



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2013 – São Paulo, terça-feira, 08 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**

**JUIZA FEDERAL.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6815**

#### **ACAO PENAL**

**0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8)** - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias.Considerando a manifestação ministerial de fl. 373, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itatiba, SP, sito na Av. Pedro Mascagni, 317, CEP 13.253-140, tel. (11) 4536-2867, solicitando a inquirição da testemunha de defesa do réu Carlos Habib Georges, qual seja: JORGE FERES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n. 6.869.300-X, CPF/MF n. 713.083.778-00, residente na Rua Dr. Roberto Leoni, 279, em Itatiba, SP.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa do réu Carlos Habib Georges, quais sejam: RICARDO GOMES DOS SANTOS, portador do RG n. 11.512.486/SSP/SP, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua Roque Bongiovani, 30, Vila Real, e RODRIGO FRANCISCO BORGES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n. 30.064.971-X/SSP/SP, residente na Rua Prefeito Brasil Folino, 233, Vila Iolanda, ambos em Presidente Prudente, SP.Informa-se aos rr. Juízos deprecados que o réu Carlos Habib Georges conta nos autos com defensor constituído na pessoa dos drs. José Francisco Feres, OAB/SP 105.564, Fabiana Bizetto, OAB/SP 227.886, e Joice Helena Cordeiro, OAB/SP 301.115.Outrossim, informa-se ainda que o coacusado Antonio Ferreira dos Santos não arrolou testemunhas, bem como está sendo representado pelos advogados constituídos Adriana de Almeida Araújo Freitas, OAB/SP 269.591, e Renato Moreira da Silva, OAB/SP 250.883.3. Intimem-se as defesas acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto aos juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.4. Ciência ao MPF.

**0001872-64.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências pretendidas para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo, e desde que justificada de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa.

**0000430-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a certidão de fl. 237, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a intimação do acusado ANILDO CARLOS BATISTA, brasileiro, filho de Alcides Batista Meireles e Conceição Carvalho Batista, nascido aos 27.07.1982, natural de Nova Aurora, PR, portador do RG n. 8.419.953-2/SSP/PR, CPF/MF n. 034.463.849-95, residente na Rua Nicolau Barreto, 105, Jardim Florença, ou Rua Iguaçu, 28, Bairro Jardim Itaipu, ambos em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 9128-1716, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir advogado para apresentação de seus memoriais finais, esclarecendo-lhe que decorrido o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo. 1.1. Outrossim, em que pese ser ônus da defesa acompanhar suas intimações via imprensa oficial, mesmo sendo de outro estado da federação, solicita-se ao r. Juízo deprecado a intimação pessoal do dr. Emanuel Silveira de Souza, OAB/PR 25.428, com escritório profissional sito na Travessa Cristiano Weirich, 91, sala 204, 2º andar, Edifício Metrôpoles, Centro, tel. (45) 3027-3404, em Foz do Iguaçu, PR, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos eventual renúncia de sua representação do acusado, haja vista que não foram apresentados os seus memoriais finais, mesmo intimado para tanto, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)**

1. OFICIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA OS DATIVOS; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA, SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAI, SC; 5. OFICIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP; 6. OFICIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 248/263, 313/314, 316/318, 429 e 453/457, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A constituição definitiva do imposto devido não é condição sine qua non para instauração de inquérito policial em face do investigado quando da ocorrência em tese do crime de descaminho, tratando-se este de delito instantâneo que se consuma no momento em que se configura a transposição das barreiras alfandegárias na posse das mercadorias de procedência estrangeira, de tal modo que se justifica inclusive eventual prisão em flagrante no momento da abordagem pelos Policiais Militares, não sendo caso, portanto, de nulidade no procedimento investigatório e dos atos consequentes. Quanto a denúncia apresentada pelo órgão ministerial, a mesma preencheu os requisitos legais do artigo 41 do CPP sendo regularmente recebida pelo Juízo, uma vez que foram indicados a data dos fatos, o local, a conduta dos acusados na prática delitiva, constando nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 459/460, e dessa forma, INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas às fls. 248/263, 313/314, 316/318, 429 e 453/457 e RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 154/155, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha comum Osmar de Paula Arruda. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Policial Militar Rodoviário - 2º Sargento, OSMAR DE PAULA ARRUDA, matrícula 890936-9, lotado na SP 270, Km 445, em Assis, SP, tel. (18) 325-1013, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intimem-se os advogados dativos drs. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, tel. (18) 3323-2172, Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J. V. da Cunha e Silva, 1205, tel. (18) 3325-1187, e JULIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, acerca da audiência designada, da expedição das cartas precatórias. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Fernando Dal Evedove, quais sejam: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA, brasileiro, estudante, portador do RG n. 30.323.698-X, residente na Rua das Bandeiras, 200, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, representante comercial, portador do RG n.

25.172.419-0, residente na Rua Coroados, REGIANE RIBEIRO, brasileira, amasiada, comerciante, portadora do RG n. 45.705.316-1, CPF/MF n. 360.619.198-75, residente na Rua das Açucenas, 230, todos em Marília, SP.3.1 Solicita-se ainda a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Ewerton Fleury de Souza, que seguem: MARINES FERRAREZI, brasileira, casada, do lar, e MARIANA FERRAREZI PETRUCCI, brasileira, casada, ambos residentes na Rua Taquaritinga, 687, em Marília, SP.3.2 Informa-se, outrossim, que os acusados Fernando Dal Evedove e Ewerton Fleury de Souza contam nos autos com defensores constituídos, respectivamente, na pessoa dos drs. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826 e Luis Carlos Clemente, OAB/SP 057.883.3.3 Que o acusado EWERTON FLEURY DE SOUZA, portador do RG n. 36.139.301/SSP/SP, CPF/MF n. 309.327.688-81, recolhido na Penitenciária em Marília, SP, seja intimado acerca da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como para o ato deprecado e demais providências necessárias para sua condução na audiência dessa Subseção Judiciária de Marília, SP. 3.4 SOLICITA-SE QUE o ato seja designado em DATA POSTERIOR a audiência acima marcada por este Juízo.4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajai, SC, solicitando a inquirição da testemunha de defesa arrolada pelo Fernando Dal Evedove, que segue: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, com endereço na Rua Mil, 110, apto. 1101, Balneário Camboriu.4.1 Informa-se que o acusado Fernando Dal Evedove conta nos autos com defensor constituído na pessoa do dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826.4.2 SOLICITA-SE QUE o ato seja designado em DATA POSTERIOR a audiência acima marcada por este Juízo.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para remoção e escolta do acusado EWERTON FLEURY DE SOUZA, portador do RG n. 36.139.301/SSP/SP, CPF/MF n. 309.327.688-81, recolhido na Penitenciária em Marília, SP, para a audiência acima designada por este Juízo Federal de Assis, SP.6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para que o acusado Ewerton Fleury de Souza possa ser apresentado pela pelos agentes da Polícia Federal na audiência marcada.7. Sem prejuízo, intime-se o dr. Luis Carlos Clemente, OAB/SP 057.883 para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual, apresentando a respectiva procuração ad judicium. Ademais, na resposta à acusação apresentada pelo ilustre causídico, o mesmo não indicou sequer seu número da Ordem e tampouco seu endereço profissional completo, ficando prejudicada eventual intimação em caráter de urgência no trâmite do processo, se for o caso.8. Intimem-se as defesas acerca da expedição das cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto aos juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.9. Ciência ao MPF.

**0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RAMOS FABIANO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Apesar do pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 302/367 em face da decisão de fl. 295, o caso é de prosseguimento do feito posto que não consta efetivamente nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, havendo a necessidade de produção de provas para posterior análise da matéria quando da decisão final. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 388/391, e dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls. 302/367 e determino o prosseguimento do feito. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação JÚLIO CESAR DE ASSIS SANTOS, matrícula n. 01343-1, e CELSO LUIZ MAXIMINO, matrícula n. 01181-1, ambos Agente de Fiscalização da Anatel, podendo ser localizados na Agência Nacional de Telecomunicações sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, em São Paulo, SP, CEP n. 04.101-300. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo da presente ação e demais anotações de praxe em relação ao recebimento da denúncia às fls. 268/269. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3807**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fl. 535: Com razão o réu. Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 478, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

### **USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108** - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI)

Fl. 230: Considerando-se que o pedido de dilação de prazo data de 05/10/2012, concedo aos autores o prazo de cinco dias para apresentação dos trabalhos do citado técnico.Após, vista à União.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista ao(à) autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da nomeação, promovendo, caso haja concordância, o recolhimento antecipado dos valores alusivos aos honorários já estipulados (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). Do contrário, retornem-me os autos conclusos.Caso efetivada a providência supra, intime-se o perito para elabore o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Cumpra-se.

**1301514-53.1998.403.6108 (98.1301514-4)** - CRISTINA ADDISON POPOLO X NADIA APARECIDA RODRIGUES X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o autor para que providencie o levantamento do numerário administrativamente, observando-se as hipóteses de saque previstas na Lei 8036/90, conforme informado às fls. 272/273. Na seqüência, retornem os autos ao arquivo.

**0008713-41.2006.403.6108 (2006.61.08.008713-1)** - ANTONIA BISPO DE CARVALHO MILANI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0000778-13.2007.403.6108 (2007.61.08.000778-4)** - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prescinde o caso presente da expedição de alvará de levantamento, haja vista que a quantia requisitada já foi liberada para saque, nos termos da Resolução em vigor. Nada a deliberar, pois, acerca da petição retro. .pa 1,15 Publique-se o presente e, após, venham conclusos para sentença de extinção.

**0007265-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007265-3)** - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.MAURÍLIO VIEIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. com o escopo de assegurar a cobertura de apólice securitária em

razão de sinistro ocorrido em imóvel adquirido mediante financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em suma, alegou que em 20.11.2000 adquiriu imóvel situado à rua Miguel Debita, nº 3-121, Pousada Esperança I, Bauru-SP, pelo Sistema Financeiro Nacional, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção. Narrou ter procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentou a responsabilidade das requeridas e postulou a condenação das rés a cumprir a apólice contratada e responder por danos morais. Deferida medida liminar (fls. 113/115), a CEF interpôs agravo retido (fls. 123/128). Citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 132/161 (Caixa Seguradora S/A) e 307/330 (CEF), nas quais aduziram matéria preliminar e defenderam, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A autora especificou provas às fls. 399/400 e apresentou réplicas (fls. 402/422). As rés manifestaram-se às fls. 426 (Caixa Seguradora S/A) e 247 (CEF). Designada audiência preliminar, restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo sido determinada a realização de perícia (fl. 429). Juntado o laudo pericial às fls. 443/446, a CEF manifestou-se às fls. 471/473 e o assistente técnico da Caixa Seguradora apresentou parecer às fls. 475/482. Embora intimado (fl. 469) o autor ficou-se inerte. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como o contrato de seguro entabulado pelo autor com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Com efeito, do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 38/47, verifica-se que na cláusula décima nona restou assentado: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. De sua vez o contrato de seguro firmado pelo requerente (fls. 49/52) consigna expressamente que: A SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais, baseando-se nas informações constantes deste Bilhete, obriga-se a indenizar ao Segurado, nos termos das Condições Gerais, constantes da 3ª via, até o limite da importância segurada. - fl. 49. CLÁUSULA 1ª - ESTIPULANTE - De conformidade com estas Condições Particulares é Estipulante da presente Apólice a Caixa Econômica Federal - fl. 50. Convém observar que Caixa Seguradora S/A é a nova denominação da Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais e que a CEF figura na apólice de seguro na condição de mera estipulante, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu. Registro que o autor concordou de forma expressa com todas as condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional que contratou com a Caixa Seguradora, e observo que no contrato de mútuo a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Ademais, cuida-se de apólice de seguro SFH-Livre, não vinculada ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA e que, portanto, não afeta o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não atrai a aplicação da Lei n.º 12.409/2011. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.(...)II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto à empresa pública federal, o presente pedido formulado por MAURÍLIO VIEIRA DO NASCIMENTO. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 113/115. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto à Caixa Seguradora S/A.

**0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da conta apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No eventual silêncio da autora, todavia, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007497-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007497-6) - DENISE STEFANONI COMBINATO(SP103041 - FABIO**

**JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando a presente demanda para prolação de sentença verifico que a ré não foi citada validamente. De fato, o ato de citação foi realizado na pessoa da Diretora do Campus de Paranaíba/MS da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 69/70). Ocorre que nos termos do art. 10 da Lei n.º 6.674/1979 a administração da requerida será exercida, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto, pelo Reitor, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Universitário. E, consoante o art. 31 do Estatuto compete ao reitor representar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em juízo e fora dele. De outro lado, o art. 19 do Regimento Geral da FUFMS, aprovado pela Resolução n.º 55/2004, não inclui entre as competências dos Diretores de Campus o recebimento de citações ou a representação da Fundação em juízo. Assim, declaro a nulidade da citação promovida às fls. 69/70 e determino que seja deprecado ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a citação da ré na pessoa de seu reitor. Int. e cumpra-se com urgência.

**0007803-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007803-9) - LAERCIO DE PAULA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Converto o julgamento em diligência. Analisando a presente demanda para prolação de sentença verifico que este juízo já não detém competência para o seu processamento e julgamento. De fato, tratando-se de ação reivindicatória, a competência é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC), e possui natureza absoluta, não admitindo prorrogação. Ocorre que o imóvel objeto desta ação está situado no município de Promissão/SP, o qual passou a integrar a competência da 42.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Int. e cumpra-se com urgência.

**0009693-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009693-5) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ADILSON RIBEIRO CASTILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão do benefício de aposentadoria que recebe, mediante a inclusão do período entre setembro de 1995 e outubro de 1999 no seu tempo de contribuição, além da consideração das contribuições relativas a tal período no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças daí resultantes. Para tanto, afirmou haver obtido perante a Justiça do Trabalho sua reintegração no emprego pelo período citado. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 133/139) na qual defendeu a total improcedência do pedido. O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 140/141. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 05/11/2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 05/11/2004. Feito esse registro, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Busca o autor a inclusão no seu tempo de contribuição de período em que fazia jus a garantia de emprego por acidente de trabalho e em relação ao qual afirma haver obtido, por decisão da N. Justiça do Trabalho, reintegração no emprego. Consoante se verifica da certidão de fl. 52, a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor foi julgada parcialmente procedente para, entre outros comandos, condenar a reclamada ao pagamento de indenização da estabilidade provisória acidentária. Portanto, na hipótese presente não houve reintegração do requerente no emprego, mas indenização do período de estabilidade provisória, na forma do art. 496 da CLT. Deveras, nas hipóteses em que a reintegração do trabalhador estável é inviável ocorre sua conversão em indenização (art. 496 da CLT), providência amoldada ao disposto no art. 7.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que a indenização prevista no art. 496 da CLT não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/1991. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)As verbas recebidas a este título, ante sua natureza eminentemente indenizatória, também não se caracterizam como salário-de-contribuição já que não se subsumem ao art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 que transcrevo para melhor compreensão:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)O art. 214, 9º, inciso V, alínea h, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe expressamente que as indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Ressalte-se que o Decreto nº 612/1991 já assinalava, embora aludindo especificamente à empregada gestante, que a conversão em indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT afastava a caracterização da verba como integrante do salário de contribuição (cf. art. 37, 15), previsão também inserida no Decreto nº 2.173/1997 (art. 37, 12).Não é demais lembrar que remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça reconhece a não incidência do imposto de renda sobre tais verbas dado o seu caráter indenizatório (cf. AEResp 1.017.598, Rel. Min. Francisco Falcão; AgREsp 1.011.594, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).É também pacífica a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho relativamente à não incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização da estabilidade provisória. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA. A v. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que a indenização referente ao período de estabilidade provisória não visa à retribuição dos serviços prestados, tampouco de tempo à disposição do empregador, mas, tão somente, a compensação da perda do emprego garantido pela estabilidade provisória, não possuindo, assim, natureza salarial, e, sim, indenizatória. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. ( AIRR - 28700-04.2009.5.01.0006 , Relatora Ministra: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 17/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2012)RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO JUDICIAL. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. É evidente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária do cipeiro, posto não se tratar de remuneração auferida pelo empregado a título de retribuição pelos serviços prestados à empregadora, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, sendo irrelevante que referida parcela não esteja prevista entre as exceções de que trata o 9º do artigo 28 da mesma lei. 2. Demais disso, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, 9º, -m-, estabelece que não integram o salário-de-contribuição -outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei-, pelo que considero estar contemplada nesta alínea a indenização proveniente da dispensa imotivada do empregado eleito para exercer o cargo de membro da CIPA, detentor de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, -a-, do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 71900-71.2005.5.12.0046 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012)Nesse contexto, convém observar que não se observa na r. sentença proferida na seara trabalhista (fls. 34/41) determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização do período de estabilidade provisória. De fato, aquele julgado determinou a incidência de contribuição previdenciária na forma da legislação em vigor, a qual, como visto, exclui a indenização do art. 496 da CLT do conceito de salário-de-contribuição. Não se pode perder de vista, outrossim, que a r. sentença proferida na justiça do trabalho condenou a reclamada ao pagamento de diversas verbas ao ora autor sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Portanto, não há prova de que o recolhimento de fl. 64 ou os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária mencionados na certidão de fl. 65 abrangem a indenização da estabilidade provisória, a tanto não se prestando o laudo de fls. 42/63, à mingua de demonstração de que suas conclusões foram homologadas pelo juízo trabalhista.Registro que tal prova, de natureza documental, deveria ter acompanhado a petição inicial posto tratar-se de documento indispensável à demonstração do fato constitutivo do direito afirmado naquela peça.De outro lado, a Emenda Constitucional nº 20/1998 vedou expressamente a contagem de tempo de contribuição ficto. De fato, dispõe o art. 4º da citada Emenda Constitucional:Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.De sua vez, dispõe o 10, do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998:Art. 40 (...) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.Logo, considerando que a indenização da estabilidade provisória não está arrolada entre as hipóteses de

tempo de serviço previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/1991 e não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, e tendo em vista, ainda, que não foi comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente ao período de estabilidade provisória indenizado, resta de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial, ante a vedação constitucional de contagem de tempo de contribuição ficto. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001540-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001540-8) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Anfer Participações Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em que se busca a declaração de produtividade do imóvel rural Fazenda do Retiro, para o efeito de impedir procedimento de desapropriação para reforma agrária. Assevera a autora ter sido indevidamente caracterizada como aproveitável e não utilizada área de cento e quarenta hectares e sessenta e oito ares, o que redundou no cálculo do grau de utilização da terra em 62,16%. Documentos às fls. 17 usque 155. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o processo administrativo de expropriação do bem imóvel (fls. 166/168). Contestação do INCRA às fls. 213/241, levantando a preliminar de carência da ação e, no mérito, pugna pelo rechaço do pedido. Réplica às fls. 256/262. As partes não requereram a produção de provas (fls. 263/265 e 286/287). Em autos apensados, de n.º 0007666-61.2008.403.6108, tombada ação cautelar de produção antecipada de provas, proposta pela demandante. Apensados por linha, documentos apresentados pelo réu (fl. 212). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A declaração judicial da produtividade do imóvel Fazenda do Retiro está diretamente vinculada à relação jurídica existente entre o INCRA e a autora, atinente à tentativa de autarquia de, escorada nos poderes públicos que lhe conferem supremacia sobre o interesse privado, expropriar bem imóvel de propriedade da empresa privada. Assim, de todo cabível a ação aforada, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A matéria em debate resume-se em se saber se área de cento e quarenta hectares e sessenta e oito ares, contida na Fazenda do Retiro, qualifica-se como área aproveitável não utilizada, como afirma o INCRA, ou se se trata de área aproveitável, utilizada como pastagem para a criação de bovinos, segundo argumenta a autora. Em que pese a conclusão a que chegou o perito judicial, na cautelar em apenso, tem-se que, de acordo com o que autoriza o artigo 436, do CPC, deve prevalecer a posição do réu. Inicialmente, repise-se que a qualificação de área rural utilizada é trazida pelo artigo 6º, 3º e 7º, e artigo 7º, ambos da Lei n.º 8.629/93: Art. 6º 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os 2º e 3º do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação. O laudo pericial, cujas diligências se deram aos 17 de dezembro de 2008, 25 de março de 2009 e 24 de abril de 2009, considerou como utilizada a área objeto da demanda por entender tratar-se de local onde desenvolvido sistema silvipastoril de exploração de plantação de eucalipto e criação de gado. Todavia, o próprio perito reconhece estar o eucalipto em declínio de produção. Na verdade, sequer se poderia falar em declínio, pois produção de madeira não havia. Como afirmou o perito judicial, não há notícia de exploração econômica da madeira (inexistiam notas fiscais), a qual, com todas as vênias, não se ajusta a pretensão da ação em pagamento pelos serviços de destoca, gradagem, rolo-faca,

etc. utilizados na reforma das pastagens (fl. 736, da cautelar). A pretensa pastagem consistiria em estabelecimento paulatino do capim brachiaria, que acaba por permitir uma renovação natural da pastagem (fl. 646 dos autos da cautelar). Argumenta o expert do juízo, em evidente reconhecimento da situação encontrada pela autarquia agrária quando da vistoria, que a área estava em mudança de exploração, passando do sistema silvipastoril (como visto, inexistente) para pastagens, mediante a destruição dos eucaliptos com uso de rolo-faca e gradagem, aguardando o estabelecimento único de pastagem. É certo que após as operações de destruição do eucalipto a área apresentava aspecto de abandono, pois, estava aguardando a brotação da pastagem que é lenta ... (fl. 736, da cautelar). A alegada fase de transição (fl. 649, dos autos da cautelar) não serve de justificativa para o quadro encontrado pelo INCRA, de quase inexistência de pasto. Conforme determinação da lei substantiva agrária, acima citada, somente áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica, podem ser tomadas como utilizadas. Jamais, como afirmou o jus perito, área deixada à própria sorte, sem qualquer tipo de intervenção técnica que permitisse a exploração racional dos mais de cento e quarenta hectares de terras. A existência de eventuais benfeitorias (cercas internas, cochos de sal, bebedouros, represa com roda d'água, porteiros - cf. fl. 649, da cautelar) não é suficiente para demonstrar a exploração da área com a criação do gado, pois esta está intimamente ligada à existência de pastagens. Denote-se que não conseguiu o perito justificar a afirmativa de que, na área em discussão, teria se dado a destoca de eucalipto. As respostas aos quesitos complementares de números 02 e 05 (fls. 736 e 737) não demonstram, de modo lógico, qual a evidência encontrada pela perícia que permitisse afirmar que os troncos de eucalipto encontrados teriam sido objeto de destoca ainda na data da vistoria, ou seja, em setembro de 2006. Deixou o jus perito de considerar a situação existente na Fazenda Retiro quando da vistoria do INCRA, dado que totalmente impertinente tomar-se em consideração a situação de fato observada apenas quando da perícia judicial. Deveras, eventual modificação das condições de exploração econômica do imóvel rural, realizada após a vistoria da autarquia agrária, é, por dicção legal (artigo 2º, 4º, da lei de regência), irrelevante. Frágil e insuficiente a prova produzida pela autora, e diante da presunção de veracidade dos atos administrativos levados a efeito pelos agentes do INCRA, não há como se afastar a descrição feita da área em debate, constante do laudo agrônomo de fiscalização: regeneração de vegetação nativa, brotação de eucalipto e vestígios de capim para pastagem. O pouco capim para pastagem existente nestas áreas não apresenta capacidade de suporte para o gado. Existem diversas fotos (23 a 26) que podem elucidar esta situação (fls. 47 e 68/69 do apenso I). As fotos, diga-se, são prova concreta da inexistência de pastagens, no local. De se destacar o fato de ter o INCRA, no julgamento do recurso administrativo da autora, em primeira instância, considerado como pasto área recém destocada (fl. 466, do apenso I). Somente não o fez em relação à área objeto da presente demanda, pois não é a que está em processo de destoca. Esta [área] é uma regeneração de cerrado, bastante desenvolvido, onde podem ser vistas inúmeras espécies características do Bioma e rebrotas de eucalipto. Há que destacar que o gado não deveria estar pastejando áreas de regeneração, sendo esta prática um crime ambiental. Ainda sobre o assunto, é sabido que o gado, na ausência de pasto formado e indicado à pecuária, se alimenta de inúmeros vegetais indo de folha de goiabeiras e mangueira até arbustos. O fato de o gado estar se alimentando de folhas de arbustos e algumas gramíneas que estão presentes na área não quer dizer que esta área seja um pasto (fl. 467, do apenso I). Muito ao contrário de configurar pastagem, ou área em que desenvolvido sistema silvipastoril, os cento e quarenta hectares e sessenta e oito ares, como bem definiu o INCRA, são área infestada por ervas daninhas sem praticamente nenhuma espécie forrageira que pudesse servir de alimentação do gado [...] Observando as fotografias da propriedade em especial as fotos de fls. 68 e 69 verifica-se que se trata de áreas infestadas de plantas invasoras daninhas e praticamente desprovidas de espécies forrageiras, impossibilitando, portanto, o suporte mínimo para se considerar a área como efetivamente utilizada. Uma eventual presença de gado no interior da área não é o bastante para classificá-la como efetivamente utilizada (fl. 527, do apenso I). Reconhecido o acerto da autarquia, ao caracterizar a área sub judice como produtiva não utilizada, resta mantido o GUT inferior a 80%, com o que, a propriedade rural pertencente à autora qualifica-se como improdutivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou a tutela (fls. 166/168). Comunique-se a E. Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, diante do agravo noticiado nos autos. Condene a autora a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Despesas e custas processuais também pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002557-95.2010.403.6108** - HATSU OSHIRO ARAKAKI X TEREZA HARUKO ARAKAKI X LUIZA KIYOKO ARAKAKI X CARLOS KEN ITSI ARAKAKI X MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI X NOEMIA TIECO ARAKAKI X CELIO KENJI ARAKAKI X CIRO KENWA ARAKAKI X LUCIANE SUELY ARAKAKI X CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA X KEMPE IVAN ARAKAKI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. HATSU OSHIRO ARAKAKI, TEREZA HARUKO ARAKAKI, LUIZA KIYOKO ARAKAKI, CARLOS KEN ITSI ARAKAKI, MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI, NOEMIA TIECO ARAKAKI, CELIO KENJI ARAKAKI, CIRO KENWA ARAKAKI, LUCIANE SUELY ARAKAKI, CELIA KEIKO ARAKAKI

TSUCADA e KEMPE IVAN ARAKAKI, todos na qualidade de sucessores de DIOKITI ARAKAKI, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Pela sentença proferida às fls. 54/57, o presente processo foi extinto sem a resolução do mérito. A parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação (fls. 59/72), o qual foi dado provimento pelo juízo ad quem determinando o normal prosseguimento dos autos (fls. 77/81). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 85/109), aduzindo preliminar de contestação, e sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que a parte autora requerente comprovou que o falecido era titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 37. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção

do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser o falecido titular da conta n.º (0290) 013.00068214-4, com data de aniversário no dia 01 (fls. 117/120). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00068214-4 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HATSU OSHIRO ARAKAKI, TEREZA HARUKO ARAKAKI, LUIZA KIYOKO ARAKAKI, CARLOS KEN ITSI ARAKAKI, MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI, NOEMIA TIECO ARAKAKI, CELIO KENJI ARAKAKI, CIRO KENWA ARAKAKI, LUCIANE SUELY ARAKAKI, CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA e KEMPE IVAN ARAKAKI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00068214-4 de titularidade de Diokiti Arakaki, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.JF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003882-08.2010.403.6108** - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDO JOSÉ PORTO FERREIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 20, da Lei 8.742/1993. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 61/62). o réu, citado, apresentou contestação (fls. 92/111), na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Anexados aos autos estudo sócio-econômico (fls. 114/116) e laudo médico pericial (fls. 124/127), o INSS manifestou-se às fls. 130/131 e o autor, embora intimado, ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/135. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, impõe-se a comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O estudo social anexado às fls. 114/116 revela a triste e difícil situação enfrentada pelo autor. Com efeito, referido estudo atesta que a família do postulante é constituída por ele, que é catador de reciclável e portador de epilepsia, três filhos menores sendo que um deles possui acompanhamento pela SORRI desde seu nascimento e mais sua companheira. O autor vive com os seus filhos e sua companheira em humilde imóvel alugado no valor de R\$ 200,00 reais, composto por quatro cômodos, revestido de alvenaria e que se encontra em mau estado de conservação, sem laje, sem pintura, piso de cimento e quintal de chão batido. Consoante o estudo em comento, a família possui renda mensal de R\$ 400,00 reais proveniente de sua atividade como catador de recicláveis, além de benefício do programa Bolsa Família. O drama vivido pelo autor e sua família é bem retratado no estudo social realizado (fls. 114/116). Confirma-se: Devido a essa realidade, o requerente recebe auxílio mensal, no que se refere à alimentação (cesta básica), de terceiros há mais de 6 meses, pois o valor da despesa familiar ultrapassa o valor da receita. (...) Durante a vista domiciliar, observamos que o requerente apresenta problemas de saúde e dificuldade na locomoção. Seu filho Vitor apresenta crises convulsivas, sendo acompanhado pela SORRI-Bauru desde o seu nascimento. A família apresentou situação de vulnerabilidade social,

pois o rendimento do requerente não é suficiente para suprir a necessidade da família, visto que o mesmo encontra-se com dificuldades de continuar a realizar atividades como catador, devido ao seu problema de saúde (fls. 115/116). O estudo social analisado afasta qualquer dúvida acerca de o postulante preencher o requisito necessário ao deferimento da prestação perseguida, relacionado à miserabilidade (art. 20, 3º, segunda parte, da Lei nº 8.742/1993). Entretanto, a perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa, uma vez que está trabalhando. Infere-se que a conclusão do sr. perito pela existência de capacidade laborativa decorreu do fato do autor permanecer dedicando-se à atividade de catador. Com efeito, restou consignado no laudo de fls. 124/127 que o requerente é pessoa portadora de múltiplas patologias (epilepsia, retardo mental, hipertensão e dorsalgia), porém não está incapacitado para o trabalho, pois está trabalhando como catador de recicláveis. (fl. 125). Reputo, todavia, que o simples exercício da atividade de catador pelo requerente, a fim de evitar situação de indigência de sua família, não implica necessariamente inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, consoante esclarecido no laudo pericial, o postulante possui aparência emagrecida, andar inseguro, aparentando ter tontura, fala com voz embolada, talvez por falta de dentes, possui braços e pernas longos e finos, o que lhe dá o aspecto de insegurança no andar e apresenta baixo rendimento intelectual, além de dificuldade de memória (fl. 125). Ainda segundo o perito judicial o requerente padece de epilepsia, retardo mental, hipertensão e dorsalgia. Em relação à epilepsia convém atentar ao preciso estudo produzido por Maria Rosa Silva Sarmiento e Carlos Minayo-Gomes, cujo excerto segue: O acesso a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, agravado pelo crescente nível de desemprego, coloca as pessoas com algum tipo de desabilidade em posição desvantajosa, mesmo que estejam profissionalmente capacitadas para o desempenho da atividade pleiteada e que suas limitações, por si só, não constituam impedimento ao exercício das funções propostas. O temor da crise, de sua imprevisibilidade e do estigma transformam o epiléptico em pessoa medrosa, insegura e ansiosa, conduzindo-o à acomodação que o inibe na luta pelos seus direitos. Vários são os motivos freqüentemente alegados por alguns empregadores ao preterirem os epilépticos: medo de que as crises causem acidentes, em especial, na indústria; suposição de que os epilépticos têm menor capacidade de trabalho e, por conseguinte, baixa produtividade; crença de que o absenteísmo é maior entre epilépticos em virtude das crises; receio de que as crises epilépticas no local de trabalho gerem intranqüilidade nos demais empregados e que a produtividade diminua. Em última instância, é o peso do estigma que se faz presente, nesses casos, no momento de decidir a contratação e a demissão dos epilépticos (Scambler & Hopkins, 1980; Cooper, 1995). A justificativa do absenteísmo em decorrência de crises epilépticas e suas conseqüências carece de melhor fundamentação. Dasgupta et al. (1982) demonstram, inclusive, que o de curta duração é menor entre trabalhadores epilépticos, embora tenham encontrado os afastamentos mais longos nesse grupo. No que se refere à capacidade para o trabalho, Callaghan et al. (1992) observam que esta é normal nos pacientes cujas únicas manifestações clínicas dizem respeito à epilepsia, sem que haja outra doença associada. Nesse mesmo sentido, Lassow et al. (1997) - ao comparar educação, desempenho profissional, absenteísmo e salário em trabalhadores epilépticos e não-epilépticos com ocupações semelhantes - encontraram a menor remuneração dos epilépticos como única diferença estatisticamente significativa entre ambos os grupos. Espir et al. (1991), no entanto, reconhecem que - apesar de não ter sido possível encontrar diferenças, sob esse aspecto, entre trabalhadores epilépticos e portadores de outras doenças - os próprios epilépticos se consideram em situação de inferioridade nas oportunidades de emprego e na ascensão profissional, desistindo de competir e limitando suas perspectivas de vida. (...) Ao lado dessa discriminação velada e não oficial, existe outra, garantida por dispositivos legais que proíbem o exercício de determinadas profissões, sob a argumentação de que a crise epiléptica expõe a riscos de vida não só os pacientes como também outras pessoas. (...) Os epilépticos, em razão das restrições de emprego - em particular, para aqueles dos extratos populares - recorrem habitualmente à economia informal e ao subemprego, quando não permanecem na dependência econômica da família, dos cofres públicos ou da mendicância, o que contribui para aumentar o estigma da doença e diminuir a auto-estima dos pacientes, além de engrossar a ampla parcela de trabalhadores marcados pela exclusão social e pela vulnerabilidade econômica. É provável que, em nenhuma outra situação, as características estigmatizantes da epilepsia se tornem tão explícitas e exerçam ação tão avassaladora na vida do epiléptico como em seus confrontos no âmbito do trabalho. As restrições na escolha da profissão, o sentimento de isolamento e de discriminação, exacerbado pelas dificuldades de obtenção e de manutenção do emprego, dificultam a aderência ao tratamento e contribuem para o insucesso terapêutico no controle das crises epilépticas, fechando um ciclo danoso ao paciente, o qual, além de impor-lhe dependência econômica, interfere em sua qualidade de vida. (...) convém ressaltar que os diversos fatores utilizados neste estudo para configurar a relação epilepsia-epiléptico-trabalho estão imbricados, são interdependentes e interagem entre si. No entanto, essa constatação de caráter geral não exclui a necessidade de levar em consideração a individualidade do epiléptico e a especificidade de cada caso. É oportuno lembrar ainda que os pacientes do SE do HUAP provêm de população de baixa renda e sem qualificação profissional. Parte considerável desses pacientes era analfabeta. Os resultados obtidos, portanto, refletem predominantemente as características de uma população sem grandes perspectivas de integrar o mercado formal de trabalho. A condição de epiléptico vem agravar tal quadro, podendo configurar uma justificativa a mais de exclusão social. A carência de dados estatísticos acerca da epilepsia e da ocupação no Brasil, aliada à inexistência de estudos afins no país, impede o estabelecimento de comparações. Trata-se, no

entanto, de problemática universal; assim, conquanto cientes das diferenciações próprias de cada sociedade, analisou-se a população estudada à luz das pesquisas internacionais referentes ao assunto. Partiu-se do pressuposto que o trabalho confere ao indivíduo um status pessoal e social que contribui na estruturação de sua identidade. O epilético, por sua relação conflitante com o mundo do trabalho, freqüentemente é levado a renunciar a esse direito, o que lhe traz repercussões adversas na vida cotidiana, afetando sua saúde física e mental. Nesse sentido, é revelador que maiores índices de desemprego, se comparados aos da população, em geral, em idade produtiva, sejam encontrados entre os epiléticos, conforme observado em diversos estudos (Rodin, 1972, 1982; Collings, 1990a) e plenamente evidenciado nesta investigação. Ser epilético representa empecilho adicional para obter emprego, quando estar empregado constituiria um preditor de boa qualidade de vida (Collings, 1990b). (...) A falta de orientação profissional e, principalmente, de qualificação profissional - fator limitante reconhecido por todos os pacientes - gera problemas psicossociais, agravando o desemprego e dificultando o ajuste social (Olsson & Campenhausen, 1993). Os obstáculos do epilético no acesso ao mercado de trabalho e na manutenção do emprego representam entrave a mais na aderência ao tratamento. Tal situação remete à necessidade de esclarecer o paciente acerca da escolha da profissão - tomando em conta habilidades, capacidades e limitações - e, ainda, de alertá-lo quanto ao exercício de alguns tipos de trabalho que possam pôr em risco sua vida e a de outras pessoas. Dessa forma, evita-se criar expectativas fora da realidade do epilético que venham a contribuir para aumentar suas frustrações. Caberia aos programas de atenção à saúde do trabalhador, governamentais ou não, incumbirem-se da importante tarefa de acompanhar o desempenho profissional desses pacientes, orientando-os de modo a tornar mais efetivo o controle das crises e também possibilitar que sejam inseridos em funções compatíveis com suas peculiaridades. Collings (1990b) chama a atenção para o fato de que as desabilidades podem ser prevenidas, se as percepções dos epiléticos e suas circunstâncias forem valorizadas. O diagnóstico, mediante exames médicos e psicológicos, efetuado sob essas premissas, permite inclusive corrigir deficiências passíveis de tratamento. (...) A ausência, no Brasil, de legislação que proteja os epiléticos e regulamente seus direitos, os expõe a discriminação prévia. No âmbito dos serviços de saúde constata-se também a carência de programas terapêuticos que contemplem concomitantemente o controle da doença e o investimento em um conjunto de ações educativas dirigidas aos epiléticos e seus familiares, aos empregadores e à sociedade em geral. Finalmente espera-se que as situações reveladas neste estudo não se perpetuem e sirvam de subsídio para avançar no longo, mas impreterível, percurso de construção de políticas sociais emancipatórias. Diante das ponderações contidas no estudo científico que foi em parte reproduzido, e das conclusões da perícia médica realizada (fls. 124/127), emerge necessário aquilatar a efetiva capacidade laborativa do autor. Do exame conjunto das provas produzidas, na específica hipótese em análise, concluo impositivo o alcance da conclusão no sentido de a epilepsia, conjugada com o retardo mental verificado, importar verdadeira deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Com efeito, as provas produzidas demonstram que o autor é catador de recicláveis, possui cinquenta e oito anos de idade, apresenta baixo rendimento intelectual, tudo levando a crer que não teve acesso a estudo e a formação profissional. Qual atividade ele pode exercer senão alguma relacionada com trabalho braçal? Compreendo que a atividade de catador de recicláveis desempenhada pelo postulante, antes de representar qualquer exteriorização de capacidade laborativa, reflete a premente necessidade de escapar da completa indigência e conferir um mínimo de dignidade a seu grupo familiar, ainda que em sacrifício da própria saúde. Me parece certo que ao exercer atividade de catador de recicláveis, dada a possibilidade de sofrer crise epilética a qualquer momento, o autor e terceiros enfrentarão situação de risco, risco esse que não pode ser admitido ou tolerado pelo Estado. Diante desse quadro fático, compreendo que a epilepsia exsurge como mal incapacitante, vale dizer, importa impedimento ao autor exercer atividade que lhe garanta vida independente. A adoção de entendimento contrário, ao meu sentir, importaria manifesta violação ao disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Entendo que a prevalência da conclusão do perito-médico no sentido na ausência de incapacidade, redundaria em inequívoca violação ao direito à vida, à vida com dignidade, que o art. 5º, caput, da Constituição garante ao autor. Como bem colocado por Miguel Belinati Piccirillo quando da análise do tema: (...) como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana orienta a sua interpretação e a aplicação de seus dispositivos, adquirindo maior concretibilidade quando de seu reconhecimento como princípio fundamental, passando a ter normatividade direta, aperfeiçoando a proteção contra qualquer ato, seja por parte do poder público, seja por particulares que procuram violar essa condição inerente a todo ser humano. A dignidade da pessoa humana possui outro aspecto importante: o de unidade axiológica da Constituição Federal, dando sentido e direção a ela, precedendo os demais valores, a tal ponto que nossa Carta Maior pode ser considerada uma Constituição da pessoa humana. A aplicação da letra fria da Lei nº 8.742/1993 e da conclusão da perícia médica realizada (fls. 124/127), no caso específico, importaria patente afronta ao direito à vida com dignidade consagrado pela Constituição ao autor e a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 1º, inciso III, c.c. o art. 5º, caput). De fato, está comprovado que o autor é epilético e possui retardo mental, vive em situação de miserabilidade, dado que os R\$ 400,00 que ele aufera como catador de recicláveis, somados com o benefício do programa Bolsa Família não são suficientes para custeio das despesas mensais. O que resta a ele caso não haja socorro do Judiciário? Nesse passo, vale trazer a reflexão a seguinte lição de Alexandre de Moraes: (...) O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu assecuramento impõe-se, já que se constitui em pré-

requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito à um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. Diante dos ensinamentos doutrinários transcritos, bem como do quadro fático retratado nos autos, para garantir eficácia às disposições contidas no art. 1º, inciso III, c.c. o art. 5º, caput, ambos da Constituição, se apresenta de rigor a conclusão de que a epilepsia, na extraordinária situação vertente, representa incapacidade para o trabalho e a vida independente. Em consequência, certo que o autor e sua família enfrentam dificuldade extrema caracterizadora de miserabilidade, concluo ser impositivo o acolhimento do postulado na inicial, com atenção à seguinte ponderação de Jean Cruet: O juiz não tem de impor-nos o seu direito tal como pode concebê-lo de uma maneira ideal, isto é mais ou menos subjetiva, mas tem de executar o nosso direito, o direito que a sociedade pede e espera, o direito necessário à aparição de um contrato novo, ao desenvolvimento dum modo de produção industrial, a propagação de uma descoberta científica, a transformação dos laços do casamento ou da família. Por outras palavras, o magistrado não tem de fazer-se officiosamente o diretor da consciência jurídica da nação; deve ser tão somente o servidor impessoal da utilidade social, apreciada dum modo objetivo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incontinenti implantação de benefício de prestação continuada em favor de APARECIDO JOSÉ PORTO FERREIRA, e para condenar o mesmo ente autárquico a pagar ao autor as parcelas devidas ao mesmo título desde a data em que formalizada a citação, acrescidas de juros moratórios, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil, e correção monetária, a ser computada de acordo como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF). Fica o INSS condenado, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0004157-54.2010.403.6108** - NIVALDO LAZARINI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante se tenha observado a necessidade de remessa oficial, conforme último parágrafo da sentença de fls. 61/69, o INSS apresentou a conta dos valores que reputou adequados ao comando do julgado. Diante disso, intime-se novamente a parte autora/credora a se manifestar, em quinze dias, sobre os cálculos apresentados. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para deliberação em prosseguimento, seja para ratificar a necessidade de reexame necessário ou, em vez disso, para deliberação sobre homologação da conta, bem assim para determinar a requisição do RPV.

**0009747-90.2011.403.6103** - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA (SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 08/11/2012: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF.

**0000244-30.2011.403.6108** - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 12/03/2013, às 14h00min. Intimem-se o autor e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**0000250-37.2011.403.6108** - EVERALDO ALVES CARDOSO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EVERALDO ALVES CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão de auxílio- em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, alegou ser portador de diabetes e pancreatite crônica, não possuindo condições de exercer qualquer atividade laboral. Intimado (fl. 63), o autor trouxe aos autos cópia do feito n.º 0004203-43.2010.403.6108 (fls. 65/97). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 98/100), o INSS, regularmente citado,

apresentou contestação (fls. 102/105), na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 109/113 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do autor à fl. 120, do INSS à fl. 121 e do Ministério Público Federal às fls. 126/129. É o relatório. A petição inicial foi instruída entre outros com documentação médica posterior à sentença proferida no feito n.º 0004203-43.2010.403.6108 (fl. 42 e 51), indicativa de possível modificação da situação fática, tanto que o próprio INSS deferiu benefício de auxílio-doença ao autor na seara administrativa em julho/2011 (fl. 106) havendo notícia de que foi recebido pelo postulante até fevereiro/2012 (fl. 110). Assim, a coisa julgada formada no feito mencionado opera somente em relação ao período anterior ao ajuizamento desta demanda, não sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Feito esse registro, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Embora a perícia judicial a que o requerente foi submetido em julho de 2010 no bojo do feito n.º 0004203-43.2010.403.6108 não tenha verificado a presença de incapacidade (fls. 87/92), em julho de 2011 o próprio INSS reconheceu que a situação fática anterior havia se modificado e concedeu auxílio-doença ao autor (fls. 106) o qual teria sido cessado em fevereiro de 2012. Determinada a realização de perícia médica no postulante, veio aos autos o laudo de fls. 109/113, o qual concluiu, em síntese, que o autor encontra-se incapacitado de maneira total e temporária para o trabalho (fl. 110). Desse modo, sem qualquer ofensa à coisa julgada formada no feito n.º 0004203-43.2010.403.6108, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Nesse contexto, convém observar que, conquanto na inicial somente tenha sido postulada a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verificada a natureza temporária da incapacidade constatada e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão de auxílio-doença não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17/09/2009 - DJE 03/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16/10/2008, DJE 17/11/2008) Considerando a coisa julgada formada no feito n.º 0004203-43.2010.403.6108, a concessão administrativa do auxílio-doença n.º 546.974.566-6 e a conclusão da perícia de fls. 109/113, realizada em junho de 2012, emerge imperioso o parcial acolhimento do pedido inicial a fim de que seja restabelecido o benefício n.º 546.974.566-6 desde a data de sua cessação administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EVERALDO ALVES CARDOSO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 546.974.566-6 desde a data de sua cessação administrativa. Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença n.º 546.974.566-6, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sentença sujeita a remessa oficial à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002313-35.2011.403.6108 - CECILIA QUEIROZ DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, cujo

rol deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 25/03/2013, às 15h00min. Intimem-se o autor e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01, se o caso, visando intimação das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o teor do laudo pericial, intime-se o advogado da autora para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se sua constituínte foi interditada, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso a autora não tenha sido interditada, fica desde já nomeado o sr. Romildo Cunha da Silva, cônjuge da requerente (fl. 54), curador especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição da autora perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

**0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP (SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 286), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0003667-95.2011.403.6108 - ELZA MARIA LIPE (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ELZA MARIA LIPE ajuizou a presente em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária que recebia com base na Lei nº 3.373/58, o qual teria cessado em fevereiro de 2011. Em síntese, a autora aduziu que recebia, em virtude do falecimento de seu pai, em 27.11.1965, Carlos Lipe, funcionário da Estrada de Ferro Noroeste - EFNOB, o benefício de pensão por morte temporária, previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. O benefício foi cessado, em fevereiro de 2011, sob alegação de que em razão do instituidor se qualificar como ex-servidor público autárquico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - EFNOB, admitido em 13 de janeiro 1951, cuja aposentadoria e benefício pensional dos dependentes são encargos da Previdência Social, se atendidas as normas de habilitação pertinentes. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Regularmente citada, a União Federal, ofertou contestação, sustentando a total improcedência do pleito (fls. 96/105). Interpôs, outrossim, agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 60/70). O INSS, por sua vez, regularmente citado, ofertou contestação às fls. 135/136, no qual, em preliminar, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/157. É o relatório. A preliminar arguida pelo INSS deve ser amparada. Com efeito, a autora ajuizou a presente demanda com vistas a obter o restabelecimento do benefício de pensão temporária, prevista na Lei nº 3.373/58. Ocorre que o benefício pleiteado era pago pelo Ministério dos Transportes (fls. 19/26). Ademais, a autora não recebe ou recebia benefício pago pela Previdência Social. Dessa forma, é de se reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. Passo, então, à análise do mérito. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A Lei nº 3.373, de 12.3.1958, tinha como objeto o Plano de Previdência dos Funcionários da União e em seu artigo 5º disciplinava o benefício da pensão temporária, assim dispondo: Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifo nosso) Após, com o artigo 1º da Lei nº 4.259, de 12.9.1963, houve a extensão às filhas de ferroviários, desde que cumpridos os requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, o direito à percepção de pensões temporárias. O artigo 1º da Lei nº 4.259/63 assim dispõe: Art. 1º. O Plano de Previdência constante da Lei nº

3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. Entretanto, o Decreto nº 956, de 13.10.69, dispendo sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à RFSA, bem como dos seus empregados em regime especial, dentre outras providências, em seu artigo 11, expressamente revogou a Lei nº 4.259/63, continuando a pensão a ser devida aos funcionários públicos federais. Art. 11. Ficam revogados o Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem com a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966. A pensão por morte é regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado instituidor. No caso dos autos, conforme documento de fl. 17, Carlos Lippe, genitor da autora, faleceu em 27.11.1965. Conforme documento de fls. 28 e 116, o genitor da autora foi admitido como servidor público federal autárquico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil em 13.01.1951, filiando-se à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos a partir da sua edição com o Decreto nº 34.586/53. Portanto, quando do falecimento do servidor, estava em vigor o artigo 1º da Lei nº 4.259/63, sendo que somente em 13.10.69, com o Decreto n. 956/69, deixou de vigorar. Ademais, a autora é solteira e não ocupante de cargo público permanente, requisitos previstos no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 para a concessão da pensão temporária. Dessa forma, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado desde a data de sua cessação. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, quanto a referida autarquia federal. Ademais, com base nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela de fls. 53/54, julgo procedente o pedido formulado por ELZA MARIA LIPE em face da UNIÃO FEDERAL para condená-la a restabelecer a pensão por morte percebida pela autora desde a data da cessação administrativa. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram recebidas em virtude da antecipação de tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 8/TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora a partir da citação, que deverão ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 60/70. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.

**0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. INÁCIO APARECIDO MORIJO representado por sua genitora MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de doença mental, bem como não ter condições de ser sustentado por sua família. Deferida a antecipação da tutela (fls. 49/52), o réu, citado, apresentou contestação às fls. 55/62vº, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 66/70), bem como o laudo médico pericial (fls. 77/86), as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 90/91 - parte autora; fls. 92/92vº - INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95/96vº). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 77/86 concluiu que existe incapacidade total e permanente para uma vida independente (fl. 83). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 66/70, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, seu pai e sua mãe), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a

concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial do requerente.E como observado pela perita assistente social responsável pelo estudo social anexado às fls. 66/70:Entretanto analisado a dinâmica familiar verificamos que o benefício assistencial é de fundamental importância para suprir as necessidades da família e melhorar a qualidade de vida da mesma. (fl. 69).As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que INÁCIO APARECIDO MORIJO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c artigo 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor INÁCIO APARECIDO MORIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a medida deferida às fls. 49/52, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 26.11.2010 (fl. 25).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário Inácio Aparecido MorijoRepresentante legal Maria Aparecida Cunha MorijoBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 26/11/2010 - fl. 25Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.Ante o requerido pelo Ministério Público Federal, nomeio Maria Aparecida Cunha Morijo, mãe do requerente, para funcionar como curador especial de seu filho nestes autos.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual trazendo aos autos nova procuração passada pelo autor representado por sua curadora especial.P.R.I.

**0005546-40.2011.403.6108** - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA JOSÉ DA SILVA CASSIANO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidora de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Deferida a antecipação de tutela (fls. 92/93vº), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 98/106vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora.Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 108/111), o INSS noticiou a interposição do recurso agravo de instrumento (fls. 112/118). A decisão acerca do recurso interposto foi juntada à fl. 120.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 127/131, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 132/133vº - INSS; fls. 136/139 - autora). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/144vº.É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 127/131 concluiu que sugiro que a mesma seja considerada incapacitada para o trabalho em definitivo (fl. 131), preenchendo, assim, o primeiro requisito.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 108/111, esclarece que a requerente mora sozinha, sendo que a fonte de renda consiste, exclusivamente, no benefício bolsa família percebido pela autora no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).Dessa forma, dispõe a autora de uma renda inferior a do

salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência, amoldando-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, a situação econômica da requerente. As provas produzidas revelam que a autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA JOSÉ DA SILVA CASSIANO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a medida antecipatória de fls. 92/93vº, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22.06.2011 (fl. 107). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Maria José Da Silva Cassiano Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 22/06/2011 - fl. 107 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0006748-52.2011.403.6108 - JULIANO BATISTA DA SILVA X ARNALDO BATISTA DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. JULIANO BATISTA DA SILVA, menor, representado por seu genitor ARNALDO BATISTA DA SILVA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidor de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 25/26), foi apresentado o estudo socioeconômico (fls. 40/42), bem como laudo médico pericial (fls. 52/59). O INSS juntou sua manifestação acerca dos laudos e a contestação às fls. 70/71 e 72/78vº, respectivamente, enquanto a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 88/89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/96. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 52/59 concluiu classifico o periciado com invalidez e alienação mental por retardo mental moderado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 40/42, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente e seus pais), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no salário auferido pelo pai do requerente no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), segundo documentos juntados pelo INSS de fl. 85. Desconsiderando o valor de um salário mínimo do salário percebido por seu pai, dispõe o grupo familiar de uma renda inferior a do salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JULIANO BATISTA DA SILVA tenha

assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JULIANO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21.05.2010 (fl. 17). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Juliano Batista da Silva Representante legal Arnaldo Batista da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 21/05/2010 - fl. 17 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidora de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 39/39vº), foi apresentado o estudo socioeconômico (fls. 41/47), bem como laudo médico pericial (fls. 53/56). O INSS juntou sua manifestação acerca dos laudos e a contestação às fls. 57/57vº e 58/65vº, respectivamente, enquanto a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 79/88. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/91vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 53/56 concluiu que a requerente é portadora de retardo mental leve e epilepsia que a impede de trabalhar (fl. 56), preenchendo, assim, o primeiro requisito. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 41/47, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seu marido e dois filhos), sendo que a fonte de renda do grupo consiste nos rendimentos auferidos tanto pelo pai quanto pelo filho Jeferson provenientes de trabalhos informais que somados totalizam R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mais o benefício Bolsa Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Verifico que somados todos os valores, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). Dessa forma, dispõe o grupo familiar de uma renda inferior a do salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência, amoldando-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, a situação econômica da requerente. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28.10.2010 (fl. 16). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja

implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Jucelina Salvina Menezes Adorno Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/10/2010 - fl. 16 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0008766-46.2011.403.6108** - APARECIDA NASCIMENTO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 52/62. Com a resposta ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0000754-09.2012.403.6108** - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 58, final: Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vistas as partes, ...

**0001592-49.2012.403.6108** - DORALICE PINHEIRO DA SILVA (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DORALICE PINHEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou se portadora de transtorno mental crônico, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. Deferida a antecipação da tutela (fls. 45/46), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado laudo médico pericial (fls. 66/76), as partes se manifestaram às fls. 82vº (INSS) e 83 (parte autora). É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 66/76. Em síntese, o perito judicial concluiu que classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno de Personalidade por Emocionalmente Instável (...) (fl. 73). Esclareceu ainda que o início da incapacidade se deu em 07/05/2012 (resposta ao quesito nº 5, do INSS - fl. 51). Observo que, conquanto na inicial somente tenha sido postulado o restabelecimento do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza. Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008) Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do benefício aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória de fls. 45/46, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DORALICE PINHEIRO DA SILVA, e condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da elaboração do laudo médico pericial (07/05/2012 - fls. 66/76). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, bem como as prestações

previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Doralice Pinheiro da Silva Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Data do início do benefício (DIB) 07/05/2012 (fl. 75) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0001854-96.2012.403.6108 - LUZIA PELICAO DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Do exame do conjunto de provas até aqui produzidas, entendo evidenciados de forma suficiente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora conta com mais de setenta anos de idade e a prestação foi indeferida na via administrativa pelo fato isolado do grupo familiar possuir renda per capita mensal igual ou superior a do valor do salário mínimo (confira-se fl. 11). A princípio, o pleito deduzido na inicial encontra óbice na disposição contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Contudo, tenho que esse empecilho legal não pode prevalecer, frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que possui a seguinte redação: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Como se observa do estudo social anexado às fls. 38/40, a família da autora é composta por quatro membros, e somente o cônjuge percebe rendimento relativo a benefício previdenciário (nesse sentido vide fl. 38). Tenho que o óbice inscrito no 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, na específica hipótese, não pode preponderar sobre as regras do Direito das Gentes seguradoras da vida, da vida com dignidade e com abundância. Vale consignar, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993, veda a concessão da prestação aos que já recebem benefício, porém o benefício percebido pelo marido da autora não é suficiente para que tenham uma vida digna. Nesse sentido é a conclusão do último parágrafo de fl. 40. Penso que o conflito entre o direito à vida com dignidade assegurado pela Constituição e pelas normas formadoras do Direito das Gentes, e a regra contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser solucionado com a aplicação das regras que garantam a autora viver com dignidade. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de LUZIA PELIÇÃO DE AGUIAR (NIT 12457779768). Dê-se ciência. Intime-se o INSS para, em cinco dias, manifestar eventual necessidade de esclarecimento sobre o laudo de estudo social apresentado (art. 435 do Código de Processo Civil). Nada sendo requerido, vista às partes e ao Ministério Público Federal para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

**0007405-57.2012.403.6108 - RICHARD SHINDI HAYASHI X KLEBER RODRIGO KUHARA CAMARGO X JUCELAINE APARECIDA REIS KUHARA CAMARGO X INDALIRIO CORDEIRO X ALZIRA CASTRO MAGALHAES X MARIA APARECIDA MARTINS DE MIRANDA X ANA MARIA MIRANDA X MARIA ASSUNTA GIRALDI GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Uma vez que ainda não demonstrado o trânsito em julgado da decisão de fls. 800/802, acolho o pedido da parte autora para determinar a devolução destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007635-02.2012.403.6108 - ANGELA DE FATIMA GUIMARAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Ângela de Fátima Guimarães busca a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, José Jail Barbosa de Moraes, falecido em 04/04/2011, de quem sustenta ser dependente. Alega que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento de ausência de comprovação de sua união estável em relação ao segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/65. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se

deferir a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que a autora era dependente do segurado, de quem sustenta ter sido companheira, em união estável. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. VIASEG MONITORIA 24HS LTDA. propõe a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar não seja compelida a apresentar garantia equivalente a cinco por cento do valor objeto de contrato administrativo fruto do Pregão Eletrônico nº 068-7063/2012. Em suma, a autora descreve ter saído vencedora do procedimento licitatório deflagrado para contratação de prestação de serviços de locação de sistema de alarme em seiscentos e vinte e três unidades-agências da Caixa Econômica Federal do interior do Estado de São Paulo. Narra que o edital foi dividido em duas partes: uma relativa às quatrocentos e seis unidades existentes; outra relacionada com duzentos e dezessete agências que serão inauguradas. Destaca a inexistência de informação acerca das datas em que ocorrerão as inaugurações. Afirma que para a celebração do contrato é exigida a apresentação de garantia equivalente a cinco por cento do valor total do objeto da licitação, incluído aí o valor atinente aos serviços que serão prestados nas agências que serão inauguradas. Sustenta que a exigência da garantia relativa aos serviços que serão realizados nas unidades a serem inauguradas se apresenta desproporcional e desarrazoada, não se mostrando condizente com a regra inscrita no art. 56, 2º, da Lei nº 8.666/1993. Após aduzir a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada que lhe assegure não seja compelida a prestar garantia sobre o valor dos serviços que serão prestados em agências que serão inauguradas, ou que seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da requerida tutela antecipada, e tampouco os sinais da aparência do bom direito a legitimar a concessão de liminar na forma do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise da documentação trazida com a inicial, a princípio, tenho que a autora tinha inequívoca ciência acerca da exigência combatida, uma vez que prevista de forma expressa no item 14.1 do edital juntado por cópia às fls. 38/60 (confira-se fl. 56). A regra editalícia citada estabelece que o vencedor da licitação prestará garantia de execução do contrato, equivalente a cinco por cento do valor global contratado, para o período de vinte e quatro meses. A garantia trata-se de requisito para assinatura do contrato (vide item 14.2 do edital). Ciente da exigência-condição imposta a todos os licitantes, a autora participou do certame e sagrou-se vencedora. Como se infere do documento de fl. 105, em 13.12.2012 requereu prorrogação de prazo para apresentação da garantia, o que foi deferido para cumprimento até o dia 20.12.2012. Somente agora, a menos de vinte e quatro horas da data estabelecida para apresentação da garantia nos termos previstos no edital do Pregão Eletrônico (20.12.2012), se insurge contra a exigência estabelecida em edital a todos que desejaram contratar. Pondero que, como registrado em mensagem eletrônica enviada à autora por preposto da CEF (fl. 121), nenhuma empresa é obrigada a apresentar proposta se não estiver de acordo com as regras contidas no edital, acrescentando que o mesmo ocorre no que toca à celebração do contrato. Reputo não patenteada, pois, a verossimilhança das razões expostas, e tampouco a aparência do bom direito da pretensão deduzida, mesmo com relação ao pedido imbricado com a realização do depósito judicial do valor da exigência questionada. Isso porque, como se depreende do item 14.2.11 do edital (fl. 56), a garantia pode ser prestada à CEF em dinheiro ou títulos da dívida pública, me parecendo certo que, acaso ao final a autora tenha êxito na presente, poderá levantar a parte do valor da garantia questionado. Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada e/ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007165-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em

seguida, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011150-89.2005.403.6108 (2005.61.08.011150-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES

Intime-se a exequente para que efetue, no prazo de 10 dias, a retirada dos documentos ora desentranhados dos autos. Concluída a providencia ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005762-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 13/11/2012: INTIME-SE A PARTE DEVEDORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CJUO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

**0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 13/11/2012: INTIME-SE A PARTE DEVEDORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CJUO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

**0000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 13/11/2012: INTIME-SE A PARTE DEVEDORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CJUO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

**0004604-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004604-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO MOSER X APARECIDO MARTIN GARCIA(SP288122 - ALINE NUNES) X ELIZA ELVIRA SARAFIM MOSER X ROSE MEIRE MEDINA MARTIN GARCIA(SP288122 - ALINE NUNES)

INTIME-SE A PARTE RÉ PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CUJO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008947-47.2011.403.6108** - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA X CLAUDIO CUNHA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a inexigibilidade de satisfação da contribuição do salário educação, e o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos que antecederam a impetração. Em suma, alegaram ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, 5º, da Constituição, e Lei nº 9.424/1996). Diferido o exame da postulada liminar (fl. 515), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 516/532. Concedida liminar (fls. 534/536), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, citado, apresentou resposta às fls. 544/550, argumentando a legalidade da exigência. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 551/560). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/565, não opinando sobre o mérito da questão posta. É o relatório. Reexaminando todo o processado, constato que a decisão

que proferi às fls. 534/536 encontra-se equivocada, uma vez que os impetrantes possuem cadastro no CNPJ (08.001.176/0001-70), estando sujeitos, assim, ao recolhimento da exação impugnada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006, p. 205) Observo que, como destacado pela eminente Desembargadora Federal Marli Ferreira na r. decisão proferida no agravo interposto contra a decisão de fls. 257/259vº:(...) os impetrantes possuem matrícula CEI como contribuintes individuais com empregados no mesmo estabelecimento, localizado na Rodovia Marechal Rondon KM 355, cujo endereço coincide com o constante do cadastro perante o CNPJ da sociedade limitada Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda., CNPJ 07.217.396/0001-72, da qual ambos são sócios.. Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes enquadram-se no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, consoante jurisprudência majoritária sobre o tema, emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA e CLÁUDIO CUNHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. De consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 534/536. Custas, pelos impetrantes. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos.

**0008253-44.2012.403.6108 - REINALDO FERNANDES ANDRE (SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0007691-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS

1. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Fernando Antonio Santos Damásio, arrolada pela defesa do acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, observando-se o endereço informado à fl. 793 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.2. Tendo em vista a informação de fl. 712 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 796/797, providencie-se pesquisa pela Rede Infoseg dos nomes e endereços do proprietários dos veículos apreendidos (fl. 27). Na seqüência, intinem-se respectivas pessoas para formularem pedido de restituição instruído com documentos comprobatórios da propriedade.3. Aguarde-se a audiência designada à fl. 749.

#### **Expediente Nº 3822**

##### **ACAO PENAL**

**0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

1. Tendo em vista que a testemunha Márcia Nunes da Silva Rocha, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, reside e trabalha atualmente em Avaré, SP, conforme certificado à fl. 248, resta prejudicada a audiência designada neste Juízo para o dia 04/02/2013 (fl. 240). Int.2. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da referida testemunha. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Publique-se o despacho de fl. 240 (observando-se que a audiência do dia 04/02/2013 foi cancelada).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 240: 1. Ante a informação da Receita Federal à fl. 235, dando conta de que o débito consubstanciado na NFLD 35.662.956-2 foi definitivamente constituído e não está parcelado, o curso do processo deve ser retomado no que pertine a referido débito.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus (fls. 167/194), entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, designo para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15 horas, audiência de inquirição da testemunha Márcia Nunes da Silva Rosa, arrolada em conjunto pela acusação e pela defesa residente nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, os réus e seu defensor.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Avaré, SP, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008223-77.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Avaré, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8167**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008346-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES FRANCISCO**

Busca e Apreensão Processo Judicial nº 000.8346-07.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria de Lourdes Francisco Vistos. Trata-se de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria de Lourdes Francisco, por meio da qual requer seja deferida liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ordenando-se a extração do devido mandado, para que seja cumprido tal mister, com o depósito em mãos da pessoa a ser indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente, o qual assumirá o encargo de depositário judicial, e a citação do(s) requerido(s), para que efetue(m), no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou ainda, apresente a defesa que tiver no prazo de quinze dias, na forma do disposto nos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, sob pena de revelia. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual convencionou-se a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar(em) o(s) requerido(s) em mora. Isso posto, defiro o pedido de liminar, determinando à Secretaria que o expeça o mandado de busca e apreensão respectivo. Cite(m)-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0008348-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LEAL**

Busca e Apreensão Processo Judicial nº 000.8348-74.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson Leal Vistos. Trata-se de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Leal, por meio da qual requer seja deferida liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ordenando-se a extração do devido mandado, para que seja cumprido tal mister, com o depósito em mãos da pessoa a ser indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente, o qual assumirá o encargo de depositário judicial, e a citação do(s) requerido(s), para que efetue(m), no prazo de cinco dias, o

pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou ainda, apresente a defesa que tiver no prazo de quinze dias, na forma do disposto nos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, sob pena de revelia. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual convencionou-se a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar(em) o(s) requerido(s) em mora. Isso posto, defiro o pedido de liminar, determinando à Secretaria que o expeça o mandado de busca e apreensão respectivo. Cite(m)-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **MONITORIA**

**0007935-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA LUCI DE CASTRO CARDOSO**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Neuza Luci De Castro Cardoso, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física sob o número 24.0290.400.3693-70. Foi determinada a intimação da ré às fls. 25, para pagamento do débito ou para oferecer embargos. A ré foi intimada às fls. 28. Às fls. 33, a CEF requereu a extinção do processo nos termos dos artigos 269, inciso II e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, pela campanha especial de renegociação. É o relatório e decido. Tendo em vista a ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso II, e 794 inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007926-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-30.2012.403.6108) ILZA CARLA DAS NEVES NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ILZA CARLA DAS NEVES NUNES insurge-se contra o valor atribuído à causa nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (feito nº. 0007368-30.2012.403.6108). É o relatório. Decido. O impugnado formulou, nos autos principais, pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, em vista da renegociação administrativa do contrato, o que foi homologado nesta data. Desse modo, ocorreu a perda de interesse processual superveniente na impugnação ao valor da causa. Profiro a presente sentença com base na interpretação restritiva do art. 471 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 c/c o Anexo I (Tabela de Classes Processuais), nº 5, em que o incidente da Impugnação ao Valor da Causa (nº 71 do referido anexo) corresponde a uma das espécies do gênero Ações Diversas, para efeitos de controle estatísticos. Isso posto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005434-08.2010.403.6108** - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº. 000.5434-08.2010.403.6108 Impetrante: Hermenegildo Tesser. Impetrado: Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Bauru. Sentença Tipo MVistos. Hermenegildo Tesser, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 465 a 481, alegando que o ato jurisdicional incorreu em omissão, pois, apesar de ter determinado que o impetrado restabeleça o benefício previdenciário do impetrante, nas condições vigentes antes da revisão administrativa de ofício levada a efeito pelo INSS no dia 09 de abril de 1999, nada deliberou quanto à obrigatoriedade de a administração pública ressarcir as diferenças pecuniárias decorrentes do desfazimento do ato administrativo. No entender do embargante, faz-se necessário o pronunciamento judicial a respeito, para não abrir espaço que permita à Administração Pública alegar a inexistência de obrigatoriedade do ressarcimento devido. Pediu os suprimentos devidos. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal prevê que O mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, o impetrante, ora embargante, não deduziu pedido de condenação do impetrado à devolução de valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário. Resta ao embargante dirimir este aspecto de controvérsia nas vias ordinárias. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007859-37.2012.403.6108** - GILDA BONDEZAN(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justificação Judicial Processo Judicial nº 000.7859-37.2012.403.6108 Autor: Gilda Bondezan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de justificação judicial, onde a parte autora postula justificar a existência de vínculos empregatícios (a inteireza dos mesmos), ao argumento de inoccorrência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, em intervalos de tempos integrantes das aludidas relações jurídicas. Afirma retratar a questão, pendente de elucidação, matéria de direito, a dispensar a realização de provas em audiência. Pediu a citação do INSS para que tome conhecimento do inteiro teor da medida. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observa o Estado-Juiz que os vínculos empregatícios descritos na exordial (folha 03, itens 3 e 4) encontram-se devidamente comprovados, em sua inteireza, através dos documentos de folhas 10 a 14 (empresa Continental S/A de Crédito Imobiliário; períodos de 01 de setembro de 1971 a 30 de novembro de 1.972) e folha 15 (extrato do CNIS - vínculo empregatício sujeito a regime próprio perante o Estado de São Paulo, nos intervalos de 01.03.1982 a 12.1993, 09.08.1989 a 12.1989 e 22.04.1991 a 12.1998). Considerando que a jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que o assentamento de vínculos empregatícios goza da presunção de legitimidade, passível de ser elidida através de prova em contrário, bem como também que a ausência de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, não gera o efeito de prejudicar o empregado nas questões atinentes à fruição de benefícios previdenciários, conclui o Estado-Juiz que, diante dos documentos acostados ao processo, não resta nada a ser justificado pela parte autora, ao menos no tocante aos vínculos empregatícios perante a empresa Continental S/A de Crédito Imobiliário e junto ao Estado de São Paulo (regime próprio). Falando, agora, dos demais vínculos empregatícios, citados na petição inicial (números 1, 2 e 5), não foi coligida ao processo nenhum indício de prova documental, o que, em tese, ressalta o cabimento da medida

invocada, cuja essência reside na produção de prova testemunhal (Artigo 863 do CPC: A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados ...) Desta feita e considerando que a parte autora expressamente abriu mão da produção de provas em audiência, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena extinção do feito, sem a resolução do mérito, reformulando os pedidos deduzidos, em especial quantos aos vínculos não assentados em CNIS, e os adequando à via procedimental eleita. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006455-48.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
DANILO MACIEL DE OLIVEIRA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Danilo Maciel de Oliveira Silva, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento do réu. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06 a 26). Foi deferido o pedido de liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 31 a 34). Deprecadas a realização da reintegração de posse, citação e intimação à Subseção Judiciária de Botucatu conforme fls. 36 e verso, 37, a qual não foi cumprida (fl. 44 e verso). À fl. 39, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência, a perda superveniente do objeto e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 31 a 34. Recolha-se o mandado de citação expedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007368-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Ilza Carla das Neves Nunes, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento da ré. A inicial veio instruída de documentos (fls. 06 a 21). Foi deferido o pedido de liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 26 a 29). À fl. 33, a ré alegou não ter condições de arcar com as custas de um advogado para defendê-la na presente ação, portando foi nomeada advogada dativa (fl. 34). Citada a ré (fl. 37), apresentou contestação (fls. 38 a 49), requerendo a gratuidade da justiça. À fl. 53, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato e a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 26 a 29. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogada dativa, nomeada por este juízo com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, o Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o pagamento devido somente após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 3º, parágrafo 4º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007431-55.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
MARCO AURELIO INACIO GARCIA AIRES DE CASTRO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, propôs ação de reintegração de posse, em face de Marco Aurélio Inacio Garcia Aires de Castro, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento do réu, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei 10.188/01. A CEF requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, com a devolução do mandado de citação/reintegração, independente de cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. A CEF não tem mais interesse na demanda, pois o réu renegociou o contrato administrativamente. Assim, ocorreu a perda de interesse superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0008179-87.2012.403.6108** - JOSE MARGARIDO GARCIA JUNIOR X ALAIDE GONCALVES  
GARCIA(SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios por seus

próprios fundamentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cópia desta determinação servirá como: 1- MANDADO n. 090/2012-SM02/PQG, que deverá ser instruído com a contrafé (fls. 02/03), para fins de CITAÇÃO da requerida CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8214**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPOLIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte ré demonstrar o domínio do bem expropriado.

**0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0018072-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0018118-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MINORU KAERIYOMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043897-26.2000.403.0399 (2000.03.99.043897-0)** - ANTONIO MOREIRA X JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X SERGIO LUIZ MISSASSI X ROBERTO FELIPE DO PRADO X MAURICIO DOTTAVIANO X ROSA MARIA GUIMARAES X ANTONIO POIAN SOBRINHO X GILBERTO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO COSTA X ELIO MACIEL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 281 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0005407-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005407-9)** - ALMIRO CAVALCANTI ANDRADE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 130/135 dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005672-36.2010.403.6105** - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1. Intime-se novamente o INSS a que cumpra corretamente o determinado no despacho de f. 211, inclusive encaminhando e-mail à AADJ. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 223/228 dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003950-30.2011.403.6105** - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS 291/294-V: 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por José Cícero Baldino da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetiva a anulação da adjudicação do imóvel por ele financiado junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Refere que em 07/11/2003 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, a ser pago em 239 prestações mensais. Aduz o autor que o pagamento do financiamento deixou de ser regularmente efetivado por razão de dificuldade financeira pela qual passou. Invoca a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966. Invoca ainda como causas de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida; o desrespeito às normas consumeristas; a ausência de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial; a indevida eleição unilateral do agente fiduciário e a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 78-80). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 86-109). Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 115-131), em que invoca razões preliminares de carência da ação e de ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência do requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 132-166. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, o autor requereu a juntada de documentos pela CEF. Às ff. 208-211, a CEF noticiou e comprovou a alienação do imóvel em questão, requerendo a inclusão dos adquirentes no polo passivo do feito. O pedido foi deferido por este Juízo à f. 214. Às ff. 216-222, foram juntadas cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento e no agravo legal interpostos pelo autor, aos quais foi negado seguimento e provimento, respectivamente. Citados, os adquirentes do imóvel, o Sr. Edmilson Aparecido de Lima e a Sra. Elisangela Regina

Sartorelli Lima apresentaram contestação às ff. 242/244. Em síntese, noticiam que o imóvel adquirido por eles já foi alienado a terceiro. Juntaram documentos (ff. 245/250). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. De início, considero superada a determinação (f. 79, último parágrafo) di-rígida ao autor, no sentido do fornecimento do número da ação ordinária de revisão contratual referida na petição inicial. Entendo que tal referência - trazida à f. 03 dos autos - tratou-se de mero equívoco contido na peça inicial. Assim o concluo com base no resultado da pesquisa de prevenção de f. 76 e no extrato de consulta do sistema processual COCN desta Justiça Federal, documentos que passam a integrar a presente sentença. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da ex-propriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, a sua análise passa necessariamente pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, razão por que o tema será apreciado em frente. Preliminarmente, ainda, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do autor em relação aos réus Edmilson Aparecido de Lima e Elisângela Regina Sartorelli Lima, devendo o feito em relação a eles ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim o entendo diante do quanto noticiado por esses litisconsortes, acerca da alienação mediante a venda do imóvel objeto dos autos a terceira pessoa. Não subsiste interesse processual (na modalidade utilidade) do autor em obter provimento jurisdicional em face desses demandados.

**Mérito:** Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal entendimento não autoriza concluir, porém, que é automática a imposição de anulação de toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar concretamente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastada a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

**Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade):** Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pretende anular (vigésima oitava): **EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei n.º 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. acórdão relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR n.º 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2.º do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...).** 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com

discriminação do débito. 10. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora que Embora exista a previsão legal dessa faculdade do credor hipotecário do contrato de mútuo habitacional, o mesmo desviou-se da via judicial e suprimiu as determinações da lei (adjudicando o bem pela via oblíqua extra-judicial). E legitimar a impropriedade congênita do título levada a registro, em face dos argumentos ora expostos, seria anuir com o abuso de direito praticado (ato contrário ao Direito e desviado da finalidade da Justiça) (f. 14). A alegação não merece prosperar. Com efeito, o próprio artigo 1º da lei nº 5.741/1971 prevê a possibilidade do credor promover execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 ou ajuizar ação executiva nos termos preconizados por ela. Compulsando os autos, verifico que na matrícula do imóvel em questão (ff. 36-37) consta hipoteca passada em favor da Caixa, ora credora, por ocasião do financiamento imobiliário firmado pelo autor. Constatado, ainda, que realizados leilões públicos para fim de arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o primeiro restou negativo e no segundo houve adjudicação do bem pela Caixa. Ora, a adjudicação do bem pela Caixa é providência que decorre naturalmente da arrematação promovida por ela no segundo leilão público realizado em 12/08/2009, porquanto adjudicar é tão-somente ato decorrente da expropriação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ADJUDICAÇÃO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido. [TRF2; AC 2003.51.01.0042646/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 23/08/2007, p. 434; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland]. Notificação do requerente: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, qual seja, publicação da ocorrência do leilão em jornal de grande circulação e que, tampouco, foi notificada pessoalmente para purgar a mora. A parte autora, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 21-31) prevê em sua cláusula vigésima sétima (f. 27) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...). Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que a própria parte autora admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Johnson Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de

comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Sílvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome da parte autora (ff. 140-143). Ao contrário do quanto afirma na petição inicial, verifico do documento de folha 141 que o Sr. José Cícero Baldino da Silva foi notificado pessoalmente para purgar a mora, em 12/03/2009, tendo assinado o correspondente recibo. Ainda, dos autos se colhe informação de que o mutuário foi intimado pessoalmente (f. 143) e por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 144-146) e segundo (ff. 147-149) leilões do imóvel por ele financiado. Ademais, observo que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido em relação aos réus Edmilson Aparecido de Lima e Elisângela Regina Sartorelli Lima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Cícero Baldino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo do autor, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a preclusão relativa da condição de pobreza (f. 79). Custas na forma da lei, observada a isenção acima referida. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover desde já os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010917-91.2011.403.6105** - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 282, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005925-53.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 121, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007913-12.2012.403.6105** - VALDINEVE DA SILVA MACEDO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009249-51.2012.403.6105** - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010004-75.2012.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012308-47.2012.403.6105** - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013706-29.2012.403.6105** - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 75) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cite-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11256-12, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que EDSON DE ASSIS GOMES move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0013781-68.2012.403.6105** - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013982-60.2012.403.6105** - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007153-91.2012.403.6128** - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006359-76.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0018215-37.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JUAN SERRA BENEJAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0004669-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009681-70.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

OPA 1,10 1. Fl. 14: Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015339-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015339-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada:2.1. Traslade-se cópia de fls. 66/74, 92/94, 113/114, verso e 117 para os autos principais.2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

**0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 82:1. Ff. 76/81: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

**0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7) - JUAN SERRA BLEY X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JOSE BRIGATO X JUAN SERRA BENEJAN X JULIO PINTO PEIXOTO X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUAN SERRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 183: Considerando a ausência de levantamento dos valores depositados em favor de Manuel Ernesto Homem de Gouveia, determino a expedição de Carta de Intimação para que referido autor seja intimado, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de

alvará.2. Diante do teor da sentença dos Embargos à Execução 0018215-37.2011.403.6105, intime-se os patronos dos autores Juan Serra Benejan, José Beneti e José Antonio Beraquet a promover a habilitação de seus sucessores. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos demais autores.4. Intime-se.

**0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0)** - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 386/399, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8)** - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADimir NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 8216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002068-33.2011.403.6105** - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônio Manoel Jorge, CPF n.º 211.012.999-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e de períodos urbanos especiais a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/08/1997 (NB 42/107.593.642-7). Aduz que o réu não reconheceu a integralidade do período rural pleiteado, nem a especialidade dos períodos urbanos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 73). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 81-136). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 139-149, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao tempo rural, alega não haver documentos suficientes à comprovação da totalidade do período pretendido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente nocivo. Réplica às ff. 158-164. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 217-220). Alegações finais pelo autor às ff. 225-231. Alegações finais pelo réu às ff. 235-236. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Parte do tempo de serviço rural (de 01/01/1971 a 31/12/1977) e do tempo especial (de 29/01/1981 a 29/01/1990; de 02/07/1990 a 15/07/1991 e de 01/04/1992 a 13/10/1996) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 122). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória correspondente, com base no artigo 267, VI, do CPC. Remanesce, portanto, o pedido de reconhecimento de labor rural referente ao período de 27/03/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1978 a 30/08/1978, e da especialidade de labor urbano, de 19/09/1979 a 14/12/1980, na empresa Ind. de Carrinhos Antonio Rossi, e de 14/10/1996 a 19/02/1997, na empresa Vulcabras S/A. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o

enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/08/1997, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 22/02/2011, transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/02/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 5 anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da E.C. n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º

20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. S.T.J., que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O S.T.J. tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da 3ª Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; DJ 25/06/07; Rel. Min. Felix Fischer). Também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço

como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 419.211/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/03). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da

realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decr. 4.882/03, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade Rural: Relata o autor ter trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, na fazenda de propriedade de sua família, no período de 27/03/1967 a 30/08/1978. O INSS já reconheceu o labor rural nos anos de 1971 a 1977. Nestes autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento dos pais do autor, datado de 14/01/1953, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador (f. 22); (ii) Certidão, datada de 20/07/1966, de compra de imóvel rural em nome do genitor do autor, constando a profissão de seu pai como lavrador (f. 90-v); (iii) Título de eleitor do autor, datado de 23/08/1972, constando sua profissão de lavrador (f. 24); (iv) Certidão do Cartório Eleitoral do Município de Gaúcha/PR, declarando que em 18/08/1972, época na qual o autor obteve seu título eleitoral, ele possuía a profissão de lavrador (f. 98); (v) Certidão de casamento do autor, datada de 17/01/1976, de que consta sua profissão como lavrador (f. 21); (vi) Certidão de nascimento de Reginaldo, datada de 30/10/1976, de que consta a profissão de seu pai, o autor, como lavrador (f. 26); (vii) Atestado emitido pela Delegacia de Polícia de Tapira/PR, datado de 06/09/1979, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 23); (viii) Certidões de matrícula (n.º 4.693 e n.º 5.476) de imóvel rural, de que constam o pai do autor como agricultor (ff; 56 e 58). Verifico dos documentos juntados que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. Tais documentos denotam que ele nasceu e viveu em ambiente rural, filho de lavradores, conforme fazem prova a certidão de casamento dos pais e as matrículas de

imóvel rural. Passou a também laborar como lavrador, conforme provam as certidões de seu casamento, a de nascimento do filho e o título de eleitor, tendo deixado a fazenda pouco tempo antes de seu primeiro vínculo urbano anotado em CTPS, em 1979. Além disso, a prova oral produzida nos autos corrobora os documentos juntados. As testemunhas ouvidas (ff. 219-220), Antonia Maria Delegá, Cidinei Rodrigues da Silva e Manoel Cardoso dos Santos, declararam que conhecem o autor desde quando ele era pequeno, por volta dos anos de 1968/1970, pois moravam todos na mesma região rural, em Tapira/PR. Relatam que o autor exercia atividades rurais como lavrador, na propriedade de sua família, na produção de lavoura branca, milho, feijão e café, e que esta contava com aproximadamente 6 alqueires. Que a família do autor não possuía empregados nem maquinário, e que viviam do que produziam na roça. Declararam que o autor estudou até a quinta série. Pelo conjunto probatório constante dos autos, concluo que restou devidamente demonstrado o labor rural do autor a partir da data requerida, quando contava com aproximados 14 anos de idade. Isso porque há documentos nos autos dando conta que no ano de 1960 o pai do autor já exercia a função de lavrador em regime de economia familiar na região de Tapira/PR. Além disso, é sabido e foi confirmado pelas testemunhas que na lide rural as crianças iniciam o trabalho antes dos 10 anos de idade. Assim, diante do exposto, reconheço os períodos rurais trabalhados pelo autor de 27/03/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1978 a 30/08/1978, devendo ser somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente.

II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Reitero que os períodos acima indicados, já reconhecidos na seara administrativa, não serão analisados: (i) Indústria de Carrinhos Antônio Rossi, de 19/09/1979 a 14/12/1980, em que foi admitido como auxiliar de fábrica, conforme consta da CTPS de f. 31. Não junta aos autos qualquer documento que faça referência às atividades realizadas, tampouco à exposição a algum agente nocivo. (ii) Vulcabras S/A, de 14/10/1996 a 19/02/1997, em que foi admitido como ajudante de fabricação, realizando atividades no processo de produção, tais como prensa, cortes, retoque, operação de máquinas etc, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou o formulário de f. 124 e o laudo técnico de f. 125. Com relação ao período constante no item (i), há apenas o registro em CTPS indicando a função em que o autor foi admitido. Não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de fábrica. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período no item (ii), o autor junta formulário e laudo que descrevem as atividades realizadas, alegando exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, não há nos referidos documentos menção à intensidade exata do ruído, limitando-se o laudo a referir que a exposição ao agente nocivo se dá em valor abaixo de 90 dB(A) (f. 125). Essa informação é deveras genérica, não se podendo concluir o efetivo grau de exposição do autor ao agente nocivo, de forma que não resta devidamente caracterizada a especialidade do período pretendido. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos nos itens (i) e (ii).

III - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-33, bem como os vínculos constantes do extrato atual do CNIS, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço. Vale lembrar que todos os referidos períodos já foram averbados administrativamente conforme se verifica do extrato de f. 122. Conforme disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.

IV - Aposentadoria especial até a DER (21/08/1997): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fins da concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido.

V - Tempo total até a DER de 21/08/1997: Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando para tanto o período rural ora reconhecido aos períodos urbanos comuns averbados

administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (21/08/1997): Da contagem acima, verifico que o autor comprova 32 anos 11 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição. Assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas desde 22/02/2006, observando-se a prescrição quinquenal.VI - Tempo total até a citação (18/03/2011): Observando-se o pedido contido no item b do rol de pedidos da petição inicial, à f. 11, passo a analisar o tempo laborado pelo autor até a data da citação do INSS (18/03/2011): Da contagem de tempo acima, verifico que o autor comprova 34 anos 5 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da citação. Assiste-lhe também, por evidente, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde tal data, com o pagamento das parcelas vencidas desde 18/03/2011.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecendo dos pedidos apresentados por Antônio Manoel Jorge, CPF n.º 211.012.999-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período rural (de 01/01/1971 a 31/12/1977) e do tempo especial (de 29/01/1981 a 29/01/1990; de 02/07/1990 a 15/07/1991 e de 01/04/1992 a 13/10/1996), em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 22/06/2006, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código;(3.3) julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.3.1) averbar o tempo rural trabalhado pelo autor, de 27/03/1967 a 30/08/1978; (3.3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/1997), nesse caso com o pagamento das parcelas vencidas desde 22/06/2006, ou a partir da data da citação (18/03/2011), nesse caso com o pagamento das parcelas em atraso desde então, facultado ao autor escolher o termo inicial que lhe for mais vantajoso, após o trânsito em julgado; (3.3.3) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários:NOME / CPF Antonio Manoel Jorge / 211.012.999-91Nome da mãe: Luzia Marçal JorgeTempo rural reconhecido 27/03/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1978 a 30/08/1978Tempo total considerado (até a DER - 21/08/1997): 32 anos 11 meses 8 dias(até a citação - 18/03/2011): 34 anos 5 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/107.593.642-7Data do início do benefício (DIB) DER (21/08/1997) ou CITAÇÃO (18/03/2011), a depender da eleição pelo autorPrescrição Operada anteriormente a 22/06/2006Data da citação 18/03/2011 (f. 151)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Sinvaldo José Cardoso, CPF n.º 004.678.168-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende ver-se desonerado da exigência de repetição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário cessado pelo INSS. Relata que teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.397.232-4, em 21/08/2006, com apuração de 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição. Após procedimento de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício. Tais irregularidades consistiriam no cômputo indevido do período de 15/07/1971 a 01/07/1981, trabalhado na empresa SV Engenharia S/A, e na majoração da duração de outros períodos registrados em CTPS. A revisão administrativa culminou com a cessação do benefício e com a cobrança do montante de R\$ 69.332,15 a título de repetição dos valores recebidos. Sustenta que, contudo, quando do requerimento administrativo, entregou todos os documentos necessários à comprovação dos períodos trabalhados, sendo que eles foram extraviados por culpa exclusiva do Instituto réu. Além disso, acreditava fazer jus ao benefício, pois trabalhou parte do período exposto a condições especiais, o que teria majorado o tempo de trabalho. Acrescenta que não participou de nenhuma fraude na inclusão de vínculos, tendo recebido os valores da aposentadoria de boa-fé e os utilizados para

sua sobrevivência, motivo pelo qual não possui condições de restituí-los. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-81. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 85-86). Foi juntada cópia do processo administrativo concessório pertinente (ff. 92-144). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 147-151, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que o benefício foi concedido de forma irregular, tendo sido garantido ao beneficiário o direito de defesa previamente à cessação. Aduz que não restaram comprovados pelo autor os requisitos necessários à manutenção do direito à aposentadoria indevidamente concedida. Acompanhou a contestação cópia do processo administrativo de revisão do benefício (ff. 152-209 e 212-272). Réplica às ff. 275-279. Foi requerida pelo autor a produção de prova oral e a utilização das cópias do processo n.º 0015385-35.2010.403.6105 como prova emprestada (ff. 282-393), o que foi indeferido pelo despacho de f. 394. O julgamento foi convertido em diligência para colheita do depoimento pessoal do autor (ff. 418-419). Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a suspensão do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 255-260 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada (original sem sublinhado sob os elementos distintivos): (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ESP/NB 42/139.397.232-4, em nome de SINVALDO JOSÉ CARDOSO foi concedido com as seguintes irregularidades: - Inserção do vínculo de 15/07/1971 a 01/07/1981 junto a empresa SV ENGENHARIA S/A; Cômputo com divergências com as seguintes empresas: - Sercatel Construções e Comércio Ltda., período de 01/07/1981 a 26/02/1997, sendo que consta na CTPS o período de 01/07/1981 a 25/02/1997; - Enger Telecomunicações Ltda. EPP, período de 03/03/1997 a 11/08/1998, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 03/03/1997 a 11/03/1998; - Sercatel Construções e Comércio Ltda., período de 03/08/1998 a 02/10/1999, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 03/08/1998 a 02/08/1999; - Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., período de 01/06/2000 a 01/05/2002, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 01/06/2000 a 01/12/2001. - Ausência de agendamento. Conforme Resolução n.º 06/INSS/PRES, de 04/01/2006 e Memorando Circular n.º 10 INSS/DIRBEN de 23/02/2006, todos os benefícios devem ser agendados previamente. Na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, o agendamento iniciou em 14/07/2006. O interessado recebeu indevidamente no período de 21/08/2006 a 30/11/2009 montante de R\$ 66.568,37 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 75 a 77, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.518,88 (hum mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 57-62, 63-65, 66-71, 72 e 255-260. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi materialmente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar um período incluído indevidamente e outros períodos cujas durações foram majoradas, divergindo dos dados constantes na CTPS e dos recolhimentos no CNIS. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento da aposentadoria. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Inicialmente destaco que o autor não buscou neste feito defender a existência e a exatidão de cada um dos vínculos laborais desconsiderados ou retificados pelo INSS. Não apresentou comprovação individualizada em relação a cada um dos vínculos, conforme foram originariamente considerados pelo INSS na concessão de seu benefício posteriormente anulado. Ainda assim, impõe-se a análise da regularidade da revisão administrativa, de modo a sindicá-la sua regularidade e, sobretudo, o comportamento autoral na obtenção do benefício. Sustenta o INSS que houve inclusão indevida do período de 15/07/1971 a 01/07/1981 junto à empresa SV ENGENHARIA S/A. Em sua defesa administrativa (ff. 58-62), o autor afirma haver trabalhado na referida empresa, mas no período de 10/10/1979 a 23/01/1980, e não naquele incluído erroneamente. Contudo, tanto na fase administrativa quanto nos presentes

autos, o autor não juntou quaisquer documentos comprobatórios deste vínculo, seja no período em que afirma haver trabalhado, seja no período incluso na contagem de tempo para aposentadoria. Assim, esse período deve mesmo ser desconsiderado na contagem de tempo do autor. O INSS alega, ainda, a majoração nos seguintes períodos: o Sercatel Construções e Comércio Ltda., período de 01/07/1981 a 26/02/1997, sendo que consta na CTPS o período de 01/07/1981 a 25/02/1997; o Enger Telecomunicações Ltda. EPP, período de 03/03/1997 a 11/08/1998, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 03/03/1997 a 11/03/1998; o Sercatel Construções e Comércio Ltda., período de 03/08/1998 a 02/10/1999, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 03/08/1998 a 02/08/1999; o Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., período de 01/06/2000 a 01/05/2002, sendo que consta no CNIS e na CTPS o período de 01/06/2000 a 01/12/2001. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, em especial as anotações de ff. 46-48, que de fato os períodos registrados divergem daqueles considerados quando do requerimento administrativo, tendo sido mesmo indevidamente majorados. Dessa forma, assiste razão ao INSS, devendo ser considerado o tempo computado tal como consta no registro em CTPS. Por outro lado, não há outros documentos que contradigam a anotação dos períodos tal como registrados em CTPS. Além disso, as anotações em CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, conforme enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, nem mesmo o pronto reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, cuja anotação goza de presunção de veracidade, autorizaria o restabelecimento do benefício conforme foi percebido pelo autor. Note-se que a desconsideração dos períodos majorados são determinantes ao cumprimento pelo autor do tempo mínimo de serviço/contribuição até mesmo para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Veja-se a contagem do tempo registrado em CTPS do autor até a DER: Excluindo-se o vínculo não comprovado e também o tempo indevidamente majorado, verifica-se que o autor teria comprovado apenas 24 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, lapso insuficiente à manutenção da aposentadoria concedida. Ainda assim, o autor obteve indevidamente, ao longo de anos, o benefício. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta a boa-fé do autor na percepção da verba. Demais disso, note-se que ele relata que teve sua aposentadoria providenciada por pessoa estranha, de nome Carlos, a quem nega ter entregue quaisquer documentos, afirmando, ainda, que nunca compareceu à Agência da Previdência para requerer sua aposentadoria. Ouvido em apuração administrativa, o autor ainda alega que não guardou qualquer informação (telefone, nome completo, etc) para o fim de poder contactar a pessoa de Carlos. Tais fatos foram, ainda, ratificados em seu depoimento prestado em Juízo. Declarou o autor que acordou com Carlos o pagamento de R\$ 1.500,00, condicionado ao recebimento e concessão da aposentadoria, restando claro que referido valor não foi pago tão somente pelo serviço do despachante para apurar contabilmente o tempo de trabalho do autor, mas para o fim de obter o benefício. Declara mais que seu comportamento se deu de forma ingênua na entrega de documentos e confiança em pessoa estranha para lhe representar perante órgão público. Ora, o autor possui grau de escolaridade superior, formado em administração de empresas e possui cargo gerencial; assim, não é passível de se acreditar que tenha agido de forma ingênua. Tais fatos afastam a alegada boa-fé, sendo de rigor a manutenção da cobrança do INSS dos valores recebidos indevidamente e de forma fraudulenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sinvaldo José Cardoso, CPF n.º 004.678.168-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Aguinaldo Reimer Gaspar, CPF n.º 052.650.528-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas. Pretende ainda receber o valor relativo às prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 21/02/2011, NB 46/155.327.147-2. Aduz que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Indústria Gessy Lever (antiga Cica), de 01/07/1981 a 25/03/1983 e na Sifco S/A, de 20/05/1985 até a data do requerimento administrativo. Alega que ajuizou ação requerendo a aposentadoria perante o Juizado Especial Federal; contudo, teve o pedido extinto sem análise do mérito em razão da incompetência daquele Juizado para julgamento da causa, uma vez que seu valor ultrapassava 60(sessenta) salários mínimos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-77. Instado, o autor ratificou seu

pedido único de aposentadoria especial, esclarecendo que não postula subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição (f. 82). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 90-197). O INSS apresentou contestação (ff. 200-216), sem preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Manifestações do autor às ff. 219-220, 221-222 e 223-245. Após oficiamento pelo Juízo, a empresa Sifco apresentou laudo técnico de ff. 265-273, sobre o qual tiveram vista autor e réu. Vieram autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte dos períodos discutidos já foi averbada administrativa-mente, conforme se apura da análise administrativa de ff. 184 e 186. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desses particulares períodos (de 01/07/1981 a 25/03/1983 e de 20/05/1985 a 02/12/1998) e afastamento a análise meritória respectiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 21/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à

imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores;

Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor obter a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sifco S/A, a partir de 03/12/1998 até a DER (21/02/2011). Essencialmente alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. No intuito de comprovar o alegado, inicialmente juntou ao requerimento administrativo somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 128-130). Apenas por ocasião do encerramento da instrução probatória do presente processo, foram juntados os laudos técnicos de ff. 264-273. Da análise do formulário e dos laudos juntados, restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, além da exposição aos produtos químicos (óleo lubrificante, querosene, etc), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Destaco, contudo, que os laudos periciais, documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, bem como à comprovação do agente nocivo ruído, não foram juntados - nem instruíram, portanto - o processo administrativo. Tais documentos foram apresentados pela empresa empregadora somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 02/10/2012 - ff. 264-273). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais: O atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente neste presente processo judicial, com a juntada dos laudos técnicos referidos (ff. 264-273). Portanto, evidencio, somente com a juntada desses documentos essenciais é que o autor comprovou que, até a data dessa juntada (02/10/2012), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (02/10/2012 - f. 264) dos laudos técnicos de ff. 264-273. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, cujo entendimento é aplicável por analogia ao presente caso: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Carlos Etelvino dos Santos, CPF n.º 964.669.368-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1981 a 25/03/1983 e de 20/05/1985 a 02/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 02/10/2012 - ruído excessivo e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) implantar a aposentadoria especial ao autor a partir de 02/10/2012; e (3.2.3) pagar-lhe os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a juntada dos laudos técnicos em Juízo (02/10/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, conforme art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aginaldo Reimer Gaspar / 052.650.528-10 Nome da mãe Sebastiana Reimer Gaspar Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 a 02/10/2012 Tempo especial total até 02/10/2012 29 anos 1 mês e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 155.327.147-2 Data do início do benefício (DIB) 02/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento

mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008219-15.2011.403.6105 - LUIS SIDNEI ALVES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luis Sidnei Alves, CPF n.º 916.846.098-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a desconstituição do débito previdenciário de R\$ 56.299,27, atualizado até julho de 2010, exigido pelo INSS a título de repetição de valores de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão de seu nome do Cadin e com reativação de seu cadastro no Programa de Integração Social - PIS. Relata que sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.209.431-0, requerida por intermédio de despachante de nome João, foi cessada em razão de revisão administrativa. Afirma haver recebido notificação do INSS em novembro de 2009 (ff. 77-78), por meio de que foi informado da constatação de irregularidades na concessão do benefício, consistentes na inclusão injustificada de vínculos na contagem do tempo de contribuição e no reconhecimento indevido da especialidade de períodos de labor comum. Aduz, contudo, que não tinha conhecimento da referida fraude e que realmente acreditava ter direito ao benefício em razão dos períodos laborados até então. Sustenta que a cobrança objeto dos autos é indevida, em razão da natureza alimentar dos valores e do fato de tê-los recebido de boa-fé. Requer a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 11-125. A antecipação da tutela foi indeferida às 128-129. A gratuidade processual foi concedida ao autor. Cópia dos autos reconstituídos do processo administrativo às ff. 138-209. O INSS apresentou contestação às ff. 210-213, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, fundamentalmente sustenta a legitimidade da anulação do benefício, em razão da apuração de indícios de irregularidade na sua concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo revisional às ff. 218-269. Réplica às ff. 272-275, com pedido de julgamento antecipado da lide. Instado, o INSS informou não ter outras provas a produzir (f. 277). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para colheita do depoimento pessoal do autor (ff. 285-286). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido requerida a produção de outras provas, sentencio o feito analisando os documentos carreados aos autos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. O objeto dos autos cinge-se à análise da legitimidade ou não da cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido benefício foi anulado após revisão administrativa por meio de que se constataram irregularidades na sua concessão. O autor não impugna o ato de revisão administrativa. Não pretende nestes autos comprovar a existência de vícios formais no procedimento de revisão, ou a existência em si dos vínculos de trabalho ou ainda a especialidade desses vínculos. Em suma, o autor não pretende discutir a revisão da concessão e a consequente anulação do benefício que lhe foi pago; pretende apenas afastar a cobrança administrativa dos valores que lhe foram pagos a esse título previdenciário. O objeto pretendido nos autos, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício revisto. Pretende-a o autor sob tripla alegação (causa de pedir): (1) o erro na concessão do benefício foi exclusivo do INSS; (2) os valores foram recebidos de boa-fé, pois não colaborou para a realização de eventual fraude na obtenção do benefício; (3) a verba tem natureza alimentar, sendo insuscetível de repetição.

Decorrentemente, não cabe a este Juízo Federal extrapolar esses lindes do processo, analisando a regularidade formal do processo administrativo. Tampouco cabe ora sindicarem a existência e a especialidade dos períodos laborais desconsiderados administrativamente pelo INSS. A questão a ser analisada, pois, é aquela estritamente afeita à repetição dos valores. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de revisão administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança respectiva. Nesse passo, das ff. 250-258 dos autos apuro que o ato administrativo de cancelamento do benefício previdenciário fundou-se: (1) Na ampliação indevida da vigência de vínculos laborais. Os vínculos de 24/04/1974 a 19/07/1975 e de 14/11/1979 a 28/12/1984, foram ampliados para 24/04/1973 a 19/07/1975 e de 14/11/1979 a 28/12/1985. (2) No enquadramento injustificado de períodos comuns como se de atividades especiais fossem: de 14/11/1979 a 28/12/1985, de 06/05/1985 a 08/07/1986, de 28/03/1988 a 30/11/1989, de 27/11/1989 a 22/11/1990, de 22/11/1990 a 31/12/1991, de 01/08/1992 a 24/02/1993 e de 17/03/1993 a 24/04/1995. (3) Na ausência de prévio agendamento para a apresentação do requerimento administrativo e na retroação da data de entrada do requerimento. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei n.º 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. No caso

dos autos, resta claro que a concessão do benefício ao autor se deu de forma fraudulenta. As alterações acima indicadas afastam qualquer consideração sobre a existência de mero equívoco administrativo ou sobre a existência de singela alteração de hermenêutica ou entendimento administrativo. Nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 55-72. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi materialmente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar as majorações feitas em dois dos períodos e a especialidade de outros, para os quais não foram apresentados documentos comprovando a insalubridade anteriormente considerada. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento da aposentadoria. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Inicialmente destaco que o autor não buscou neste feito defender a existência e a exatidão de cada um dos vínculos laborais desconsiderados ou retificados pelo INSS. Não apresentou comprovação individualizada em relação a cada um dos vínculos, conforme foram originariamente considerados pelo INSS na concessão de seu benefício posteriormente anulado. Ainda assim, impõe-se a análise da regularidade da revisão administrativa, de modo a sindicá-la sua regularidade e, sobretudo, o comportamento autoral na obtenção do benefício. Sustenta o INSS que houve majoração na duração dos períodos de 24/04/1974 a 19/07/1975 e de 14/11/1979 a 28/12/1984, que foram ampliados para 24/04/1973 a 19/07/1975 e de 14/11/1979 a 28/12/1985. Verifico da cópia da CTPS juntada aos autos, que os períodos acima de fato foram majorados, sendo que o primeiro iniciou-se em 24/04/1974 e não em 24/04/1973; e o segundo findou-se em 28/12/1984, e não em 28/12/1985, conforme registros de ff. 18 e 19. Dessa forma, assiste razão ao INSS, devendo ser considerado o tempo computado tal como consta no registro em CTPS. Por outro lado, não há outros documentos que contradigam a anotação dos períodos tal como registrados em CTPS. Além disso, as anotações em CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, conforme enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Também houve o enquadramento injustificado de períodos comuns como se de atividades especiais fossem: de 14/11/1979 a 28/12/1985, de 06/05/1985 a 08/07/1986, de 28/03/1988 a 30/11/1989, de 27/11/1989 a 22/11/1990, de 22/11/1990 a 31/12/1991, de 01/08/1992 a 24/02/1993 e de 17/03/1993 a 24/04/1995. Com relação aos períodos considerados como especiais, o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos comprovando a referida especialidade alegada na construção de barragens e pontes. Nem mesmo a atividade registrada em CTPS demonstra a possível função insalubre, pois consta como ocupação administrativa. Assim, esses períodos devem mesmo ser desconsiderados na contagem de tempo do autor como comuns. Note-se que a desconsideração dos períodos majorados e a consideração como especiais de outros períodos indevidamente são determinantes ao atingimento pelo autor do tempo mínimo de serviço/contribuição até mesmo para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Veja-se a contagem do tempo registrado em CTPS e constante do CNIS até a DER (11/09/2006): Excluindo-se os vínculos majorados e desconsiderando a especialidade laboral averbada indevidamente, verifica-se que o autor teria comprovado apenas 27 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, lapso insuficiente à manutenção da aposentadoria concedida. Ainda assim, o autor obteve indevidamente, ao longo de anos, o benefício. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta a boa-fé do autor na percepção da verba. Demais disso, note-se que ele relata que teve sua aposentadoria providenciada por pessoa estranha, a quem nega ter entregue quaisquer formulários ou laudos a fim de comprovar a especialidade dos períodos alegados, afirmando, ainda, que nunca compareceu à Agência da Previdência para requerer sua aposentadoria. As declarações prestadas na via administrativa foram, ainda, ratificadas em seu depoimento prestado em Juízo. Declarou o autor que contratou os serviços de João e Moisés como despachantes, para que estes o representassem perante o INSS na tentativa de obter aposentadoria, a que entendia ter direito, pois não dispunha de tempo para requerer e acompanhar a concessão do benefício. Na data dos fatos, o autor era responsável pela Regional do Sindicato dos Hospitais de Campinas, exercendo atividade relacionada a relações públicas, tratando inclusive com a Secretaria de Saúde do Município ou com o Conselho Municipal de Saúde. As funções exercidas pelo autor denotam que já naquela época, antes de possuir curso superior, ele não era pessoa desinformada ou ingênua a respeito dos trâmites e exigências necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Tais circunstâncias afastam sua alegada boa-fé, sendo de rigor a manutenção da cobrança do INSS dos valores recebidos indevidamente e de forma fraudulenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luis Sidnei Alves, CPF n.º 916.846.098-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do

mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010350-26.2012.403.6105** - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 233: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos do despacho de f. 228, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 132/133), concedo ao nomeado perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0014373-15.2012.403.6105** - CELIA APARECIDA SAMPAIO FREIRE X VINICIUS SAMPAIO FERREIRA FREIRE X GABRIEL ANTONIO FREIRE DE SOUZA - INCAPAZ X BRUNA SAMPAIO FREIRE DE SOUZA X SERGIO LUIZ ROSSATTI X ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI X ELLEN AZEVEDO ROSSATTI X KELLEN AZEVEDO ROSSATTI X JHONATHAN CAETANO MEZENCIO(SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Ciência à parte autora do redistribuição do feito. 2. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, faz-se necessária a análise da competência deste Juízo para processamento do feito. 3. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo, em que pese ser unitário (haja vista que a questão de mérito a ser solvida por sentença é comum a cada uma das relações de direito previdenciário material), é facultativo. 4. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. 5. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. 6. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 7. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. 8. Nesse sentido as decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)9. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) - f. 06 - para cada um dos oito autores.10. Em que pese não ter sido considerado no valor atribuído à causa, extrai-se ainda da inicial (f. 08) que o valor pretendido por cada um dos autores a título de danos morais corresponde a R\$12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), o que resulta, considerados os dois valores indicados, em um total individual de R\$17.440,00 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais).11. Assim, considerando o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, verifica-se que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.12. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 13. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.14. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014006-59.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Ana Maria de Oliveira Pierre, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0007664-32.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. A embargante alega preliminarmente a ausência de título executivo e a inépcia da petição inicial. No mérito, impugna especificamente a cumulação de multa e correção monetária com comissão de permanência. Aduz a ilegalidade do ajuste, diante de sua natureza adesiva e arbitrária, bem assim sua submissão às normas do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, por fim, pela condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos decorrentes da cobrança indevida. Em sua impugnação (ff. 35-47), a CEF defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Frustrada a tentativa de conciliação (ff. 48-49). Instada a especificar provas, a CEF nada requereu (f. 53). A embargante requereu a produção de provas documental, pericial e oral (ff. 54-56). Requereu ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ff. 57-62). A decisão de f. 63 indeferiu o pedido de produção probatória na forma em que formulado, mas determinou à CEF a apresentação do valor do débito executado, indicando os valores eventualmente já pagos. Concedeu à embargante a gratuidade processual. Em cumprimento, a CEF apresentou nova planilha de cálculos às ff. 70-71. Em sua manifestação sobre os cálculos, a embargante requereu a reconsideração do despacho de indeferimento do pedido de produção da prova pericial-cotável (ff. 77-79). Mantida a decisão (f. 82), vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Análise as preliminares arguidas pela embargante, afastando, de incício, a alegação de ausência de título executivo. Com efeito, compulsando os autos n.º 0007664-32.2010.403.6105, verifico que a CEF ajuizou a execução embargada com fulcro no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações identificado pelo nº 25.0860.191.0000236-30 (ff. 21-24). Referido contrato foi assinado na data de 28/05/2008, inclusive por duas testemunhas (artigo 585, inciso II, do CPC), e fixou o valor renegociado da dívida em R\$ 28.109,23, oriunda do inadimplemento dos contratos ns. 25.0860.106.00000192-30 (ff. 13-19) e 00.0860.001.179-51 (ff. 10-12). O contrato nº 25.0860.106.192-30, celebrado em 11/04/2007, teve por objeto o empréstimo do valor de R\$ 27.800,00. O de nº 00.0860.001.179-51, assinado em 25/06/2007, teve por objeto a abertura de conta bancária e adesão a serviço de cheque especial, com limite de crédito fixado em R\$ 5.300,00. Nos termos da cláusula quinta do contrato de renegociação (nº 25.0860.191.0000236-30), a devedora pagou, já no ato da assinatura, uma parcela inicial de R\$ 4.000,00, que veio a ser deduzida do débito renegociado, consoante planilha de f. 28 dos autos principais. A devedora deixou de quitar, contudo, as parcelas supervenientes da dívida que, assim, em maio de 2010, passou ao valor de R\$ 38.871,20. Pois bem. Consoante se verifica, a execução embargada não se funda nos contratos originários, de empréstimo e abertura de conta com adesão ao serviço de cheque especial. Baseia-se, na realidade, no contrato de confissão e renegociação das dívidas deles oriundas. Trata-se, pois, de título certo, porque fundado em confissão da devedora, e líquido, porque fixado em valor por ela renegociado com a credora, de forma livre e consciente, certamente após minucioso exame dos documentos

referentes à origem da dívida e a eventuais pagamentos parciais. A preliminar de inépcia da petição inicial da execução, fundada na ausência de causa de pedir, também não merece prosperar. Com efeito, no processo executivo a causa de pedir consiste no inadimplemento contratual, o qual, ademais de expressamente alegado na exordial da execução embargada, não foi negado pela embargante nos presentes autos. Não bastasse isso, noto que a dívida executada apresentou o valor originário de R\$ 28.109,23, confessado em 28/05/2008. Deduzida a parcela inicial de R\$ 4.000,00, a dívida evoluiu para o montante de R\$ 38.871,20, atualizado para maio de 2010, após aplicados os encargos expressa e claramente descritos às ff. 28-33. Adentrando o mérito, observo ser pacífica a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Essa circunstância não enseja, entretanto, a anulação automática e imperativa de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que contou com a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. Quanto à comissão de permanência, a cláusula décima primeira do contrato executado prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada genericamente pelo ordenamento; sua incidência é permitida na medida em que ela esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com algum outro índice de acréscimo monetário. No caso em exame, o demonstrativo de débito de f. 31 dos autos da execução comprova que desde o início do inadimplemento a CEF fez incidir em seus cálculos apenas a comissão de permanência, afastando a multa contratual. Não obstante, verifico que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, seguem representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO

CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Por fim, afasto o pleito indenizatório deduzido pela embargante, a despeito da inclusão de taxa ora reputada indevida no cálculo do débito executado. De fato, referido encargo fundou-se em título extrajudicial livre e conscientemente pactuado pela própria devedora. Não bastasse isso, a embargada apresentou proposta de conciliação nos autos, com redução de 70% do valor de seu crédito, a qual não foi aceita por impossibilidade financeira da própria embargante. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do débito renegociado referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0007664-32.2010.403.6105. Excepcionalmente, em caso de interposição recursal, deverá a embargante juntar a estes autos as cópias dos documentos referidos nesta sentença (contrato e cálculos), constantes dos autos executivos pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Fundilux Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP e Rosemeire de Souza, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0011664-41.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. A embargante alega preliminarmente a ausência de título executivo, fundada na não apresentação, pela exequente, do contrato originário à renegociação executada. No mérito, impugna especificamente a cumulação da comissão de permanência com multa, juros moratórios e correção monetária, bem assim a capitalização mensal de juros. Aduz a aplicabilidade, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos ou, subsidiariamente, por sua dedução do saldo devedor. Requer, por fim, a compensação do montante indevido já pago com o valor do saldo devedor. Em sua impugnação (ff. 51-61), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos, por ausência de indicação do valor reputado correto pelos embargantes. Pela mesma razão, alega a preclusão de eventual pedido de produção de prova pericial contábil. No mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instada a especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil (f. 64). A CEF nada requereu (f. 65). A decisão de f. 66 indeferiu o pedido de provas, mas determinou à CEF a apresentação de planilha referente ao débito executado. Em cumprimento, a CEF apresentou nota de débito atualizada (ff. 69-74). Em sua manifestação sobre a nota de débito, a embargante reiterou a necessidade da produção da prova pericial contábil (f. 76). O despacho de f. 77 designou audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 80). A decisão de f. 83 determinou a remessa dos autos à conclusão para julgamento. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegação preliminar de ausência de título executivo. Com efeito, compulsando os documentos que instruem a inicial verifico que a execução nº 0011664-41.2011.403.6105 fundou-se no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações identificado pelo nº 25.2861.691.0000021-21 (ff. 29-35). Referido contrato, assinado na data de 15/06/2010, inclusive por duas testemunhas (artigo 585, inciso II, do CPC), fixou o valor renegociado da dívida em R\$ 12.264,36, oriunda do inadimplemento do contrato nº 02.8610.030.0000034-19. Pois bem. Consoante se verifica, a execução embargada não se funda no contrato originário, mas no de confissão e renegociação da dívida dele oriunda. Trata-se, pois, de título certo, porque fundado em confissão das devedoras, e líquido, porque fixado em valor por elas renegociado com a credora, de forma livre e consciente, certamente após minucioso exame dos documentos referentes à origem da dívida e a eventuais pagamentos parciais. Superada a alegação de inexistência

de título executivo, passo ao exame do pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentado pela embargada. A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Adentrando o mérito, observo ser pacífica a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a anulação de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que contou com a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. Quanto à comissão de permanência, a cláusula décima do contrato executado prevê que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, necessário compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 41-42. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A esse respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em

seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna

Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].No tocante à alegada cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios, observo que, embora autorizada pelo título, não foi efetivamente executada. Conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 41-42, tais encargos não foram incluídos no cálculo do saldo devedor cobrado.Passo, assim, ao exame do pedido de condenação da embargada à repetição em dobro dos encargos indevidos pagos pelas embargantes, observando ter direito a ela aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].É improcedente, assim, essa pretensão.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do débito renegociado referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0011664-41.2011.403.6105. Ao SEDI para a retificação do nome da embargante Fundilux Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP e a inclusão de Rosemeire de Souza no polo ativo do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015414-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015414-0) - GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MAXILUX REATORES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 667: expeça-se a certidão, nos termos do requerido, intimando-se o requerente a retirá-la em Secretaria. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé que procedi à expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às ff. 667/668.

**0015725-08.2012.403.6105 - ACROPOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL I - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACROPOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ECOLÓGICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. A impetrante pretende concessão de ordem a que a autoridade impetrada inicie de imediato a regularização do fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento, inclusive com disponibilização e custeio de meios alternativos de prestação do serviço, até a conclusão dos reparos necessários. Objetiva, outrossim, que a autoridade seja compelida a lhe cobrar, até a regularização pretendida, apenas o valor que lhe competiria em caso de ordinária e regular prestação do serviço. Relata a impetrante, pequena indústria de tijolos ecológicos, que desde o início do mês de setembro de 2012 vem sofrendo interrupções intermitentes no fornecimento de energia elétrica. Afirma que nos dias 11, 13, 18,

21 e 24 de setembro e 1º e 03 de outubro de 2012, solicitou a readequação do serviço à prestadora mediante contatos telefônicos. Aduz que a inadequação do serviço causou danos aos seus equipamentos, impondo-lhe despesas de reparos nos montantes de R\$ 870,00 e R\$ 1.290,00, além de haver causado a completa paralisação de suas atividades no dia 27/09/2012. Sustenta que, nessa data, contratou serviço de medição de voltagem, por meio do qual apurou a irregularidade do serviço da qual teriam decorrido os danos aos seus equipamentos. Refere haver apresentado reclamação formal à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem sucesso até a data da impetração. Sustenta que, de acordo com os atendentes da CPFL, a apuração da variação da corrente elétrica e a solução do problema narrado nos autos demandaria a implantação de equipamentos de medição de energia, procedimento sem previsão de início e com prazo de conclusão de até trinta dias. Alega que a falha do serviço vem prejudicando seu faturamento. Requer a inversão do ônus da prova, a fim de compelir a autoridade impetrada a apresentar as gravações das conversas telefônicas entabuladas para o fim de solucionar o problema narrado nos autos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-26. Recolhimento de custas processuais, à Justiça Estadual, às ff. 30-35. Manifestação do Ministério Público Estadual às ff. 38-41. Opina pela remessa dos autos a esta Justiça Federal ou, subsidiariamente, pelo indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Decisão declinatoria de competência à f. 42. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na ressamada lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. A documentação anexada à inicial não comprova, de maneira líquida e certa, que a impetrante venha de fato sofrendo prestação irregular ou inadequada do serviço de fornecimento de energia elétrica, tampouco que os alegados danos aos seus equipamentos e a alegada paralisação temporária de suas atividades tenham decorrido dessa suposta irregularidade ou inadequação. Com efeito, o documento de f. 24 não configura laudo técnico na acepção jurídico-processual. A despeito da nomenclatura que ostenta, trata-se de declaração produzida unilateralmente, da qual não constam os equipamentos e a metodologia de medição utilizados, de forma a que possa ser tomado como prova técnica propriamente dita. A necessidade de perícia técnica, a propósito, por si só afasta o cabimento do mandado de segurança. É inviável, no rito célere da ação mandamental, a realização de todos os atos necessários à produção regular dessa espécie de prova, tais como a nomeação de perito pelo Juízo, a indicação de assistentes técnicos pelas partes, a apresentação de quesitos e a possível impugnação ao laudo pericial. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Não bastasse, observo que a irregularidade ou inadequação do serviço de fornecimento de energia elétrica alegada nos autos não configura ato típico de autoridade. Diversamente da interrupção do serviço de energia elétrica por inadimplemento da contraprestação devida, que pressupõe ordem da autoridade competente, a irregularidade do serviço por eventual defeito dos equipamentos utilizados para sua prestação pressupõe ato de gestão empresarial, de administração mesmo dos bens e serviços públicos. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a parte impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014146-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-12.2012.403.6105) FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Ff. 246-246, verso:Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.034780-2, em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada (ff. 135-135, verso) até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.2- Ff. 230-233:Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Ff. 147-227:Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Intimem-se.

## **Expediente Nº 8217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

1- Ff. 276-280: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Diante dos documentos colacionados às ff. 277-280, concedo prioridade na tramitação do feito. Anote-se.5- Intimem-se.

**0012309-32.2012.403.6105 - ROULIEN GALORO DELAVALLE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1. FF. 52/55: Diante das razões expostas, reconsidero a decisão de f. 49 e determino a citação da ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11357-12 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas/SP, para CITAR a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 100-101, verso:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.033593-9, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar: R\$ 45.406,00. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11392-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8- Intimem-se e cumpra-se.

**0015714-76.2012.403.6105** - ALMIR AFONSO GRIPPA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Almir Afonso Grippa, CPF n.º 017.459.428-31, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse

mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não

poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Almir Afonso Grippa, CPF n.º 017.459.428-31, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016254-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013471-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da apresentação de documentos no feito principal, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o levantamento ou não da penhora do imóvel matriculado sob nº 74627. 2- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011671-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1- F. 70: Indefiro o requerido pela exequente, vez que lhe cabe fornecer ao Juízo os meios necessários ao prosseguimento do feito. 2- Oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS**

1. Defiro a citação do(s) executado(s) no novo endereço indicado à f. 53.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11391-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, a ser cumprido na Rua Paulino Duarte, nº 24, Jardim São Roque, Sumaré/SP, para CITAÇÃO DA EXECUTADA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$39.474,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), sendo R\$38.974,73 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 07/11/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Fls. 398/402: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - CPNJ 51.480.200/0001-20. 2. Devidamente cumprido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES BUOSI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO FERREIRA**

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 280-301.2. Manifeste-se a Caixa sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA  
SCAPIM ROMANCINI

1- F. 246: Defiro a suspensão do feito nos moldes do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5906**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Diante da manifestação dos expropriados de fls. 103, bem como da manifestação de Durval Machado Pinheiro de fls. 129 e considerando, ademais, a documentação acostada aos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos corrêus Alair Faria de Barros e Lilia Beatriz Faria de Barros do polo passivo desta lide. Com o retorno dos autos, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 129, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0017514-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Em manifestação às fls. 75/76, os autores requereram a realização de perícia para avaliação dos imóveis objetos da presente ação. Porém, antes de apreciar tal pedido e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANE OGATA TAKIO e MARIA TERESA REGINATO, na qual se requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de R\$

37.096,79 (trinta e sete mil e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com Eliane Ogata Takio, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº 25.0285.185.0003769-24, figurando como fiadora a requerida Maria Teresa Reginato. Afirma que o contrato contou com aditamentos que trataram de novos valores a serem incorporados aos anteriormente contratados e que as parcelas foram liberadas pela requerente diretamente à Instituição nas datas e valores específicos. Aduz que as requeridas deixaram de adimplir as parcelas referentes ao período de 10/12/08 a 10/01/10, pelo que e o contrato tornou-se vencido, ficando esta devedora da quantia de R\$ 37.096,79, atualizada em 14/01/2010. Alega que fez diversas convocações para um ajuste amigável, o que se mostrou infrutífero. Juntou procuração e documentos (fls. 05/41). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar as requeridas, foi promovida a citação por edital (fls. 144/145). Diante da ausência de manifestação das requeridas foi nomeado curador especial (fls. 150), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 153). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 08/16, o contrato celebrado entre as partes em 11/11/2004, cujo objeto era a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como, às fls. 30, o termo aditivo para substituição de fiador. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela requerente, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por esta praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene as rés em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA (SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X MARCIA PACHECO MEIRA (SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS)**

Vistos. Trata-se de ação monitória convertida em execução de título judicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000030737. Às fls. 53 e 56, os réus foram citados, porém, não efetuaram o pagamento da dívida, nem opuseram embargos monitórios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo os réus intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 30.942,07 (trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) no prazo de quinze dias (fls. 78), o que também não foi efetuado. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da ausência dos executados (fls. 82). A CEF requereu, às fls. 86, a realização de penhora via Bacenjud, sendo esta autorizada e realizada, às fls. 96/97. Às fls. 111 a CEF ofereceu proposta de acordo. Os requerentes não aceitaram a proposta, apresentando contraproposta às fls. 113. Em audiência de conciliação realizada em 23/11/2012 (fls. 116), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Às fls. 119/120 os réus comunicaram o cumprimento da avença, requereram o desbloqueio dos valores e a extinção da execução, com o que concordou a CEF, em sua manifestação, às fls. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 126, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado. Assim sendo, tendo em vista o pagamento do valor executado (fls. 123), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba foi paga diretamente à CEF, conforme determinado em audiência de conciliação (fls. 116). Autorizo o levantamento do bloqueio via Bacenjud, formalizado às fls. 27. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIEL DUNDER**

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos, nº 0279.160.0000491-05. O réu foi citado, às fls. 39v. Pela petição de fls. 41, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, posto que o réu regularizou administrativamente o débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Às fls. 41 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito, através de renegociação. Sendo assim, a ação perdeu seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da autora em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no

exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1)** - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e verba honorária. Conforme extrato juntado aos autos (fls.471), o crédito do valor principal foi integralmente satisfeito. Com relação ao crédito do valor dos honorários advocatícios, o valor encontra-se disponibilizado, conforme informação de fls. 561/562. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0605247-77.1998.403.6105 (98.0605247-1)** - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Inicialmente, considerando a unificação das receitas Federal e Previdenciária, bem como que se cuida de ação de natureza tributária, o pólo passivo deverá ser retificado, para que conste a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 473, tendo as exequentes manifestado sua concordância às fls. 519 e 522. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8)** - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 277/282, tendo a exequente manifestado sua concordância, às fls. 296. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 291, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009642-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009642-4)** - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista a devolução do valor referente aos honorários periciais, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 185, nos termos da orientação da Seção Contábil-Fiscal - NUFI de fls. 187, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que este proceda à devolução do valor referente à perícia não realizada pelo Dr. Ricardo Abud Gregório, seguindo as orientações e parâmetros de fls. 187. Referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 187/189. Comprovada a devolução, a ser noticiada nos autos pelo PAB da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006107-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006107-4)** - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo

no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do ato que o licenciou e o reconhecimento do direito à reforma, com base no soldo referente ao posto que ocupada, quando se tornou incapaz para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço. Requer, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o autor que era membro do Ministério da Defesa, 2º Tenente de Infantaria, sendo que, após sofrer acidente em serviço, com perda auditiva bilateral irreversível, foi licenciado, em 08/06/2008. Alega ter sido licenciado e excluído do serviço ativo do Exército Brasileiro, sem que houvesse o reconhecimento donexo causal de sua surdez com os incidentes ocorridos e comprovados em seus assentamentos. Às fls. 190/192, em atendimento à determinação de fls. 183, foi aditado o valor dado à causa. Às fls. 222/224, foi designada a realização de perícia prévia, com vistas à constatação da incapacidade do autor. Outrossim, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, facultou-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. O laudo médico pericial encontra-se acostado aos autos, às fls. 242/271, concluindo pela ausência de incapacidade do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 273/275. A União ofertou contestação, às fls. 282/287. Réplica, às fls. 405/409. Na oportunidade, o autor requereu a realização de nova perícia e, às fls. 411/412, postulou pela produção de prova testemunhal, tendo sido ambos os pedidos indeferidos (fls. 415). A União protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Afirma o autor, na exordial, que foi convocado para o serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto para o serviço do Exército, entretanto, em razão de choque térmico, durante o serviço, sofreu lesão nas células auditivas. O compulsar dos autos revela que foi instaurada sindicância para se verificar se a doença do autor era decorrente de ato de serviço (fls. 40), tendo sido o autor inquirido e ouvidas testemunhas. (fls. 42, 49/54). De setembro a dezembro de 2006, foi o autor considerado incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército (fls. 55/58). A conclusão da sindicância foi no sentido de que fosse instaurado um inquérito sanitário de origem (ISO), conforme documento de fls. 90. Em janeiro e abril de 2007, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações. Em maio de 2007, inspecionado para fins de Licenciamento, foi o autor considerado apto para o serviço do Exército. Terminado o tempo de serviço, o autor não foi licenciado, enquanto se aguardava a solução do requerimento de inspeção de saúde em grau de recurso (fls. 395). Desse modo, ao passar por nova inspeção de saúde em grau de recurso para fins de licenciamento, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido o parecer baseado em laudos médicos (fls. 400). Inicialmente, mister se faz ressaltar que o autor, à época do acidente, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos do Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Quanto ao licenciamento, como é cediço, não sendo o autor militar estável, poderia, a qualquer tempo, por ato discricionário da autoridade militar, ser licenciado, ainda que estivesse em tratamento. Com efeito, nos termos do art. 32, 2º, inciso I, do Decreto 4502/02, o licenciamento pode dar-se ex officio, por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço, hipótese esta que foi aplicada ao caso em tela, conforme fls. 400 dos autos. Ainda que assim não fosse, mister se faz ressaltar que, a despeito de, às fls. 150, ter havido conclusão, pelo médico encarregado do ISO, de que havia relação de causa e efeito entre a disacusia neurosensorial moderadamente severa bilateral (surdez súbita) e os acidentes em serviço sofridos em agosto de 2006 pelo autor, o laudo médico pericial, realizado por perito de confiança do Juízo, foi categórico ao afirmar que não há nexocausal entre a patologia do autor e suas atividades militares (fls. 242/271). De se concluir que a legislação atinente ao caso foi rigorosamente observada, na medida em que, constatada, inicialmente, a incapacidade, o autor não foi licenciado e permaneceu no Exército, como adido, para tratamento, fato este, inclusive, admitido pelo próprio

autor, na inicial. Tendo sido, portanto, correto o licenciamento do autor e não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito do perito não ter respondido aos quesitos da autora, entendo desnecessária a realização de nova perícia ou até mesmo a complementação do laudo já acostado aos autos. Entretanto, tal fato não retira do perito a obrigação que tinha de cumprir as determinações judiciais, que já haviam sido reiteradas, em mais de uma oportunidade. Por conseguinte, providencie a Secretaria a intimação do perito para pagamento da multa estabelecida às fls. 99, com comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2012, às 15hs, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0018242-20.2011.403.6105, onde são partes LIBIO ANISIO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. Iranuza Maria da Silva, OAB nº 191108; o Procurador Federal, Dr. Adriano Bueno de Mendonça, matr. 1380333, bem como as testemunhas ouvidas em termos próprios. Aberta a audiência, a(s) parte(s) foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as seguintes testemunhas, abaixo qualificadas, as quais foram compromissadas e advertidas, na forma da lei: 1. NOME: LUCIO CARDOSO DE SOUZA Nacionalidade: brasileira Natural de: Souza - PB Idade: 59 anos Data nascimento: 15/04/1953 Estado civil: casado Profissão: vendedor Filiação: José Inácio de Sousa e Genura Cardoso de Araújo Residência e domicílio: Rua Um, nº 03 - Pq. Perón - Hortolândia - SP. Portador da Cédula de Identidade - RG nº: 39.448.986-X2. NOME: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Nacionalidade: brasileira Natural de: Sousa - PB Idade: 61 anos Data nascimento: 28/07/1951 Estado civil: casado Profissão: aposentado Filiação: Francisco José da Silva e Raimunda Crispim da Silva Residência e domicílio: Rua da Ave, 23 - Sesc-Interlagos - São Paulo - SP. Portador da Cédula de Identidade - RG nº: 37503661 Em alegações finais, o procurador do réu reportou-se aos termos da contestação. Pela MM. Juíza foi dito: Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, para as alegações finais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria cópia de segurança dos depoimentos, a qual ficará arquivada em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes

**0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 217. Intimem-se o Procurador do INSS, considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001164-76.2012.403.6105 - MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA (SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o pedido administrativo. Afirma que, em 15/02/2000, sofreu acidente de trabalho, o que veio a ocasionar-lhe lesão na coluna cervical. Aduz que, desde então, passou a receber o auxílio doença junto ao Instituto réu, o que perdurou até o ano de 2009, quando através da alta programada, cessaram em definitivo o referido benefício, sem que a autora houvesse se reabilitado para o retorno ao trabalho. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade

para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, uma vez que o laudo pericial de fls. 106/111, elaborado por perito designado pelo juízo estadual, não oferece elementos essenciais à aferição da incapacidade, DETERMINO a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos NBs n.º 112011316-1, 5053049900 e 5343028132, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Intimem-se.

**0002031-69.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação declaratória, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA), já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia seja reconhecida e declarada a imunidade tributária da autora, com relação aos tributos de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. Requer, outrossim, sejam declaradas inexigíveis todas as multas e infrações impostas pela ré em razão do não recolhimento de tais tributos. Alega a autora, em síntese, que a Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, garante-lhe a imunidade tributária no tocante às contribuições para a seguridade social, por se tratar de uma entidade beneficente de assistência social. Afirma que é detentora do Certificado de Entidade Assistencial de Fins Filantrópicos, declarada como de utilidade pública federal, estadual e municipal, preenchendo, portanto, todos os requisitos para que lhe seja concedida a imunidade. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Comarca de Serra Negra, tendo sido remetido a esta Subseção, por força da decisão de fls. 68, e redistribuído a esta vara. Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 74/92, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 94. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas a União se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A despeito da utilização do vocábulo isentas, são assentes a doutrina e jurisprudência no sentido de que se trata de caso típico de imunidade tributária. Como é cediço, a ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo

ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. Para Aliomar Baleeiro, A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Deve-se perquirir, no caso em tela, se a autora enquadra-se no conceito de entidade beneficente de assistência social e preenche os requisitos da lei, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Nas precisas lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Entre as pessoas imunes, os templos e partidos políticos não oferecem o flanco a muitas investidas... É que a interpretação das palavras templo e partido é fácil e não embaraça a fiel inteligência do relato constitucional. Já no plano da imunidade dos entes privados, dedicados à educação e assistência social, as administrações fiscais procuram minimizar o alcance e a abrangência do dispositivo imunitário, operando uma interpretação restritiva do vocábulo. Então, não bastariam os pressupostos do Código Tributário Nacional... Além desses, o ente dedicado à educação ou assistência terá de ser uma instituição, mas o conceito de instituição que presumem certo e aceitável é estreito em demasia, não se coadunando com o querer do constituinte que o projetou no espaço normativo, com largueza de idéias, sem amarras ou restrições. Das disposições constitucionais, em especial a do art. 203, extrai-se que instituição de assistência social é aquela cujo objeto social envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição Federal. Em outras palavras, a instituição, no exercício de suas atividades, colabora com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade. Conforme estatuto social de fls. 35/47, a autora é uma associação de direito privado, de caráter beneficente e filantrópico, tendo por finalidade manter, administrar e desenvolver as atividades do Hospital Santa Rosa de Lima. Outrossim, extrai-se dos documentos de fls. 20, 48 e 49 que a autora foi declarada de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal. Além disso, conforme documento de fls. 21, emitido pelo Ministério da Saúde, foi conferida à autora a natureza de entidade beneficente sem fins lucrativos. Quanto à certificação das entidades beneficentes de assistência social, alega a ré que a autora deveria preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, entretanto, mister se faz ressaltar que tal dispositivo foi revogado pela Lei 12101/09. Desse modo, da análise dos documentos de fls. 96/100, infere-se que a autora, desde 1965, vem obtendo os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), tendo sido deferido o último pedido de renovação de tal certificado, em 2008, com validade até 20/02/2011, sendo que, posteriormente, em razão das disposições da Lei 12101/09, o pedido de renovação foi formulado perante o Ministério competente, estando ainda pendente de apreciação, de sorte que permanece válido o certificado anteriormente emitido, nos termos do art. 24, 2º da referida lei. De se ressaltar, ainda, que a instituição deve prestar assistência a carentes e necessitados, mas não é necessário que os atenda, exclusivamente, consoante os ensinamentos de Aires F. Barreto: Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com os recursos de muitos.... É despropositado pretender que os serviços prestados por instituições de educação de assistência social sejam sempre gratuitos... Fossem (sempre) gratuitos, não teriam preço; não tivessem preço, jamais poderiam ser objeto de tributação... Atividades gratuitas, não podem ser objeto de tributação... Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 74.792-BA: O fato de cobrar a agravante dos não associados e que podem pagar, elevados preços pelos seus serviços, como diz a sentença recorrida, não lhe tira a condição de entidade de assistência social. Como salientou a agravante nas razões de f. 61, não é a gratuidade da prestação ou do serviço, que lhe oferece a característica de assistência social, por isso que hospitais, mantidos pelos poderes públicos, cobram diárias [...] enquanto outros [...] cobram prestações de seus serviços. Realmente, não seria possível manterem-se as entidades de assistência social, se não lhes fosse permitido cobrar das pessoas que podem pagar e que recorrem aos seus serviços. Vale salientar que a própria Constituição proíbe a cobrança de impostos sobre a renda etc. ..., o que demonstra que a gratuidade não é elemento substancial integrante e caracterizador das sociedades de assistência social. Não prospera, portanto, a alegação da ré de que a autora não se enquadra no conceito entidade beneficente de assistência social pelo simples fato de não prestar serviços, exclusivamente, a pessoas carentes. Sendo uma entidade beneficente de assistência social, há que se verificar se a autora preenche os requisitos previstos em lei, na medida em que o art. 195, 7º, Constituição Federal, cuida de típico caso de imunidade condicionada. A União alega que o referido dispositivo carece de regulamentação, sendo inaplicável o art. 14, CTN, entretanto, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, interpretando-se a Constituição Federal, de forma a compatibilizar a exigência de lei complementar - constante do art. 146, II - com o disposto no art. 195, 7º, que fala apenas em lei, consoante abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, as condições materiais para o gozo da imunidade são matéria reservada à lei complementar, entretanto os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, são matérias que podem ser tratadas por lei ordinária. Tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, devem ser observados, por analogia, os requisitos previstos em seu art. 14, sob pena de se tornar sem eficácia a imunidade trazida no art. 195, 7º da Constituição Federal. Desse modo, para que faça jus à imunidade tributária a autora deve observar o quanto segue: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção da escrituração de suas

receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Da leitura dos art. 18, 3º e 19 do Estatuto Social (fls. 40), depreende-se que a autora aplica integralmente no território nacional suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, bem como, por não ter finalidade lucrativa, não distribui, sob qualquer forma e pretexto, quaisquer lucros, bonificações ou vantagens. Forçoso concluir, portanto, que a autora preenche todos os requisitos legais, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar a imunidade da autora, enquanto entidade beneficente de assistência social, no tocante aos tributos previstos nos art. 22 e 23, da Lei 8212/91. Conseqüentemente, declaro inexigíveis todas as multas e infrações impostas pela ré em razão do não recolhimento de tais tributos. Custas ex lege. Condeneo o réu em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010649-03.2012.403.6105** - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ODETE TEIXEIRA LUCINDO E OUTROS, em face do BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento a cada um dos autores, do valor necessário para conserto de suas respectivas residências. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Facultado o aditamento da quantia, o autor não alterou o valor, alegando a impossibilidade de aferir antecipadamente o real valor da causa, visto que este apenas se demonstrará com perícia técnica nos imóveis dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) O autor atribuiu à causa a importância de R\$ 10.000,00, o que exclui a competência deste juízo. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em dezembro de 2010, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011198-13.2012.403.6105** - ALEXANDRE CHAIA NETO (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO CESAR DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de indenização por danos morais, bem como pedido de liminar visando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Facultado o aditamento da quantia, o autor a alterou para R\$ 16.982,00 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e dois reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) O autor atribuiu à causa a importância de R\$ 16.982,00, o que exclui a

competência deste juízo. Saliente-se que o valor da causa atribuído pelo autor em aditamento às fls. 134/135, equivale exatamente às indenizações pleiteadas, restando plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 08/06/2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 20/08/2012. Conforme perícia realizada na UTI do Hospital Centro Médico, onde a autora encontra-se internada, (fls. 70/154) restou constatado que: a) A autora foi internada com quadro grave de hemorragia cerebral, provavelmente por má formação arteriovenosa, sendo relatados episódios anteriores de AVC (fls. 153); b) A data do início da incapacidade, total e permanente, foi fixada em 13/04/2012, não sendo possível a definição da data do início da doença, uma vez que a autora encontra-se em coma, com quadro infeccioso e os dados fornecidos pelo filho desta não foram suficientes para tal aferição. Nos termos da conclusão da perícia, diante do quadro extremamente grave constatado por ela, restou plenamente configurada a incapacidade, impedindo o exercício pleno da ocupação habitual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora MARIA LÚCA BARBOSA, desde a data da cessação indevida (20/08/2012 - fl. 17), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 155/166. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que, em sua petição inicial, a autora informa exercer a profissão de farmacêutica, intime-se esta a promover a juntada de cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda, a fim de que seja analisado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá o requerente promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0015165-66.2012.403.6105 - REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGINA RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos reajustes que foram aplicados aos salários de contribuição, em cumprimento ao artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, todos da Lei nº 8.212/91. Pede, ainda, a concessão de gratuidade processual. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.976,16 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Judicial de Paulínia - SP, sendo redistribuído a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta)

salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)A autora atribuiu à causa a importância de R\$ 25.976,16, o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que atribuído exatamente o montante apurado na planilha de fls. 26, restando plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em julho de 2012, de modo que, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que seus requerimentos administrativos de concessão do referido benefício foram negados pelo ente previdenciário. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o

laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia dos processos administrativos NBs n.º 75127803 e 75616112, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 09. Anote-se. Intimem-se.

**0015671-42.2012.403.6105** - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja autorizado o depósito judicial do débito e a suspensão a exigibilidade do crédito relativo ao PA n.º 12266.720698/2012-93, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa da União e no cadastro de devedores inadimplentes da União - CADIN. Ao final, pretende a anulação do referido crédito, bem como a restituição do valor depositado em garantia nos autos. Relata, em síntese, que a cobrança decorre da imposição de multa, pela autoridade alfandegária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a alegação de que a autora embarçou, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira. Alega que a penalidade aplicada contraria o Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. A autora formula pedido de que o deferimento da tutela antecipada se dê mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 12). Considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA n.º 12266.720698/2012-93, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação, nos autos. Com juntada do comprovante de depósito, a ré deverá ser intimada para que confira a suficiência da garantia e, caso positivo, se abstenha de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como cancele a inscrição do nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005852-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Termo de Aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD - n.º 2861.260.0000527-05. Às fls. 31, o réu foi citado. A CEF requereu, às fls. 35, a realização de penhora via Bacenjud, sendo esta autorizada e realizada, às fls. 38/39. Pela petição de fls. 41, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 41 a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o aludido débito foi regularizado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003116-90.2012.403.6105 - CLICHERIA REAL LTDA EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLICHERIA REAL LTDA - EPP, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como que se dê seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, garantindo-se, inclusive, o seu direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos e, reconhecendo-se a regularidade fiscal, seja expedida a respectiva certidão. Requer, ainda, a abstenção da autoridade fiscal de lançar, inscrever em dívida ativa e cobrar os créditos tributários, assim como de inscrever seu nome no CADIN, devendo cancelar as autuações já impostas. Por fim, que seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, através da compensação, declarando-se insubsistente o auto de infração lavrado. Relata a impetrante que formulou pedido de restituição de tributos por meio de reclamação administrativa, relativo a créditos representados por Obrigações do Reaparelhamento Econômico (debêntures), título de n.º 008.224, emitido em 1955, pretendendo, ainda, compensar estes créditos com seus débitos, perante o Fisco Federal. Informa que foi negado seguimento a seu pedido, restando consignado que, da decisão, não caberia recurso, nos termos do artigo 74, 13 da Lei n.º 9.430/96. Aduz que, ato contínuo, foi lavrado auto de infração, PA n.º 10830.725.504/2011-88, contra o qual apresentou impugnação, tendo, também, protocolado manifestação de inconformidade contra a decisão referida. Pretende, assim, que se dê o devido seguimento ao recurso, com atribuição de efeito suspensivo. Alega, ainda, que a União Federal, por meio do Poder Executivo, reconhece de forma inequívoca o seu débito, em virtude do Projeto de Lei n.º 958/2007, que visa a regulamentar a compensação de tributos com Obrigações do Reaparelhamento Econômico. O valor da causa foi aditado, às fls. 190. O juízo determinou a prévia notificação da autoridade impetrada (fls. 193). Nova emenda à inicial, às fls. 197/201. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 202/217. No mérito, alegou que a compensação, requerida por meio da reclamação administrativa, foi tida como não declarada, diante da vedação do artigo 74, 12, inciso II, alínea c da Lei n.º 9.430/96. Afirma que o recurso em face da referida decisão, titulado de manifestação de inconformidade, foi recebido e julgado como mero recurso hierárquico, não recebendo, por isso, a atribuição de efeito suspensivo. Pugna, pois, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 218/219. Na oportunidade, a emenda de fls. 197/201 não foi recebida, posto que apresentada após a notificação da autoridade. Não se conformando com o indeferimento da liminar, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, fls. 223/235, ao qual foi negado provimento (fls. 253). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 239/239v). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 218/219, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual peço vênia ao juiz prolator para transcrever os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A compensação de tributos deve-se dar segundo critérios normativos previamente estabelecidos na legislação de regência. Demais disso, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A pretendida compensação deve ocorrer segundo parâmetros estabelecidos pelo artigo 74, parágrafo 12, inciso II, c e e, da Lei n.º 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, o que não ocorre na espécie, em que a impetrante quer ver processado pedido de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com pretensão crédito originário de Obrigações do Reaparelhamento Econômico (debêntures). Veja-se sobre o tema: (...) III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. IV - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. (...) [TRF3; AMS 2007.61.05.000093-3; AMS 311.085; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Terceira Turma; DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 453] Não diviso no ato adversado nestes autos, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou restrição aos próprios direitos não sejam

opostas. Para o caso dos autos, diante da natureza do crédito oferecido à compensação, o pedido administrativo da impetrante não foi conhecido como manifestação de inconformidade, tendo a autoridade impetrada agido legitimamente. Por fim, cabe acrescentar que a autoridade fiscal, embora constatando que os títulos da dívida pública não eram créditos de natureza financeira e que, portanto, não poderiam ser aceitos na esfera tributária, conforme vedação legal, ainda assim recebeu a petição da impetrante como pedido de compensação e a considerou não declarada, em decisão muito bem fundamentada (fls. 91/106), bem como reapreciou a questão em grau de recurso hierárquico (fls. 179/185). A propósito dos títulos, a mera existência de um projeto de lei, que propõe a aceitação de Obrigações do Reaparelhamento Econômico como forma de liquidação de créditos tributários não configura, como alegado, reconhecimento do devedor quanto à existência desta dívida. Somente quando entrar em vigor, após a aprovação do projeto, pelo Poder Legislativo, e sanção do Executivo, é que a norma poderá ser invocada em favor dos contribuintes, não representando, por ora, nenhum direito que possa ser reclamado e imposto à autoridade impetrada. Em suma, reconhecida a regularidade da condução do processo administrativo, que não homologou a compensação pretendida, conseqüentemente, não há como decretar a extinção dos créditos tributários que foram encaminhados para cobrança (fls. 106), ou a insubsistência do auto de infração em relação à multa isolada (fls. 128/144). Ademais, a regularidade do encontro de contas, por demandar a realização de cálculos, sequer poderia ser analisada na via mandamental, que não admite dilação probatória, o que impossibilitaria, de qualquer modo, o acolhimento do pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários, através da compensação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

**0014009-43.2012.403.6105 - ANISIO FERRETO & FILHOS LTDA.(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) férias; 2) 1/3 constitucional; 3) salário-maternidade; 4) aviso prévio; 5) auxílio-doença e; auxílio-acidente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado no aditamento à inicial, às fls. 33/34, a autoridade impetrada tem sede no município de Jundiaí - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência (absoluta) é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Outrossim, em 25 de novembro de 2011, foi instalada a 1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária Federal, em Jundiaí-SP, nos termos do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí-SP, sede da autoridade impetrada, competente para processar e julgar a presente ação mandamental. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, conforme indicado pela impetrante, às fls. 33/34. Intimem-se.

**0014658-08.2012.403.6105 - IRENE FERREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

IRENE FERREIRA DA SILVA FREITAS ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, a fim de que lhe seja concedido o benefício de Pensão por Morte. Narra que requereu o benefício de Pensão por Morte de seu esposo, cujo óbito ocorreu em 28/07/2012, o qual foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente cônjuge/companheiro. Relata, entretanto, que ambos se casaram em Portugal, em 20/12/1949 e que ambos imigraram para o Brasil, o esposo no ano de 1953 e a impetrante em 1954. Afirma que, após a chegada ao Brasil, seu esposo passou a laborar no país, contribuindo para a Previdência Social, vindo a se aposentar por tempo de serviço na data de 19/10/1984. Aduz que, embora a autarquia previdenciária nunca tenha reconhecido o casamento realizado em Portugal, para fins de considerar a impetrante como dependente do falecido, possui vários documentos que comprovam a convivência de ambos ao longo dos anos, cumprindo caracterizar de forma clara a união estável e a dependência econômica entre a impetrante e o falecido esposo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de Pensão pro Morte de seu falecido esposo. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço,

presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como pedido, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequada, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de pensão por morte que envolve a comprovação do casamento/união estável entre a impetrante e o segurado, tendo em vista não restar reconhecido, ainda, o casamento entre ambos, ocorrido em Portugal. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200641000046256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/05/2011 Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2011 PAGINA:18 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental. 2. Conquanto sustente possuir direito líquido e certo ao recebimento do benefício de pensão por morte, a impetrante instruiu a inicial apenas com início de prova material desse alegado direito, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal a corroborar o aludido início de prova documental, demandando, assim, dilação probatória, não cabível nesta via processual. 3. Apelação a que se nega provimento. Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015461-88.2012.403.6105 - IVO PAES DE ALMEIDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS**

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a promover a inclusão de ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a decisão a ser proferida nos presentes autos deverá repercutir na esfera jurídica dessa empresa. Outrossim, deverá a impetrante autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias no Termo de Autuação. Após, cite-se. Com a vinda das informações e da contestação da litisconsorte passiva, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0015639-37.2012.403.6105 - JOSE FLAVIO VILLELA SANTOS(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDREA CRISTINA RONQUI e MARCIO ARAUJO PEREIRA a fim de ser reintegrada na

posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, a partir de outubro de 2011, notificou os requeridos para o pagamento dos débitos. Aduz que, não tendo sido purgada a mora, foi considerado rescindido o contrato, estando configurado o esbulho possessório. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 18/21, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 08/03/2012, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 22 de março de 2012 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Janet Kristine Aylsworth, 04 - Bloco F - Apto 31 - Condomínio Residencial Villa Colorado I - Bairro Recanto do Sol I, Campinas - SP. Intimem-se os requeridos a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1037

#### COISA JULGADA - EXCECOES

**0014644-24.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7)) SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuidam os autos principais (Processo nº 0002701-15.2009.403.6105) de denúncia oferecida em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, e os demais, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, todos em continuidade delitiva (fls. 72/77). A denúncia foi recebida em 30.11.2011 (fl. 80). Em 28.11.2012, vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de coisa julgada oposta pela defesa de Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti (fls. 98/103), com parecer do órgão ministerial pela inexistência de litispendência/coisa julgada (fl. 43). De início, impende registrar a discrepância entre a qualificação da ora excipiente aposta inicialmente na denúncia oferecida nos autos principais - com base na qual foi determinada a citação da acusada, na qual consta o nome

Sandra Regina Aparecida Sartorado (fl. 72 dos autos principais) - e o nome ora apresentado. Entendo que a discrepância entre os nomes, que demanda providência para sua regularização, não obsta neste momento o andamento de ambos os feitos (principal e exceção). Note-se que a ora excipiente ocorreu ao chamamento judicial nos autos principais, juntando defesa preliminar e procuração (fls. 95/96 e 97), bem como opôs o presente incidente sem questionar tal irregularidade. Ademais, noto que instrui a presente exceção cópia de denúncia e sentença relacionadas ao Processo nº 0005898-12.2008.403.6105, em trâmite na Primeira Vara Federal local, ao qual a ora excipiente já responde qualificada pelo nome Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti (fls. 09/21 e 23/42), em consonância com a referência aposta na petição do presente incidente (fls. 02/07) e o nome referido na procuração juntada (fl. 08). Por tal razão, determino à defesa que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de documento de identificação da excipiente hábil a esclarecer sua correta qualificação. Passo à análise da exceção oposta. Preliminarmente, constato o equívoco da defesa ao classificar o presente incidente como exceção de coisa julgada. A própria petição inicial traz, como paradigma, o Processo nº 0005898-12.2008.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e informa que se encontra em fase de recurso ordinário (fl. 04). Por certo, não há falar em coisa julgada em casos que tais. Malgrado o equívoco, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo a presente exceção de coisa julgada como exceção de litispendência. Por conseguinte, determino sejam adotadas as providências necessárias para a adequação da autuação destes autos, notadamente quanto à classe correspondente à exceção de litispendência. Quanto ao mérito do incidente, assiste razão ao Ministério Público Federal. Inexiste a pretendida litispendência apontada pela defesa. Uma leitura acurada da denúncia ofertada no bojo do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 09/21), em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, revela que os fatos denunciados são distintos em relação aos que deram origem ao Processo nº 0002701-15.2009.403.6105 (autos principais), em trâmite neste Juízo. Conquanto haja identidade parcial de acusados e *modus operandi*, como inclusive pontuado pelo órgão ministerial, certo é que as coincidências encerram-se nesses pontos. Por oportuno, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, que resume a ação penal paradigma: [...] A denúncia oferecida nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 foi o ápice de uma grande movimentação investigatória, através da qual a Polícia Federal e o INSS identificaram que os réus WALTER LUIS SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO haviam sido responsáveis por inúmeras fraudes contra a Previdência Social. Das dezenas de fraudes existentes, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, selecionou as que estavam mais bem instruídas, em número de quinze, centrando-se nelas para elaborar a acusação. Assim, imputou-se aos réus, além da formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), a prática, por quinze vezes, em continuidade delitiva, do delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), todas correspondentes a cada uma das situações descritas expressamente nos itens seguintes [a saber, benefícios concedidos a: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves de Moraes; Cleide de Paula Veiga; Evete Aparecida de Godoi Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha FOLONI BUENO; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecida Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas e Terezinha Fantinato dos Santos]. Além desses delitos, imputou-se, exclusivamente a WALTER LUIS SIMS, a prática, por dezenas de vezes, do crime de Subtração ou Inutilização de livro ou documento (artigo 337 do Código Penal), tendo em vista que o denunciado havia subtraído da agência dezenas de procedimentos. [...] (fl. 43v). Com efeito, não há cogitar em identidade daquela ação penal com a ação penal em trâmite neste Juízo. Neste presente feito WALTER LUIZ SIMS é tido como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, enquanto THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO são tidos como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, todos em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão de benefícios a Nenilda Aparecida Liberato Lemos e Maria Barboza Pereira. Nem se argumente possa a menção feita ao procedimento de concessão de benefício a Nenilda Aparecida Liberato Lemos, existente na denúncia oferecida no bojo do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105, representar qualquer traço de identidade que importe reconhecimento de litispendência entre as ações penais mencionadas. Isso porque é evidente o caráter meramente incidental da referência, que diz respeito ao contexto do delito de subtração supostamente praticado por WALTER LUIZ SIMS, logo, artigo 337 do Código Penal. Aquela hipótese, pois, não envolve, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o contexto do crime atribuído ao mesmo réu na ação penal em trâmite neste Juízo, que diz respeito à inserção de dados falsos em sistema de informações, ou seja, artigo 313-A do Código Penal. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 43 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência. P.R.I.C.

**0014645-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7)) ADRIANA DE CASSIA FACTOR (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuidam os autos principais de denúncia oferecida em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO, dando-os como incursos, o primeiro, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, e os demais,

nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, todos em continuidade delitiva (fls. 72/77). A denúncia foi recebida em 30.11.2011 (fl. 80). Em 28.11.2012, vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de coisa julgada oposta pela defesa de Adriana de Cássia Factor, com parecer do órgão ministerial pela inexistência de litispendência/coisa julgada (fl. 43). Passo à análise da exceção oposta. Preliminarmente, constato o equívoco da defesa ao classificar o presente incidente como exceção de coisa julgada. A própria petição inicial traz, como paradigma, o Processo nº 0005898-12.2008.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e informa que se encontra em fase de recurso ordinário (fl. 04). Por certo, não há falar em coisa julgada em casos que tais. Malgrado o equívoco, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo a presente exceção de coisa julgada como exceção de litispendência. Por conseguinte, determino sejam adotadas as providências necessárias para a adequação da autuação destes autos, notadamente quanto à classe correspondente à exceção de litispendência. Quanto ao mérito do incidente, assiste razão ao Ministério Público Federal. Inexiste a pretendida litispendência apontada pela defesa. Uma leitura acurada da denúncia ofertada no bojo do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 09/21), em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, revela que os fatos denunciados são distintos em relação aos que deram origem ao Processo nº 0002701-15.2009.403.6105 (autos principais), em trâmite neste Juízo. Conquanto haja identidade parcial de acusados e modus operandi, como inclusive pontuado pelo órgão ministerial, certo é que as coincidências encerram-se nesses pontos. Por oportuno, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, que resume a ação penal paradigma: [...] A denúncia oferecida nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 foi o ápice de uma grande movimentação investigatória, através da qual a Polícia Federal e o INSS identificaram que os réus WALTER LUIS SIMS, THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO haviam sido responsáveis por inúmeras fraudes contra a Previdência Social. Das dezenas de fraudes existentes, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, selecionou as que estavam mais bem instruídas, em número de quinze, centrando-se nelas para elaborar a acusação. Assim, imputou-se aos réus, além da formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), a prática, por quinze vezes, em continuidade delitiva, do delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), todas correspondentes a cada uma das situações descritas expressamente nos itens seguintes [a saber, benefícios concedidos a: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves de Moraes; Cleide de Paula Veiga; Evete Aparecida de Godoi Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha FOLONI Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas e Terezinha Fantinato dos Santos]. Além desses delitos, imputou-se, exclusivamente a WALTER LUIS SIMS, a prática, por dezenas de vezes, do crime de Subtração ou Inutilização de livro ou documento (artigo 337 do Código Penal), tendo em vista que o denunciado havia subtraído da agência dezenas de procedimentos. [...] (fl. 43v). Com efeito, não há cogitar em identidade daquela ação penal com a ação penal em trâmite neste Juízo. Neste presente feito WALTER LUIS SIMS é tido como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, enquanto THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO são tidos como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, todos em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão de benefícios a Nenilda Aparecida Liberato Lemos e Maria Barboza Pereira. Nem se argumente possa a menção feita ao procedimento de concessão de benefício a Nenilda Aparecida Liberato Lemos, existente na denúncia oferecida no bojo do Processo nº 0005898-12.2008.403.6105, representar qualquer traço de identidade que importe reconhecimento de litispendência entre as ações penais mencionadas. Isso porque é evidente o caráter meramente incidental da referência, que diz respeito ao contexto do delito de subtração supostamente praticado por WALTER LUIS SIMS, logo, artigo 337 do Código Penal. Aquela hipótese, pois, não envolve, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o contexto do crime atribuído ao mesmo réu na ação penal em trâmite neste Juízo, que diz respeito à inserção de dados falsos em sistema de informações, ou seja, artigo 313-A do Código Penal. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 43 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1042**

### **ACAO PENAL**

**0016364-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. FÁBIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO

TRISTÃO, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Fernando Ribeiro Rosa, pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 180, 6º, e 288, caput, c/c 69, todos do Código Penal. A denúncia foi baseada no Inquérito Policial nº 1026/2011 (fls. 02/148), instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, à exceção de Fernando, ocorrida em 27.11.2011. O procedimento investigativo foi encerrado pelo Relatório de fls. 143/148 e contempla, entre outras, as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19, 20/21, 87/97, 98/100 e 114); Autos de Entrega (fls. 101, 102/103 e 104/112); Termo de Entrega a Fiel Depositário (fl. 126). Às fls. 164/171, foi juntado laudo pericial encaminhado a este Juízo pela autoridade policial que presidiu o inquérito (fl. 163). Narra a exordial acusatória que, na data mencionada, Fábio, Fernando, Aline, Erivaldo, Alessandro e João Paulo, associados em quadrilha ou bando, ocultaram e transportaram, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime. Em breve síntese dos fatos, o Ministério Público Federal denuncia que Fernando contratou os serviços de frete de Roberson da Silva, proprietário de um caminhão, com o qual se dirigiu ao bairro São Domingos, em Campinas/SP. No local, já estavam Alessandro, Erivaldo e João Paulo, além de outro indivíduo não identificado. Previamente organizados, os acusados carregaram o referido caminhão com mercadorias identificadas com lacres dos Correios, após o que, no próprio veículo, seguiram Roberson e Fernando, acompanhados por João Paulo e Erivaldo que estavam a bordo de um veículo Golf preto, placas DKY5499, todos rumo à Rua Oziel Alves Pereira, nº 05, Bairro Eldorado dos Carajás, na mesma cidade. No local, foram recepcionados por Fábio, tendo sido iniciado o descarregamento das mercadorias para o interior de um galpão (barracão). Durante a descarga, ao notar a presença de uma viatura da Polícia Militar, o acusado Erivaldo gritou sujou, momento em que todos empreenderam fuga pelos fundos do barracão, abandonando a carga. O único a permanecer no local, sem esboçar reação, foi Roberson, motorista e dono do caminhão. Os acusados Fábio e Aline foram presos em sua residência, localizada nos fundos do barracão. O acusado Alessandro não conseguiu sair do barracão, sendo ali preso. Os acusados João Paulo e Erivaldo foram detidos duas ruas abaixo do barracão, sendo que Roberson os reconheceu como integrantes da quadrilha. Ademais, o veículo Golf preto, placas DKY 5499, de propriedade de Erivaldo, encontrava-se estacionado ao lado do barracão. Desta forma, somente o acusado Fernando logrou evadir-se do local, evitando, com isso, sua prisão em flagrante delito. Contudo, após a detenção dos demais envolvidos, Fernando ligou para João Paulo, momento em que um dos policiais militares ouviu João Paulo dizer para Fernando fugir, em virtude da presença dos milicianos. Na seqüência, Roberson acompanhou os policiais militares até o local em que o caminhão foi carregado, onde foram localizados mais objetos roubados ocultos em um matagal. Apurou-se, no curso da investigação, que a carga era proveniente de um roubo ocorrido horas antes na Rodovia dos Bandeirantes, Km 88, sentido norte, em Campinas/SP, no qual meliantes armados abordaram o caminhão conduzido por José Benedito dos Santos, da empresa LAuto Transporte de Cargas, restringindo sua liberdade, pois ele foi colocado em um pasto juntamente com um dos meliantes, que se ocupou de vigiá-lo, somente o libertando às 5h40min. Apurou-se, também, que, na carga subtraída, havia bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os quais foram apreendidos na ocasião (fls. 18/19 e 87/88) e posteriormente devolvidos (fls. 101 e 102/103). Segundo o órgão ministerial, as circunstâncias que demonstram a organização em quadrilha dos denunciados são as seguintes: havia uma distribuição de tarefas quanto aos carregadores (carregadores que, inicialmente, colocaram os produtos no caminhão e outros que descarregaram os produtos em um galpão), batedor do caminhão que foi contratado para fazer o frete (veículo Golf), local determinado para depósito das mercadorias que os acusados sabiam que era objeto de roubo; os denunciados Aline e Fábio residiam no local em que as mercadorias seriam armazenadas, demonstrando, assim, que não foi uma ação isolada, mas algo previamente planejado pelo grupo criminoso. Ademais, os acusados tinham conhecimento que o roubo teria ocorrido momentos antes do carregamento, conhecendo, inclusive, o local onde os produtos estavam (matagal no bairro São Domingos). Testemunhas arroladas: Bruno Marcos de Camargo, Marcelo Pianucci, Roberson da Silva, José Benedito dos Santos e Dhiovane dos Santos Renella. A denúncia foi recebida em 16.11.2011, pela decisão de fls. 173/175, ocasião em que, aferida a regularidade do flagrante realizado, sobreveio a decretação da prisão preventiva dos ora denunciados, inclusive de Fernando, para, diante das peculiaridades do caso concreto, garantir-se a ordem pública. Instrumentos de outorga de procuração às fls. 160, 162, 188 e 190. Às fls. 192/193, foi juntada aos autos informação acerca do indeferimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de pleito liminar formulado em sede de habeas corpus, impetrado em benefício de Erivaldo e Alessandro. Devidamente citada (fl. 195), a ré Aline apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese, que não presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo sido surpreendida pela entrada de policiais militares em sua residência, momento em que teve conhecimento de que havia um caminhão descarregando carga roubada no barracão anexo. Aduziu ser primária, ter residência fixa e trabalho lícito, razões pelas quais faria jus à liberdade provisória e à suspensão condicional do processo, classificando o tipo penal que lhe é imputado (art. 180) como de pequena relevância. Afastou a possibilidade de configuração de quadrilha ou bando e de concurso material, razão pela qual entendeu cabível a suspensão condicional do processo. Afirmou que não participou de etapa alguma da consumação dos delitos e que não possuía ciência de que o objeto material era de procedência ilícita, tampouco finalidade de proveito próprio ou alheio. Requereu, em atenção aos princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal do agente, a rejeição da denúncia, ou, na eventualidade de não ser rejeitada a denúncia, a oitiva dos demais acusados e seu depoimento

pessoal (fls. 244/250).Devidamente citado (fl. 225), o réu Fábio apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese, que, na data dos fatos, estava no interior de sua residência com sua esposa, quando foi surpreendido por policiais militares que adentraram sua residência, localizada nos fundos do barracão onde estava sendo descarregado um caminhão. Alegou que, no dia dos fatos, foi procurado por seu irmão Fernando Ribeiro Rosa que queria a indicação de alguém para realizar um carreto, ocasião em que indicou a pessoa de Roberson e conduziu seu irmão até a casa deste onde foi acertado o frete, retornando em seguida para sua residência. Pouco tempo depois, já em casa, disse que foi novamente procurado por seu irmão que perguntou se poderia descarregar o caminhão em sua residência até que a pessoa dona das mercadorias fosse retirá-las, o que ocorreria logo em seguida. Afirmou que, por se tratar de um pedido de seu irmão, não hesitou em autorizar, retornando ao interior de sua residência sem observar do que se tratava a referida carga. Relatou que, logo após, foi surpreendido pela entrada de policiais militares em sua residência, quando foi efetuada sua prisão, oportunidade em que teve conhecimento da origem ilícita dos produtos através das autoridades policiais. Aduziu ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito como motorista, razões pelas quais faria jus à liberdade provisória e à suspensão condicional do processo, classificando o tipo penal que lhe é imputado (art. 180) como de pequena relevância. Afirmou que não participou de etapa alguma da consumação dos delitos, sendo que sua conduta limitou-se à indicação de um conhecido para fazer um carreto e à permissão de descarga temporária de produtos no barracão de propriedade de sua tia, nos fundos do qual reside com Aline. Ressaltou que desconhecia a origem ilícita da carga e não tinha finalidade de proveito próprio ou alheio. Afastou a possibilidade de configuração de quadrilha ou bando e de concurso material, razão pela qual entendeu cabível a suspensão condicional do processo. Requereu, em atenção aos princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal do agente, a rejeição da denúncia, ou, na eventualidade de não ser rejeitada a denúncia, a oitiva dos demais acusados e seu depoimento pessoal (fls. 236/243).Erivaldo, Alessandro e João Paulo, devidamente citados (fls. 227, 229 e 225, respectivamente), apresentaram defesa preliminar conjunta na qual, em apertada síntese, negaram a materialidade e autoria delitivas, destacando que a autoria, quanto a eles, é incerta, e reservarem-se o direito de provar suas inocências durante a audiência de instrução e julgamento, asseverando, em relação à imputação de quadrilha, inexistir prova segura e incontroversa da associação estável para o cometimento de crimes. Requereram, com base nas provas produzidas até o presente momento, a absolvição sumária de todos (fls. 251/252).O então denunciado Fernando Ribeiro Rosa não foi encontrado para ser citado (fl. 210), sendo determinada sua citação editalícia a pedido do Ministério Público Federal (fls. 259, 276 e 283), e, posteriormente, o desmembramento dos autos em relação a ele, para não tumultuar o andamento do presente feito (fl. 336). Os autos desmembrados receberam a seguinte numeração 0005028-25.2012.403.6105, conforme certidão de fl. 374.Em 06.02.2012, sobreveio decisão deste Juízo que: (I) indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa de Fábio e Aline, mantendo-lhes a prisão preventiva e registrando o indeferimento de outros pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos mesmos réus em autos apensos (Processos nº 0000669-32.2012.403.6105 e nº 0000670-17.2012.403.6105); (II) esclareceu não ser o caso de suspensão condicional do processo, tendo em vista que os delitos imputados aos réus registram pena mínima superior a um ano (arts. 180, 6º, e 288, caput, do Código Penal), em desacordo com o permissivo legal inscrito no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95; (III) indeferiu, com fulcro no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, requerimento formulado pela defesa de Fábio e Aline para a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa, em razão de não prestarem compromisso e não terem o dever de dizer a verdade; (IV) postergou a análise das demais alegações defensivas concernentes ao mérito da ação penal para o momento oportuno; (V) registrou não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária; e, (VI) determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 16.05.2012 para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação (Roberson, Bruno e Marcelo), com a adoção das providências pertinentes ao ato, bem como determinou a regular expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação José Benedito e Dhiovane, além da intimação do patrono dos corréus Alessandro e João Paulo para que regularizasse a representação processual no presente feito (fls. 254/255).Instado a se pronunciar (fl. 276), o Ministério Público Federal informou o endereço da testemunha Roberson (fl. 291), após o que foi determinada nova intimação da testemunha (fl. 297).Por decisão datada de 15.03.2012, este Juízo, tendo em vista longo decurso de tempo desde a prisão em flagrante ocorrida em 27.11.2011, reapreciou a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados, em atenção ao disposto no artigo 282, I, II, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Sobreveio, então, a substituição da prisão preventiva dos acusados Fábio e Aline por compromisso de comparecimento periódico em juízo, quinzenalmente, para informar e justificar suas atividades, e fiança, consoante previsto no art. 319, I e VIII, e 4º, do Código de Processo Penal, bem como a manutenção da custódia cautelar de Erivaldo, João Paulo e Fernando, para garantia da ordem pública, e de Alessandro, tendo em vista ausência de prova de residência fixa (fls. 297/298).Em 03.04.2012, acolhidos requerimentos defensivos formulados em favor de Fábio e Aline, foi determinada a redução do valor das fianças (fls. 339 e 342), que após serem regularmente prestadas, resultaram a expedição dos Alvarás de Soltura Clausulados nº 04/2012 e 05/2012 (fls. 349 e 350), devidamente cumpridos.Devolvida a deprecata a este Juízo, registrou-se a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação José Benedito e Dhiovane em 26.04.2012 (fls. 392/396 e mídia digital de fl. 542; fls. 559/601 e mídias digitais de fl. 589).Em 16.05.2012, na presença dos acusados e seus defensores, foi comunicada a realização da

audiência de oitiva das testemunhas José Benedito e Dhiovane pelo Juízo deprecado, bem como realizada, por este Juízo, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Roberson e Marcelo, restando justificada a ausência da testemunha Bruno, cujo testemunho foi tido por imprescindível pelo Ministério Público Federal e, portanto, redesignada a sua oitiva para a mesma ocasião em que designado o interrogatório dos réus (17.07.2012). Ao final do ato, dada a palavra à defesa dos réus Alessandro, Erivaldo e João Paulo, houve reiteração dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos três acusados, ressaltando que Alessandro e Erivaldo são primários e que os crimes que foram imputados aos acusados não são dotados de gravidade, tampouco registram emprego de violência. O órgão ministerial manifestou-se contrário à revogação da prisão preventiva, consignando que os fundamentos que ampararam a decretação das prisões cautelares foram suficientemente expostos nas decisões de fls. 173/175 e 297/298 e, desde então, não se verificou alteração fática que ensejasse sua reconsideração, ressaltando, ainda, que a duração do processo mostra-se razoável e necessária à instrução. A defesa pleiteou, por fim, a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo, com vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 24 horas e determinação para subsequente e imediata conclusão dos autos para decisão acerca dos requerimentos defensivos formulados em audiência (fls. 398/400 - mídia digital de fl. 401). Em 18.05.2012, acolhendo em parte o parecer ministerial (fl. 406), sobreveio dstituindo a prisão preventiva de Alessandro pelas seguintes medidas cautelares: (I) prisão domiciliar (art. 317, CPP) no endereço comprovado às fls. 402/404; (II) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); e (III) monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP), com a ressalva de que eventual ausência do dispositivo necessário à monitoração eletrônica não prejudica a substituição da prisão preventiva ora deferida (fl. 407). Às fls. 432/438, foi juntada aos autos a cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC nº 0039401-98.2011.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Erivaldo Tenório Pinto Júnior e Alessandro Aparecido da Silva Cruz, que resultou denegação da ordem em 22.03.2012 com trânsito em julgado em 14.05.2012. Em 20.06.2012, a defesa de Erivaldo protocolou pedido de relaxamento da prisão processual por excesso de prazo na formação da culpa, ou, subsidiariamente, a concessão dos benefícios da liberdade provisória com ou sem fiança, sem prejuízo da aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão e extensão de benefício liberatório concedido a corréus (fls. 458/478). Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito defensivo, destacando, em síntese, que não houve qualquer alteração na realidade fática que pudesse justificar a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor do acusado, sendo de rigor sua manutenção para a garantia da ordem pública. Ademais, pontuou que o presente feito trata de caso que envolve diversos acusados e diversas testemunhas e que, durante o tramitar da ação penal, foi feito o desmembramento do processo justamente de modo a garantir maior celeridade para o processamento dos acusados presos. Por fim, ressaltou que os sucessivos pedidos de revogação de prisão formulados pelas defesas também demandaram o dispêndio de muito tempo para sua análise pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo, o que, em conclusão, imprime total razoabilidade ao prazo verificado para o encerramento da instrução processual (fls. 480/484). Em 22.06.2012, sobreveio decisão deste Juízo que, em suma, indeferiu o pedido defensivo mantendo a prisão preventiva de Erivaldo por seus próprios fundamentos e consignando ser razoável o prazo para o encerramento da instrução processual, tendo em vista que sua análise não pode ser peremptória, devendo levar em conta o número de acusados, de testemunhas e as peculiaridades do feito e do caso concreto (fls. 485/486). Em 02.07.2012, foram prestadas informações no HC nº 0019324-34.2012.4.03.0000/SP ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 503/505), que registrou posterior indeferimento do pleito liminar (fl. 543), e no HC nº 246013/SP ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 507/509), que já informava a existência de liminar indeferida (fl. 513). Em 17.07.2012, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação BRUNO, bem como o interrogatório dos réus FÁBIO e ALINE, na presença de advogado nomeado ad hoc para defendê-los em razão da ausência da advogada constituída Dr<sup>a</sup> Rafaela Cristina Pereira Alves, ERIVALDO, ALESSANDRO e JOÃO PAULO, todos acompanhados por seus respectivos defensores (fls. 546/548 e mídia digital de fl. 549). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal informou não ter interesse em requerer diligências (fl. 551). A seu turno, a defesa de Erivaldo também informou não ter interesse em requerer diligências, e apresentou, na mesma oportunidade (30.07.2012), novo pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão dos benefícios da liberdade provisória com ou sem fiança, sem prejuízo da aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 557 e 621/622). O Ministério Público Federal, uma vez mais, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 618/619). Em 06.08.2012, sobreveio decisão deste Juízo que: (I) constatou o abandono injustificado do processo pela Dra. Rafaela Cristina Alves Pereira, OAB/SP nº 227.361, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual fixou multa de dez salários mínimos, com admoestação de inclusão em Dívida Ativa caso não quitada no prazo fixado, e determinou fosse oficiada a Comissão de Ética da OAB/SP, para a adoção das providências pertinentes; e (II) indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa, mantendo a prisão de Erivaldo por seus próprios fundamentos (fls. 626/627). Certificada nos autos a informação de que os réus Fábio e Aline afirmaram não ter condições de constituir advogado e solicitaram a nomeação de defensor para atuar em suas defesas, houve nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito (fls. 640 e 643). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa dos acusados Fábio e Aline nada requereu (fl. 645v). Devidamente intimada, a defesa dos acusados Alessandro e João Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para requerer diligências (fls. 646/647 e 653). Em sede

de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu, em síntese, comprovada a materialidade do crime inscrito no artigo 180, 6º, do Código Penal, tendo em vista que restou comprovado pelo depoimento das testemunhas e por documentos juntados aos autos que a carga transportada e ocultada pelos denunciados tinha sido subtraída por terceiros momentos antes e era formada por notebooks, cartões VR, malotes, além de muitos outros pacotes lacrados e com identificação dos Correios, inclusive com descrição SEDEX. Consignou que a prova de que a origem espúria da mercadoria era de conhecimento dos denunciados é feita não apenas pela identificação da EBCT aposta nos pacotes transportados e ocultados como também pela reação dos acusados, que saíram correndo ao serem abordados pela autoridade policial. Pontuou que, ainda que incerta a autoria do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal, o crime de receptação, por se tratar de delito relativamente autônomo a seu anterior, continua a existir, por força do 4º do artigo 180 do Código Penal que estabelece que a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. De igual modo, o órgão ministerial entendeu comprovada a autoria do crime de receptação imputado aos acusados. Asseverou, em suma, que as diversas versões fantasiosas apresentadas por cada denunciado, em sede policial e em juízo, são contraditórias em si, e umas em relação às outras, além de terem sido desconstituídas pela farta prova testemunhal que revelou realidade fática diversa. De outra parte, reconheceu que, apesar de existirem indícios do envolvimento dos corréus, em conluio, para a prática de outras atividades criminosas, a imputação do crime de quadrilha não restou cabalmente comprovada nos autos, pelo que a absolvição, nesse ponto, é medida que se impõe. Requereu, por fim, a condenação de Fábio, Aline, Erivaldo, Alessandro e João Paulo, como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal, nos termos da denúncia (fls. 654/660). A seu turno, a defesa de FÁBIO e ALINE sustentou, em síntese, ausência de dolo, afirmando não ser suficiente para embasar um decreto condenatório qualquer confissão feita em sede administrativa. Esclareceu que Aline confirmou que estava dormindo, tanto em sede policial quanto em juízo. Já quanto a Fábio afirmou que, diferentemente do quanto alega a única testemunha presencial, estava usando o banheiro, se assustou com o movimento e possível troca de tiros entre os envolvidos e ficou naquele cômodo, com medo, escondido, e não fugiu, pois estava em sua residência. Ressaltou que ambos agiram com boa-fé e não tinham ciência do delito que estava sendo cometido, tanto que Fábio apenas cedeu o barracão do qual tinha disponibilidade, já que morava na casa localizada nos fundos, para depósito de mercadorias que acreditava serem lícitas, a pedido de seu irmão, sem ter conhecimento de quem viria com ele para fazer o descarregamento. Já Aline sequer teve ciência do ocorrido, pois estava dormindo e não foi vista no local por nenhum dos corréus. Pontuou que o depoimento da testemunha não infirma a versão apresentada por Fábio e Aline, tampouco dela se extrai a conclusão de conhecimento da origem ilícita da mercadoria. Em reforço, asseverou que os demais corréus não notaram a presença de Fábio e Aline no local, tendo, inclusive, o corréu Alessandro dito que voltou com um casal algemado, e o casal Fábio e Aline não estavam no local. Aduziu que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o dolo dos acusados, tampouco de que conhecessem a origem ilícita dos bens apreendidos, pelo que a absolvição de ambos é de rigor. Subsidiariamente, postula a desclassificação do crime de receptação dolosa para receptação culposa (artigo 180, 3º, do Código Penal). No tocante ao crime de quadrilha, requereu a absolvição, pela improcedência da denúncia, tal qual reconhecido pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Afirmou que não houve comprovação da unidade de desígnios entre os corréus, tampouco da estabilidade e permanência da suposta associação. Em relação à eventual aplicação de pena, defendeu a participação de menor importância de Fábio e Aline, com fixação da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento da referida causa de diminuição de pena. Requereu, por fim, a absolvição de Aline e Fábio, em razão da ausência de dolo, com fundamento no art. 386, IV, V e VI, do Código de Processo Penal; ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para receptação culposa; a fixação da pena abaixo do mínimo legal, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância (fls. 662/667). Após excepcional devolução do prazo para a defesa de JOÃO PAULO e ALESSANDRO (fl. 677), foram apresentadas alegações finais conjuntas, nas quais se sustentou, em síntese, que, na fase policial, Alessandro afirmou desconhecer qualquer dos acusados presos naquela data, e João Paulo, por sua vez, afirmou desconhecer os fatos e que estava em liberdade condicional, sendo que os demais acusados em momento algum incriminaram ou envolveram os dois na empreitada criminosa. Pontuou que, em juízo, ambos negaram a autoria e materialidade delitivas. João Paulo alegou que se encontrava próximo ao barracão, em um bar, quando foi abordado por um indivíduo indagando se queria fazer serviço de chapa, na função de carregar e descarregar um caminhão, ocasião em que lhe foram oferecidos R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço, o que foi aceito por ele, por estar desempregado e ter família para cuidar. Reconheceu ter ido ao local onde estavam as mercadorias para carregá-las e, ao depois, descarregá-las, momento em que em razão de todos os demais presentes terem corrido, correu também, sem saber o porquê, temeroso por sua vida, sendo detido alguns metros adiante. Declarou desconhecer por completo a origem criminosa da carga e asseverou que não integra qualquer organização criminosa, bem como que a carga não lhe pertencia, não tendo nenhum vínculo com a mercadoria. A seu turno, Alessandro alegou que, no dia dos fatos, encontrava-se no ponto de chapa, a espera de serviço, quando foi contratado por R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse que, ato contínuo, foi conduzido até o local dos fatos e, quando estava retirando a carga de dentro do baú, foi surpreendido por policiais militares que, após algum tempo, deram-lhe voz de prisão. Afirmou categoricamente que desconhecia a origem ilícita da carga e negou conhecer os demais

acusados. Esclareceu, assim como João Paulo, que a pessoa que o contratou tinha boa aparência, digna de credibilidade, não despertando qualquer suspeita de tratar-se de pessoa ligada ao mundo do crime. Insistiu a defesa na tese de que João Paulo e Alessandro foram contratados para carregar e descarregar carga de um caminhão e que, dessa forma, sem que haja prova de sua culpabilidade, não há como responsabilizá-los pelos crimes descritos na denúncia. Mencionou que, no tocante ao crime de quadrilha, além de ambos os acusados garantirem que não se conhecem, tampouco conhecem os demais denunciados, o relato de Fábio e Aline conta que nunca antes o barracão foi utilizado para descarregar mercadoria, o que afasta a existência de associação estável e permanente. Requereu, por fim, a absolvição de João Paulo e Alessandro, com a correspondente expedição de alvará de soltura em seu benefício (fls. 679/687). Em alegações finais, a defesa de ERIVALDO sustentou, em síntese, a improcedência da ação penal no tocante ao delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, I e II, do Código de Processo Penal. Já com relação ao crime inscrito no artigo 180, 6º, do Código Penal, afirmou não terem restado comprovados o dolo e a ciência da origem espúria das mercadorias por parte do acusado, ou mesmo que soubesse que a carga era de propriedade da EBCT. Asseverou que Erivaldo negou peremptoriamente os fatos e arguiu ter sido contratado por Fernando para prestar serviço como chapa, razão pela qual estava com seu veículo VW, Golf, de cor preta, no local dos fatos. Esclareceu que Erivaldo alegou não conhecer os demais envolvidos, jamais tencionando associar-se para cometer crimes, e garantiu desconhecer a procedência ilícita da res. Pugnou pela absolvição do acusado com base no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Na eventualidade de uma condenação, afirmou tratar-se de réu primário - haja vista que ainda não foi sentenciado nos Autos nº 320.01.2011.001000-7 ao qual responde perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP -, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída que o ampara, além de a conduta imputada não ser revestida de violência ou grave ameaça à pessoa, caso que autoriza a substituição da pena carcerária pela restritiva de direitos e regime prisional aberto, sem prejuízo da suspensão condicional da pena e deferimento do apelo em liberdade, porque a restrição cautelar já se estende desde 27.11.2011 (fls. 706/734). Certidões de antecedentes criminais acostadas em apenso próprio. Acompanham o feito também os seguintes apensos: Processo nº 0016542-09.2011.403.6105 (Liberdade Provisória); Processo nº 0016543-91.2011.403.6105 (Liberdade Provisória); Processo nº 0016364-60.2011.403.6105 (Auto de Prisão em Flagrante); Processo nº 0000669-32.2012.403.6105 (Liberdade Provisória) e Processo nº 0000670-17.2012.403.6105 (Liberdade Provisória). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, impende registrar, por oportuno, que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito estabeleceu-se, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da afetação de serviço e inicialmente vítima do roubo de bens que lhe foram confiados no exercício da atividade postal que lhe é inerente, e, nessa medida, permaneceu atingida pela posterior conduta de receptação desses mesmos bens, esta sim, imputada aos réus neste feito, juntamente com a figura do artigo 288, caput, do Código Penal. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial estabelecida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa exemplar: PROCESSUAL. ROUBO DE BENS CONFIADOS A EBCT. AUTORIA DESCONHECIDA. RECEPÇÃO. AUTORIA CONHECIDA.- Competência. Para aferição da competência da Justiça Federal há considerar-se igualmente afetados pela receptação serviço e interesse da empresa pública federal, sem importar ao caso o fato do desconhecimento da autoria do roubo de bens confiados à dita empresa. (CC nº 21.571/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.08.1998, DJ 08.09.1998, p. 21. - grifos nossos) Sem preliminares, passo ao exame do mérito, por capítulos. Cinge-se a imputação aos crimes insertos nos artigos 180, 6º, e 288, caput, ambos do Código Penal. Eis o teor dos dispositivos, in verbis: Receptação Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Receptação qualificada 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionário de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. I - DO CRIME DE QUADRILHA. Razão assiste ao Ministério Público Federal, ao pugnar, em sede de alegações finais, pela absolvição dos denunciados em relação à inicial imputação do crime de quadrilha. Isto porque, encerrada a instrução processual, não restaram cabalmente comprovadas a materialidade e autoria do crime inscrito no artigo 288, caput, do Código Penal, sendo certo que a tanto não é suficiente a presença de meros indícios, sem a existência de lastro probatório mínimo que lhes empreste validade, tampouco o conluio verificado em relação a um só evento. Deste modo, no tocante ao crime de quadrilha, como bem pontuado pelo órgão ministerial, é imperativa a absolvição de todos os réus. II - DO CRIME DE RECEPÇÃO. No tocante à imputação do crime de receptação, faz-se necessário, desde logo, a análise de questão afeta à tipificação propriamente dita, porque prejudicial ao enfrentamento do mérito nesta oportunidade. O Ministério Público Federal denunciou os réus Fábio, Aline, Alessandro, Erivaldo e João Tristão como incurso nas penas do 6º do artigo 180 do Código Penal (receptação qualificada), reiterando, em sede de alegações finais, o pedido feito pela condenação de todos, nos termos da denúncia ofertada. Compulsando os autos ao encerramento da instrução processual, restou indene de dúvidas que, dentre a carga supostamente receptada e apreendida por ocasião do flagrante (Autos de Apresentação

e Apreensão de fls. 18/19, 20/21, 87/97, 98/100 e 114), havia grande quantidade de bens relacionados à EBCT, que, inclusive, foram objeto de posterior devolução à empresa (Autos de Entrega de fls. 101,102/103 e 104/112). Contudo, restou demonstrado que a carga receptada relacionada à EBCT não integrava o patrimônio da referida empresa pública, mas, sim, de terceiros, que a confiaram aos Correios em razão da contratação de serviços postais. Tal circunstância é o que basta à desclassificação do delito, do 6º para o caput do artigo 180 do Código Penal, o que ora se promove. Mutatis mutandis, a seguinte jurisprudência, in verbis: PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA DE BEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ANTERIORMENTE FURTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 180, 6º, DO CP. ECT. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DE FORMA EXCLUSIVA. PATRIMÔNIO. REGIME DE BENS PÚBLICOS. BENS DA MANTENEDORA. UNIÃO. INSUSCETIBILIDADE DE CONSTRIÇÕES QUE AFETEM A REGULARIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PREVISÃO EXPRESSA DE INCIDÊNCIA DO ART. 180, 6º, DO CP AOS BENS E INSTALAÇÕES DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As Empresas Estatais - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, isto é, predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - se prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica. 2. A ECT é empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço postal, de natureza pública e essencial (art. 21, X, da CF). 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. (...) O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. (...) Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). 4. Diversamente daquelas Empresas Estatais exercentes de atividade econômica, que estão predominantemente sob o regime de direito privado, a EBCT está sob o domínio do regime público, dada a essencialidade e exclusividade do serviço postal prestado. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União - serviço público federal - e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora. Esses bens consubstanciam propriedade pública, estando integrados à prestação de serviço público. (...) Ainda que no caso se cuide de empresa pública integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a ECT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual ua luva ainda outra lição de Aliomar Baleeiro: constituem serviço público quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição, expressa ou implicitamente lhes comete (INFORMATIVO 390/STF). 6. Os bens da ECT estão sob o regime de direito público e diretamente ligados à atividade essencial, sendo insuscetíveis de quaisquer constrições que afetem a continuidade, a regularidade e a qualidade da prestação do serviço. 7. A tutela aos bens, serviços e interesses da União, in casu, justifica-se pelo furto de bem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão, inclusive, pela qual foi atraída a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, dada a conexão entre os crimes principal (furto) e acessório (recepção dolosa). 8. O art. 180, 6º, CP prevê, expressamente, a incidência da majorante quando o crime for praticado contra bens e instalações do patrimônio da (...) empresa concessionária de serviços públicos, estando, dessa forma, abrangida a ECT na sua tutela, não havendo falar em interpretação extensiva desfavorável ao conceito de bens da União. 9. O objeto do crime imputado ao recorrente - balança de precisão - está diretamente vinculado à prestação do serviço postal, uma vez constituir instrumento de verificação da pesagem do material a ser postado. 10. Recurso não provido. (RESP 200602256610, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 RT VOL.:00902 PG:00566 - grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. BENS DE PROPRIEDADE DA EBCT (ARTIGO 180, 6º CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. [...] II - A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão. Além disso, há nos autos declaração do próprio apelante, na ocasião em que foi interrogado, de que o baú amarelo para motocicleta e o macacão emborrachado, ambos de propriedade da EBCT, foram encontrados em sua residência, o que foi confirmado pela sua mãe, ouvida na qualidade de declarante, bem como pela testemunha de acusação Walmiro Carlos Silva, policial que realizou a diligência. III - Também restou claramente demonstrado que tais objetos pertenciam à EBCT, os quais foram roubados, juntamente com uma moto, do carteiro Edvaldo Pires de Miranda, em data anterior, pelo então menor Alisson da Silva. [...] VII - Recurso desprovido. Pena reduzida de ofício, bem como fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (ACR 00096708020074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 - grifos nossos) Assim é que, tendo em vista a absolvição dos réus

já reconhecida quanto à imputação do crime de quadrilha, bem como a desclassificação operada quanto à tipificação do crime de receptação, para o caput do artigo 180 do Código Penal, que prevê pena mínima em abstrato correspondente a 01 (um) ano de reclusão, imperioso reconhecer a incidência da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva), que recomenda, no caso, seja instado o Ministério Público Federal a se manifestar acerca de eventual oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em relação a cada um dos acusados. Na esteira desse entendimento, consultem-se os precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal e das duas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos: **COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] PROCESSO - SUSPENSÃO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95 - DENÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME.** Uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito. (HC 75894, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1998, DJ 23-08-2002 PP-00071 EMENT VOL-02079-01 PP-00156 - grifos nossos.) **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10 CAPUT DA LEI Nº 9.347/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CRIMES. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUANTO AO CRIME REMANESCENTE. IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.**I - Tanto o Pretório Excelso como esta Corte, já firmaram orientação no sentido de que é viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória (Precedentes).II - O mesmo fenômeno se observa quando, neste ato processual, é o réu absolvido por um dos crimes e, quanto ao remanescente, verifica-se, pela pena em abstrato, a possibilidade do oferecimento da proposta do aludido benefício pelo Ministério Público (Súmula 337 desta Corte).III - Não obstante, não se revela possível que, ao mesmo tempo, se possibilite ao Ministério Público o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, ainda assim, já seja o acusado condenado pelo mesmo crime que poderá ser objeto da suspensão.IV - Essa inversão evidentemente desnatura o instituto previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois implica uma aceitação compulsória pelo acusado, acaso oferecida a proposta, uma vez que, no caso, a sua recusa ensejaria, em muitos casos, a imediata execução da pena já indevidamente imposta.V - Além disso, por não viger o princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro, a indevida antecipação do julgamento do mérito da questão no momento em que ainda possível a suspensão do processo, conduz à uma possível subtração de apreciação da causa por juiz diverso que, no caso de proferir sentença, analisando as provas produzidas pode, diversamente, concluir, v.g., pela absolvição do réu.Recurso especial provido. (REsp 884408/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 12/05/2008 - grifos nossos.)**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 337 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.**1. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, desclassificado o crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de processo.2. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva (Súmula do STJ, Enunciado nº 337).3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão que havia designado audiência para ouvir as partes acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. (HC 110822/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011 - grifos nossos.)Diante do exposto, com relação à imputação do crime de quadrilha (artigo 288, caput, do Código Penal), julgo improcedente o pedido condenatório formulado na denúncia e **ABSOLVO** os réus **FÁBIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO**, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Determino, ainda, o prosseguimento do feito, com abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no contexto do crime de receptação ora em julgamento (artigo 180, caput, do Código Penal), acerca da viabilidade de eventual propositura do benefício de suspensão condicional do processo a cada um dos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Diante do prosseguimento do feito em relação ao crime de receptação, mantenho a prisão cautelar do réu João Paulo Tristão, para a garantia da ordem pública, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls 297/298, que permanecem inalterados. Acrescento que, juntadas aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais, verifica-se a necessidade de sua segregação cautelar também para impedir a reiteração criminosa, pois ele foi preso em flagrante enquanto cumpria pena por outras condenações penais definitivas, pela prática de crimes dolosos, inclusive roubo. Tal circunstância revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. A manutenção da segregação, ademais, encontra permissivo na exceção disciplinada pelo artigo 313, II, do Código de Processo Penal.De outra parte, em relação ao réu Erivaldo Tenório Pinto Júnior, comprovada a sua primariedade, não vislumbro preenchidos, nessa oportunidade, os requisitos necessários à manutenção de sua segregação cautelar, notadamente diante da imputação que ora sobre

ele recai. Expeça-se, incontinenti, Alvará de Soltura em benefício de Erivaldo Tenório Pinto Júnior.P.R.I.C.Expeçam-se ofícios ao Exmo. Ministro Og Fernandes, Relator do HC nº 246.013/SP, e à Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora do HC nº 0019324-34.2012.4.03.0000/SP, informando a prolação deste decisum, cuja cópia deve seguir anexa, com os cumprimentos deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2415**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1405435-13.1998.403.6113 (98.1405435-6)** - T.W.A. IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006236-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006236-5)** - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006375-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006375-8)** - BAVEP BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 478: Anote-se.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000129-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000129-1)** - MATER CLIN FRANCA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001866-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001866-7)** - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003767-79.2004.403.6113 (2004.61.13.003767-4)** - VIASA VIACAO SARRI LTDA.(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001664-65.2005.403.6113 (2005.61.13.001664-0)** - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000616-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000616-2)** - MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 868/871: Considerando que os alvarás expedidos foram devidamente levantados pelos impetrantes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000271-95.2011.403.6113** - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000511-84.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 88/97: Indeiro o pedido de expedição de ofício requisitório por ausência de fundamento legal. Sem prejuízo, atenda-se a solicitação de fls. 99, encaminhando-se ao Gerente da Agência da Previdência Social cópias das fls. 02 (onde consta o endereço da impetrante), 18/19 e 21 dos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0002340-66.2012.403.6113** - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 135/156: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 127/130, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002708-75.2012.403.6113** - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0003604-21.2012.403.6113** - MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que possa substituir nos autos do processo administrativo 13855.722.663/2011-31 os automóveis FORD/F350 (placas CYL 6406) e GSM/S10 (placas CQC 8089) pelo caminhão FORD CARGO 815-E (placas

6568), no valor de R\$ 79.372,00 (setenta e nove mil, trezentos e setenta e dois centavos), que, segundo a impetrante, é superior à soma dos automóveis que pretende substituir. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Por outro lado, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Acrescenta-se que compete à parte impetrante indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para adequar o valor atribuído à causa, efetuar o recolhimento das custas complementares, bem ainda, para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada, sob pena de extinção do feito.

**0001886-11.2012.403.6138 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM FRANCA**

Vistos, etc. Fls. 202/232: Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 196/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 202/232 e 233/234), no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 196/197, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001055-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)**

Vistos, etc. Fls. 130/133: Ciência ao requerido acerca das diligências efetuadas pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)**

Vistos, etc. Fl. 743: Considerando que o débito tributário objeto do presente feito encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado. Com a resposta do ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra e, considerando a imprescindibilidade da apresentação de alegações finais por parte da defesa, nomeio como defensora ad hoc da acusada Ana Maria Silva a advogada SORAYA LUIZA CARILLO (OAB/SP 198.869), devendo esta ser intimada pessoalmente acerca de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal. Para tanto, arbitro os seus honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria, após a apresentação das alegações finais, providenciar a solicitação do pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)**

INTIMACAO DE DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (FLS. 1665): Vistos, etc. Fls. 1652: Defiro o requerimento ministerial para determinar a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido órgão informe se os débitos oriundos do processo administrativo nº 13855.000110/2009-17 encontram-se quitados ou parcelados. Após, tendo em conta

que o Ministério Público Federal já ofertou suas alegações finais, dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)**

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR PEDRO KINAPE DA SILVA, portador da cédula de identidade com RG nº 3.280.607-4 SSP/PR, CPF nº 451.566.629-00, filho de João do Carmo Kinape e de Alice de Senio da Silva, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência; por incurso nos artigos 299 c.c. 71, caput, e 304 c.c artigo 69, todos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro. Cabível, outrossim, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput e parágrafo 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, considerando o tipo penal infringido, bem ainda a desnecessidade de tolhimento à liberdade para a eficácia da sanção social. Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 44, do Código Penal permite a substituição em tela, desde recomendável socialmente e não seja caso de reincidência específica, hipótese que se enquadra perfeitamente na espécie. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (1ª) de prestação de serviços à entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1º a 3º do Código Penal; e por restritiva de direitos (2ª) de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços, tendo em vista a prevenção e reprovação do delito em tela e a extensão dos danos causados pela ação delituosa, bem como considerado a ausência de registro comprovado acerca da situação econômica do condenado, nos moldes do disposto pelo artigo 45, caput e parágrafo 1º, do Estatuto Penal. O réu poderá apelar em liberdade, por ser primário e apresentar bons antecedentes e estarem ausentes as hipóteses que ensejam a prisão preventiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Sem prejuízo, tendo em vista as declarações da testemunha Benedito Domingos da Silva, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da gravação em áudio e vídeo de referido depoimento, para apuração de eventual contravenção penal ou adoção de providências, se reputar cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal Pátrio. P.R.I. Cumpra-se.

**0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR X GERALDO PETRARCO(SP093976 - AILTON SPINOLA)**

Vistos, etc. Primeiramente, considerando-se que a presunção de veracidade da alegação de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J. - AG. RG. na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os acusados LUIZ ANTONIO, JANDERSON e GERALDO demonstrem documentalmente seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das argumentações e documentos carreados pela defesa dos acusados. Por outro lado, considerando que os acusados JANDERSON e GERALDO já constituíram defensor (fl. 213), aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 141 e 142/2012. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2419**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001479-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-34.2010.403.6113) GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2) - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400656-49.1997.403.6113 (97.1400656-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000536-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000536-6)** - FAZENDA NACIONAL X BLUEEXPORT IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE X OLYMPIO ALVES LEITE(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno destes autos e apensos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

**0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 297), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 291. Intimem-se.

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 482), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 476. Intime(m)-se.

**0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes das decisões prolatadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encartadas às fls. 702, 705 e 707, bem como, do ofício de fl. 703. Intimem-se.

**0000308-98.2006.403.6113 (2006.61.13.000308-9)** - FAZENDA NACIONAL X GAIA & RIBEIRO LTDA. ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 221), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 205. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000355-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000355-7)** - FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 226), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000153-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000153-7) - FAZENDA NACIONAL X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 81), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 441), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, suspendo o curso da presente execução por mais 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001159-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001159-2) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 86. Intimem-se.

**0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 203), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0) - FAZENDA NACIONAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)**

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 300, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0001561-82.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - ME X JOSE GOMES DA COSTA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 74), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, suspendo o curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001774-88.2010.403.6113 - INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0004613-86.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDMARA FELIZARDO PIRES SILVA E OUTRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Fl. 28: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000147-15.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE VESTUARIOS DE FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 78, abra-se vista à executada, conforme requerido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando que a executada é pessoa jurídica, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos ou o valor das contribuições arrecadadas no último exercício, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001133-66.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X E. T. I. ESCOLA TECNICA DE INGLES LTDA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 36), na qual se encerra notícia de que o parcelamento do débito continua ativo, suspendo o curso da presente execução por mais 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001602-78.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a nomeação de bens à penhora de fl. 49, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a anuência expressa dos proprietários do imóvel ofertado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 306: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 3740**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000796-28.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s) e, considerando a petição apresentada pelo requerido nesta data, noticiando a impossibilidade de comparecimento de sua advogada constituída ao presente ato, designo nova data para audiência de justificação, a ser realizada em 10/01/2013, às 14:50 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Intime-se a advogada constituída do réu acerca da presente deliberação, mediante publicação. Nada mais.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Fls. 449/450: Indefiro o quanto requerido pela parte ré, tendo em vista ser desta o ônus de fornecer ao juízo o endereço das testemunhas por ela arroladas, para fins de intimação da audiência de instrução a ser designada. Sequer a parte ré demonstrou ter diligenciado esforços no sentido de encontrá-las. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré traga notícias do paradeiro de Sandra José de Oliveira e Emília Diniz Araújo, sob pena de preclusão da prova oral em relação a oitiva destas referidas testemunhas.Int.-se.

**0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Tendo em vista que o Ministério Público e o FNDE já apresentaram suas alegações finais, fls. 632/653 e 656/674, respectivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.Int.-se.

**0001981-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001981-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da ata de audiência de fl. 243, a partir da publicação do presente despacho.

### **MONITORIA**

**0000432-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000432-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRA BOCALLAO PEREIRA X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS E Proc. FABIO DE WENICIO COURA MARTINS DE O)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000291-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000291-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001221-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001221-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA HELENA DE MIRANDA(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001714-76.2005.403.6118 (2005.61.18.001714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO YVES BARBOSA MONTEIRO(SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA E SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência à fl. 80, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

**0001183-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001183-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 49/50, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000556-10.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CLEMENTE  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000215-47.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVA(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas ocorridas na renegociação extrajudicial realizada, conforme comprovam os extratos em anexo, homologo a transação, assim como o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001930-3)** - GRAPHYTERM IND/ COM/ E EDITORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO RE E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2)** - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 285, item 1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000652-88.2011.403.6118** - MILTON COSTA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
1. Fl. 67: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0000717-83.2011.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - anulação de débito fiscal constituído pelo auto de infração AIIM 3.132.296-7, nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

**0001448-79.2011.403.6118** - HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2013 98/969

VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001457-41.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-56.2011.403.6118) B MARINI MINERADORA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X HANS GUNTHER VOMHOF(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X SERPLEX ENGENHARIA LTDA(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Vara Única da Comarca de Bananal/SP.2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. 3. Int.-se.

**0001740-30.2012.403.6118** - TRANSPORTADORA SUL VALE DO PARAIBA LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 175, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000179-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000179-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIA APARECIDA DE MOURA GONCALVES X RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GONCALVES

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada às fls. 123/125, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o quanto decidido em sede de agravo de instrumento por ela interposto (fls. 113/115 e 117/121).Regularize o ilustre causídico da parte executada sua representação processual, tendo em vista que não há procuração a ele conferida no presente feito.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001144-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001144-5)** - JOSE BENEDITO AMERICO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000998-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000998-1)** - METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001752-44.2012.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Fls. 28/29: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em

outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição de fls. 28/29, Gestor Operacional da Empresa Bandeirante Energia do Brasil, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0001972-42.2012.403.6118** - LILIAN DE L PEDREIRA - EPP(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X COMISSAO ESP LICITACAO ESC ESPEC AERON MINIST DEFESA COMANDO AERONAUT

Emende a parte impetrante sua inicial, indicando a autoridade coatora apta a integrar o polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001456-56.2011.403.6118** - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Vara Única da Comarca de Bananal/SP. 2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. 3. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8550**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012334-03.2012.403.6119** - JOSE ELIAS BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ELIAS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/61). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 47), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 fevereiro de 2013, às 15:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012386-96.2012.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ PEREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez .Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e realização da prova pericial médica.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/59).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 49, pela diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, risco de dano irreparável ao interesse do demandante.E isso porque, como se vê do comunicado de decisão do INSS, o exame pericial da Autarquia concluiu pela efetiva existência da incapacidade alegada, tendo sido concedido o benefício até a data de 15/11/2012, data limite para que o demandante requeresse nova avaliação administrativa para a prorrogação do benefício (fl. 21).Ou seja, poderia o autor, caso entendesse persistir sua incapacidade laborativa, formalizar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que seria mantido o benefício até que sobreviesse a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Nesse cenário, vê-se que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada era a de permanecer inerte o demandante.Não havendo nos autos notícia de que o autor efetivamente provocou o INSS, nos quinze dias anteriores à alta programada, e teve indeferido seu pedido, resta desconfigurado o periculum damnum irreparabile na espécie.1. Postas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 fevereiro de 2013, às 15:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é

passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012397-28.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO NERES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez .Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 13), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 fevereiro de 2013, às 15:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE

ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 8551**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012392-06.2012.403.6119 - ISABELLE CHRISTINE DIAS FLORENCIO(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG**

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLE CHRISTINE DIAS FLORENCIO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - SP, em que se pretende, liminarmente, seja a impetrante autorizada a realizar sua rematrícula, dentro do prazo previsto (até 21/12/2012), sem qualquer imposição ou condicionamento, pela universidade Impetrada, possibilitando a Autora apenas o aditamento obrigatório do contrato junto ao FIES, para liberação dos valores dos próximos semestres à instituição de ensino Impetrada, sem qualquer alteração no que tange a data de pagamento.Informa ser estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Guarulhos e que, impossibilitada de arcar com os custos financeiros dos estudos, obteve financiamento estudantil FIES, que custeia 80% (oitenta por cento) dos valores devidos, cuja mensalidade inicial era de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), com vencimento no dia 30 de cada mês.Contudo, aduz que a impetrada, para realização de rematrícula para o terceiro semestre, está exigindo um aditamento do contrato junto ao FIES, para que o vencimento das parcelas se dê todo dia 05 de cada mês, retroagindo tal alteração aos boletos emitidos durante o segundo semestre e respectivo desconto por pagamento antecipado. Alega que tal exigência acaba por lhe acarretar a perda dos descontos mensais, gerando um prejuízo semestral de R\$ 1.614,00 (um mil seiscentos e quatorze reais).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.).Às fls. 38/39, foi determinado o aditamento da inicial, para esclarecimento da matéria fática subjacente à demanda, providência atendida pela impetrante às fls. 42/53.É o relato do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 42/46 como aditamento à inicial. Anote-se.Diante dos esclarecimentos trazidos pela impetrante, entendo ser hipótese de parcial deferimento do pedido de medida liminar.Muito embora não tenham ainda sido cabalmente esclarecidos os tópicos apontados na decisão anterior, é possível extrair do relato da autora do writ a plausibilidade de seu afirmado direito.Com efeito, muito embora não esteja totalmente clara qual seria a alteração contratual exigida pela instituição de ensino como condição para a rematrícula da impetrante, é fato que pretender, a Universidade, que a alteração contratual objetivada tenha reflexos retroativos (implicando alterações nas mensalidades referentes ao segundo semestre de 2012), parece ofender relações contratuais já consolidadas, violando o ato jurídico perfeito.Afigura-se presente, assim, ao menos neste exame preambular, em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a data final de rematrícula determinada pela Universidade - qual seja, 21/12/2012 - emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Neste cenário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para autorizar a impetrante a realizar sua rematrícula perante a Universidade de Guarulhos, sem que lhe seja imposto, como condição, aditamento contratual de qualquer natureza (com o FIES ou com a própria Universidade) que implique retroação de efeitos aos semestres já cursados. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Guarulhos, 19 de dezembro de 2012

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1820**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008502-06.2005.403.6119 (2005.61.19.008502-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA ME.(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)  
Nos termos do artigo 3º da Portaria n. 09/2012 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou fotocópia dos documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento de procuração juntado às fls. 36/37.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

**0006487-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)  
Nos termos do artigo 3º da Portaria n. 09/2012 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou fotocópia dos documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento de procuração juntado às fls. 128/129.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

**0009776-92.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JF AVIATION STRUCTURAL REPAIR LTDA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)  
Nos termos do artigo 3º da Portaria n. 09/2012 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica a parte executada intimada para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o original ou fotocópia dos documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento de procuração juntado às fls. 154/155.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2699**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008561-81.2011.403.6119** - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 66/67, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 18:00 h.Intimem-se.

**0003545-15.2012.403.6119** - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 109/111, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 17:00 h.Intimem-se.

**0005926-93.2012.403.6119** - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 64/66, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 13:40 h.Intimem-se.

**0008092-98.2012.403.6119** - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 28/30, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 10:20 h.Intimem-se.

**0009230-03.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SOUZA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 35/36, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 10:40 h.Intimem-se.

**0009756-67.2012.403.6119** - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 59/60, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 15:40 h.Intimem-se.

**0009866-66.2012.403.6119** - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 21/23, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 14:20 h.Intimem-se.

**0009894-34.2012.403.6119** - COSME DOS ANJOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 36/37, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 15:00 h.Intimem-se.

**0009980-05.2012.403.6119** - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 52/54, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 11:00 h.Intimem-se.

**0010108-25.2012.403.6119** - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 29/30, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 16:00 h.Intimem-se.

**0010155-96.2012.403.6119** - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 35/37, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial a ser realizada pelo perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para o dia 06/02/2013, às 14:00 h. Intimem-se.

**0010255-51.2012.403.6119** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 54/56, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 14:40 h.Intimem-se.

**0010337-82.2012.403.6119** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 45/47, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 12:20 h.Intimem-se.

**0010338-67.2012.403.6119** - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 30/32, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 11:20 h.Intimem-se.

**0010350-81.2012.403.6119** - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 22/24, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial a ser realizada pelo perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para o dia 06/02/2013, às 12:00 h. Intimem-se.

**0010351-66.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 32/34, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 11:40 h.Intimem-se.

**0010393-18.2012.403.6119** - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 42/43, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 15:20 h.Intimem-se.

**0010750-95.2012.403.6119** - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 49/51, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 10:00 h.Intimem-se.

**0010812-38.2012.403.6119** - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 35/37, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 16:20 h.Intimem-se.

**0010958-79.2012.403.6119** - LEONORA CANDIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 38/40, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 16:40 h.Intimem-se.

**0011011-60.2012.403.6119** - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de adequação dos agendamentos das perícias médicas judiciais designadas por este Juízo,

reconsidero a decisão de fls. 106/108, tão somente, para redesignar a perícia médica judicial para o dia 06/02/2013, às 17:40 h. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2701**

### **ACAO PENAL**

**0006979-12.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (Portaria 31/2011) - EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 462: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de Davi Cristino Lavenere Bastos Veras Foreman, fls. 441/442, aduzindo que este juízo teria se omitido na r. decisão de fls. 397/398, examinando a denúncia apenas à luz da imputação relativa ao delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, sem abordar sua alegação de inépcia da denúncia quanto ao delito do art. 35 da mesma lei. Com razão a defesa, tratando-se de erro material que ora dou por sanado, para examinar e acolher a preliminar. Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas aos réus Davi Cristino Lavenere Bastos Vera Fireman, João Ricardo da Silva Marcelino e José Diogo da Silva, além do delito de tráfico internacional de drogas por uma vez. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. De uma análise prima facie e literal do rito penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência. Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida contra o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de desígnios, mas um vínculo estável e permanente. Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as multas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vêm ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido). Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática

de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ALÉM DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FEITO, ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA REVISTA - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 4. Condenação por associação criminosa que não se sustenta por não falta de mínima descrição fática na denúncia e por ausência de comprovação da materialidade, no que toca à demonstração de estabilidade e permanência da pretensa associação entre os réus, como crime autônomo, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. A prática do tráfico em concurso de agentes não impõe, só por isso e automaticamente, a condenação pelo delito de associação criminosa, que requer comprovação de materialidade e autoria específicas quanto a esse delito autônomo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (ACR 00005267820104036116, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinde da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracterizou a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação. (...) (ACR 00100189320104036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) Pois bem. No caso em tela não há, sequer em tese, conforme a descrição dos fatos na denúncia, como se inferir o necessário ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, sendo mais provável o contrário, a eventualidade do ajuste, sendo que, como bem aventado pela defesa, a própria inicial aponta associação para praticar o crime de tráfico internacional, não um indeterminado número de crimes desta espécie. Nessa esteira, não aponta qualquer vínculo prévio entre eles antes do transporte da droga pelo qual foram denunciados com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em relação ao qual alegam terem se encontrado apenas no aeroporto de Bruxelas, sem qualquer prova ou mesmo imputação em contrário, menos qualquer indício de que pretendiam continuar delinquindo em unidade de desígnios após a consumação daquele tráfico. Dessa forma, quanto à imputação relativa ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, REJEITO A DENÚNCIA, dado que

os fatos narrados não constituem tal crime ou qualquer outro que não o já imputado art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 395, II, do CPP. Não obstante, fica mantida a prisão preventiva, pois não abalados os fundamentos da decisão que a determinou. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se (...) intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto. (...)

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4564**

### **ACAO PENAL**

**0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)**

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Paulo Mitio Sakai, Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Mitio Sakai, Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 337-A, incisos I e II do CP, visto que teriam suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 a 12/2004, 03/2005 a 08/2005, 10/2005 a 12/2005, 01/2006, 03/2006 a 06/2006, 08/2006 e 10/2006 a 12/2006. Os denunciados Paulo e Mamoru, na qualidade, respectivamente, de administrador e contador da empresa ITIBAM ENGENHARIA LTDA., foram denunciados pela prática do crime por trinta vezes, em continuidade delitiva, e a codenunciada Adriana, na qualidade de sócia-gerente da aludida empresa, por três vezes, em continuidade delitiva, sendo que, Paulo Mitio Sakai restou denunciado também pela prática do artigo previsto no 304 c.c. o artigo 297, do Código Penal, por ter sido responsável, na qualidade de administrador da sociedade empresária, pela apresentação a JUCESP de certidão negativa de débito com adulteração nos campos relativos à data e à finalidade. Conforme a denúncia, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.050.347-3 e os Autos de Infração nºs 37.050.342-2, 37.050.343-0, 37.050.345-7, 37.050.348-1 e 37.050.346-5, cujos débitos estão inscritos em dívida ativa, os quais não foram objeto de pagamento ou parcelamento, conforme informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23/03/2011, às fls. 84. Após, o feito seguiu seu trâmite normal, e tendo sido carreados aos autos os ofícios oriundos da PGFN informando acerca da quitação dos débitos previdenciários relativos à empresa ITIBAM ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 05.351.450/0001-42, inscritos sob os nºs 37.050.347-3, 37.050.342-2, 38.050.343-0, 37.050.348-1, 37.050.346-5 (fls. 347/352) e 37.050.345-7 (fls. 362/365), pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados, unicamente em relação ao crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, prosseguindo-se o feito em relação ao réu Paulo pelo delito de uso de documento falso. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem maiores digressões, tendo em vista os ofícios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encartados à fl. 347/352 e 362/365, de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta descrita na denúncia prevista no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, haja vista que as contribuições previdenciárias relativas às competências mencionadas na NFLD nº 37.050.347-3, e Autos de Infração nºs 37.050.342-2, 37.050.343-0, 37.050.345-7, 37.050.348-1 e 37.050.346-5 foram objeto de integral pagamento. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA

LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida.(TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461)Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Mitio Sakai, Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa, qualificados nos autos.Intime-se o Ministério Público Federal e também os defensores dos réus, sendo desnecessária a intimação pessoal destes, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos réus Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa.No que tange ao delito de uso de documento falso imputado na denúncia ao réu Paulo Mitio Sakai, considerando as certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 94 (JF/SP), 105 (JE/SP) e 112 (NID), encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação acerca de eventual extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.Após, tornem-me os autos conclusos. P.R.I.C.Guarulhos, 29 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8152**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002242-69.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002283-0)) LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA LUCIA MILANI COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de embargos à arrematação intentados por LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Instado o embargante a emendar a inicial (f. 07), quedou-se inerte (f. 07 verso). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não obstante a inércia em trazer os documentos, não regularizou a representação processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002257-24.2001.403.6117 (2001.61.17.002257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000600-6)) MARIO GOMES FERREIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) Fl. 151: Defiro vista conforme requerido.Após, retornem ao arquivo.Int.

**0000325-93.2004.403.6117 (2004.61.17.000325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0)) COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.005815-0 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 60/68 e 89/93). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001180-91.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-43.2012.403.6117) BELLINI ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BELLINI ACABAMENTO DE COUROS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, em que visa o reconhecimento da prescrição do crédito tributário das competências 13/2005 a 05/2006, 08/2006 e 09/2006 a 13/2006, na forma do artigo 174 do CTN e a exclusão do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. Por força da decisão de f. 24, a inicial dos embargos foi emendada (f. 25/27). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 28). A embargada apresentou impugnação às f. 31/34, em que reconheceu a prescrição dos créditos tributários dos períodos de 13/2005 a 13/2006, da inscrição de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal. Juntou documentos. Manifestou-se a embargante (f. 38/44). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. De início, é importante destacar que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n.º 36.646.134-4, das competências 13/2005 a 13/2006, exatamente as competências que foram objeto de impugnação. Ante o reconhecimento do pedido, nesse aspecto, desnecessário tecer maiores desconsiderações. Quanto à inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69, trata-se de situação já apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela embargante. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei Nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Sustenta a embargante a Existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na hipótese em que o contribuinte pago seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor. Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Eresp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.

1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (Eresp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão-somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. I - A cobrança de custas nos feitos da União que são processados perante a Justiça Estadual, como ocorre no presente feito, regem-se pela legislação estadual, a teor do disposto na Lei 9.289/96, art. 1º, 1º, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula n. 27 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, segundo o qual não incide a taxa judiciária nos embargos à execução. II - Não produziu a embargante prova suficiente a abalar a presunção legal da certidão de dívida ativa que instruiu a inicial, quanto à verificação de irregularidades na escrituração da empresa, onde se constatou a ocorrência de saldos credores de caixa e despesas não comprovadas, cujos valores foram considerados como lucro automaticamente distribuído aos sócios, a teor do disposto no art. 34, I, do RIR/80. III - Exclusão da multa por litigância de má-fé, por não ter havido para a embargada prejuízo algum pela defesa apresentada. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Apelação da embargante parcialmente provida. VI - Apelação da embargada provida (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição do crédito tributário cobrado na Certidão de Dívida Ativa n.º 36.646.134-6, das competências 13/2005 a 13/2006. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00004464320124036117 e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, pelo saldo remanescente (f. 27/29 da execução fiscal), subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-09.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos juntados pelo embargado às fls. 67/87, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se, sendo a embargante por disponibilização no diário eletrônico da justiça e o embargado por carta com aviso de recebimento.

**0002528-47.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37 e 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC: 1 - a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal embargada. 2 - cópia da petição inicial para instrução do ato de citação do embargado. 3 - o depósito do numerário indicado à penhora por meio de depósito à disposição deste juízo, a ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal em Jaú, em conta vinculada ao feito principal - execução fiscal 0001899-73.2012.403.6117 -, nos termos do artigo 9º,

I, combinado com o artigo 16, I e parágrafo 1º, ambos da LEF.Int.

**0002535-39.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social da empresa embargante.2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - prova da garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

**0002552-75.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-90.2000.403.6117 (2000.61.17.000871-0)) SANTORO SERVICOS AGRICOLAS SC LTDA X ITALIA LUCIANI SANTORO X LUIZ CARLOS SANTORO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

Integram o polo ativo dos presentes embargos SANTORO SERVIÇOS AGRICOLAS SC LTDA, ITALIA LUCIANI SANTORO e LUIZ CARLOS SANTORO.Não consta dos autos do feito principal certidão de intimação da empresa SANTORO SERVIÇOS AGRICOLAS SC LTDA. acerca das penhoras efetivadas.De outra feita, às fls. 234 e 266, verso, consta certidão de intimação da coexecutada ITALIA LUCIANI SANTORO, sócia da empresa, acerca dos atos de constrição, pelo que considero também efetivada a intimação da pessoa jurídica. Os atos se deram em 29/09/2006 e 19/11/2006.Os executados intimados deixaram transcorrer in albis o prazo para embargar a exação.Quanto ao coexecutado LUIZ CARLOS SANTORO, verifico que não localizado nas várias diligências efetivadas na tentativa de intimá-lo da primeira constrição efetivada (fls. 246, 266, 401 da EF). Posteriormente, foi cientificado da ordem de bloqueio de numerários, consoante fls. 394/395. Contudo, da referida intimação não restou claro o início do prazo para oposição de embargos.Em consonância com artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80, o executado oferecerá embargos à execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação da penhora.Conforme entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, a penhora levada a efeito em reforço de garantia não reabre prazo para a oposição de embargos à execução.Conclui-se, assim, que são intempestivos os presentes embargos para a empresa SERVIÇOS AGRICOLAS SC LTDA e para a sócia-coexecutada ITALIA LUCIANI SANTORO.De outra feita, não há, ao menos por ora, possibilidade de se aferir a tempestividade da ação em relação ao embargante LUIZ CARLOS SANTORO, uma vez que inexistente nestes autos e nos autos do feito principal a comprovação da data em que se deu a intimação da penhora a este último, porquanto ainda não juntada a carta precatória expedida para esse fim à fl. 418 da execução.Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos em relação à empresa SERVIÇOS AGRICOLAS SC LTDA e à sócia-coexecutada ITALIA LUCIANI SANTORO, pois ajuizados em prazo superior a trinta dias contados da intimação da penhora.Em prosseguimento, determino a intimação do embargante LUIZ CARLOS SANTORO a fim de que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: a) - a juntada de Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.b) - comprovação da intimação da penhora.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para eventual recebimento dos embargos tão somente em face de LUIZ CARLOS SANTOROIntime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001691-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Consigno, em adendo à sentença de fls. 344/349, que a decisão proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, CPC.Remetam-se estes autos ao SUDP para retificação do valor da causa, passando a constar o atribuído à fl. 30, correspondente a R\$ 250.000,00.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 352/361) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Proceda-se ao desapensamento dos autos principais, execução fiscal n.º 0003598-80.2004.403.6117, trasladando-se para aquele feito a sentença prolatada e o presente comando.Intimem-se os embargantes para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se da sentença o Ministério Público Federal, por meio de vista pessoal à Procuradora da República designada à fl. 305.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001624-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS JESSICA LTDA ME X ANTONIO APARECIDO LUZETTI**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND/ E COM/ DE CALÇADOS JESSICA LTDA ME e ANTONIO APARECIDO LUZETTI. Os extratos de f. 118/120 comprovam a quitação do crédito tributário (f. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170016246, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0001625-66.1999.403.6117 (1999.61.17.001625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS JESSICA LTDA ME(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X ANTONIO APARECIDO LUZETTI**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND/ E COM/ DE CALÇADOS JESSICA LTDA ME e ANTONIO APARECIDO LUZETTI. Os extratos de f. 118/120 comprovam a quitação do crédito tributário (f. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170016246, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA, em relação a IRMÃOS FRANCESCHI, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 342/343). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000600-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000600-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X MARIO GOMES FERREIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)**

Fl. 50: Defiro vista conforme requerido. Após, retornem ao arquivo.Int.

**0001125-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)**

O veículo indicado em substituição encontra-se registrado em nome de terceira pessoa, estranha à execução, conforme certificado de registro juntado à fl. 221. Assim, determino ao executado comprove a propriedade do aludido bem, ou, alternativamente, junte aos autos carta de anuência. Defiro, para tanto, o prazo improrrogável de

dez dias. Decorrido o prazo sem que cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do comando de fl. 217, penúltimo parágrafo.

**0003912-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Retifico o despacho proferido à fl. 155 para o fim de consignar que cabe à executada, e não à exequente, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula n.º 6.614 - CRI de Paranatinha-MT, imóvel esse que pretende dar em substituição ao constrito nos autos. Intime-se.

**0000730-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000730-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício para requisição das certidões cuja juntada aos autos imcumbem aos executados. O pedido de isenção de pagamento das custas cartorárias deve ser formulado diretamente aos Cartórios de Imóveis respectivos, dispensada intervenção judicial. Concedo em favor dos executados o prazo adicional e derradeiro de vinte dias para juntada aos autos dos documentos mencionados no comando de fl. 311. Outrossim, defiro à exequente o prazo adicional de sessenta dias para cumprimento do despacho de fl. 311, item 1, sob o efeito declinado no último parágrafo do mesmo comando. Decorridos os prazos acima, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003122-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003122-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUVALDO JOSE COSTA - ME X EDUVALDO JOSE COSTA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte do(a) executado(a). Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem que comprovado o acordo administrativo, providencie a secretaria o necessário para inclusão do bem penhorado em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

**0000280-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000280-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA BERGAMINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3, em relação a VANESSA BERMANINI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) Fl. 251: Defiro vista conforme requerido, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000887-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO

MATERNIDADE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a ausência de requerimento fazendário (fl. 161, verso), tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 128 (sobrestamento por parcelamento do débito). Antes, porém, intime-se a executada acerca do referido comando, do qual não foi ainda cientificada. DESPACHO DE FL. 128: Ante a manifestação do executado, à fl. 122, renunciando a quaisquer alegações tendentes à discussão do débito exequendo, considero prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 99/100. Face à confirmação, pela EXEQUENTE, de adesão do executado a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009). Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

**0000928-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000928-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AUGUSTO TURINI**

À fl. 29, proferiu este juízo despacho nos seguintes termos:.....Outrossim, intime-se o Conselho exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que acompanhe a deprecata junto ao Juízo deprecado, procedendo ao recolhimento de eventuais custas e diligências de oficial de justiça. Impossibilitado o cumprimento da precatória por inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento. Desse comando, foi o exequente intimado (fl. 33). Posteriormente, foi novamente determinado ao exequente o recolhimento das despesas de condução de oficial de justiça, por despacho proferido à fl. 39, do seguinte teor: Reitere-se a intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça junto à vara única da comarca de Brotas, suficientes para cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), observado que foi a deprecata distribuída naquele juízo sob n.º 095.01.2011.001548-0. Ante a necessidade de se imprimir celeridade à presente comunicação, publique-se, com urgência. Comunique-se o teor deste despacho ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica. Foi o exequente novamente intimado do referido despacho (fls. 42 e 42, verso). Em desatendimento ao determinado, achou por bem o exequente juntar a estes autos a guia de pagamento do numerário referente às despesas de condução do oficial de justiça (fls. 45/46), o que acarretou a devolução da precatória expedida sem cumprimento (fls. 47/62). À fl. 63, determinou este juízo providenciasse o exequente o regular andamento do feito sob pena de extinção da execução sem resolução de mérito. Devidamente intimado (fl. 66), quedou-se inerte o exequente (fl. 67). A despeito disso, por medida de economia e celeridade processual, e para que sejam aproveitados os atos processuais já praticados, determino: 1 - expeça-se nova carta precatória para citação do executado, observado o endereço constante à fl. 31, bem como o indicado à fl. 35. Instrua-se a deprecata com cópia da inicial e da fl. 45, bem como com o original da guia de depósito de fl. 46, devendo esta última ser substituída por cópia nestes autos. 2 - intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, e em derradeira oportunidade, para que acompanhe o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado, lá promovendo o necessário para cumprimento da citação e eventual penhora. Fica o exequente advertido de que não efetivadas os atos deprecados por culpa do exequente, será a presente execução extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III do CPC. Instrua-se a carta com cópia deste despacho.

**0001751-67.2009.403.6117 (2009.61.17.001751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FLOC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FLOC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)** Fls. 94/109: Mantenho a decisão agravada (fl. 85) ante a juridicidade com que proferida. Ademais, da informação fazendária de fls. 110/110, verso, depreende-se a existência de parcelas inadimplidas do citado acordo

administrativo, o que poderá ensejar a rescisão da avença. Assim, determino a intimação da executada, por meio de seu advogado, para que promova as diligências necessárias para regularização da pendência, sanando eventual irregularidade no aludido parcelamento, com comprovação nestes autos dentro do prazo máximo de quinze dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de suspensão da execução formulado pela FN, porém, pelo prazo de noventa dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso. Silente a exequente, ou em sendo formulado novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, até nova provocação de quaisquer das partes. Intimem-se.

**0003575-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P. X FERNANDO FAVERO(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)**

Fls. 75/77 e 85/86: aduz o executado FERNANDO FÁVERO ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente n.º 9493-5, da agência 4563-2, junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de valor referente ao seu salário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 78, 87/88, assiste razão ao requerente no que concerne aos créditos depositados na aludida conta bancária, consistentes nas verbas recebidas a título de Recebimento de Proventos e Recebimento Fornecedor, percebidos do empregador - SEBRAE, não havendo no respectivo extrato indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, defiro a liberação do numerário constricto na conta corrente n.º 9493-5, da agência 4563-2, junto ao Banco do Brasil S/A. Ante o exposto, determino: 1 - desbloqueio da importância de R\$ 1.558,52, bloqueada na conta corrente acima citada. 2 - transferência para a CEF, agência 2742, das importâncias bloqueadas nas contas do Banco Santander S/A (R\$ 229,83) e Banco Itaú S/A (R\$ 104,54). 3 - ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos valores de R\$ 229,83 e R\$ 104,54, tendo como referência a inscrição 80.4.09.028986-66, utilizando-se o código de receita 7525. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 140/2012 - SF 01, a ser instruído com cópia do protocolo de transferência. 4 - comprovada a efetivação da medida, intime-se a exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação do pagamento, bem assim, para que se manifeste quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento, sem baixa da distribuição, nos termos do 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, com redação atribuída pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado. Em caso positivo, sobreste-se a execução no arquivo, independente de nova determinação ou intimação, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do processo, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento do feito. Não sendo o caso, requeira a exequente em termos de prosseguimento, observado o comando de fls. 63/64.

**0000766-64.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO INSS/FAZENDA, em relação a AUTO PEÇAS BRASILÂNDIA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001231-73.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL FERNANDO VERATI(SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)**

Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento definitivo, em favor do exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -, da quantia depositada na conta 2742.005.01000361-5, constante da guia de fl. 48, devidamente atualizada, por meio de transferência eletrônica à conta indicada na petição de fl. 47. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 191/2012 - SF 01, a ser instruído com cópias da fl. 47. Fl. 49: Equivocada a manifestação do executado, porquanto não houve, nestes autos, indicação de bem em garantia da execução. Tal se deu nos autos da EF 0003788-43.2004.403.6117, em face das mesmas partes. De outra feita, o parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o

sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte do executado. Dessarte, intime-se o executado para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à ao Conselho-exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, comprovada pela CEF a efetivação da transferência em pagamento, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para manifestação em termos de prosseguimento da execução, dentro do prazo de quinze dias, instruindo-se a carta com cópias do respectivo recibo, além deste despacho. Permanecendo silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

**0001319-14.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEONICE DE PAULA - EPP X CLEONICE DE PAULA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a CLEONICE DE PAULA - EPP E OUTRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda (Renajud f. 31). P.R.I.

**0001427-43.2010.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração atacando decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Alega-se que não houve manifestação a respeito da incidência do prazo prescricional trienal, entre 28.11.2005 e 10.08.2010. Não há a alegada omissão, porquanto a mencionada decisão foi cristalina ao considerar aplicável, para o período em questão, o prazo prescricional quinquenal, conforme precedentes que menciona. Com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, considero o presente recurso manifestamente protelatório, tendo em vista que se trata de mera repetição de recurso anterior, já rechaçado, e aplico multa de 1% do valor da causa em favor da embargada. Assim, novamente, cumpra-se a determinação de f. 159, intimando-se a exequente da decisão proferida às f. 156/159. Int.

**0000412-05.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, em cinco dias, quanto à alegada quitação dos débitos executados nos autos nesta EF principal (00004120520114036117) e das EFs (00004147220114036117) e (00004164220114036117) em apenso importando o silêncio anuência. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

**0000512-57.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE DE CAMARGO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA SOLANGE DE CAMARGO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001552-74.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito conforme informado pela executada. Int.

**0001554-44.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito conforme informado pela executada.Int.

**0001556-14.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito conforme informado pela executada.Int.

**0001861-95.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito conforme informado pela executada.Int.

**0002233-44.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do comando de fl. 31, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

**0002260-27.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, em cinco dias, quanto à alegada quitação do débito executado nos autos, importando o silêncio anuência.Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

**0002266-34.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/27: Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000167-57.2012.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GELBER MONITORACAO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em relação a GELBER MONITORAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000678-55.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEMAIR DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO NACIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a DEMAIR DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001102-97.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de embargos propostos por ANISIO SILVESTRE em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - autos nº 00011029720124036117, nos quais requer a extinção da execução. Aduz que os valores que o INSS pretende sejam restituídos, em razão de erro administrativo, foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Juntou documentos às f. 08/19. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 21. O embargado apresentou

impugnação às f. 23/32, em que aduziu, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, pela liquidez, certeza e exigibilidade do título. Instados a especificar provas, requereu o embargante a designação de audiência para oitiva do embargante (f. 36/38) e o embargado manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 41). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de garantia do Juízo, pois a certidão do oficial de justiça de f. 38, comprova que o embargante não possui bem de nenhuma natureza para garantia da execução, fato que justificou o recebimento dos embargos à execução. De qualquer forma, caso a embargada não concordasse com o recebimento, ao tomar conhecimento da decisão, poderia ter interposto o recurso cabível. Mas, quedou-se inerte, vindo a alegá-la somente na impugnação aos embargos. No mérito, o pedido formulado pelo embargante merece ser acolhido. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente o entendimento de que não cabe a inscrição de dívida ativa e execução fiscal para reaver valores pagos indevidamente pelo INSS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais e da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00011029720124036117, certificando-se, despensar e arquivar.

**0001313-36.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, visando à extinção da execução em razão da nulidade das CDAs por conterem a inserção de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com base na lei 9.718/98, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente, às fls. 51/53, em dissonância com o pedido, acrescentando que o tributo cobrado está regido pela lei 10.833/2003 e não pela lei 9.718/98. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamentada proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Com efeito, em se tratando de tributos com fatos geradores do exercício financeiro de 2010, estão constituídos com base na lei 10.833/2003, que trata da hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com definição da respectiva base de cálculo e alíquota de tributação. De qualquer forma, a questão aventada pela exequente não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade porque não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima mencionadas. Há necessidade de dilação probatória, consistente na realização de perícia, para se aferir se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS aqui exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. Ainda que se admita tenha havido a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições executadas, remanescerá saldo devedor a ser apurado, legitimando o prosseguimento da execução fiscal em face do tributo remanescente. Para além, deve ser priorizada a tramitação do processo de execução, meio célere com vistas à satisfação do direito do credor. O próprio Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, CPC). Extinguir a

execução fiscal, como pretende a executada, significaria desconsiderar as normas vigentes para o atual processo de execução, inviabilizando indefinidamente a satisfação da pretensão do Fisco - e da sociedade - em se ver ressarcido do tributo inadimplido. Diante do exposto, REJEITO a presente objeção porque não é o meio adequado para a arguição por meio dela deduzida. Sem custas e honorários neste incidente. Em prosseguimento, determino, à vista da manifestação fazendária de fls. 51/53, e das informações veiculadas por meio da petição de documentos de fls. 55/87, informe a exequente se aceita o bem imóvel indicado em garantia pela executada, formulando requerimento em termos de prosseguimento da execução na hipótese de recusa. Intime-se.

**0001443-26.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada IMPACTO INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (fls. 54/62) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual aduz a ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução, pois não considerados pela exequente pagamentos efetivados em sede de parcelamento do débito assumido nos termos da lei 11.941/2009. Visa, nesse sentido, ao reconhecimento da regularidade do acordo administrativo entabulado, do qual fora indevidamente excluída. Acrescenta que tramita na 3ª Vara Federal de Bauru mandado de segurança por ela impetrado em face de suposto ato ilegal de indeferimento do citado programa de recuperação fiscal. Relata a excipiente ter negociado seus débitos fiscais com a exequente, abrangendo as certidões de dívida ativa em cobrança, inclusive com o pagamento de 32 parcelas da avença firmada. Juntou documentos (fls. 66/120). Pleiteia, outrossim, às fls. 122/124, provimento judicial no sentido da exclusão da executada do CADIN. Quanto a este último pedido, já se pronunciou este juízo às fls. 136/136, verso. Manifestou-se a exequente, em dissonância com o pedido, (fls. 138/143), sob o fundamento de que a exclusão do parcelamento se deu em razão do descumprimento por parte da executada quanto às formalidades inerentes ao aludido programa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é o instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída da verossimilhança de suas alegações. Esse instrumento, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, inserido na premissa de acesso à ordem jurídica justa, visa a permitir a arguição de questões de ordem pública e outras causas notórias, que ensejam, de plano, o acolhimento e a extinção do processo. O caso em apreço comporta apreciação de plano, sem necessidade de dilação probatória. Alega, em síntese, a executada, que o crédito tributário cobrado nesta execução foi objeto de parcelamento na esfera administrativa do qual foi indevidamente excluída. Observo, de início, que denegada a segurança requerida por meio do mandado de segurança impetrado pela ora executada (autos 0005201-40.2012.403.6108), restando evidenciado na decisão proferida no referido mandamus que o noticiado parcelamento do débito restou por ter o respectivo pedido cancelado em razão da inobservância por parte da executada quanto aos procedimentos e prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos abrangidos pelo acordo. Com efeito, prevê o artigo 97, inciso VI, do CTN, que as hipóteses de suspensão do crédito tributário são estabelecidas por lei. E a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal de que ora se trata (art. 151, VI, CTN) está regida pela L. 11.941/2009, em observância ao preceito do artigo 155-A do mesmo Estatuto. Por sua vez, prevê o parágrafo 3º do artigo 1º, a par do artigo 12, ambos da citada lei 11.941, que os parcelamentos nela previstos estão sujeitos aos requisitos, condições e prazos estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, foram editadas as portarias PGFN/RFB ns. 06, de 22/07/2009, e 02, de 03/02/2011, que dispõem acerca dos procedimentos e prazos a serem observados pelo sujeito passivo para consolidação dos débitos passíveis de inclusão no benefício fiscal com fulcro na Lei 11.941. Não comprovou a executada, nestes autos, ter se desincumbido em cumprir os preceitos legais correlatos, motivadores do cancelamento administrativo do seu pedido de parcelamento. De fato, tivesse a executada observado o necessário para sua regular manutenção no citado programa, não teria o Fisco promovido a exclusão. E essa questão me parece clara ante as razões expendidas nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional nos autos do mandado de segurança, colacionadas às fls. 153/158. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada, facultado à executada, porém, formular pedido administrativo de imputação no pagamento da dívida em execução das parcelas já vertidas aos cofres públicos, com comprovação nestes autos. Em prosseguimento, determino: 1 - Intime-se a executada acerca do que decidido às fls. 136/136, verso, bem como desta decisão. 2 - Em face da não concordância da exequente com os bens ofertados pela executada, expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados pela exequente às fls. 162/168, procedendo-se à prévia restrição de transferência por meio do sistema de registro on-line - Renajud. 3 - Com o deslinde da medida constritiva, abra-se vista dos autos à exequente para: 3.1 - que subscreva ou ratifique a petição de fls. 138/143. 3.2 - manifestação em termos de prosseguimento da execução, ressalvado que o silêncio importará a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até provocação de quaisquer das partes. DECISÃO DE FLS. 136/136, VERSO: Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta de fls. 34/35, bem como quanto à exceção de pré-executividade de fls 50/120. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 122/124. E tal ocorre em virtude de ser matéria de todo alheia à causa posta, a respeito já tendo se pronunciado o E. TRF da 1ª

Região, em acórdão cuja ementa colaciono:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF.1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exequente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança.2.Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos a ela. Não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais.3.Apelação não provida.4.Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000065215Processo: 200432000065215 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF10285598 Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254 Decisão A 7ª Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.Intimem-se.Com a intervenção fazendária, tornem conclusos, com urgência.

**0001721-27.2012.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, de lavra de UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, em que se alega a prescrição dos créditos exequíveis.Sustenta a excipiente que os créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 têm natureza indenizatória e que, portanto, estariam sujeitos ao prazo trienal do inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil.A excepta adverte que a via eleita é inadequada e, no mérito, entende que o prazo é o do Decreto n.º 20.910/32 e o da Lei n.º 9.873/99.É o relatório. Decido.A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida.O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal.O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498).Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Int.

#### **HABILITACAO**

**0001940-40.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007048-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X ALEXANDRE DE MORAIS X LEONCIO DE MORAIS JUNIOR(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as.Prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela requerente - Fazenda Nacional.Com o retorno dos autos da PGFN, publique-se o presente comando.

#### **PETICAO**

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO

ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos do feito principal, EF 0000057-39.2004.403.6117, as fls. 1176 e 1191/1192, referentes à transferência de valores para a Justiça do Trabalho. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para ciência. Intimem-se os interessados por disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001672-35.2002.403.6117 (2002.61.17.001672-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE CARLOS BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS BEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8169**

#### **ACAO PENAL**

**0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

SENTENÇA tipo E Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a FERNANDO CARNEIRO BRASIL, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 298 do mesmo codex. Segundo a denúncia, no mês de setembro de 2002, o acusado, de forma voluntária e consciente, usou documento particular falso, consistente em decisão do Tribunal Arbitral do Distrito Federal, promovendo sua juntada nos autos da carta precatória n 2000.6117.003410-1, expedida na ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Central Paulista de Açúcar e Alcool na Justiça Federal de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida à f. 167,

em 06 de julho de 2010. Nesta decisão, foi declarada extinta a punibilidade do réu pelo delito capitulado no artigo 335 do Código Penal. Devidamente citado e intimado (f. 192/193), o acusado apresentou defesa preliminar às f. 213/217. Juntou documentos. As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às f. 179/182, 184/185, 200/201, 203, 224/226, 230, 233 e 237. Pela decisão de f. 223, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal. À f. 241, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada, Renata Maria Gavazi Dias, cujo depoimento foi coletado às f. 256/258. À f. 260, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, e para seu interrogatório. Na instrução, o réu foi devidamente interrogado e foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, Antonio Alves Marques e João Paulo Pinto, tendo sido os depoimentos gravados em mídia digital (f. 279/283). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na realização de diligências complementares (f. 286). Ao réu foi nomeada defensora dativa para oferecimento de alegações finais (f. 304). Alegações finais às f. 290/294 e 307/308. Foi proferida sentença condenatória às f. 310/313, que transitou em julgado para a acusação à f. 321. O MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (f. 324/325). É o relatório. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe. A alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, uma vez que agrava a situação do réu. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado é de 1 (um) ano de reclusão. O art. 109, V, do Código Penal, com a redação anterior, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. A consumação do crime descrito na denúncia ocorreu no mês de setembro de 2002. A denúncia foi recebida em 6 de julho de 2010 (f. 167), de modo que a prescrição ocorreu em setembro de 2006. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO CARNEIRO BRASIL, nos termos do inciso IV, do art. 107, do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comuniquem-se.

**0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)**

SENTENÇA (TIPO M) O MPF opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, objetivando corrigir erro material constante na redação do nome do acusado absolvido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. De fato, no caso dos autos, houve erro material na redação do nome do acusado absolvido, na parte final da sentença, como bem constatou o Exmo. Dr. Procurador da República à f. 396. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o segundo parágrafo de f. 393, a fim de nele constar a seguinte redação: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVA ELISABETE DAS NEVES, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JOSÉ FRANCISCO DA SILVA da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I.

**0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA**

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº. 314/2012 (f. 282 e 289) expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP e da Carta Precatória nº. 602/2012 (f. 303) expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP para a inquirição de testemunhas e interrogatório da acusada. Após, venham os autos conclusos para análise.

**0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

A fim de adequar a pauta de audiências neste juízo federal, DESIGNO a audiência antes marcada para o dia 20/02/2013, às 14h00mins para o dia 26/02/2012, às 14h00mins, intimando-se para que compareçam. Int.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ ANTONIO VAZ, informando seu endereço atualizado, onde possa ser encontrado, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. No tocante ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, que vêm sendo cumpridas junto à 1ª Vara da Comarca de Rio Claro (fls. 268). Int.

**0000530-15.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes à audiência no juízo deprecado de da Comarca de Barra Bonita/SP, conforme requerido às fls. 379 pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 321 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

**0000918-78.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X

LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas defesas dos réus ADILSON FRANÇA e CHRISTIAN ANDERSON WALTER, bem como os Recursos de Apelação com as respectivas razões das defesas dos réus SERGIO DE ARAÚJO MARTINS e GILMAR JOSÉ STABELINI. Intimem-se as defesas dos réus Adilson França e Christian Anderson Walter, para que, no prazo legal, apresentem suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001541-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a defesa da ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9)** - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP021401 - DARCY BERNARDI E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8)** - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica o DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK, OAB/SP 212.366, patrono da parte autora, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI

E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica do DR. ANDRÉ LUÍS FROLDI, OAB/SP 273.464, patrono da parte autora, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1)** - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a titularidade da conta-poupança nº 0320.013.00079801-2.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4)** - LAURO DIONISIO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2)** - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003613-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003613-0)** - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 291.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003698-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003698-4)** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003502-73.2010.403.6111** - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003532-11.2010.403.6111** - MARCIA REGINA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000971-77.2011.403.6111** - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001356-25.2011.403.6111** - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002087-21.2011.403.6111** - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 132/135.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004562-47.2011.403.6111** - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 101/112), dos laudos médicos periciais (fls. 116/120 e 122/123) e da certidão de fls. 125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-18.2011.403.6111** - SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTAO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000160-83.2012.403.6111** - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 205.Outrossim, no mesmo interregno, esclareça a parte final da petição de fls. 228, pois a mesma foi protocolada sem o aludido substabelecimento. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos srs. peritos, Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, e Dr. Carlos B. A. Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000734-09.2012.403.6111** - CLAUDENIR DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000917-77.2012.403.6111** - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643 para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 94. Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001067-58.2012.403.6111** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARDOSO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 58), mas o INSS se opôs ao pedido (fls. 59). Prova: laudo pericial (fls. 32/35). É o relatório. D E C I D O. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Na hipótese dos autos, entendo legítima a recusa do INSS como o pedido de desistência da ação, pois a prova pericial carreada aos autos é totalmente desfavorável ao autor. Desse modo, tendo em vista que o INSS se opôs motivadamente quanto ao pedido de desistência, deixo de homologá-lo, nos termos do artigo supracitado. DO MÉRITO Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial conclui que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais no momento (quesito nº 01 do Juízo - fls. 33). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAN BUZZETTI SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 52 verso: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Oficie-se à empresa Esquadrão da Vida indagando se a autora está trabalhando, indicando os dias e a carga horária. Com a resposta, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002147-57.2012.403.6111** - OSMAR DE ANDRADE (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR DE ANDRADE ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 218/235, visando suprir contradição, pois este juízo afirmou que o INSS não reconheceu como especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, mas verifica-se em fls. 172, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o enquadramento de referido período como atividade especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/12/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 14/12/2012 (sexta-feira). Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São frequentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma

nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). No caso dos autos, aduziu o autor: resta equivocada o trecho da r. Sentença que entende que o Instituto Réu não enquadrado como especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, ocorrendo à omissão ao não considerar os documentos de fls. 172 e 176, claros em reconhecer (enquadrar) referido período como especial). Com efeito, constou na sentença de fls. 218/235 o seguinte: Por derradeiro, verifico que o INSS não reconheceu como especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, conforme afirmou o autor na petição inicial (vide fls. 168/169). Todavia, o Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 172 e decisão administrativa de fls. 176 demonstram que a Autarquia Previdenciária reconheceu como exercício de atividade especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003, perfazendo o autor, até a data do requerimento administrativo, um total de 12 anos, 9 meses e 16 dias de atividade especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 02/04/1982 17/11/1986 04 07 16 - - - Sasazaki Ind. Com. 01/11/1995 10/12/1998 03 01 10 - - - Sasazaki Ind. Com. 11/12/1998 31/12/2003 05 00 20 - - - TOTAL 12 09 16 - - - Computando-se referido tempo de serviço como os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir, ou seja, atingiu o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, suficientes para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 02/04/1982 17/11/1986 04 07 16 - - - Sasazaki Ind. Com. 24/11/1986 31/10/1995 08 11 08 Sasazaki Ind. Com. 01/11/1995 10/12/1998 03 01 10 - - - Sasazaki Ind. Com. 11/12/1998 31/12/2003 05 00 20 - - - Sasazaki Ind. Com. 01/01/2004 20/09/2011 07 08 20 TOTAL 29 05 14 - - - Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 24/11/1986 a 31/10/1995 e de 01/01/2004 a 20/09/2011, totalizando 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço em atividades consideradas especiais, que, somados ao tempo reconhecido administrativamente, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (02/01/2012 - fls. 176) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osmar de Andrade. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-06.2012.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 77/79: Indefiro o pedido de elaboração de nova constatação social e perícia médica, haja vista a inexistência de vícios nos documentos de fls. 39/47 e 50/56. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito, Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002235-95.2012.403.6111** - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o término do prazo estabelecido às fls. 47/49, bem como dos documentos de fls. 96/98, pelos quais o autor comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. Outrossim, aguarde-se a juntada da perícia realizada pela Dra. Eliana F. Roselli, CRM 50.729. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002242-87.2012.403.6111** - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 43-verso e 78. Intime-se a parte autora para regularizar o pólo ativo da ação mediante a inclusão de João e Geovane (certidão de óbito de fls. 19). Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-16.2012.403.6111** - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 65-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição ou nomeação de curador provisório. Caso o autor possua curador, deverá regularizar sua representação, juntando aos autos nova procuração outorgada pelo seu representante. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002415-14.2012.403.6111** - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 28/01/2013, às 8h30min nas dependências da Prefeitura Municipal de Marília, situada na Rua Bahia, 40, em Marília. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002442-94.2012.403.6111** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do agendamento da perícia no local de trabalho da parte autora a ser realizada em 25/01/2013, às 9h nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda., situada na Av. Castro Alves, 1260, em Marília-SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002586-68.2012.403.6111** - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da transcrição de fls. 123/128. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002667-17.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 01/02/2013, às 9h nas dependências da Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Av. Eugênio Coneglian, 1060, em Marília. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002809-21.2012.403.6111** - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49, verso e 67: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002979-90.2012.403.6111** - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003379-07.2012.403.6111** - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apreciarei a petição de fls. 169/170 após a nomeação de curador especial e a regularização da representação processual. INTIME-SE.

**0003400-80.2012.403.6111** - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 70. INTIME-SE.

**0003587-88.2012.403.6111** - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003679-66.2012.403.6111** - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão de fls. 45: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004173-28.2012.403.6111** - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IRACEMA DINIZ TAKEYA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 11/2012 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 19). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida

antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lipoma de bulbo, lesão que comprime a medula espinhal e que não pode ser removida completamente, causando, entre outros sintomas tetraparesia, cefaléia (fls. 20/22). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/12/2005, sem data de demissão/saída (fls. 18) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/11/2012, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 20/11/2012. Ressalto que o atestado médico datado de 16/11/2012 (fls. 20) é claro em afirmar que a autora deveria ser afastada definitivamente de suas atividades laborativas. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) IRACEMA DINIZ TAKEYA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 28/29: Defiro. Concedo o prazo de 30 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 27. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004370-80.2012.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004381-12.2012.403.6111** - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEMIA MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica o autor intimado de que os autos encontram-se em Secretaria, para extração de cópias e estudo, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

#### **Expediente Nº 5531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009051-16.2000.403.6111 (2000.61.11.009051-3)** - PERSIO PELEGRINE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 133/137. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2)** - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANGELINA ZANON ZANGUETIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da coisa julgada e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Conforme se extrai da análise dos autos, a autora ajuizou processo idêntico a este junto à 1ª Vara Federal de Marília, feito nº 2007.61.11.000109-2, que foi julgado procedente. Também ajuizou na Comarca de Pompéia/SP o processo nº 853/2004, no qual também requereu a aposentadoria por idade rural e foi julgado procedente. Conforme Consultas Processuais dos feitos nº 0000109-48.2007.403.6111 e 0005338-62.2007.403.9999, este originário da Comarca de Pompéia, em 30/05/2008 transitou em julgado a sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. No que tange à coisa julgada, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; Art. 301 - (...). 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, em outra ação com trânsito em julgado, caracterizada está a coisa julgada, o que impõe a extinção do feito, sem a resolução de mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 0000109-48.2007.403.6111, informando que o E. Tribunal Regional Federal já

julgou processo idêntico (feito nº 0005338-62.2007.403.9999). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001713-39.2010.403.6111** - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005083-26.2010.403.6111** - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000214-83.2011.403.6111** - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 178/181, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

**0001490-52.2011.403.6111** - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: pericial (fls. 93/96, 125/127 e 141). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de condroma intra-capsular em joelho direito, tumor de tecido cartilaginoso benigno, já tratado com procedimento cirúrgico e com boa evolução, sem qualquer sequela e no momento não incapacitado para a vida independente, para o trabalho e suas atividades habituais.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001746-92.2011.403.6111** - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FALCÃO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao reconhecimento da atividade rural, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como

rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 22/48 e 62/149), testemunhal (fls. 172/176) e pericial (fls. 203/293). É o relatório. D E C I D O .DA APOSENTADORIA ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada

no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN nº 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, destaco que o INSS alegou ser inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, quando ao pedido de reconhecimento de atividade especial a de lavrador. Entretanto, entendo que é imprópria a preliminar, pois o seu conteúdo se confunde com o mérito da pretensão. No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos, conforme CNIS de fls. 21: Período: DE 22/12/1963 A 16/06/1979 (conforme consta da inicial). Empresa: Diversas propriedades agrícolas. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Prejudicado. Conclusão: Observo ainda que a atividade prestada pelo autor nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...). 4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...). 6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/06/1979 A 29/02/1980. Empresa: Empresa de Serviços Enserv Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 21). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor. Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/03/1980 A 13/12/1980.Empresa: Brugatti Empresa de Serviços Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 26/02/1981 A 19/04/1981.Empresa: Comercial Construtora Guitte Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 18/05/1981 A 31/07/1981.Empresa: CRA Rural Araçatuba Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 11/09/1981 A 30/01/1982.Empresa: Construtora Beter S.A.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 05/02/1982 A 30/10/1982.Empresa: J. Malucelli Construtora de Obras S.A.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 10/01/1984 A 21/11/1990.Empresa: Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A. (Companhia Auxiliar de Viação e Obras Terraplenagem e Pavimentação).Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Operador Motosoraper - de 01/84 a 04/98 (fls. 106).Feitor de Pavimentação - de 05/87 a 11/90 (fls. 106).Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21), Ficha de Registro de Empregado (fls. 44/45), Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 46), Declaração (fls. 106).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 10/12/1990 A 11/12/1991.Empresa: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Encarregado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21) e PPP (fls. 22/23).Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor.Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 02/01/1992 A 30/12/1995.Empresa: Tamar S.A. - Terraplenagem Pavimentação e Obras.Ramo: Pavimentação e Afins (fls. 24).Função/Atividades: Encarregado Geral.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 21) e DSS-8030 (fls. 24).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava com terraplenagem, manuseava máquinas agrícolas, trator de Esteira e ajudava com o transporte de asfalto quente em caminhões, aplicação de misturas

asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos e todos os produtos eram à base de petróleo. Trabalhava com CAP 20 (asfalto) Emunção e CM30 e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: CAP 20, Emunção, CM30 e manuseava óleo diesel e petróleo. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 23/01/1996 A 22/04/1996. Empresa: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 21). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento, pois não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 02/05/1996 A 26/10/2005. Empresa: Transmarangão Construção e Conservação de Estradas Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Encarregado Geral (fls. 25). Enquadramento legal: Vide conclusões do perito judicial. Provas: CNIS (fls. 21), PPP (fls. 25/26) e Laudo Pericial Judicial (fls. 203/293). Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia a seguinte atividade: Supervisionava a execução dos serviços de movimentação de terra e que estava exposto ao seguinte agente nocivo: Ruído Eventual de 79 dB(A) a 91 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 223): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido na legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeito ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente Químico Hidrocarboneto e seus compostos de Carbono, segundo o anexo 13 da NR-15, o Requerente mantinha contato com agente químico Hidrocarboneto Policíclicos Aromáticos e outros, estando sob uma condição de insalubridade, de desenvolvimento de suas atividades na preparação da mistura asfáltica, bem como, na sua aplicação em pavimentos novos e existentes, públicos e privados, tais como, rodovias, ruas e pátios, portanto nocivo a sua saúde. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções de Encarregado Geral/Encarregado de Terraplenagem e Pavimentação, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente, no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, IV.2.1.2. - Anexo I do Decreto 83.080/79, IV.2.1.3. - Anexo OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96, IV.2.1.4. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e IV.2.1.5. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/90, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pela vistoria realizada, bem como, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. Dos autos, onde consta alteração no exame audimétrico de 27/10/2005. Da mesma forma, considera-se em condições agressivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na preparação e aplicação de misturas asfálticas, ruas e pátios, públicos e privados, de modo habitual e permanente, indicando uma condição de insalubridade. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/11/2005 A 20/02/2006. Empresa: Maripav Pavimentação e Construção Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Encarregado Geral (fls. 27) Enquadramento legal: Vide conclusões do perito judicial. Provas: CNIS (fls. 21), PPP (fls. 27/28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 203/293). Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia a seguinte atividade: Supervisionava a execução dos serviços de movimentação de terra e terraplanagem bem como supervisionava as equipes de capeamento asfáltico e que estava exposto ao seguinte agente nocivo: Ruído Eventual de 79 dB(A) a 91 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 223): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido na legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeito ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente Químico Hidrocarboneto e seus compostos de Carbono, segundo o anexo 13 da NR-15, o Requerente mantinha contato com agente químico Hidrocarboneto Policíclicos Aromáticos e outros, estando sob uma condição de insalubridade, de desenvolvimento de suas atividades na preparação da mistura asfáltica, bem como, na sua aplicação em pavimentos novos e existentes, públicos e privados, tais como, rodovias, ruas e pátios, portanto nocivo a sua saúde. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções de Encarregado Geral/Encarregado de Terraplenagem e Pavimentação, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente, no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1. - Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, IV.2.1.2. - Anexo I do Decreto 83.080/79, IV.2.1.3. - Anexo OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96, IV.2.1.4. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e IV.2.1.5. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/90, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pela vistoria realizada, bem como, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. Dos autos, onde consta alteração no exame audimétrico de 27/10/2005. Da mesma forma, considera-se em condições agressivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, na preparação e aplicação de misturas asfálticas, ruas e pátios, públicos e privados,

de modo habitual e permanente, indicando uma condição de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/10/2006 A 01/09/2007. Empresa: Construtora Falcão Borba Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 21). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento, pois não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 15/09/2007 A 29/12/2008 (requerimento administrativo). Empresa: TWV Construtora Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Pedreiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Registro de Empregado (fls. 89). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento, pois não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 29/12/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Temar S.A. 02/01/1992 30/12/1995 03 11 29 - - - Transmarangão 02/05/1996 26/10/2005 09 05 25 - - Maripav 01/11/2005 20/02/2006 00 03 20 - - - TOTAL 13 09 14 - - Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial. Alternativamente, o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 10/07/1972 constando a profissão de lavrador (fls. 31/32); 2) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Guimbleton Daunt informando que o autor se identificou como lavrador quando requereu a carteira de identidade em 04/04/1972 (fls. 33); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de José Ricardo Ferreira Borba, filho do autor nascido no dia 24/03/1973, constando que o autor era lavrador (fls. 34); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Reginaldo Ferreira Borba, filho do autor nascido no dia 01/04/1978, constando que o autor era agricultor (fls. 35); 6) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 06/04/1979, constando a profissão de lavrador (fls. 36). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que

arrolou: AUTOR - JOSÉ FALCÃO BORBA: que o autor nasceu em 22/12/1951; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 15 anos de idade; que começou na fazenda Chavantes, também conhecida como fazenda Santo Antonio, de propriedade do Joaquim Neves dos Reis, localizada em Presidente Epitácio; que nessa fazenda o autor morava junto com seus pais e trabalhava nas lavouras de algodão, amendoim e milho; que nessa fazenda o autor se casou em 1972; que em 1976 o autor foi trabalhar na plantação de eucalipto na região de Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul; que o autor não se recorda o nome da fazenda, mas os proprietários eram de Avaré; que nessa fazenda trabalhavam o autor e a esposa; que em 1977 o autor veio trabalhar na lavoura de café na fazenda do Luiz Munhoz, localizada em Nova Guataporanga, onde permaneceu até 1979; que a partir de 1979 passou a trabalhar com máquinas. TESTEMUNHA - ANTONIO MENDONÇA BARRETO: Que em 1970 o depoente se mudou na fazenda Santo Antonio, localizada no bairro Xavante, no Município de Presidente Epitácio, de propriedade do Joaquim dos Reis Neves, quando conheceu o autor; que segundo soube, o autor morava na fazenda desde 1965; que o autor era solteiro e se casou nessa fazenda; que o pai do autor chamava-se Alberico; que nessa fazenda o autor trabalhava nas lavouras de arroz, algodão e amendoim; que em 1976 o autor se mudou para o Mato Grosso para trabalhar na plantação de eucalipto; que em 1977 o autor mudou-se para a fazenda São Sebastião, de propriedade do Luiz Munhoz, para trabalhar na lavoura de café; que nessa fazenda o depoente também morou junto com o autor; que a partir de 1982 o autor passou a trabalhar com máquinas. TESTEMUNHA - MARIO BELARMINO TIBURCIO DOS SANTOS: que em 1970 o depoente foi morar na fazenda Santo Antonio, localizada em Presidente Epitácio, de propriedade do Joaquim dos Reis Neves, onde o autor já trabalhava; que nessa época o autor era solteiro; que na fazenda ele se casou com a Cleide Ferreira Borba; que o autor trabalhava na roça de algodão; que em 1976 o depoente mudou-se para o Mato Grosso, para trabalhar com eucalipto e o depoente perdeu o contato com ele. O próprio autor reconheceu que começou a trabalhar na lavoura com 15 anos de idade. Em 01/06/1976, começou a trabalhar na empresa Desmate Desmatamento e Serviços Agrícolas Ltda., conforme demonstra o CNIS de fls. 21. Portanto, depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 22/12/1966 a 30/05/1976, totalizando 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) de tempo de serviço como trabalhador rural: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 22/12/1966 30/05/1976 09 05 09 - - - TOTAL 09 05 09 - - - Além do reconhecimento judicial do exercício como trabalhador rural e em atividades especiais, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/12/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/12/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei

nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/12/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 22/12/1966 30/05/1976 09 05 09 -- -Desmate 01/06/1976 04/09/1976 00 03 04 -- -Emserv 16/06/1979 29/02/1980 00 08 14 -- -Brugatti 01/03/1980 13/12/1980 00 09 13 -- -Guitte 26/02/1981 19/04/1981 00 01 24 -- -CRA Rural 18/05/1981 31/07/1981 00 02 14 -- -Beter 11/09/1981 30/01/1982 00 04 20 -- -J. Malucelli 05/02/1982 30/10/1982 00 08 26 -- -Senpar 08/11/1982 14/03/1983 00 04 07 -- -Cavo 10/01/1984 21/11/1990 06 10 12 -- -Jaupavi 10/12/1990 11/12/1991 01 00 02 -- -Temar S.A. 02/01/1992 30/12/1995 03 11 29 05 07 05Jaupavi 23/01/1996 22/04/1996 00 03 00 -- -Transmarangão 02/05/1996 26/10/2005 09 05 25 13 03 11Ferreira Guedes (\*) 02/05/1996 31/10/2004 - - - -Maripav 01/11/2005 20/02/2006 00 03 20 00 05 04Falcão Borba 02/10/2006 01/09/2007 00 11 00 - - - TWV 15/09/2007 29/12/2008 01 03 15 - - - TOTAL 23 04 10 42 08 00(\*) período concomitante.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (29/12/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo item I da petição inicial (fls. 15/16), a autora requereu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, pelo fato deste estar sendo considerado inconstitucional.Observe, desde logo, que a Data de Início do Benefício - DIB - do autor é 29/12/2008, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - deverá ser calculada segundo a fórmula instituída pela Lei n 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, a saber:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Na hipótese vertente, o autor limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário.A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99.Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição

Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - por maioria - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação do autor, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui o autor direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS

VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste ao autor o direito de não incidência do referido fator em sua aposentadoria.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 22/12/1966 a 30/05/1976, correspondente a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço como trabalhador rural, o tempo de trabalho especial exercido como Encarregado Geral nas empresas Temar S.A. - Terraplanagem, Pavimentação e Obras, Transmarangão Construção e Conservação de Estadas Ltda. e Maripav Pavimentação e Construção Ltda. nos períodos de 02/01/1992 a 30/12/1995, de 02/05/1996 a 26/10/2005 e de 01/11/2005 a 20/02/2006), respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 29/12/2008, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/12/2008 (fls. 101), NB 147.473.385-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/12/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Falcão Borba.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/12/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de

Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002610-33.2011.403.6111 - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEY MEDEIROS LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: CTPS (fls. 17/23), PPP (fls. 24/28) e laudo pericial judicial (fls. 80/138).É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:**Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com

efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à

restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o

tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETON**o caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido: Período: DE 19/11/1984 A 26/02/1986. Empresa: Construtora Ituana S.A. Ramo: Pavimentação. Função/Atividades: Trabalhador Braçal. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/23). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor. Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 07/04/1988 A 30/07/1988. Empresa: José Paulino de Lira. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Entregador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/23). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor. Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 02/08/1988 A 02/10/1989. Empresa: J. Alves Veríssimo S.A. Ramo: Fábrica de Óleo. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/23), PPP (fls. 24/28) e laudo pericial judicial (fls. 80/138). Conclusão: O autor comprovou que desempenhou a função de motorista de caminhão, categoria profissional com previsão no código 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (até 05/03/1997). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/02/1990 A 20/03/1992. Empresa: Jonh-Prix Comércio e Representações Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/23). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor. Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Entendo que a ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 22/09/1992 A 14/07/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Motorista Socorrista (de 22/09/1992 a 31/10/1994). 2) Motorista (de 01/11/1994 a 14/07/2011). Enquadramento legal: Código 1.3.2 Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/23), PPP (fls. 24/28) e laudo pericial judicial (fls. 80/138). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setores de Central de Ambulância e de Transporte do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como pacientes e objetos de seu uso não estéril. Consta do Laudo Pericial Judicial que quanto às atividades

laborais desempenhadas pelo requerente, nas diferentes funções desempenhadas (Motorista Socorrista/Motorista), os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde (agentes biológicos: vírus, bactérias, parasitas e outros), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial. Constatou, ainda, que o Requerente recebe adicional de salário (Insalubridade 20%). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/06/2005 A 30/06/2011. Empresa: UTI Móvel Marília Ltda. Ramo: Atendimento Urgência. Função/Atividades: Motorista de Ambulância. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/23). Conclusão: Impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, pois não consta dos autos qual era a função/atividade do autor. Também não há nos autos qualquer comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP, demonstrando que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos/fatores de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO** A profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS que apenas dão conta de que o(a) autor(a) prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, resulta na inviabilidade de ser tida por especial, razão pela qual o vínculo empregatício compreendido entre de 01/02/1990 a 20/03/1992, não pode ser considerado como desenvolvido em condições especiais. **NA HIPÓTESE DE MOTORISTA SOCORRISTA/MOTORISTA DE AMBULÂNCIA** Conforme constatou do formulário-padrão preenchido pelo empregador e do laudo técnico pericial, o autor no exercício de sua profissão realizava atividades, tais como, o transporte de vítimas, nas residências, vias públicas ou rodovias; buscar e transportar gestantes, acidentados e pacientes psiquiátricos para assistência médica de urgência e emergência; reanimar pacientes com parada cardíaca quando necessário de acordo com orientações técnicas; acionar autoridades competentes no caso de pacientes psiquiátricos agressivos; manter a higiene e limpeza das ambulâncias. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e, por isso, autorizam o cômputo do período para fins de aposentadoria especial ou a conversão do tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, a opinião de nosso tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.** 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.271.520 - Processo nº 0002113-97.2008.403.9999 - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJF3 de 27/08/2008). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, ambulâncias, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Portanto, ocupava-se de atividade em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Motorista de

Caminhão/Motorista Socorrista/Motorista de Ambulância, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade laborativa do autor nos seguintes períodos: de 02/08/1988 a 02/10/1989 e de 22/09/1992 a 14/07/2011. Outrossim, em relação aos períodos de 19/11/1984 a 26/02/1988, de 07/04/1988 a 30/07/1988, de 01/02/1990 a 20/03/1992 e de 01/06/2005 a 30/06/2011, também pleiteados pela parte autora, não é possível o reconhecimento, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar o exercício da atividade em caráter penoso ou insalubre. ATÉ 14/07/2011, a data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS e no PPP e laudo pericial inclusos, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia J. Alves Ver./Motorista de Caminhão 02/08/1988 02/10/1989 01 02 01 - - FAMEMA/Motorista Socorrista/Ambulância 22/09/1992 14/07/2011 18 09 23 - - TOTAL 19 11 24 - - Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão na empresa J. Alves Veríssimo S.A., no período de 02/08/1988 a 02/10/1989 e como motorista socorrista/de ambulância na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 22/09/1992 a 14/07/2011, correspondente a 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002723-84.2011.403.6111** - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Indefiro, pois não há nos autos documentos aptos a comprovar que o nobre causídico foi nomeado, por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita, como procurador dativo do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003138-67.2011.403.6111** - FABIO HENRIQUE MARTINS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora regularizar a representação processual. Outrossim, tendo em vista a substituição do curador Marcos Antonio Martins pela Sra. Shirley Sueli Alvares Martins, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003213-09.2011.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUDITE ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 30/34 e 58/59). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos: a) carência: consta dos autos o recolhimento de apenas uma contribuição previdenciária na competência 07/2011 (fls. 09); b) incapacidade, o perito judicial informou às fls. 30/34 que a mesma é portadora de Artrite, Artrose e Osteoporose; Nefrolitíase e Nódulo Tireóideano, mas concluiu que as doenças descritas em relatórios e atestados médicos não incapacitam a Autora para o exercício de profissões condizentes com a idade e capacidade física de mulher. O perito que elaborou o laudo de fls. 58/59 informou que a autora é portadora de Hipotireoidismo (E03.9); Bócio não-tóxico multinodular (E04.2); Acidose Tubular renal (N25.8); Calculose urinária (N20.9); Transtorno misto ansioso e depressivo F41.2), mas não há incapacidade laborativa (fls. 59, quesito nº 3 deste juízo). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 138/139). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003474-71.2011.403.6111** - LUIZ MAGDALONI NETTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MAGDALONI NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.789.756-5, DIB 04/10/2007, recebido pela parte autora, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição e desconsiderando os 20% menores. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, já que o benefício foi revisto administrativamente e a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 49/51. A parte autora concordou expressamente como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O. Controverte-se nestes autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Na hipótese dos autos, a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.789.756-5 concedido pela Autarquia Previdenciária em 15/10/2007 foi no valor de R\$ 491,19 (quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), mesmo valor encontrado pela Contadoria Judicial (fls. 49/50), com o qual concordou a autora (fls. 53). Ora, se a revisão postulada pela autora já havia sido efetivada administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação, é patente a sua falta de interesse de agir na propositura da demanda, circunstância que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003630-59.2011.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 127), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Jorgina de Fátima de Oliveira. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003638-36.2011.403.6111** - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104, verso: Defiro. Nomeio em substituição ao Dr. Rogério Silveira Miguel, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003649-65.2011.403.6111** - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO

MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003892-09.2011.403.6111** - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 493/499.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004355-48.2011.403.6111** - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004581-53.2011.403.6111** - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004811-95.2011.403.6111** - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 141). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000081-07.2012.403.6111** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RODRIGO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 41/45). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois consta da CTPS de fls. 10/12 vínculo empregatício junto às empresas F.F. Mangaba Entregas - ME e Editora Diário Correio de Marília Ltda. EPP vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/2009 a 17/05/2010 e de 20/07/2010 a 14/09/2010, respectivamente;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, observando que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.171.002-0 no

dia 15/04/2011, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor NÃO se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito afirmou que não considero como doença e sim como estado patológico, Neuropraxia do Nervo Ulnar e apresenta déficit sensitivo no território do Nervo Ulnar com discreta hipotrofia da musculatura hipotênar.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000447-46.2012.403.6111** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 103/110 e 137/138). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos fóbico ansioso e síndrome de dependência ao álcool, mas concluiu que não existe incapacidade laborativa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000717-70.2012.403.6111** - NOBUKO OIZUMI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 329/341, pois, equivocadamente, constou do dispositivo sentencial nos períodos de 01/08/1998 a 19/11/1998, quando deveria constar nos períodos de 01/06/1998 a 19/11/1998. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, no tópico equivocado, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido nas empresas Organização real de Marília S/C Ltda. ME e Antonio Bento Filho nos períodos de 01/06/1998 a 19/11/1998 e de 14/06/2004 a 14/10/2008 [...].No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

**0001076-20.2012.403.6111** - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001283-19.2012.403.6111** - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ NORBERTO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 37/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois da CTPS de fls. 113/16 constam os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 02/01/2004 a 13/10/2010, junto à empresa Grupo Espírita Jesus de Nazaré; e 2) de 11/10/2010 a 18/04/2011, junto à Associação Beneficente Hospital Universitário; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito afirmou que ele é portador de Esquizofrenia Paranóide e não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas, as atividades/atos da vida civil estão prejudicados caso paciente apresente surto psicótico; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (12/12/2011 - fls. 17) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Norberto de Araújo. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 54/59: Indefiro, haja vista a inexistência de nulidades no laudo médico pericial de fls. 39/41. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001723-15.2012.403.6111** - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 107. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001880-85.2012.403.6111** - AIRTON ELIAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIRTON ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 55/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, mas concluiu que não existe incapacidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001927-59.2012.403.6111** - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALBERTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço no período de 12/04/1976 a 21/12/1982 como trabalhador rural na Fazenda São Luiz, somar o tempo reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 14/27, 52/56, 76/77 e 86/89) e testemunhal (fls. 100/104 e 110/111). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 12/04/1976 a 21/12/1982, em que afirma ter trabalhado como rurícola empregado, na Fazenda São Luiz, de propriedade do Sr. Caetano Cabrini, localizada no Município de Ocaçu/SP. Consta da CTPS do autor a anotação ao aludido vínculo empregatício, mas se encontra rasurada e ilegível. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Para comprovar o exercício de atividade rural, o

autor juntou os seguintes:1) Cópia de sua CTPS com o registro dos vínculos empregatícios compreendidos entre de 01/01/1969 a 11/04/1976, de 12/04/1976 a 21/12/1982 (porém, ilegível) e de 01/01/1983 a 28/02/1989, em que o autor trabalhou para Caetano Cabrini e Outro, na Fazenda São Luiz, como trabalhador rural, salientando que a Autarquia Previdenciária reconheceu o primeiro e o terceiro períodos (fls. 15/16 e 66/68);2) Cópia da decisão administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos, que reconheceu os vínculos empregatícios rasurados na CTPS do autor, quais sejam, de 01/01/1969 a 11/04/1976 e de 01/01/1983 a 28/02/1989, trabalhados na Fazenda São Luiz como empregado (fls. 66/68);3) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP informando que o Sr. Caetano Cabrini e o Sr. João Luiz Cabrini adquiriram o imóvel rural em 04/04/1941 (fls. 52);4) Cópia e original da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, de propriedade dos Srs. Caetano Cabrini e João Luiz Cabrini (fls. 53/56; 86/89).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado na aludida Fazenda São Luiz, conforme afirmado pelo autor.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ALBERTO PINTO:que o autor nasceu em 21/03/1954; que entrou na fazenda São Luiz com 12 anos de idade; que deixou a fazenda São Luiz para trabalhar na fazenda Floresta.TESTEMUNHA - FLÁVIO LUIZ BOECHAT CABRINI:que o depoente nasceu em 1961; que o proprietário da fazenda São Luiz é avô do depoente; que o autor trabalhou na fazenda de 04/1976 a 12/1982; que o pai do autor chamava-se Pedro; que o pai do autor trabalhava na fazenda na condição de empregado.TESTEMUNHA - GENI ALVES DA SILVA ELEUTÉRIO:que entre 1978 a 1996 a depoente morou na fazenda Floresta e na época de colheita trabalhava na fazenda São Luiz, onde o autor trabalhava; que em 1996 a depoente deixou a fazenda Floresta e o autor continuou morando na fazenda São Luiz; que a mãe do autor chamava-se Josefa; que nos períodos que trabalhou na fazenda São Luiz não foram registrados na CTPS da depoente; que a fazenda Floresta era vizinha da fazenda São Luiz.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural como empregado, pelo período compreendido entre 12/04/1976 a 21/12/1982, na Fazenda São Luiz, de propriedade do Sr. Caetano Cabrini e de João Luiz Cabrini, localizada no Município de Ocaçu/SP, conforme afirma na peça inicial.As testemunhas por ela arroladas corroboram suas afirmações.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 12/04/1976 a 21/12/1982, totalizando 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço nas lides rurais, como empregado rural.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator

previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS, anotado na CTPS e no CNIS do autor, ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo de Serviço Admissão Saída Ano Mês DiaFazenda São Luiz 01/01/1969 11/04/1976 07 03 11Fazenda São Luiz 12/04/1976 21/12/1982 06 08 10Fazenda São Luiz 01/01/1983 28/02/1989 06 01 28Sítio Gaivota 01/05/1989 24/11/1989 00 06 24Faz. S. José Palmeiras 27/11/1989 22/03/1991 01 03 26Santa Casa 13/04/1992 29/04/1993 01 00 17LC Engenharia 11/07/1993 14/10/1993 00 03 04Fazenda São Miguel 06/12/1993 02/03/1994 00 02 27Golden Tower 05/04/1995 30/07/1996 01 03 26Acinco 01/08/1996 17/06/1997 00 10 17Construtora Menin 01/08/1997 04/09/1998 01 01 04Sítio N. S. Auxiliadora 24/02/1999 03/05/1999 00 02 10Maria Cecília Coelho 01/06/1999 29/10/1999 00 04 29H. Guedes Engenh. 01/02/2001 07/09/2001 00 07 07Ediomar Chiqueto 06/11/2003 31/08/2004 00 09 26Sítio S. Rita Cássia 01/06/2005 11/07/2005 00 01 11Fazenda Floresta 03/05/2006 23/08/2006 00 03 21Santa Casa 09/12/2008 19/07/2011 02 07 11 TOTAL 31 11 09Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 21/03/1954, o autor contava no dia 19/07/2011 - DER -, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 9.644 dias, e faltariam, ainda, 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, equivalente a 1.156 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 1.618 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido como empregado rural na Fazenda São Luiz, no período de 12/04/1976 a 21/12/1982, que correspondem a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 19/07/2011, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 19/07/2011 (fls. 79), NB 156.039.673-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do

beneficiário: Alberto Pinto.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/07/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 75% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 07/12/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002218-59.2012.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002730-42.2012.403.6111** - FERNANDO LEAL VILHABA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO LEAL VILHABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 56/75). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada, mas concluiu que não existe incapacidade laboral para o trabalho e nem para as atividades da vida diária no momento presente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002815-28.2012.403.6111** - JURANDIR DA SILVA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 38/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003741-09.2012.403.6111** - JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. A autora requereu a remessa dos autos para Coroados/SP, cidade onde reside atualmente. É o relatório. D E C I D O. Recebo o pedido de fls. 46 como desistência da ação, devendo a parte autora ajuizar nova ação na localidade onde tem seu domicílio. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003762-82.2012.403.6111** - WILMA DE SOUZA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILMA DE SOUZA RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 52/53, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por ocorrência de coisa julgada, pois há omissão quanto à realização de perícia vascular. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/10/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003776-66.2012.403.6111** - AMARILDO AZEREDO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMARILDO AZEREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a expedição de Alvará Judicial, para que o requerente possa efetuar o saque dos valores de suas contas vinculadas do FGTS referentes aos contratos firmados com a

empresa INDUTEMP Indústria e Comércio de Têmpera LTDA., nos períodos trabalhados de 01/02/1985 a 31/12/1985 e de 01/02/1986 a 29/02/1988. Sustenta o autor, em apertada síntese, que possui duas contas vinculadas ao FGTS, com saldo de R\$ 1.397,39 e R\$ 453,07, correspondentes aos períodos em que laborou na empresa INDUTEMP Indústria e Comércio de Têmpera Ltda. nos períodos de 01/02/1985 a 31/12/1985 e de 01/02/1986 a 29/02/1988, e que, por estar há mais de 3 (três) anos fora do regime de FGTS, faz jus a tais valores. Alega, por fim, que tais depósitos foram transferidos ao fundo patrimonial do FGTS, o que impossibilita o seu levantamento. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, para a utilização do saldo do FGTS, é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, salientando que, no presente caso, a existência de depósitos irregulares nas respectivas contas vinculadas gerou divergências nos dados cadastrados, impedindo a realização do saque. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária na qual o autor objetiva o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Conforme consultas de fls. 43/46 e 47, o autor tem R\$ 1.855,01 depositados em duas contas vinculadas de sua titularidade. A CEF alega que a impossibilidade de saque dos valores depositados nas contas vinculadas se dá em virtude da realização de depósitos posteriores à data de afastamento, no caso da primeira conta; e em razão de depósitos indevidos realizados pelo empregador, no caso da segunda. Nestas hipóteses, deveria o empregador regularizar os depósitos mediante formulário próprio de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, a fim de que os valores sejam liberados. Observe-se que a própria CEF reconhece o direito do autor, pois afirma que o trabalhador se enquadra em hipótese de saque pelo código 87N - Permanência da conta vinculada por 3 anos ininterruptos sem crédito de depósitos. No entanto, condiciona a liberação dos valores à regularização das informações cadastradas junto à Instituição. Ocorre que o recolhimento de valores para o FGTS não é de responsabilidade do trabalhador, sendo que a lei prevê sanções para o empregador que não efetua os recolhimentos de acordo com a norma legal. Com efeito, assim dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. A CEF alega, por fim, que a existência de vínculo empregatício sem anotação de saída também poderia impedir o saque, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende da cópia da CTPS do autor juntada às fls. 14/18, visto que todos os vínculos empregatícios celebrados pelo autor possuem anotação de admissão e saída. Dispõe o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. O autor está há mais de 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, pois constam de sua CTPS os seguintes vínculos empregatícios: de 21/09/1982 a 03/02/1983, na empresa Metaltec; de 01/02/1985 a 31/12/1985, na empresa Indutemp; de 01/02/1987 a 29/02/1988, na empresa Indutemp; de 01/02/1992 a 20/07/1995, na empresa Indutemp; e de 24/01/2005 a 26/01/2006, na empresa Alexandre. Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 20, inciso VIII, faz jus o autor ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor AMARILDO AZEREDO e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a liberar o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, em 08/09/2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, cuja decisão foi publicada em 29/03/2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas. Assim sendo, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 do Código de Processo Civil, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL liberar imediatamente o saldo da conta fundiária do autor. Assim sendo, oficie-se a CEF para a imediata implantação da medida judicial ora adotada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004200-11.2012.403.6111 - ANDERSON LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDERSON LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício, feito nº 0003078-60.2012.403.6111, que foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído que o

autor é portador de otite crônica, mas está apto para o trabalho. O Relatório Médico de fls. 15 aponta a mesma doença. Portanto, tem-se que o autor está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME BATISTA DE LIRA, menor impúbere, representado por sua genitora Creusa Batista de Lira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador de quadro compatível com F79 Retardo Mental Não Especificado e ainda Síndrome de Silver-Russel (déficit cognitivo central), faz uso contínuo de antipsicótico, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 35/41. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 14 anos de idade (fls. 16). O atestado médico acostado às fls. 23, datado de 23/04/2012, relata que o autor é portador de sd. de Silver-Russel, uma condição clínica onde, dentre outras coisas, apresenta déficit cognitivo central, baixo rendimento intelectual e desadaptação a alguns ambientes sociais. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter necessidades básicas de seus membros, dignamente. Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados da aposentadoria que seu genitor recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebida por seu genitor, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os

pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de moléstia incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inferior ao patamar legal (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Após, com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 33. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004228-76.2012.403.6111 - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 45/47 como aditamento da petição inicial. Por ora, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR indagando se foi instaurado inquérito policial em relação aos fatos relatados na petição inicial. Altere-se o pólo passivo da demanda, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004241-75.2012.403.6111 - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DINIS LEONEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificado a restituir ao INSS a quantia de R\$ 33.700,56 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais), recebidos a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2009 a 31/01/2011, em virtude da revogação da decisão judicial que determinara o pagamento do aludido benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O aviso de cobrança emitido pelo INSS (fls. 14), datado de 21/08/2012, notifica o autor a pagar o valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desconto em benefício ou inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial. Tem entendido a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, pela irrepetibilidade das parcelas pagas a título de antecipação de tutela jurisdicional posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias, ressalvada a boa-fé do segurado. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA nº 200900081163 - 5 Turma - Relator Ministro Félix Fischer - DJE de 03/08/2009). Na hipótese dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à Autarquia Previdenciária a suspensão da cobrança dos valores pagos por determinação judicial posteriormente (Auxílio-doença nº 31.536.579.779-1), servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0004340-45.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão do período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004404-55.2012.403.6111** - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo

por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 5536**

### **MONITORIA**

**0002828-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELLEN RODRIGUES SILVA X RODRIGO ARANTES ROSA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELLEN RODRIGUES SILVA e RODRIGO ARANTES ROSA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1205.185.0003614-04 vencido e não pago. Foi expedida carta precatória para citação dos réus (fl. 42). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a quitação das parcelas em atraso. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 42. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0)** - DELVINA ROSA MARCHIZELLI (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DELVINA ROSA MARCHIZELLI e CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 131, que satisfaz a obrigação de fazer. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 145/146). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004588-45.2011.403.6111** - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO (SP142831 - REGINALDO RAMOS)

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 141.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 143).Regularmente intimados, o exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002719-13.2012.403.6111 - FABIO BARBOSA DA PIEDADE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por FABIO BARBOSA DA PIEDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação em audiência, alegando que atualmente o autor não apresenta incapacidade laboral. Prova pericial (fls. 69). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu que atualmente o autor não apresenta incapacidade laboral e que a incapacidade se restringiu ao período de 28/06/2012 a 28/09/2012. Ocorre que neste período o autor recebeu salário da empregadora.O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.Ora, como um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, é vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque, como acima salientado, o benefício consubstancia prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003791-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL - VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa TUPÃ-VEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., referentes ao feito nº 1002194-73.1996.403.6111.A embargante alegou excesso de execução no valor de R\$ 18.996,86.Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados. É o relatório.D E C I D O .A empresa TUPÃ-VEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ajuizou contra a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária nº 1002194-73.1996.403.6111, objetivando a compensação de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.A sentença transitou em julgado no dia 18/08/2008.A autora apresentou contas de liquidação no alor total de R\$ 51.231,34.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou embargos sustentando excesso de execução, pois o valor correto da dívida é de R\$ 32.234,48.Nessa oportunidade, instada a se manifestar sobre os cálculos, a embargada concordou expressamente com o aludido valor.Tendo a exequente/embargada concordado expressamente com o valor proposto pela União, posteriormente à oposição dos embargos, restou caracterizando que reconheceu a procedência do pedido, que enseja a extinção do processo com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO.1. Se a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, para reconhecer a procedência do pedido, adequada sua condenação em

honorários de sucumbência. No caso, a sucumbência é total e não mínima, ao contrário do que dispõe a sentença.2. Recurso provido. Unânime.(TJDF - APL 80730620118070001 DF 0008073-06.2011.807.0001 - Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 762).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor do débito em R\$ 32.234,48 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, ou seja, em R\$ 1.899,68 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALBERTO ROSELLI SOBRINHO em face da FAZENDA NACIONAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 327.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 329).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003019-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTENOR BARION JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004175-32.2011.403.6111.O embargante alega o seguinte:1º) a invalidade da ação fiscal por ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e inobservância do disposto nas Portarias nº 500/95 e 11.371/07, da Secretaria da Receita Federal: o Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração agiu sem observar as portarias que disciplinam a seleção de contribuintes para a fiscalização;2º) os equívocos fáticos que fundamentam a autuação: o Auditor Fiscal autuante presumiu que a constituição da pessoa jurídica (Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda.) deu-se, unicamente, com o objetivo de pagar menos tributo pela venda do imóvel;3º) a errônea valoração dos fatos ocorridos: na medida em que o loteamento de imóveis está sujeito, por expressa determinação legal, à tributação como pessoa jurídica, não podia a D. Fiscalização desconsiderar a existência da empresa na hipótese de venda de imóvel existente em seu ativo circulante, para tributar, nas pessoas físicas dos seus sócios, eventual ganho de capital dela decorrente, ainda que, ignorando-se a alteração contratual ocorrida antes dessa venda, se entenda, absurdamente, que dita pessoa jurídica não tinha como objeto social a compra e venda de imóveis, dado que tal tributação deveria incidir sobre a própria pessoa jurídica, como acima demonstrado, o que, em última análise, acarretaria a nulidade da autuação por erro na eleição do sujeito passivo;4º) a contradita à errônea apreciação dos fatos efetivamente ocorridos: após o embargante contestar cada tópico do Relatório Fiscal, concluiu que o relatório é baseado, exclusivamente, em preconceitos do I. AFRFB autuante, além do fato, incontestável, de que a lei de regência, em sentido contrário, determina a equiparação, à pessoa jurídica, da pessoa física que a pratica em seu próprio nome; 5º) a confusão dos conceitos jurídicos adotados, caracterizando o cerceamento do direito de defesa do embargante: após o embargante tratar dos conceitos de fraude à lei e simulação, concluiu que a autuação aqui combatida não tem fundamentação jurídica válida, caracterizando o evidente cerceamento do direito de defesa;6º) do pressuposto, não provado, de que a venda de parte do imóvel teria ocorrido antes da constituição da pessoa jurídica: sustenta que a autoridade administrativa não comprovou a simulação;7º) da inobservância dos valores pagos: do valor da execução fiscal não foram deduzidos os recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica (Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda.). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) da regularidade do procedimento de fiscalização, inexistência de ofensa ao princípio da impessoalidade: pode e deve cada Delegacia realizar seus estudos próprios, visando enquadrar suas ações no planejamento global da SRFB e que o embargante não comprovou qualquer desvio de poder da autoridade administrativa; 2º) da nulidade da autuação em face do cerceamento do direito de defesa, ante a inexistência de

fundamentação jurídica válida: da petição inicial dos embargos à execução fiscal se verifica que o embargante não apontou qualquer dúvida quanto aos fundamentos de fato e de direito elencados como causa justificadora do lançamento tributário; 3º) da simulação havida: restou apurado no Procedimento Administrativo Fiscal foi que o embargante alienou imóvel sem apurar ganho de capital utilizando-se de uma pessoa jurídica criada unicamente para incorporá-lo como integralização de capital isenta de IR e, em seguida, proceder à sua venda por pessoa jurídica com tributação, significativamente menos onerosa, causando prejuízo à União, em decorrência da simulação havida; 4º) da nulidade do negócio jurídico por simulação ou fraude à lei; 5º) da compensação pleiteada: não há que se fazer compensação de tributo recolhido pela pessoa jurídica com imposto devido por pessoa física (terceiro). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O .

1º) DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS Nº 500/95 E 11.371/07, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O embargante aponta a invalidade da ação fiscal por ofensa ao princípio da impessoalidade, em face de não ter sido indicado, na autuação, os critérios e diretrizes que levaram à seleção do seu nome para fiscalização, como determina o disposto no artigo 1º da Portaria SRF de nº 500/95, violado ainda o princípio da publicidade. Inicialmente, destaco que a alegação de violação de critério da impessoalidade, que sequer foi demonstrada nos autos, na seleção de contribuintes fiscalizados, é por demais genérica e especulativa para se vislumbrar vício no procedimento regularmente instaurado contra o embargante/contribuinte, pois é lícito aos órgãos da administração fazendária selecionarem, com base nas informações de que dispõem, qualquer contribuinte para ser fiscalizado. Não há falar em violação ao princípio da impessoalidade, no que se refere a essa seleção, quando não reste comprovada a motivação pessoal. Destaco ainda que a Portaria SRF nº 500, artigo 1, 2, apenas condiciona a seleção prévia de contribuintes a serem fiscalizados, em desacordo com os critérios e diretrizes constantes do caput do artigo ao exame da COFIS. Tratando-se, portanto, de procedimento administrativo interno, cuja natureza, objetivos e finalidades não alteram a ação fiscal promovida contra o embargante/sujeito passivo. Com efeito, as normas procedimentais foram postas especificamente para o controle da atividade fiscal, redundando, por isso mesmo, efeito essencialmente interna corporis regulamentar dos trabalhos da fiscalização. O objetivo de tais normas é garantir para o fiscalizado a segurança de que aquele procedimento fiscal, ao qual está submetido, decorre do múnus da Administração Tributária, afastando de pronto fiscalizações não embasadas estritamente no interesse público. Constato ainda que nem o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 -, nem o Processo Administrativo Fiscal - APF -, previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, tampouco o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 -, aprovado pelo Decreto 3.000/99, versam sobre os critérios e de seleção de contribuintes. Dessa forma, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória, sem que isso represente qualquer parcialidade ou pessoalidade na seleção capaz de invalidar a ação fiscal. Portanto, entendo que não restou configurada hipótese de nulidade o lançamento efetuado sem que seja dado conhecimento ao fiscalizado do motivo de sua inclusão em programa de fiscalização, ou melhor, inexistente obrigatoriedade do fisco de informar ao contribuinte os critérios e diretrizes que conduziram à sua seleção para fiscalização. Registre-se que o impetrante não comprovou eventuais excessos ou equívocos cometidos pela fiscalização, dentro do processo administrativo-tributário. Portanto, não restou demonstrado o desvio de poder alegado pelo embargante.

2º) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA AUTUAÇÃO

3º) DA ALEGAÇÃO DA ERRÔNEA VALORAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS

4º) DA CONTRADITA À ERRÔNEA APRECIÇÃO DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS

Nesses 3 (três) tópicos, o embargante alegou, numa síntese apertada, que o Auditor Fiscal presumiu que a constituição da pessoa jurídica deu-se, unicamente, com o objetivo de pagar menos tributo pela venda do imóvel mencionado no subitem 1.5 e que não equiparou o embargante à pessoa jurídica, por força do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.381/74, resultando que não caberia a tributação de eventual ganho de capital nas suas pessoas físicas, inexistindo a simulação constante do Relatório Fiscal. Necessário transcrever o Relatório Fiscal elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ariovaldo Leonelli Junior: Receita Federal Seção de Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília-SP RELATÓRIO FISCAL Sujeito Passivo: ANTENOR BARION JÚNIOR CPF 559.725.518-53 Foi realizado procedimento fiscal sob Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 081180-2011-00179-4 com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo acima identificado relativamente à apuração de ganho de capital na alienação de imóvel no ano calendário 2007. O sujeito passivo alienou imóvel sem apurar ganho de capital utilizando-se de estratégia de criar uma pessoa jurídica unicamente para incorporar imóvel como integralização de capital isenta de IR e em seguida proceder à sua venda por pessoa jurídica com tributação significativamente menos onerosa, causando prejuízo ao Fisco, acarretando uma simulação denominada fraude à lei, no sentido que se lhe empresta o Direito Civil. HISTÓRICO imóvel em questão é o de matrícula 38.342 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos do Município de Manha, SP, denominado Fazenda Marialva de Cima - Área Desmembrada 02, com 24,3101 ha, originária da subdivisão da Fazenda Marialva de Cima - Área Remanescente C3, matrícula 37.069, com 175,965106 ha. Os proprietários são Antenor Barion Junior, CPF 559.725.518-53, e Telma Maria

Barion Castro de Pádua, CPF 798.966.938-20, ambos com 50% cada, cuja aquisição deu-se por doação de seus pais, nos termos de escritura pública lavrada na Serventia Distrital Notarial Registral de Lobato, comarca de Colorado, PR, em 13 de outubro de 1999. Ambos são sócios de Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, com 50% cada. Os fatos conhecidos do Fisco são os seguintes: em 19 de abril de 2007 houve o contrato social de Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, tendo como atividade loteamento de terrenos e incorporação imobiliária, com a integralização de capital do imóvel matrícula 37.069 acima citado, isento do Imposto sobre a Renda; em 30 de abril de 2007 consta o início de atividade da pessoa jurídica Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Manha II - SPE Ltda, CNPJ 08.832.655/0001-38, concebida pela Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ 67.010.660/0001-24, para receber 52,76% do imóvel matrícula 38.342; em 17 de maio de 2007 houve alteração contratual de Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, acrescentando à atividade-objeto a aquisição e venda de imóveis; em 21 de maio de 2007 consta a alienação da fração ideal de 242.000 m<sup>2</sup> (futura matrícula 38.342) por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel para a Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ 67.010.660/0001-24; em 21 de maio de 2007 ocorreu o primeiro pagamento promovido pela Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ 67.010.660/0001-24, no valor de R\$ 426.000,00 (R\$ 213.000,00 do sujeito passivo); em conformidade com memoriais descritivos datados de 30 de maio de 2007 e registrado no Registro de Imóveis de Marília em 25 de julho de 2007, houve desmembramento da matrícula 37.069 em três novas matrículas: 38.341, 38.342 e 38.343; em 20 de junho de 2007 consta o início de atividade da pessoa jurídica Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília II - SPE Ltda, CNPJ 08.921.341/0001-01, também concebida pela Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ 67.010.660/0001-24, para receber o restante do imóvel matrícula 38.342; entre junho e novembro de 2007 ocorreram os pagamentos mensais promovidos pela Rodobens Negócios Imobiliários S/A, CNPJ 67.010.660/0001-24, assim discriminados: 21 de junho de 2007 = R\$ 425.000,00 (R\$ 212.500,00 do sujeito passivo) 23 de julho de 2007 = R\$ 425.000,00 (R\$ 212.500,00 do sujeito passivo) 21 de agosto de 2007 = R\$ 425.000,00 (R\$ 212.500,00 do sujeito passivo) 17 de setembro de 2007 = R\$ 425.000,00 (R\$ 212.500,00 do sujeito passivo) 22 de outubro de 2007 = R\$ 435.000,00 (R\$ 217.500,00 do sujeito passivo) 22 de novembro de 2007 R\$ 428.542,30 (R\$ 214.271,15 do sujeito passivo); em 18 de setembro de 2007 foi lavrada a escritura pública tendo por compradoras Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília II - SPE Ltda, CNPJ 08.832.655/0001-38 e Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília III - SPE Ltda, CNPJ 08.921.341/0001-01.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**oportuno realizar breve exposição acerca da fundamentação jurídica que balizou o presente procedimento. O sujeito passivo não abriu uma sociedade empresária com o intuito de comprar e vender imóveis: ele criou a sociedade empresária para unicamente, por intermédio desta, vender determinado imóvel sem pagar o ganho de capital atingindo inequivocadamente o conceito de fraude à lei abaixo exposto. Em assonância com a lição sempre precisa de MARCO AURÉLIO GRECO, no tocante à fraude à lei: ... doutrina e jurisprudência conhecem a figura que se convencionou denominar de fraude civil ou fraude à lei, que corresponde à hipótese em que alguém busca, no próprio ordenamento, uma norma na qual enquadre seu comportamento, para o fim de, assim fazendo, contornar a aplicabilidade de uma norma imperativa. Ou seja, busca-se uma norma de cobertura para, com isto, contornar norma que prevê certa consequência indesejada pelo agente. Continua ele: Neste caso, não estamos perante conduta ilícita. Não há violação direta à norma contornada. Ela vê sua aplicação frustrada pela conduta, nas não foi a rigor violada. Por isso, aliás, o artigo 166, VI do Código Civil de 2002 prevê claramente que a fraude à lei é hipótese de nulidade do negócio jurídico e não de ilicitude. Conforme Código Civil de 2002, Lei n 10.406, de 2002, CAPÍTULO V - Da Invalidade do Negócio Jurídico, in verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. A norma tributária de incidência que prevê o fato gerador é imperativa porque incide sempre que ocorrer o fato gerador e não fica a critério da parte dizer se incide ou não a imposição da lei tributária. No caso, houve a inserção de uma operação intermediária que se traduz numa simulação. O sujeito passivo colocou-se simuladamente em situação que a lei não o atinge, buscando livrar-se de seus efeitos tributários. O conceito de simulação foi positivado no Código Civil de 2002, Lei n 10.406, de 2002 conforme transcrição abaixo: Art 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. O terceiro prejudicado é o Fisco. A simulação é vista como vício da vontade. A conduta do sujeito passivo é adrede. A vontade foi a de alienar o imóvel. É importante trazer a posição da doutrina sobre o significado e o alcance do que está contido no texto da Lei. Para MARCOS BERNARDO DE MELLO simular: ... significa, na linguagem comum, aparentar, fingir, disfarçar. Simulação é o resultado do ato de aparentar, produto do fingimento, da hipocrisia, do disfarce. O que caracteriza a simulação é precisamente, o não ser verdadeira, intencionalmente, a manifestação da vontade.

Na simulação quer-se o que não aparece, não se querendo o que efetivamente aparece. Ostenta-se o que não se quis; e deixa-se, inostensivo, aquilo que se quis. Já MARCO AURELIO GRECO, nas lições acerca do tema do Planejamento Tributário, no que diz respeito à figura da simulação, cita: que, nela, há um negócio aparente, celebrado entre as partes, ao mesmo tempo em que há um segundo negócio jurídico, este real e querido pelas partes, mas que não resulta visível. Além disso, a duplicidade de negócios existe pois as partes têm a intenção de esconder o negócio real (fiscalmente mais oneroso). Somente a fraude à lei atribui à simulação o caráter de vício suficiente para anular o ato simulado. Houve simulação pois a operação intermediária de integralização, funcionando como estratégia, foi empregada para a consecução de fim não-correspondente exatamente à sua causa.

**ADOÇÃO DE FORMAS JURIDICAS PELO SUJEITO PASSIVO** O sujeito passivo promoveu, em 19 de abril de 2007, a transmissão do domínio de 50% do imóvel matrícula 37.069, do 2 Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, a título de integralização de capital, pelo valor atribuído por ele de R\$ 388.215,00 (50% do capital total), na sociedade empresária Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, da qual é sócio com 50%. Em seguida tem-se a alienação de fração ideal do imóvel em 21 de maio de 2007, em momento posterior, conforme memoriais descritivos datados de 30 de maio de 2007 e registrado em 25 de julho de 2007, houve desmembramento da área em três matrículas diversas e, em 18 de setembro de 2007, o imóvel desmembrado matrícula 38.342 foi transferido às pessoas jurídicas Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília II - SPE Ltda, CNPJ 08.832.655/0001-38 e Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília III - SPE Ltda, CNPJ 08.921.341/0001-01, pelo valor registrado na escritura de R\$ 2.989.542,30 (50% pertencente ao sujeito passivo = R\$ 1.494.771,15). À medida em que as parcelas eram recebidas, foram repassadas incontinenter à figura dos sócios. Não houve qualquer outra operação da pessoa jurídica desde então. Com relação à pessoa jurídica Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, consta na cláusula segunda do Contrato Social: A sociedade terá por objeto o loteamento de terrenos e a incorporação imobiliária por conta própria ou em parceria com terceiros, podendo ainda participar de outras sociedades na condição de sócia ou acionista. A alteração do Contrato Social promovida no mês seguinte ao da constituição da sociedade e antes da data constante no Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel retifica a cláusula segunda: ...aquisição e venda de imóveis próprios, compreendendo nessa operações aqueles já existentes em seu patrimônio e os que vierem a ser adquiridos. A razão dessa alteração é nítida: a Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda apurou seu Imposto sobre a Renda em 2007 pelo lucro presumido, de acordo com o artigo 517 e seguintes do RIR/99. Assim, a venda de imóveis fora do objeto social obriga à pessoa jurídica, por força do artigo 25, inciso 11, da Lei n 9.430, de 1996, a acrescentar diretamente na base de cálculo do Imposto sobre a Renda o Ganho de Capital na alienação de imóveis, de maior ônus tributário, enquanto que com esta alteração o valor da venda representa receita bruta sujeita ao percentual de presunção de lucro. Vê-se claramente que mesmo driblando a tributação na pessoa física, o sujeito passivo ainda precisou de estratégias na pessoa jurídica para mitigar a incidência tributária até quanto conseguiu. Importante frisar que consta do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, primeira página, como partes do negócio, as pessoas físicas dos sócios da Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo o sujeito passivo um deles, como INTERVENIENTES ANUENTES, numa intervenção adesiva que confere anuência ao Instrumento, independentemente de situação da pessoa jurídica vendedora.

**MOTIVAÇÃO DA CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO** Em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, o sujeito passivo afirma que O propósito para a constituição da pessoa jurídica foi e continua sendo a exploração da atividade imobiliária por conta própria ou em parceria com terceiros, empreitada que se efetuada em nome da pessoa física enseja sua equiparação a pessoa jurídica, com a incidência dos mesmos tributos por esta já recolhidos. A exploração da atividade imobiliária pode ou não ser da pessoa física dependendo do quê e como seja realizada, podendo ou não ser equiparada à pessoa jurídica. Há, portanto, um total descompasso entre as intenções manifestadas e o real objetivo. A constituição da sociedade empresária deu-se única e exclusivamente com o intuito de não pagar o imposto devido pelo sujeito passivo na alienação do imóvel acima referenciado, o que representa o que se denomina fraude à lei. O que há, desde o início, é apenas um negócio, ou seja, a alienação do bem imóvel de uma pessoa física para terceiros. Acerca dos recebimentos mensais, enfatiza-se que foram repassados às pessoas físicas dos sócios ato contínuo seu adimplemento, sem aguardar o fechamento do período de apuração para então ocorrer a distribuição de lucros, esta isenta do Imposto sobre a Renda. Houve distribuição de lucros aos sócios antes mesmo de terminar o período de apuração. No período de 2007 a 2009 a pessoa jurídica apresentou declarações à Receita Federal apurando impostos e contribuições pelo lucro presumido. Neste período, a única operação de venda foi a do imóvel em questão.

**DA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL** Preliminarmente, a fim de buscar subsídios para a ação fiscal, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de diligência n 0811800.2011-00017-8 sobre Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, obtendo-se em resposta extratos dos recebimentos mensais, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, contrato social e respectiva alteração e livro diário. Iniciado o procedimento fiscal pela expedição do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n 0811800.2011-0179-4, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, em 03 de fevereiro de 2011, no qual foi exposta a conjuntura adindo-se intimação para o sujeito passivo fornecer documentos, provas (mas não se limitando a, o compromisso de compra e venda do imóvel) e elementos outros admissíveis no Direito e/ou manifestar-se a respeito de sorte a permitir elidir a constituição do crédito tributário relativo ao Ganho de Capital

na Alienação de Bens ou Direitos acerca do Imposto sobre a Renda Pessoa Física. Respondendo ao Termo de Início de Fiscalização o sujeito passivo informou que a integralização de capital deu-se pela conferência integral do imóvel matrícula 37.069, de 175,965106 ha, posteriormente desmembrada em três áreas, enquanto que a alienação foi apenas do imóvel matrícula 38.342, de 24,3 101 ha. O sujeito passivo não apresentou o Anexo 1 previsto no Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel. A integralização, conforme disposto no artigo 23, da Lei n 9.249, de 1995, ocorreu pelo valor de R\$ 388.215,00 e o valor declarado na Declaração de Bens e Direitos do sujeito passivo foi de R\$ 405.768,20, não havendo apuração de ganho de capital. **CONCLUSÃO** sujeito passivo se furtou do pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física devido pelo Ganho de Capital, auferido na alienação do imóvel matrícula 38.342, ao buscar na norma jurídica uma operação intermediária de integralização de capital em pessoa jurídica encetada com este propósito, fraudando princípios constitucionais. Embasa também o procedimento fiscal o artigo 2 da Lei n 9.784, de 1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Além, aduz-se a inteligência do Decreto-Lei n 4.657, de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - em seu Art. 52: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Concernente ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência e Termo de Intimação Fiscal datado de 25 de janeiro de 2011, levado a efeito na pessoa jurídica Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43, foi analisado o Livro Diário do período de 2007 a 2010, no qual foi constatado que a única operação realizada foi a alienação promovida em 21 de maio de 2007 do imóvel em questão. Esse fato conduz à conclusão de que a pessoa jurídica foi utilizada apenas para compor o conjunto de atos com o objetivo único de vender referido imóvel não havendo, dessa forma, nenhum outro propósito negocial. Traz-se à colação dezenas de transações imobiliárias registradas nas Declarações de Operação Imobiliária - DOIs - para o sujeito passivo pessoa física, além da alienação em comento, paralelamente e concomitantemente, sem fazer uso da pessoa jurídica, inferindo que se o objeto da pessoa jurídica constituída era o de compra e venda de imóveis, essa pessoa jurídica não foi usada para consecução da sua atividade-objeto, evidenciando que a finalidade da existência da pessoa jurídica foi unicamente vender o imóvel em questão. Vê-se, portanto, que a manifestação dos motivos determinantes não se coaduna com os atos praticados, ou seja, foram transformadas e adotadas formas jurídicas, embora lícitas, com a intenção de encobrir o que, de fato, existiu, qual seja, a alienação de bem imóvel por pessoa física, com a finalidade de tributar o ganho, obtido na venda, na pessoa jurídica mediante Lucro Presumido, apurando tributo significativamente inferior (3% Cofins, 0,65% PIS, 25% de 8% IRPJ e 9% de 12% CSLL = 6,73% do preço da venda), causando prejuízo a terceiros, no caso o Fisco. Os direitos sobre os imóveis foram transmitidos à pessoa jurídica Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 08.818.677/0001-43 que foi utilizada apenas como meio para se atingir o verdadeiro objetivo, que era a venda do imóvel, estando o produto dessa venda sempre sob o controle dos sócios. Evidentemente, do desmembramento realizado, resultaram duas outras matrículas, as quais permanecem no estoque para escamotear as verdadeiras intenções do sujeito passivo. Esse estoque não interfere nesta ação fiscal e não revela o princípio contábil da continuidade da pessoa jurídica constituída. Como se depreende, o objetivo foi de subtrair tributo contornando a legislação por uma violação indireta à norma geral a fim de evitar a aplicação de uma norma jurídica obrigatória. Ninguém constitui uma sociedade empresária de loteamento sem lotear, ninguém constitui uma sociedade empresária de compra e venda de imóveis sem comprar e vender imóveis. A falta de propósito negocial é gritante. Acrescentamos conjunto de normas que respaldam o procedimento fiscal. Assim dispõe a Lei n 7.450, de 1985: Art 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Oportuno citar o artigo 118 da Lei n 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN): Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. O Art. 170 do Código Civil contém previsão que leva ao enquadramento jurídico de uma operação em função dos elementos fáticos e dos fins visados pelas partes, independentemente da vontade manifestada: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Assim, aplica-se a imposição tributária considerando-se o negócio real e ignora-se o negócio formal. Diante do exposto, o que subsiste é a alienação de imóvel pelo sujeito passivo, pessoa física, pelo valor de R\$ 1.494.771,15 (50% de R\$ 2.989.542,30). Aplica-se ao caso as normas pertinentes à alienação de bens imóveis promovida por pessoas físicas, com apuração de ganho de capital. **GANHO DE CAPITAL** Conforme legislação de regência, o imposto é apurado considerando todas as reduções permitidas por lei, cuja liquidez foi determinada no Demonstrativo da

Apuração dos Ganhos de Capital anexo. O sujeito passivo detinha a propriedade do imóvel desde 13 de outubro de 1999, por doação, nos termos de escritura pública lavrada na Serventia distrital Notarial Registral de Lobato, comarca de Colorado, PR. No momento do fato gerador - 21 de maio de 2007 - data do contrato, o imóvel possuía parte na zona urbana e parte na zona rural. Conforme consta da matrícula do imóvel, em 19 de setembro de 2007, o INCRA expediu ofício descaracterizando-o como área rural, por estar incorporado ao perímetro urbano. Dessa forma, a apuração dar-se-á pelo preço de venda constante no Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, conforme artigo 123, inciso 1, do Decreto n 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99, atribuindo-se ao sujeito passivo os 50% que lhe cabe, e do custo de aquisição constante na declaração de bens do sujeito passivo, consoante artigo 138 do Decreto n 3.000, de 1999. Esta mesma forma de apuração também se aplicaria caso na data do fato gerador fosse imóvel rural, por força do disposto no artigo 10, 2, da IN SRF n 84, de 2001. Não faz jus à isenção prevista no artigo 39 da Lei n 11.196, de 2005, por não se tratar de imóvel residencial. Como custo de aquisição, tem-se na declaração de bens do sujeito passivo o valor de R\$ 405.768,20 para 50% da área total de 175,96 ha. Como foi alienada a área de 24,31 ha de fração ideal, o valor foi apropriado proporcionalmente, resultando num custo de R\$ 56.059,47. NÃO-QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO Esta fiscalização entende que a constituição em 30 de abril de 2007 da pessoa jurídica Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília II - SPE Ltda, CNPJ 08.832.655/0001-38, recebedora do imóvel, antes da data do contrato de 21 de maio de 2007 e o lapso temporal exíguo para a tratativa havida em negócio desse porte não são suficientes para enquadrar a conduta do sujeito passivo no artigo 72 da Lei n 4.502, de 1964, e conseqüentemente cominar a multa de 150%, corroborando doutrina assente de que fraude civil é instituto distinto de fraude penal. Em função disso, houve cominação da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso 1, da Lei n 9.430, de 1996. GENERALIDADE SO presente Relatório e os termos, demonstrativos, tabelas e documentos nele mencionados, fazem parte integrante e inseparável do Auto de Infração. Este processo foi formalizado em conformidade com a Portaria MF n 527, de 2010, ato normativo que disciplinou a formalização do presente e-processo (processo digital), em obediência à Ordem de Serviço DRF/MRA n 2, de 2011. Os documentos em papel recepcionados durante diligência em Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda, especialmente documentos bancários, contrato social e alteração, livros diário e razão, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, foram devolvidos ao sujeito passivo, após digitalização para compor o e-processo. Os documentos em papel gerados no transcorrer desta ação fiscal, quer originais, quer cópias, deverão ser guardados na seção em conformidade com o artigo 80 da Portaria MF n 527, de 2010. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional constituir e cobrar eventuais créditos tributários que, por ventura, vierem a ser apurados, inclusive relativos ao período, matéria e tributos já fiscalizados. Fica o sujeito passivo intimado desde já a, no caso de alienação dos imóveis matrículas 38.341 e 38.343, apurar e pagar o Ganho de Capital da parte da propriedade que lhe corresponda. E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo que neste ato recebe uma das vias. Marília, 29 de março de 2011. Inicialmente, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelo Auditor responsável pela fiscalização, não se podendo falar em nulidade da autuação fiscal que foi levada a cabo por funcionário público regularmente investido e capacitado. Com efeito, trata-se o Relatório Fiscal de trabalho de fôlego, pois analisou cuidadosamente cada elemento dos contratos, notadamente o de alienação do imóvel, transferências bancárias, alterações do contrato social da empresa Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda., desincumbindo-se a contento do dever de, no momento da autuação, apresentar elementos capazes de comprovar a existência do fato gerador do tributo Imposto de Renda (Ganho de Capital - vide fls. 185), de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Dentre os documentos carreados aos autos, chama a atenção os depósitos bancários efetuados na conta corrente do embargante, pessoa física, de importâncias pagas pela adquirente do imóvel. Sobre isso, o Auditor Fiscal afirmou: A medida em que as parcelas eram recebidas, foram repassadas incontinentemente à figura dos sócios. Não houve qualquer outra operação da pessoa jurídica desde então. Acrescentou ainda que Acerca dos recebimentos mensais, enfatiza-se que foram repassados às pessoas físicas dos sócios ato contínuo seu adimplemento, sem aguardar o fechamento do período de apuração para então ocorrer a distribuição de lucros, esta isenta do Imposto sobre a Renda. Houve distribuição de lucros aos sócios antes mesmo de terminar o período de apuração. As alegações deduzidas pelo embargante não desfazem os fundamentos do Relatório Fiscal impugnado, que se baseou em colheita de dados e elementos diversos, principalmente documentos, para reconhecer a presença dos requisitos inerentes ao tributo devido. Com efeito, os argumentos deduzidos na petição inicial destes embargos à execução fiscal não foram suficientes para infirmar o relatório fiscal, principalmente porque as declarações e conclusões do Auditor Fiscal não foram contestadas documentalmente. Para elucidar, um dos argumentos apresentados é que os resultados dessa atividade (loteamento) não de ser, necessariamente, tributados na pessoa jurídica (equiparada ou constituída de direito), ou seja, insistiu o embargante afirmando que na medida em que o loteamento de imóveis está sujeito, por expressa determinação legal, à tributação como pessoa jurídica, não podia a D. Fiscalização desconsiderar a existência da empresa na hipótese de venda de imóvel existente em seu ativo circulante, para tributar, nas pessoas físicas dos seus sócios, eventual ganho de capital dela decorrente. Com a edição do Decreto-lei n° 1.381/74, o qual entrou em vigor a partir de 01/01/1975, a pessoa física passou a ser equiparada à pessoa jurídica, por força do disposto no artigo 6º, inciso I, e 3º do referido diploma

normativo. Segundo o citado dispositivo, as pessoas físicas que assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações e loteamentos, nos termos dos artigos 29, 30 e 68 da Lei nº 4.591/65, são equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário, a partir da data da vigência do citado decreto-lei. Por seu turno, o parágrafo terceiro suso-referido preconiza ocorrer a equiparação na data do arquivamento da documentação do empreendimento: Art. 3º - Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1º, as pessoas físicas que: III - promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos. Art. 6º - Nos termos do inciso III, do artigo 3º, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei: 3º - A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no caput, na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no 1º, na data da primeira alienação. Com efeito, a aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas terá início na data em que se complementarem as condições determinantes da equiparação, consoante os artigos 156 e 158 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99: Art. 156. A equiparação ocorrerá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, 3º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 11): I - na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 151; II - na data da primeira alienação, no caso do art. 152; III - na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 153. Art. 157. A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 8º). Parágrafo único. A posterior alteração das normas referidas neste artigo não atingirá as operações imobiliárias já realizadas, nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 8º). Art. 158. A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma do art. 151 terá início na data em que se completarem as condições determinantes da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º). Em suma, a equiparação ocorrerá: a) na data do arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário; b) na data da primeira alienação, no caso desta ocorrer antes de decorrido o prazo de sessenta meses (para imóveis havidos após 30/6/77) e trinta e seis meses (para imóveis havidos até 30/6/77), contados da data da averbação no Cartório do Registro Imobiliário da construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, ou a execução de obras de loteamento; c) na data em que ocorrer a subdivisão ou o desmembramento de imóvel rural em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel. Na hipótese dos autos, o embargante não comprovou documentalmente a data do arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário. Ora, os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legítimos até comprovação em contrário; essa presunção de veracidade insere-se no conceito amplo de legitimidade dos atos estatais; apesar de *juris tantum*, tal presunção somente pode ser desconsiderada através de prova inequívoca de que o ato administrativo padece de fé pública, ônus no qual não se desincumbiu o embargante, já que suas alegações são genéricas e vazias. Cabe salientar que, segundo o artigo 148 do Código Tributário Nacional, caberá o arbitramento fiscal sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O artigo 148 do CTN não veda a possibilidade de prova em contrário no momento posterior ao lançamento. Este é o espírito do dispositivo, quando estabelece: ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Assim, o contribuinte pode, mesmo depois de formalizado o lançamento, fazer prova no sentido de inexistência ou menor extensão de obrigação tributária, a fim de desconstituí-lo, o que em momento algum foi feito nos presentes autos, visto que perdeu o prazo (fls. 453). Com efeito, foi nulo o esforço do embargante em desconstituir a presunção decorrente do Relatório Fiscal, mediante prova adequada. Preferiu escudar-se em referências genéricas. Tampouco logrou demonstrar a alegação de impropriedade do fato gerador utilizado como base de cálculo pelo Auditor Fiscal, a qual somente poderia ceder ante a real e cabal demonstração de inexistência ou diversidade do fato gerador. Diante deste quadro, não existem quaisquer elementos de prova de fato e de direito a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos ou impedir a cobrança integral do débito. 5º) DA CONFUSÃO DOS CONCEITOS JURÍDICOS ADOTADOS, CARACTERIZANDO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA EMBARGANTESobre o tema, entendo que a descrição imprecisa de fatos conhecidos do contribuinte e da autoridade fiscal não implica nulidade da autuação, ou seja, desde já registro que o vício de legalidade apontado pelo embargante não merece acolhimento, tendo em vista que o equívoco na capitulação indicada no auto infracional não tem o condão de prejudicar a defesa do administrado, vez que este se defende dos fatos narrados pela fiscalização estatal. Nesse sentido, refiro-me ao seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE

DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação. 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. 3. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado. (STJ - RMS nº 15.648/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 03/09/2007 - p. 221). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. FISCALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. NÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A hipótese é de apelação interposta por JE PETRÓLEO LTDA contra a sentença que, em ação anulatória, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte Autora/Apelante pretende a anulação do ato administrativo que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 22.000,00, em razão da comercialização de combustível que não atendia às exigências técnicas impostas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Segundo as razões declinadas pelos fiscais da autarquia, exames realizados em laboratórios da Universidade Federal de Pernambuco revelaram que o combustível vendido pela demandante atingia o ponto final de ebulição aos 230°C, quando o limite estabelecido pelo Regulamento Técnico nº 6/99, da ANP, era de 220°C. 2. O ato administrativo praticado pela ANP goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao Administrado provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade, o que não ocorreu na espécie. 3. A imposição da penalidade à autora foi precedida de regular processo administrativo deflagrado com o Auto de Infração n. 59497. Vê-se dos autos que, na via administrativa, foi assegurado à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, de modo que, sob o aspecto formal, nenhuma censura merece a ação da agência reguladora. 4. O laudo emitido pela UFPE, que não foi contestado pela demandante, não deixa dúvidas quanto à desconformidade da gasolina com o padrão exigido pela Agência Nacional de Petróleo no que diz respeito ao ponto final de ebulição. Nenhuma divergência, portanto, sobre a irregularidade do produto, sendo, ademais, inquestionável que, por tal razão, não poderia estar sendo comercializado. 5. As normas que regem a matéria evidenciam a responsabilidade da autora pela comercialização de gasolina imprópria ao consumo. A Portaria nº 197/99, vigente ao tempo da autuação e reiterada pela Portaria n. 309/01 que a sucedeu, vedava expressamente a comercialização do combustível fora das especificações ali estabelecidas, de modo que se a demandante descumpriu o comando deve, inapelavelmente, responder pela violação a que deu causa, nos termos da Lei n. 9.847/99. 6. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva do distribuidor. A Agência Nacional do Petróleo evidencia em suas normas que a responsabilidade pela qualidade do produto é também de quem o comercializa. Não só a distribuição, mas também a comercialização de produto irregular constitui infração administrativa prevista nos atos regulatórios daquela autarquia e punidas em conformidade com o disposto na Lei n. 9.847/99. 7. É de se notar que a autora sequer demonstrou que, no ato de recebimento da gasolina de que cuidam os autos, adotou as cautelas mínimas estabelecidas nos artigos 2º e 3º da Portaria n. 248/2000, vigente àquele tempo, com vistas a se resguardar no tocante à qualidade do produto que seria revendido. 8. É preciso atentar que o abastecimento de combustíveis é considerado de utilidade pública, como frisado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 9.847/99, sendo que se deve priorizar o interesse dos consumidores em detrimento da comodidade do revendedor. A autora, ao ingressar no mercado varejista de combustíveis, assumiu o ônus de cumprir as exigências legais a fim de oferecer ao público produto de boa qualidade. Não pode pretender auferir os lucros de sua atividade sem responder pela qualidade da gasolina que disponibiliza ao mercado. Demonstrado por exame idôneo que a gasolina vendida não atendia ao interesse público, não pode ser eximida da responsabilidade pela infração. 9. Esta eg. Corte já decidiu que: a responsabilidade pela comercialização da gasolina no posto é do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega, via caminhão-tanque, e acondicionamento do combustível. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor. (AC 427737, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, 23.10.2007). 10. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 461.832 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - Decisão unânime - DJE de 20/05/2010 - p. 252). 6º) DO PRESSUPOSTO, NÃO PROVADO, DE QUE A VENDA DE PARTE DO IMÓVEL TERIA OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA De tudo o que já foi exposto, entendo que, uma vez comprovada a regularidade do processo administrativo, com obediência a todas as formalidades legais, a

decisão do Relatório Fiscal pena goza de presunção de legitimidade, que só pode ser desconstituída com robusta prova em sentido contrário, que o embargante não produziu.7º) DA INOBSERVÂNCIA DOS VALORES PAGOSO embargante sustenta que não foram compensados os valores do tributo já recolhidos pela pessoa jurídica. A compensação tributária é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: ... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos (Aliomar Baleeiro, in DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898). O artigo 170 do Código Tributário Nacional legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização. Na hipótese dos autos, não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelo embargante (com créditos de terceiros). Ora, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes; não se consegue conciliar o que é inconciliável. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003461-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-14.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela Indústria Metalurgica Marcari Ltda. em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 0000281-14.2012.403.6111. Nos autos principais proferi sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. Porém, observo que no momento do ajuizamento da ação o interesse de agir da embargante era legítimo e fundada era sua pretensão, sendo que o requerimento de extinção da execução somente foi realizado após o ajuizamento deste feito, com a intimação da embargada para impugná-lo. Assim, a perda superveniente de objeto decorre de motivo que não possa ser atribuído à embargante. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000281-14.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)**

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. Sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 56) noticiando que a CDA objeto desta execução é a mesma que deu origem aos autos de execução fiscal nº 0005817-16.2006.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção e requereu a extinção nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente execução, sem o julgamento do mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de embargos à execução fiscal nº 0003461-38.2012.403.6111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9) - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA EPP e EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 364. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 367/368. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000659-19.2002.403.6111 (2002.61.11.000659-6) - RUBENS PINTO - ME X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUBENS PINTO - ME X FAZENDA NACIONAL X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUBENS PINTO - ME, VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LIMITADA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 262. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 266/268). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONICE DAINESE PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA OLIVEIRA PELOZO, LEONICE DAINESE PELOSO, ANTONIO CARLOS CREPALDI e HAMILTON ZULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 159. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 164/167). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANTONIO CAIVANO e RAFAEL ALVES GÓES em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 232. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 235/236). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7)** - MILTON MORALES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON MORALES e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 334/335, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 349.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 352/353).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3)** - MARIA LUZIA DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUZIA DE LIMA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 187, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 200.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 203/204).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0)** - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO BENETI e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 198, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 214.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 217/218).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9)** - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINALVA SANTOS FERNANDES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00689/12-CDST de protocolo nº 201261110013489-1, que

satisfizes a obrigação de fazer (fls. 158/160).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 177.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 180/181).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8) - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO CALEGARI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO CALEGARI DA ROCHA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 183, que satisfizes a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 198.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 203/204).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3) - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VITÓRIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 72, que satisfizes a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 88.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 91/92).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA e ALINE ANTONIAZZI VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00697/12-CDST de protocolo nº 201261110013484-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 170/172).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 189.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 192/193).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3)** - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCAS JOHNNY COSTA LOPES e CELSO TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 169, que satisfaz a obrigação de fazer. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 178. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 181/182). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6)** - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEILA HELENA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZEILA HELENA DA SILVA SOARES e OTAVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00460/12-CDST de protocolo nº 201261110007589-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 165/167). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 186. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 189/190). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4)** - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE APARECIDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICENTE APARECIDO BISPO e MARIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 125. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128/129. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0)** - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS e BRASILINA RIBEIRO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 204, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 219.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 222/223).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUXILIADORA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA AUXILIADORA NICOLETTI, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00735/12-LSD de protocolo nº 201261110013516-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 251/253).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 275.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 279/281).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA BARBOSA MELLO e MARIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2851/11 de protocolo nº 2012.61110000747-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 286/288).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 329.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados e encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 332/333.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 98/99, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 151.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que o valor para o pagamento encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 158).Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002487-69.2010.403.6111** - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ROSA VALENTIM, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 198, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 213.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 217/219).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003535-63.2010.403.6111** - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA MADALENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAZARA MADALENA CARDOSO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00474/12-CDST de protocolo nº 201261110007597-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/165).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 181.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 184/185).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004619-02.2010.403.6111** - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAGDA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAGDA PEREIRA DA FONSECA e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00458/12-CDST de protocolo nº 201261110007579-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/111).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 130.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 133/134).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004801-85.2010.403.6111** - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

DELINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DELINDO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00514/12-ST de protocolo nº 201261110008257-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/165). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 183. Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 186/187). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005437-51.2010.403.6111** - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON SIQUEIRA DE LIMA e CARINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 113/115, que satisfaz a obrigação de fazer. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 129. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 132/133). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005495-54.2010.403.6111** - VALDENE ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDENE ALVES DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 169, que satisfaz a obrigação de fazer. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 180. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 183/184). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006028-13.2010.403.6111** - MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA ALVES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MADALENA ALVES MARCONI e ALINE ANTONIAZZI VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00720/12-LSD de protocolo nº 201261110013494-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 143. Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários

(fls. 146/147).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006644-85.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA E MARCELO BRAZOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/2532/11-CDST de protocolo nº 201261110002342-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 99/101).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 131.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 135/136).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000119-53.2011.403.6111** - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUIZA PEREIRA e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 73, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 84.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 87/88).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000121-23.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA FÁTIMA DOS SANTOS e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00728/12-CDST de protocolo nº 20126111001358-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 204/206).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 224.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 227/228).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000731-88.2011.403.6111** - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NATALINO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NATALINO ELEUTÉRIO e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 125, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 139.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 142/143).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000951-86.2011.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 118, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 136/137).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001130-20.2011.403.6111** - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOMINGOS JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 83, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 91.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que o valor para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 96).Regularmente intimado, o exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001578-90.2011.403.6111** - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA DE FÁTIMA REIS COSTA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 157/158, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 177/178).Regularmente intimados, os exeqüentes

deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001649-92.2011.403.6111** - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABIGAIL BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ABIGAIL BRAGA DA SILVA E JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00454/12 - LSD de protocolo nº 201261110007605-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/75).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 91.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 94/95).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001705-28.2011.403.6111** - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SPI33424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÉLIA MARIA DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 102, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 127.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 129).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001831-78.2011.403.6111** - DURVAL PICHINELI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL PICHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DURVAL PICHINELI e CÍNARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00647/12-LSD de protocolo nº 201261110011990-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 100/102).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 120.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 123/124).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002122-78.2011.403.6111** - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA

CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE e JOSÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio dos documentos de fls. 82/83, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 103.Por meio dos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 106/107).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002144-39.2011.403.6111** - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA e VALDIR ACÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 56, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 66.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 68).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002680-50.2011.403.6111** - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI BRITO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 55, que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 67.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 70/71).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002733-31.2011.403.6111** - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOMINGAS MARIA DE JESUS, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00555/12LSD de protocolo nº 201261110011973-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 106/108).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 125.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 129/131).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se

manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003147-29.2011.403.6111** - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ABÍLIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHÃES e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00663/12-CDST de protocolo nº 201261110013509-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 114/116).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 136/137).Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003245-14.2011.403.6111** - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SEBASTIAO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SERGIO SEBASTIÃO BARONI e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00478/12-CDST de protocolo nº 201261110007590-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 274/276).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 293.Por meio dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 296/297).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004338-12.2011.403.6111** - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO DOMINGOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 70, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 82.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 84).Regularmente intimado, o exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004607-51.2011.403.6111** - AVELINO IZIDORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVELINO IZIDORO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por AVELINO IZIDORO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do documento de fls. 90, que satisfaz a obrigação de fazer.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 101.Por meio do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi informado que os valores para o pagamento encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 103).Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES  
Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO RINO GUIMARÃES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente nº 0320.001.00030880-1.Devidamente citado (fl. 142), o réu ofereceu embargos (fls. 144/164), os quais foram julgados improcedentes.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente nº 0320.001.00030880-1, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3099**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009925-84.2012.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X CARLOS TADEU ALCICI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia \_\_\_\_\_ 15/01/2013 \_\_\_\_\_ às \_\_14:00\_\_ horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima.TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S):CARLOS TADEU ALCICI- Rua Frei Vital Primeiro, n 267, Jardim Califórnia,, em Piracicaba.A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-

se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 313 /2012. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3100**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0)** - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Ante a complexidade da perícia a ser realizada nos presentes autos e considerando o tempo transcorrido desde a primeira intimação do senhor perito engenheiro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que ele junte aos autos o seu laudo. Com a juntada, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o senhor perito.

**0009950-97.2012.403.6109** - QUIIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie cópia digitalizada dos documentos da inicial para a formação da contrafé. Após, determino que se proceda à citação da União Federal para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2154**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001420-6)** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MACKPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) PROCESSO Nº. 2010.61.09.001420-6 PARTE AUTORA: TORREFAÇÔES NOIVACOLINENSES LTDA. PARTE RÉ: MACKPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTORREFAÇÔES NOIVACOLINENSES LTDA. ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face de MACKPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de nulidade de duplicata mercantil emitida pela primeira requerida ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira, ao argumento de que o serviço que teria embasado a emissão do título de crédito não foi prestado. Juntou documentos (fls. 06-24). Decisão judicial à f. 26, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição

financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo. Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em tais casos, a culpa da instituição financeira deve ser claramente imputada na inicial; caso contrário, esta não pode ser considerada responsável por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. 1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido. 3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal. 4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa. (AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA: 25/08/2006 PÁGINA: 542). No caso em tela, contudo, a parte autora não deduziu qualquer pedido de responsabilização civil em face da CEF. Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora requer, apenas e tão somente, a declaração de nulidade do título emitido pela ré Mackpack Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Nada requer em face da CEF, não se podendo entender que referido pedido poderia ser a ela estendido, pois seria incabível requerer a condenação da CEF quanto à declaração de nulidade de título de crédito por ela não emitido. Ademais, conforme consta dos autos em apenso (processo cautelar nº. 2010.61.09.001419-0, f. 32), a duplicata em questão foi paga em cartório, extinguindo-se dessa forma o mandato outorgado à CEF para sua cobrança. Assim, remanesce nos autos apenas a lide entre a parte autora e a ré Mackpack, cujo deslinde, ademais, nenhuma repercussão trará à ré CEF. Não faz ela parte da relação jurídica controvertida. A anulação da duplicata em questão nenhum prejuízo ou benefício lhe trará, até mesmo pela extinção do mandato a ela outorgado para sua cobrança. Não há pedido de condenação em danos morais ou materiais sofridos. Em outros termos, espúria e indevida a indicação da CEF no pólo passivo da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Caixa Econômica Federal (CEF), por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, por não ter havido a citação da parte ré. Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2010.61.09.001419-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001882-61.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Sentença Tipo A Processo nº : 0001882-61.2012.403.6109 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega, preliminarmente, que não cabe execução de valores atrasados em mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 271 do STF. Aponta, por fim, que ainda que fosse possível a execução do julgado em sede de mandado de segurança, os valores apresentados pela impetrante possuem diversas incorreções. Trouxe cálculos às fls. 04/06. Instada, a embargada limitou-se a concordar com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 10/11). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Com razão o INSS quando alega a impropriedade de execução do julgado em sede de mandado de segurança. Com feito, busca a impetrante utilizar-se da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Encontra-se firmado na jurisprudência que a ação mandamental não é sucedânea da ação de cobrança. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do STF, verbis: Súmula 269. O mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Houve, portanto, o equívoco na escolha do

procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, no caso, na execução do julgado. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de extinguir a execução realizada no mandado de segurança, pelos fundamentos acima lançados. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.001107-6. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 14 de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001742-81.1999.403.6109 (1999.61.09.001742-8)** - CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL A TURMA DO MORANGUINHO S/C LTDA (SP030449 - MILTON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006972-70.2000.403.6109 (2000.61.09.006972-0)** - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 626: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 900/08. Sendo assim, homologo-a, a fim de que cumpra os seus regulares efeitos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000227-40.2001.403.6109 (2001.61.09.000227-6)** - PIRACICABA COM/ DE PECAS E ACESS/ P/ TRATORES LTDA (SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000500-19.2001.403.6109 (2001.61.09.000500-9)** - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 571/573: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 900/08. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, deduzido pela impetrante nestes autos, para que produza seus efeitos perante a Receita Federal. Intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003666-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003666-3)** - LAURINDO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007073-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007073-4)** - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000440-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000440-7)** - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

X CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO DO INSS EM LIMEIRA SP  
Ciência às partes do ofício da Receita Federal, juntado as fls. 240/241. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006686-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006686-3)** - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007399-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007399-9)** - JOAO MICHELETI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001523-24.2006.403.6109 (2006.61.09.001523-2)** - ANTONIO CARLOS BRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003397-44.2006.403.6109 (2006.61.09.003397-0)** - N.B. DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006401-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006401-6)** - DEVAIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007095-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007095-8)** - CLAUDEMIR ORLANDO JORDAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6)** - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003708-93.2010.403.6109** - IVAN CARLOS GIACOMELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005541-49.2010.403.6109** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0005541-49.2010.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença prolatada às fls. 162/164, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição. Narra a impetrante que ingressou com o presente Mandado de Segurança Preventivo, contudo a sentença embargada negou acolhimento ao pedido sob o argumento de estar configurada suposta decadência do direito da impetrante para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. Sustenta que se trata de mandado de segurança com caráter preventivo, que pretende o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em recuperar o crédito tributário apurado no encerramento do ano-calendário de 2004, soando descontextualizada e contraditória a fundamentação da r. Sentença, que invoca a decadência do direito da impetrante em pleitear a anulação de decisão administrativa em sede de mandado de segurança, quando, em verdade, não é esse o objeto ou a causa de pedir da ação mandamental sub judice. É o relatório.  
Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A impetrante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição ou obscuridade na sentença embargada, a impetrante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, afirmando ser errôneo o acolhimento da tese da decadência do direito ao uso do mandado de segurança, exaustivamente debatida na sentença em questão. Resta claro que a impetrante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005547-56.2010.403.6109** - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº. 0005547-56.2010.403.6109 IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS D E S P A C H O Tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos, nos presentes autos, para a prolação da sentença, determino sejam os autos imediatamente conclusos, com prioridade, dada a necessidade de apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. Intimem-se. Piracicaba (SP), 14 de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005564-92.2010.403.6109** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005823-87.2010.403.6109** - HTEC IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006463-90.2010.403.6109** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E

SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006463-90.2010.403.6109IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja processada impugnação administrativa formalizada em face de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Narra a impetrante que contra si foi lavrado o auto de infração nº. 37.234.856-4, de 08.12.2009, para fins exclusivamente de prevenção de decadência, por não ter a impetrante declarado e recolhido contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, no período de janeiro de 2004 a setembro de 2009. Esclarece que o valor total do auto de infração é de R\$ 2.671.487,42 (dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo que destes R\$ 429.986,17 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) referem-se a juros e outros R\$ 960.643,47 (novecentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) referem-se à multa moratória. Segue narrando que se encontra em trâmite o mandado de segurança nº. 2000.61.09.002077-8, distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba, no qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da mesma contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91. Afirma que nesses autos foi deferida medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo, tendo a impetrante, ainda, realizado os depósitos judiciais dos valores pretendidos pelo impetrado. Esclarece que a sentença de primeira instância foi reformada, encontrando-se pendente o feito de julgamento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Alega que o auto de infração em comento, lavrado sob a justificativa de prevenção de decadência, incluiu como fato gerador da contribuição social cuja constitucionalidade é discutida em autos apartados atividade não exercida pela impetrante, tendo em vista que ela não toma serviços médicos nem os presta por terceirização. Outrossim, promoveu a RFB a inclusão de juros e multa, fatos com os quais não concorda. Afirma ter manejado impugnação nos autos do processo administrativo nº. 10865.003814/2009-26, requerendo a improcedência do auto de infração, sendo que a autoridade impetrada dela não tomou conhecimento, sob o argumento de que houve renúncia às vias administrativas quando a impetrante propôs o mandado de segurança nº. 2000.61.09.002077-8. Ato contínuo, a autoridade impetrada considerou como findo o processo administrativo, mantendo a exigência fiscal impugnada. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, primeiramente por não se tratar da autoridade competente para decidir sobre o conhecimento ou não da impugnação e por não se estar diante de hipótese legal desse não conhecimento. Acrescenta, ainda, que o objeto do mandado de segurança nº. 2000.61.09.002077-8 é diverso do objeto da impugnação formulada junto ao processo administrativo nº. 10865.003814/2009-26, razão pela qual não há que se falar em renúncia à via administrativa. Afirma que tal conduta fere o princípio do contraditório. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35-153). Decisão judicial às fls. 157-158, indeferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 168-186. Informações do impetrado (fls. 189-208), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou que a impetrante, ao optar pela via judicial para discutir o crédito tributário mencionado na inicial, renunciou à via administrativa, nos termos do art. 307 do Decreto nº. 3.048/1999, haja vista serem idênticos os objetos da ação judicial e da atuação administrativa. Afirmou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não exige a Fazenda Pública de formalizar o lançamento. Aduziu, por fim, que compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 280 da Portaria MF nº. 125/2009, negar seguimento de impugnação quando não atendidos os requisitos legais. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210-212. Às fls. 214-215 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ativo pretendido pela impetrante no agravo de instrumento por ela interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A decisão da autoridade impetrada, de não conhecimento da impugnação administrativa formalizada pela impetrante junto ao processo administrativo nº. 10865.003814/2009-26, é nula sob todos os ângulos que possa ser observada. Trata-se de decisão formalmente nula, pois escapa das atribuições da autoridade impetrada, num juízo prévio de admissibilidade, a verificação de aspectos de mérito concernentes à impugnação em comento. Cita a autoridade impetrada, em abono a sua conduta, o disposto no art. 280 da Portaria MF nº. 125/2009 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), o qual, por seu inciso XIII, dá aos Delegados da Receita Federal do Brasil a negar a incumbência de negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais. A expressão requisitos legais deve ser apreciada de forma restritiva. Com efeito, é excepcional a atuação do Delegado da Receita Federal quanto à decisão de não tomar conhecimento de recurso administrativo interposto pelo contribuinte, até porque o Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não contempla a hipótese de não conhecimento do recurso pela

autoridade que proferiu a decisão em primeira instância administrativa. Aliás, em seu art. 35, o Decreto é expresso em determinar o encaminhamento do recurso ao órgão de segunda instância mesmo na hipótese de perempção. Assim, a prefalada ausência de requisitos legais deve se consubstanciar em conduta do recorrente que não permita, minimamente, o seguimento do recurso administrativo, como a ausência de procuração outorgada ao advogado que o subscreva ou sua intempestividade. Por analogia, possível a utilização do disposto no art. 63 da Lei 9.784/99, que trata dos casos de não conhecimento de recurso administrativo, tal como afirmado pela impetrante na inicial. Pois bem, a suposta identidade de objetos entre o mandado de segurança n.º 2000.61.09.002077-8 e o processo administrativo n.º 10865.003814/2009-26 não se inclui dentre as hipóteses de ausência de requisito legal para o prosseguimento do recurso. Trata-se de matéria, como já dito, de mérito, que comporta exame aprofundado do pedido formulado na referida ação judicial, bem como das razões da impugnação formalizada pela impetrante. Descabe, assim, à autoridade impetrada, manifestar-se sobre o ponto em questão, tendo ela invadido atribuição de outro órgão administrativo. Ainda que nulo não fosse a decisão em questão, os fundamentos por ela adotados se mostram claramente equivocados. Conforme bem aduzido pela impetrante na inicial, não há identidade de objetos entre o mandado de segurança n.º 2000.61.09.002077-8 e o processo administrativo n.º 10865.003814/2009-26. Na ação judicial, movida no ano de 2000, pretende a impetrante a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.876/99, de forma a afastar definitivamente a exigência dessa contribuição em face da impetrante (f. 86). A par da discussão da constitucionalidade do tributo em questão, matéria afeta exclusivamente aos já citados autos do mandado de segurança, a RFB lavrou auto de infração em face da impetrante (f. 52), procedendo ao lançamento tributário da contribuição em comento, acrescida de juros e de multa de ofício. Em face desse auto de infração, formulou a impetrante a impugnação de fls. 118-128, na qual questionou o fato gerador levado em consideração para o lançamento tributário, bem como a incidência de encargos moratórios, mormente por ter realizado depósitos judiciais em relação aos créditos tributários em questão. Essa impugnação, conforme já mencionado, não foi conhecida pela autoridade impetrada, a qual considerou terminativa a decisão já adotada por delegação pelo chefe do SECAT/DRF (f. 150). No corpo dessa decisão, aliás, consta ter sido declarado o trânsito, no âmbito administrativo, da exigência fiscal ora mantida (f. 131). Pois bem, não verifico a identidade de objeto entre o pedido formulado na via judicial (declaração incidental de inconstitucionalidade de tributo) e a impugnação formalizada na esfera administrativa (irresignação quanto ao fato gerador e os encargos moratórios). É certo que, na hipótese de procedência final do pedido judicialmente formulado, a autuação administrativa restará fulminada: vale dizer, o pronunciamento judicial definitivo é prejudicial à manutenção da validade do auto de infração impugnado pela impetrante. Há que se apreciar, contudo, a solução contrária. Improcedente em definitivo a pretensão veiculada judicialmente, nem por isso deve, forçosamente, se manter íntegro o auto de infração. A constitucionalidade do tributo nele lançado restará inatacável; não, contudo, todos os demais aspectos do auto de infração, como a correção da base de cálculo nele utilizada, dos encargos moratórios, etc., em face dos quais, repita-se à exaustão, se insurge a impetrante. No entanto, ao não tomar conhecimento da impugnação formalizada pela impetrante, a autoridade impetrada retira-lhe, de forma flagrantemente inconstitucional, a possibilidade de discutir todos esses aspectos, que não são objeto da ação judicial por ela manejada. Viola, de forma franca e direta, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que também têm curso na esfera administrativa. A violação de direito líquido e certo da impetrante revela-se tanto mais evidente quando se observa que pretende ela discutir a cobrança de encargos moratórios formalizada no auto de infração, escudando-se no argumento de que, por ter procedido a depósitos judiciais do tributo cuja constitucionalidade é contestada, estaria livre da incidência desses encargos. Ora, mantido o entendimento da autoridade impetrada, a impetrante jamais poderá discutir administrativamente essa questão. Terá de se conformar à autuação, em tese excessiva, sem dispor de recurso administrativo para revê-la. Aliás, se o Poder Judiciário abonar esse entendimento, de que houve renúncia à via administrativa inclusive quanto a esse específico ponto, sequer judicialmente a impetrante poderá rever o auto de infração em questão. Por coerência, o não acolhimento dos argumentos lançados pela impetrante na inicial importará em concordar com a tese da autoridade impetrada, de que todos os elementos contidos em auto de infração lavrado nove anos depois do ajuizamento de mandado de segurança já se encontram debatidos naquela ação. Trata-se, por óbvio, de rematado absurdo. Tem a impetrante o direito de livre curso de sua impugnação administrativa. À autoridade impetrada e à impetrante somente é vedada a discussão a respeito da constitucionalidade do tributo objeto do lançamento, único ponto em que, efetivamente, houve renúncia à via administrativa. Sendo assim, deve ser concedida a segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para seja processada a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 10865.003814/2009-26. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009097-59.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011873-32.2010.403.6109** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002275-20.2011.403.6109** - LORIVAL MOREIRA CASTELLO BRANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante à fl. 236, intimando-o para sua retirada. Cumprido, arquivem-se os autos, com baixa. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 13/12/2012.

**0003354-34.2011.403.6109** - HIPERION LOGISTICA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003354-34.2011.403.6109 Impetrante: HIPERON LOGÍSTICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIPERON LOGÍSTICA LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que realizar o transporte de mercadorias destinadas ao exterior no território nacional. Explana que, em decorrência de questões de logística, as empresas exportadoras a contratam para levar seus produtos até os locais de escoamento da produção (geralmente portos e aeroportos). Afirma que faz o transporte de tais produtos por meio terrestre até as zonas alfandegárias. Em seu entender, deveria ser abrangida pela imunidade prevista no art. 142, 2º, inciso I, da CF/88, pois seus serviços destinam-se ao exterior, motivo pelo qual não deveria estar sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS. Diante de tais constatações, pugnou pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão da segurança para excluir da base de cálculo das referidas contribuições as receitas auferidas com o transporte de mercadorias destinadas ao exterior, bem como o reconhecimento do direito à compensação daquilo que teria sido irregularmente pago. A liminar foi indeferida (fls. 232/233-v.). Em suas informações, a autoridade apontada como coatoara distinguiu os institutos da isenção, da não-incidência e da imunidade. Afirmou, por outro lado, que a regra constitucional não alcança a pretensão do Impetrante, pois somente deve incidir nas hipóteses de efetiva comercialização de produtos ou serviços para o exterior. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. O MPF se absteve de se manifestar. Este o breve relato. Decido. A questão posta em Juízo se assemelha muito clara e específica: o transportador que atua somente em território nacional, apesar de prestar serviços para empresas exportadoras, tem direito à imunidade constitucional do PIS/COFINS? A resposta, com as vênias devidas ao Impetrante, é negativa. Com efeito, em momento algum em que realizar o transporte de mercadorias o Impetrante presta serviços ou comercializa bens com o exterior. Pelo contrário: sua atuação ocorre única e exclusivamente em território nacional. O regramento constitucional, smj, pretende impulsionar o setor exportador brasileiro de qual, certamente, o Impetrante não faz parte. A pretensão de se ver abrangido pelo dispositivo comentado foge, a meu ver, de um juízo adequado de proporcionalidade e razoabilidade de interpretação da norma constitucional ou legal. A rigor, como bem ponderado pelo i. juiz federal DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA em decisão liminar, os serviços prestados pela impetrante foram contratados por empresas nacionais (fls. 205/215), ou seja, pelas exportadoras, e não por empresas sediadas no exterior (importadores), situação na qual se caracterizaria, em tese, a prestação de serviços para o exterior (f. 233). Não é outro o entendimento do e. STJ:REsp 1251162 / MG RECURSO ESPECIAL 2011/0089579-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN. 1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001. 2. A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção. 3. Recurso especial provido. Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA ora

pretendida, pois o Impetrante não presta serviços de exportação. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005548-07.2011.403.6109** - VALTER DE CAMPOS CARREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005780-19.2011.403.6109** - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008453-82.2011.403.6109** - TARCISIO PEDRO LIBARDI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0008453-

82.2011.403.6109 Impetrante: TARCISIO PEDRO LIBARDI Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Tarcisio Pedro Libardi da sentença proferida nos autos às fls. 61-63, que denegou a segurança vindicada. Aponta o embargante que a sentença contém contradição, já que afirma que a consolidação pretendida não teve curso porque não havia, em seu nome, nenhum débito tributário em aberto, muito embora o próprio Juízo consigne a existência de exclusão do impetrante dessa modalidade de parcelamento em 30/01/2010. Aponta, ainda, omissão na sentença embargada, quando afirma que o embargante não teria buscado solucionar administrativamente sua pendência com o fisco federal, sendo que, no período de 2 a 25 de maio de 2011, procurou o embargante a PFN e a RFB a fim de resolver a inconsistência de seu pedido de adesão ao REFIS, tendo sido induzido a continuar o pagamento do valor mínimo de R\$ 50,00 até que se procedesse a consolidação de seu requerimento. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a contradição e omissão apontadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não entrevejo qualquer possibilidade de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em nenhum momento a sentença embargada afirma que o embargante não ostentaria débitos em aberto para com a RFB. Antes, afirma que o embargante não ostentava nenhum débito tributário em aberto, que anteriormente não fora objeto de parcelamento tributário, a ser parcelado (f. 62-verso). Em outras palavras, os débitos do embargante já haviam sido objeto de anterior parcelamento tributário. No entanto, conforme também consta da sentença embargada, incorreu o embargante em erro quando do cadastramento de sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo requerido o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, quando deveria optar pelo parcelamento de dívidas já anteriormente parceladas (f. 62-verso). Enfim, a leitura atenta da sentença embargada dissipa as alegações de contradição em comento, motivo pelo qual não há como acolher os embargos de declaração, nesse ponto. Quanto à alegada omissão, percebe-se, pelas razões deduzidas pelo embargante, que este, em verdade, se insurge em relação ao conteúdo do julgado. Com efeito, a sentença embargada destaca a ausência de requerimento formal do embargante para sanar o erro de cadastramento de sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009. Não há omissão sobre esse tema, portanto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009165-72.2011.403.6109** - COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009165-72.2011.403.6109IMPETRANTE: COTALI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cotali Caminhões e Ônibus Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira,SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de lhe cobrar as futuras contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada.Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-47).Decisão judicial às fls. 51-54, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 59-110, defendendo a legalidade do ato impugnado, distinguindo o regime geral da Previdência Social e o regime próprio da Previdência dos Servidores Públicos, no que se refere à aplicabilidade da repercussão geral no Recurso Extraordinário 593.068-SC ao caso concreto. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Teceu considerações sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado e sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha salarial no tocante aos valores percebidos sobre as verbas mencionadas na inicial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, abstendo-se da análise do mérito do pedido.O impetrante se manifestou às fls. 117-119, instruindo o feito com planilha e guia de depósito referente às verbas discutidas na inicial (fls. 120-123), requerendo que o Juízo determine o cancelamento de quaisquer cobranças, a suspensão de inscrição de seu nome no Cadin, em dívida ativa e posterior execução fiscal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada.Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das alegações.Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado.Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de

doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa

hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998): Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de

decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Da mesma forma, a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de função gratificada, já que esta compõe a remuneração do empregado, não havendo que se confundir aqui com a função gratificada paga aos servidores públicos, uma vez que tais valores não são levados em consideração no cálculo da aposentadoria. No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, a partir do ajuizamento da presente ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Cuide a Secretaria de cumprir o determinado na parte final da decisão proferida às fls. 51-54 e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta sentença, bem como do depósito dos valores em discussão pelo impetrante, conforme guia de fl. 123.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009270-49.2011.4.03.6109 - ALMIR VICENTE PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0009270-49.2011.4.03.6109Impetrante: ALMIR VICENTE PEREIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Almir Vicente Pereira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposen-tadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 24/03/2011 (Pirelli Pneus Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o paga-mento dos valores em atraso desde 03 de junho de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-76).Decisão judicial de fls. 99 indeferindo o pedido de concessão de medida limi-nar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109-111. Juntou documentos de fls. 112-

119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122-124, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 12/12/1998 a 24/03/2011 (Pirelli Pneus Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51-53, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído na intensidade de 91,1dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 99). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010753-17.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011050-24.2011.403.6109** - LUIS CARLOS BORDIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº : 0011050-24.2011.4.03.6109 Impetrante : LUIS CARLOS BORDIN Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luis Carlos Bordin em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-51. Decisão de fl. 55 indeferindo a concessão de liminar. À fl. 77 o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Informações da autoridade impetrada à fl. 156. Parecer do Ministério Público Federal às

fls. 158-160.À fl. 154 o impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 21 confere à subscritora da petição de fl. 154 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 55). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011478-06.2011.403.6109 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011478-06.2011.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ LUIZ COSTA DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luiz Costa de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/08/2011 (Uniteka do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 18 de maio de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-49). Despacho de fl. 52 determinando a intimação da autoridade coatora para que apresentasse as informações, a qual foi juntada às fls. 56-58, acompanhada dos documentos de fls. 59-70. Às fls. 88-90 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-74, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Despacho de fl. 75 determinado a juntada de documentos para verificação de ocorrência de eventual prevenção, documentos estes juntados às fls. 76-118. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, observo que o objeto da ação distribuída pelo nº 2009.61.09.003791-5, que tramitou nesta Vara Federal e aguarda julgamento de recurso no Tribunal, envolve o pedido formulado na presente ação, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Conforme documentos de fls. 76-118, naquela ação requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, requerimento que é reiterado nesta ação. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entre-tanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92). Desta forma, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, no que tange ao período de 03/12/1998 a 05/06/2008. Resta, portanto, ao juízo apreciar a especialidade do período de 06/06/2008 a 22/08/2011. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da

edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CON-VERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINIS-TRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventu-ais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da maté-ria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quin-ze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de a-tividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte indi-vidual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à con-cessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exerci-das até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com ex-cepção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-iciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente noci-vo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de ho-mens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria pro-fissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agen-te nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que ante-riormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a nor-ma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 06/06/2008 a 22/08/2011 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 19, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído nas intensidades de 92dB(A) e 98dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos. Outrossim, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2009.61.09.003791-5, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao período de 03/12/1998 a 05/06/2008 com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 52). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0011562-07.2011.403.6109 - VANDERLEI JOSE PRADAL (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
**SENTENÇA TIPO** A Processo nº 0011562-07.2011.4.03.6109 Impetrante: VANDERLEI JOSÉ PRADAL Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanderlei José Pradal em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/11/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 21 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35-72). Decisão judicial de fl. 76 indeferindo o pedido de concessão de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-97. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100-102, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como

exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para o período de 01/01/2006 a 14/11/2011, o impetrante apresentou o PPP de fls. 53-57, o qual atesta que trabalhava em fábrica de produtos derivados da borracha e suas atividades consistiam basicamente na construção de pneus, o que o mantinha em contato com elementos químicos, em especial n-hexano. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nas alíneas a e b, Grupo I, item 1.0.19 do decreto 3.048/99. Já o período de 06/03/1997 a 02/06/1998 não deve ser reconhecido como atividade especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53-57 atesta que ficou exposto ao ruído na intensidade de 86,1dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Esse mesmo documento também não favorece o direito do impetrante quanto ao período de 03/06/1997 a 31/12/2005, já que consigna expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Além disso, os agentes químicos a que esteve exposto nesse período não foram contemplados pelo decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/01/2006 a 14/11/2011, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 21/11/2011, computou 15 anos, 08 meses e 26 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/01/2006 a 14/11/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), convertendo-o para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 76). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012217-76.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos, nos presentes autos, para a prolação da sentença, determino sejam os autos imediatamente conclusos, com prioridade, dada a necessidade de apreciação do pedido

de liminar formulado na inicial. Intimem-se.

**0000953-40.2012.403.6105** - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo: 0000953-40.2012.403.6109D E S P A C H O Tendo em vista a petição retro, converto o julgamento do feito em diligência e defiro a retirada dos autos pelo prazo requerido. Int. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000957-65.2012.403.6109** - JULIO CESAR DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001342-13.2012.403.6109** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
PROCESSO Nº: 0001342-13.2012.403.6109 IMPETRANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA D E S P A C H O  
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria expeça ofício à autoridade coatora, comunicando-a do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0021732-95.2012.03.0000SP, interposto pelo impetrante, conforme fls. 333-341. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001933-72.2012.403.6109** - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002018-58.2012.403.6109** - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A  
Processo nº 0002018-58.2012.4.03.6109 Impetrante: LAIRTON AUGUSTO GUERRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por La-irton Augusto Guerra em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 06 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-127). Decisão judicial de fls. 131 indeferindo o pedido de concessão de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 141-143. Juntou documentos de fls. 144-227. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 230-232, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A

possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventu-ais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matérie-ria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quin-ze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de a-tividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte indi-vidual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à con-cessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exerci-das até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com ex-cepção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-iciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente noci-vo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de ho-mens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria pro-fissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agen-te nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que ante-riormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuaía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submeti-dos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser conside-rados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 12/12/1998 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36-38, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Quanto à exposição ao calor, observo que o número apresentado no PPP de fl. 36-38 está abaixo daqueles indicados como referência no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 131). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002315-65.2012.403.6109 - VALDIR FERREIRA (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002549-47.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

PROCESSO Nº. 0002549-47.2012.403.6109 IMPETRANTE: USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCOOL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que afaste a exigência da alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre o valor do açúcar de cana por ela industrializado, ou, alternativamente, que a autorize a proceder ao creditamento de IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de IPI sobre as vendas de açúcar de cana industrializado, nos termos do Capítulo 17 do Decreto nº. 7.660/2011, o qual estabelece uma alíquota de 5% (cinco por cento) para esse produto. Afirma que a cobrança de IPI sobre esse produto é inconstitucional, por ofender o princípio estatuído no inciso I, 3º, art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual reza que esse tributo deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Defende que o açúcar de cana industrializado é produto essencial, portanto, inconstitucional a alíquota em questão. Formula pedido alternativo, concernente à impossibilidade de creditamento de IPI em face da aquisição de insumos previstos no art. 29 da Lei 10.637/2003.

Esclarece que os produtos elencados no caput desse dispositivo legal saem do estabelecimento produtor com a suspensão do IPI, estando a impetrante impedida de creditar-se desse tributo. Afirma que essa impossibilidade de creditamento ofende o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI. Afirma a existência de urgência no deferimento do pedido, ante a possibilidade de se manter o recolhimento de tributo indevido, bem como em face da morosidade inerente ao processo de repetição de indébito tributário. Juntou documentos (fls. 25-127). Despacho à f. 130, determinando a vinda de novos documentos aos autos, cumprido às fls. 138-140. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A fixação de alíquota específica de IPI para determinados produtos é matéria afeta, em linha de princípio, ao juízo discricionário do Poder Executivo, não se mostrando passível de ser modificada em sede de decisão liminar, tanto mais quando não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da seletividade desse tributo. Nesse sentido, encontra-se apoio na jurisprudência do STF, que afastou a alegação de inconstitucionalidade de alíquota de IPI incidente sobre açúcar de cana fixada em patamar bem superior que o discutido nos autos. Confira-se a emenda do julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480107 AgR/PR - Min. EROS GRAU - j. 03/03/2009 - Segunda Turma - DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009). Quanto ao pedido alternativo, tampouco identifico ser relevante o fundamento invocado, no sentido de ser possível o creditamento de IPI relativo à aquisição de matérias-primas e embalagens cuja saída se deu com suspensão do referido tributo. Vale dizer, não entrevejo juridicidade na fundamentação segundo a qual seria possível a impetrante se creditar de IPI que não restou por ela suportado quando da aquisição dos citados insumos, tampouco mediante invocação do princípio constitucional da não cumulatividade. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, este também não se faz presente. As normas legais atacadas pela impetrante estão em vigor há vários anos, não se mostrando plausível que, somente agora, estejam seus supostos efeitos nocivos a reclamar pronta e imediata atuação do Poder Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002804-05.2012.403.6109 - JOSEFINA DE OLIVEIRA PIRES (SP264090 - JOSÉ CARLOS ANNUNCIATO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 0002804-05.2012.403.6109 IMPETRANTE: JOSEFINA DE OLIVEIRA PIRES IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josefina de Oliveira Pires contra ato do Chefe da Agência do INSS em Rio Claro, SP, originalmente distribuído junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de prestação continuada, visto que reconhecido o direito e operada a coisa julgada administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-15. Às fls. 16-17 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 25-26). Às fls. 27-31 o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 33-35 apresentou resposta nos autos, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. Apontou a inexigibilidade da obrigação de fazer, já que contra a decisão proferida pela 26ª Junta de Recurso da Previdência Social foi interposto recurso, recebido em ambos os efeitos. Requereu, assim, a revogação da liminar concedida nos autos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 36-38. O e. TRF comunicou ao Juízo a conversão do agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido (fls. 41-43), contra-arrazoado às fls. 44-45. O Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido inicial e o MM. Juiz de Direito acolheu às fls. 50-52 a preliminar de incompetência levantada pelo INSS, revogando a decisão que deferiu o pedido liminar. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à fl. 57, postergando a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que no sistema informatizado do INSS consta a impetrante como beneficiária de Amparo Assistencial ao Idoso, NB 88/543.254.056-4, concedido por ordem judicial. Instruiu o feito com os

documentos de fls. 65-68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 70-73). A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicou à fl. 75 o cancelamento do benefício de amparo ao idoso, em cumprimento a ordem judicial. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no cumprimento da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de seu recurso ter sido decidido desde 28 de julho de 2010, até a propositura da ação não havia sido cumprido pelo impetrado. Conforme se verifica dos documentos apresentados nos autos, a impetrante protocolizou na esfera administrativa do INSS pedido de concessão do benefício assistencial ao Idoso, sendo que, em face do indeferimento de seu requerimento, interpos recurso para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Em 28/07/2010 a 26ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da impetrante, sendo que em 10/09/2010 a Seção de Revisão de Direitos do INSS interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com intimação da impetrante para apresentação de contrarrazões (fls. 37-38). Assim, não assiste razão à impetrante quando alega ser dever da autoridade coatora o cumprimento da decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, já que o seu processo administrativo, quando do ajuizamento da presente ação, ainda se encontra pendente de julgamento do recurso interposto pelo INSS junto a uma das Câmaras de Recurso da Previdência Social. Com efeito, o art. 308 do Decreto 3.048/99 estabelece que os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, não havendo que se falar no caso em coisa julgada administrativa. Logo, enquanto pendente de julgamento o recurso interposto pelo INSS, não há como o Juízo deferir o pedido formulado na inicial, inexistindo, no caso, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, imperiosa a denegação da segurança. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL, negando o pedido da impetrante em sua totalidade. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Condene a impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003847-74.2012.403.6109 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo Nº. 0003847-74.2012.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ CARLOS FERREIRA Parte Ré: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 27/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 11-110. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 41-42 e 57-95) atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 97dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa (fl. 97), no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela incididos. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, considerando o período de 12/12/1998 a 27/09/2011 como trabalhado em condições especiais, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 04 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de

contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 12/12/1998 a 27/09/2011, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS FERREIRA, portador do RG n.º 23.010.497-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 137.309.108-84, filho de José Ferreira e de Amélia Rossi Ferreira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/11/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004131-82.2012.403.6109 - DANIEL APARECIDO HASSE (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004131-82.2012.4.03.6109 Impetrante: DANIEL APARECIDO HASSE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LEME, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Aparecido Hasse em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Leme, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 16/01/1979 a 10/12/1986 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 27/05/1999 a 06/01/2012 (Fischer S/A Indústria e Agricultura), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de janeiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-90). Decisão judicial à fl. 93, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 102. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104-107, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado e no cômputo de período comum não incluído em sua contagem de tempo pelo INSS, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria

por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Tur-ma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁ-GINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPE-CIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conver-são do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 16/01/1979 a 10/12/1986 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 27/05/1999 a 06/01/2012 (Fischer S/A Indústria e Agricultura), não devendo tal posicionamento ser total-mente acei-to pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais o período de 27/05/1999 a 09/03/2009 (Fischer S/A Indústria e Agricultura), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61-62), devendo ser enqua-drado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2<sup>o</sup>, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURI-DADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 4.882/03 (que deu no-va redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a-provado pelo Decreto n<sup>o</sup> 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10<sup>a</sup> T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA:04/07/2007 PÁGINA: 336).Outrossim, não

procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 76), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela incluídos. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/01/1979 a 10/12/1986 (Burigotto S/A Indústria e Comércio), para o qual foi apresentado o PPP de fls. 54-55. Esse documento informa que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental no mencionado período, o que somente foi adotado pela empresa a partir de 1999. Por fim, o período de 10/03/2009 a 06/01/2012 (Fischer S/A Indústria e Agricultura) também não deve ser reconhecido como atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 27/05/1999 a 09/03/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 06/01/2012 (data do requerimento na esfera administrativa), contava com 36 anos, 07 meses e 11 dias, conforme contagem anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, res-salvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 27/05/1999 a 09/03/2009 (Fischer S/A Indústria e Agricultura), fazendo jus à contagem

desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DANIEL APARECIDO HASSE, portador do RG nº 17.291.265-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.960.498-79, filho de Adhemar Hasse e de Maria Aparecida da Silva Hasse; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 06/01/2012; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 93). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004522-37.2012.403.6109** - AUGUSTO JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004522-37.2012.4.03.6109 Impetrante: AUGUSTO JOAQUIM RIBEIRO FILHO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Augusto Joaquim Ribeiro Filho em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 04 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-75). Despacho de fl. 77 postergando a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, a qual foi juntada às fls. 80-82, acompanhada dos documentos de fls. 83-101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104-106, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Manifestação da Procuradoria Federal às fls. 108-112. É o relatório. Decido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias,

insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4ª Região, AC 199971120065496, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do

Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34-36 ficou exposto ao ruído na intensidade de 88,5dB(A) a 88,7dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Ainda que estivesse acima do limite previsto, não seria possível reconhecer o exercício de atividade especial após 02/06/1998, já que esse documento consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Custas recolhidas à fl. 75. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005601-51.2012.403.6109 - VICENTE LIZARDI JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0005601-51.2012.4.03.6109 Impetrante: VICENTE LIZARDI JUNIOR Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vicente Lizardi Junior em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/12/1998 a 01/06/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.), com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de março de 2012. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-86). Decisão judicial às fls. 89, indeferindo o pedido de concessão de liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 99-102. Juntou documentos de fls. 103-111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117-120, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do

trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 12/12/1998 a 01/06/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial no mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44-46) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega

provisão.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558).No mais, conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 72 o período controverso não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento.Ocorre que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade espe-cial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 12/12/1998 a 01/06/2011, pelas razões acima explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verifi-car se o requerente preenche os requisitos necessários.O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorri-do em 27/03/2012, computou 25 anos e 09 meses de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa.Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme a-cima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salá-rio-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria es-pecial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressal-vando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados adminis-trativa ou judicialmente.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 12/12/1998 a 01/06/2011 (Fibracel Têxtil Ltda.), como exercido em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VICENTE LIZARDI JUNIOR, portador do RG nº 15.657.328-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.819.198-86, filho de Vicente Lizardi Netto e de Aparecida de Lourdes Gobbo Lizardi;b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;c) Data do Início do Benefício (DIB): 27/03/2012;d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorá-rios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005697-66.2012.403.6109** - CLAUDIO BRANCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO CProcesso 0005697-66.2012.4.03.6109Impetrante: CLÁUDIO BRANCOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Branco contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo nº 42/152.432.614-0, haja vista que apesar de ter cumprido a exigência em 13 de janeiro de 2012, até a propositura da ação ainda não havia sido encaminhado à Câmara de Recursos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que encaminhou carta de exigências aos procurados do impetrante em 12/12/2011 e que, apesar de não entregues todos os documentos solicitados, o processo seria encaminhado à Câmara de Recursos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu

recurso à Câmara de Julgamento, apontando que apesar de protocolado desde 13 de janeiro de 2012, até a propositura da ação ainda não havia sido enviado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que foi providenciada a remessa do recurso do requerente à Câmara de Julgamento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006419-03.2012.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Aponta a impetrante, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, sendo este juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito, pois em se tratando de mandado de segurança a competência absoluta do juízo é determinada em face da sede da autoridade coatora. Contudo, considerando que a impetrante é empresa sediada na cidade de Limeira-SP, e que, em linha de princípio, se encontra subordinada, para fins de fiscalização tributária, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para: a) esclarecer se indicou corretamente a autoridade impetrada; ou b) emendar a petição inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da ação. Intime-se.

**0006799-26.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**  
PROCESSO Nº. 0006799-26.2012.403.6109 IMPETRANTE: EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de horas extras. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 19-126). A impetrante se manifestou às fls. 128-129, emendando a inicial, requerendo a substituição do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de Piracicaba para o de Limeira, o que restou acolhido pela decisão de fl. 131. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 127, foi a impetrante intimada para trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente ao processo 0006798-41.2012.403.6109, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 132-141. Retificada a autoridade impetrada no SEDI, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Em face dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 134-139, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 127. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Com efeito, os valores pagos ao empregado a título de horas extras guardam natureza remuneratória, razão pela qual sobre eles devem incidir as contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente do STJ, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da

Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/10/2010).Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Iso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007516-38.2012.403.6109 - JOSE BETE AMORIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0007516-38.2012.4.03.6109Impetrante: JOSÉ BETE AMORINImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de atividade rural de 1974 a 1977 e de que o período de 04/06/1980 a 26/05/1981 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para a exata valoração das alegações da parte autora.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Iso posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007854-12.2012.403.6109 - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0007854-12.2012.403.6109Impetrante: METALÚRGIA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGIA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS.Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.É o relatório.Decido.Sirvo-me do disposto no art. 285-A para sentenciar o feito como matéria repetitiva, tendo por base a decisão prolatada nos autos do processo n. 0008750-60.2009.403.6109, fundamentação que passo a transcrever:É fato que o c. STF, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADC n. 18, determinou a suspensão dos feitos que tratassem da matéria aqui exposta pelo prazo de 180 dias. Também é fato que tal prazo já se escoou sem renovação daquela c. Corte, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional analisar o feito.Nesse sentido já se manifestou o c. STJ:AEDAGA 200900376218. AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:18/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos

em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011. Data da Publicação: 18/02/2011. No que toca ao mérito propriamente dito, não há de ser dada razão ao Autor ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. Debatem-se as partes quanto à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0007963-26.2012.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0008258-63.2012.403.6109** - CARLOS COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0008258-63.2012.4.03.6109 Impetrante: CARLOS COSTA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 01/04/1987 a 05/03/1997 (Telecomunicações de São Paulo - TELESP) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008276-84.2012.403.6109** - NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Processo: 0008276-84.2012.4.03.6109 Autor: NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E S P A C H O O presente mandado de segurança foi impetrado por NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI em face do ato coator praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Tietê/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para Sorocaba-SP, com as nossas homenagens. Int. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008700-29.2012.403.6109** - NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0008700-29.2012.4.03.6109 Impetrante: NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 14/12/1998 a 04/05/2012 (Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da

impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008794-74.2012.403.6109** - WAGNER JOSE BERTOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 25/05/2012 (Suzano Papel e Celulose S/A) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0008914-20.2012.403.6109** - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 200961090098503, em tramite perante 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

**0008915-05.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos nºs. 200061050098367 e 00020637620104036127, apontados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 61/63. Int.

**0008988-74.2012.403.6109** - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA - COFIS

Considerando que em Mandado de Segurança a competência da ação é determinada pela sede da autoridade impetrada, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da ação, indicando qual a autoridade coatora apontada na inicial é competente para desfazer o ato coator praticado. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009464-15.2012.403.6109** - T F T TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº 0009464-15.2012.4.03.6109 Impetrante: T.F.T. - TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se

abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias normais na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-41 e mídia digital de fl. 42. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no turno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo

Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento trazido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009513-56.2012.403.6109** - DENI LORETI DE SANTANA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0009541-24.2012.403.6109** - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Processo nº 0009541-24.2012.4.03.6109 Impetrante: ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO S.S. LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias normais na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-49 e mídia digital de fl. 50. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise per-functória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente,

não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em se-gundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação

jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento tra-duzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e férias indenizadas. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 90 dias, cumpra as determinações contidas no despacho de fl. 2867, a partir do 3º parágrafo, considerando a informação de cumprimento pela agência da CEF local do ofício nº 76/2010-ORD (FL. 2892 e 2901) Apresentada a planilha, proceda-se conforme determinado à fl. 2868. Int. FLS. 2867/2868: ...tendo em vista que a r. sentença (fls. 876/893), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1516/1532 e 1616/1618), reconheceu que os associados da parte impetrante não se sujeitam à exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre o montante dos depósitos de FGTS em caso de despedida sem justa causa) e que aquela prevista no artigo 2º da citada lei (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) somente poderá ser exigida relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, bem como a necessidade de colheita de dados para operacionalizar o levantamento parcial de valores e a conversão parcial de valores em renda aos cofres do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ainda o fato de que a planilha apresentada (fls. 2762/2866) não especificou com exatidão tais valores, faz-se necessária a apresentação de nova planilha da seguinte forma e no prazo de 90 dias: a) Apresentar planilha relativamente aos valores da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, fazendo-se divisão por conta judicial/empresa. b) Deverá a planilha conter campo com menção ao número da guia, folha dos autos em que se encontra, valor originariamente depositado, valor atualizado para a mesma data dos valores apresentados pela CEF utilizando-se os mesmos critérios de atualização, contendo ao final da tabela a somatória dos valores. Ficará sob inteira responsabilidade da parte impetrante e seus associados a correta informação desses dados e posterior comprovação perante eventual fiscalização. Segue modelo da planilha a ser apresentada conforme determinado acima: Conta nº XXX-Y - Agência 3969 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Empresa: NNNNNNNNN. CNPJ n: NNNNNNNNN. Contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador) com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002 Nº da guia Folha dos autos Valor originário Valor atualizado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TOTAL ----Tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - GIFUG - Campinas (Rua Pe. Bernardo da Silva, nº 1160, Parque Industrial, Campinas - SP - CEP. 13.030-710), requisitando que os valores constantes da coluna Valor atualizado em da planilha que será apresentada sejam transferidos para o FGTS a título da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador). Após a referida transferência, deverá a CEF apresentar a este Juízo os comprovantes das operações realizadas, bem como print com a situação atualizada de todas as contas vinculadas ao presente feito. Feito isso, fica desde já determinada a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes nas contas em favor das empresas depositantes. CUMPRAS-SE COM URGÊNCIA. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001419-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001419-0) - TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MACKPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PROCESSO Nº. 2010.61.09.001419-0 PARTE AUTORA: TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. PARTE RÉ: MACKPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente**

ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face de MACKPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sustação de protesto de duplicata mercantil emitida pela primeira requerida ré, e levada a cobrança e protesto pela primeira. Juntou documentos (fls. 06-23). Decisão judicial à f. 26, deferindo a liminar pleiteada. Nova decisão à f. 34, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linha de princípio, o presente feito mereceria extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, por força da informação contida no documento de f. 32, que informa que a duplicata cujo protesto se pretendia sustar foi paga antes da implementação da ordem judicial que deferiu liminarmente essa pretensão. No entanto, pelos motivos que se seguem, não detém este juízo competência para decidir sobre a sorte integral deste processo. Com efeito, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. Nos autos principais, conexos e apensos a este feito (autos nº. 2010.61.09.001420-6), decidi pela ilegitimidade da CEF em permanecer no polo passivo da ação. Considerando tratar-se a ação cautelar de ação acessória, dependente sempre da ação principal (art. 796 do CPC), nestes autos também deve ser a CEF excluída do pólo passivo da ação, pelos motivos ali deduzidos. Assim, remanescendo nos autos apenas a lide entre a parte autora e a ré Mackpack, falece competência a este juízo para decidir sobre a perda ou não do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Caixa Econômica Federal (CEF), por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, por não ter havido a citação da parte ré. Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009449-80.2011.403.6109** - ANGELO BERALDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009449-80.2011.403.6109 REQUERENTE: ANGELO BERALDI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANGELO BERALDI propôs, inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação cautelar inominada em face do INSS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício de aposentadoria. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18.11.1983, com renda mensal atual de R\$ 847,26 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Afirma que, desde julho de 2011, seu benefício passou a sofrer desconto mensal de R\$ 254,17 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), por conta de um suposto débito para com o INSS da ordem de R\$ 9.476,58 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Alega que não há qualquer evidência de recebimento de numerário indevido pelo autor, tampouco lhe tendo sido dada ciência prévia de que haveria uma consignação em seu pagamento, ante a ausência de oportunidade de defender-se em processo administrativo. Afirma terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. Sustenta ser cabível a liminar, salientado, ao lado da presença da aparência do bom direito, a urgência da medida, dado o caráter alimentar dos valores que lhe estão sendo descontados. Esclarece que pretende mover ação principal declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Requer a declaração de procedência do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-117). Decisão do Juízo Estadual (f. 118) declinando da competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, proferiu-se o despacho de f. 124, postergando a análise da liminar para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 126-129, na qual o INSS afirmou que o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos nº. 2005.63.01.226905-5, para revisão de seu benefício mediante aplicação da Lei nº. 6.423/77, sendo que, após o pagamento dos valores atrasados ali devidos, constatou-se que a revisão já tinha sido procedida em outro feito, autos nº. 93.00000-7, que tramitou na cidade de Americana. Alegou que, diante da constatação do pagamento em duplicidade, passou a efetuar descontos na renda mensal do autor, os quais foram expressamente autorizados pelo juízo da causa, decisão da qual o autor teve ciência e não recorreu. Afirmou, portanto, não ter sido violado o devido processo legal, razão pela qual não se mostra presente a aparência do bom direito. Lembrou, ainda, que à administração pública é concedido o poder-dever de autotutela. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 130-183). À f. 185 consta certidão da redistribuição do feito a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Tendo tais características, no processo cautelar a medida requerida será deferida desde que presentes os requisitos da aparência do bom direito e da urgência da medida. Ausentes quaisquer deles, o julgamento deve ser pela improcedência do pedido. No caso em tela, a pretensão da parte autora

dirige-se à suspensão dos descontos que estão sendo procedidos quando do pagamento mensal de seu benefício previdenciário. Contesta a parte autora a licitude desses descontos, afirmando que não foram eles precedidos de processo administrativo no qual lhe tenha sido dada oportunidade de defesa. Em sua contestação, o INSS afirmou que os descontos em questão referem-se ao recebimento em duplicidade de valores relativos à revisão de benefício previdenciário, relativos a duas ações judiciais distintas. Afirmou, ainda, que procedeu aos descontos escudado em decisão judicial que os autorizou, da qual teve o autor ciência, dela não recorrendo. A decisão judicial em questão, proferida nos autos nº. 2005.63.01.266905-5, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, é a que consta à f. 132 dos autos. Dela extrai-se que, naqueles autos, o INSS formulou diversos pedidos de suspensão de pagamento ali devido, ao argumento de que haveria duplicidade de ações em face do mesmo autor. Extraído dessa decisão a observação, pela magistrada que a proferiu, que decorridos mais de oito meses, o INSS não teria apresentado provas da existência da duplicidade de ações ou de pagamentos, razão pela qual restou deferido o levantamento dos valores atrasados. Na mesma decisão, constou ainda a seguinte observação, a qual transcrevo na íntegra, pela importância: caso referida quantia já tenha sido levantada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada ou ainda de pedido administrativo deferido, tal montante poderá ser cobrado para devolução ao erário, a fim de evitar enriquecimento ilícito, com desconto no valor do benefício pago, inclusive. Em princípio, não identifiquei nessa decisão expressa autorização para que o INSS, ao seu talante, proceda a descontos no benefício previdenciário do autor, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a decisão condicionou qualquer ação de cobrança do INSS em face do autor à comprovação de um fato: pagamento em duplicidade de valores relativos ao objeto da ação nº. 2005.63.01.266905-5. Comprovado esse fato, estaria o INSS autorizado a cobrar do autor os valores em questão. Ora, tanto para na demonstração do fato em questão, como para a própria cobrança de valores supostamente recebidos em duplicidade, não excluiu expressamente a decisão em comento, e tampouco poderia excluir, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal, o respeito ao devido processo legal, mediante regular e prévio processo administrativo no qual o autor pudesse exercer, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa. A importância da decisão judicial de f. 132 reside em deixar claro que o pagamento ali autorizado não estaria imune à rescisão, condicionada, repita-se, à demonstração do recebimento em duplicidade do respectivo valor. O INSS, contudo, interpretou essa decisão judicial como autorização para, de forma unilateral, proceder aos descontos nestes autos impugnados, proceder que, ao meu sentir, e resguardada a ausência de definitividade de um juízo formulado em sede de processo cautelar, se encontra maculado pela ofensa aos princípios constitucionais acima referidos. A interpretação dada à decisão judicial pelo INSS, no sentido de que a apuração do pagamento em duplicidade prescindiria de manifestação defensiva por parte do autor em regular processo administrativo, termina por fulminar o próprio sentido da decisão. Caso essa fosse a intenção do juízo, qual seja, permitir que o INSS apurasse unilateralmente o suposto pagamento em duplicidade, revelar-se-ia contraditória a decisão de autorizar o levantamento de valores pelo autor naqueles autos. Com efeito, bastaria a alegação do INSS, nunca comprovada naquele feito, de que houvera pagamento em duplicidade, para barrar em definitivo o levantamento em questão. Observe-se que, mesmo nestes autos, o INSS não se desincumbiu de demonstrar que houve pagamento em duplicidade. A fragmentada documentação trazida aos autos com a contestação não permite aferir, com certeza, a identidade de causa de pedir e pedido entre os autos nº. 93.0000077-5/SP e os autos nº. 2005.63.01.266905-5, tampouco se houve efetiva duplicidade de pagamentos ao autor ao mesmo título. Os documentos mais específicos a esse respeito foram produzidos unilateralmente pelo INSS, por intermédio de seu sistema informatizado. Passando ao largo da valoração a respeito do mérito da duplicidade de pagamentos, aparenta ser correto afirmar que, ao autor, deveria ter sido garantido, na esfera administrativa, o devido processo legal, inclusive para o esclarecimento dos pontos levantados no parágrafo supra, bem como do montante que por ele supostamente teria sido recebido de forma indevida. Olvidados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, maculada fica a decisão da parte ré em iniciar aos descontos do que considera devido pelo autor. Presente a aparência do bom direito, o perigo da demora resta por demais evidente nestes autos, seja pelo caráter alimentar dos valores que estão sendo subtraídos do autor, a título de descontos de pagamentos efetuados em duplicidade, seja em razão de sua idade propecta. Conta o autor, atualmente, com oitenta e três anos, fato que evidencia ainda mais a urgência no deferimento de seu pleito. Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que suspenda imediatamente aos descontos procedidos no benefício do autor, NB 070.180.249-9, a título de repetição dos valores por ele recebidos nos autos do processo nº. nº. 2005.63.01.266905-5. Outros eventuais descontos, de origem diversa, não estão abrangidos por esta decisão judicial. Sendo, assim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Intime-se a parte ré para que cumpra a medida nesta sentença deferida no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos. Fica ciente o autor que a medida cautelar aqui decretada perderá a eficácia caso não proponha a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 808, II, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008340-94.2012.403.6109** - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão de fls. 405/407 pelos seus próprios s jurídicos fundamentos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008487-23.2012.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA

PROCESSO Nº. 0008487-23.2012.403.6109PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/APARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA D E C I S ã OALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio pública, localizada na área do município réu.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-92).É o relatório. Decido.Em linha de princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraía a competência da Justiça Federal, não estando a lide elencada dentre as demais hipóteses (incisos II a XI do art. 109 da Constituição Federal) que determinam sua apreciação por Juiz Federal.Vislumbro, contudo, a possibilidade de a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ou mesmo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) terem interesse de intervir no feito, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal.Assim, em observância ao princípio da economia processual, antes de determinar a remessa do feito à Justiça Estadual, determino seja a União, o DNIT e a ANTT intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes.Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000758-58.2003.403.6109 (2003.61.09.000758-1)** - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000753-56.2005.403.6112 (2005.61.12.000753-7)** - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 232:- Considerando-se que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal, officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor principal (R\$.26.618,25) depositado em favor de Luiz Penha. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Quanto à verba honorária (R\$.2.661,82), depositada conforme guia de folha 231, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Procurador subscritor do pedido de folha 232, observando-se as formalidades legais. Intime-se o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0005985-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005985-9)** - LUCIA HELENA MEDINA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Folhas 209/210:- Considerando-se o depósito judicial relativamente à verba honorária, objeto de requisição, conforme documento de folha 206, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada do Alvará em secretaria. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1)** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos, conforme requerido à folha 241.

**0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Folha 312: Indefiro, pois incumbe à parte autora qualificar devidamente a parte requerida (art. 282, II, do CPC). Assim, providencie a União o regular andamento do feito, fornecendo o endereço atual do réu Gilberto Donizete Tenreiro. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, cite-se a parte. Int.

**0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

**0001533-83.2011.403.6112** - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 89/90:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 90). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 74. Intimem-se.

**0002643-20.2011.403.6112** - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 182: Indefiro a designação de nova perícia médica, nos termos da r. decisão de fls. 169-verso. Todavia, em face da apresentação de novo atestado, determino a intimação do sr. perito, Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia do documento (fls. 183). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0003775-15.2011.403.6112** - SUELI ORBOLATO MARTINEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 67/68: Apresente a parte autora o seu prontuário médico por meios próprios. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, intime-se o perito para apresentar novas considerações com base no novo documento. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

**0005551-50.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 28/29:- Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Intimem-se.

**0006684-30.2011.403.6112** - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 119/122:- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo médico pericial e demais documentos, sendo o bastante para o deslinde da ação. Ademais, prevê a Lei Processual Civil que não dependem de prova os fatos já provados por meio de documentos ou que só puderem ser provados por documento ou exame pericial (artigo 400, incisos I e II do Código de Processo Civil). Defiro, todavia, a complementação do laudo médico pericial, conforme requerido, devendo o Senhor Perito ser intimado para responder aos quesitos apresentados pela parte autora à folha 122. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001173-17.2012.403.6112** - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o agravamento da doença da parte autora, determino a realização de nova perícia. Nomeia perita a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, em seu consultório. Intime-se a Sr. perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002653-30.2012.403.6112** - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a autora emenda à inicial, apresentando atestados e documentos médicos que demonstrem a alegada incapacidade, bem como a submissão da postulante a tratamento médico. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0004112-67.2012.403.6112** - ANELITA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 51/55 como emenda à inicial. Ante o documento de folha 55, informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concessão ou indeferimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado. Intime-se.

**0004125-66.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 61/68: Recebo como petição, considerando-se a preclusão temporal da apresentação da contestação. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC).

**0005321-71.2012.403.6112** - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 76: A parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista. Verifico que pelos documentos apresentados recentemente, que o autor passa por tratamento ambulatorial. Assim, determino a intimação do médico perito, Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, a fim de que apresente parecer acerca do informado nos atestados médicos, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se cópias (fls. 87/88 e 91). Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0005903-71.2012.403.6112** - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor Adryan Victor Bruno da Silva, representado por sua guardiã Eliana Adriana da Cunha, busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que tem direito ao benefício, pois é dependente do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob a argumentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial nº 407 de 14 de Julho de 2011, vigente à época do encarceramento do segurado (13.10.2011, conforme certidão de fl. 22), o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Jedielson Adriano da Silva, antes de ser recolhido à prisão, foi de R\$ 995,25 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme o extrato do CNIS colhido por este juízo. Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 15 para o vínculo com o empregador Prato Feito - Alimentação e Serviços LTDA é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Não obstante, não considero o pagamento realizado a título de horas extras na composição da renda bruta, visto que tal rubrica é variável e, por vezes, não habitual. Consoante extrato do CNIS, a renda auferida pelo segurado antes da reclusão oscilou em razão do número de horas extras realizadas. Não me parece razoável,

pois, afastar a pretensão deduzida, penalizando o autor, com a consideração tão somente da renda bruta ao tempo do encarceramento, visto que é incontroverso que a remuneração do segurado preso sofreu variação significativa no curso do tempo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA MENSAL. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N.º 3.048/99. DEFINIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO COMO PARÂMETRO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSIDERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. TERMO A QUO E FINAL. CONJECTÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isto significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (artigos 74 a 79 da Lei nº 8213/91) estendem-se àquele. 2. A renda mensal bruta prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, definida como parâmetro do critério objetivo da renda do segurado recluso para concessão do auxílio-reclusão, está regulamentada no Decreto nº 3.048/99 como sendo o seu último salário-de-contribuição. 3. Possibilidade de exclusão de verbas de caráter extraordinário, a exemplo o recebimento de horas extras em valor considerável, que elevam circunstancialmente o último salário-de-contribuição do segurado, ultrapassando o limite legal e frustrando o direito dos seus dependentes injustamente, notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente. 4. Preenchidos os requisitos legais, defere-se o benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (07/03/2008). (...) 9. Se os requisitos contidos no art. 273 do CPC foram preenchidos no presente caso, deve ser mantida a tutela antecipatória concedida na sentença. 10. Apelação improvida. (AC 200972990011183, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 155.089.626-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, pois a procuração de fl. 09 foi outorgada pela própria representante legal, quando na verdade deveria ter sido feita em nome do autor, representado por sua guardiã (fl. 12). Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos os extratos do CNIS do segurado recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adryan Victor Bruno da Silva (representado por Eliana Adriana da Cunha); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.089.626-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 61/71: Recebo como petição, considerando-se a preclusão temporal da apresentação da contestação. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC).

**0007895-67.2012.403.6112** - JOAO VIANA DA MATA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que os Autores Daniele Rodrigues da Silva e Pedro Lucas Rodrigues da Silva, este representado por sua genitora Nilda Floriano, buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que têm direito ao benefício, pois são dependentes do recluso. No entanto, o pedido na esfera

administrativa foi negado sob a argumentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Interministerial nº 407 de 14 de Julho de 2011, vigente à época do encarceramento do segurado (09.12.2011, conforme certidão de fl. 17), o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Renato Rodrigues da Silva, antes de ser recolhido à prisão, foi de R\$ 870,00, conforme CNIS de fl. 32. Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 21 para o vínculo com o empregador Dourauto Distribuidora de Peças LTDA. ME sofreu um aumento para R\$ 870,00 a partir de janeiro de 2011. O presente caso possui peculiaridades que o singulariza frente às demais hipóteses em que se postula a mesma benesse, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à singela aplicação do teto definido pelo órgão previdenciário. A Constituição Federal de 1988 previu, inicialmente, a cobertura do evento reclusão nos seguintes termos: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Conforme se deduz da análise do dispositivo supra, a Magna Carta não impôs, originariamente, limite à concessão do benefício de auxílio-reclusão de acordo com a renda do segurado recluso. A Lei 8.213/91 também não estabeleceu qualquer limite: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A limitação somente veio à lume em 1998, com a publicação da EC nº 20, que alterou a redação do art. 201 no tocante ao auxílio-reclusão: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O art. 13 da EC 20/98 dispôs sobre o benefício de auxílio-reclusão nos seguintes termos: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. É possível observar, desse modo, que o auxílio-reclusão foi inicialmente limitado de acordo com o valor da renda bruta mensal de R\$ 360,00. É certo que o intérprete deve extrair o objetivo da lei, o que é levado a efeito mediante a utilização da interpretação teleológica. E lançando mão de tal método hermenêutico, é possível concluir que a EC nº 20/98 teve a intenção de conferir efetividade aos princípios da seletividade e distributividade, a fim de possibilitar a concessão do benefício em apreço aos núcleos familiares que sobrevivem mediante a remuneração do segurado de baixa renda. Se a renda do segurado é baixa, pode-se concluir que o núcleo familiar também não é dotado de poder aquisitivo considerável, o que justifica o reconhecimento do direito ao benefício oriundo do evento reclusão, ante a hipossuficiência familiar. Nesse panorama, é possível aduzir que o valor da renda bruta mensal do segurado de baixa renda deve ser analisado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, vetores que representam verdadeiro guia na busca da melhor interpretação das normas previdenciárias. Semelhante solução é adotada nos casos envolvendo a concessão do

benefício assistencial. O limite objetivo estampado na Lei 8.742/93 foi declarado constitucional pelo STF. Todavia, tal limite não impede a concessão da benesse nos casos em que as particularidades envolvendo o caso concreto evidenciem a miserabilidade familiar, a despeito de a renda per capita ser superior ao limite legal. No caso presente, a autora Daniele Rodrigues da Silva, embora tenha 19 (dezenove) anos, é estudante. E seu irmão, o autor Pedro Lucas Rodrigues da Silva conta com 11 (onze) anos de idade. E a renda da família é considerada baixa, visto que o genitor está recluso e a genitora trabalha como empregada doméstica, recolhendo para o INSS na categoria contribuinte individual, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, a caracterizar o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso. Averbe-se que a Constituição Federal estabeleceu, como desideratos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa linha de raciocínio, reputo que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, minimamente, o limite estampado na Portaria Interministerial nº 407, de 14 de Julho de 2011 (menos de R\$ 8,00), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado, à luz dos princípios e dos demais fundamentos acima. Calha citar, por oportuno, excerto do Voto Vencido do Juiz Federal José Antonio Savaris nos autos do Processo Eletrônico nº 2009.70.59.002341-4, proferido no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, afastando o limite objetivo da renda bruta mensal diante das peculiaridades do caso concreto: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar o entendimento externado pelo juízo singular no sentido de que : No caso concreto, o salário de contribuição de Luiz Carlos Cordeiro Bomfim alcançava R\$ 657,24 em dezembro de 2005, consoante informações de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 18 - PROCADM1, fl. 24), montante superior, pois, ao limite máximo de R\$ 623,44, estabelecido pelo artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005. Outrossim, existindo prova documental acerca da existência de vínculo empregatício em dezembro de 2005 - época da prisão -, formada pelo CNIS do trabalhador e cópia da sua CTPS, não há se falar em situação de desemprego conforme aduziu o Ministério Público Federal em seu parecer. Porém, mesmo sendo a remuneração auferida um pouco superior ao limite fixado pelo ato administrativo, entendo ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e a concessão do benefício, mormente se este destina-se a salvaguardar a entidade familiar do segurado da penúria financeira e o montante excedente é mínimo (em torno de 5%). Entendo que, nos casos de concessão de auxílio-reclusão, é possível a flexibilização do limite correspondente ao que se tem por trabalhador de baixa renda. A não relativização do limite de remuneração mensal em casos tais significaria evidente caso de injustificada ausência de cobertura previdenciária que se fazia devida mediante benefício especificamente previsto para fazer frente à referida contingência social. Teríamos, assim, uma aplicação perversa do princípio da seletividade, inscrito no artigo 194, III, da Constituição da República. Desta forma, é possível a flexibilização do limite da remuneração mensal do segurado recluso, à semelhança do que restou consagrado pela jurisprudência em relação à relativização do critério econômico do benefício assistencial. Se não for assim, teremos de admitir que a circunstância da remuneração mensal do segurado recluso ser pouco superior ao limite do que se considera baixa renda poderia lançar menores dependentes à margem de qualquer proteção previdenciária. Interessante notar que a dependência econômica dos dependentes da classe prioritária é presumida, do que se poderia extrair a viabilidade da relativização do critério econômico pela presunção de necessidade de meios externos de subsistência. (G. N.) É importante averbar que o presente entendimento não conflita com a decisão do STF proferida no julgamento do RE 587365-SC. A renda do segurado recluso deve ser levada em consideração para fins de verificação do direito ao benefício. Contudo, os fundamentos acima lançados bem demonstram a necessidade de análise da renda do segurado recluso de acordo com o contexto em que inserido tal indivíduo, seu núcleo familiar e os demais vetores capazes de bem definirem os exatos contornos de sua miserabilidade e hipossuficiência. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 158.519.652-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do segurado recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Daniele Rodrigues da Silva e Pedro Lucas Rodrigues da Silva (este último representado pela genitora Nilda Floriano); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.519.652-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário postulada por Alessandra de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Na peça inicial (fl. 09) a Autora menciona um número de benefício que não confere com o número do benefício juntado nos autos de folhas 29/30, incorrendo assim em erro material. Ainda, compulsando os autos, verifico que foi juntada na exordial cópia do laudo pericial de fls. 24/28, extraída dos autos sob nº 0003355-44.2010.403.6112, sem que houvesse qualquer menção na inicial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil para que:a) promova a emenda da petição inicial, corrigindo o erro material de fl. 09, esclarecendo ainda, se a alegada incapacidade atual decorre de agravamento ou progressão da doença.b) junte aos autos cópia da petição inicial dos autos sob nº 0003355-44.2010.403.6112, bem como da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifestação de concordância da autora, sentença homologatória e respectiva certidão de trânsito em julgado.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para verificação de eventual prevenção em face do documento de fls. 24/28.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 28 tendo em vista a existência de incorreção, bem como a juntada dos extratos obtidos por este juízo no Sistema de Acompanhamento Processual e no CNIS. Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

**0011103-59.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS DARIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neusa dos Santos Dario em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cérvolo (CRM nº. 97.632), para a realização do exame pericial agendado para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13h00, na Rua José Dias Cintra, nº. 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011123-50.2012.403.6112 - MARCELO BENEDITO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelo Benedito da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 59/63), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (conforme extratos do CNIS e PLENUS). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.01.2013, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011182-38.2012.403.6112 - DEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deise Bonito de Almeida Lopes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos

médicos (fls. 16/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que negaram a benesse (fls. 24/25). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.01.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011185-90.2012.403.6112 - VANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanildo José de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a

prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS. Intime-se.

**0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosilene de Oliveira Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONÇA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ricardo Francisco de Mendonça em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.01.2013, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003745-77.2011.403.6112** - APARECIDA MARTINS DE PAIVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA MARTINS DE PAIVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 38/39 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 43). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/48. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/62 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 67/69. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 544.851.191-2 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 17/18 da peça inicial). Conforme se verifica em consulta ao CNIS e documentos de fls. 25 e 26, o benefício auxílio-doença que a demandante pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez é de origem acidentária (espécie 91). No mesmo sentido, o ofício de fl. 43 informa que o benefício restabelecido ao demandante é de caráter acidentário (91 - Auxílio Doença por Acidente de Trabalho). Além disso, em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que há similitude entre a patologia verificada no laudo e aquela que determinou a concessão do benefício acidentário na esfera administrativa (CID-10: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais). Nesse contexto, tendo em vista que o benefício que a demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91), este Juízo Federal incompetente para o julgamento do feito. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I,

da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Epitácio - SP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos docs extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006795-48.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Folhas 281/283:- Considerando-se que o valor requisitado à folha 276, refere-se à verba honorária de sucumbência, indefiro o requerido pela União às folhas 279/280, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria o determinado à folha 277, transmitindo-se o ofício requisitório ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo comunicado de pagamento. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000393-77.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-77.2010.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0006903-77.2010.403.6112, que lhe move NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para o julgamento da ação é o de São Paulo/SP, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna o Excepto sob a alegação de que o Excipiente mantém agência na cidade de Presidente Prudente, razão pela qual se aplica a alínea b do supracitado dispositivo legal, de modo que o foro competente seria o do local da agência ou sucursal. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. Assiste razão ao Excipiente. A ação foi ajuizada em face de autarquia federal, pelo que não se aplica a regra relacionada às ações intentadas contra a União, constante do art. 109, 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra de competência aplicável ao caso deve ser buscada no CPC. Nesse contexto, tem-se que o artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: Art. 100 (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se vê, a alínea b do inciso IV do

CPC somente atribui competência ao foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Caso contrário, a ação deve ser proposta perante o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Os documentos constantes dos autos principais comprovam que todo o procedimento administrativo tramitou perante a sede do CRMV em São Paulo. Em outras palavras, é possível aduzir que o ato impugnado na presente demanda ocorreu junto à Sede do CRMV em São Paulo/SP. Lado outro, a demanda não discute a prática de atos eventualmente cometidos pela Seccional do CRMV em Presidente Prudente. Assim, conclui-se pela impossibilidade de tramitação da presente ação perante essa Subseção, diante da ausência de subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 100, IV, b, do CPC. Consoante já esclarecido, a possibilidade de ajuizamento de demanda perante a subseção judiciária em que domiciliado o autor, prevista no 2º do art. 109 da CF, somente se aplica quando a União integrar o polo passivo, o que não se verifica in casu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ANP. DISTRITO NACIONAL. A regra aplicável para estabelecer a competência quando a ré é autarquia encontra-se esculpida no artigo 100, IV, do CPC. O foro competente para apreciar a demanda ajuizada em face da ANP é onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro, onde funciona sucursal, se os fatos que geraram a lide foram ali praticados. (...) (AI 00012567020114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 612 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 00153696820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 695 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA REGRA GERAL DA AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. ANS. I. No que tange às demandas ajuizadas em face de agências reguladoras, o autor da ação pode optar por demandá-las no foro da sua sede ou da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato que gerou a lide, a teor do disposto nos artigos 100, IV, a e b do CPC. II. Entretanto, caso a insurgência na ação seja contra posicionamento central da autarquia, regras gerais por ela impostas, e não contra obrigação contraída junto à agência ou sucursal, a competência para o julgamento é o da sede da pessoa jurídica, nos termos do 100, IV, a do CPC. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (AI 00998318920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 75, 1º, CC/02 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a competência o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar ação anulatória de auto de infração lavrado em face da autora, em Vitória da Conquista/BA, com apreensão de dois veículos automotores (liberados por força de deferimento de pedido liminar), proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da União Federal. 2. Na hipótese, discute a competência territorial. 3. Tratando-se de demanda em face de autarquia federal, é cedido que ao autor é facultado, a teor do art. 100, IV, CPC, o ajuizamento da ação no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea a) ou onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (alínea b). 4. Todavia, também compõe o polo passivo da demanda a União Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 109, 2º, CF, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (AI 00691873220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 654 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Posto isso, acolho a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0006903-77.2010.403.6112). No que concerne às alegações do excipiente às fls. 20/28, a falta de intimação pessoal para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 11/18 não gera nulidade, tendo em vista que o CRMV-SP está representado por advogados contratados para a defesa judicial da autarquia, não havendo qualquer previsão legal sobre tal prerrogativa neste caso. Caberia a intimação pessoal na hipótese do CRMV estar representado por

procurador autárquico, conforme art. 38 da Lei Complementar 73/93. Nesse diapasão, nas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Ed. Forense, 50ª edição, p. 277-278: Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Leis Complementares nº 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h, e 44, I e VI, respectivamente; Lei nº 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, 2º). [...] De acordo com o art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, os membros da Advocacia Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem. Para os representantes das outras Fazendas Públicas e das outras pessoas jurídicas de direito público, as intimações se fazem segundo as regras comuns, ou seja, pela imprensa ou pelo Correio, sem privilégio. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistência de nulidade processual em razão de ausência de intimação pessoal da r. sentença de primeiro grau, pois a prerrogativa de intimação pessoal prevista nas Leis nºs 9.028/1995 e 10.910/2004 é conferida somente ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo ao advogado contratado ou credenciado, como é o caso presente, no qual atua em primeira instância o Dr. Osmar Massari Filho, OAB/SP 80.170, prevalecendo, assim, a intimação pela imprensa oficial. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão ao embargante, dada a existência de omissão no julgado, devendo integralizar o acórdão embargado o seguinte: A partir de 30/06/2009, os juros de mora incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, devendo os juros de mora e a correção monetária ser apurados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Embargos de declaração parcialmente providos. (AC 00009849220014036122, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G.N.Intimem-se e cumpra-se.

**0007407-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SELMA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0004592-45.2012.403.6112, que lhe move MARIA SELMA FERREIRA, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 109, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, o foro competente para o julgamento da ação é o do domicílio da autora, qual seja, Bataguassu/MS. De sua parte, a Excepta nada disse (certidão de fl. 05). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. Verifica-se que a segurada é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente, o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Contudo, esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a

atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão, mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência do órgão e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000}, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Posto isso, acolho a exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS, determinando sejam enviados os autos ao MM. Juiz Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0004592-45.2012.403.6112). Intimem-se e cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO**

Tendo em vista o certificado (fls. 535), decreto a revelia dos co-réus, com os efeitos do art. 322, do CPC. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4996**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010987-53.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, com natureza preventiva, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinado à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, ao fundamento de que penderia o crédito tributário constituído por meio do PA nº 15940.000092/2009-21. Argumentou, em síntese, como fumus boni juris, que seu direito seria violado, porquanto esse crédito tributário se refere à apuração de contribuições devidas a título de Cofins no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, e foi constituído por força de decisão passada, em outubro de 2008, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos da Ação Civil Pública nº 0012431-97.2007.403.6112, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Impetrante, que cassou, com efeitos ex tunc, seu certificado de entidade beneficente. Ocorre que, segundo sustenta, essa r. decisão foi reformada parcialmente pelo e. TRF da 3ª Região, por meio do v. acórdão passado no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, no sentido de atribuir efeitos ex nunc àquela r. decisão e à consequente cassação desse certificado. Afirmou, ainda, que no julgamento da apelação interposta nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0006878-98.2009.403.6112, fora reconhecida, incidentalmente, a nulidade dessa autuação. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que necessita da aludida certidão para a celebração dos convênios Prouni, que beneficia alunos, e Proies, que trata de reestruturação de instituições de ensino superior, cujo prazo de adesão vai até 31 de dezembro próximo. Pretende, em sede liminar, a ordem preventiva para que a Autoridade apontada como coatora se abstenha de lhe negar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, relativamente ao crédito tributário constituído por meio do PA nº 15940.000092/2009-21. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pela Autoridade referenciada (fl. 112). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 119/128). Na sequência, foi juntada aos autos requisição eletrônica de informações desse agravo, oriunda do e. TRF da 3ª Região (fls. 130/133). Notificada a Autoridade, compareceu nos autos para a apresentação das informações, também na qualidade de representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, por meio das quais, inicialmente, teceu um resumo acerca desta demanda e das razões administrativas que levaram ao indeferimento do pedido de expedição da certidão protestada. Na sequência, argumentou, em termos preliminares, o não cabimento da medida por não haver direito líquido e certo violado, e quanto ao mérito da impetração, defendeu que somente cabe a certificação de regularidade fiscal em relação a dívidas ainda não vencidas, em fase de cobrança judicial com penhora formalizada ou, ainda, no que toca àquelas com exigibilidade suspensa. Asseverou que as razões administrativas da negativa da certidão, além dessas mencionadas que derivam da redação do art. 206 do CTN, fiam-se no fato de que a dívida em questão, apurada no PAF nº 15940.000092/2009-21 e inscrita em DAU sob nº 80 6 12 035428-49, não se enquadra em qualquer dessas hipóteses nem em qualquer daquelas elencadas no art. 151 da Norma de Estrutura Tributária, além de que a apuração desse crédito tributário derivou da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional passada nos autos da Ação Civil Pública nº 0012431-97.2007.403.6112, de modo que há lastro à imputação fiscal. Sacou também, como fundamento maior de sua defesa, que o v. acórdão passado no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP padeceria de vício processual, porquanto, quando de sua interposição, ela, União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja Autoridade ora é Impetrada, já integrava a lide da ACP de onde partiu aquele Agravo, não tendo, todavia, a ela sido dirigido o recurso a fim de que fosse promovido o necessário litisconsórcio em grau recursal, tanto quanto formado na ação principal, nem declinados os n. Procuradores que atuavam em sua representação, de modo que não foi intimada da interposição desse recurso, nem para que dele se defendesse. Invocou, como fundamentos jurídicos, as regras do art. 5º, LV, da CF/88, dos arts. 524, 12, 234, 240 e 242, todos do CPC, e,

ainda, as normas do art. 38 da LC 73/93, do art. 6º da Lei nº 9.028/95 e do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Aduziu, por fim, que ante o vício apontado, a eficácia do v. provimento do e. Tribunal, passado no Agravo em comento, estaria com sua eficácia suspensa, em razão da fluência do prazo para a oposição de embargos de declaração, os quais detêm efeito suspensivo. Requereu, ao final, o ingresso na lide da União como litisconsorte passivo, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 136/208). É o relatório. Decido. Inicialmente, ADMITO a União na qualidade de litisconsorte passivo. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, já de início afastou a argumentação articulada nas informações no sentido de que faltaria interesse ao presente mandado de segurança por ausente direito líquido e certo violado, dado que, desde o ajuizamento a Impetrante já anunciava o caráter preventivo da impetração. Avançando, no caso dos autos, pretende a Impetrante a obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, acerca de dívida tributária, já inscrita em dívida ativa da União, que sustenta ser indevida em razão de reconhecimento judicial prolatado em segundo grau de jurisdição, em sede de agravo de instrumento, com o que a União não concorda. A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito. Constatado que o fundamento essencial sacado para esse tema, da parte da Impetrante, diz respeito ao v. julgamento passado no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, que atribuiu efeitos *ex nunc* à r. decisão de primeiro grau, e à consequente cassação do certificado de entidade beneficente, prolatada na Ação Civil Pública nº 0012431-97.2007.403.6112, quando ainda tramitava em autos suplementares, já que agora retomou seu andamento junto ao processo originário, qual seja, o autuado sob nº 1206971-80.1997.403.6112. Acerca dessa questão, de intensa combatividade, já deliberei a respeito no processo de onde tem partido as divergências, justamente a ACP nº 1206971-80.1997.403.6112, decisão, aliás, transcrita pela própria União ao início de suas informações, quando a Impetrante protestava pelo cumprimento de providência incidental que guardava nítido caráter de definitividade, oportunidade em que avaliei o alcance e os efeitos da v. decisão passada no Agravo de Instrumento sob discussão: 2) Expedição de ofícios ao CNAS e à SRFB em razão do provimento parcial do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP. Foi deflagrada verdadeira celeuma no processo a partir do requerimento de fls. 9.988/9.990, que provocou as manifestações de fls. 9.999/10.004, 10.007/10.008, 10.176/10.177, 10.182 e 10.185, seguidas da requisição de informações oriunda do e. TRF da 3ª Região, em razão de Reclamação apresentada pela corrê Apec, lá Agravante, no sentido de que não teria sido dado o devido cumprimento, por parte deste Juízo, ao provimento parcial do Agravo de Instrumento em referência, conforme fls. 10.192/10.198 e 10.200/10.203. Sustenta, em síntese, a corrê, no requerimento de fls. 9.988/9.990 e na Reclamação apresentada na Segunda Instância, que este Juízo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, oficiou ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a fim de determinar e comunicar, respectivamente, a suspensão retroativa do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do qual a Apec usufruía, o que resultou na edição de Resoluções desfavoráveis, por parte do CNAS, e de elaboração de auto de infração, pela SRFB. Ocorre que, segundo relatou, após a comunicação do resultado do julgamento do agravo, no qual se obteve parcial provimento a fim de fixar o efeito *ex nunc* da suspensão, e não mais *ex tunc*, o Juízo não expediu novos ofícios aos referidos órgãos para que lavrassem novos atos adequados a esse julgamento, apesar de ter peticionado a tanto. Essa a essência da discussão, já constante das informações prestadas ao e. Tribunal. Várias ponderações devem ser encaixadas. A primeira delas é a de que este Juízo não oficiou aos órgãos que apontou, quando da prolação da decisão que antecipou a tutela. Do compulsar dos autos, a partir da r. decisão concessiva da tutela às fls. 8.850/8.852, até a juntada do Ofício nº 08/2009 CN/SE/CNAS, do CNAS, à fl. 9.178, por meio do qual comunicou o cumprimento dessa r. decisão, não há certificação de expedição de ofício a esse órgão, nem à SRFB, nem mesmo cópias de ofícios expedidos para esse desiderato. Aliás, aquela r. decisão não determina a expedição dos aludidos ofícios, não sendo de se imaginar que a Secretaria do Juízo providenciase algo não fixado por determinação judicial. O que provavelmente ocorreu foi que a revogação em questão foi providenciada por ato de ofício da União, quando intimada sua Procuradoria. É justamente esse ponto que se revela vital. A essa conclusão se chega dado que, não oficiados aos órgãos por este Juízo, o único modo para que a ordem chegasse ao CNAS seria por meio da própria Procuradoria da União. Daí advém fundamental conclusão: uma vez que a ordem foi cumprida desse modo em primeiro grau, assim deveria ser também pela própria União, na condição de ré, em Segundo Grau de jurisdição. Então, por esse primeiro aspecto, não se sustenta a irresignação da Apec. Outro fator é importante, e diz respeito aos efeitos dos recursos e dos resultados de seus julgamentos perante o e. Tribunal, e, ainda, dos recursos desses r. julgamentos. Consoante relatado, este Juízo recebeu comunicação eletrônica, às fls. 9.973/9.974, noticiando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, do que foi aberta vista às partes. Em seguida, a esse respeito, adveio o requerimento da Apec, de fls. 9.988/9.990, onde já protestava pela expedição de novos ofícios ao CNAS e à SRFB - quando os supostos anteriores sequer existiam -, do que foi, como determina a codificação processual civil, oportunizada a manifestação das contrapartes a respeito, o que gerou intensa resistência, como não seria de

se esperar diversamente, da parte do MPF e da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que sustentavam, justamente, ausência de notícias acerca do trânsito em julgado da v. decisão passada no agravo de instrumento. Cumpre, então, analisar a postura do Juízo ao receber a comunicação do resultado do julgamento. Conforme já adiantado nas informações prestadas na Reclamação apresentada no agravo, inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo não recebeu determinação do e. TRF da 3ª Região acerca de concessão de tutela recursal ou efeito suspensivo no referido agravo. Também não houve na comunicação ordem para o pronto cumprimento do quanto decidido. De igual modo, da leitura do v. voto condutor não restou determinada a tomada da providência de modo imediato, daí o receio de se proceder de modo açodado. Por fim, há toda uma disciplina que rege a harmonia dos recursos cabíveis dos v. acórdãos e decisões prolatados pelos Tribunais, de modo que, diante da notícia de parcial provimento, não se sabia quando ocorreria o trânsito em julgado ou eventual interposição de recursos com efeitos suspensivos, como, a exemplo, embargos de declaração. Seria diferente se se tratasse, por exemplo, do recebimento de decisão concessiva de efeito suspensivo ou tutela recursal, caso em que não haveria dúvidas quando ao cumprimento imediato. O mesmo se diga em relação à baixa de autos de agravo de instrumento com trânsito em julgado, ou, ainda, notícia, do Tribunal, no sentido de que determinada decisão transitou em julgado. Todavia, no caso em referência, nada disso ocorreu. Então, legítima a oposição das partes e a conclusão dos autos para a apreciação do Juízo, justamente momento no qual se encontravam, desde 08/11/2012, quando as informações foram requisitadas e prestadas. A consulta do andamento processual do referido agravo revela que do v. acórdão sob debate houve a interposição de embargos de declaração pelo MPF em 24/07/2012, seu julgamento em 06/09/2012, quando foram rejeitados, e a interposição de recurso especial por parte da União, em 22/10/2012, que, segundo a manifestação de fl. 10.185, é da parte da Procuradoria Geral da União, e não da Fazenda Nacional. Não se sabe, com a necessária certeza, se já decorreu o prazo para a interposição de todos os recursos com efeito suspensivo para todas as partes, sem se olvidar que os recursos excepcionais não têm esse efeito. Apenas por essa descrição do andamento dos recursos depois de prolatado o v. acórdão, perante o Egrégio Tribunal, fica evidenciada a impossibilidade do pronto atendimento do que concluiu o julgamento, como quer fazer crer ser factível a corrê Apec. Sem razão, portanto, também nesse aspecto. Agora, então, apreciados os autos, pode-se observar que não é caso de expedição dos ofícios requeridos pela Apec, a uma, porque não expedidos anteriormente, cabendo a providência de adequação dos atos administrativos impugnados à União, por sua Advocacia, quando da intimação do v. acórdão junto ao e. TRF da 3ª Região, e a duas, porque da consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que não é possível definir se e quando houve o decurso de todos os prazos dos recursos que são recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da corrê apresentado às fls. 9.988/9.990. Vê-se, desta forma, que naqueles autos de ACP decidiu-se pelo indeferimento do pedido lá postulado porque não havia a necessária certeza acerca do andamento e da fase processual do Agravo de Instrumento referenciado, dado que a providência pretendida assumia caráter com ares de definitividade. Todavia, quanto ao objeto desta ação mandamental, a situação é diversa. Restou bem delineado, principalmente por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que o único débito que remanesce sem garantia é o controvertido nestes autos, já inscrito em dívida ativa, porém não julgado, conforme documentos de fls. 145/147, os quais são esclarecedores em bem demonstrar que apenas a dívida aqui discutida não se encontra ajuizada, nem garantida. Essa situação, evidentemente, impede a garantia por penhora ou depósito judicial, de modo que somente resta buscar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Assim, resta demonstrado que, à exceção do crédito tributário debatido nesta ação mandamental, todos os demais, em face da Autoridade Impetrada, não impedem, em princípio, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, oportuno também destacar que não houve impugnação, por parte da União, à expedição da certidão de regularidade fiscal relativamente a esses outros créditos tributários, de modo que é plausível a conclusão de que não representam óbice para fins do art. 206 do CTN. Há de se considerar, também, que, para a natureza do pedido ora analisado, o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento mencionado, juntado por cópia pela Impetrante às fls. 60/74, inegavelmente, tem o condão de demonstrar que, neste momento, o crédito tributário sob análise não encontra exigibilidade imediata no mundo jurídico, vez que, à toda evidência, teve sua validade e constituição comprometidas pelo resultado daquele v. julgamento. Não se está afirmando, por óbvio, que é nulo ou definitivamente inexigível, uma vez que essa conclusão depende, fundamentalmente, do resultado final do Agravo. Todavia, não se pode desconsiderar os efeitos latentes da decisão judicial de Segunda Instância, notadamente quando o pedido da Impetrante se subsume à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, ou seja, não pede a desconsideração da dívida, mas apenas que se a reconheça, por ora, inexigível, ou que se encontra com sua exigibilidade suspensa, o que se mostra razoável. A defesa maior da União e da Autoridade que a representa, no sentido de que o v. acórdão padeceria de vício de nulidade processual em razão de sua ausência na composição dos polos daquele recurso, de modo que não se reproduzira, em Segunda Instância, o litisconsórcio formado em primeira, não pode servir de argumentação apta a obstar este Juízo no reconhecimento da fumaça do bom direito que se inclina em favor da Impetrante, dado que essa articulação defensiva, anunciada pela União, depende de apresentação, perante a e. Corte, pela via adequada e, principalmente, do seu reconhecimento e acolhimento, para que possa surtir os efeitos necessários a reverter o resultado do julgamento, já analisado. Antes que tudo isso ocorra, prevalecem as conclusões do quanto decidido e

reproduzido às fls. 60/74. Nesse confronto instaurado, entre o reconhecimento advindo do julgamento do Agravo de Instrumento, de que são indevidos, por derivação, os tributos apurados no período retroativo à prolação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, e a alegação de que esse julgamento seria nulo por vício de procedimento, prevalece a declaração judicial já emanada, ou seja, o julgamento prolatado, até que outro, se for o caso, o substitua. Além de todo o fundamento ora desenvolvido em torno dos efeitos do v. julgamento desse Agravo de Instrumento, assume igual relevo o resultado do julgamento da apelação interposta nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0006878-98.2009.403.6112, cujo v. acórdão, de igual modo, foi juntado pela Impetrante, por cópia, às fls. 76/102. Da análise do v. julgado, deflui-se que é coerente a afirmativa constante da exordial, no sentido de que nele se reconheceu, incidentalmente, a nulidade da autuação e, por derivação, dos créditos tributários decorrentes. Integram o r. voto considerações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, antes referido, então decidido pelo e. Tribunal à época do julgamento dessa Medida Cautela Fiscal, cujo resultado serviu de fundamento para a expressa exclusão, do crédito tributário aqui debatido, do montante da dívida sob acautelamento naquela demanda, conforme se apura das fls. 88/89 e 91, segundo parágrafo. Fundamental apontar que o resultado do Agravo de Instrumento serviu de integral subsídio para a decisão, neste ponto, naquela medida acautelatória de natureza especial. Por fim, as considerações da motivação do voto foram reproduzidas no dispositivo daquele v. voto, julgado à unanimidade e, nesse ponto, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS - FUNDAMENTO NOS INCISOS VI DO ART. 2º DA LMCF - PROVA LITERAL DA CONSTITUIÇÃO - FATO INCONTROVERSO - CRÉDITOS INCLUÍDOS EM REFIS - EXCLUSÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS, PAGOS À VISTA OU LANÇADOS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO REFORMADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Por seu turno, comporta exclusão da presente medida cautelar o débito pago (PA nº 10835.001893/2001-31) e o débito constituído com fundamento na decisão reformada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.046706-3, que retroagia os efeitos da revogação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (PA nº 15940.000092/2009-21).(…) Há, então, dois fundamentos jurídicos para que se conclua que, nesse momento, o melhor direito assiste à Impetrante. É justa e razoável, portanto, em cognição sumária, a pretensão da Impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa acerca do crédito tributário apontado. Assim, por esses fundamentos, reporto presente o fumus boni juris acerca do direito alegado. No que diz respeito ao periculum in mora, sustentou-se que residiria no fato de que referida certidão é necessária para a celebração dos convênios Prouni, que beneficia alunos, e Proies, que trata de reestruturação para instituições de ensino superior, cujo prazo de adesão vai até 31 de dezembro próximo. Nesse sentido, há o Ofício-Circular nº 24/2012/DIPES/SESu/MEC, obtido via correio eletrônico e juntado pela Impetrante às fls. 104/105, não impugnado pela Autoridade Impetrada, no sentido de demonstrar que, efetivamente, existe o prazo de 31/12/2012 para a comprovação de sua regularidade fiscal, por meio da apresentação de certidões, a fim de cumprir disposições da Lei nº 11.128/2005, relativamente à participação no Prouni - Programa Universidade para Todos, o que, se não efetivado, inegavelmente, acarretará prejuízos à Impetrante, sem olvidar possível repercussões sociais. Assim, por todos esses aspectos, configura-se o risco da demora. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, ao fundamento de que pende o crédito tributário constituído por meio do PAF nº 15940.000092/2009-21, inscrito em DAU nº 80 6 12 035428-49, desde que outras dívidas, além daquelas elencadas no documento de fls. 146/147, não impeçam a expedição, alcançando essa ordem liminar os limites da fundamentação, observada a condição rebus sic stantibus. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, com urgência. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Fls. 130/133 - Encaminhe-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas em separado, em cumprimento à requisição veiculada por meio eletrônico. Após, junte-se aos autos o ofício e as informações, em sua via original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2926**

## **ACAO PENAL**

**0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Tendo em vista a sentença de absolvição sumária do réu JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/03/2012, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int. Fls. 497/498: Depreque-se a intimação do réu JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO dos termos da sentença absolutória, bem como do cancelamento da audiência.

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 755/757: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 15 de agosto de 2013, às 13:30 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 534, 613 e 629). Int.

**0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Fls. 307/308: Ciência às partes de que a deprecata que tramitava na Vara Única de Rosana foi redistribuída, em caráter itinerante, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, e que este designou para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas comuns às partes (fl. 290). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguaçu, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

**0001164-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 130: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP; processo nº 0052379-08.2012.8.26.0515) para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, que se realizará no dia 23/04/2013, às 15:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004603-07.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 13/03/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de inquirição das testemunhas Hermer Zanandrea Silva, José Antônio Martins e Romualdo Pereira, arroladas pela defesa. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

**0008710-94.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NEIDE DE BRITO SILVA DOS SANTOS(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a inquirição da testemunha Alexandre Farah Goulart de Andrade, arrolada pela acusação, designo o dia 27/03/2013, às 15:00 horas. Promova a serventia as inquirições e requisições pertinentes, observado que a referida testemunha é Agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

**0008984-58.2012.403.6102** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Avenir Jorge Cordeiro Filho, arrolada pela acusação, designo o dia 26/03/2013, às 14:30 horas. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando distribuição e data designada.

**0009271-21.2012.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(MG097063 - JULIANA DEGANI PAES LEME) X JOSE LINO SIAVARELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha José Lino Siavarelli, arrolada pela defesa, designo o dia 09/04/2013, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) ...dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Ivandro Carlos de Matos, passar-se de condenado para extinta a punibilidade. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, averbando-se em pasta própria.

**0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Dê-se vistas às partes acerca do cálculo de liquidação encartado aos autos, bem como para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o condenado Agnaldo Gonçalves da Silva para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, compareça a secretaria deste Juízo, a fim de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas, ocasião em que será cientificado acerca do cálculo de liquidação das penas elaborado no presente feito.

**0004059-53.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON CLEBERSON BUZALO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, requisite à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a inscrição das penas pecuniárias em Dívida Ativa da União. Cientifique-se as partes.

**0003204-40.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) Depreque-se à subseção judiciária de Franca/SP, a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização

do cumprimento das penas, observado que a instituição ou entidade para prestação dos serviços à comunidade ficará a cargo daquele juízo, da mesma forma a fiscalização das penas pecuniárias. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico haver expedido a carta precatória nº 0125/2012 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, tal como determinado.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0006300-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006300-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0006599-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006599-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0006600-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006600-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000831-36.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-11.2011.403.6102) SILVIA HELENA GARBELINI RIPOLI(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Compulsando os autos constatei que a requerente Silvia Helena Garbelini Rípoli, alega ser proprietária do veículo Hyundai Tucson, Placas EDJ 4569, cor prata, veículo esse que foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006254-11.2011.403.6102, em virtude de operação da Polícia Federal, visando coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, que acabou por desaguar na apreensão de grande quantidade de cocaína. A requerente aduz ainda que o referido veículo está financiado junto ao Banco BV - Financeira, e, este por sua vez, estaria cobrando as parcelas vencidas de forma vexatória, e, por tal motivo foi a Delegacia da Polícia Civil a fim de fazer um Boletim de Ocorrência acerca de tal situação, sendo que, no referido documento, a requerente quando indagada acerca de sua profissão declarou como sendo Do Lar. Não consta nos autos qualquer comprovante de que o referido veículo pertença à Requerente ou que realmente esteja financiado em nome da mesma, e, sendo assim, concedo a mesma, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o alegado, ou seja, ser proprietária do veículo em questão, bem como para que apresente a Declaração de Imposto de Renda onde conste a aquisição do referido veículo, ou em caso contrário, comprove documentalmente tal situação, tendo em vista tratar-se de uma pessoa que declarou-se como sendo Do Lar.

#### **ACAO PENAL**

**0001092-84.2001.403.6102 (2001.61.02.001092-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X MARA MARIOTTO MARTINS(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ALFREDO CARLOS SARETTA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação da ré Mara Mariotto Martins passar-se de denunciado para condenado-solto, e dos réus Carlos Roberto Evangelista e Alfredo Carlos Saretta de denunciados para absolvidos. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de

estatísticas e assentamentos de praxe. Lance-se o nome da condenada Mara Mariotto Martins no rol dos culpados, bem como expeça-se a competente guia de recolhimento, visando executar as penas impostas a referida condenada. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

Solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 044/2012 e nº 045/2012, encaminhadas às Comarcas de Betim/MG e Nova Lima/MG, respectivamente. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes acerca dos diversos documentos e precatórias juntadas aos autos, bem como para que requeiram o que de direito, devendo a defesa esclarecer se insiste na inquirição das testemunhas arroladas e não encontradas, ocasião em que deverá informar o atual paradeiro dos mesmos, advertindo-a que o silêncio será entendido como desistência de suas inquirições.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e tendo em vista que o débito tributário não foi quitado, tampouco parcelado, julgo prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado por Paulo Roberto de Siqueira (fls. 443 e seguintes). Prosseguindo-se com a marcha processual, declaro encerrada a instrução criminal, passando-se os autos às fases do Artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal, e, caso não hajam outros requerimentos, passe, imediatamente, à fase do Artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Intime-se a defesa a esclarecer, em 03 (três) dias, o endereço atualizado da testemunha Marcos Pereira de Magalhães.

**0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO(SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO

Fls. 241/242, itens I, II e III, defiro. Intime-se tal qual requerido pelo Ministério Público Federal. No tocante ao correu Paulo Roberto Garcia, aguarde-se a realização das diligências supra mencionadas. Fls. 241/242, itens I: intime o patrono de Wilson Tortorello, qual seja, FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO, OAB/SP 253.875, para que informe o possível paradeiro do réu, bem como se algo sabe sobre seu possível óbito.

**0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas as partes para envio dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos juízos deprecados, bem como para que se manifestem nos termos do Art. 402 do Código de Processo Penal, e, caso nada seja requerido, prossiga-se, reintimando as partes a apresentarem alegações finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 328 e seguintes. Às partes para o que de direito.

**0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e não havendo elementos que demonstrem a inexistência de dolo, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa, prosseguindo-se a marcha processual nos termos da denúncia. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo-se com a marcha processual depreque-se, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Fábio Luciano Lau e Adilson Lima de Andrade, na cidade de Curitiba/PR e Waldir Pedro, na cidade de Araraquara/SP, todas arroladas pela acusação. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 0127 e 0128/2012 - C, às Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Araraquara/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nas referidas cidades.

**0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Compulsando os autos, constatei que o presente feito foi originado a partir do desmembramento da Ação Penal nº 2003.61.02.012981-8, a fim de que fosse apurado a eventual prática de crime de formação de quadrilha ou bando. Às fls. 1331/1342, foram encartadas pela serventia deste Juízo informações acerca do Habeas Corpus nº 92.499, impetrado pela defesa dos acusados, que pleiteava o trancamento da Ação Penal nº 2003.61.02.012981-8, no tocante ao crime de formação de quadrilha ou bando. Sendo assim, a decisão proferida no referido Habeas Corpus, refere-se diretamente ao presente feito, pois como dito anteriormente, o mesmo visa apurar o delito de formação de quadrilha ou bando que vinha sendo anteriormente apurado nos autos da Ação Penal nº 2003.61.02.012981-8. Portanto, tendo em vista que pelas informações encartadas aos autos no tocante ao Habeas Corpus nº 92.499, consta que, por maioria de votos, foi concedida a ordem no sentido de trancar a Ação Penal nº 2003.61.02.012981-8 pela suposta prática de quadrilha ou bando, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0002827-06.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 11/03/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência una, de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, seguindo-se com o interrogatório das rés. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

**0006254-11.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos dos incidentes criminais números 0006368-03.2011.403.6102, 0002901-26.2012.403.6102 e 0008831-36.2012.403.6102, em apenso, fazendo-os conjuntamente conclusos, para análise dos diversos pedidos de restituição dos veículos apresentados. Com o adimplemento das determinações do parágrafo anterior, remetam os presentes autos, juntamente com os demais apensos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens deste juízo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2307**

### **ACAO PENAL**

**0008800-05.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 127/129), a defesa abordou os mesmos pontos já apreciados nos pedidos de liberdade provisória.No mais não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Prossiga-se o feito.Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 13h, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do acusado.Requisite-se o preso no presídio em que se encontra, bem como sua condução e escolta à DPF local.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao MPF.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2963**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004522-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

Dê-se ciência do trânsito em julgado.F. 27-28: prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização do valor fixado na sentença destes embargos à execução, a título de honorários advocatícios, uma vez que esse valor já é automaticamente atualizado pelo Tribunal no momento do pagamento e, no caso particular destes embargos à execução, não houve mora processual causada pela embargante para efeito de pagamento dessa verba honorária.Assim, para prosseguimento do feito, requeira a COCRED a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, da verba relativa a honorários advocatícios.Providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito dos autos dos embargos à execução n. 0314375-14.1995.403.6102.Int.

**0009009-71.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao embargante pessoa física (José Carlos Alves Pinto), nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Em relação à empresa, note-se que a inicial não traz declaração emitida pelo contador afirmando que a empresa não obtém renda nos últimos anos.Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, ainda, em igual prazo, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008844-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-70.2011.403.6102) GISLAINE COSTA DA SILVEIRA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Não verifico no presente caso o perigo da demora, tendo em vista que a embargante adquiriu o veículo há mais de 5 anos e continua com a posse do bem. Ademais, o bloqueio se limita apenas à transferência do veículo. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Por fim, apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005584-70.2011.403.6102.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001061-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001061-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Tendo em vista a liquidação dos valores depositados, bem como a petição da exequente da f. 171, que recebo como quitação da dívida, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

F. 150: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0006821-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

Tendo em vista que a exequente já havia requerido o desbloqueio dos bens móveis, conforme segundo parágrafo da petição da f. 164, defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre os veículos de placas DWN 8163 e DQC 4568.Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao peticionado às f. 177-181, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0002604-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI

F. 66: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

**0002757-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0000149-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

F. 55: comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que noticiou ao Juízo Deprecado o novo endereço do executado, com o regular recolhimento das custas de condução do Oficial de Justiça.Int.

**0000166-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA  
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0002407-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

F. 82-90: defiro o levantamento do valor bloqueado no Banco do Brasil (f. 74), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, entre outros ganhos. Ademais, aguarde-se manifestação da exequente, conforme regularmente intimada.Int.

**0006390-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, requerendo o que de direito.Tendo em vista a citação do coexecutado por hora certa, providencie a Secretaria o cumprimento da norma descrita no artigo 229 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de curador especial, se o caso, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007682-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0008265-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003465-05.2012.403.6102** - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, o impetrante, abster-se da apresentação da carteira de músico ou nota contratual como requisitos para a realização de shows.Sustenta o impetrante, em síntese, que é músico profissional, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, sob o n. 38695, desde 19.4.2001 (f. 13), nos termos do disposto no artigo 16 da Lei n. 3.857/60.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (f. 10-14).A presente ação foi originariamente distribuída perante a 6.ª Vara Federal local, que determinou a redistribuição a esta 5.ª Vara, em homenagem ao princípio do juiz natural (f. 31), pelo fato de o impetrante ter requerido a desistência do mandado de segurança n. 2710-78.2012.403.6102, que tramitou neste Juízo. É o breve relato.Decido.Verifica-se que o impetrante é músico profissional, auferindo rendas para seu sustento, tocando em bares e em casas de show. Os incisos IX e XIII do artigo 5.º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso particular dos músicos, a jurisprudência não tem reconhecido como condição para o exercício da atividade a inscrição no órgão profissional indicado, estando, pois, superados, pelo advento da Carta de 1988, os preceitos invocados na Lei n. 3.857, de 22.12.60. Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(TRF/3.ª

Região, AMS 200161150014745, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 9.10.2006, p. 429). Por outro lado, foi demonstrada a presença do perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o desempenho da profissão de músico corresponde ao meio pelo qual o impetrante provê sua subsistência. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite as apresentações musicais do impetrante, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, abstendo-se de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência de suas apresentações amparadas por esta decisão. Defiro a gratuidade requerida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005405-05.2012.403.6102** - ELI DOS REIS MENDES (SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

F. 70-73: dê-se vista ao Impetrante. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado. Int.

**0006545-74.2012.403.6102** - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO (MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 137-151, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008322-94.2012.403.6102** - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME (SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que é optante do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, e que efetuou os recolhimentos dos tributos devidos de forma unificada com base na tabela do anexo III, quando deveria ter feito com base na tabela do anexo IV. Sustenta, ainda, que apesar de ter recolhido integralmente todos os débitos declarados pelo anexo III da Lei Complementar 123/2006, e que ram inclusive, superiores aos devidos pelo anexo IV da referida Lei, e mesmo protocolado o pedido de compensação e restituição das diferenças pagas a maior, em atenção 17/05/2010, pelos processos administrativos 10840.000758/2010-34 e 10840.000760/2010-69, passados mais de 02 anos ainda não teve nenhum retorno do seu pedido, conforme comprova pesquisa realizada em 10/10/2012 (f. 4). Informa, outrossim, que ao solicitar a expedição de certidão negativa de débitos junto à Receita Federal, foi-lhe informado que não existia prazo para analisar o pedido da Certidão Negativa e os processos de compensação que foram protocolados, ao passo que a Certidão Negativa só seria liberada se ela providenciasse o parcelamento dos débitos que constavam em aberto (f. 6). Aduz, por fim, que o periculum in mora é evidente, já que a manutenção do ato coator lhe trará dificuldades para dar normal prosseguimento às suas atividades, pois não terá liberado o pedido de empréstimo solicitado junto ao BNDS através do Banco do Brasil (f. 18). A impetrante juntou documentos (f. 25-122). Despacho de regularização à f. 126. O despacho da f. 130 recebeu a petição das f. 128-129 como aditamento da inicial e determinou a requisição das informações da autoridade impetrada, antes da análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (f. 139-160). O despacho da f. 162 determinou a intimação da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, pelo teor das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, verificou-se a possibilidade de utilização dos valores restituídos para pagar os débitos que, eventualmente, estejam obstando a expedição da certidão negativa de débitos almejada. Por meio da petição das f. 164-169, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito, pois não aceitou o deferimento da restituição da forma que foi realizado, e apresentou manifestação de inconformidade referente aos processos de restituição, pedindo que a compensação fosse realizada, visto que, existe previsão legal para tanto, ou alternativamente, que fosse devolvido o valor integral do crédito a que a mesma tem direito, devido a ilegalidade da devolução parcial, uma vez que não foi reconhecida compensação. É o relatório. Decido. A Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea b, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica a análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. Assim, em princípio, não há como aferir a regularidade dos valores apontados pela impetrante. É de rigor, portanto, a expedição da certidão que reflita a sua real situação perante o fisco, nos termos do citado art. 206 do CTN. Posto isso, defiro parcialmente a liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco, levando-se em conta os créditos apurados pela União em favor da parte autora (f. 150-156). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-21.2012.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA (SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) afastamento em razão de acidente ou doença; e c) aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social. A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Juntou documentos (f. 27-252). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que não demonstrado o dano irreparável à empresa impetrante, pelo fato de se aguardar a decisão final de primeira instância, em processo que tem rito especial e célere, por sua própria natureza. Posto isso, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009658-36.2012.403.6102** - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento em que for comercializar, no mercado interno, produto industrializado que tenha sido objeto de importação. A impetrante sustenta, em síntese, que importa produtos industrializados para a comercialização no mercado interno. Menciona que, ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, recolhe, no desembarço aduaneiro, o IPI. Diz que esses produtos, após a importação, são revendidos sem qualquer ato de industrialização no mercado interno. Todavia, sustenta que vem sofrendo a exigência do IPI nas operações de simples revenda do produto importado, e que isso é ilegal por caracterizar *bis in idem*. De outra parte, alega estar presente o *periculum in mora*, uma vez que realiza inúmeras operações de importação e posterior revenda dos produtos industrializados, podendo vir a sofrer, pelo não recolhimento do tributo mencionado, um auto de infração ou mesmo uma execução fiscal, além de a empresa ficar impossibilitada de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (f. 14-53). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que, conforme foi mencionado no relatório acima, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009732-90.2012.403.6102** - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIA-FRAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) férias; e d) terço constitucional de férias. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, bem como medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado. A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Juntou documentos (f. 30-88). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que não demonstrado o dano irreparável à empresa impetrante, pelo fato de se aguardar a decisão final de primeira instância, em processo que tem rito especial e célere, por sua própria natureza. Posto isso, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP  
Vista dos autos à parte autora. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5)** - APARECIDO ALVES PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 156/160, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**0108125-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108125-5)** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 244/246, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001705-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001705-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO)

À luz do depósito de fl. 283 e da concordância do autor (fl. 285), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, providencie a CEF a transferência do numerário representado pela guia de fl. 283, para a conta corrente indicada à fl. 285, com comunicação a este juízo. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011046-28.1999.403.6102 (1999.61.02.011046-4)** - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X JOSE TURIM X NEIDE TURIM(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 204/205, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0004146-92.2000.403.6102 (2000.61.02.004146-0)** - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 352/354 e da aquiescência da credora (fl. 356), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007550-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007550-0)** - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz da manifestação da credora à fl. 331, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0005298-10.2002.403.6102 (2002.61.02.005298-2)** - DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz dos depósitos de fls. 672 e 690, e da concordância da União (fl. 697), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)** - MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

À luz do depósito de fl. 529, da expedição do ofício requisitório (fl. 530), e da concordância da autora (fl. 535), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 529), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005985-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005985-4)** - REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 394/396, e da aquiescência da credora (fl. 398) DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3)** - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 128, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0010126-68.2010.403.6102** - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por José Augusto Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, através da qual formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). Contestação às fls. 48/76. Réplica às fls. 112/136. Às fls. 148/149 e 154 a patrona do autor informa que ele faleceu, e que não conseguiu contato com os herdeiros, motivo pelo qual não é possível habilitá-los. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O falecimento do autor, e a impossibilidade de habilitação dos herdeiros impede o prosseguimento da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, a imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0005404-54.2011.403.6102 - HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por HIDRAUF INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS FALEIROS LTDA. - ME com o propósito de modificar a sentença de fl. 108, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, para que o juízo reveja seu entendimento acerca do pagamento da parcela (PAES) referente ao mês de setembro de 2009. É o breve relatório. Decido. O argumento da embargante não merece prosperar. A sentença é clara ao explicar os motivos pelos quais este juízo concluiu que a embargante não tem direito à reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (PAES). No que respeita ao pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2009, a r. sentença embargada foi clara ao expor os motivos pelos quais o juízo entendeu que o pagamento não foi realizado. Eles estão expressamente elencados na sentença, de modo que não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los nesta decisão. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0003795-02.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA REIS(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA REIS em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de manter o pagamento da VPNI, ainda que sob outra rubrica, conforme garantia constante no art. 37, XV, da CF/88, bem como eximi-lo da restituição de qualquer valor já recebido a este título, em razão da boa-fé. O autor é servidor público aposentado do quadro do Ministério das Comunicações. Em março de 2012 recebeu ofício da Coordenação-Geral de Administração Pessoal daquele Ministério, dando notícia de que a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI constante de seu contracheque, sob as rubricas nºs 82601 e 82600, seria excluída. Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja mantido o pagamento da referida verba. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/22. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 26/27-v). Contestação às fls. 33/44, sustentando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/51). Alegações finais das partes às fls. 55/59 (autor) e 61/73 (réu). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de parcial procedência da antecipação da tutela a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões por mim expendidas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela. No caso vertente, não vislumbro plausibilidade nos fundamentos articulados pelo autor quanto ao pleito de manutenção do pagamento da parcela referente ao complemento do salário mínimo. Nesse diapasão, é certo que a Lei nº 8.112/90, em sua redação primitiva, dispunha que nenhum servidor receberia, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo (art. 40, parágrafo único). Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22.09.2008, tal disposição normativa restou revogada, sendo inserido no Estatuto dos Servidores Públicos da União a regra de que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo (art. 41, 5º). Sob tal perspectiva normativa, tem-se que no interregno compreendido entre a redação original do regime jurídico dos servidores e a superveniente alteração legislativa, o autor (servidor inativo) percebia em seus proventos a parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a título de complementação do vencimento para alcançar o valor do salário mínimo. Nada obstante a modificação legislativa operada quanto ao parâmetro de incidência da complementação do salário mínimo, a Administração Pública Federal continuou a pagar aos servidores tal verba, adotando, como critério de sua aplicação, não o valor da remuneração (assim entendida como a totalidade do vencimento e demais gratificações auferidas pelo servidor e igualmente denominada de vencimentos), mas, sim, o valor do vencimento básico. Tal situação perdurou até os idos de 2011, quando no final desse ano, a Secretaria de Recursos Humanos

do Ministério do Planejamento houve por bem advertir os órgãos da administração direta e indireta da União acerca da ilegalidade do pagamento da diferença de complemento de salário mínimo, a título de VPNI, com base no vencimento básico. Portanto, a controvérsia trazida a juízo diz respeito ao tema da alteração de interpretação normativa no âmbito administrativo. Nesse quadrante, impende ressaltar a orientação pretoriana consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Logo, não há que se falar em direito adquirido do autor de ter o complemento do salário mínimo pago em função do valor do vencimento, e não da remuneração (vencimentos) como atualmente preceitua a Lei nº 8.112/90. Outrossim, embora a mudança de interpretação acarrete redução dos proventos do autor, não se vislumbra a violação à regra insculpida no art. 37, XV, da Carta Magna, porquanto a cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos pressupõe, a toda evidência, que as parcelas componentes da remuneração sejam pagas com observância à legislação de regência, o que, como visto, não era o caso do autor, que percebia o complemento do salário mínimo ao arrepio da norma inserta no art. 41, 5º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União. Registre-se, ainda, que a supressão da aludida verba não determinará a redução dos proventos do autor para uma importância aquém do valor do salário mínimo. Destarte, irretorquível se afigura a interpretação administrativa no sentido de que a partir da vigência do 5º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI será devido aos servidores ativos e aposentados, em razão de decesso remuneratório, na hipótese em que o valor da sua remuneração ou provento seja inferior ao valor do salário mínimo. Vale dizer, a errônea interpretação administrativa inicialmente verificada não tem o condão de fazer subsistir ad eternum o pagamento de valores manifestamente incompatíveis com a ordem jurídica vigente. De outra parte, tendo em vista que os valores indevidos foram pagos por culpa exclusiva da administração, filio-me à vertente jurisprudencial que prestigia a boa-fé do administrado para eximir-lhe da obrigação de restituir as parcelas auferidas sob tal título. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor JOSÉ DE OLIVEIRA REIS a fim de tão-somente determinar que a UNIÃO se ABSTENHA de exigir a devolução dos valores pagos ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA REIS, a título de complemento do salário mínimo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005173-90.2012.403.6102 - LEONICE SCARANTI GALDINO X ROSEMEIRE APARECIDA GALDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 113/119, de que não há crédito em favor dos autores, e a concordância manifestada à fl. 175, o processo há que ser extinto por ausência de interesse/necessidade. Não estando presente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir dos autores, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0006416-69.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-71.2011.403.6102) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA**  
Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 125, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9) - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 224 e 237/240, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0013593-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013593-3)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 267/269, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2)** - MARIA RAQUEL DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 142 - 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte autora do Precatório cadastrado.

**0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7)** - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 153 - 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 179/181).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303539-45.1996.403.6102 (96.0303539-4)** - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 139/143 e da aquiescência da credora (fl. 145), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0)** - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA ROMA(SP092193 - ELIANE ALVES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP086692 - VALBERTO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 573/575, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários devidos à CEF, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.No que respeita ao crédito devido à APEMAT, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.I.

**0013013-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013013-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 234/236, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0011273-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011273-8)** - AVAN TRANSPORTADORA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA X AVAN TRANSPORTADORA LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 220/222 e da aquiescência da credora (fl. 224), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0015299-25.2000.403.6102 (2000.61.02.015299-2)** - EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 347/348 e 354/355 e da aquiescência da autora (fl. 350), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007189-32.2003.403.6102 (2003.61.02.007189-0)** - DISCAR LTDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DISCAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VIACAO RIO GRANDE LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 640/644, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3)** - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 169/170 e 190, e da aquiescência dos autores (fl. 192), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000298-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes às fls. 50/51 e 54, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006736-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA EDINA DA SILVA FERNANDES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora à fl. 34, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007732-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA ANGELICA ALVES

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 44/50, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0007943-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X ERIKA APARECIDA DA SILVA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência feito pela autora à fl. 37, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

## **Expediente Nº 2456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312284-48.1995.403.6102 (95.0312284-8)** - SITEC - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a esta Vara. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 5. Ficam, desde já, autorizadoS: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de crédito; e, b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 9. Int

**0304896-26.1997.403.6102 (97.0304896-0)** - MACCON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0306273-95.1998.403.6102 (98.0306273-5)** - JOSE LAUREANO DE SOUZA X JOSE DA SILVA BARBOSA X VERGILIO DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO E SP165755 - WALDEMAR NEVES ISAAC)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0311762-16.1998.403.6102 (98.0311762-9)** - ERICH BRACK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a esta Vara. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0003091-09.2000.403.6102 (2000.61.02.003091-6)** - SUELI APARECIDA ANSANELLO FILIPPIN(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 308: officie-se ao INSS nos termos requeridos e, com a resposta, vista à parte autora, inclusive do ofício de fls. 301/307, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0015015-17.2000.403.6102 (2000.61.02.015015-6) - COML/ PIPOCOPOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROS)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5) - JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Realizados o apensamento e o traslado determinados nos autos dos Embargos à Execução nº 0002998-41.2003.403.6102, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. No silêncio, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

**0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s) de que o silêncio será interpretado com inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação

discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916, em vista do contrato apresentado (fls. 212/213; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0006310-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006310-0) - ANTONIO CEVIGLIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros utilizados. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0012913-51.2002.403.6102 (2002.61.02.012913-9) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0012919-58.2002.403.6102 (2002.61.02.012919-0) - ANA CAROLINA DE FREITAS X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR X OSMARI SILVANA CESAR MENDES X JOAO BATISTA PEREIRA JUNIOR X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X CLAUDIA REGINA VISQUETTO X VERA LUCIA MOREIRA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

**0005296-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005296-2)** - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP066887 - JOANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

**0008198-29.2003.403.6102 (2003.61.02.008198-6)** - OLATH BRAZIL PEREIRA X JAYME NOGUEIRA COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a substituição do INSS pela União Federal - Fazenda Nacional. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

**0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9)** - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s) de que o silêncio será interpretado com inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916, em vista do contrato apresentado (fls. 339/340); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0000791-35.2004.403.6102 (2004.61.02.000791-2)** - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Realizado o traslado determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001042-84.2008.403.0000, dê-se vista às partes para requerer que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 2. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de

compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

**0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2) - FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e à disposição deste Juízo, tendo em vista o que requisitado à fl. 321, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005910-40.2005.403.6102 (2005.61.02.005910-2) - COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas às guias de depósitos acostadas nos autos suplementares, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0007027-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007027-4) - MARIA LUCIA PIERUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício objeto desta ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo as providências. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-

se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. Requerida a citação, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Materializada a hipótese do item 4, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0013233-78.2005.403.6302** - MARCIA GONZALES ZUCOLOTO(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Certidão supra: ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Não sendo materializada a hipótese do item 2 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 6. Int

**0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8)** - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. É sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Intime-se a CEF para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, a execução deverá prosseguir nos termos propostos pelo CPC, cabendo aos interessados pedir o cumprimento do julgado e apresentar cálculos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo)

nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Intime(m)-se.

**0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0013950-06.2008.403.6102 (2008.61.02.013950-0) - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER(SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0014033-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014033-2) - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3) - JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Cientes da extinção e do arquivamento dos autos da execução provisória da sentença - processo nº 0008456-92.2010.403.6102 (fl. 210) -, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0003844-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003844-0) - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0008558-51.2009.403.6102 (2009.61.02.008558-1) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP215478 - RICARDO**

VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0003880-56.2010.403.6102** - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002355-05.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002998-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019251-12.2000.403.6102 (2000.61.02.019251-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JANDYRA LOPES PULIDO X CLAUDIA LOPES PULIDO X LUCIANA LOPES PULIDO X RENATA LOPES PULIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal (nº 0019251-12.2000.403.6102) e traslade-se para lá cópia da decisão de fls. 219/222-v e da certidão de fl. 228. 2. Dê-se ciência da vinda destes Embargos à Execução do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC, e em momento oportuno, juntamente com os autos da ação principal. 5. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 677**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-51.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 1.134,98, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela

Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR

DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos

separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal

NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o

autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 2.424,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao

limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha

entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg

no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a

R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.

5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0008166-09.2012.403.6102 - ROSELI ROSA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de novembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 4.316,43 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que

comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o

magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência

Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom

direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 4.048,36 (quatro mil, quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial,

determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o

magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a

benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de novembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 5.882,29 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada

se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da

matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para

tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento

separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de

arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008690-06.2012.403.6102** - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme

dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor auferiu, no mês de outubro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 1.930.86, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O

benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min.

Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0009000-12.2012.403.6102** - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, analisando a planilha carreada às fls. 77, verifica-se que o autor vem auferindo, ao longo deste ano de 2012, renda média mensal acima dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), a exemplo dos meses de agosto, setembro e outubro, com salários de R\$ 3.293,92, 3.645,31 e 3.543,55 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o

benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais

prestígia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p.

231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal,

ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da

Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de

cancelamento da distribuição. Int-se.

**0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, analisando a planilha carreada às fls. 166, verifica-se que o autor vem auferindo, ao longo deste ano de 2012, renda média mensal acima dos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a exemplo dos meses de agosto, setembro e outubro, com salários de R\$ 9.034,55, 7.981,35 e R\$ 7.482,49 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 139552/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori

Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS,

LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua

impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de

instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0009044-31.2012.403.6102** - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, analisando a planilha carreada às fls. 60, verifica-se que o autor vem auferindo, no ano de 2012, uma renda média mensal, acima dos quatro mil reais, a exemplo dos meses de agosto, setembro e outubro, com salários de R\$ 6.270,04, R\$ 6.081,55 e R\$ 4.392,56 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 139552/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária,

apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para

isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça

gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ,

RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento

próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de novembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 4.316,43 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEREM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o

benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2171**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)**

Diante das petições juntadas às fls. 153/156, que não se referem ao trâmite dos presentes autos, requeira a executada o que entender de direito.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4355**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006889-66.2001.403.6126 (2001.61.26.006889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X MOACYR DOS SANTOS MARTINS X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)**

Defiro o pedido de sobrestamento em razão de parcelamento nos presentes autos, como requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação

do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007360-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007360-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA(SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA) X JAIRO LUCIO DOS SANTOS(SP283746 - FRANSKINE SINGLE FLORIANO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.133/140 vez que o agravo de instrumento ventilado nº 00068737420124030000 possui como processo principal os autos nº 00023435520074036126, não possuindo nenhuma relação com os presentes autos. Ainda no julgamento do agravo de instrumento nº 00068745920124030000 trasladado às fls.130 foi negado seguimento. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição desse Juízo, para posterior conversão em renda do Exequente. Intimem-se.

**0004971-17.2007.403.6126 (2007.61.26.004971-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ARENALES(SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006103-12.2007.403.6126 (2007.61.26.006103-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMERCIAL MAC ROL LTDA X MAURICIO DE ALMEIDA CABELLO X MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO(BA011998 - EDUARDO ANTAR RIBEIRO)

Considerando as alegações do exequente de fls. 158, noticiando a ausência de parcelamento, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 149/151. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 143, expedindo-se edital para citação da empresa executada e da coexecutada MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO (fls. 60). Após o decurso do prazo do edital, venham-me os autos conclusos.

**0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Trib unal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens e cautela de estilo. Intime-se.

**0005210-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005210-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARNESTIDES MOREIRA ARAUJO REFRIG ME X ARNESTIDES MOREIRA ARAUJO(SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005227-23.2008.403.6126 (2008.61.26.005227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BACEGA E CERQUEIRA LTDA ME(SP136906 - PEDRO APARECIDO EUFRASIO) X MARA REGINA BACEGA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório por parte do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada, vez que não restou comprovada natureza alimentar do montante penhorado. Ademais, acolho a manifestação da Fazenda Nacional de Fls.360/362, a qual esclarece que em nenhum momento o Executado protocolou pedido de parcelamento administrativo do montante devido, atualmente no valor de R\$ 962.645,64, não podendo assim objetivar o desbloqueio dos valores penhorados com a alegação de que irá começar a pagar o parcelamento no valor de R\$ 3.000,00 em janeiro de 2013. Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda. Intimem-se.

**0004318-10.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-execitividade em que o executado alega, em síntese, a prescrição do débito e a cobrança em duplicidade dos valores requeridos na inicial. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquideo legal, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do CPC. Indefiro, outrossim, o pedido de cobrança em duplicidade, uma vez que o mesmo demanda dilatação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos a execução. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004320-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-execitividade em que o executado alega, em síntese, a prescrição do débito e a cobrança em duplicidade dos valores requeridos na inicial. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquideo legal, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do CPC. Indefiro, outrossim, o pedido de cobrança em duplicidade, uma vez que o mesmo demanda dilatação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos a execução. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005108-91.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 133/139 e 142/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005112-31.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 220/238 e 243/259, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003623-22.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Indefiro os bens indicados pelo executado, às fls. 25/49, tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 55/60. Expeça-se mandado de penhora livre. Intime-se.

**0006567-94.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Em razão das alegações do exequente de fls. 69/84, indefiro a exceção de pre-executividade apresentada às fls. 21/35. Após, venham-me os autos conclusos.

**0006616-38.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA SACALOSKI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados, conforme documentação apresentada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006640-66.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON LUIZ GASPAR(SP166176 - LINA TRIGONE)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0006869-26.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SELMA JANETE MOSCA(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 43/44, defiro o levantamento da penhora de fls. 33/35, dispensada a expedição de ofício, ante a ausência de registro no Ciretran. Outrossim, defiro o sobrestamento requerido, devido ao parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0007580-31.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão de parcelamento nos autos, conforme requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000155-16.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Indefiro o pedido do executado de fls. 14/20 de diante da rescisão do parcelamento administrativo demonstrada pelos documentos de fls. 156/183. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado. Intime-se.

**0000563-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Decreto o sigilo dos documentos nos autos diante da petição apresentada pela Fazenda Nacional. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a prescrição da inscrição nº 80.1.11.084748-19. Conforme petição da Fazenda Nacional, o débito em questão foi objeto de parcelamento em 2005, sendo excluído do mesmo no ano de 2009. Resta demonstrado, portanto, que não ocorreu o transcurso do prazo da prescrição quinquenal. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 4356**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003408-95.2001.403.6126 (2001.61.26.003408-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASSER IND/ E ENGENHARIA LTDA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)** - INSS/FAZENDA X VIKING IND/ E COM/ LTDA X VICENTE CARLOS RODRIGUES X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS E SP215985 - ROBERTO JOSÉ

MIRANDA TESTI)

Indefiro o quanto requerido pelo arrematante, uma vez que não houve intimação das partes nos Embargos de Terceiro opostos, sendo que houve decisão apreciando seu recebimento bem como pressupostos processuais. Outrossim, encontram-se referidos autos em julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista decisão suspendendo o andamento do presente feito, bem como a concessão de efeito suspensivo em Embargos de Terceiro, aguarde-se em Secretaria o julgamento de referida Ação, bem como da Ação Cautelar 0012469-39.2012.403.0000. Intime-se.

**0005208-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AKIKO KUBOTA & CIA/ LTDA X AKIKO KUBOTA MIAZIRO X MARIA TOMIKO KUBOTA X TOSHITAKE TAKESAKO X MASUKI KUBOTA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, diante da comprovada natureza salarial do montante penhorado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 977,61. Determino a transferência do saldo remanescente penhorado para conta judicial a disposição desse Juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005692-76.2001.403.6126 (2001.61.26.005692-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X JAIRO LUCIO DOS SANTOS(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Diante das justificadas razões expendidas pelo Exequente às fls. 166/196, INDEFIRO os pedidos do executado de fls. 129/145. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009039-20.2001.403.6126 (2001.61.26.009039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP179028 - STELLA MARIA PRADO) X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 98/109, vez que comprovada a natureza salarial do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.408,59. Em relação aos demais valores determino a transferência para conta judicial a disposição deste juízo para posterior conversão em renda. Intimem-se.

**0009398-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009398-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO CACACE NETO(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Defiro a suspensão do feito como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o oportuna manifestação do interessado.

**0012368-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012368-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0002809-25.2002.403.6126 (2002.61.26.002809-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUNDRY MACHINE IND/ LTDA X HELIO DI LELI X RIVELINO DI LELI X HELIO DA SILVA(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial da penhora realizada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 915,59. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0003405-09.2002.403.6126 (2002.61.26.003405-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada, cujo valor perfaz o montante de Cz\$, em Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do processado. Decido. O

exequente não se manifesta nos autos com a finalidade de dar prosseguimento aos atos executórios, desde, salvo em relação aos sucessivos requerimentos de sobrestamento, permanecendo os autos sem manifestação das partes, até , quando instado a se manifestar acerca da prescrição, requereu o prosseguimento dos atos executórios na presente demanda.Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º. ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º. O art. 40 da lei n. 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Logo, em se tratando de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Assim, não merece ser acolhido o requerimento do exequente no sentido de prosseguir os atos executórios na presente demanda, porque verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permanecerem sem manifestação das partes no período a .Portanto, o período em que os autos ficaram sem manifestação extrapolou o prazo da prescrição quinquenal intercorrente e o exequente, apesar de intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Dispõe a Súmula n. 314, do Superior Tribunal de Justiça que:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004291-08.2002.403.6126 (2002.61.26.004291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOME BASE COML/ LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X ANERPA COML DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA)**  
Defiro o quanto requerido pelo executado às fls. 387/393.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 369 para o PAB/CEF de Santo André. Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para a devida conversão em renda.

**0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUELY FRIAS PRECINOTI(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)**  
Vistos.A exequente foi intimada para se manifestar acerca do oferecimento do imóvel à penhora pela executada, em duas oportunidades, às fls 21 e 28, sendo na oportunidade tão somente requerido prazo para diligências, ficando este feito desde 27.10.2010 sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional acerca do apartamento de propriedade da executada nesta cidade de Santo André, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada às fls 17/18.Portanto, diante da inércia do exequente, ACEITO o imóvel oferecido pela executada, às fls 17/18, expeça-se mandado para penhora do bem indicado, nos termos da Lei n 6830/80.Intime-se.

**0001439-30.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI)**  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0004275-73.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X EDSON PERES**  
Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

**0005110-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)**

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 133/139 e 142/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000179-78.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONFORLIMPA (BRASIL) LTDA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO)

Tendo em vista a manifestação do exequente, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas informando acerca da presente decisão. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçquente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçquente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000300-09.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELO S COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçquente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçquente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0002790-04.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Indefiro os bens indicados pelo executado, às fls. 21, tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 57/61. Expeça-se mandado de penhora livre. Intime-se.

**0003622-37.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO PAULISTA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LT(SP213613 - ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO)

Acolho a manifestação do exequente quanto ao Pedido de Revisão de Débitos (fls. 66/79) Remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar o valor retificado no total de R\$ 6.793,24, conforme fls. 79. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**0000618-55.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Trata-se de oferecimento de garantia à execução fiscal consubstanciada em precatório judicial de natureza alimentar do Município de Santo André. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional rejeitou o oferecimento uma vez que o bem não obedece a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80. Indefiro o pedido de nomeação formulado uma vez que o precatório judicial não é exigível, estando condicionado a dotação orçamentária eventual, bem como não obedece à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0000855-89.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVERIO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçquente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçquente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000900-93.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAUTILUS S/C LTDA - EPP(SP243818 - WALTER PAULON)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão de parcelamento nos presentes autos, como requerido pelo Exeçquente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçquente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da

execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003152-69.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO VELASCO(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Defiro o pedido de sobrestamento em razão de parcelamento nos presentes autos, como requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4358**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 2513/2530. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4359**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001220-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 1100/1145. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4360**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006319-94.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-80.2012.403.6126) DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente N° 5225**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008436-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, para reaver a posse plena do veículo marca FIAT EX, cor cinza, chassi n. 9BD178096X0865575, ano de fabricação 1999, ano modelo 1999, placa CXN9335/SP, RENAVAM 717572358. Alega ter firmado, em 30/10/2009, contrato de financiamento do veículo acima referido, sob n. 21.0366.149.0000492-53, no valor de R\$ 9.618,34 (nove mil seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.No entanto, deixou a ré de pagar as prestações a partir de 09/04/2010, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial.A inicial foi instruída com documentos.Deferida a liminar às fls. 47/48, foi o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 84/89).Citada, a ré não contestou o pedido.É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.A pretensão é de inegável procedência.Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel.Citada, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319).A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.):Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.Insta salientar que a ré não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar.Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALI EX, cor cinza, chassi n. 9BD178096X0865575, ano de fabricação 1999, ano modelo 1999, placa CXN9335/SP, RENAVAM 717572358, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es) e Itaú Unibanco S/A, na pessoa de seu Procurador, para que paguem a importância de R\$ 629,05 (seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), sendo metade para cada um, referente a honorários advocatícios de condenação para CEF, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 401), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Manifeste-se, também, o Itaú Unibanco S/A, acerca do pedido formulado pelos autores às fls. 402/403 dos autos. Int.

**0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9)** - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os autores acerca dos bloqueios efetuados às fls. 623/626, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2)** - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de intima a CEF para apresentar cálculo atualizado do montante devido. Uma vez em termos, proceda-se ao bloqueio no sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

**0004118-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004118-8)** - WILMA MONTEIRO BASTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 329/330: dê-se ciência a autora. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4)** - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)  
Vistos etc, MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) revisar o valor das prestações, mediante aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES da categoria à qual pertence (Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP); b) afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) substituição da taxa de reajuste do saldo devedor (exclusão da TR); d) adequação da ordem de amortização do saldo devedor (artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64); e) vedação à capitalização de juros do sistema PRICE; f) afastamento das taxas de administração e de comissão de crédito; g) revisão do prêmio do seguro e h) quitação do contrato em decorrência de doença incapacitante. Segundo a inicial, a autora firmou com contrato de financiamento imobiliário com Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, sucedida pela CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Teófilo Vanderlinde, n. 174, ap. 710, Praia Grande/SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com os aumentos salariais da categoria profissional da autora (cláusula oitava). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato. Postula a autora, ainda, a devolução, em dobro, dos valores pagos além do devido. Com a inicial foram apresentados documentos. Deferido o benefício da gratuidade à fl. 113. No ensejo, foi determinada a inclusão da seguradora no

pólo passivo. Foi deferida antecipação da tutela a fim de obstar a execução do contrato, mediante depósito judicial no valor de R\$370,00. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera. Citada, a CEF arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito, ilegitimidade para responder pela cobertura securitária, litisconsórcio passivo da seguradora e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 136/175). Asseverou, ainda, que a classe profissional declarada pela autora quando da assinatura do contrato (SIEESP) não é a mesma pleiteada na inicial (SINPRO/SP). Contestação da Caixa Seguros às fls. 269/281, com alegação preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 310/314. Instadas à especificação de provas, a autora e a Caixa Seguros requereram a pericial. A CEF não demonstrou interesse em produzi-las. À fl. 350 foi determinada a inclusão, no pólo passivo, da Sul América Seguros. Contestação da Sul América às fls. 360/376, com preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União Federal. Réplica às fls. 404/408. À fl. 415, foi deferida a realização de perícias contábil e médica. Às fls. 453/456 foi admitida a substituição da CEF pela EMGEA. No mais, foram rejeitadas todas as preliminares e indeferida a inversão do ônus da prova. Além disso, foi reconsiderada a decisão que determinou a realização de perícia contábil. Audiência de conciliação frustrada às fls. 560/561. Laudo médico às fls. 568/582. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a empresa Família Paulista de Crédito Imobiliário, sucedida pela Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme já salientado às fls. 453/456, o crédito referente à avença foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, atual legitimada passiva neste processo. Não obstante a demandante tenha noticiado a assinatura da avença no ano de 1994 (fl. 03) e no ano de 2004 (fl. 07), nota-se que, na verdade, o contrato foi firmado em 02/01/1990 (fl. 86). O pagamento deveria ser realizado em 300 parcelas, com taxa nominal de 10% ao ano, submetido ao sistema de amortização pelo sistema PRICE, com reajustamento das parcelas em respeito ao Plano de Equivalência Salarial (PES) e do saldo devedor pelos índices de correção das contas vinculadas ao FGTS. Passo a apreciar as alegações da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfilha o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Nesse sentido, frise-se, não há se falar que a autora de que não foi adequadamente informada sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 300 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar a mutuária sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu. Da cobertura do seguro. A questão não merece maiores digressões. A quitação do financiamento deve ocorrer na hipótese de invalidez do mutuário, conforme expressamente previsto no contrato firmado. Na hipótese dos autos, na qual a doença que acometeu a demandante se originou após sua aposentadoria, foi imperiosa a designação de médico perito, a fim de que apresentasse um parecer técnico sobre a capacidade laborativa da autora. Nessa toada, o laudo médico foi assertivo sobre a higidez física da autora para o exercício profissional, senão vejamos: se encontra com seu estado de saúde sem alterações e quanto ao antecedente de neoplasia também se encontra bem e sem queixa (fl. 571); a época em que foi avaliada não apresentou alterações no seu estado de saúde, bem como também concernente a cirurgia pregressa de carcinoma da mama esquerda não apresentava recidiva (fl. 580). Perguntado sobre a invalidez da autora (itens 4, 5, 6 e 7), o expert respondeu: não é o caso da pericianda (fl. 581). Além disso, em total confronto com as alegações iniciais, a demandante - professora aposentada - informou ao perito que mantém atividade de trabalho voltada ao ensino como professora (fl. 579 - g.n.). Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Apesar da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou indeferida a produção da prova pericial ante a comprovação documental, pela CEF, de que o contrato respeitou os índices de reajustes da categoria declarada pela autora quando da assinatura da avença. Aliás, vale notar, que mais uma vez a autora produz alegações temerárias, sem se cuidar da esmerada análise do contrato acostado aos autos por ela própria. Explico: ainda que a demandante insista na utilização dos coeficientes de reajuste do Sindicato dos Professores de São Paulo, foi ela mesma que declarou no contrato, de forma expressa, estar enquadrada na categoria profissional auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino) (fl. 76). Destarte, não tendo a autora comprovado a notificação da CEF sobre a alteração de sua categoria profissional, deve prevalecer aquela apontada quando da contratação. Sendo a prova ônus que lhe competia produzir, inviável o acolhimento da pretensão autoral nesse aspecto. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Pleiteia também a autora a revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o

qual não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela autora revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando a previsão da incidência da CES no contrato. Alteração do critério de reajuste do saldo devedor. Sustenta a autora que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, posto que esse índice é diverso daquele utilizado para reajuste dos encargos mensais. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração das contas vinculadas do FGTS, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera aqueles depósitos e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável. Outrossim, há previsão contratual de critérios distintos para o reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais, situação que perdurou até a novação empreendida pelas partes. Portanto, se é verdade que tais condições podem determinar um descompasso prejudicial à mutuária, como ocorreu nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, com o conseqüente aumento deste, de outro lado deve ser ressaltado que não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo

devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Da capitalização dos juros no sistema PRICE.No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).Cumprido recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.No caso em questão, pode-se verificar com a consulta à planilha de fls. 193/209 e pela circunstância das prestações não terem sido suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato, ter havido amortização negativa.Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, e do saldo devedor pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor.De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados, devendo, em sede de liquidação, ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.):DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.).Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede).Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon).Ressalte-se que se forem apuradas

diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Da revisão do prêmio do seguro. Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores ao sustentarem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores acima do devido. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu nos tribunais: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...) 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. Igualmente não prospera a alegada incidência da Medida Provisória nº 2.197-43/2001 (anterior MP 1.691/98), nos termos do precedente jurisprudencial abaixo (g.n.): SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIn's 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF4 - AC 471541, Processo: 200172000007947, 3ª Turma, DJU Data:

06/06/2002, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Devolução em dobro. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar a ré a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que a execução do julgado, nos termos desta sentença, tem demonstrado que o impacto financeiro da aplicação da tabela apartada de juros é de pouca monta, revogo parcialmente a tutela para: a) determinar o prosseguimento do contrato pelos valores originais, pagos diretamente à CEF; b) manter o sobrestamento da exigibilidade das diferenças entre a parcela devida e o valor depositado judicialmente até o término da execução destes autos e a consequente apuração do valor efetivamente devido, facultando à parte autora complementar mensalmente a diferença do valor da prestação mediante depósito judicial até o limite da diferença ou trânsito em julgado. Anoto a existência de depósitos judiciais às fls. 123, 134, 315, 333, 336, 337, 339, 341, 342, 351, 357, 358, 359, 438, 444, 445, 457, 459, 480, 506, 533, 539, 542, 546, 551, 554, 608, 609, 618, 619 e 629. Deixo de condenar os autores, sucumbentes na maior parte dos pedidos, em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
1- Fl. 814: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. 2- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002649-85.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a União Federal (AGU) o que de direito nos autos da medida Cautelar em apenso. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006354-57.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos... A CEF foi condenada a ressarcir ao demandante danos materiais e a indenizá-lo por danos morais, além dos ônus da sucumbência. Às fls. 186/187 foram realizados depósitos dos valores que a executada entendia devidos. Instado, o exequente aquiesceu ao montante creditado. Decido. Diante da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do depósito de fl. 186 e, em favor de seu patrono, do depósito de fl. 187.

**0007072-54.2011.403.6104** - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Aceito a conclusão. FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA BAIXADA SANTISTA, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pela casa n. 94 da rua 744, no Jardim Piratininga, em Santos/SP, com seu respectivo terreno, parte do Lote n. 2, da Quadra 8, atual Rua José João Jorge, n. 94, objeto da matrícula n. 17.027, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, mediante Contrato de Compra e Venda com Sub-rogação de hipoteca e outras avenças, firmado em 28 de setembro de 1984, através do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo interveniente a Associação de Poupança e Empréstimo da Baixa da Santista, na qualidade de credor hipotecário. Alegam existência de problemas na unidade residencial, originados de vícios de construção, como má execução do telhado e utilização de materiais de qualidade inferior, dos quais resultaram recalques

diferencias das fundações, com trincas transversais nos tetos e nas paredes, movimentação da cobertura que acarretaram infiltração, com prejuízo ao madeiramento da estrutura, além de contribuir com infiltração de água das chuvas, deficiência de impermeabilização das fundações e ou da argamassa de assentamento e revestimento das três primeiras fiadas de tijolos das paredes, acarretando manchas de umidade com decomposição parcial da pintura e do revestimento das paredes. Afirmando, ainda, haver irregularidade no terreno em que foi construído o imóvel, com fortes infiltrações de águas pluviais através das trincas, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas, bem como das vibrações ocasionadas pelo movimento de veículos pesados na via pública principal ao imóvel. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária, a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, carência da ação, ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 24/54). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 254/269. Manifestações da ré às fls. 194/197 e dos autores às fls. 204/205. Despacho saneador à fl. 206, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pela ré, deferida prova pericial e nomeado perito. Às fls. 208/209 e 211/215 as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Agravo retido nos autos às fls. 216/227. Contrarrazões às fls. 236/247. Laudo pericial às fls. 260/277, complementado às fls. 295/298. Manifestação da ré às fls. 285/286 e 304/305 e dos autores às fls. 316/317. Às fls. 319/324, a ré requereu a citação da União Federal e da Caixa Econômica Federal para integrarem a lide. Às fls. 330/331 a União Federal manifestou interesse no feito, vindo os autos à Justiça Federal (fl. 343). Contra a decisão de fl. 343 foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 347/355), ao qual foi negado seguimento (fls. 363/368). Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 398/416, com documentos. Oficiado o Agente Financeiro interveniente no contrato de compra e venda noticiou a cessão do respectivo crédito hipotecário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 435/454). Às fls. 462/465, 513/518 e 523/534, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou encontrar-se o contrato de financiamento do imóvel objeto da demanda quitado desde 26/04/1991. Manifestação dos autores às fls. 466/470 e 552/554. Requerimento de prova oral indeferido à fl. 509. Agravo retido nos autos às fls. 519/522. Contraminuta às fls. 547/550. Memoriais às fls. 578/585 e 586/619. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 28/09/1984. Da leitura atenta da peça inaugural, bem como do laudo pericial de fls. 260/277, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na data da assinatura do contrato de compra e venda (28/09/1984), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 20/09/2007. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 26/04/1991 (fls. 462/465), cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 26/04/1991 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

**0007923-93.2011.403.6104** - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SANTO MACHADO DE LIMA

Aceito a conclusão. PAULO ROGÉRIO DE MELLO LOYOLA e NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SANTO MACHADO DE LIMA e DIRCE MACHADO DE LIMA, para anular a arrematação do imóvel situado na Rua Comendador Alfaia Rodrigues n. 361 A, no Município de Santos/SP, objeto da matrícula n. 79387 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, bem como a consolidação da propriedade do

referido bem em nome da Instituição Financeira ré. Pelo documento de fls. 142/143, observo que o arrematante do imóvel objeto da demanda é casado com DIRCE MARTINS DE LIMA, a qual não foi citada para oferecer defesa. Assim, a fim de evitar que se alegue nulidade processual, converto o julgamento em diligência, para deferir a inclusão de DIRCE MARTINS DE LIMA na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, conforme requerido às fls. 205/206, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor para anotações, bem como a expedição de mandado de citação da litisconsorte

**0008474-73.2011.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Providencie a Secretaria o determinado na r. decisão de fl. 796, procedendo a devolução das custas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009756-49.2011.403.6104** - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
ORLANDO PEREIRA e LUIZA BESSUOLI PEREIRA, qualificados na inicial, representados por VALDIR BONETTI e MARIA DO SOCORRO MENEZES BONETTI, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a revisão de cláusulas que consideram abusivas, do contrato de mútuo habitacional n. 912330570018-3, firmado em 02/01/1990, através do qual tomaram empréstimo para aquisição do imóvel situado na Rua Teófila Vanderlinde, n. 174, apto. 203, no Município de Praia Grande/SP e se obrigaram a restituir a quantia mutuada em 180 prestações mensais. Pedem o recálculo das prestações com aplicação de juros simples, a exclusão do acréscimo de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira prestação, e dos prêmios do seguro, com base na circular Susep n. 111/99 e 121/00 com a utilização dos mesmos índices aplicados no reajuste das prestações; bem como do saldo devedor, com a aplicação da correção monetária após a amortização dos valores pagos, nos termos do artigo 6º, C, da Lei n. 4.308/64; e a devolução, em dobro, dos valores cobrados a mais. Pedem, ainda, sejam declaradas nulas a cláusula 28ª e respectivos parágrafos e decretada a inexigibilidade do pagamento de saldo residual. Insurgem-se contra a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com o acréscimo indevido de 15% sobre o valor da primeira prestação; contra a correção monetária do saldo devedor anteriormente à amortização dos valores pagos; a capitalização dos juros; a cobrança do prêmio do seguro ao arrepio dos limites estabelecidos pela SUSEP; e a exigência do pagamento de saldo residual após o pagamento da última prestação avançada. Pedem a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereram, à vista do alegado, autorização para efetuar depósitos mensais das prestações, pelo valor que entendem devidos, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e a suspensão da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 144/146. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, tendo sido, a pedido das partes, determinada a suspensão do processo, para viabilizar acordo administrativo. Decorrido o prazo de suspensão do processo, sem notícia de acordo, deu-se prosseguimento ao feito (fls. 152/143). À fl. 224 foi deferido o depósito mensal da quantia pretendida pelos autores e determinada a suspensão da adoção de medidas executivas de cobrança. Às fls. 227 e 228/231, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e os autores requereram a realização de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, as quais restaram indeferidas por decisão fundamentada às fls. 233/234. À fl. 252 houve nova tentativa de conciliação das partes, a qual restou infrutífera, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. A questão prejudicial de decadência não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico em si, cujo objeto dividia-se em compra e venda do imóvel e mútuo com garantia hipotecária. O que discutem os autores é a validade de cláusulas relativas à devolução do valor mutuado, que não afetam o negócio jurídico, implicando em mera revisão contratual. Passo, destarte, ao julgamento do mérito do pedido. Pretendem os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade de cláusulas contratuais das quais decorreram encargos mensais e saldo devedor superiores aos devidos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, conforme já salientado, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios

que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Com efeito, em um financiamento de 180 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente foi cumprido.

**II - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial** Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela III - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

**IV - DA PREVISÃO DE COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL** Cumpre afastar a alegação de ilegalidade da cláusula 28ª do contrato em questão, que prevê a responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual ao final do prazo contratado, pois o que se apura da análise da planilha trazida pela ré e das próprias disposições contratuais é que, com aplicação de índices menores de atualização do valor das prestações (pelo Sistema de Equivalência Salarial), cujo intuito era a garantia aos mutuários da manutenção da proporcionalidade entre o valor dos salários e o das prestações, o valor real do saldo devedor, reajustado pelos índices integrais de atualização da moeda (maiores do que os dos aumentos dos salários), ao invés de sofrer redução a cada prestação paga, aumentou, mês a mês. Tal fato não ocorreria se fossem aplicados os índices integrais de atualização da moeda, tanto às prestações mensais quanto ao saldo devedor, pois, nesse caso, ao final do prazo contratado, o saldo devedor seria nulo, ou ainda, terminaria antes do prazo contratado, se os mutuários tivessem obtido reajustes de salários maiores do que a correção monetária. Assim, explicado está o desequilíbrio financeiro previsto na cláusula vigésima oitava, não havendo ilegalidade na cobrança de saldo residual, pois, pelo contrato de mútuo obrigaram-se os autores a devolver integralmente o valor mutuado.

**V - TABELA PRICEN** No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de

12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, pode-se verificar com a consulta à planilha de fls. 122/139 e pela circunstância das prestações não terem sido suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato, ter havido amortização negativa. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, e do saldo devedor pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, e, ainda, em consequência de reposição do saldo devedor, com a incorporação de valores, ocorrida em 01/06/1993, conforme informação detalhada à fl. 122. A propósito, os autores já tinham ciência deste fenômeno quando da propositura da ação. De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados, devendo, em sede de liquidação, ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). Ressalte-se que se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. VI - Cálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base na Circular SUSEP 111/99. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores ao sustentarem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores acima do devido. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu nos tribunais: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do

saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. Igualmente não prospera a alegada incidência da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, nos termos do precedente jurisprudencial abaixo (g.n.): SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF4 - AC 471541, Processo: 200172000007947, 3ª Turma, DJU Data: 06/06/2002, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar a ré a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores, sucumbentes na maior parte dos pedidos, em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para anular o processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Contrato n. 8024480079996 -, por inadimplência, e cancelar o registro de averbação da consolidação da propriedade em favor da credora, ante a inconstitucionalidade da medida executiva prevista no referido contrato. Segundo a inicial, a autora firmou com a CEF, em 06/01/2010, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Luiz Lopes, n. 371, no Município de Mongaguá/SP. Sustenta ter ficado em situação de inadimplência com o pagamento das prestações mensais, em

razão de desemprego, fato que, aliado à irregular forma de reajustamento e cobrança aplicados pela CEF, deu ensejo à retomada do imóvel pelo Agente Financeiro, mediante procedimento de execução extrajudicial que julga inconstitucional, por ser incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 20/81). Às fls. 84/85 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar. Contra aquela decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 89/110). Instada a emendar a inicial, a autora o fez às fls. 112/119. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/138). Trouxe documentos (Fls. 139/160 e 162/167). Réplica às fls. 170/187. Intimadas, as partes não especificaram provas. Designada audiência para tentativa de conciliação, foi o processo suspenso, a pedido da autora, pelo prazo de 60 dias, ante a possibilidade de composição amigável. Decorrido o prazo e restando infrutífera a conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem decididas, passo, desde logo, à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI, mediante alienação fiduciária do imóvel financiado (Fls. 22/40), e que, decorridos alguns meses da assinatura da avença, sobreveio o inadimplemento das prestações, com a consolidação da propriedade em favor da ré. O imóvel objeto do financiamento está descrito à margem da Matrícula nº 519, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá (fls. 56/58), tendo sido previsto no referido contrato, entre outras disposições, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, a totalidade do débito, na hipótese de inadimplemento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista naquele instrumento (cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava). Sobre a apontada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida, nos termos da Lei n. 9514/1997, com o fim de tornar mais célere a recuperação do crédito, na hipótese de inadimplência do devedor. Nos termos do art. 22, da referida Lei: A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto, com a garantia de livre utilização do bem, enquanto adimplente, e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel, até a quitação integral da dívida. Firmado o pacto com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do

imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF às fls. 162/167 e seu recebimento confessado pela autora na inicial. Destarte, apesar da oportunidade concedida à autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em 30/05/2011, decorrido quase um ano de inadimplência, e somente em 20/11/2011, decorridos quase seis meses da data da consolidação da propriedade, ao tomar conhecimento de que o imóvel seria vendido a terceiros, a autora procurou tutela jurisdicional para declarar nula a execução extrajudicial. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento da mutuária por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do agente financeiro de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor,

ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados abuso, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiária da justiça gratuita, reconheço a isenção da autora em relação às verbas sucumbenciais.

**0012507-09.2011.403.6104** - FRANCINETE QUERINO DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF (fls. 525/541) e da União Federal (fls. 571/574) no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. 3- Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. iNT.

**0000826-08.2012.403.6104** - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 654/656), manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF e União Federal no prazo legal. Int.

**0001002-84.2012.403.6104** - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em diligência. A fim de evitar qualquer vício no procedimento, publique-se o despacho de fl. 112 em nome do patrono do co-autor Adelino dos Ramos. despacho de fls. 112 do teor seguinte: 1- Ante o informado pela CEF à fl. 72, que não há proposta de acordo, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 10 de abril de 2012, às 16:30 horas. 2- Ante o ingresso espontâneo de ADELINO DOS RAMOS, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. 3- Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 94/111, no prazo legal..

**0001338-88.2012.403.6104** - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 176/178: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003414-85.2012.403.6104** - JOSE AMARO DE VASCONCELOS X MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 642/644, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega omissão e obscuridade na decisão embargada, por não ter feito menção à diferenciação entre segurados e terceiros beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro material, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pede seja dado efeito

infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, por qualquer prisma que se analise a questão, o lapso prescricional de 20 anos não se consumou. Decido. Não há a alegada omissão na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação, e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 03/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil então vigente. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato e a da propositura da ação. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 642/644, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0003902-40.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA - ESPOLIO X GERTRUDES BRANDAO SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 113, 2º, do CPC, determino, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int. Cumpra-se.

**0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

1- Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, a alegação de que a Apólice em exame é Pública, ou seja, Ramo 66. 2- Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005344-41.2012.403.6104 - VALTENCI GOMES OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VALTENCI GOMES OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Segundo a inicial, a autor firmou com a CEF, em 06/01/2009, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro, para aquisição do imóvel localizado na Rua Milton Pinto, n. 576, Parque das Bandeiras, no Município de São Vicente/SP, tomando emprestado a quantia de R\$ 64.625,56 (sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e obrigando-se a restituir o valor mutuado, acrescido de correção monetária e juros, à taxa de 9,4000% ao ano, em 360 prestações mensais. Insurgiu-se contra a aplicação da correção monetária da dívida, anteriormente à amortização dos valores pagos, cuja consequência afirma ser a ausência de amortização efetiva da dívida, restando saldo residual que, ao final do contrato deverá ser arcado pelo mutuário, bem como contra a capitalização dos juros. Sustentou que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos critérios e índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em lei; não obedeceu às disposições do Código de Defesa do Consumidor; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou taxas de juros abusivas; e impôs-lhe o pagamento de seguros que entende indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Postula o autor, dessa forma, a condenação da ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; a recalcular os valores cobrados excluindo-se os juros capitalizados de forma composta (sistema sac), determinando-se a aplicação de juros simples; a anulação das operações mensais de reajuste, substituindo-as por operações que primeiramente amortizem o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à prestação paga, e só depois, seja reajustado o saldo devedor; a nulidade da taxa de administração; a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/99; a repetir o indébito pelo dobro dos valores pagos a mais; e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9514/97. Com a inicial foram apresentados documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 98/108). Trouxe documentos (fls. 111/119). Às fls. 120/121, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em que requerera autorização para efetuar o depósito das prestações mensais pelos valores que entendia devidos. Contra referida decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 126/142). Réplica às fls. 143/163. Instadas a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do ônus da prova. Por decisão fundamentada às fls. 168/169, foram indeferidos ambos os pleitos do autor, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem decididas, passo, desde logo, à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI, mediante alienação fiduciária do imóvel financiado (Fls. 32/53), ficando inadimplente a partir da 31ª prestação, o que ensejou o início dos atos de execução do contrato n. 103010000137. Está previsto no referido contrato, entre outras disposições, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, a totalidade do débito, na hipótese de inadimplemento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista naquele instrumento (cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nona). Sobre a apontada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida, nos termos da Lei n. 9514/1997, com o fim de tornar mais célere a recuperação do crédito, na hipótese de inadimplência do devedor. Nos termos do art. 22, da referida Lei: A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto, com a garantia de livre utilização do bem, enquanto adimplente, e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel, até a quitação integral da dívida. Firmado o pacto com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do

imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do agente financeiro de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela

antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), como já consignei às fls. 168/169, impende ressaltar, que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados abuso, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo

sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros.Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra D5 fl. 33), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 360 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração).A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.O fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura da planilha de fls. 113/119.Outrossim, foi estatuído que os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas.Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais:SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010)ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e

de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Seguro habitacional. O autor requereu o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial o autor impugna a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado. Ao autor também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiu de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Devolução em dobro. Não caracterizada o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 103010000137, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.

**0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

SILVAL ALEXANDRE JUNIOR e TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de alienação fiduciária firmado com a ré de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), sob os seguintes argumentos: a) adequação da ordem de amortização do saldo devedor (artigo 6º, c e d, da Lei n. 4.380/64); b) abatimento das prestações pagas do saldo devedor; c) vedação do anatocismo; d) onerosidade excessiva do contrato. Pretende, ainda, a devolução/compensação em dobro dos valores cobrados além do devido e a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Lei n. 9.514/97). Sustenta, ainda, inobservância do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 16 de junho de 2011, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Bahia, nº 308, Jd. Praia Grande, Mongaguá/SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base

no saldo devedor (cláusula décima primeira), o qual seria reajustado por índices idênticos ao dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), com utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante. Com a inicial foram apresentados documentos. O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 69, oportunidade em que a apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto e pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação de tutela, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 125/145. Instadas à especificação de provas, a CEF não demonstrou interesse em produzi-las. Os autores requereram a perícia contábil e a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido às fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O contrato ora em apreço (fls. 35/56), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 5,1163% ao ano, reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS, execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em garantia da dívida. De acordo com a CEF, em 16/12/2011, após o pagamento de apenas 5 (cinco) parcelas, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da onerosidade excessiva. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfilho o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Aliás, mister salientar que os demandantes conseguiram ser beneficiados por programa de incentivo à aquisição de moradia própria, com juros de 5% ao ano, muito aquém aos aplicados no mercado, e com subsídio do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Dessa forma, não cabe cogitar lesão ao ordenamento pátrio, fundada em desobediência ao CDC e, muito menos, no excesso de ônus ao mutuário. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da

situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, releva salientar dois arestos nos quais se consagra o entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe

advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Sistema de Amortização Constante - SAC, capitalização dos juros (anatocismo) e do abatimento das prestações pagas.Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Conforme determina a cláusula décima (fl. 39): A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, da Taxa de Administração se houver e da comissão pecuniária FGAB conforme descritas na Letra C deste instrumento.Uma vez eleito o referido sistema de amortização, o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 300 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (FGAB - saliento que, na hipótese dos autos, os autores repassaram ao FGTS o ônus referente à Taxa de Administração, conforme cláusula quinta, 1º, à fl. 37).Ressalte-se que os autores, após serem beneficiados por programa de incentivo à aquisição de moradia própria, e onerarem o sistema fundiário (com subsídio do FGTS no desconto da cláusula segunda, 1º, Taxa de Administração da cláusula quinta, 1º e redução de juros da cláusula quinta 3º), firmaram o contrato em 16/06/2011 e já em dezembro/2011, se tornaram inadimplentes.Quanto à capitalização em si, é firme a jurisprudência que esta, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprir recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.Em que pese o contrato prever que se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento, o fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura das planilhas de fls. 60/61 e 88/89.Outrossim, no parágrafo primeiro da dita cláusula, foi estatuído que Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram

apropriados pelas prestações pagas. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (dezembro/2011), os autores permanecem residentes no imóvel que não lhes pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo

entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Devolução em dobro. Não há se falar em devolução, tendo em vista a sucumbência total dos demandantes. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida.

**0008331-50.2012.403.6104** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência dos réus, tendo em vista a ausência de angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008579-16.2012.403.6104** - PIO RODRIGUES SANTANA X ELINEIDE SANTOS SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal como assistente simples. Int.

**0010022-02.2012.403.6104** - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
À vista do interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento, devendo a CEF comparecer com o seu preposto. Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de pericia formulado pelos autores às fls. 114/115 dos autos. Cumpra-se.

**0011605-22.2012.403.6104** - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA, MARLI FERREIRA DA SILVA e MARLUCI BERNARDO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, sinteticamente, afirmam que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por acrescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alegam, ainda, inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor) e amortização negativa. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, os autores não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há qualquer indício da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. Na oportunidade, defiro a gratuidade da Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009694-77.2009.403.6104 (2009.61.04.009694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207474-26.1989.403.6104 (89.0207474-9)) UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO (SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)  
1- Recebo a apelação da embargante (União Federal), de fls. 60/62, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011575-84.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-86.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Apensem-se aos autos principais n. 0006020-86.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004588-32.2012.403.6104** - TIAGO HAIDEM DE ARAUJO LIMA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA E SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, objetivando ordem que garanta o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União pugnou pela denegação da segurança. Foram prestadas informações pelo Superintendente da CEF às fls. 70/72 e pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 82/83. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 93, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. À fl. 108, foi determinada a baixa em diligência do feito, a fim de que o segundo impetrado esclarecesse o motivo da negativa da liberação. Logo em seguida, às fls. 109/110, o impetrante noticiou a satisfação da pretensão pela via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da solução da pretensão pela via administrativa, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao impetrante. Também não é a hipótese de condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, além da já mencionada gratuidade.

**0006401-94.2012.403.6104** - GERALDO ALMEIDA MUNIZ(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel em que o impetrante é locatário. Sustenta ter ficado inadimplente com as contas de energia, no entanto, logo após a retirada do relógio de medição, procedeu à quitação das contas em atraso, mas, ainda assim, a CPFL se nega a retomar o fornecimento de luz, a pedido do locador do imóvel. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à Vara da Fazenda Pública. O pedido liminar foi indeferido. Foram prestadas informações pela autoridade às fls. 37/50. O pedido foi julgado procedente às fls. 67/70. Em segundo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Diante do lapso temporal decorrido desde os fatos guerreados, foi determinada a manifestação do impetrante sobre o prosseguimento do feito, no entanto, o interessado ficou-se inerte. Determinada sua intimação pessoal, constatou-se que o demandante não reside mais no imóvel. É o relatório. Decido. Diante da inércia do impetrante e, principalmente, da notícia de que o mesmo não reside mais no imóvel em comento, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). No caso em apreço, no qual a pretensão não atinge mais a esfera jurídica do impetrante, exaurido está o interesse jurídico de prosseguir com a lide, caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao processamento e julgamento da demanda. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, ressalvada a gratuidade deferida ao

demandante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006559-52.2012.403.6104** - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto dos conhecimentos de embarque de n.s 4351-0937-204.019 e 4357-0437-204.021. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão das autoridades impetradas em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi diferida para após a vinda das informações à fl. 41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/60. A liminar foi indeferida à fl. 61. O MP pugnou pela regularização processual às fls. 69/70. Logo após, intimada a manifestar prosseguimento no feito, a impetrante ficou-se inerte (fl. 73-v). É o relatório. Decido. A questão não merece maiores digressões. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimada à regularização, a demandante deixou de dar cumprimento ao determinado. Descumprido, portanto, o disposto no art. 36 do Código de processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008517-73.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS  
ANVISA

LUMIAR HEALTH CARE LTDA. EPP. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/2596539-4, 12/2596542-4, 12/2596543-2, 12/2596544-0, 12/2596545-9, 12/2596546-7 e 12/2596547-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a demanda de trabalho reprimida em razão da greve havia sido normalizada, conforme estudos e ações tomadas pelo órgão após o fim do movimento paredista, de modo que caberia à impetrante efetuar o protocolo e aguardar, como outros interessados, a análise de seus pedidos (fls. 133/137 e 143/144). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 146/168). A impetrante ficou-se inerte (fls. 171-v). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a greve da ANVISA já foi encerrada e a impetrante, ciente da normalização dos trabalhos do órgão e até da dispensa de sua autorização (fls. 147 e 148), não manifestou interesse no prosseguimento do feito com relação às LIs acima citadas, para a qual sequer efetuou o protocolo na Agência Sanitária. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009032-11.2012.403.6104** - MAURICIO DA SILVEIRA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E

SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP MAURÍCIO DA SILVEIRA impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando compelir a autoridade impetrada a finalizar o Processo Administrativo n.º 15983.0000.191/2006-64 e realizar o desbloqueio do caminhão a título de caução, como garantia do crédito tributário apurado perante a Receita Federal do Brasil.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.À fl. 42 o órgão de representação processual da União Federal declarou-se ciente da impetração do mandamus.A seguir, a Receita Federal informou que foi providenciada a análise do Processo Administrativo n.º 15983-000224/2006-76, instaurado para arrolamento de bens e direitos por ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassava 30% do seu patrimônio.Na mesma oportunidade a Receita Federal noticiou que houve a liquidação dos débitos do impetrante e que foi determinado o cancelamento do arrolamento de bens (fls. 44/47).Instado a se manifestar sobre o alegado, o impetrante ficou-se inerte (fl. 48).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Inexistente o óbice contestado inicialmente (arrolamento do bem do impetrante em garantia do crédito tributário e a inércia na apreciação de procedimento administrativo), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não subsiste.Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009103-13.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner WHLU 533.963-6. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Sustenta ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro.Com a inicial vieram documentos.A União Federal manifestou-se à fl. 52, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de Procedimento Fiscal, em decorrência do qual tiveram a pena de perdimento decretada, e cuja destinação encontra-se obstada por decisão judicial.A liminar foi indeferida à fl. 58, decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 71/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/92 e 91/92).Às fls. 66/68, foi juntada aos autos a tradução juramentada de peças acostadas à inicial, escritas em idioma estrangeiro.O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 94).Relatados. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...).Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga

não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner pleiteado foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.721472/2011-41, e, Embora tenha sido aplicada a pena de perdimento para as mercadorias, o importador obteve decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento 0057538-85.2011.401.0000/DF (AO 47.102-52.2011.401.3400), que impede a destinação das mercadorias. Assim, embora aplicada a pena de perdimento às mercadorias, a questão encontra-se sub judice, havendo interesse do importador na nacionalização dos bens que adquiriu no exterior. Diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto não decidida a questão, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da solução da pendência judicial que impediu a desunitização dos bens, autorizá-la, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009130-93.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP134648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**  
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL DOS ARMAZENS

GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS, para obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificadas na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. Informações pela autoridade às fls. 209/214v e pelo Gerente do Terminal às fls. 215/220. A impetrante, à fl. 268, asseverou que as unidades de carga foram devolvidas. É o relatório. Decido. Pela análise das informações prestadas, verifica-se que o(s) contêiner(es) guareado(s) foi(foram) liberado(s). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Eliminado o óbice oposto por ato de autoridade, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, reconheço a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Em decorrência, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009362-08.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para liberar o contêiner n. FSCU 730.675-3. Alega, em suma, ter sido contratada para fazer o transporte internacional das mercadorias acondicionadas no contêiner que reclama, tendo-as transportado no Navio MEHUIIM/01206/S, o qual chegou ao Porto de Santos 14/03/2012, e que, até esta data permanece em recinto, aguardando o início do despacho aduaneiro. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, que o mantém retido, indevidamente, juntamente com as mercadorias abandonadas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado. A União Federal manifestou-se às fls. 213 e 223, sem se pronunciar sobre o mérito da causa. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 214/215. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 225/246). Às fls. 220/222 foram trazidas aos autos traduções dos documentos acostados à inicial, escritos em língua estrangeira. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 250, sem se pronunciar sobre o mérito da causa. Relatados. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das

mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, diverso do informado pelo Impetrante na inicial, foi registrada a Declaração de Importação - DI n. 12/0503684-0 para a carga abrigada na unidade de carga FSCU 730.675-3, iniciando o despacho aduaneiro por quem de direito, e que a DI foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira e na fase de exame documental, tendo surgido dúvidas ao confrontar os documentos instrutivos do despacho aduaneiro, com as informações consignadas na Declaração de Importação, foi registrada no Siscomex a exigência abaixo: PROVIDENCIAR LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO CONFORME OS VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS NA TRANSAÇÃO COMERCIAL (fls. 207/212). Continuou a autoridade impetrada esclarecendo que, com a formulação da exigência fiscal, interrompeu-se o despacho de importação, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro da referida Declaração de Importação, para cumprimento pelo importador da exigência registrada, impossibilitando a devolução imediata da unidade de carga pleiteada. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.

**0009363-90.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CAXU 726.772-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A impetrante, à fl. 195, noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a falta de interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. A mercadoria acondicionada no contêiner reclamado nesta ação foi

nacionalizada durante do curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009367-30.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CAIU 268.423-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A impetrante, à fl. 201, noticiou a devolução da unidade de carga e asseverou a falta de interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. A mercadoria acondicionada no contêiner reclamado nesta ação foi nacionalizada durante do curso do processo. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009606-34.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir as autoridades impetradas a realizar os devidos procedimentos para liberação da mercadoria importada, arrolada sob a Licença de Importação n.º 12/2603908-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA e da Alfândega, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo, pois traz aos autos provas irrefutáveis de que a documentação exigida pela Autoridade Coatora, apesar de estar completa e em dia, deixou de ser analisada em virtude da paralisação daqueles servidores públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos futuros, visto que as mercadorias que pretende nacionalizar tratam-se de alimentos perecíveis. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. À fl. 53 o Inspetor da Alfândega informou em síntese que a mercadoria de que trata a lide foi retirada pela impetrante após a tramitação do despacho aduaneiro. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária prestou esclarecimentos (fls. 54/58), informando que o movimento paredista se encerrara em 31 de agosto do ano corrente, sendo que a LI 12/2603908-6 foi protocolada em 05/09/2012 e

liberada em 13/09/2012, ou seja, em apenas 05 dias úteis durante o período da greve. Intimada a se manifestar sobre as informações trazidas aos autos, a impetrante quedou-se inerte (fls. 59 e 86). Às fls. 60/85 a Procuradoria Federal manifestou-se sobre o caso em tela. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Inexistente o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não subsiste, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado pela impetrada. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009851-45.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 581.714-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a unidade de carga e a respectiva mercadoria foram retiradas pelo importador em 17/12/2007 (fls. 74/78). À fl. 81 a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009987-42.2012.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI (SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 784/834, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0010471-57.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por MSC MEDITERRANEAN

SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA, com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner n. CAXU 806.730-2, MEDU 702.095-3, MEDU 811.459-5 e GLDU 070.294-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 182). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações no sentido de que todas as unidades de carga foram desembarçadas e, ainda, que foram retiradas pelo importador (fls. 187/210). Logo após, à fl. 216, a impetrante noticiou a devolução dos contêineres e requereu a extinção do feito. DECIDO. Os contêineres reclamados nesta ação foram devolvidos à demandante antes mesmo do ajuizamento deste mandamus. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010674-19.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA E SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE SERVIÇO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão, verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de tratar-se de mandado de segurança impetrado por Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares LTDA. contra ato coator do Chefe do Serviço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com pedido liminar para obter a liberação dos produtos Core Creatine e Core BCAA, retidos durante a fiscalização de agente sanitário. Ontexto fático, tenho por certo que a liminar deve ser indeferida. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 51/56. ar de admitir a reprodução das informações do rÓE o relatório do necessário. acional, não autoriza o importador, de nenhuma forDecido. roceder à alteração das características e recomendações de uso do produSegundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não há fundamento relevante a justificar a concessão da medida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de rotulagem dos produtos importados, a ser realizada no Brasil, com especificações (adequação da quantidade a ser ingerida) diversas daquelas originalmente previstas pelo fabricante, a fim de adequá-los ao consumo nacional, em respeito às restrições da quantidade de consumo diário, estabelecidas pela própria Anvisa. Diante desse contexto fático, tenho por certo que a liminar deve ser indeferida, tendo em vista a regulamentação pertinente (Resolução n. 259 da Diretoria Colegiada da Anvisa) que, apesar de admitir a reprodução das informações do rótulo em etiqueta no idioma nacional, não autoriza o importador a proceder à alteração das características e recomendações de uso do produto. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença.

**0010960-94.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 -**

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)  
Ante o contido nas informações de fl. 177, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011023-22.2012.403.6104** - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Das provas constantes dos autos, verifica-se que a impetrante concluiu as matérias da grade curricular de seu curso no primeiro semestre do ano de 2010 (fls. 24 e 68/69). Pretende, neste feito, ter reconhecida a conclusão do curso com a entrega do relatório de estágio e de atividades complementares. O pleito, entretanto, carece de sustento jurídico, senão vejamos: às fls. 38 e 39 a demandante comprova a entrega dos relatórios em junho e agosto de 2012, ou seja, mais de dois anos depois do término de sua frequência do curso, quando seu vínculo com a entidade de ensino já tinha encerrado, por força da Cláusula Sexta do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 76). Diante do exposto, à míngua da verossimilhança das alegações, indefiro a liminar. Ao MPF. APós, venham conclusos para sentença.

**0011408-67.2012.403.6104** - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Ante o contido nas informações de fls. 48/55, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011447-64.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias a dar andamento no procedimento de fiscalização dos produtos arrolados nas Licenças de Importação apontadas na exordial.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Agravada a decisão, foi negado o efeito suspensivo e foram requisitadas informações a este Juízo.Notificada, a autoridade impetrada, nas informações, asseverou que todas as mercadorias sub judice foram liberadas, do ponto de vista sanitário.É o relatório. Decido.Diante do informado pela autoridade impetrada, o objeto desta lide foi alcançado pela impetrante.Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente.O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Materializada de forma plena a pretensão, independentemente de determinação judicial, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Oficie-se ao MM. Juiz Federal convocado, relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

**0011454-56.2012.403.6104** - G QUATRO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Ante o contido nas informações de fls. 106/118, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011533-35.2012.403.6104** - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ante o contido nas informações de fls. 87/185, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011619-06.2012.403.6104** - ICEFRUT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO

GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Ante o contido nas informações de fls. 103/109, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011838-19.2012.403.6104** - WAZ HARDWARE IMP/ E COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Preliminarmente, providencie a impetrante o que determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 2- Cumpra o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 14/16 e 25/61. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011854-70.2012.403.6104** - GO4 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X W M C TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

O feito não pode prosseguir nesses termos. Emende a impetrante a exordial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) indique a autoridade com atribuição para responder no feito; b) apresente o contrato social da impetrante; c) apresente procuração subscrita pelo representante legal da impetrante; d) formule pedido certo e determinado; e) esclareça o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho (fl. 14); f) esclareça o pedido de produção de prova na via mandamental (fl. 15). No silêncio, venham para extinção.

**0011940-41.2012.403.6104** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre férias gozadas e salário-maternidade. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; férias gozadas constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição

previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal

vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inkra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração e do teor desta liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Intimem-se.

**0014505-72.2012.403.6105 - ELIANE SEVERINO PENTEADO(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Tópico final da decisão proferida em 28/12/2012 (plantão judicial) às fls. 52/53: .....Dessa forma, não havendo, por ora, plausibilidade na tese de retenção indevida, INDEFIRO A LIMINAR. Após o fim do recesso judiciário, a impetrante deverá juntar aos autos as cópias necessárias para a citação da Rodrimar, incluída na pólo passivo (fl.02)..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003359-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS

Fl. 59: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000043-50.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)** - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Fl. 309: defiro. Concedo vistas dos autos a Crefisa S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o apensamento dos autos principais, requeira a União Federal (AGU) o que de direito em relação ao levantamento dos honorários, discriminando o valor exato para o cumprimento. Int.

**0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, requeiram os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006938-27.2011.403.6104** - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP256749 - MAURO GUZZO DE DECCA E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X UNIAO FEDERAL

AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propõe ação cautelar, em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO FEDERAL, para que os réus suspendam ou limitem a consignação em pagamento dos empréstimos realizados no instituição financeira à alíquota de 30% do seu benefício.Sustenta ser pensionista da Marinha do Brasil e admite ter realizado empréstimo com o Banco SOFISA S/A. Reconhece o débito no valor pactuado, entretanto, insurge-se quanto ao percentual do comprometimento de sua renda, em desrespeito ao percentual máximo de 30% previsto na legislação.Aduz ser analfabeta e afere não ter anuído ao desconto nessa monta.A inicial veio instruída com documentos.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção.Gratuidade da Justiça deferida à fl. 23.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das contestações, as quais foram apresentadas às fls. 32/41 e 56/60.À fl. 99 foi reconhecida a prevenção deste Juízo e os autos foram encaminhados.Liminar deferida às fls. 102/103.À fl. 123 a patrona da demandante noticiou seu falecimento, sem, contudo, comprovar a notícia, apesar de reiteradamente instada.É o relatório. Decido.Esta ação não merece prosseguir.Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.(...)Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:(...)III - a lide e seu fundamento;(...)Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Art. 807. As medidas

cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. A ação foi ajuizada no mês de julho de 2011, repetindo outro pleito já julgado extinto pela ausência do ajuizamento da ação principal. Nestes autos, a suspensão dos descontos foi deferida aos 27/01/2012 (fls. 102/103). Ainda assim, ultrapassado o interregno legal, a demandante não deu conta da propositura da ação principal correlata à relação de direito material controvertida. Este fato, por si só, leva à perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808 do Código de Processo Civil, o que denota a falta de interesse processual da parte autora, por infirmar os propósitos da lide preparatória. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte. (...) (AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644) Ante o exposto, revogo a liminar deferida e julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, VI e XI, 801, III, 806 e 808, incisos I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade da Justiça deferida. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR  
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)** - JOSUEL JULIO FERREIRA (SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

**0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5)** - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

Fls. 863/864: Anote-se o nome do novo patrono do autor HELIO DOS SANTOS BASTOS. No mais, nada a deferir, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido ao autor em despacho de fls. 172, confirmado na r. sentença de fls. 236/247, sem alteração pelo acórdão de fls. 298. Desta feita, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação. Int. e cumpra-se

**0030433-96.1994.403.6104 (94.0030433-1)** - MARIA JOSE JORGE (SP199889 - RENATA PANIQUAR GATTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 150/151: Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 182/186: Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. 2) Fls. 187/188: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004368-88.1999.403.6104 (1999.61.04.004368-7)** - DVANIR LUIZ NIGRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1)** - DANIEL ALVES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos referente à estes autos de n.º 0006733-42.2004.403.6104, tendo em vista que os de fls. 220/224 referem-se a ação diversa. Int. e cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA RASGA

Fls. 180: Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a pesquisa no sistema BACEN JUD, tendo em vista já constar dos autos duas consultas cujos endereços não mais correspondem ao dos réus. Proceda-se pesquisa junto aos bancos de dados da CPFL e TRE. Int. e cumpra-se.

**0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6)** - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004460-80.2010.403.6104** - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0006415-15.2011.403.6104** - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008271-14.2011.403.6104** - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000115-03.2012.403.6104** - AUDIRIA DA COSTA OPAZO X MIRCE DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84: Concedo às autoras o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

**0000421-69.2012.403.6104** - SIDNEI DE SOUZA SERRAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca do documento juntado às fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001667-03.2012.403.6104** - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/495: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001944-19.2012.403.6104** - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006247-76.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO

FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

Providencie o patrono da corr e USIMINAS MEC NICA S/A, Dr. William Cessa - OAB/SP 61.042, a regulariza o de sua representa o processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da pe a contestat ria. Int. e cumpra-se.

**0008364-40.2012.403.6104** - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRNAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor em r plica. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

D -se vista ao autor do quanto peticionado pela Uni o  s fls. 964/965. Ap s, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: Nada a decidir. Cumpra o autor o determinado no v. ac rd o de fls. 90/92v, providenciando as c pias necess rias para cita o da Uni o nos termos do art. 730. Prazo: 15 dias. No sil ncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001795-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001795-8)** - NELSON DE ABREU X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X ELISIR FERREIRA CAMPOS X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELSON DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISIR FERREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do despacho de fls. 399. Cumpra-se. Despacho de fls. 399: Manifestem-se as partes sobre os c lculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os demais para o r u.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4)** - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 520/525). Eventual impugna o dever  ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifesta o, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No sil ncio, ou em caso de manifesta o gen rica, venham-me conclusos para extin o da execu o. Int. e cumpra-se.

**0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9)** - AILTON JUSA DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 287/292 e 293/296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7)** - ROBERTO CARUSO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ROBERTO CARUSO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 116/120 (Termo de Adesão), no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004620-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004620-5)** - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o v. acórdão, creditando na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0011357-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011357-0)** - DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 76/88). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002479-45.2012.403.6104** - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORIVAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 82/86 (Termo de Adesão), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208375-52.1993.403.6104 (93.0208375-6)** - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 407).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 28 de novembro de 2012.

**0010906-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010906-0)** - JAYME FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 148).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 28 de novembro de 2012.

**0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4)** - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 386/387, redesigno o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para dar lugar à perícia médica com o Dr. Washington Del Vage.Intimem-se, pessoalmente, o autor, o INSS e o perito.Cumpra-se no mais, o despacho de fl. 367.Int.

**0002960-76.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002960-76.2010.403.6104Converto em diligência.Tendo em vista a juntada do rol de testemunhas, embora a destempo (fl. 84 verso), em homenagem ao princípio da ausência de prejuízo, recebo a petição de fls. 86/87.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Registro/SP, para oitiva das testemunhas arroladas.Intime-se.Santos, 23 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza FederalATENÇÃO: EXPEDIDO NA DATA DE 05.12.2012 CARTA PRECATORIA AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGISTRO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS ODETE, OSVALDO E ELISIO.

**0007459-69.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO PINTO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes de fls. 99/100, expeçam-se os requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0007041-97.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou o exame requisitado pelo Sr. Perito nomeado nos autos à fl. 61, redesigno a dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13:30 horas para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala das perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 82/84.Int.

**0007218-61.2012.403.6104** - MARIA MILZA SANTANA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para retificar o nome da autora para constar Maria Milza Santana Silva. Tendo em vista o laudo do Perito Judicial de fls. 34/35, aguarde-se a vinda dos exames solicitados para redesignar nova perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 37/40, no prazo legal.

**0009472-07.2012.403.6104** - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009472-07.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADILSON DOS SANTOS SALESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ADILSON DOS SANTOS SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício do autor. Alega o autor, em síntese, que começou a gozar o benefício em face de concessão de sua aposentadoria, com data de início em 27/08/1995. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010999-91.2012.403.6104** - DONAIDE BATISTA DE FREITAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011219-89.2012.403.6104** - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos da petição inicial referente aos autos nº 0003275-64.2012.403.6104, que tramitam no juizado Especial Federal de São Vicente, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que pretende obter (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011289-09.2012.403.6104** - ANTONIO GILBERTO TALARICO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011289-09.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO GILBERTO TALARICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANTONIO GILBERTO TALARICO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que se encontra com 58 anos de idade e é segurado da previdência social, na condição de contribuinte obrigatório, sendo que em 17/04/2011 teria solicitado o benefício de auxílio-doença, o que foi deferido (NB 31/545.830.070-6). Aduz, todavia, ter sido seu benefício indevidamente cessado em 14/08/2012, requerendo o pedido de prorrogação do benefício o qual foi indeferido sob alegação de não

constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. É, pelo exposto, entendendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 01/02/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0011316-89.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MARIA BARBOSA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA BARBOSA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício do autor. Alega o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, sendo titular de aposentadoria especial (NB46/085.881.656-3) com DIB - data de benefício - em 05/03/1991. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011357-56.2012.403.6104 - JOSE DE MELO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE MELLO RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é portador de transtornos comportamentais, transtornos neuróticos, transtornos mentais, apresentando quadro agressivo, labilidade afetiva, sendo refratário ao tratamento, bem como o uso de diversas medicações, encontrando-se incapaz para a vida laboral. Alega, ainda, que, em virtude de sua doença, o autor permaneceu afastado junto ao INSS recebendo o benefício de auxílio doença pelo período de 10/03/09 até 18/04/12 e ao passar pela perícia

médica teve seu benefício indeferido sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para a vida laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 01/02/2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2012.

**0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011361-93.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é portadora de problemas cardíacos apresentando fibrilhação crônica e cansaço aos mínimos esforços, encontrando-se incapaz para a vida laboral. Alega, ainda, que, em virtude de sua doença, a autora permaneceu afastada junto ao INSS recebendo o benefício de auxílio doença pelo período de 01/01/09 até 15/02/12 e ao passar pela perícia médica teve seu benefício indeferido sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para a vida laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 01/02/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Ciência ao MPF, haja vista a presença de incapaz. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0011421-66.2012.403.6104 - ALDO VIANA NUNES (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 05 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, \_\_\_\_\_ (RF 3293), téc/anal. judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0011421-66.2012.403.6104 AUTOR: ALDO VIANA NUNES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ALDO VIANA NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação, e conseqüentemente, auferir nova aposentação mais benéfica. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003678-49.2005.403.6104 (2005.61.04.003678-8) - WILSON MANEIRA CORREA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP**

Analisando mais atentamente os autos verifiquei que o INSS cumpriu a determinação deste Juízo conforme noticiado às fls. 510/518. Diante disso, acolho integralmente o parecer da Procuradoria do INSS de fls. 530/531 uma vez que o mandado de segurança não é medida cabível para pleitear cobrança de pagamentos atrasados. Int. Após, rearquivem-se os autos.

**0008396-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008396-5) - ODIR PEREIRA DE AGUIAR (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002407-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002407-6) - SIDNEY STRUTZ (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001582-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001582-1) - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao

arquivo findo.Int.

**0001237-51.2012.403.6104** - JOSE RENATO CEZAR(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9)** - JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X LUIZ AMARO COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 98.0207756-9 às fls. 186/196, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta da contadoria. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7070**

#### **MONITORIA**

**0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TOZZO

Em face da informação retro, expeça-se mandado para intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, bem como da penhora efetivada em sua conta corrente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Int.

**0012229-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SOUZA MARTINS

Tendo em vista que a parte re não efetuou depósitos, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-los, prossiga-se o feito, conforme avençado em audiência. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.

**0002519-27.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON COUTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a parte re não efetuou depósitos, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-los, prossiga-se o feito, conforme avençado em audiência. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.

**0002934-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER SILVA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a parte re não efetuou depósitos, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-los, prossiga-se o feito, conforme avençado em audiência. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.

**0002938-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSE DINIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a parte re não efetuou depósitos, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-los, prossiga-se o feito, conforme avençado em audiência. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Defiro o postulado pelo Sr. Perito, esclarecendo todos os itens apontados pelo embargado às fls. 162/170. INT.

#### **Expediente Nº 7071**

#### **MONITORIA**

**0011635-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011635-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 217, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008503-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008503-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES X

PEDRO JOAO RODRIGUES

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Arquivem-se os autos. Int.

**0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Int.

**0006873-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS GRANDISOLI

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X ANDREIA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X JOSE CARLOS RODRIGUEZ(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MATILDE FABBRO RODRIGUEZ(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Tendo em vista a decisão exarada nos autos dos Embargos em apenso (autos nº 2006.61.04.007902-0) que suspendeu o feito pelo prazo de 12 meses, com o propósito de evitar decisões conflitantes em relação à ação revisional que tramita na 15ª Vara Federal de São Paulo, estendo que a presente execução deve aguardar o decurso do prazo acima mencionado. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP122768 - ISABELA CARVALHO CHIARI)

Fl. 165: Manifeste-se o requerido sobre a petição da CEF, que propõe a desistência da ação, desde que o réu desista dos honorários proporcionais previsto na fl. nº 70. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2536**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006410-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## **USUCAPIAO**

**0007725-89.2012.403.6114** - LUIS CARLOS MARUZI X ESTELA GUAZELI MARUZI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X ARTUR ALVES X ANGELINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por LUIS CARLOS MARUZI E ESTELA GUAZELI MARUZI em face de ARTUR ALVES E ANGELINA DA SILVA.No curso do processo, sobreveio informação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.O Juízo Estadual, em face da informação supra, reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 156), determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP.P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0008014-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Luiz Beo, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos, tendo a CEF se manifestado às fls. 40/46.Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram.Os Embargos do réu foram julgados parcialmente procedente (fls. 70/71).Iniciada a execução, às fls. 205/208 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Efetue a liberação dos veículos bloqueados via Renajud às fls. 191 e 193.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)**

Compulsando os autos, verifica-se que a corrê NOEMIA HENRIQUE EVANGELISTA foi excluída da demanda através da sentença de fls. 71/72, transitada em julgado e as devidas anotações no SEDI realizadas em 10/9/2010 (fls. 75/76).Providencie a CEF a retirada imediata do nome da referida corrê dos cadastros de proteção ao credito (SPC/SERASA), em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Sem prejuizo, citem-se os corrêus indicados às fls. 29, nos termos do art. 1.102 B e seguintes do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor constante da inicial, devidamente corrigido, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo. Int.

**0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Ana Paula Pitol, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, a ré ofereceu embargos, tendo a CEF se manifestado às fls. 62/67.Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram.A sentença de fls. 86/86vº julgou procedente o pedido da autora.Iniciada a execução, às fls. 95/96 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006711-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHOCA DA SILVEIRA**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO CHOCA DA SILVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 39.069,12.Citado o réu (fls. 54/55) compareceu na secretaria desta Vara informando sobre o pagamento da dívida.Manifestação da CEF à fl. 61 requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002285-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR CORSINO MARIANO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN DA SILVA SANTOS para o pagamento da quantia de R\$ 12.071,79, valor consolidado em 30/07/2012, referente ao Contrato

particular para financiamento de aquisição de material de construção firmado em 21/05/2010. Vivian da Silva Santos foi citada, apresentado os embargos monitórios das fls.63/98. na qual busca a aplicação do CDC e a limitação dos juros em 12% ao ano e da multa moratório em 2%. Aponta a existência de lesão enorme, de anatocismo, de comissão de permanência calculada de forma irregular. Nega a existência de mora, pois o inadimplemento foi causado pelas incorreções na apuração do valor devido. Requer a concessão da AJG, de realização de perícia e a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou impugnação às fls.110/150, na qual defende a higidez das cláusulas contratuais.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria controvertida é de direito, sendo desnecessária a realização da perícia postulada.Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo a avença sido pactuada em de 2010, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.O pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Não há, por sua vez, a alegada necessidade de autorização da CMN para a estipulação da taxa a ser aplicada pela instituição financeira, como defende a embargante. No que se refere à existência de amortização negativa, friso que a leitura da planilha da fl.50 é suficiente para concluir pela ausência da mesma, pois claro está que o pagamento das prestações acarretou a redução do saldo remanescente. Sem razão a embargante ao defender a impossibilidade de capitalização mensal dos juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.o 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.o 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.o 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Desse modo, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como o contrato discutido foi firmado em 2010, cabível a capitalização. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp

872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)Saliente-se que a existência de previsão contratual quanto à taxa de juros nominal e efetiva não implica a hipótese de anatocismo. Cabe explicar à requerente que a pactuação de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não significa opção ao agente para apurar o valor do débito remanescente. Não se trata pois de dois índices distintos, mas sim de um único percentual, sendo os juros efetivos aqueles que decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. De outra banda, a requerida sustenta a ocorrência de lesão enorme e de aumento arbitrário dos lucros. A lesão somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Demais disso, a contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. De outro giro, não resta evidência a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. O contrato prevê que, em caso de inadimplência, haverá a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros de mora e de comissão de permanência pela TR, pro rata die. Defende a embargante que é ilegal a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção pelo INPC. A tese é despida de fundamento, De início, cumpre pontuar que não há a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, sendo aquela apurada conforme a TR, índice de longa data reconhecido pela jurisprudência como legal. Além disso, a substituição pretendida não encontra amparo, de forma que vai rejeitada. O contrato prevê a incidência de multa de 2% sobre o total devido, índice esse que está dentro do limite legal. Não tendo a embargante demonstrado que foi ultrapassado o percentual indicado, a insurgência deve ser rejeitada.Tendo ocorrido a falta de pagamento, está autorizada a cobrança dos encargos legais. Não foram apurados encargos ilegais que justificassem o inadimplemento. Ainda que assim o fosse, não restaria justificada a completa ausência de pagamento do débito, devendo a mutuária arcar com as conseqüências daquela. Rejeitados os argumentos de defesa da embargante, a mesma não faz jus à tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção nº 0030004160000036900, firmado em 21/05/2010, no valor de R\$ 12.071,79, posicionado para julho de 2012 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006514-18.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEVANDRO NERES SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007453-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010348-63.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORGES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008153-71.2012.403.6114** - GAMA GASES ESPECIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E RJ149385 - INGRID FERREIRA DA SILVA E RJ147930 - FERNANDA AMORIM D OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP GAMA GASES ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora forneça os extratos com as anotações mantidas no SINCOR e CONTACORPJ acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em seu nome e das empresas por ela incorporadas, indicando eventuais créditos sem vinculação, relativamente ao período de 1993 a 2012. Sustenta o direito à informação pública garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/95, que dispôs em seu art. 1º, parágrafo único, o seguinte: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Destarte, é necessário que a informação solicitada pela impetrante seja pública e não de uso privativo da autoridade impetrada. Este não é o caso dos autos, pois o SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e o CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) são sistemas eletrônicos internos utilizados para auxiliar na arrecadação dos tributos, que não possuem caráter certo e permanente. A propósito, confira-se: HABEAS DATA. PEDIDO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL DE CADASTRO PÚBLICO. I - O habeas data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a, Constituição), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita pelo impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativos a terceiros. II - Apelação não provida. (RHD 200538000030730, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PAGINA:107.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA RECEITA FEDERAL (SINCOR). 1. In casu, a impetrante deseja obter informações sobre anotações referentes aos pagamentos de tributos federais efetuados com indicação dos créditos disponíveis, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal (SINCOR). 2. Trata-se de sistema de uso restrito do órgão, cujo conteúdo não se comunica a terceiros, destinado a registrar os pagamentos de tributos à medida que forem efetuados pelos contribuintes, apenas de modo a auxiliar o Fisco cumprimento das atribuições. Logo, não se caracteriza como banco de dados de caráter público e permanente, motivo por que a pretensão postulada não se coaduna às hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 1º, p. único, e no art. 7º, ambos da Lei nº 9.507/97. 3. Apelação provida. (AC 200851100011480, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::264.) HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (AHD 00149074220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa

Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido.(AHD 00001354020114036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROECSSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas de instrumento de gestão e baliza as medidas administrativas adotadas pelo Fisco. Não há comprometimento do Poder Público quanto a veracidade e precisão de seu conteúdo, essencialmente informado pelo próprio contribuinte. 3. Precedentes dos TRFs da 2ª e 5ª Regiões. 4. Apelação improvida.(AC 00055730520104058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::123.)Assim, considerando que as informações objeto da presente ação não são públicas, de rigor a extinção do presente pela inadequação da via processual eleita, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.507/97.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.507/95 e art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/95.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000962-53.2004.403.6114 (2004.61.14.000962-6)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006877-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006877-1)** - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Em face do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do presente mandamus (01/10/2004) e a data atual, não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal.Após, ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0004384-31.2007.403.6114 (2007.61.14.004384-2)** - JOSE LEAO DE OLIVEIRA IRMAO(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007750-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007750-2)** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP  
Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009545-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009545-0)** - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 151, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0021020-12.2010.403.6100** - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA

## FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão proferida embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

### **0004603-68.2012.403.6114 - MARIA ALICE MONTEMOR FERNANDES(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

MARIA ALICE MONTEMOR FERNANDES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de isenção do IPI na aquisição de veículo novo com direção hidráulica e câmbio automático. Aduz a impetrante, em síntese, que devido a seqüelas de artrite reumatóide possui déficit motor em ambas as mãos. Assevera que protocolou junto à autoridade coatora solicitação de isenção do IPI na operação de compra do automóvel, a qual foi indeferida. A impetrante, então, ingressou com manifestação de inconformidade, em 09/09/2011, não havendo resposta até a data atual. A decisão da fl.35 indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora apresentou as informações das fls.41/42, nas quais defende a interpretação literal da legislação acerca de isenção tributária. Explica que a enfermidade apontada pela impetrante não consta do rol da Lei nº 8989/95, o que acarreta a negativa do pedido. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), na aquisição de automóvel, para pessoas portadoras de deficiência física. No ponto controvertido, assim dispõe: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) omissis IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. A pretensão da impetrante não merece prosperar, pois a condição indicada para justificar a isenção pretendida não encontra amparo no dispositivo legal acima transcrito. Observo que o laudo médico apresentado evidencia que Maria Alice sofre de déficit motor, mobilidade reduzida, decorrente de seqüela de artrite reumatóide em ambas as mãos. A isenção, porém, somente ocorre quando o comprometimento da função física causa paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita. Considerando-se que nenhuma dessas hipóteses resta demonstrada, incabível a acolhida do pedido. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I., inclusive a União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **0007668-71.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETTO(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BALDINI NETTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a declaração de nulidade da quebra de sigilo bancário com autorização judicial posterior, bem como de todos os atos seguintes,

sobretudo a constituição do crédito tributário conforme Auto de Infração MPF nº 0811900/00189/12, Processo Administrativo nº 10932.720110/2012-76. Relata que houve a quebra de seu sigilo bancário referente ao ano de 2008 sem autorização judicial nos autos do Procedimento Fiscal nº 0811900.2011.00136, no qual o impetrante, devidamente intimado, não apresentou a documentação requerida, tendo em vista já não dispor dos referidos extratos. Alega que a quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial possui vícios insanáveis em face da sua patente inconstitucionalidade, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança, que recebeu nº 0002607-35.2012.403.6114, distribuído à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, objetivando sua nulidade. Informa que nos autos do Mandado de Segurança a liminar foi indeferida e, ao final, denegada a segurança, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Em seguida, sustenta que a Fazenda Nacional propôs Ação Ordinária sob nº 0003552-22.2012.403.6114, distribuída à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, requerendo a quebra do sigilo bancário, que já havia sido realizada sem autorização judicial, obtendo o deferimento da tutela antecipada. Amparada por esta decisão, afirma que a autoridade impetrada encerrou o procedimento fiscal instaurado sob nº 0811900.2011.00136 e deu início ao procedimento fiscal de nº 0811900.2012.00189, requerendo explicações sobre a movimentação bancária do mesmo período em que a Receita Federal já teve acesso sem autorização judicial. Bate pela flagrante inconstitucionalidade, considerando que a ação foi uma forma de validar um ato inconstitucional em sua origem, visto que a impetrada já dispunha dos extratos bancários do impetrante, ou seja, a autorização judicial foi posterior à quebra do sigilo. Juntou documentos às fls. 15/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a quebra do sigilo bancário do impetrante feita sem decisão judicial nos autos do procedimento fiscal nº 0811900.2011.00136 é objeto do Mandado de Segurança nº 0002607-35.2012.403.6114, em que foi denegada a segurança, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Portanto, resta apenas analisar a legalidade da quebra do sigilo bancário nos autos do procedimento fiscal de nº 0811900.2012.00189. Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que o procedimento fiscal de nº 0881900.2012.00189, instaurado com base nos documentos provenientes da quebra do sigilo bancário do impetrante, não possui vício algum, pois devidamente autorizada por decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003552-22.2012.403.6114, conforme fls. 128/129. Neste ponto, vale ressaltar que a quebra anterior à decisão judicial, bem como a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, não poderão ser rediscutidas nestes autos, sob pena de ofensa à litispendência ou coisa julgada. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

**0008116-44.2012.403.6114 - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAESBRA IND MECANICA LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados no Processo Administrativo nº 16000-720.132/2012-33, determinando a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para que o impetrado se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e em dívida ativa. Relata que foi concedida medida liminar nos autos de nº 1999.61.00.030934-2 autorizando o recolhimento do PIS e COFINS nos moldes da LC nº 7/70 e 70/91, não se sujeitando as alterações da Lei nº 9.718/98. Informa que, ao final, foi denegada a segurança, com trânsito em julgado em março de 2006. Alega que a ação apenas suspendeu a exigibilidade dos débitos, sem afetar na fluência do prazo decadencial que a impetrada tinha para constituir o crédito por meio do lançamento, todavia, mesmo que assim não se considere, sustentou que já decorreu o prazo decadencial desde o trânsito em julgado em 2006 até o lançamento feito em 2012. Afirma, ainda, que houve o pagamento referente a COFINS da competência de junho de 1999. Juntou documentos às fls. 22/184. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, constituem óbice à expedição da CPD-EN apenas os débitos referentes ao processo administrativo de nº 16000.720.132/2012-33, conforme fls. 49/50. Com razão a impetrante ao destacar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, concedida em seu benefício, não impediria o lançamento do crédito tributário. No caso dos autos, houve a impetração de mandado de segurança no qual a empresa questionou a exigência da contribuição ao PIS/COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Deferida a liminar, e concedida parcialmente a segurança, a impetrante compensou as contribuições referentes aos períodos 06/1999 e 01/2000 a 10/2002 utilizando-se os parâmetros da LC 07/70 para a apuração do tributo. Ocorre que, em março de 2006, houve a acolhida do recurso apresentado pela União, sendo reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Como houve o recolhimento incorreto das contribuições, apenas em setembro de 2012 a Receita Federal instaurou processo administrativo para a constituição e cobrança das diferenças de PIS/COFINS dos períodos acima citados (PAF 16000.720.132/2012-33). Resta evidenciado, ao menos em análise perfunctória, que de fato transcorreu prazo muito superior aos cinco anos estabelecidos no CTN para a constituição do crédito tributário em questão. Além disso, com o trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Nacional, estaria o Fisco, em março de 2006, autorizado a realizar a cobrança das diferenças, caso já tivessem sido constituídas

mediante lançamento de ofício. O prazo quinquenal se encerraria em março de 2011, ou seja, antes do início do processo administrativo acima mencionado. Em assim sendo, concluo que os créditos tributários relativos à PIS/COFINS, objeto do PA nº16000-720.132-2012-33 são inexigíveis, de modo que não podem ser óbice à emissão da CPD-EN ou ainda objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constituam óbice apenas os débitos objeto do PA nº16000-720.132-2012-33. Fica ainda a autoridade coatora impedida de inscrever referidos débitos em dívida ativa e encaminhá-los para cobrança, bem como incluir a empresa no cadastro de devedores. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

**0008341-64.2012.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a inclusão do débito de nº 80.4.12.021286-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, determinando a sua permanência no Simples Nacional. Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos, todavia, informa que foi surpreendida com a cobrança do débito inscrito sob nº 80.4.12.021286-61, referente ao período de apuração de 2006/2007. Sustenta, ainda, que foi excluída do Simples Nacional com fundamento no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, em face da dívida inscrita e não suspensa por erro da autoridade impetrada. Alega, por fim, que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 fere o princípio da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 24/67. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer ilegalidade no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, pois o Simples Nacional constitui benefício fiscal no qual o contribuinte adere voluntariamente, sujeitando-se às condições impostas. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida. (AMS 00009901920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, observo que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em virtude da dívida ativa inscrita sob nº 80.4.12.02128-6, referente ao período de apuração compreendido entre 2006 e 2007. Analisando a documentação acostada, entendo que assiste razão à impetrante, tendo em vista que tais débitos deveriam ter sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a inclusão do débito inscrito sob nº 80.4.12.021286-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como determinar a permanência da impetrante no Simples Nacional desde que conste como único débito ativo a dívida em questão. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)** - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001725-44.2010.403.6114** - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o devido cancelamento do alvará de levantamento devolvido pelo BRADESCO SEGUROS S/A, arquivando-o em pasta própria. Após, pela derradeira vez, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do referido corréu, que deverá ser retirado nos 05 (cinco) dias posteriores à expedição, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante. Int.

**0007375-38.2011.403.6114** - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JAQUELINE CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CEF, objetivando, em síntese, que a requerida lhe forneça cópia do laudo de vistoria, da notificação enviada pela CEF à companhia seguradora, das apólices de seguro contratado e dos contratos e documentos firmados quando da contratação de financiamento bancário para aquisição de imóvel residencial. Alega que solicitou administrativamente, não tendo obtido êxito em seu intento. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 19/28, na qual sustenta a carência de ação. No mérito, bate pela ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar, apontando que os contratos de seguros são de responsabilidade da Caixa Seguradora. Juntou documento. Manifestação da requerente às fls. 128/136. É UM BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São vetores do interesse de agir a adequação do meio processual utilizado para o alcance do desiderato, a necessidade e a utilidade do provimento judicial. A necessidade de provimento se faz presente, precipuamente, quando há resistência à pretensão. Em momento algum cuidou o requerente de demonstrar a negativa de atendimento à sua solicitação, por parte da requerida, no sentido de ter acesso aos documentos ora requeridos. Tal circunstância, associada à apresentação dos documentos das fls. 31/114, deixam clara a ausência de interesse a justificar o ajuizamento da presente ação. Destaque-se outrossim que parte da documentação solicitada é de responsabilidade da Caixa Seguradora, não detendo a CEF legitimidade para responder pela guarda daquela. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003665-73.2012.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARCIO DA SILVA ROCHA, qualificado nos autos, aforou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários da conta poupança nº 00094360-6 existente em seu nome junto à agência 1207. Alega que ao requerer os documentos, foi informado que o numerário mantido em depósito havia desaparecido e que a conta não mais existia. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG e determinado à requerida que apresentasse os documentos no prazo de cinco dias (fl.18). Citada, a CEF apresentou, intempestivamente, resposta, na qual suscita a incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. Bate pela improcedência da demanda, pois não observados os fundamentos da ação cautelar. Na petição das fls. 84/96 informa a CEF que foram encontrados os extratos em questão, requisitando sua juntada aos autos. Houve réplica (fls. 100/103). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da Caixa (art. 330, I, do CPC). Diante da intempestividade da resposta da CEF, tornam-se por verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial. Além disso, a requerida juntou aos autos às fls. 33/55 os extratos da conta poupança indicada na inicial, supostamente não encontrados quando do pedido formulado diretamente na agência. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005738-18.2012.403.6114** - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente,

discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007892-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007892-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI X JOAO CARLOS DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007118-76.2012.403.6114** - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Preliminarmente, adite a requerente a petição inicial para retificar o valor da causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como retificar o polo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007949-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSO FUSHI DE OLIVEIRA  
Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, esclarecendo a grafia correto do nome do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a comprovação de indeferimento do pedido administrativo, determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 11/01/2013, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao

metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008712-62.2011.403.6114** - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Perito para que complemente o Laudo de fls. 57/59, com as respostas aos quesitos formulados às fls. 66. Int.

**0002814-34.2012.403.6114** - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo pericial às fls. 83/86 e laudo sócio econômico às fls. 66/72. DECIDO. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora é incapacitada total e permanentemente em razão de ser portadora de deficiência mental leve a moderada. O núcleo familiar é composto pela requerente, dois irmãos menores, os pais sendo beneficiários de Bolsa Família. A renda per capita é inferior a do valor do salário mínimo, pois advém somente de programas sociais. Os avós não integram o núcleo familiar para efeito legal. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício assistencial, com DIB em 13/08/11. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre os laudos apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.

**0003646-67.2012.403.6114** - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo social às fls. 59/64. DECIDO. Consoante os documentos médicos apresentados com a inicial e às fls. 81/82, o estado do menor encontra-se agravado e a situação social atende aos requisitos legais, uma vez que a genitora encontra-se desempregada e o núcleo familiar é composto pelo menor, seu irmão de cinco anos e a mãe, sem qualquer tipo de renda, consoante o CNIS anexo. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício assistencial, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a designação de perícia médica no menor prazo possível em atendimento ao requerimento do MPF. Intimem-se e oficie-se. Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/01/2013 às 12:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o autor por carta com aviso de recebimento para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Providencie o advogado do autor o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. O autor (menor) é portador de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete o autor? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão desde a data da propositura da ação até o presente momento, haja vista os exames e relatórios médicos juntados às fls. 81/82? 4. Quais as seqüelas da doença ou lesão? Sem prejuízo, regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos procuração para constituição de poderes ao advogado postulante, devidamente representado por sua genitora. Cumpra-se e intimem-se.

**0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 58/72. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/04/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0005084-31.2012.403.6114 - CARMINDA PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial ortopédica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 30/01/2013, às 11:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou

5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0005193-45.2012.403.6114** - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, patologia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (fl. 59 verso). A data do início da incapacidade é 01/10/12, data da perícia judicial e sugerida reavaliação em três meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 01/10/12 e sua manutenção pelo menos até 31/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006017-04.2012.403.6114** - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 06/03/2013, às 15h, a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 217 e verso. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias. Int.

**0006080-29.2012.403.6114** - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência para a data de 06/03/2013, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e proceder à oitiva da testemunha Edivaldo Janes Rodrigues, qualificado às fls. 50.Para a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 50, expeça-se carta precatória. Int.

**0006192-95.2012.403.6114** - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença no período de 22/02/06 a 27/06/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 118/119. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 134/135.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/09/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de degeneração mioptica, membrana neovascular subretiniana cicatrizada, patologias que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho (fl. 135). Pode ser reabilitada para o exercício de função na qual não necessite utilizar a visão para longe ou itens de pequena visão para perto. A autora já recebe auxílio-doença, NB 5532348037 desde 12/09/12 com previsão de alta para 18/12/12. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 19/12/12 e sua manutenção até a efetiva reabilitação para o desempenho de outra função adequada ao seu novo estado físico e que possibilite seu sustento. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 19/12/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o desempenho de outra função adequada ao seu novo estado físico e que possibilite seu sustento. Não há valores em atraso. Os honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0007229-60.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das informações prestadas às fls. 352/354, desconstituo a nomeação do perito Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273 e nomeio em substituição o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE - CRM 111.650 independentemente de termo de compromisso. DESIGNO NOVA PERÍCIA PARA O DIA 24/01/2013 ÀS 09:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência no período entre 16/09/2003 a 05/09/11? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008225-58.2012.403.6114** - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de março de 2013, às 09:15 horas, para a realização da

perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
  - 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
  - 2.2. qual o valor do aluguel?
  - 2.3. foi exibido recibo?
  - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
  - 3.1. a casa possui telefone?
  - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
  - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora.
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
  - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
  - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
  - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
  - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
  - 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0008226-43.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino,

desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intimem-se.

**0008367-62.2012.403.6114** - REINALDO FERREIRA CORREIA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de março de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a

parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0008375-39.2012.403.6114 - NILDEBRANDO CARLOS DO NASCIMENTO TORRES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias a declaração de hipossuficiência. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008456-85.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA AGUIAR(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0008457-70.2012.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o

valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0008461-10.2012.403.6114 - VANDA NASCIMENTO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifiquei que o cônjuge da autora - Sebastião Biaís - recebe a importância de R\$ 1.300,00 a título de aposentadoria especial.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0008465-47.2012.403.6114 - ODETE NUNES BOU ANNI(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de Março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008480-16.2012.403.6114 - REGINALDO ATENCIA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA E SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e

eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008498-37.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da

incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008500-07.2012.403.6114** - RENE EDUARDO KITZIG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV  
VISTOS. Tratam os presentes autos ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV. Aduz o autor que em 07/12/2000 casou-se com Marilda Fernandes, pelo regime de separação total de bens, a qual veio a suicidar-se na data de 06/12/2009. Registra que na data de 27/01/2011 pleiteou junto ao requerido o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi concedido em 03/02/2011. Esclarece que, após a concessão da pensão por morte, as filhas da falecida requereram o cancelamento do referido benefício junto ao réu, sob a alegação de que o autor encontrava-se separado de fato da segurada. Para tanto, forneceram cópia da declaração de separação prestada pelo autor nos autos do inventário. Por fim, informa que firmou a referida declaração apenas para facilitar o trâmite do inventário, a fim de que todos os bens ficassem com as filhas da falecida. A inicial veio instruída com documentos. No caso dos presentes autos, verifica-se que o autor pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte, o qual foi cessado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev. Trata-se, portanto, de fundo de pensão municipal, cuja competência não é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, considerando que se trata de Instituto de Previdência MUNICIPAL, a competência é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0008508-81.2012.403.6114** - MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias a declaração de hipossuficiência. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008509-66.2012.403.6114 - GLAUCINEIDE ESTEVES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho até 30/03/2013. Ressalte-se, ainda, que dentre os pedidos declinados na inicial consta justamente a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Consta-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos de fls. 102 constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0008523-50.2012.403.6114 - MARIA VIVETE COELHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de março de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008525-20.2012.403.6114 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008549-48.2012.403.6114 - ALEXANDRE MOTTA FREDERICO (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA E SP231692 - VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de janeiro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para

intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença,

lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008563-32.2012.403.6114 - JOSE MARIA SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0008565-02.2012.403.6114** - PAULO SERGIO AGUIAR X ANTONIETA SILVA RODRIGUES (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008355-48.2012.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA JOSE DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X VALDELICE GAMA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos, Para oitiva da testemunha VALDELICE GAMA DA SILVA, designo a data de // , às horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8273**

#### **MONITORIA**

**0008475-28.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega a embargante, outros pedidos formulados nos embargos também foram rejeitados, como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e revisão contratual, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da condenação por litigância de má-fé. Assim, não há que se falar em sucumbência ínfima da embargante. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002019-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO (SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, aduz a

embargante que a sentença é contraditória e omissa, pois alega de forma precoce que houve a prescrição intercorrente, sendo determinado de ofício por V. Exa., extinguindo a presente execução. Registre-se que não há qualquer referência nos presentes autos quanto à eventual prescrição intercorrente; não se trata de execução e o feito não foi extinto de ofício. Por conseguinte, quanto às demais alegações, verifico que possuem caráter infringentes, incabível na hipótese sub judice e devem ser apresentadas por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que era separada consensualmente de Marcos Eli Pereira, falecido em 16 de janeiro de 1989, com quem teve uma filha. O benefício de pensão por morte foi concedido somente à filha do casal e não à autora, em 08/05/89. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Sentenciado o feito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. Memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora separou-se consensualmente do segurado em 06 de dezembro de 1988 (fl. 131). O falecimento ocorreu em 16 de janeiro de 1989 (fl. 13), ou seja, quarenta dias após a separação do casal. Consoante o termo de separação juntado, não ficou acordada sequer a pensão para a filha menor, quanto mais para a autora. Não trouxe a requerente um só documento que comprovasse a dependência econômica dela em relação ao ex-marido e a prova testemunhal colhida é de pouca valia, uma vez que em quarenta dias, não é possível dizer que o ex-marido pagasse tudo, pois ele havia deixado o lar, e ainda não havia tempo sequer de transferir o contrato de aluguel e se pagamento havia deveria ser em razão do sustento da filha. A manifestação de fl. 130 não tem sentido, uma vez que a dependência econômica deve ser provada antes do falecimento e não após ele. O benefício de pensão por morte gozado pela filha e administrado pela mãe é revertido em favor das duas, é óbvio. O fato de não trabalhar enquanto casada e com a filha pequena não justifica que após a separação do casal não tivesse requerido pensão para si, já que segundo as testemunhas o marido não queria que Gecilena trabalhasse para cuidar da filha. Realmente não há provas da dependência econômica em relação ao ex-marido, já que separada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARITH VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, devidamente sentenciada na qual se cumpre a decisão transitada em julgado. Notícia o INSS que o autor recebeu auxílio-doença e foi submetido à reabilitação profissional. A parte autora afirma que na empresa em que ele está empregado e recebe auxílio-doença há mais de seis anos não há função que possa ocupar em razão da habilitação. Com 54 anos o autor não possui idade avançada! E mais, a reabilitação não assegura que o segurado continue a exercer a função na mesma empresa em que em pregado. Pode exercer outra função em outro lugar, no caso do autor, muito provavelmente em outro tipo de empresa, que não o de segurança. Destarte, dou por cumprida a decisão, não cabendo agora determinar a continuidade do auxílio-doença, pois reabilitado foi e não cabendo a concessão de auxílio-doença, uma vez que não constada a incapacidade total e permanente para o labor. Se assim fosse, a presente ação também não seria a sede competente, por não versar a lide sobre tal fato. Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no

**0008953-70.2010.403.6114** - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO Razão parcial assiste ao embargante, eis que a sentença proferida às fls. 179/181 foi omissa quanto ao tempo total de atividade comum desenvolvida pelo autor, com as devidas conversões de períodos especiais. Assim, integro a fundamentação da referida sentença para consignar que, consoante planilha em anexo, computando-se os períodos averbados administrativamente pelo INSS e os reconhecidos na presente sentença, com as devidas conversões de períodos especiais em comum, o autor conta com 41 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Quanto aos demais pedidos, os indefiro, eis que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Portanto, referidos pedidos têm caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) P.R.I.

**0004847-31.2011.403.6114** - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 59 anos de idade, que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de problemas ortopédicos. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/101. Laudo social juntado às fls. 105/109. Parecer do MPF às fls. 158/160. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente, consoante o laudo pericial médico, é portador de moléstias ortopédicas em sua maioria, degenerativas, decorrentes da idade (fl. 97 verso). No entanto, apresenta exame físico compatível com a idade e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho. Não se enquadra o requerente na hipótese legal de portador de deficiência. No relatório social efetuado constatado que o autor somente recebe renda de R\$ 60,00 decorrente de Programa Assistencial. Como não foi atendido a um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

**0005018-85.2011.403.6114** - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que é portadora de esquizofrenia paranóide e psicose não orgânica sendo totalmente incapaz para o trabalho. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Redistribuído o feito à Justiça Federal. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29. Reconsideração às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. Laudo social juntado às fls. 62/67. Parecer do MPF às fls. 91/92, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para o trabalho de forma total e permanente para o trabalho, em razão de psicose não orgânica não especificada. Como bem relata o MPF o impedimento que acomete o autor é de natureza mental, e o impossibilita de participar de qualquer forma da sociedade de forma plena e efetiva. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta somente pelo requerente que reside em imóvel cedido por uma irmã, sem qualquer tipo de renda. Atendidos os pressupostos legais, é devido o benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 17/08/10. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005087-20.2011.403.6114** - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito bancário e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que entre os meses de junho e julho de 2008 abriu uma conta bancária junto à CEF para efetuar um financiamento para um imóvel. Não logrou efetuar o financiamento e não movimentou a conta em momento algum. Não recebeu qualquer extrato ou comunicação sobre a conta. Após dois anos recebeu uma ligação do banco que seu nome estava inserido nos serviços de proteção ao crédito. Afirma que nada deve ao banco pois não movimentou a conta, requer a declaração da nulidade da cobrança, a rescisão contratual e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da indenização de danos morais no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 24. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré, gerente geral da agência na qual ocorreram os fatos narrados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados com a contestação (fl. 39/48), o autor abriu uma conta corrente com um limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 e o pagamento de cesta de tarifa no dia 10 de cada mês - fl. 46. Como a conta não foi utilizada, mas ficou disponível, a cesta de serviços foi cobrada. Os extratos juntados às fls. 81/106, da abertura da conta até 02/12/10, somente constam a incidência de tarifas, não há movimentação na conta, nenhum depósito foi realizado. Ao ser ultrapassado o limite de R\$ 1.000,00 relativo ao cheque especial, aí sim, o débito foi acusado e remetido ao SPC para negativação do nome do

requerente. O autor assinou o contrato de abertura da conta corrente e sabia que teria de pagar uma cesta de tarifas, bem como sabia que lhe tinha sido outorgado cheque especial com limite de R\$ 1.000,00. Não tendo conseguido o financiamento deveria providenciar imediatamente o fechamento da conta. Se não o fez, não há como dizer que houve abuso por parte da instituição bancária e sim culpa por parte do autor. Se dano houve deveu-se à sua conduta. Cito precedente:DECLARATORIA - Inexistência de débito - Saldo devedor em conta corrente - Ausência de encerramento formal da conta - Erro preponderante do autor - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Ação improcedente - Recurso provido. (TJSP, Relator(a): Sebastião Junqueira ; 19ª Câmara de Direito Privado 17/09/2012 ; 00219958320118260002) Trecho do voto:Em sendo assim, o que se verifica é que a autora confessa que deixou de requerer expressamente junto à instituição financeira o cancelamento da referida conta. O fato de a empresa não ter movimentado referida conta não exime sua responsabilidade quanto ao encerramento formal junto ao banco. Em síntese: se a autora se arrependeu da contratação, deveria ter formulado pedido expresso ao banco, para que a conta fosse encerrada, evitando, assim, o débito das taxas decorrentes da manutenção do contrato. De tudo se conclui que a autora foi negligente ao não tomar as medidas necessárias para o encerramento formal da conta. Assim, nas circunstâncias, considerando os fatos controvertidos, enquanto integrante do sistema social, valendo de circunstâncias hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o art. 335 do CPC permite aplicar, não se justifica a declaração de inexistência do débito; a culpa da autora é preponderante. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32 e reconsiderada à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51. Parecer do MPF às fls. 73/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/11 e a perícia foi realizada em maio de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de retardo mental moderado e transtorno delirante orgânico pela CID10, F71.1 e F06.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 49). O início da incapacidade remonta aos 16 anos de idade. Requerido benefício administrativo em 05/11/10, foi ele indeferido (fl. 20). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do aposentadoria por invalidez, desde 05/11/10. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 05/10/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representado por sua mãe e curadora, que é portador de deficiência mental o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Recebeu benefício assistencial no período de 02/07/02 a 01/01/11, o qual foi cessado em razão de ato do INSS. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 115/120. Parecer do MPF às fls. 134, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo autor, sua mãe, que recebe mensalmente R\$ 810,23 a título de aposentadoria por invalidez, e um irmão de 34 anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

**0009151-73.2011.403.6114** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto ao benefício concedido.Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 67 para constar:Posto isto, ACOLHO O

PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 24/08/2012.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

**0010361-62.2011.403.6114** - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 07/06/06 a 30/09/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 82 e reconsiderada à fl. 104. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/11 e a perícia foi realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose em quadril esquerdo com luxação na cabeça femoral e displasia acetabular, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 101). A data do início da incapacidade remonta a 2006 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/08/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002871-52.2012.403.6114** - FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 27/03/06 a 14/09/07. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/75. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada em razão da incompetência absoluta e remetidos os autos à Justiça Federal. Laudo pericial às fls. 179/181.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, a parte autora é portadora de tendinite nos ombros, patologia que não a incapacita para o trabalho, conforme conclusão de fls. 180 verso. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002936-47.2012.403.6114** - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que trabalhou na empresa Pães e Doces Delícias do Calux Ltda Me no período de 01/07/2008 a 19/03/2012, tendo sido demitida sem justa causa, eis que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. No momento da propositura da ação a autora contava com 38 semanas de gestação. Aduz que requereu o benefício administrativamente, o qual não foi sequer protocolizado. Requer o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela concedida às fls. 21/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora, consoante relatado em sua inicial, procurou o INSS para protocolo do seu pedido, o qual foi negado. Ademais, a autora não é obrigada a se valer da esfera administrativa para, somente após, ver o seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. A autora, no momento da propositura da ação, contava com 38 semanas de gestação, consoante documento de fls. 13, ou seja, ainda ostentava a qualidade de segurada. Verifico que a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91.

QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág.

153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora, confirmando a tutela anteriormente concedida. Eventuais valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/05/11 a 22/06/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 63/64 e reconsiderada à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/06/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de hérnia discal cervical e transtorno dos discos intervertebrais lombares e cervicais, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho até então desenvolvido de dentista(fl. 87), porém não para outras atividades. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até a efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento e adaptada à sua nova condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/06/11 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento e adaptada à sua nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte, oriunda de aposentadoria por tempo de serviço de seu marido, concedida em 20/02/90, a qual teve a RMI incorreta. Sua pensão foi concedida em 09/03/09. Requer a revisão do benefício anterior, quanto à RMI e aos tetos constitucionais, com reflexos no seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício que deu origem à pensão da parte autora foi concedido em 1990. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte

Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, decorridos dez anos, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/06/12. Quanto aos tetos constitucionais, acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do falecido marido da autora não foi concedido no valor teto em fevereiro de 1990, conforme demonstrativo de fl. 24, pois somente recebeu o percentual de 70%. Em dezembro de 1998 o valor do benefício era de R\$ 1.029,75 e em dezembro de 2003 R\$ 1.600,90, não tendo sido atingidos pelo tetos constitucionais. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004643-50.2012.403.6114 - LUIZ DO CARMO BRAVO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, a sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial suficientes à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 03/11/1977 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 26/06/1987. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 03/11/1977 a 26/06/1987 o autor laborou para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, na função de conferente de estoque. Por conseguinte, consta às fls. 58 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atesta que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis no período de 03/11/1977 a 30/09/1984 e 84 decibéis no período de 01/10/1984 a 26/06/1987, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Entretanto, verifica-se do referido documento que há responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/1985, de forma que no período pleiteado pelo autor, a sua efetiva exposição é apenas parcialmente atestada no laudo. Portanto, há que se falar em insalubridade para período especial apenas após a data do Registro Ambiental, ou seja, 01/10/1985. Para o período anterior, ante a ausência de documento hábil a comprovar a exposição do autor ao agente agressivo, não há como reconhecer o período em comento como desenvolvido em condições especiais. Portanto, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente no período de 01/10/1985 a 26/06/1987. Conforme tabela anexa, computando o período reconhecido na presente decisão, o autor conta com 32 anos e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1985 a 26/06/1987. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005112-96.2012.403.6114** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que trabalhou na empresa Paranoá Indústria de Borracha S.A no período de 01/07/2010 a 09/08/2011, tendo sido demitida sem justa causa. O filho nasceu em 15/01/2012. Requereu o benefício que não lhe foi concedido, por ter sido demitida sem justa causa. Requer o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. O filho da autora nasceu em 15/01/2012, conforme certidão de fls. 17, ou seja, quando ostentava a qualidade de segurada. Direito ao benefício não lhe foi negado, a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

**0005145-86.2012.403.6114** - JOSE ROLIM DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que nasceu em 06/07/1946 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 23/05/2012, porque contava com 65 anos de idade e 180 meses de tempo de contribuição. O benefício foi concedido sob o nº 161.180.512-8 e posteriormente suspenso, sob a alegação de que o autor possuía outro benefício - aposentadoria por invalidez - suspenso desde 08/03/2010. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ao autor. Citado, o réu manifestou-se no sentido de que o benefício foi devidamente implantado, com DIB e DIP na data do requerimento administrativo (23/05/2012) e que não há lide a justificar a presente ação. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que o INSS já concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade consoante documentos de fls. 42/43, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo autor. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu deu causa à propositura da presente ação, o condeno em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005490-52.2012.403.6114** - CICERO FRANCISCO SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 31/08/11 a 02/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral, gonartrose esquerda com lesão meniscoligamentar e discopatia degenerativa lombar, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 57). A data do início da incapacidade remonta a 2010 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 03/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005644-70.2012.403.6114** - GETULIO BEZERRA DA SILVA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que possui tempo de serviço comum e especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento do período de 09/02/1981 a 05/03/1997 como especial e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Contudo, cumpre registrar que nos presentes autos o autor não carrou documento hábil a comprovar a sua exposição ao agente agressivo ruído no período pleiteado. Verifica-se que no período de 09/02/1981 a 05/03/1997 o autor laborou para a empresa Isopor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, na função de auxiliar de produção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 61. Por conseguinte, consta às fls. 42/43 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atesta que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84, 8

decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Entretanto, verifica-se do referido documento que há responsável pelos registros ambientais somente a partir de 13/07/2007, de forma que no período pleiteado pelo autor não há laudo que ateste a sua efetiva exposição. Portanto, ante a ausência de documento hábil a comprovar a exposição do autor ao agente agressivo, não há como reconhecer o período em comento como desenvolvido em condições especiais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0006796-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS<sup>3ª</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0006841-60.2012.403.6114 - RUBENS LUIS DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário e o recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 01/06/05 a 18/07/05, NB 514159437-4, cuja renda mensal foi calculada erroneamente. Requer a revisão e recebimento das diferenças oriundas da aplicação do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação está prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Como se trata de quantia estanque, uma vez que o benefício do auxílio-doença foi recebido apenas no período de dois meses - junho e julho de 2005, ou seja, não se trata de relação de trato sucessivo, o valor de eventuais diferenças devidas a partir de 01/06/05, não podem mais serem pagas em razão da prescrição da ação, decorridos cinco anos do fato que gerou a diferença. Cito precedente oriundo do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO PARCELAS EM ATRASO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MULTAIMPOSTA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição. 2. A pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, uma vez que intenta não a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, mas o pagamento corrigido de diferenças relativas a período determinado, qual seja, de setembro/1990 a maio/1992, época em que estava em vigor o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original. 3. Acerca da multa aplicada, registre-se que o improvido dos recursos durante todo o trâmite nesta via especial impõe a manutenção do julgado em toda a sua extensão. 4. Embargos de declaração

rejeitados.(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 763191 / SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2008) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006848-52.2012.403.6114** - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade.Aduz a parte autora que na data de 26/07/2012 foi proferida sentença pela Vara da Infância e Juventude de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 759/2010, deferindo o pedido de adoção unilateral requerido pelo autor.Esclarece que a menor, de nome Isabella Teixeira Machietto, possui oito anos de idade. Tentou requerer o benefício na esfera administrativa, mas não obteve êxito, eis que o benefício pleiteado é concedido apenas para mulheres.Requer o pagamento do benefício.Com a inicial vieram documentos.Antecipação de tutela indeferida às fls. 50.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, que o salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade, de 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, e de 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.Nos presentes autos, ao requerente foi deferida a adoção unilateral de sua enteada, a qual conta com oito anos de idade.Consta da sentença de adoção juntada às fls. 20/23 a desnecessidade da fixação do estágio de convivência, porquanto se trata de adoção unilateral e, ainda, porque o requerente tem a guarda de fato da adotanda ao menos desde que se casou com a genitora desta.Ainda segundo a referida sentença, não pairam dúvidas quanto ao abandono material e psicológico da pupila por seu genitor, que reconhece o requerente como pai. O deferimento da adoção somente irá consolidar uma situação fática já existe.Assim, verifico que a situação concreta não justifica a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor e a menor já convivem há algum tempo (pelo menos há mais de um ano, segundo termo de guarda e responsabilidade de fls. 26).Portanto, a concessão ao autor do benefício de salário-maternidade pelo prazo de 30 dias, previsto na legislação vigente apenas para as seguradas mulheres que adotem crianças de 4 a 8 anos, não encontra guarida no ordenamento jurídico, especialmente pelo fato de o autor já conviver com a menor há mais de um ano.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006991-41.2012.403.6114** - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/47. Antecipação de tutela às fls. 48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira de olho direito por coloboma de nervo óptico de olho direito, patologia que a incapacita de forma parcial e definitiva para o trabalho (fl. 47), comportando reabilitação para outras atividades que não demandem visão binocular. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da propositura da ação, e sua manutenção até a sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, adequada a seu novo estado físico e que lhe permita o sustento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/10/12 e a mantê-lo até a sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, adequada a seu novo estado físico e que lhe permita o sustento. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008345-04.2012.403.6114** - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<sup>3</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008347-71.2012.403.6114 - DALVA GOMES ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei

n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008349-41.2012.403.6114 - JOSIAS DE FREITAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<sup>3</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

contribuir para a Previdência Social. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

contribuir para a Previdência Social. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

contribuir para a Previdência Social. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008350-26.2012.403.6114 - AFONSO REIS DE CARVALHO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Alega a autora que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, resultante da conversão de auxílio-doença, e que o INSS não observou a regra insculpida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Recolhidas as custas às fls. 14.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00103260520114036114, em que são partes José Elias Couto Correa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00103260520114036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: JOSÉ ELIAS COUTO CORREIAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 06/08/02, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo

da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0008474-09.2012.403.6114 - NORBERTO ALVES FERREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<sup>3ª</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006154-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há equívoco na gratificação natalina de 2007. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios

no valor de R\$ 72.037,37, atualizado até maio de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 13/14. P. R. I.

**0006252-68.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, bem como os índices utilizados não estão corretos.. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante informe da Contadoria Judicial, os cálculos foram efetuados conforme a Lei n. 11.960/09 (fl. 62). A divergência nos cálculos encontram-se na verdade, quanto aos índices de correção monetária utilizados. A Contadoria Judicial juntou aos autos a planilha de cálculos e índices oriunda do Manual de Cálculos do CJF, demonstrando os índices, períodos e valores utilizados, para os cálculos de benefícios previdenciários. O Manual do CJF obedece aos ditames legais e jurisprudenciais, não havendo porque afastá-lo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 228.383,50, valor atualizado até 30/05/12. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007208-84.2012.403.6114** - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade dos valores oriundos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de que possa obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que manteve os débitos parcelados no REFIS, que lhe era mais conveniente, incluindo no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os demais débitos. Alega que na data de 14/07/2012 foi surpreendida com a sua exclusão do REFIS, da qual apresentou manifestação de inconformidade. Contudo, a decisão de exclusão do Parcelamento foi mantida por decisão lavrada em 15/08/2012. Esclarece que foi induzida a erro pela autoridade coatora, uma vez que acreditou que poderia manter os débitos parcelados no REFIS e incluir no Programa instituído pela Lei nº 11.941/09 o saldo remanescente. Registra, por fim, que não pretende questionar a sua exclusão do REFIS, mas as conseqüências do ato, ou seja, a sua irregularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, consoante fls. 73/74. Informações juntadas às fls. 77/107 e 113/141. Liminar indeferida às fls. 145/146. Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 149/166. Manifestação do MPF às fls. 168. É o relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Consoante documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pelas autoridades coadoras, a impetrante, após a sua adesão ao REFIS, deixou de recolher tempestivamente diversos tributos, levando a sua exclusão do referido programa por 32 (trinta e duas) razões, conforme Despacho Decisório DRF/SBC/REFIS nº 01/2012 de fls. 82/83, devidamente publicado no Diário Oficial em 18/06/2012. Registre-se que sobre tal exclusão já houve sentença proferida no mandado de segurança nº 00061253320124036114, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 116/verso a 123). Por conseguinte, a inclusão dos débitos oriundos do REFIS no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 apresenta-se despida de respaldo legal, eis que o prazo encerrou-se em 29/07/2011, conforme artigo 1º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011. Ademais, não restou comprovado pela impetrante que teria sido levada a erro pelas autoridades coadoras. As regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos, não cabendo ao Poder Público criar distinções. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de incluir sua dívida no referido parcelamento não tem o condão de qualificar os atos das autoridades impetradas como coatores. Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0008082-69.2012.403.6114** - INALDA BRASIL RAULINO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o embargante, consta dos documentos carreados aos autos que o benefício foi suspenso em razão de indícios de irregularidade (fls. 11 e seguintes) e que a questão está relacionada à data de início e término da incapacidade do autor, o que demanda dilação probatória. Assim, a matéria alegada pelo embargante possui caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008340-79.2012.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional no período de 2006 a 2007 no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a sua permanência no Simples Nacional. Aduz a impetrante que identificou em sua conta corrente a inscrição em dívida ativa, sob o nº 80412021284, de valores referentes à receita de SIMPLES NACIONAL do período de 2006 a 2007. Registra que tais valores correspondem aos períodos abrangidos pelo Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os quais não foram incluídos na consolidação de sua dívida, embora tenha optado pela inclusão da totalidade dos seus débitos. Informa que apresentou Requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inclusão dos referidos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o qual foi negado. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas às fls. 67. É o relatório. DECIDO. Verifico do termo de prevenção de fls. 68 que a impetrante ingressou com a ação nº 00079325920104036114, que tramitou perante este Juízo, para requerer a inclusão de débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Registre-se que foi denegada a segurança da referida ação, sendo que a sentença transitou em julgado na data de 12/06/2012, conforme consulta ao sistema processual. Assim, constato que a causa de pedir e o pedido das duas ações são os mesmos, já que o questionamento refere-se às ilegalidades das Portarias expedidas pela autoridades impetradas, bem como a não inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento denominado Refis da crise. Portanto, considerando que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301, VI e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6)** - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUAMA SIMIONI X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 723). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4)** - DANIEL WILLIAM SFRISO (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL WILLIAM SFRISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 258/259). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**0005377-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005377-3)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 120 e 122). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**0002580-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002580-0)** - CLEUZA MARCELINO MACIEL (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEUZA MARCELINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 191). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**0001346-06.2010.403.6114** - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 275 e 277). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

**0003057-46.2010.403.6114** - ADAO MARQUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi

objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 165). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**0006453-31.2010.403.6114** - JOAREZ SANTOS DE CAIRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAREZ SANTOS DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 172). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**0008155-12.2010.403.6114** - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 411/413). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**0002285-49.2011.403.6114** - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 164). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**0007279-23.2011.403.6114** - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELEN SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 121). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

**0007998-05.2011.403.6114** - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que

foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 208). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009325-82.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de prestações condominiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 94/103). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 105/106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 109). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 35.992,96 e ao patrono da autora de R\$ 3.599,29 em 08/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 5.127,02, em favor do autor no valor de R\$ 35.992,96 e em favor do patrono da autora de R\$ 3.599,29, todos em 08/2012. P.R.I.

**0009950-19.2011.403.6114** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de prestações condominiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 114/119). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 121/123). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 126). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.761,96 e ao patrono da autora de R\$ 564,29, em 10/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor no valor de R\$ 3.761,96 e ao patrono da autora de R\$ 564,29, ambos em 10/2012. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005626-49.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 236/238. Sem prejuízo da audiência já designada, manifeste(m)-se(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, digam se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008479-31.2012.403.6114** - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS a título de benefício concedido indevidamente, bem como a indenização por danos morais. Aduz o autor que requereu o benefício de auxílio-doença NB 516.617.626-6 na data de 10/05/2006, o qual lhe foi concedido até 30/03/2008. Contudo, informa que o INSS, em procedimento de monitoramento de concessão de benefícios, concluiu que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual o referido benefício foi concedido indevidamente. Esclarece, ainda, que o INSS está lhe cobrando a importância de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente aos valores recebidos em razão do referido benefício. Por fim, registra que ingressou com a ação nº 20086301029720-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, para restabelecimento do referido

benefício, cujo pedido foi acolhido. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008136-35.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 06/03/13, às 13:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

**0008547-78.2012.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANUBIO I (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo a audiência de conciliação para 06/03/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 793**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002800-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, preta, chassi 9C2JC4110BR751744, placa EKA9668-SP, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que o Banco Panamericano S/A lhe cedeu o crédito concedido à requerida, consistente no financiamento no valor nominal de R\$5.660,00, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045371762, firmado em 06.06.2011. Como garantia das obrigações assumidas, devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/02/2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou a devedora em 17.08.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta Honda/CG 125, ano 2011, modelo 2011, preta, chassi 9C2JC4110BR751744, placa EKA9668-SP. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 10/11. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/07) e planilha de evolução da dívida (fls. 14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no contrato firmado entre as partes (fls. 06). Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei

n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000689-61.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Fl. 129: defiro. Providencio, nesta data, a consulta de endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice da Receita Federal do Brasil. Juntem-se os comprovantes. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002165-66.2012.403.6115** - OSCAR LEITE DA SILVA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oscar Leite da Silva, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5399705849), cancelado em agosto de 2012. Alegou o impetrante que seu benefício havia sido prorrogado até 20/10/2012 e que, no entanto, quando tentou receber seu benefício, em 06/09/2012, foi surpreendido com a informação de que este fora cancelado. Afirmou que, embora tenha prestado esclarecimentos a respeito da denúncia infundada e apresentado documentos pertinentes, inclusive novos relatórios médicos que comprovam sua incapacidade laboral e a presença de problemas mentais graves, o impetrado recusou-se a restabelecer seu benefício, sob argumento de não constatação de incapacidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). O despacho de fls. 54 determinou a requisição de informações para posterior apreciação do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 62) relatando que em 03/08/2012 foi efetuada denúncia anônima em que constou que o autor finge estar doente, tomando, na noite anterior à perícia médica, medicamentos para aparentar problemas mentais. Relatou ainda que em 20/08/2012 o impetrante foi convocado para avaliação médica e verificação dos fatos da denúncia, tendo sido considerado apto para o trabalho a partir de 22/08/2012. Informou também que em 06/09/2012 foi interposto recurso administrativo, tendo sido reavaliado em 26/09/2012, confirmando-se a capacidade laborativa. Por fim, informou que foi encaminhado recurso para a 13ª Junta de Recurso da Previdência Social em 27/09/2012 para julgamento. A decisão de fls. 64/66 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/77, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse eis que houve inadequação da via eleita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e documental (juntada do processo administrativo) e, pois, de dilação probatória. Embora a pretensão da impetrante esteja assentada em atestados médicos particulares, o ato supostamente coator decorre da conclusão em exame realizado pela perícia médica do INSS. Quanto ao laudo pericial de fls. 22/24, saliento que foi elaborado em outra ação e faz referência à incapacidade temporária do impetrante, de forma que não há como descartar, de plano, a possibilidade de cessação da suposta incapacidade por ocasião do exame pericial efetuado na via administrativa. Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Sobre a necessidade de produção de prova em mandado de segurança, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o

exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extrema de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32). Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido do impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-15.2012.403.6115** - ALESSANDRA CRISTINA PAIVA DO AMARAL (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP  
ALESSANDRA CRISTINA PAIVA DO AMARAL, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, requerendo a imediata análise do recurso interposto para recebimento do seguro desemprego. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/19. Em informações, o impetrado relatou que o seguro desemprego da impetrante foi liberado para recebimento a partir de 13/11/2012, conforme documentos de fls. 31/32. Cientificada dos documentos, a impetrante nada requereu. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/41, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia o restabelecimento do pagamento das parcelas do auxílio-desemprego que foram suspensas. O impetrado informou que o seguro desemprego da impetrante foi liberado para recebimento, informação não contestada pela parte contrária. Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002651-51.2012.403.6115** - PAULO SERGIO CAMARGO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão PAULO SERGIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ora suspenso. Informa o impetrante que é aposentado por invalidez (AIDS e outras complicações médicas e de saúde), sob benefício nº 057.079.023-9 e que, no dia 01/10/2012, o impetrado suspendeu o benefício sob argumento de que este não teria atendido a convocação do Posto do INSS. O impetrado alega ainda que não fora intimado nem comunicado de tal convocação. Após a suspensão do benefício, compareceu ao INSS e informou o ocorrido. Contudo, o INSS bloqueou o pagamento do benefício referente ao mês de 10/2012 e seguintes. Juntou documentos às fls. 18/30. Relatados brevemente, decido. O pedido formulado em sede de liminar tem caráter nitidamente satisfativo. Ademais, há nos autos cópia de comprovante de agendamento eletrônico de atendimento, para o dia 11/12/2012, junto ao impetrado, ocasião em que o caso será analisado.

administrativamente. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso vertente, não estou convencido do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida liminar mencionados anteriormente. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Assim, para que seja possível uma análise mais profunda acerca das alegações contidas na inicial, parece-me prudente, ao menos, instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido de liminar, em respeito ao princípio consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República. Notifique-se o impetrado, com urgência, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias (Lei n 12.016/2009, art. 7º, I). Intimem-se.

**0002852-43.2012.403.6115 - PEDRO HENRIQUE GOMIDE DE PAULA (SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade coatora que proceda à sua inscrição nas matérias 494208A e 494216A. Alega que ingressou como estudante do curso de ciências econômicas no ano de 2008, tendo cursado regularmente as matérias até a presente data, no Campus Sorocaba da UFSCAR, com previsão de término de graduação para o próximo ano de 2013. Informa que na data de 21 de setembro se inscreveu pelo sistema ProGradWeb para as matérias do segundo semestre do corrente ano letivo. Relata que no dia 23 de setembro a secretaria do curso informou que as inscrições nas matérias Matemática 3 e Econometria foram indeferidas, ao argumento de que nelas só poderiam se inscrever alunos que estivessem se formando ou jubilando no semestre. Narra que na data de 26 de setembro a mesma secretaria do curso entrou em contato com o Impetrante, afirmando que as matérias indeferidas iriam se reajustar viabilizando as matrículas solicitadas e que até o término da fase de reajuste, dia 27 do mesmo mês, nenhum procedimento deveria ser tomado, pois as inscrições iriam se normalizar. Informa que, no dia do encerramento da fase de reajuste citada, a secretaria do curso entrou em contato com o Impetrante por mensagem eletrônica, informando que seria necessária a reinscrição das matérias anteriormente indeferidas. Alega que somente teve acesso à sua caixa de mensagem no dia 27, trinta minutos depois de encerrado o prazo, pois estava em evento presencial na Capital, não podendo realizar a reinscrição das disciplinas como informado no teor da mensagem. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os fundamentos em que se assenta o pedido inicial são relevantes. O impetrante comprovou que, no dia 21/09/2012, solicitou a inscrição nas disciplinas 494208 e 494216, mas ela foi indeferida (fls. 12). Da mesma forma, comprovou que, no dia 26/09/2012, foi informado de que estava havendo ajuste de disciplinas e que não seria necessário, naquele momento, refazer as inscrições que foram indeferidas, mantendo a inscrição anterior (fls. 12). Comprovou, por fim, que recebeu mensagem eletrônica às 15h35 do dia 27/09/2012, data final de ajuste nas disciplinas, retificando a orientação anterior e salientando que seria necessária nova inscrição (fls. 12). Ora, na análise perfunctória que ora se faz, em razão do momento processual, extrai-se da documentação apresentada a plausibilidade da alegação do impetrante de que foi induzido em erro ao ser informado da desnecessidade de nova inscrição em relação às disciplinas cuja inscrição havia sido indeferida, bem como da alegação de que houve violação ao princípio da razoabilidade, na medida em que a mensagem eletrônica enviada em 27/09/2012, às 15h35, não franqueou aos interessados prazo hábil para realização da reinscrição. A concessão liminar da medida pleiteada previne contra risco de lesão a direito do impetrante, que também se assenta nas declarações de fls. 14/15, as quais revelam que o impetrante vem freqüentando regularmente as disciplinas de Econometria 1 e Matemática 3, bem como realizando as tarefas para avaliação. Destaque-se que, não obstante os fatos acima mencionados tenham ocorrido no final do mês de setembro, a análise do recurso interposto pelo impetrante (fls. 11) teve fim somente em 11/12/2012 (fls. 13). Como bem salientou o impetrante em seu recurso (fls. 11), a sua inscrição nas matérias 494216A e 494208A não causará nenhum ônus a UFSCar, seus docentes e discentes. Já a manutenção do indeferimento poderia gerar ônus e prejuízos de ordem patrimonial e profissional, impossibilitando a conclusão da graduação. Ora, se o autor vem

cursando as referidas disciplinas e efetivamente comprovou que em 21/09/2012 manifestou seu interesse de forma inequívoca em cursá-las, não há motivo para, nessa análise perfunctória própria do momento processual, obstar a sua pretensão, sem prejuízo de posterior reanálise após o oferecimento das informações pela autoridade coatora. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão do ato praticado pela Pró-Reitora de Graduação (fls. 13) e determinar a inscrição do impetrante nas disciplinas 494208A e 494216A, enquanto não houver ulterior decisão em sentido contrário. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora, para que dê imediato cumprimento a esta decisão e apresente informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n 12.016/2009, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001908-41.2012.403.6115** - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação do réu, e por conseguinte, da relação processual formada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 38v.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001673-45.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre fls. 192/198.

**0002068-37.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Jérsia Aparecida Soares. Após o deferimento da liminar pleiteada (fls. 21) e citação da ré, foram realizadas tentativas de conciliação (fls. 45 e 136), a autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de pagamento/renegociação da dívida (fls. 144). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas partes,

consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, desde que observadas as disposições legais e regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA X RENATA CARLA PEREIRA RAMOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Marcos Aparecido Pereira e Renata Carla Pereira Ramos. Após o deferimento da liminar pleiteada (fls. 28) e citação de um réu, a autora requereu a desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de pagamento da dívida (f. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas partes, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2) - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 354 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento que encontra-se expedido na secretaria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 168, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008562-08.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)** - PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à patrona da exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, na qual consta o endereço da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0700783-20.1995.403.6106 (95.0700783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700032-33.1995.403.6106 (95.0700032-1)) PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0714118-38.1997.403.6106 (97.0714118-2)** - MARA LEITE LEONEL X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X VERA APARECIDA DA SILVA MORGADO LUSTRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X MARA LEITE LEONEL X UNIAO FEDERAL X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DA SILVA MORGADO LUSTRE X UNIAO FEDERAL Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)** - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente (AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da FAZENDA NACIONAL, na qual concorda com o valor executado, mas informa que há dívida ativa da União, no importe de R\$ 84.134,03, requerendo o aproveitamento do valor para quitação do passivo fiscal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008626-38.1999.403.6106 (1999.61.06.008626-6)** - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA

AZEVEDO X MARILEI PINTO DE AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, (GILTO BORGES DE CARVALHO), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 388. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000428-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000428-7)** - JOSE OTAVIO DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010740-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010740-5)** - ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLINDO MIRANDA BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4)** - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da apresentação das declarações dos herdeiros, admito a habilitação requerida; JOÃO FERREIRA DE MATOS - CPF 034.731.987-49, MANOEL FERREIRA DE MATOS - CPF 318.601.848-04, HUMBERTO FERREIRA DE MATOS - CPF 353.480.465.15, MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS - CPF 351.721.265-20, ELZA FERREIRA DE MATOS - CPF 079.810.068-32, MARIA NILZA FERREIRA DE MATOS - CPF 063.154.138-11, ANTONIO FERREIRA DE MATOS - CPF 250.435.798-20, ROSINEIDE FERREIRA DE MATOS - CPF 560.049.745-87, ROSEMEIRE FERREIRA DE MATOS - CPF 451.408.125-68, COSME ANTONIO FERREIRA DE MATOS - CPF 023.094.718.28, DANILO FERREIRA DE MATOS - CPF 004.405.635.42, MARCIO JOSE FERREIRA DE MATOS - CPF 580.711.645-34, nos termos doas artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdencia nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Verifico que à fl.261, foi juntado certidão de obito do herdeiro Praxedes. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda o cadastramento dos habilitados como sucessores da autora felecida. Tendo em vista que os autos encontram-se parados nesta fase deste dezembro de 2010 e a fim de evitar mais demora aos demais herdeiros, expeçam-se os RPVs em relação aos herdeiros habilitados, quanto aos herdeiros do Praxedes Ferreira de Matos, apresentem os documentos para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

**0010789-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010789-6)** - MOACIR BATISTA RIBEIRO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MOACIR BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0012114-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012114-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001250-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001250-0) - MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X MARIZETE FRANCISCATO GARCIA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO FERREIRA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005915-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005915-1) - AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X ADEMIR MARCONDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AILTON PERPETUO MARCONDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008913-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008913-1) - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009566-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009566-0)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000381-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000381-2)** - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7)** - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3)** - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO CANDIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4)** - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004293-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004293-3) - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OZIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Fl. 293/293v., tal pedido deverá ser feito junto à 2ª Vara da Família na qual foi expedido o termo de guarda, para que o MMº Juiz que determinou a guarda tome conhecimento do valor a ser levantamento. Após, traga a patrona do menor comprovante da distribuição junto à 2ª Vara da Família.

**0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL FAGUNDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007740-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007740-6)** - SANDRA CAROLINA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0)** - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PRADO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0)** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9)** - MANOELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOELINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1)** - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDE BARSANELLE BRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2)** - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALDEMAR CANZELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2)** - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5)** - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001329-91.2010.403.6106** - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANI FORTUNATO SENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005238-44.2010.403.6106** - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005461-94.2010.403.6106** - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005469-71.2010.403.6106** - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZINHA APARECIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005728-66.2010.403.6106** - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOVELINDA MANZATTO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005940-87.2010.403.6106** - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007785-57.2010.403.6106** - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008619-60.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000143-96.2011.403.6106** - CARLOS COSTA RAMOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000592-54.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000901-75.2011.403.6106** - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001358-10.2011.403.6106** - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001559-02.2011.403.6106** - ODUVALDO SARTI(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODUVALDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002069-15.2011.403.6106** - NILDA LEBRELON DIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA LEBRELON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002265-82.2011.403.6106** - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003156-06.2011.403.6106** - JOSE DE MATTOS(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003818-67.2011.403.6106** - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEBER EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005117-79.2011.403.6106** - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EVA BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004438-45.2012.403.6106** - ANTONIO FLORINDO PACHECO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FLORINDO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5)** - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Banco Central do Brasil, para manifestar-se acerca da juntada do depósito complementar de fls. 361/362. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALES SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CAVALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 60/2012, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Proceda o patrono do exequente a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Dilig. e Int.

**0009222-11.1997.403.6100 (97.0009222-4)** - MANOEL FRANCISCO JULIO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO

JULIO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001628-54.1999.403.6106 (1999.61.06.001628-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da penhora on-line realizada nos autos pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000804-27.2001.403.6106 (2001.61.06.000804-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ARLETE NANJI MOSSO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, Verifico que no pedido de desbloqueio de fls. 242/241, o executado Jose Eduardo de Oliveira, não demonstra nos extratos carreados aos autos ter bloqueio em sua conta e quanto a executada Arlete Nanci Mosso de Oliveira o valor que consta no extrato como bloqueado é diverso do que consta no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado à fl. 242/243, por este juízo. Verifico ainda que os valores bloqueados são insignificantes comparados com o valor da execução, menos de 1% (um por cento), destarte, venham os autos conclusos para a efetivação do desbloqueio dos valores. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução.

**0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Visto.Marcos Ferreira da Silva, qualificado nos autos, opôs impugnação à execução movida pela Caixa Econômica Federal, argumentando que, ao contrário do pretendido, é credor desta, no importe de R\$ 509,71. Referido valor teria embasamento na sentença obtida nos autos da ação revisional nº 2193-77.2002.403.6106 (em apenso), a qual teria objeto mais abrangente do que a ação monitória e, ainda, seria favorável aos seus interesses (folhas 823/826).À folha 830 determinei a remessa à contadoria, para análise dos cálculos apresentados pelas partes.À folha 831 a contadoria informou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado da ação monitória.A Caixa Econômica Federal formulou proposta de acordo (folhas 835/836), mas o executado não se manifestou sobre a mesma, embora intimado.É o relatório.Sem razão a parte impugnante.Com efeito, a CEF propôs a presente ação monitória (proc. nº 0006859-91.2001.4.03.6106), em 27/08/2001; o executado ingressou com ação revisional, tratando do mesmo contrato (proc. nº 2193-77.2002.403.6106), em 11/04/2002. Referidos processo, embora tenham tramitado em conjunto, por conexão (folhas 566, 570 e 830), acabaram sendo sentenciados em momentos distintos. A ação monitória foi sentenciada em 03/11/2009 (folhas 797/800); a ação revisional foi sentenciada por outro magistrado, em regime de mutirão, em 17/11/2009 (folhas 838/848 da ação revisional). As partes não recorreram da primeira sentença. Quanto à segunda, a CEF apelou, mas o recurso foi considerado deserto (folha 872). A sentença da ação monitória transitou em julgado em 27/11/2009 (folha 802/vº) e a da ação revisional transitou em data posterior àquela. Deste modo, a Caixa Econômica Federal está de posse de coisa julgada, anterior à alegada pela parte executada, a qual deve prevalecer.À folha 1053 da ação revisional já havia proferido despacho com os seguintes termos:Conforme explicitado na sentença (folha 847), não há crédito em favor da parte autora, de modo que estes autos devem aguardar a execução que será feita nos apensos (ação monitória nº 6859-91.2001.4.03.6106), onde a CEF busca receber a dívida.Naqueles autos, deve a parte executada (autor desta ação), dizer se concorda com o valor apresentado pela CEF para formalização de acordo.Assim, aguarde-se o regular tramite da execução em apenso.Considerando que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado da ação monitória, bem como que as alegações da parte executada estão embasadas apenas na sentença proferida nos autos da ação revisional, pelas razões acima, tenho que não procedem.Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado às

folhas 813/820. Decorrido o prazo recursal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6)** - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte executada. Esta certidão é feita nos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE/CEF, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrou bem passível de penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011417-38.2003.403.6106 (2003.61.06.011417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)  
Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0005863-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO RODRIGUES CARDOSO  
Vistos, Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER OTUKI ARASHI  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado para proceder a intimação da penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL  
Vistos, Em face do valor penhorado ser insignificante comparado ao valor da execução, venham os autos conclusos para a realização do desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Dilig e Int.

**0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL

BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, bem como a complexidade dos mesmos, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (folha 973) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Intimem-se.

**0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILU RUSSO  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)  
Vistos, Verifico que mesmo com a restituição do prazo requerido pela patrona da executada, não houve manifestação acerca da penhora realizada nos autos. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, referente ao executado Felix Haffid Gattaz Neto. Destarte, venham os autos conclusos para a realização da transferência dos valores para a CEF, Agência 3970 e pesquisa no RENAJUD.

C e r t i d ã o Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para manifestar-se acerca da transferência da penhora realizada e da pesquisa do RENAJUD que não localizou bem em nome do executado.

**0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nhandeara/SP, para que proceda a penhora do imóvel referente à matrícula 8.526 no CRI de Nhandeara, conforme cópias de fls. 279/286, intimando as executadas da penhora realizada. Providencie a exequente a retirada da Carta Precatória e sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos comprovante da sua distribuição.

**0004100-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004100-2)** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA

LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BATISTA LOPES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1)** - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O v. acórdão deu parcial provimento à apelação tão -somente para mitigar o valor da indenização, para o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e determinou que a correção monetária deverá incidir a partir de sua fixação, nos termos do v. entendimento do C. STJ, Súmula 362 (fls.119/124). Assim, considerando que a C.E.F. foi intimada em 29/06/2012 para cumprir a obrigação, tendo efetuado os depósitos somente em 30/07/2012, comprovando nos autos em 31/07/2012 (fls.129/131), deverá complementa-lo para incluir a multa estipulada pelo artigo 475-J do CPC. Proceda a executada no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da correção monetária, juntamente com a multa do artigo 475-J do CPC. Int.

**0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6)** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001806-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001806-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)) AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI

Vistos, Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do

CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente, aguarde-se manifestação no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0009199-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0002471-33.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Em face do valor penhorado ser insignificante comparado ao valor da execução, venham os autos conclusos para a realização do desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Dilig e Int.

**0002474-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente, aguarde-se manifestação no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0002640-20.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES BARRETO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003368-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON EDUARDO CEZAR

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0004459-89.2010.403.6106** - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 -

LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004767-28.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 12 (doze) meses, conforme requerido pela exequente, aguarde-se manifestação no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0009148-79.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se Alvará de Lavantamento em favor da CEF, referente ao valor bloqueado e transferido à fl. 91. Defiro o pedido de suspensão de feito por 90 (noventa) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Nova manifestação da exequente deverá ser feita somente após o recolhimento da taxa de desarquivamento.

**0001639-94.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005227-78.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005228-63.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005814-03.2011.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 193, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 196/197) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento na secretaria. Intimem-se as partes.

**0006466-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007098-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ESPARZA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007101-98.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Futura manifestação por parte da exequente deverá ser feita somente com a apresentação da guia de desarquivamento recolhida.

**0008668-67.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO MODESTO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000031-93.2012.403.6106** - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000976-80.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ACERBI

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002720-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO JACINTO DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/cef, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bem passível para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1956**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005413-38.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0004667-88.2001.403.6106 (2001.61.06.004667-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ISRAEL DE CAMPOS BUENO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X LUCIANA APARECIDA BRAULINO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X EDUARDO ALVES TORQUATO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)  
1 - OFICIO 727/2012 - SC/02-P.2.240 - AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - Solicito as providências necessárias para cobrança administrativa do valor de R\$ 297,95, referente custas processuais dos autos em epígrafe, que não foram pagas pelo réu ISRAEL DE CAMPOS BUENO, brasileiro, filho de Joaquim de Campos Bueno e Jandira da Silva Bueno, RG 26.568.370-1 SSP/SP e do CPF 172.261.678-40.2 - Cópia do presente servirá como Ofício.3- Cumpra-se integralmente o já determinado no despacho de fls. 633.4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo.5 - Intimem-se.Cumpra-se.

**0006662-68.2003.403.6106 (2003.61.06.006662-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS ROBERTO MARIANO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X JOAO BAPTISTA CRENITH JUNIOR(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X ERNESTO VICENTE CRENITH(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)  
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 692/697, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado MARCOS ROBERTO MARIANO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18740-2, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. JUCIENE DE MELLO MACHADO (fl.555), pelo mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Ao SEDI para constar a absolvição dos réus JOÃO BAPTISTA CRENITH JUNIOR, ERNESTO VICENTE CRENITH e SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0011078-45.2004.403.6106 (2004.61.06.011078-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA QUIOVETTO MANTOVANI X APARECIDA MEDEIROS ARICA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE)  
PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome das condenadas APARECIDA QUIOVETTO MANTOVANI e APARECIDA MEDEIROS ARICA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória será apreciada pelo juiz da execução penal. Intimem-se as apenadas para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome das sentenciadas no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)  
Ciências às partes da descida dos autos.Manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0001428-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001428-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR

CRAVO(MG048174 - GILMAR ANTONIO DA COSTA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCAS COSTA BASTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
OFICIO 619/2012 - SC/02-P.2.240 - AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - Solicito as providências necessárias para cobrança administrativa do valor de R\$ 297,95, referente custas processuais dos autos em epígrafe, que não foram pagas pelo réu PAULO CESAR CRAVO, brasileiro, nascido em 28.01.1963, natural de Formiga/MG, portador do RG M-3325521-SSP/MG e do CPF 543.012.206-82.Cópia do presente servirá como Ofício.Lance a Secretaria o nome do condenado Paulo César Cravo no Rol dos Culpados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002144-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON GARCIA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 557, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado EDSON GARCIA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Assiste razão ao MPF. Designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 18 horas, para interrogatório do réu. CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a INTIMAÇÃO Ndo réu ANDRÉ LUIS MORENO, residente na Rua Washington Luiz, nº 424, Monte Aprazível ou na Transportadora Gold Star (017) 9609-9867 ou na Central Energética Moreno (17) 3275-2321, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, a fim de ser interrogado. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)**

Fls. 254/255: Indefiro nova oitiva da testemunha, tendo em vista que em relação à intimação do advogado observa-se a súmula 273 do STJ: intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.Ao Ministério Público para alegações finais.Intimem-se.

**0002240-11.2007.403.6106 (2007.61.06.002240-8) - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUIS ZANOTI(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 204, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado DANTE LUIZ ZANOTI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Expeça-se mandado para apreensão dos equipamentos, conforme já determinado na sentença (fl. 129).Intimem-se.

**0010084-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010084-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)**

Ao arquivo.Intimem-se.

**0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)**

Ao arquivo.Intimem-se.

**0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR**

LIMA MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 338. Desentranhem-se os documentos de fls. 245/300, substituindo-os por cópias, encaminhando-os ao Ministério Público Federal. À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

**0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE  
1- Tendo em vista o informado à fl. 494, designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residente nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma: MANDADO 603/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, que pode ser encontrado no Escritório Regional do IBAMA - Rod. Br. 153, Km 59,5 Bairro São Benedito da Capelinha, nesta), para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvido como testemunha da acusação. MANDADO 604/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, que pode ser encontrado no Escritório Regional do IBAMA - Rod. Br. 153, Km 59,5 Bairro São Benedito da Capelinha, nesta), para que compareça na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, para ser ouvido como testemunha da acusação. OFÍCIO 750/2012 SC 02-P.2.240 - AO CHEFE DO IBAMA - ESCRITÓRIO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Rod. Br. 153, Km 59,5, Bairro São Benedito da Capelinha, nesta) - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 15 de janeiro de 2013, às 17:30 horas, os servidores JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Analista Ambiental, mat. 1366219-8, CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, Agente Fiscalização, mat. 1423060, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa. 2- CARTA PRECATÓRIA 374/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que podem ser encontradas na sede do IBAMA - Coordenação de Fiscalização e Operações - Brasília/DF: RAQUEL MONTI SABAINI, Analista Ambiental, mat. 1365224-9 e REINALDO LUIZ FURTADO, Agente de Fiscalização, mat. 06870104. 3 - CARTA PRECATÓRIA 375/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que pode ser encontrada na Superintendência do IBAMA: DALMIR DA ROCHA GONÇALVES, Agente Ambiental, mat. 748025.4 - CARTA PRECATÓRIA 376/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ FEDERAL DE BAURU/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que pode ser encontrada no Escritório Regional do IBAMA: CARLOS AFONSO FERNANDES FRANÇA, Técnico Ambiental, mat. 0680044-0.5 - Sem prejuízo, nos termos do art. 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas 6 - Cópia do presente servirá como carta precatória/mandado/Ofício. 7 - Levante-se o sigilo. Intimem-se.

**0001675-08.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)) JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)  
Ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7)** - IZILDO RODRIGUES GOMES(SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4)** - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)**  
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Cumpra-se o disposto no parágrafo 3º,fls.429.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Retifico a decisão de fls. 415 a fim de receber a apelação do autor.Vista ao INSS para resposta.No mais, mantenho a decisão proferida.Após, cumpra a secretaria as determinações de fls.415.

**0006478-68.2010.403.6106 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003244-44.2011.403.6106 - JOAO MARIANO NERY(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamentos dos honorarios periciais fixados na sentençaApós, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR**

MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001367-35.2012.403.6106** - BENEDITO GADINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008718-30.2010.403.6106** - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004633-64.2011.403.6106** - AVELINO FREIRE NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000009-35.2012.403.6106** - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008524-30.2010.403.6106** - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.94/100. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009086-39.2010.403.6106** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.1854/1860. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004540-04.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.276/280. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006046-15.2011.403.6106** - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.368/376.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005783-46.2012.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.282/290.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0005915-06.2012.403.6106** - IC FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.51/57.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1961**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007089-50.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Notificado, o acusado não apresentou defesa preliminar, sendo-lhe nomeado um defensor dativo que apresentou sua defesa às fls. 151/154, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Alega a defesa, inépcia da denúncia. Razão não lhe assiste, uma vez que a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. As alegações de mérito serão apreciadas após a instrução do feito, quando da prolação da sentença.A denúncia oferecida atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente as condutas atribuídas ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta, permitindo, assim, efetivamente, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal, RECEBO A DENÚNCIA em face de EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA. Traslade-se para estes autos as folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas no auto de prisão em flagrante, em anexo. Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.115-verso) e pela defesa (fl. 154), bem como para interrogatório do réu.O interrogatório ocorrerá após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla.Cite-se e intime-se o acusado para tomar conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já fora notificado, e para acompanhar a ação penal. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo.Ao SEDI para autuar o feito como ação penal.Intimem-se. Requistem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Indefiro a realização de nova perícia. Não existem laudos com resultados diferentes. O laudo referente ao envelope apreendido está às fls. 223/228. A fl. 96 encontra-se apenas uma informação da perita esclarecendo que não realizou o exame pericial com o material que tinha em mãos, por entender insuficiente. Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Intimem-se.

**0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR

LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)  
PARA INTIMACAO DA DEFESA ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 557/559 DE SEGUINTE TEOR: 1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 388/395, 404/409, 496/508, 519/524, 530/544 e 546/552) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa da União, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 182/184, tendo havido, portanto, constituição definitiva.As alegações de mérito dependem de comprovação no decorrer da instrução processual e serão analisadas quando da prolação da sentença.2 - Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da defesa residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 575/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, matrícula 8750, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 576/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO PEDRO DE FAVERI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, matrícula 63.697, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 577/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JEFERSON DE LIMA GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, matrícula 57.621, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) MANDADO 578/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA PEREIRA BARBOSA, residente na R. Pedro Góes, 2363, apto.24, Bairro Jardim Congonhas, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 579/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ EMÍLIO VIUDES, residente na R. Moises Miguel Haddad, 270, Jardim Canaã, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Joésio Pereira de Oliveira, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) OFÍCIO 718/2012 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, os Auditores ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ (matrícula 8750), ANTONIO PEDRO DE FAVERI (matrícula 63.697), JEFERSON DE LIMA GARCIA (matrícula 57.621), para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.3 - A testemunha da acusação residente em Jales e as testemunhas da defesa residentes em cidades onde há Justiça Federal serão ouvidas por meio de videoconferência entre este Juízo e a respectiva Subseção, no mesmo dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Expeçam-se precatórias. Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento de link de conexão entre as Subseções.4 - Sem prejuízo, nos termos do art. 222, 2º do CPP, expeçam-se cartas precatórias, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contados desta, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas, tendo em vista a impossibilidade técnica de serem ouvidas por videoconferência, solicitando, porém, que sejam ouvidas após 07 de fevereiro de 2013.5 - Tendo em vista o art. 222-A do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa do réu SIRANGELO LUIS DE MELO no sentido de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha SAUL SZWARCBERG ZAK, residente no exterior. (Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único - Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 do CPP)6 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)**

Tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto ao interesse em ouvir testemunhas:CARTA PRECATÓRIA Nº 357/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO o INTERROGATÓRIO do réu ANDRÉ LUIZ GARCIA MUNHOZ, preso na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO.Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 430/473, 1052, 1092/1094, 1133/1150, 1527, 1838, 2081/2083, 2361 e 2376. Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7)** - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 292 solicitando o pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003264-69.2010.403.6106** - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta omissões sobre o tema FAP, uma vez que analisou o argumento de inconstitucionalidade somente por afronta à legalidade, deixando de analisar todos os outros elementos apontados na inicial. E, ainda, alega obscuridade ao afirmar que os benefícios ainda sem decisão do INSS ou com decisão a favor do empregador não são utilizados no FAP. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 977/979 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEdcI REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte

sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseje, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL move contra SÉRGIO RODRIGUES, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado efetuou o depósito do valor devido (fl. 366). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado efetuou o depósito (fl. 366), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/132, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente, a partir do requerimento administrativo em 18/05/2010.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25).Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 28).Carreados aos autos atestado de permanência carcerária (fls. 33).O INSS apresentou contestação (fls. 42/49), com documentos (fls. 43/76), em que suscita prejudicial de prescrição, apresenta os requisitos legais do auxílio-reclusão e sustenta a inexistência de prova material da dependência econômica.A parte autora deixou replicar (fls. 79).Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas e, em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 99/103).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prejudicial de prescrição é desprovida de fundamento, visto que entre a data de início do benefício postulado e o ajuizamento da ação não decorreram mais de cinco anos.O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige-se prova de prisão de segurado da Previdência Social, de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 80

combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91), além de prova de baixa renda, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. A prisão e a qualidade de segurado da Previdência Social vêm provadas por documentos (atestado de permanência carcerária - fls. 21 e 33 - carteira de trabalho e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado preso - fls. 16 e 52/53). Há prova também de que o segurado preso, na data da prisão em 15/04/2010 (fls. 33), tinha renda inferior ao limite estabelecido para recebimento de auxílio-reclusão, pois, conforme consta dos contracheques de março e abril de 2010 (fls. 19/20) e planilha de remunerações do sistema DATAPREV (fls. 71), o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$530,20, inferior ao limite de R\$798,30 vigente para o ano de 2010. Resta controversa, contudo, a qualidade de dependente da parte autora. Pelos documentos acostados à inicial, a autora prova também residência comum com seu filho ao tempo da prisão. Com efeito, os documentos acostados à inicial (fls. 22/23) provam que o segurado custodiado morava na rua Tenerife, 615, São José do Rio Preto/SP, assim como a autora (fls. 96). A prova oral, todavia, não prova a alegada dependência econômica, que no caso não é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), nem decorre da simples residência comum. A autora afirmou que é divorciada desde 2005 e que morava somente com o filho recluso, visto que seus outros filhos já eram casados. A autora trabalhava como diarista quando Alex foi preso e ganhava cerca de R\$30,00 por dia de trabalho, havendo semana em que trabalhava todos os dias e outras não. Atualmente, recebe uma pensão alimentícia do ex-marido, de R\$500,00 mensais, fixados judicialmente, sendo pagos regularmente pelo ex-marido, que é militar, sendo esta sua única fonte de renda atual. A testemunha Filomena Ramos Almeida Sperançolo disse que conhece Alex Montezano porque trabalhava na mesma empresa da testemunha, mas não sabe exatamente qual era a renda do segurado. Disse também que acha que a autora era separada, mas não sabe se atualmente ela tem companheiro. Disse, por fim, que sabe que Alex pagava a conta do supermercado Barradas porque ele dizia que fazia as compras para a mãe, mediante requisições da empresa, e que ele morava na rua Tenerife. A testemunha Elisa Maria Silva Graton relatou que a autora trabalhou por um período na casa da depoente como faxineira há dois ou três anos, duas vezes por semana, pagando R\$60,00 por dia de trabalho. Disse ainda que a autora também trabalhava para outras pessoas, mas atualmente não está trabalhando porque tem que cuidar da mãe, que é doente. Relatou ainda que a autora disse que após a prisão do filho ficou sem a renda dele, o que lhe acarretou sérios problemas. A prova oral, assim, demonstrou apenas mero auxílio financeiro do filho no âmbito de sua residência, o que se conclui do depoimento pessoal da autora. Com efeito, na época da prisão, a autora já recebia pensão alimentícia de R\$500,00 mensais, de seu ex-marido, além de ganhar R\$30,00 (se não mais, conforme depoimento de Elisa Maria) por dia de trabalho como faxineira autônoma, os quais, multiplicados por 20 dias, resultam numa renda mensal de R\$600,00. Essa renda, somada à pensão alimentícia, é bem superior ao valor do salário do filho autora, de R\$530,00, do que se infere que não havia relação de dependência econômica da mãe, mas mero auxílio financeiro do filho para as despesas da residência. Inexiste, portanto, prova de dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso, na data da prisão, o que impõe rejeitar o pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ROBERTO DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 25.12.1962 a 14.01.1972, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/05/2008 (data do requerimento administrativo). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor, neste Juízo, e oitiva de duas testemunhas, por carta precatória (fls. 151/152, 163, 182/186 e 187/189). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 25.12.1962 a 14.01.1972, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido pelo INSS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (14.05.2008). Quanto à alegada atividade rural, no período de 25.12.1962 a 14.01.1972, o cerne da questão de

fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ....E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou cópia do título eleitoral expedido em 1970, constando sua profissão como lavrador (fls 28 e 161), e documentos da propriedade rural (fls. 29/30). Os demais documentos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. A cópia autenticada da ficha de matrícula escolar do ano de 1962, constando a profissão do pai do autor como lavrador (fl. 26) e a certidão de casamento do irmão do autor, no ano de 1966, não fazem referência a atividade rurícola do autor (fl. 27). As testemunhas ouvidas comprovaram a atividade rurícola do autor. Veja-se que a primeira testemunha, Dirce Bizon, ouvida às fls. 182/186, disse que conheceu o autor em 1961 ou 1962, quando ele tinha 10 anos de idade e mudou-se para o sítio em que a depoente morava. O sítio era do Paschoal Bizon, no córrego do Bosque, onde o autor tocava roça café com os pais, como meeiro, cultivando cinco mil pés de café. Trabalhavam juntos somente o pai, mãe e os dois irmãos do autor. O autor permaneceu nessa propriedade por 04 anos. Depois, mudou-se para outro sítio próximo, de propriedade de Antônio Brumato, distante duas propriedades, onde o autor também tocava roça de café, por porcentagem, a depoente o via trabalhar na lavoura. Sabe que o autor ficou nesse sítio por 08 anos, porque continuou no mesmo sítio em que conheceu o autor, próximo dali. Eles não contavam com ajuda de terceiros. Disse que o nome do pai do autor é Arlindo de Freitas. Esclareceu que o autor estudava no Córrego da Varação, a uns 04 quilômetros da casa deles. Frequentavam a escola na parte da manhã até meio dia. Informou que, atualmente, o autor mora em Rio Preto, tendo se mudado por volta do ano de 1972, não sabendo informar onde ele passou a trabalhar, pois perdeu o contato. Por sua vez, a testemunha Miguel Brumato, ouvida à fl. 187/189, informou que foi vizinho do autor de 1962 a 1972. O autor trabalhava no sítio de Paschoal Bizon, onde tocava cerca de 5.000 pés de café. Depois, foi para o sítio Santo Antônio, do tio do depoente, onde permaneceu até 1972, tocando roça de café, por porcentagem. No sítio do Paschoal Bizon trabalhava o autor com toda a família, sendo o pai Arlindo, a mãe, e os irmãos Dorival e Zilda, sem ajuda de outras pessoas. O autor plantava arroz, milho, capinava e colhia o café. O depoente via o autor passar todos os dias na frente da casa dele para ir a escola, não sabendo informar a idade do autor na época que frequentou a escola. Em seu depoimento pessoal (fl. 163 - arquivo audiovisual), o autor afirmou que com 12 anos estava na cidade de Valentim Gentil, tocando roça de café de 02 alqueires. Trabalhavam com ele o pai, o irmão, a irmã e a mãe. Depois, foram para o sítio de Antonio Brumato, também em Valentim Gentil, onde ficaram por 04 anos. Frequentava a escola no sítio entre Valentim Gentil e Meridiano, a 04 ou 05 quilômetros de sua casa. Depois mudou para Rio Preto para trabalhar na cidade. Informou que está casado há 37 anos, e que Dorival é seu irmão, casado com Maria de Lourdes, que trabalha em casa, na cidade de Votuporanga. As testemunhas eram vizinhas de sítio, mas não trabalharam juntos. Cumpre ressaltar que tanto as testemunhas quanto o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que frequentava a escola, o que prejudicaria sua atividade na lavoura por todo o período declarado. Assim, os documentos apresentados, corroborados pela oitiva das testemunhas, permitem concluir que o autor, nos anos de 1970 a 1972 esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes do ano de 1970, haja vista a ausência de prova material, uma vez que nenhum documento foi juntado para esses períodos, embora as testemunhas tenham relatado o trabalho do autor na época. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho do autor na condição de lavrador, no período de 01.01.1970 a 14.01.1972, satisfazendo o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 01.01.1970 a 14.01.1972, correspondente a 02 anos e 14 dias de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, conforme demonstrado nos autos. Ressalto que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo,

especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:(...)II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Observo, pelo documento de fls. 40/41, que o INSS já reconheceu o tempo de serviço urbano de 28 anos, 04 meses e 10 dias, que somado ao tempo rural, ora reconhecido, de 02 anos e 14 dias, chega-se a um total de 30 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, contados até 14.05.2008. Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1970 a 14.01.1972, num total de 02 anos e 14 dias, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RICARDO ROCHA MARTINS, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta omissão, uma vez que, embora tivesse tratado dos honorários de sucumbência e remetido o embargante à postulação perante os juízos por onde tramitam as execuções fiscais, foi omissa no que se refere àqueles honorários sucumbenciais que o INSS já recebeu e não repassou ao embargante. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada a procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 2.851/2.852 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98),

e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0004913-35.2011.403.6106** - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/213, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 213.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006148-37.2011.403.6106** - ALICIA LILIA NOEMI MASSA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/117, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006412-54.2011.403.6106** - ANA PAULA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 228/231, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 242/244, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007425-88.2011.403.6106** - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008407-05.2011.403.6106** - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA move em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com 60 (sessenta) anos de idade e mais de 15 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2011 (nascimento em 24.07.1951 - fl. 06). Quanto à carência exigida, verifico, pelas cópias da CTPS da autora (fls. 17/18) e documento de fls. 12/13 (CNIS), que ela contou com registro em carteira, no período de 01.04.1988 a 03.02.1990, como servente, computando 23 contribuições. Após, contou com registro no período de 01.09.1990 a 20.12.2001, como doméstica, somando mais 136 contribuições, tendo apresentado os respectivos recolhimentos para os meses de 10/90 a 03/91, 05/91 a 09/91, 11/91 a 01/95, 03/95 a 10/97 e 12/97. Verifico que a controvérsia reside nesse registro em carteira da autora, na qualidade de empregada doméstica, que não foi integralmente reconhecido pelo INSS, haja vista não constarem no CNIS todos os recolhimentos. Contudo, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela interessada, já que não poderia sofrer as conseqüências da inadimplência do patrão, restando comprovada a qualidade de segurada, nos termos do artigo 11, II, a Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.(...)2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim, desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72).(…)5. Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU:10/06/2003, pág. 412). Prosseguindo, verifico que a autora apresentou, ainda, recolhimentos como contribuinte individual para os meses de 03.2005 a 08.2005, 10.2005 a 01.2008 e 02.2009, computando mais 35 contribuições, que somadas ao número de contribuições referidas acima, totalizam 194 contribuições. Os documentos apresentados são passíveis de comprovar que a autora contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Dessa forma, em 24 de julho de 2011 (fl. 06), quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 era de 180 (cento e oitenta) meses. A autora conta com 194 (cento e noventa e quatro) meses de contribuições, sendo 141 meses já reconhecidos pelo INSS, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Entendo que a autora faz jus ao benefício desde a data do pedido administrativo, conforme precedentes do STJ que citarei abaixo. Fica a argumentação apenas para que, caso haja alteração do julgado perante o Tribunal, seja apreciada a questão, posto que relevante para o deslinde do feito. Portanto, o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o reconhecimento das contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar.

Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade urbana com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social durante vários anos, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual, conforme se verifica dos autos, e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 07.11.2011, data do requerimento administrativo (fl. 07), conforme já exposto na fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 07 - 07.11.2011), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA Data de nascimento: 24.07.1951 Nome da mãe: ELIDIA LUIZAN Número do PIS/PASEP: 1.097.305.008-7 Endereço: Rua Clodulfo Celman Benevides, nº 504, bairro Jardim Hipódromo, São José do Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07.11.2011 CPF: 094.849.888-90 P.R.I.C.

**0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000860-74.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE ALBINO ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002502-82.2012.403.6106** - RYCHARD RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido à fl.85.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2012.61060050822-1, do processo nº 0002251-64.2012.403.6106 e, ato contínuo, proceda a juntada da mesma nestes autos.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 83, intimando o INSS e dando ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0002751-33.2012.403.6106** - JOSE CARLOS ROMA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o falecimento do autor ocorreu em 18/10/2012, providencie a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 139.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.Intimem-se, inclusive o espólio quanto ao interesse na continuidade da presente ação.

**0003332-48.2012.403.6106** - BENEDITO SANT ANNA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que BENEDITO SANTANNA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em ação judicial, com DIB em 01.11.2010. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclareça a prevenção apontada à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 63/64 e 70/71. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.11.2010, em conformidade com o artigo 44 da Lei 8.213/91, para que seja efetuada a conversão do auxílio-doença com base no valor do salário de benefício, correspondente a 100%, bem como sejam consideradas todas as atividades exercidas pelo autor (principais e secundárias), com pagamento das diferenças atrasadas.Observo, pelos documentos de fls. 56/60, que o autor ajuizou a ação n. 0003898-23.2010.403.6314, perante o JEF de Catanduva/SP, julgada procedente, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.11.2010, DIP em 01.04.2011, e renda mensal inicial de R\$ 1.450,73, transitada em julgado em 26.05.2011 (fl. 61).Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista que a sentença proferida no JEF, que fixou o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, transitada em julgado (fl. 61), restou irrecurável. No caso, eventual inconformismo do autor quanto à renda mensal inicial do benefício deveria, se o caso, ser tratado na própria ação em que obteve o direito ao seu recebimento, e no momento oportuno, não podendo tal pretensão ser julgada em ação distinta, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003943-98.2012.403.6106** - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/97, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003999-34.2012.403.6106** - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/119, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004243-60.2012.403.6106** - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 411/414, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 413 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004508-62.2012.403.6106** - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 52/54, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004857-65.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 55/57, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005181-89.2011.403.6106** - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/126, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003177-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar os gastos processuais. Recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-05.2011.403.6106** - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIR ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória prevista nos artigos 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ocorre que, no caso de execução contra a Fazenda Pública, a execução provisória tramita até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Considerando a improcedência dos embargos nº 0003177-45.2012.403.6106, que estabeleceu o valor da execução de acordo com os cálculos do autor, a próxima etapa da presente execução seria a requisição do pagamento, o que, como visto, somente pode ser feita com o trânsito em julgado da sentença e embargos. Reveste-se de dado essencial, sem o qual o sistema da Justiça Federal não permite a expedição da RPV. Assim, havendo apelações de ambas as partes pendentes de julgamento, não há como expedir a requisição de pagamento. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 135. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005736-24.2002.403.6106 (2002.61.06.005736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-39.2002.403.6106 (2002.61.06.005735-8)) ASSOCIACAO DE AMIGOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL COHAB III-ARY TERRA SOSSIO(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia desta como ofício, solicitando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0197806.4/7-00, nº de origem 1978/2000. Após, ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0)** - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e depósito judicial).

**0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7)** - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9)** - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9)** - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante das petições de fls. 157 e 159/160, apresentadas pela CEF, com depósito judicial, cálculos e extratos da conta vinculada ao FGTS, previamente à apreciação da impugnação à execução e das petições de fls. 143/150 e 154/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005119-83.2010.403.6106** - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intimem-se.

**0008345-28.2012.403.6106** - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA  
DECISÃO: 1. Relatório. ALEXANDRA DE MORAES JULIAO, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao

crédito, além da condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Alegou, em síntese, que em 01/06/2010 contraiu um empréstimo consignado em folha de pagamento junto à CEF, sendo que o desconto e o repasse das parcelas à instituição financeira ficou sob responsabilidade da Prefeitura da Ubarana. Ocorre que a partir de agosto de 2012 a autora passou a receber correspondências de órgãos de proteção ao crédito referentes a parcelas supostamente não pagas do empréstimo consignado. Afirma que tais parcelas foram efetivamente descontadas de seus vencimentos e que não teriam sido repassadas à CEF pela Prefeitura. Alega, ainda, que em contato com as duas requeridas, uma imputa à outra a responsabilidade pelo ocorrido. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246). Ademais, compulsando os autos verifica-se que as parcelas mencionadas nas comunicações do SERASA (fl. 19) e do SCPC (fls. 20, 21 e 31), referentes aos meses de julho e outubro de 2012, teriam sido, ao que parece, descontadas na folha de pagamento, conforme recibos de fls. 17/18, o que torna verossímeis as alegações contidas na petição inicial. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à primeira ré, Caixa Econômica Federal, que retire a inscrição do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito, em razão dos débitos apontados nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquela. Citem-se e intimem-se, sendo a primeira ré no endereço de sua representação jurídica nesta cidade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008190-93.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 83/88: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça deste Juízo (fl. 87), concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão pelo Diário da Justiça, para que apresentem cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo HONDA/Civic LX, placas CNS-0328, chassi 93HEJ6540WZ206594, Renavam 705654630, sob pena de apreensão do bem, tal como determinado na decisão de fl. 67. Fls. 69/71: Nos termos da decisão de fl. 51, a ordem de bloqueio dos veículos para fins de penhora neste feito refere-se apenas à sua transferência, restando consignado expressamente que a constrição não deve impedir o regular licenciamento. Considerando a efetivação da penhora e sem prejuízo da apresentação de cópia do contrato de alienação fiduciária acima determinada, oficie-se à 17ª CIRETRAN informando que foi autorizado o licenciamento do veículo HONDA/Civic LX, placas CNS-0328, chassi 93HEJ6540WZ206594, Renavam 705654630, de propriedade da co-executada Angelina Rosseto Sensão, salvo se houver outro impedimento que não o bloqueio efetuado por este Juízo através do sistema RENAJUD. Oficie-se com urgência, com cópia desta decisão e de fls. 51/52 e 58. Intimem-se.

**0007834-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Fls. 80/81: Dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal e, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tendo a executada Claudia Rosa de Camargo da Silva comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a conta bloqueada no Banco Bradesco trata-se de poupança, cujo saldo não ultrapassa 40 salários mínimos, determino o seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud, posto que impenhoráveis. Cumpra-se. Dê-se ciência à executada. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre os demais bloqueios efetuados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5)** - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207 e 210: Considerando que o endereço indicado na petição inicial difere daquele constante à fl. 209, informado pela agência bancária, abra-se vista ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7245**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008473-48.2012.403.6106** - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança onde se pleiteia a concessão de liminar para determinar a suspensão prévia da exigibilidade dos débitos junto à SRFB e à PGFN e, conseqüentemente, determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa - CPEN, até o julgamento deste mandamus. No mérito, a impetrante pretende que seja concedida a segurança para determinar a compensação e conseqüente utilização de créditos seus decorrentes de recolhimentos previdenciários para pagamento de parcelamentos e demais tributos federais. Alega, em síntese, que seria credora do Fisco, no valor de R\$ 137.434,15, referentes a recolhimentos previdenciários, sendo que tal crédito seria oportunamente objeto de compensação com os débitos da Receita Federal. Como é sabido, a concessão de ordem pleiteada em mandado de segurança depende da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo alegado. Por não admitir em seu rito a dilação probatória, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado. A concessão de liminar sem a manifestação da parte contrária, por ser medida excepcional, requer a existência nos autos de elementos concretos que dêem ao julgador condições de analisar, de forma segura, a presença de seus pressupostos autorizadores. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Não há nos autos elementos que dêem sustentação às alegações deduzidas na inicial. Em primeiro lugar, não há elementos que indiquem a efetiva existência de créditos a favor da impetrante. Os documentos apresentados como prova da existência de tais créditos foram, em sua maioria, produzidos unilateralmente, sem a participação do fisco: declarações de contadores (fls. 132 e 175) e cópias do balanço patrimonial e de livros da empresa. Além disso, os documentos de fls. 218/259, referentes a registros de informações da Previdência Social, não indicam claramente a existência de créditos a compensar. Por outro lado, mesmo que superado este óbice, observo que o valor do alegado crédito da impetrante seria insuficiente para saldar seus débitos fiscais. Somente o valor dos débitos para com a SRFB, relacionados às fls. 74/75, é superior ao suposto crédito apontado pela impetrante. A própria impetrante informa a existência de outros débitos, estes para com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste contexto, entendo ausentes elementos probatórios seguros tanto acerca da existência do suposto crédito da impetrante quanto de seu montante, bem como da sua suficiência para garantir os débitos existentes. Assim, não há direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, pois entendo, no caso, inexistir o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pretendida. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se os impetrados, a fim de que apresentem as informações no prazo legal enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7246**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002500-49.2011.403.6106** - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005642-61.2011.403.6106** - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000730-84.2012.403.6106** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002861-32.2012.403.6106** - RITA GOMES PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003731-77.2012.403.6106** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 100.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004271-28.2012.403.6106** - GERSON MAGRINI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004853-62.2011.403.6106** - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a autora da juntada do comprovante de implantação do benefício às fls. 187/189.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172 intimando-se o MPF e encaminhando os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2053**

#### **ACAO PENAL**

**0001679-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001679-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOI - Acolho os termos da manifestação do representante do

Ministério Público Federal e determino seja procedida a intimação do réu, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, intime-se JOSÉ PRADO DA SILVA - brasileiro, casado, empresário, RG nº 8.126.713, nascido aos 27/07/1950, natural de Paraibuna/SP., filho de Vicente Moreira da Silva e Vicentina do Prado Silva, com endereço sito à Rua Francisco Cipriano do Amaral, nº 207 - Jardim Colorado - São José dos Campos/SP., para que comprove junto a este Juízo o cumprimento das 26h20min, referente à pena de prestação de serviços comunitários, sob pena de conversão à pena restritiva de liberdade, consoante os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal, às fls. 713/714, que seguem em anexo.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.III - Publique-se para a Defesa.IV - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

**0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO**

I - Muito embora a Defesa tenha permanecido silente para se manifestar acerca da não localização da testemunha faltante - (fl. 469), em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, determino seja procedida novamente a intimação do defensor constituído para que se manifeste, conclusivamente, sobre a necessidade da inquirição da referida testemunha, desta feita, com a nota de que caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuiriam para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má fé, ressaltando-se o dever que lhe incumbe de prestar corretamente as informações no processo, notadamente os endereços de suas testemunhas. II - Neste sentido, a jurisprudência já se pronunciou: PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM OUTRO PAÍS. TESTEMUNHAS COM ENDEREÇO INCORRETO NÃO OUVIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 400, 1º, E 222-A DO CPP. MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO REAPRECIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Não cabe habeas corpus com vistas à reapreciação das razões adotadas pelo magistrado para indeferir a oitiva de testemunhas.2. A carta precatória ou rogatória não pode se constituir em expediente procrastinatório da defesa. 3. Se o réu informa o endereço equivocado das testemunhas residentes em outra comarca, não pode pretender a eternização do processo como um prêmio à sua falta de diligência, mormente quando não comprovada a imprescindibilidade das mesmas para a apuração dos fatos. Outrossim, trata-se de matéria de fato, que não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus. (grifo nosso).4. Não se caracteriza o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova irrelevante ou desnecessária. Precedentes (HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1/2/2008; HC 88.783, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006; HC 82.587, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7/8/2009; HC 77.910, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/03/1999). 53689&tipoApp=RTF - acesso em 28/11/2011 16:04).III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, para oitiva da testemunha de defesa Diogo Faria Fontes, designo o dia 12/03/2013 às 15:30 horas. Intime-se-o, nos seguintes termos:IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, intime-se DIOGO FARIA FONTES - RG nº 26.895.838-2 SSP/SP, Rua Malvinas, nº 114 - Vista Verde - São José dos Campos/SP, para comparecer neste Juízo, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - São José dos Campos, na data acima aprazada (12/03/2013 às 15:30 horas), a fim de ser ouvida como testemunha de defesa acerca dos fatos narrados na denúncia.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. V - Deverá o réu ser intimado para comparecer à audiência que ora se designa, na pessoa do seu defensor constituído. Publique-se para tanto.VI - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

**0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP301259 - CINTYA APARECIDA ALVES GIL DE CASTRO E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)** Providencie o subscritor do pedido concernente à justiça gratuita a regularização, uma vez que o documento de fls. 404 é cópia simples. Após, cumprido, voltem-me conclusos para o recebimento da apelação.

**0003097-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003097-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO)**

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.Publique-se.

**0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Fls. 388/392, 395/396: Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais. Após, intime-se para o mesmo fim a defesa do corréu Valduir de Assis Junior. II - Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal para as contrarrazões.III - Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.IV - Fl. 389,392: Sem prejuízo do quanto acima determinado, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo réu Rogério da Conceição Vasconcelos.

**0006815-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006815-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTOM DE CAMPOS MARTINS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Fls. 371/371vº: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao corréu Miltom de Campos Martins.II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Diante do exposto, e ante os termos do quanto decidido em relação ao corréu Rogério da Conceição Vasconcelos, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia, designo o dia 20/03/2013 às 15:30 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da testemunha e réu, abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. - Testemunha: JONHSON DA SILVA - residente e domiciliado na Rua Corinto, nº 87, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP.- Réu: Rogério da Conceição Vasconcelos - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.765.793 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-8, residente e domiciliado na Rua José Alves Santos, nº 281, sala 304, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP, podendo ainda ser encontrado na Rua Justino Cobra, nº 262, Vila Ema, São José dos Campos - SP ou na Rua Itapetininga, nº 281, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP, telefone: (12) 3206-0102.- Réu: Miltom de Campos Martins - filho de Elizabeth de Campos Martins, nascido aos 03 de janeiro de 1955, brasileiro, trabalhador da transformação de metais e compósitos, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.245.118-94, residente na Rua Maria Teresa Cardoso Batista, nº 704, Jardim Colonial, São José dos Campos - SP, telefone(12) 9721-8374.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita FederalIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Intime-se o Defensor Público da União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0009987-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009987-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOAQUIM RODRIGUES SANTOS

- Fl. 169: Considerando os termos da ata da audiência realizada no r. Juízo Deprecado, officie-se àquela comarca, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 749/2012, que deverá ser encaminhado ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Caraguatatuba, via correio eletrônico, a quem solicito informações sobre o cumprimento pelo réu das condições atinentes à suspensão condicional do processo, oportunidade em que

consigno que este Juízo requer a homologação da referida suspensão junto a esse r. Juízo, consoante os termos da carta precatória nº 183/2011 expedida para tal finalidade, cuja cópia segue em anexo.III - Fl. 162: Defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se o réu Manoel Carro Esensio para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua resposta escrita à acusação. Publique-se para o seu defensor.IV - Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal.

**0010141-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010141-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES)

I - Fl. 133: Diante do quanto informado, para audiência de interrogatório da acusada, designo o dia 08/05/2013 às 14:30 horas. Intime-se-a, na pessoa de seu defensor constituído, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquáriu - São José dos Campos, na data acima assinalada. Publique-se para tanto.II - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

**0004110-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004110-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Manifeste-se a Defesa, desde logo, em alegações finais escritas, no prazo legal. Publique-se.

**0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Tendo em vista que o membro do Ministério Público Federal não requereu diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, consoante a determinação contida à fl. 662, intime-se a defesa para que se manifeste. Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao parquet federal para que apresente suas alegações finais escritas.

**0003525-43.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, em continuidade delitiva, e na pena do art. 336 do Código Penal, em concurso material com os demais crimes, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação na qualidade de sócio-administrador da empresa ALTA CONEXÃO IN-FORMÁTICA TELECOM LTDA - EPP, consistente em explorar radiofrequência (espectro de 2,4 Ghz) para fornecer serviços de Internet via rádio sem autorização da ANATEL (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), tendo sido objeto de fiscalização no dia 06 de abril de 2010, na rua Nelson José Carvalho Ferreira, nº 240, Campo dos Alemães, São José dos Campos (SP) e, novamente, em 09 de abril do mesmo ano, quando teria sido constatada pelos técnicos da ANATEL a burla ao lacre posto nos equipamentos utilizados pelo réu, a fim de possibilitar a continuidade da empreitada delitiva. Aduz o MPF que, não tendo sido possível aos fiscais da ANATEL apreender os equipamentos utilizados irregularmente na primeira visita, os servidores autuaram o denunciado e lacraram os cabos de conexão; todavia, três dias após a autuação, enquanto apuravam outro fato em localidade próxima, observaram que o réu violara os lacres e religara o sinal. Recebida a denúncia em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 62). Folhas de antecedentes - fls. 70, 91, 94/96. O réu foi citado (fls. 88/89), apresentando defesa às fls. 71/73, alegando o desconhecimento da ilicitude do fato e pugnando, em suma, pela aplicação da suspensão condicional do processo, sem arrolar testemunhas. Em manifestação conseguinte, opinou o MPF pela impossibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como pela ausência dos requisitos para a absolvição sumária (fls. 99). Decisão do Juízo determinando o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 101/103). Foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 114/118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem preliminares ou circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente, pelo que ressalto em sequência. 1) Materialidade: 1.1) Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Muito já se debateu na doutrina e na jurisprudência com relação ao conflito aparente de normas existente entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque o art. 183 da Lei nº 9.472/97 trouxe norma que, por vezes, se entende aplicável ao caso concreto, quando outras vezes se entende aplicável a norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Há dúvida objetiva, pois, a respeito da correta capitulação - inclusive em sede jurisprudencial -, mas não quanto à constitucionalidade da criminalização, vez que a própria CRFB estabelece a necessidade de que os serviços explorados pelo acusado sejam efetivamente autorizados, razão por que, clamando aplicação ao princípio da unidade constitucional, não há como dar primazia vertical à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO. DE-NÚNCIA. RECEBIMENTO. RADIOFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 6. A denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls. 49/51) preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, permitindo ao denunciado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. Há nos autos elementos que demonstram a existência do fato, bem como apontam indícios de autoria. 8. Eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se o regular prosseguimento do feito. 9. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 10. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00067112320104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 28/10/2011. FONTE\_ REPUBLICACAO). Ademais, trata-se de crime formal, que se realiza independente do resultado, razão pela qual a baixa potência não há que ser sopesada e avaliada. Dentre as exigências legais para o exercício das atividades de radiodifusão encontra-se a prévia autorização do órgão competente (a ANATEL), que se impõe independentemente da potência do transmissor e mesmo para as chamadas rádios comunitárias. Observo que, em ocasiões anteriores, magistrados desta Subseção entenderam que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, os Magistrados determinavam reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão vinha, também sistematicamente, sufragando o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese de crime atinente aos serviços de radiodifusão. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admiti como correta a tipificação da conduta quanto ao tema radiodifusão sonora, à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos casos de rádios comunitárias clandestinas. Segui a orientação - ressaltando entendimento pessoal, já que ao ver deste julgador a ressalva legal quanto aos preceitos relativos à radiodifusão se deu não quanto à matéria penal, por exclusão, já que radiodifusão estaria semanticamente englobada no conceito de telecomunicações e, pois, teria havido a revogação - de que, quanto aos serviços de radiodifusão, se há de capitular a conduta criminosa imputada na figura típica do art. 70 da Lei nº 4.117/62, ante o conteúdo do art. 215, I da Lei nº 9.472/97: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Há julgados em tal sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. I - Se o recorrente desenvolve, sem a necessária licença, o serviço de radiodifusão comunitária, em tese pratica o delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117-62, motivo pelo qual está sujeito às sanções decorrentes da atividade fiscalizatória pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem assim às providências cautelares tuteladas pelo Direito Penal, que tenham cunho real e pessoal, requeridas Ministério Público e deferidas judicialmente. II - Recurso desprovido. (RHC 200451150007477, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/10/2007 - Página: 144.) No caso em tela, porém, a dúvida aventada não encontra lugar. Is-so

porque se está a tratar de exploração clandestina de atividade de telecomunicação, com o fornecimento de serviços de Internet, por meio do sistema de radiofrequência sem autorização legal (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), conduta esta que se amolda à descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vejamos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto a utilização não autorizada da radiodifusão era apenas esteio ou modus operandi para o desempenho do real objeto social da empresa de que o denunciado era sócio: a comunicação multimídia e a exploração de provedores de acesso às redes de comunicação (fls. 78/81), com o fornecimento de serviços de Internet via rádio, qual narrado na denúncia. Diferente do precedente citado, que de todo modo não alberga o entendimento pessoal deste Magistrado, o caso dos autos não se refere a crime de exploração não autorizada de rádios comunitárias ou rádios clandestinas. Ou seja, a estação de rádio clandestina era utilizada apenas para a comunicação multimídia e exploração de provedores de acesso às redes de comunicação (via rádio). Portanto, correta é a subsunção típica dos fatos à moldura legal do art. 183 da Lei nº 9.472/97. A própria jurisprudência do STJ assim o assenta: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (CC 95341/TO, Relatora Ministra MARIA THE-REZA ROCHA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, dessarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descuro o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmos nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, e ainda que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Ademais, não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Ou seja, o perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação, tanto que o parágrafo único do art. 184 da Lei nº 9.472/97 prevê: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade do delito vem comprovada no auto de infração (fls. 21, 24, 28 e 29), termos de interrupção do serviço (fls. 22/23) e laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 35/49). É de se ver, inclusive, que a notícia criminis adveio supostamente de empresa que, legalizada, sentia-se prejudicada pela concorrência predatória que o uso de sinais não autorizados implicava (fls. 18/19). Os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo são conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio. O próprio acusado confessa a prática delitiva, alegando em sua defesa, o desconhecimento da ilicitude de sua conduta - o que não merece guarida, vez que a potencial consciência da ilicitude é o que se exige para a culpabilidade, e esta em concreto se fazia presente, não sendo o caso de erro de proibição (art. 21, parágrafo único do CP). Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. 1.2) Art. 336 do CP: O réu foi também denunciado como incurso no crime do artigo 336 do Código Penal em concurso material com a conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aduz a denúncia que o réu teria violado o lacre lançado pelos fiscais da ANATEL a fim de fazer uso de seus equipamentos e possibilitar a continuidade da prática delitiva. As testemunhas em seus depoimentos afirmam que o réu não danificou fisicamente o lacre, mas valeu-se de um subterfúgio com o fim de burlá-lo. Segundo informaram, o acusado teria passado um cabo por fora daqueles cerrados com o lacre, religando os equipamentos de radiofrequência. Tal afirmação foi confirmada pelo réu que confessou assim ter agido, alegando que os Fiscais não desligaram a fonte quando de sua primeira autuação. Em razão disso, na segunda oportunidade, os agentes de fiscalização procederam à apreensão dos equipamentos, com auxílio de força policial, conduzindo-os à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, onde se encontram apreendidos. O artigo 336 do CP assim dispõe: Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário

público, pa-ra identificar ou cerrar qualquer objeto:Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.De fato, em que pese na hipótese dos autos não tenha havido a violação física do lacre, é de se inferir ter se dado a inutilização de sua função, na medida em que o lacre buscava impossibilitar a prática delitiva, e o réu, valendo-se de artifício ardil, voltou a delinquir.Observe-se haver na doutrina clássica quem defenda estar compreendido no núcleo violar a ação de quem ilude, ou seja, rompe o continente, para devassar o conteúdo, embora deixando intacto o selo ou sinal (HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IV, p. 445), ou ainda transpõe o obstáculo que o selo ou sinal representa sem removê-lo, danificá-lo ou quebrá-lo (MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 343) .Filio-me ao entendimento de que, ainda que não tenha havido a inutilização física no caso concreto, houve a inutilização funcional do lacre e tal conduta subsume-se à tipificada no artigo 336 do CP, com esteio na doutrina citada.Ademais, não é crível que o réu não tivesse conhecimento de que lhe era vedado burlar o lacre. Os agentes de fiscalização da ANATEL, após autuarem o acusado, deixaram com ele uma via assinada do Termo de Interrupção de Serviço (fls. 26), no qual se lê: Para constar, lavrei(amos) o presente TERMO, em duas vias de igual teor e forma, que seguem assinadas por mim (nós), pela(s) testemunha(s) que presenciou(aram) a interrupção e pelo Representante da Entidade no Ato da Fiscalização, que neste ato recebeu uma das vias sendo cientificado que o restabelecimento da estação interrompida, sem a prévia autorização do Poder Concedente, é considerado crime de violação de lacre, previsto no artigo 336 do Código Penal (...).Além do mais, é público e notório, estando na esfera de conhecimento de qualquer pessoa, que o lacre de objetos, estabelecimentos comerciais, locais de crime, procedido por ação fiscalizatória de autoridade administrativa ou polícia judiciária não pode ser rompido ou violado: Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLAN-DESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...) 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. (...)14. E, quanto a imputação do crime previsto no artigo 336 do Código Penal, não é crível que o apelante não tivesse conhecimento de que não lhe era permitido vender os equipamentos da emissora de rádio que foram lacrados pelos agentes de fiscalização da Anatel, após ter sido autuado e, inclusive, assinado um Termo de Interrupção de Serviço (fl. 18) ao qual ficou com uma via em seu poder. 15. Além do mais, é público e notório, estando na esfera de conhecimento de qualquer pessoa, mesmo as que possuem baixo nível de escolaridade (o que não é o caso do apelante - pastor evangélico com 2º grau incompleto - fl.26), que os lacres de objetos, móveis, estabelecimentos comerciais ou locais de crime procedido por ação fiscalizatória de autoridade administrativa ou pela polícia judiciária não podem ser rompidos ou violados. 16. O próprio réu confessou que, voluntária e deliberadamente, vendeu equipamentos lacrados pela Anatel a terceira pessoa, conforme suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 24). 17. Portanto, não há como se aceitar a tese da defesa, de erro de proibição, pelo desconhecimento sobre a ilegalidade do funcionamento da rádio clandestina e da proibição da venda de equipamentos lacrados pela Anatel. 18. Por fim, a alegação da defesa de que se trata o apelante de réu primário, pessoa honesta, trabalhador, de boa índole, que procurou apenas transmitir à sociedade em caráter experimental a palavra de Deus, por meio de músicas evangélicas, cumprindo o que determina as sagradas escrituras, por si só, não tem o condão de absolvê-lo. 19. Verifica-se que foram consideradas e sopesadas pelo Magistrado a quo essas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, na dosimetria da pena, tanto que lhe foram fixadas as penas dos crimes previstos no artigo 183 da Lei 9472/97 e artigo 336 do Código Penal, em seu mínimo legal. 20. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF3, ACR - 37656, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TAR-TUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 268)É de se ver que o tipo penal, a que os fatos processuais devem adequada subsunção, faz alusão claramente ao verbo nuclear violar, que é sinônimo de transgredir e não apenas de deflorar, o que pressuporia a ruptura. Portanto, a conduta do acusado foi a de violar o sinal empregado, por ordem de funcionário público, para identificar e cerrar objeto inspecionado. Portanto, uma vez que a noção de violação não pressupõe semanticamente a ruptura física, está assim caracterizada a conduta descrita no tipo penal disposto no artigo 336 do CP, independentemente da inutilização do lacre (verbo inutilizar), em se tratando de tipo misto alternativo.2) Autoria: Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA realizou as condutas criminosas em exame. As providências adotadas pelos fiscais no que se refere à lacração e apreensão de equipamentos utilizados para o fim de exploração indevida de atividade de comunicação constam dos

documentos de fls. 21, 24, 28/29 (auto de infração) e 22/23 e 26/27 (termo de interrupção de serviço). Relevante, também, é o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 04/05). O réu, ouvido pela autoridade policial (fls. 13/14), afirmou ser sócio da empresa denominada ALTA CONEXÃO INFORMÁTICA TELECOM LTDA EPP, informando que trabalhava com a prestação de serviço de Internet via rádio, sem, entretanto, ter requerido à ANATEL autorização para seu regular funcionamento. Em sua defesa aduziu que acreditava que por ter a empresa sido constituída com o registro do contrato social no órgão competente, bem como com a regular emissão de CNPJ, estivesse atuando de forma legal e regular. Afirmou, ademais, que após a lacreção pelos fiscais dos cabos de alimentação decidiu religar o sinal, tendo repassado os cabos sem romper o lacre posto pelos fiscais. Informou ainda que sua esposa, Vanessa Aparecida Carlos, embora conste do contrato social da empresa, dela não participava ativamente, não exercendo poderes de gestão. Tais afirmações foram em sua integralidade renovadas em Juízo, tendo o réu confessado a prática dos crimes, afirmando, ademais, que no objeto do contrato social da empresa (fls. 78/81) constava a prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM e, que com isso, acreditava estar dentro da legalidade (fls. 117). Os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo são também conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio (serviço de comunicação multimídia). A autoria é certa, portanto, sendo dispensadas maiores elucubrações.<sup>3</sup>) Dolo e demais aspectos: Não se trata de presumir a materialidade do delito, mas de um delito cuja materialidade e autoria restaram inequivocamente comprovadas pelas provas testemunhais colhidas e pelas elucidações sobre o procedimento de fiscalização por elas trazidas, assim como por meio do relatório de fiscalização. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio e da intensidade do sinal de Internet fornecido, ou mesmo do número de clientes que o réu possuía, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, A-GRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149). Descabe, ademais, o argumento de que o réu desconhecia a ilicitude de sua conduta, tendo em vista que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. Conforme observa Damásio E. de Jesus (Direito Penal, Parte Geral, v. 1, p. 487, 28ª edição revista, Saraiva 2006): O princípio é perfeitamente justificável, proibindo que o sujeito apresente a própria ignorância como razão de não haver cumprido o mandamento legal. Caso contrário, a força da eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, comprometendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do acusado, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de radiodifusão e de serviços de telecomunicação. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, uma vez que restou claro que o mesmo explorava clandestinamente atividade de telecomunicação, por meio da prestação de serviço de acesso à Internet via rádio, com consciência e vontade, esta a caracterizar inegavelmente o dolo, assim como inequívoca a imputabilidade penal, além de ter inutilizado lacre empregado, por ordem de funcionário público, para cerrar cabos de alimentação dos painéis setoriais, utilizados para a prática delitiva.<sup>4</sup>) Continuidade delitiva: Verifica-se ter o autor dos fatos desenvolvido a atividade de telecomunicação clandestina, com a prestação de serviço de acesso à Internet via rádio, sem autorização, de forma continuada. Isso porque, a despeito de não ser possível determinar com precisão a data de início da prática delitiva, certo é que em 06/04/2010 e novamente em 09/04/2010, o acusado praticou a conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O réu atuou em continuidade delitiva, pois, sempre nas mesmas condições de localidade, maneira de execução (modus operandi) e principalmente, sempre com a mesma finalidade: captação de clientes e obtenção de lucro. Nos termos do artigo 71, do CP trata-se de crime continuado. Confira-se: PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DO APELANTE - INDIFERENTE CRIMINAL A POSTERIOR OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEI 9.612/98 DÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO E ADEQUADO AS RÁDIOS COMUNITÁRIAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLA-

MENTE COMPROVADAS - IRRELEVANTE QUE O APELANTE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DA RÁDIO - PROVADO QUE ELE FOI O RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...)7. Afinal, dispõe o artigo 71 do Código Penal: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. 8. Não pode a defesa do apelante arguir que o apelante agiu de boa-fé, quando tinha ele ciência da ilegalidade de sua conduta. 9. A penalização da conduta do apelante atende aos fins sociais da Lei 9.472/97, inibindo a prática de condutas semelhantes. 10. A verdade real foi buscada nos presentes autos. Todas as provas requeridas foram deferidas. O laudo técnico de fls. 8/9 comprova a materialidade delitiva - instalação de estação de radiodifusora. E os documentos de fls. 69, 99, 259 e 260, o interrogatório do apelante (fls. 160/161) e as provas testemunhais (fls. 187, 212 e 213) comprovam a autoria. 11. Pouco importa que o apelante não seja o dono da rádio Rainha da Paz FM. Res-tou provado que ele exercia a presidência da Associação Comunitária Rádio Rainha da Paz FM de Irapuru e, portanto, concentrava os poderes de gerência, sendo o responsável pelo funcionamento da rádio sem a devida autorização. 12. Não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. A conduta do apelante é tipificada no artigo 183 da Lei 9.612/97 (princípio da legalidade), que estava vigente quando da interrupção do funcionamento da Rádio Rainha da Paz, em 27 de agosto de 1997 (princípio da anterioridade). 13. É indiferente que o apelante tenha iniciado sua conduta delitiva na vigência da Lei 4.117/62, pois se o crime continuado é uma ficção, entendendo-se que uma série de crimes constitui um único delito para a finalidade de aplicação da pena, é preciso que o agente responda, nos moldes do crime permanente, pelo que praticou em qualquer fase da execução do crime continuado. Portanto, se uma lei penal tiver nova vigência durante a continuidade, deverá ser aplicada ao caso, prejudicando ou beneficiando (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Interpretada, fls. 55/56, 3ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais). 14. A conduta do apelante é formal e materialmente típica. Formal porque a conduta do apelante se subsume à norma prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Material porque a conduta do apelante não é adequada socialmente, vez que não está incorporada ao cotidiano social como aceitável. E sua lesividade não pode ser tida como insignificante, pois é muito superior a 25 watts. 15. Recurso improvido. (TRF3, ACR - 14156. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TAR-TUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:19/12/2005). Logo é de se concluir ter o réu praticado a exploração indevida de atividade de telecomunicação, por duas vezes, em continuidade delitiva. 5) Concurso material: Os crimes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e do artigo 336 do CP relacionam-se entre si por meio do concurso material de crimes. Isso porque são ações diversas, sendo certo que o crime do artigo 336 do CP foi praticado a fim de viabilizar a continuidade da prática do delito estampado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não sendo meio necessário. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DOS DELITOS, EM TESE, PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. A-GÊNCIA REGULADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 150 DO STJ. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia que imputa ao paciente a comercialização de combustíveis adulterados, o rompimento do lacre por esse motivo colocado pela ANP nas bombas e a retomada do comércio ilícito. (...) 3. Ainda que se pudesse discutir se a conduta inicial de comercializar combustíveis adulterados deveria ser perseguida criminalmente junto com a de rompimento do lacre das bombas, que lhe foi posterior, é inegável que esta última era condição para que se retomasse o comércio ilícito, sendo impossível cindir a ação penal. 4. Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou em-presas públicas, nos crimes praticadas em concurso material com as condutas de competência estadual. (Súmulas 122 e 150/STJ). 5. A denúncia afirma que o paciente era proprietário e administrador do posto na época dos fatos e, embora tenha negado a emissão da ordem para a violação dos lacres, é perfeitamente razoável presumir, para o efeito de receber a denúncia, que determinou a reabertura das bombas, bem como o retorno ao comércio de combustíveis adulterados. 6. A peça acusatória atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 7. Saber se a administração da empresa era delegada a terceiros é questão a ser dirimida no transcorrer da instrução criminal, carreando-se elementos probantes que confirmem as alegações expendidas. 8. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não

cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 9. Ordem denegada. (TRF3, HC - 38889, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HER-KENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 376). Assim, a conduta posterior, de burla ao lacre posto nos cabos pelos fis-cais, não pode ser entendida como mero desdobramento da conduta inicial e nem poderá ser vista como crime-meio para a prática do segundo crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, simplesmente porque não configurava etapa necessária ou preambular esperada para a prática do segundo. As objetividades jurídicas são totalmente distintas, na medida em que o bem jurídico tutelado diverge centralmente, não se podendo conceber que para a prática do delito contra a lei de telecomunicações a violação funcional ao lacre imposto fosse óbvia, qual a guardar a mesma relação entre o falso e o estelionato. Não se trata de crime-meio, nem de ante factum ou post factum impunível. A jurisprudência do STF bem o diz: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POS-SE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (ARTS. 30 E 32 DA LEI N. 10.826/03). PERMUTA RECÍPROCA DE ARTEFATOS. CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO OU FORNECIMENTO RECÍPROCO DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM INDEFERIDA(...) 8. A relação consuntiva, ou de absorção, ocorre quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime (de Jesus, Damásio Evangelista. Direito Penal, 1º volume. São Paulo: Saraiva, 19ª edição, pág. 99). 9. In casu, a conduta permutar não constitui meio necessário ou fase preparatória para a execução de outro crime, ao contrário, caracteriza delito autônomo, razão pela qual não há como aplicar-se o princípio da consunção. (...) Ordem denegada. (HC 99448, LUIZ FUX, STF) 6) Dosimetria da pena: 6.1) Art. 183 da Lei nº 9.472/97: A pena prevista para o crime de que trata o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante a pena de multa, deixo de aplicar o quanto previsto no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por considerar ser ofensivo do princípio da individualização da pena. Observo que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, julgada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, e determinado que referida decisão fosse aplicada pelos órgãos fracionários daquele Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno daquela Corte. Na referida Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, o Órgão Especial entendeu que a cominação da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo artigo 183 da Lei 9472/97, não pode subsistir, vez que afronta o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, evidenciando-se a sua inconstitucionalidade, o que enseja a aplicação da regra geral, isto é, o artigo 49 do Código Penal. Portanto, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu ao habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Observo que, em razão da condenação do réu nas penas previstas no artigo 336 do CP, deixo de considerar a burla ao lacre, a designar maior censurabilidade, para aumentar a pena-base do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sob pena de incidir em bis in idem, de modo que, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios do delito em comento. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu, ante a falta de dados concretos sobre a condição financeira do acusado. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Isso porque explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 200560060008127, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 196.) De um modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Nesse

sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou diminuição, salvo as que decorrem do concurso de crimes. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva, pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por duas vezes, majorando a pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto). Observo, ademais, que não há nos autos prova segura da ocorrência de eventual dano a terceiros, ainda que pressuponível que a empresa do acusado tenha obtido vantagens concorrenciais, já que a pressuposição não é o bastante, motivo pelo qual não aplico a causa de aumento estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual prevê que a pena seja aumentada da metade se houver dano a terceiro. Nesse pé, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. 6.2) Art. 336 do CP: Já o crime do artigo 336 do Código Penal comina pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu ao habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena, de modo que os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios do delito em comento. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Entendo que a fixação facultativa da pena de multa termina por ser menos adequada à reprimenda penal. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Observo que explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal, tal como pontuei. Não há majorantes ou minorantes, de modo que a pena definitiva será fixada em 01 (um) mês de detenção. DA PENA FINAL: Considerando-se a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, para os dois crimes do art. 183 da Lei nº 9.472/97, em continuidade delitiva, e a pena definitiva de 01 (um) mês de detenção para o crime do art. 336 do CP, devem tais penas ser somadas, na forma do art. 69 do CP. Portanto, fulcrado no artigo 69, do CP, em razão do concurso material, somando as penas aplicadas aos crimes individualmente, estabelece-se a PENA FINAL DEFINITIVA DE 2 ANOS E 5 MESES DE DETENÇÃO E 11 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS (I.E., 04/2010). O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, além da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º do CP), consistente uma na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra em pena de prestação pecuniária, que fixo no montante de 1 (um) salário mínimo à União na data do efetivo cumprimento, em execução penal, cujo recolhimento será fiscalizado pelo Juízo das Execuções Penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA (devidamente qualificado nos autos), como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, em continuidade delitiva, e na pena do art. 336 do Código Penal, em concurso material com os demais crimes, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 5 meses de detenção e 11 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistente uma na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, na data do efetivo cumprimento, a ser pago à União, sendo que o descumprimento injustificado implicará sua imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, o-ficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Determino o perdimento dos bens arrolados na Informação Técnica nº 178/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 51) em favor da União, conforme requerido, e nos termos do artigo 91, II, do CP. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**0001288-02.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Luiz Aparecido Loucatelli, para se apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 69 do Código Penal). II - Devidamente citado (fl. 111), o réu apresentou resposta escrita à acusação, através do seu defensor constituído (fls. 83/100). III - Preliminarmente, antes de passar à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, dou por prejudicada a alegação de incompetência deste Juízo Federal argüida pela Defesa, uma vez que, quando do recebimento da denúncia, a cidade de Caçapava já estava afeta à jurisdição desta

subseção judiciária de São José dos Campos, de acordo com o provimento 311/2010 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Com efeito, vale destacar que a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concebe que a perpetuação da jurisdição concreta no processo criminal se dá com o recebimento da denúncia, e não com o singelo ajuizamento da ação penal. Isso porque, embora aplicável o art. 87 do CPC por analogia (e por força do art. 3º do CPP), o qual faz menção ao momento em que a ação é proposta, o processo criminal somente se considera instaurado quando a admissibilidade da peça acusatória é efetivamente reconhecida pelo Estado-Juiz, de modo que, ante a realidade da criação de Varas novas ou a alteração das competências territoriais, a analogia do instituto da perpetuatio jurisdictionis do campo processual civil deve respeitar as particularidades do processo penal. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP. 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) 6. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023728-65.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012)V - Assim sendo, considerando os termos da defesa preliminar, destaco que ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Indefiro as expedições de ofícios e a produção de prova técnica requeridas pelo réu, uma vez que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. VIII - Diante do exposto, depreque-se a oitiva da testemunha de comum à acusação e à defesa nos seguintes termos: IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 258/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, via correio eletrônico, a quem depreco a realização de audiência para oitiva da testemunha de comum à acusação e à defesa, RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA - engenheiro de minas - 2ª DS / DNPM/SP - Departamento Nacional de Produção Mineral - 2º Distrito - São Paulo/SP, com endereço sito à Rua Loefgren, nº 2225 - Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04040-033. Para o efetivo cumprimento do presente mandado de intimação deverá ser consultado o sistema Webservice - Receita Federal. X - Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído do inteiro teor da presente decisão, bem como para que acompanhe a diligência que ora se determina junto ao correspondente r. juízo deprecado. Publique-se para tanto. XI - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403547-56.1998.403.6103 (98.0403547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)) LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES DUARTE PACHECO(SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 409; Vista às partes dos documentos de fls. 411-418

**0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC, uma vez que a ação se encontra transitada e julgada (fls. 454-456).Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 418-424: Manifeste-se a CEF, devendo providenciar o necessário.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Embora o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo no curso da ação, entendo que após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não há como deferi-lo, sob pena de ofensa ao artigo 467, do Código de Processo Civil.Destarte, indefiro o pedido. Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009969-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009969-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls: 115: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0004576-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004576-8)** - MARISA GAVAZZI FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Requeiram as partes o quê de direito.Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007891-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007891-2)** - LUIZ CARLOS CUONO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se os devedores, através de seus advogados, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 332-333, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 121-122: Defiro a restituição do prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos da contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Cumpra a CEF o julgado quanto aos cancelamentos do débitos na conta do autor. II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 251-255, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). .PA 1,15 III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0007699-95.2010.403.6103** - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a CEF quem são os responsáveis pela monitoração dos caixas 24 horas onde foram efetuados os saques contestados. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0008130-32.2010.403.6103** - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 144-155: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário. Int.

**0008830-08.2010.403.6103** - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls: 70: Defiro, pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001134-81.2011.403.6103** - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 300-301: Requer a parte autora reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de imissão na posse do imóvel. Além dos argumentos aduzidos no despacho em questão, a imissão na posse se deferida, imporia ao atual proprietário (fls. 50, versus) o ônus da coisa julgada em ação na qual se quer foi parte, afrontando, destarte, ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. A questão, ao meu ver, deverá ser decidida em ação autônoma com a devida citação do atual proprietário do imóvel. Desta forma, pelos argumentos expostos no despacho de fls. 276, bem como pelos aqui explicitados, indefiro o pedido de imissão na posse. Manifestem-se as partes sobre a nota de devolução de fls. 280-299, devendo providenciar o necessário. Silentes, retornem-se os autos ao arquivo. Int

**0001158-12.2011.403.6103** - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Determinação de fls. 286: Vista às partes para ciência e manifestação.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 165, trazendo aos autos, cópia do contrato de mútuo. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação acerca da produção de prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004139-14.2011.403.6103** - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007809-60.2011.403.6103** - SIDNEI BERZOTTI WEBER X CICERA DE SOUZA WEBER(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil requerida na inicial, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0001338-91.2012.403.6103** - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls. 64: Vista à parte autora dos documentos de fls. 67-157.Int.

**0001452-30.2012.403.6103** - LILIA PINTO CAOVILO X JOSE LEMES DE SOUSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do Termo de Adesão - FGTS referente à autora LILIA PINTO COAVILA, conforme solicitação de fl. 92.Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002971-40.2012.403.6103** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia da decisão judicial mencionada às fls. 44-51, uma vez que não foi possível localizar o processo nº 199600030757268 no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003307-44.2012.403.6103** - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005347-96.2012.403.6103** - ANTONIO SANTOS PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0006135-13.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls: 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0006387-16.2012.403.6103** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls. 82 e fls. 99: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002565-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002565-3)** - ROBERTO CORREA KNIPPEL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determinação de fls: 522:Defiro, pelo prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int

**Expediente Nº 6742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-28.2012.403.6103** - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.7.2006 a 12.01.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo em vista que não consta no laudo apresentado às fls. 61-63. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0003248-56.2012.403.6103** - DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a autora, em síntese, que é técnica de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos

da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, *stricto sensu*, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts.

161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOITH S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20.12.1999 a 14.01.2003, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 83-286. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 147.479.395-6, conforme extrato de fls. 13-16. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 71-80: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 29-30, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995,

com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21, assim como do laudo técnico de fls. 29-30, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e intermitente, de 19.11.1986 a 09.02.2012. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A

eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dorival Inocêncio Vaz. Número do benefício: 159.897.017-5 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 490.012.569-53 Nome da mãe Elídia Bianchi Vaz PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito Augusto dos Santos, 423, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Fls. 28-30: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0004490-50.2012.403.6103** - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa J. Macedo S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos.

**0005362-65.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 18.6.1986 a 10.11.2011, trabalhado à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, tendo em vista os períodos de trabalho com submissão ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 21-22. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria

parte autora à SUCEN, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0007407-42.2012.403.6103** - GILMAR JOSE FAVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a CEF ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença, NB 063.700.054-4, que teriam sido repassados pelo INSS à ré e não pagos ao autor, no período compreendido entre 09.12.1992 a 30.4.1998. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal - SINAD e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sob a alegação de que a ré procedeu à negativação de seu nome, sem conhecer a alegada dívida, bem como requer a condenação da CEF ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, ex-funcionário da ré, ter sofrido um acidente do trabalho em 07.12.1992, que o incapacitou para suas atividades laborativas, tendo sido deferido o auxílio-doença pelo período de 22.12.1992 a 30.4.1998, mas que nunca recebeu tais valores. Afirma que demandou judicialmente o INSS com a finalidade de receber tais valores, mas que, ao prestar contas, o INSS informou que os valores referentes ao benefício aqui discutido haviam sido provisionados para a empresa na qual o autor trabalhava na época, ou seja, a CEF, e que a ação fora julgada improcedente, pela ocorrência da prescrição. Aduz que não foi notificado pela ré acerca do recebimento de seu auxílio-doença e que a rescisão de seu contrato de trabalho com a CEF ocorreu antes do término do benefício, sem ter recebido até a data de hoje qualquer pagamento relativo ao benefício previdenciário. Relata que, além de não receber o benefício em comento, a CEF incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida, sem a notificação desta negativação, estando, no momento, sofrendo danos morais pelos diversos constrangimentos pelos quais vem passando. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que o autor fora seu empregado no período de 01.3.1990 a 08.11.1993, demitido por justa causa, pois, após diversas licenças médicas, a última durou 319 dias, tendo configurado a suspensão do contrato de trabalho e afastamento pelo INSS. Informou que havia um convênio entre a CEF e o INSS e que o autor recebeu seu benefício previdenciário diretamente em seu holerite até 08.11.1993, quando seu contrato de trabalho foi rescindido e que a partir daí, seu benefício deve ter sido pago diretamente pelo INSS. Quanto à negativação do nome do requerente, a CEF sustenta que esta não está relacionada com a alegação de não pagamento do benefício, que tal inscrição decorreu de restrições lançadas em decorrência da operação 901, contrato nº 31403232525451992, no qual o autor figura como avalista. Finalmente, requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a CEF trouxe aos autos documentos que sugerem que os valores do auxílio-doença teriam sido regularmente pagos ao autor, enquanto subsistente o vínculo de emprego. Depois da rescisão do contrato de trabalho, há uma dúvida razoável a respeito da existência de responsabilidade da CEF quanto ao pagamento desses valores, sem embargo de o documento de fls. 25-26 sugerir que essas importâncias continuaram a ser transferidas do INSS para CEF até a data de cessação do benefício. De toda forma, a arguição de prescrição é fato que precisa ser mais bem examinado, afastando, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Acrescente-se que, pelo que se extrai dos documentos trazidos aos autos, a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito nada tem a ver com o pagamento daqueles valores, o que igualmente desaconselha o deferimento do pedido aqui deduzido. Vale ainda observar que a cabal comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das

provas necessárias à demonstração dos fatos por elas alegados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0007932-24.2012.403.6103** - LAIS GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X VITORIA GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X LUANA GONCALEZ QUARESMA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam as autoras, em síntese, serem filhas, e, portanto, dependente economicamente do segurado EDSON ROBERTO DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15, mostra que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (22.01.2011 - fls. 17). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 990,00 (fls. 15), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. O fato de o benefício ter sido requerido posteriormente em nada modifica essas conclusões. A incapacidade do dependente irá determinar, é certo, que o benefício seja concedido com data anterior à do requerimento, já que contra os incapazes não correm prazos de prescrição. Mas a renda a ser considerada é a existente na data do recolhimento à prisão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as autoras para

que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias de seu CPF (próprios, não de sua mãe). Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0008932-59.2012.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.548.756-3, conforme extrato de fls. 11-12. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009010-53.2012.403.6103 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que a ré envie os boletos bancários, mensalmente, para pagamento das mensalidades relativas as parcelas vincendas ajustadas pelas partes, referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS e envie, também, o valor relativo ao saldo devedor. Alega a autora, em síntese, que ajuizou ação anterior com o fim de revisar o seu contrato de hipoteca, porém foi julgada improcedente. Desta sentença sobreveio a determinação de que a autora continuasse a pagar e cumprir com suas obrigações do contrato, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não disponibiliza os boletos para pagamentos mensais. Acrescenta que todo mês, dirige-se até o escritório de sua advogada constituída naqueles autos para que ela entregue a numeração do boleto a ser pago. Em razão disso, alega que procedeu ao pagamento de algumas mensalidades que foram cobradas indevidamente em duplicidade, como em novembro/2002 e abril/2012, sem qualquer dedução nas mensalidades posteriores. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que, na sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo (fls. 81-108), o pedido então deduzido foi julgado improcedente, determinando-se o pagamento, pela autora, das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado em contrato. Esta sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109-120). Nesses termos, parece evidente que a CEF está autorizada a exigir, imediatamente, o valor total das prestações não pagas, ou que foram pagas em valor menor que o devido. Vale ainda observar que várias das prestações foram pagas mediante débito em conta corrente, utilizando números de códigos de barra aparentemente idênticos, ou que se repetem ao longo do tempo. Se tomarmos como verdadeira a afirmação de que a autora obteve tais números de códigos de barra com a Advogada que a representou na ação anterior (o que é bastante inusual), há elementos suficientes para supor que tais pagamentos tenham destinação outra, que não a efetiva incorporação ao contrato. De toda forma, pelo que se vê da planilha de fls. 126-137, a subsistência de inúmeras prestações pagas em valor menor do que o cobrado fez com que o contrato fosse remetido à execução. Assim, aparenta ser justificada a recusa da CEF em emitir novos boletos de pagamento das prestações, uma vez caracterizada a inadimplência. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0009028-74.2012.403.6103 - ARIBERTO SIMOES DE CASTRO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. Narra que o INSS reconheceu tempo de serviço equivalente a 172 contribuições, que somadas ao tempo de prestação de tempo de serviço militar, de 07.7.1965 a 30.6.1966, atinge o total de 184 contribuições, sendo necessárias, para o ano em que implementou as condições, 180 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade

de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 31.5.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, quer consideremos a redação original do art. 142 da Lei nº 8.213/91, quer a regra geral do art. 25, II, da mesma Lei. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento sugere que o INSS tenha admitido, para efeito de carência, apenas 172 meses de contribuição (fls. 90-93). Como se vê da planilha de fls. 66, todavia, todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foram admitidos pelo INSS. Não há controvérsia, portanto, quanto a estes aspectos. Observa-se, das alegações do autor, que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço militar, comprovado pela certidão de fls. 24, ou seja, de 20.03.1965 a 17.12.1968, o que totaliza 11 meses. O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço. Nada diz, todavia, quanto à contagem desse tempo para efeito de carência. A questão que se impõe resolver, portanto, diz respeito à possibilidade (ou não) de considerar o tempo de serviço militar como carência. Anoto que, de forma geral, a carência é um instituto jurídico que está relacionada tanto com o aspecto da filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como também ao custeio desse mesmo Regime. Por isso é que podemos afirmar, com segurança, que a consideração de determinado tempo para efeito de carência só é possível mediante contribuição, ou, excepcionalmente, quando houver previsão legal expressa nesse sentido. No caso em questão, não aparenta haver verossimilhança nas alegações da parte autora, particularmente porque o serviço militar não é atividade que, normalmente, gere filiação ao RGPS. Assim, ao menos à primeira vista, o art. 155, I, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010 deu interpretação correta à Lei. Também nesta primeira aproximação dos fatos, não há plausibilidade na invocação da regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, em interpretação conjugada com o art. 3º da Lei nº 9.796/99. O primeiro dos dispositivos não poderia ir além de seu campo normativo próprio: o próprio regime jurídico do servidor público da União, autarquias e fundações públicas federais. O segundo preceito só poderia ser invocado, segundo pensamos, se não houvesse regra específica do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que certamente não é o caso, já que o art. 55 da Lei nº 8.213/91 se limita a assegurar o serviço militar como tempo de serviço, não de carência. Nesses termos, sem embargo de uma revisão deste entendimento ao término da instrução, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009141-28.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009142-13.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DE ANGELIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009144-80.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO FAGUNDES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a partir de 13.08.1987, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0009147-35.2012.403.6103 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GRANJA ITAMBI LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009148-20.2012.403.6103 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) V&M FLORESTAL LTDA, JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício pensão por morte. Afirma ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 10.11.1989, atualmente sob o nº 088.037.825-5. Diz que, inicialmente recebia metade do benefício, tendo em vista que a outra metade pertencia a sua mãe (NB nº 086.118.134-4). Afirma que, após o falecimento de sua mãe, em 11.03.2006, o INSS realizou revisão no benefício de pensão por morte para excluí-la como dependente, ocasião em que determinou a devolução de valores que afirma serem indevidos, e que teriam sido indevidamente pagos de 01.03.1996 a 28.02.2006. Alega que o débito soma a quantia de R\$ 98.984,38, que vem sendo descontada mensalmente do benefício da autora, limitado a trinta por cento do valor do benefício pago. Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos se recebidos de boa-fé, como é o caso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, embora seja razoável

invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. Aparentemente, ainda está em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão superposta dos benefícios, de tal modo que, sob este aspecto, não parece haver ilegalidade que deva ser corrigida. No caso em exame, todavia, os documentos trazidos aos autos não permitem ver qual é a razão pela qual tais descontos vêm sendo feitos. O histórico de consignações de fls. 142 limita-se a afirmar a existência de um débito com o INSS, no valor de R\$ 98.984,38, sem maiores explicações. Recorde-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de afastar a devolução de benefícios de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício. Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer valores relativos à pensão por morte previdenciária (NB nº 088.037.825-5). Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. Requisite do INSS, por meio eletrônico, cópia dos documentos de que dispuser, que autorizaram os descontos aqui discutidos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009227-96.2012.403.6103 - ROBSON DOMINGOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que firmou contrato de empréstimo com a ré, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 24 parcelas de, aproximadamente, R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete), vencendo a primeira em 20.10.2011. Alega que pagou as quatro primeiras parcelas e por dificuldade financeira, não conseguiu pagar a

quinta parcela, vencida em 20.02.2012, motivo pelo qual seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, conseguiu obter o valor do débito remanescente e quitou o empréstimo em 11.07.2012, no valor de R\$ 2.090,73. Acrescenta que, por ocasião da tentativa de adquirir mercadorias para revenda, descobriu que seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito e que, mesmo fazendo diversas tentativas junto à ré, não conseguiu que seu nome fosse excluído dos referidos cadastros. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 17. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame do recibo de fls. 13 mostra que o autor efetuou um pagamento no valor de R\$ 2.090,73, no dia 11.07.2012, referente ao contrato nº 25.3013.4000.0001062-83, mesmo número que consta no extrato do SERASA, às fls. 14. Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações do autor quanto à manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, por dívida paga. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0009238-28.2012.403.6103** - ANTONIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 04.10.1980 a 09.01.1997 e na CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 01.8.2006 até a data da propositura da ação, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.101.943-0, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de mera conversão do benefício em outro, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 04.10.1980 a 09.01.1997 e na CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 01.8.2006 até a data da propositura da ação, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-52/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cite-se. Intimem-se.

**0009242-65.2012.403.6103** - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que, em junho de 2012, realizou junto à ré contrato de abertura de conta corrente, com adesão a serviços e produtos bancários (cheque especial, crédito rotativo e limite de crédito aprovado), visando à aquisição de veículo financiado. Diz que, posteriormente à abertura da conta, em meados de julho de 2012, fez uso do limite de cheque especial, restando saldo devedor na referida conta. Alega que, sem prévia comunicação, a ré cancelou o limite de crédito do autor e procedeu à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diz que, em contato via e-mail com a ré, conseguiu entabular compromisso de pagamento do saldo devedor da conta, já tendo quitado a primeira parcela do compromisso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que os documentos trazidos aos autos não mostram quais teriam sido as razões que levaram a CEF a cancelar o contrato de abertura de crédito. Não há, portanto, neste aspecto, prova inequívoca que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Não é possível desconsiderar, ainda,

que a presente ação foi proposta apenas nove dias depois da data em que o autor formalizou o pagamento da primeira parcela do débito em aberto (fls. 22-23)Esse primeiro pagamento parece ter sido feito depois da data em que o autor outorgou procuração ao advogado que subscreveu a inicial, indicando poderes específicos para propor ação indenizatória (fls. 09).Essas circunstâncias revelam, a um só tempo, uma vontade irrefreável de litigar, sem que à CEF tenham sido deferidas condições minimamente razoáveis para realizar o processamento do pagamento da parcela e, em seguida, comandar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. Aliás, os documentos de fls. 13-15 foram emitidos em setembro e outubro de 2012, antes, portanto, do pagamento em questão.Assim, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim determinem, não há como deferir o pedido aqui deduzido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o autor a que junte, no prazo de dez dias, cópia reprográfica de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intimem-se.

**0009268-63.2012.403.6103 - CLARICE DUARTE DE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente os laudos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial nas empresas Kodak do Brasil Ltda. e General Motors do Brasil Ltda.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria autora às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0009279-92.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente

decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

**0009281-62.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

**0009283-32.2012.403.6103 - GUIDO FONGALAN RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia

da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0009291-09.2012.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int

**0009304-08.2012.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int

**0009305-90.2012.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int

**0009314-52.2012.403.6103 - NADIR SALETE RIBEIRO X EXPEDICTO DONIZETE RIBEIRO (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, além da condenação por danos materiais e morais. Alegam os autores que são genitores de ALLAN DONIZETE RIBEIRO, falecido em 23.06.2008, vítima de atropelamento no trajeto de ida para o trabalho. Esclarecem que seu filho trabalhava na empresa VILA PAIVA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME, desde 03.11.2008. Sustentam que o segurado falecido era solteiro e residia com os pais, e eram seus dependentes financeiros. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 30-33. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Além do pedido relativo à indenização acidentária, indiscutivelmente da competência da Justiça Estadual, já que deveria ter sido deduzida em face do ex-empregador

do falecido, os autores pleiteiam o benefício pensão por morte por acidente do trabalho (fls. 15), benefício este que corresponde ao código 93 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal. Esta orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270). Desta forma, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados, seja a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho, ou mesmo o auxílio-suplementar por acidente do trabalho, ou mesmo pleitos de natureza indenizatória decorrentes desses mesmos fatos. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam e da r. decisão de fls. 29-33. Publique-se. Intimem-se.

**0009324-96.2012.403.6103** - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, comprove o autor que seu nome continua inscrito em cadastros de inadimplentes, uma vez que o extrato de fls. 13 foi emitido há quase dois meses. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0009428-88.2012.403.6103** - GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa INCO - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE SÃO JOSÉ LTDA., de 14.4.1986 a 04.12.1989 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 14.5.2012, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código

Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0009440-05.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.Caso tenha havido indeferimento do pedido administrativo, deverá providenciar a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005188-56.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-56.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0003248-56.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a impugnada alegou que o valor da causa está em conformidade com o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.144,59, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 1.787,16, referente às anuidades em relação às quais requer a repetição em dobro. A diferença é decorrente, justamente, do valor reclamado a título de honorários advocatícios, mencionados pela própria autora às fls. 08, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado.O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, calculadas em dobro, razão pela qual a impugnação merece acolhida.Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 1.787,16 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0003248-56.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 1.787,16 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009012-23.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **Expediente Nº 802**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008839-68.2003.403.6182 (2003.61.82.008839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, os Embargos a Execução retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002755-60.2004.403.6103 (2004.61.03.002755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2)) ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Fls. 137/138. Aguarde-se a manifestação da Embargada na Execução Fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003499-89.2003.403.6103 (2003.61.03.003499-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-21.2000.403.6103 (2000.61.03.006970-2)) MARCIO LUCIANO DE LIMA X MIRIAM PATRICIA DE LIMA(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos de Terceiros retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005079-13.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403931-24.1995.403.6103 (95.0403931-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMECE METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consta na execução fiscal 93.0402083-2 o imóvel penhorado foi arrematado na Justiça Estadual, processo 0460160-83.1996.8.26.0577. Certifico também que até a presente data não há notícia da precatória expedida. Considerando que o imóvel penhorado foi arrematado no processo 0460160-83.1996.8.26.0577, em trâmite na Justiça Estadual, desconstituiu a constrição de fls. 161/162, restando prejudicado o requerimento de leilões. Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000151-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000151-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARISTEU GUIMARAES - ESPOLIO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Considerando os documentos apresentados pela executada, na petição juntada às fls. 137/144 dos Embargos em apenso, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

**0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP132430 - RITA

DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 324 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 320. CERTIFICO MAIS, que em consulta ao site dos Correios, verifiquei que o Ofício expedido na fl. 322 foi entregue à CIRETRAN no dia 05/11/2012.

**0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 311, os bens penhorados não foram encontrados. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 308. Face à não localização dos bens penhorados, susto os leilões designados. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002671-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002671-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Ante a certidão supra, esclareça o Sr. Executante de Mandados na pessoa de quem se procedeu a intimação da executada acerca da data dos leilões. Após a regularização, prossiga-se com a Hasta Pública.

**0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossiga-se com a Hasta Pública em relação aos demais bens penhorados.

**0006502-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006502-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 97/98, não foi localizado parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

**0009310-83.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA E SP191248E - LUIZ GUSTAVO DUQUE COUTINHO LIMA)

Ante a não localização da executada e dos bens penhorados, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fl.41. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) PAULO SERGIO DOS REIS e ANA PAULA DE MORAIS MOURA indicado(s) à(s) fl(s) 49, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser

encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009326-37.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X F NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 48/64, que demonstram indícios na realização de parcelamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0000034-91.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 77/123, que demonstram indícios na realização de parcelamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0000063-44.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA N S DE(SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0003228-02.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Ante a certidão supra, esclareça o Sr. Executante de Mandados na pessoa de quem se procedeu a intimação da executada acerca da data dos leilões. Após a regularização, prossiga-se com a Hasta Pública.

**0000045-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROCODE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EPP(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

**0000063-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DOS CAM(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000070-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Tendo em vista as petições com documentos de fls. 31/43 e 46/50, que demonstram indícios na realização de parcelamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0001203-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA E SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA E SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO) Fl. 35. Diante da aceitação da exequente, cumpra-se a determinação de fl. 26 relativamente ao imóvel nomeado à penhora. Comunique-se à Central de Mandados.

**0001727-76.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Certifico que a procuração apresentada pelo executado na fl. 96 é cópia, motivo pelo qual fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002902-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)  
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 26/29, informando o pagamento do débito e a juntada da guia de fl. 30, a qual demonstra indício no pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido.Após, abra-se vista ao exeqüente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 26/30, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceder ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0003188-83.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIX-TEL SERVICOS S/C LTDA ME(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 69/90, bem como, os documentos de fls. 92/99, suspendo o curso do processo.Determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exeqüente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003406-14.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Fls. 25/29: Por ora, indefiro a penhora sobre o percentual do faturamento da executada, por ser medida excepcional, a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, observando-se preferencialmente a ordem indicada, nos termos do artigo 655, do CPC.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Comunique-se à Central de Mandados.Outrossim, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003411-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)  
Certifico que a procuração apresentada pela executada, na fl. 33, veio desacompanhada de cópia do contrato social e alterações posteriores, motivo pelo qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003414-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)  
Certifico que a advogada Dra. Simone dos Santos - OABsp nº 318.828 que substabelece poderes na fl. 33, não possui procuração nestes autos, ficando intimado o advogado Dr. Jorge Alfredo Cespedes Campos - OABsp nº 311.112, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003434-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANGELA NOIVAS S/C LTDA ME(SP142552 - BEATRIZ CAIO FALDA)  
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/34, que demonstram indícios na realização de parcelamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido.Após, abra-se vista ao exeqüente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0004149-24.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 24/28, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 30/32, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0004163-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Tendo em vista o documento juntado pela executada às fls. 44/45, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 46/51, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 42/45, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-32.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal formalizado por lançamento de ofício. Quando já conclusos para sentença, a parte autora formulou requerimento para que seja determinado à requerida o fornecimento de Certidão de Débitos Positiva com efeito de Negativa, no prazo de 02 dias, em razão da existência de ação judicial. No entanto, a mera discussão judicial em sede de Ação Anulatória de Débito sem que o contribuinte tenha efetuado o depósito judicial previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não possibilita a expedição da certidão requerida. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela autora a fls. 58/60. Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001468-60.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-86.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de inexigibilidade de título judicial em razão da iliquidez da obrigação. Verifico que o exequente, ora embargado, informou nos autos da ação principal (fls. 137/138 dos autos n.º 0002693-86.2010.4.03.6110) a desistência da execução, tendo os presentes embargos à execução perdido o seu objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios correspondentes a 10 % sobre o valor atribuído à causa pelo embargante. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007518-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que a discussão dos presentes embargos cinge-se à fixação do valor da indenização e à comprovação pelo exequente das despesas de transporte que pretende sejam indenizadas, bem como tal matéria demanda apenas a produção de provas documentais, defiro às partes o prazo de 30 dias para juntada dos documentos que entendam necessários. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de parecer sobre os critérios de atualização monetária de acordo com o título executivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007455-77.2012.403.6110** - SIUMARA CRISTINA MARINO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por SIUMARA CRISTINA MARINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, visando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade. Alega que requereu o benefício em 28/06/2012, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da alegada ausência de comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social na data do afastamento. Sustenta que se encontrava no período de graça, previsto no art. 15, inciso II da Lei n. 8.213/1991, uma vez que seu último vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na condição de empregada doméstica, data de 18/04/2011 a 26/08/2011, mas foi desconsiderado pela autarquia previdenciária, pelo fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/44. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 51/55. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a impetrante invoca seu direito, que sustenta líquido e certo, à concessão de salário maternidade, uma vez que na data do afastamento encontrava-se no período de graça, previsto no art. 15, inciso II da Lei n. 8.213/1991, já que possui vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, datado de 18/04/2011 a 26/08/2011. O direito pleiteado, entretanto, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos, posto que a simples existência de vínculo empregatício registrado na CTPS, desacompanhado da demonstração dos correspondentes recolhimentos e do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não basta para demonstrar o direito alegado, uma vez que os contratos de trabalho existentes na CTPS não possuem presunção absoluta de veracidade, mas sim relativa, admitindo prova em contrário. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nos termos da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008151-16.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ITU em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30,

inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: férias gozadas pelo empregado; gratificações eventuais; 13º salário; e, salário maternidade, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/59. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) férias gozadas pelo empregado; (2) gratificações eventuais; (3) 13º salário; e, (4) salário maternidade. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao pagamento de (1) férias usufruídas, constata-se que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Quanto às (2) gratificações eventuais, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por outro lado, no que tange ao (3) 13º salário, trata-se de valor que integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação legal expressa contida no artigo 28, 7º da Lei n.º 8.212/1991 e conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária**

sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.<sup>3</sup> In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.<sup>4</sup> A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).<sup>5</sup> À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).<sup>6</sup> Recurso especial provido. Com relação ao (4) salário maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0008403-19.2012.403.6110 - SPLICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e daquelas devidas a terceiros (FNDE, SESI/SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias gozadas pelo empregado e adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/59. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) férias gozadas pelo empregado; (2) adicional de férias de 1/3 (um terço); e, 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição

previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao pagamento de (1) férias usufruídas, constata-se que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do

empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, assim como em relação ao respectivo 13º salário proporcional, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, em relação às verbas não sujeitas à tributação, observa-se que o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos, recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e daquelas devidas a terceiros (FNDE, SESI/SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos, recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0008441-31.2012.403.6110 - MARLI GLOBLECHNER PIVOTTO (SP161666 - ANA PAULA FONTES CARICATTI DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário nº 41/128.546.551-0 que foi cessado em razão de exclusão de períodos não comprovados após auditoria. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Outrossim, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Assim sendo, cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008492-42.2012.403.6110 - GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela impetrante por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da impetrante arcar com as custas judiciais, não bastando, neste caso, a simples

declaração de hipossuficiência. Assim sendo, recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008387-65.2012.403.6110** - S CARVALHO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Intime-se a requerente a recolher as custas judiciais de redistribuição conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007789-14.2012.403.6110** - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/30: indefiro tendo em vista que após a notificação da requerida e tendo decorrido o prazo do artigo 872 do CPC, não cabe aditamento à inicial. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 28/30 entregando-a à requerente. Outrossim, certifique-se o decurso do prazo e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007705-13.2012.403.6110** - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por SÉRGIO YASSU NAKAMA e JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando, em síntese, a concessão de liminar a fim de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido mediante financiamento obtido junto à requerida CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/23, complementados a fls. 30/64. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que os requerentes possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em primeiro lugar, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte indicar objetivamente algum vício no caso concreto, o que não ficou demonstrado, em uma análise preliminar que permitisse a concessão da liminar. Neste caso, a inadimplência é manifesta, uma vez que o vencimento do primeiro encargo ocorreu em 12 de março de 1996, confessando os autores que só pagaram as prestações até 12 de outubro de 2000, ou seja, honraram 56 (cinquenta e seis) prestações em um contrato previsto para ter 240 (duzentas e quarenta) prestações, havendo a inadimplência há mais de 12 (doze) anos. Frise-se que, embora afirmem que a requerida não procedeu à sua notificação para purgação da mora, conforme previsão contida no art. 31 do Decreto-lei n. 70/66, o fato é que a deficiente instrução desta medida cautelar não possibilita o reconhecimento de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, uma vez que os autores não trouxeram aos autos um documento sequer relativo à execução extrajudicial em questão ou mesmo ao leilão cuja realização pretendem impedir. Ademais, as alegações da parte autora, desacompanhadas da prova documental, não permitem nem mesmo aferir se o leilão a que se refere na exordial é aquele previsto no Decreto-lei n. 70/66, relativo à garantia hipotecária, ou trata-se de concorrência pública aberta

pela CEF e pela EMGEA para a venda a terceiros do imóvel por elas adjudicado. Destarte, neste momento, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. CITEM-SE as rés, intimando-as para que tragam com a contestação cópias dos documentos relativos à execução extrajudicial do contrato de mútuo em exame. Defiro aos demandantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002693-86.2010.403.6110** - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas do Imposto de Renda recolhidas sobre a aposentadoria complementar que auferiu mensalmente da Fundação CESP, relativas ao período de tramitação do feito, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, em fase de execução de sentença. A fls. 137/138, o exequente informou não ter interesse na presente execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 598 e 569, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2117**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Fls. 50: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0006592-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, carreada às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901525-15.1996.403.6110 (96.0901525-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da União com o pagamento efetuado às fls. 454, conforme manifestação às fls. 457, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Desapensem-se estes autos da medida cautelar nº 0901425-60.1996.403.6110.P.R.I.

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 272/273: Compulsando os autos, verifica-se que já houve informações por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito, fls. 214/233, e aparentemente, não existe bens livres para serem penhorados. Assim, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0905429-09.1997.403.6110 (97.0905429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8)) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a União acerca dos saldos de valores existentes e depositados nos presentes autos, informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004881-38.1999.403.6110 (1999.61.10.004881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-89.1997.403.6110 (97.0902449-3)) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

Em face da petição da União Federal acostada às fls. 376 dos autos, manifeste-se o réu, ora exequente, Paulo Soares Rosa, conclusivamente, acerca do prosseguimento da presente execução, bem como sobre o disposto no artigo 794, III, do CPC, no tocante à parte da condenação em verbas de sucumbência que lhe pertence, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Segue sentença em anexo: S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando a embargante a pagar aos embargados honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) para cada um dos embargados (fls. 222). Inconformado o autor interpôs recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido entre os apelados em partes iguais. Após regular procedimento de execução, iniciado nos próprios autos, pela ré União Federal, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida (fls. 302). Na sequência, às fls. 376, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal, esclarecendo, no entanto, que a inscrição em DAU restringir-se-á à metade do valor da condenação em honorários, que é a parte devida à Fazenda Nacional, visto que a outra metade pertence ao outro réu da presente ação, conforme acórdão de fls. 302). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 376 pela União Federal, somente em relação à metade do valor da condenação em honorários devida à Fazenda Nacional, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação do exequente Paulo Soares Rosa quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sobrestado. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904215-46.1998.403.6110 (98.0904215-9)** - CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já se encontra nos autos as decisões dos Agravos de Instrumento mencionados na decisão de fl. 353, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002736-09.1999.403.6110 (1999.61.10.002736-0)** - RENTEC IND/ E SERVICOS LTDA(Proc. HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008982-11.2005.403.6110 (2005.61.10.008982-2)** - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99 como pedido de desistência, assim, homologo, por sentença,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. SENTENÇA Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99 como pedido de desistência, assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005699-04.2010.403.6110** - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002845-03.2011.403.6110** - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005485-76.2011.403.6110** - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de analisar o pedido de fls. 95, tendo em vista que o impetrante não colacionou aos autos petição original, consoante dispõem o artigo 113 do Provimento CORE 64/2005. Arquive-se a certidão requerida em pasta própria. Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Intimem-se.

**0008445-05.2011.403.6110** - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 294: Comprove a impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

**0010787-86.2011.403.6110** - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 106/129, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0014909-41.2012.403.6100** - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FRANCISCO LOPES PEREIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de Imposto de Renda, formulado nos autos do processo administrativo n.º 18186.006404/2007-26, apresentado em 05/12/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, que objetivando a restituição de Imposto de Renda recolhido a maior referente aos valores de 779,82 (setecentos e setenta e nove reais e dois centavos) e R\$ 2.446,77 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em 05/12/2007, formulou o requerimento administrativo n.º 18186.006404/2007-26. No entanto, decorrido mais de cinco anos, até o momento o processo não foi analisado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/21. Inicialmente os autos foram ajuizados perante 9ª Vara Cível em São Paulo, tendo o impetrante emendado a inicial para fazer constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em

Sorocaba e requerido à remessa dos autos a está 10ª Subseção Judiciária (fls. 27). Por decisão de fls. 29, o MM. Juiz Federal da Primeira Subseção Judiciária reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 24/09/2012. Emenda à inicial às fls. 35/36 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas nos autos, fls. 41/46. A autoridade apontada como coatora alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ; para tanto, aduz que a implementação dos pedidos do impetrante, em caso de deferimento, fogem à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por força do disposto na Portaria MF n.º 203/2012 c/c Portaria RFB n.º 2.466/2010. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 54 opinando pela devolução destes autos à Justiça Federal em São Paulo, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º 18186.006404/2007-26, encontra, ou não, respaldo legal. Observa-se que a autoridade impetrada, às 42/46, manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. O caso trazido à baila não se subsume a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme informa a autoridade impetrada o Cadastro de Pessoas Físicas do impetrante consta registrado como domicílio fiscal à cidade de São Paulo/SP, bem como as últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive a referente ao presente exercício - 2012, foram vinculadas ao município de São Paulo/SP, não tendo o contribuinte/impetrante comunicado a alteração de sua residência, nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 3000/1999. Assim, até que o impetrante efetue a alteração de seu domicílio fiscal, permanece jurisdicionado pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, a quem compete à execução de todas as atividades relacionadas à restituição. Impende registrar, ainda, que conforme consulta colacionado aos autos pelo impetrante às fls. 20 dos autos e pela autoridade impetrada às fls. 48/51, consta como localização atual do processo o Derat - São Paulo/SP. Anote-se que a Portaria MF n.º 203/2012, prevê: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:(...)VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; (...) Já a Portaria RFB n.º 2.466/2010, anexo I, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB. São Miguel Arcanjo SP 7105 ARF - Itapetininga (SP) DRF - Sorocaba (SP) São Paulo SP 7107 Derat - São Paulo (SP) Derat - São Paulo (SP) São Pedro SP 7109 DRF - Piracicaba (SP) DRF - Piracicaba (SP) Em sendo assim, estando o domicílio da impetrante em São Paulo/SP, sob a jurisdição da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para proceder qualquer ato que suspenda a exigibilidade da exação. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000909-06.2012.403.6110 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo de receber o recurso de Apelação por intempestividade. Observa-se que a r. sentença de fls. 242/246 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2012, assim, visto ser considerado data publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada, o início do prazo ocorreu em 04/10/2012 e o prazo expiraria em 18/11/2012, sendo a data do protocolo do Juízo 19/11/2012. Desta forma, fora do prazo estabelecido para sua interposição, o recurso de apelação não merece prosperar. Anote-se que não há vedação legal à interposição de recurso de apelação pelo correio, contudo, a sua tempestividade deverá ser aferida considerando a data em que foi protocolizado na no setor de protocolo do Juízo ou unificado, diferentemente do que ocorre com o agravo de instrumento que, por ser dirigido diretamente ao tribunal ad quem, é considerado tempestivo se postado em

agência dos correios dentro do prazo recursal. Nesse sentido: STJ. Segunda Turma. AGA 200601220905,, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795382. Min. Relator Humberto Martins. Fonte DJE. Data 17/06/2008. TRF1. Segunda Turma. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200901000111273. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2011. Página:237. Deixo de determinar o desentranhamento do recurso de apelação acostado às fls. 254/265 para que fique comprovado nos autos a sua intempestividade. Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, fls. 242/246, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002833-52.2012.403.6110** - JOAO DA CRUZ DO CARMO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que o ofício de fls. 80 não foi conclusivo, intime-se o Sr. Gerente da Previdência Social em Sorocaba para que manifeste se o recurso administrativo do impetrante já foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003083-85.2012.403.6110** - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos relativamente ao terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; aviso prévio indenizado; horas extras ou percentual adicional; adicionais noturnos de insalubridade e periculosidade; férias indenizadas; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade. No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade exige o pagamento de adicionais de cunho indenizatório, sendo que a matéria se encontra pacificada em nossos Tribunais. Junta documentos e procuração (fls. 19/224). Emenda à inicial às fls. 232/234. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 236/245. Inconformadas, as partes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 262/275 e 299/317, sendo que a cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se colacionada às fls. 319 e verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 286/297, asseverando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante já que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição social previdenciária patronal. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 324/325-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, com razão a autoridade impetrada, no que tange a necessária correção do polo passivo da ação para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado; d) horas extras ou percentual adicional; e) adicionais noturnos de insalubridade e periculosidade; f) férias indenizadas; g) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e h) salário maternidade encontram ou não respaldo legal. a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e adicional de 1/3, Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social,

faz-se mister a edição de lei complementar.(a) Terço Constitucional de Férias No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.(b) Auxílio Doença ou acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. (c) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a

contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)(d) Horas ExtrasNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX , DJe 02/12/2009 , in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração,

na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. (e) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2.

Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) (f) Abono de FériasDestaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. (g) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em

relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)(h) Salário-maternidadeNo que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte.

DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 27/04/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, observando o prazo prescricional quinquenal. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante

a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; aviso prévio indenizado; férias indenizadas; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.P.R.I.O.

**0003097-69.2012.403.6110** - ANA DONIZETE FERREIRA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA DONIZETE FERREIRA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando imediato restabelecimento do valor do benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 118.130.614-9), com data retroativa a competência de agosto de 2011, permitindo o recebimento dos proventos de forma integral. Sustenta a impetrante que, em 20/11/2003, ajuizou ação de revisão de benefício, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, onde o pedido foi julgado procedente, sendo, a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 30/09/2009. Alega que, diante do cumprimento da decisão judicial, vinha recebendo seu benefício no valor de R\$ 984,42 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) desde abril de 2011, até ser surpreendida com a redução do mesmo para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a primeira parcela do décimo terceiro no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 439,42 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), no benefício mensal e no décimo terceiro, respectivamente. Saliencia que, na oportunidade da redução de seu benefício, dirigiu-se a uma agência do INSS local, mas não conseguiu obter informações sobre o ocorrido, sendo informada que o procedimento administrativo poderia demorar mais de trinta dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31. Os autos foram inicialmente distribuídos a 1ª Vara da Comarca de Salto/SP. Às fls. 34 foi proferida decisão concedendo a liminar para determinar o restabelecimento da renda mensal do benefício da autora em R\$ 984,42, com efeitos retroativos à competência de agosto de 2008. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 53/59 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito. No mérito requer a denegação da segurança asseverando que eventual incorreção na implantação administrativa deveria ter sido posta nos autos da execução em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto. Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 62/64) foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Sorocaba/SP. A cópia do processo administrativo foi colacionada aos autos às fls. 77/130. Às fls. 134 o INSS informa que o benefício da impetrante sofreu duas revisões, sendo a primeira em 04/04/2011 para alteração da RMI pela variação do IRSM, e a segunda, em 28/11/2011, de acordo com a decisão judicial proferida no processo 5260120110092948, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto, reajustando a renda da impetrante para R\$ 984,22 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com pagamento das diferenças no período compreendido entre 08/2011 e 11/2011. A renda mensal atual é de R\$ 1.044,06. Às fls. 135/136-verso foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício da impetrante para R\$ 984,22 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 143/144-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO impetrante visa, nos presentes autos, que a autoridade impetrada conceda o imediato restabelecimento do valor do benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 118.130.614-9), com data retroativa a competência de agosto de 2011, permitindo o recebimento dos proventos de forma integral. A autoridade impetrada informa às fls. 134 que o benefício da impetrante foi revisado em 28/11/2011, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, sendo reajustada a renda mensal da impetrante para R\$ 984,22, com pagamento dos valores em atraso. Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, houve a revisão do benefício da autora assim como pretendido na petição inicial, como afirma a autoridade impetrada às fls. 134, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual superveniente do

impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB nº 118.130.614-9) o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida extinguindo **O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003350-57.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos em sede de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 278/296, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Inbra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada conteve omissões e erro material. Afirma que, no que se refere ao auxílio-creche, o MM. Juízo afirmou que a pretensão não merece guarida pois o embargante não teria comprovado que não possui creche conveniada e que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que a embargante não teria demonstrado o reembolso das despesas com creche, quando terceirizado o serviço. Assevera haver erro material nessa afirmação uma vez que consta nos autos prova pré-constituída. Sustenta que, em relação ao vale-transporte, o D. Juízo afirmou na sentença que a referida verba, paga em vale ou em dinheiro, não possui natureza salarial e que, portanto, não pode ser tributada pelas contribuições tratadas nos autos. Alega que há omissão no dispositivo da sentença, pois nele ficou consignado que tais exações não incidirão somente sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Em relação ao abono de férias, afirma que merece ser esclarecido pois, consta na sentença que o legislador reconheceu expressamente o seu caráter indenizatório e que, portanto, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Aduz que no dispositivo da sentença foi reconhecida a parcial procedência da ação para afastar, inclusive, as exações em comento sobre o abono de férias. Sustenta finalmente que constou na sentença que os honorários não são devidos ante a sucumbência recíproca, quando deveria constar que não são devidos em razão dos disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09 e Súmula 105 do STJ. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 309. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, no caso em tela a decisão impugnada analisou a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia, bem como em relação ao auxílio creche, abono de férias, às fls. 285/286, 282-verso e 284-verso/285, respectivamente. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que,

por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 278/296 e pretende sua alteração. Outrossim, verifica-se apenas a ocorrência de erro material em relação aos honorários advocatícios dispostos na sentença, pois onde constou sem honorários ante a sucumbência recíproca deveria constar honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença de fls. 278/296, que traz em seu bojo erro material para que passe a constar com a seguinte redação em seu dispositivo: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Sesc e Senac), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e abono de férias e vale transporte pago em pecúnia, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. **P.R.I.O. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, corrigindo, erro material constante do dispositivo da r. sentença, conforme acima exposto. **Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.**

**0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício previdenciário determinado na decisão de fls. 37/39, em 19/06/2012, confirmada na sentença de fls. 61/63, bem como está observando a realização de perícia médica, deixo de acolher as alegações formuladas pela impetrante. Assim, verifica-se que não há descumprimento da sentença de fls. 61/63. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 118/123, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0003857-18.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em face do ajuizamento da ação anulatória sob n.º 0003451-94.2012.403.6110. Sustenta o impetrante, em síntese, que declarou em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, no período de 04/2011 a 11/2011, e, em face da impossibilidade de adimplir todos os débitos, efetuou pagamentos parciais da dívida com o objetivo de parcelar o montante remanescente, nos termos do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Assevera que a RFB ao realizar a imputação dos valores pagos, subtraiu-os aos montantes referentes à contribuição devida pelos segurados empregados, fato que impossibilitou exercer seu direito de parcelar os saldos dos créditos tributários referentes às contribuições patronais por ele devidas nas competências de abril a novembro de 2011. Aduz que, entendendo ser ilegal o procedimento adotado pela RFB, propôs a ação anulatória, a qual foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba sob n.º 000342-94.2012.403.6110. A liminar foi deferida às fls.

182/183. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento pela União (fls. 192/198). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 232/238, asseverando não haver qualquer ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Representante do Ministério Público Federal, deixou de manifestar sobre o mérito da demanda às fls. 242/243-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CND (Certidão Negativa de Débitos), em face da declaração da dívida em GFIP e o não pagamento do montante integral. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autoridade impetrada informa às fls. 235, que no relatório de Consulta Regularidade de Contribuições Previdenciárias consta processos inscritos em dívida ativa no ano de 2012, referente à competência 12/2011, 13/2011, 01/2012 e 02/2012. E ainda, que estes débitos referem-se a competências não abarcadas pela discussão travada na citada ação anulatória n.º 0003451-94.2012.403.6110, assim como não foram mencionadas na presente lide. Atualmente, encontram-se na situação PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Também, existem outros débitos que restringem a emissão de Certidão referente às competências 03/2012, 04/2012 e 05/2012. Não obstante entendimentos diversos, registre-se que no entendimento deste Juízo às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributários estão definidas no artigo 151 do CTN. Ainda que os bens pertencentes aos entes de direito público interno não estejam sujeitos à penhora, não se estende a suspensão da exigibilidade do crédito à ação ordinária, tendo em vista que o Município estaria se valendo de privilégio consecutório de instituto que se ambienta na execução e que não sobrevive fora dela justamente para evitar o surgimento dessa mesma execução. Nesse sentido: TRF4. Processo AG 200704000056188. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) VILSON DARÓS. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 26/06/2007. Registre-se, ademais, que, nos autos da ação anulatória sob n.º 0003451-94.2012.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, foi indeferida a petição inicial nos termos do artigo 295, único, inciso II, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso I, do mesmo código, com relação ao pedido deduzido no seu item b.1, qual seja: anular os créditos tributários referentes às contribuições patronais devidas pelo autor nas competências de abril a novembro de 2011, até o montante dos pagamentos parciais realizados, conforme consta às fls. 64 destes autos. Por outro lado, impende ressaltar que as informações e documentos acostados pela autoridade impetrada às fls. 233/236 dos autos, noticiam a existência de outros débitos pendentes de regularização pelo contribuinte, além dos mencionados na petição inicial e que se referem a competências não abarcadas pela discussão travada na citada ação anulatória n.º 0003451-94.2012.403.6110. Destarte, verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, não se configurando assim a prática de ato ilegal, por parte da autoridade impetrada. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando, por

consequência, a medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0004210-58.2012.403.6110** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação dos impetrantes, fls. 194/212, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0005152-90.2012.403.6110** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 401/420, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Quanto ao pedido da União formulado às fls. 423/424, esclareço que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. V) Intimem-se.

**0006117-68.2012.403.6110** - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por INDÚSTRIA TEXTIL CESAMAR LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos. No entanto, foi emitida uma declaração positiva de débitos, sob alegação de ausência de declarações. Assevera que, ao verificar do que se tratava, constatou que não poderia obter a CND pois havia ausência de declaração (DCTF) referente ao primeiro semestre de 2007. Aduz que, no referido período efetuou regularmente o recolhimento do referido tributo, pois está enquadrado no SIMPLES, sendo que tal recolhimento foi informado na DIPJ de 2008 e, mesmo levando a documentação à autoridade, esta se recusou a expedir a competente CND. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/30. A liminar foi deferida às fls. 33/35. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/58, asseverando não haver qualquer ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento pela União (fls. 61/70). O Representante do Ministério Público Federal, deixou de manifestar sobre o mérito da demanda às fls. 73/74-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CND (Certidão Negativa de Débitos), diante da ausência de entrega de DCTF referente ao primeiro semestre de 2007 e recolhimento de tributos pelo programa simplificado de tributação. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. A note-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A autoridade impetrada informa às fls. 57, que apesar da impetrante alegar que não estaria obrigada a apresentar a declaração faltante por ser optante pelo SIMPLES FEDERAL, este fato não é o que se observa no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, visto que neste relatório verifica-se que a interessada/impetrante era optante pelo Simples Federal no período de 01/01/1999 até 01/01/2002, data em que foi excluída do Sistema. E, ainda: Posteriormente, em 01/07/2007 passou a integrar o SIMPLES NACIONAL, sendo, a partir de então, beneficiária deste programa. Ocorre que no primeiro semestre de 2007, a contribuinte não era optante por nenhum programa simplificado de tributação, o que a obrigava a cumprir a

legislação de regência de sua real situação jurídico-tributária, ou seja, enquadrada como Micro Empresa estava obrigada à entrega da DCTF neste período. Indaga-se, então, qual a razão da resistência da contribuinte em regularizar a pendência. O fato é que houve recolhimentos irregulares de tributos, uma vez que o regime da tributação a que estava enquadrada à época não era a de optante pelo Simples, e, portanto, não poderia ter recolhido tributos na forma como fez, o que implica em diversas providências da autora para a regularização da pendência. Também não pode ser acolhida a alegação de que a obrigação estaria prescrita, pois referindo-se a fato gerador do período de janeiro a junho de 2007, e não tendo havido recolhimento de tributo, uma vez que os recolhimentos apresentados são irregulares, temos que se trata de prazo decadencial, cujo termo a quo é o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Portanto, permanece hígida a obrigação que deu origem à restrição para o fornecimento da Certidão de regularidade fiscal almejada. No caso em tela, entendo que a obrigação não está prescrita, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Anote-se que o fato da impetrante ter recolhido seus tributos pelo programa simplificado de tributação quando, ainda não era beneficiária deste Sistema, o que ocorreu somente em 01/07/2007, gerou irregularidades nos tributos efetivamente recolhidos e os que deveriam ser recolhidos. Registre-se que a sistemática de recolhimento que se encontrava a impetrante antes da adesão ao Simples, não se coaduna, uma vez que este regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplifica o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, 4º, da Lei 9317/96. Assim, a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento gerou recolhimento irregulares de tributos e, conseqüentemente, impedimentos à emissão de Certidão Positiva de Débitos. A título exemplificativo, transcreva-se o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Apelo da Fazenda Nacional improvido. Sentença de procedência mantida. (Processo AC 00015846620034036115. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325161. Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Destarte, diante das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada às fls. 55/60 dos autos, verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, não se configurando assim a prática de ato ilegal, por parte da autoridade impetrada. Com efeito, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o óbice para a emissão da Certidão Negativa de Débito não está adstrito à falta de entrega da DCTF, como a impetrante alega em sua petição inicial, mas se constata, com base nas referidas informações e documentos carreados pela autoridade impetrada, que a impetrante recolheu tributos com base no Simples no primeiro semestre do ano de 2007, no entanto, só ingressou no referido Sistema após julho de 2007, havendo, por consequência, divergência nos valores recolhidos e que constituem impedimento para emissão da CND requerida. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando, por consequência, a medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0006236-29.2012.403.6110 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS**

SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada receber sua manifestação de inconformidade protocolizada em 29/06/2012, atribuir efeito suspensivo à referida manifestação interposta no processo administrativo nº 12948.000027-2012-33, bem como aos demais recursos que vierem a ser protocolados junto ao CARF. Às fls. 64 dos autos foi determinado a impetrante que regularizasse a sua petição inicial, no entanto, o mesmo quedou-se inerte. Novamente intimado às fls. 67 dos autos, no seguinte sentido: Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que o impetrante cumpra o item 1 e 2 do despacho de fls. 64-verso.Int., a impetrante deixou manifestar nos autos, conforme certidão de fls. 68. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 64 e 67, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Deve-se consignar que a impetrante, após devidamente intimada deixou de apresentar os documentos solicitados, bem como deixou recolher as custas processuais, conforme requer na petição inicial, dessa forma, havendo sido dada oportunidade a impetrante para que emendasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, a impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas, conforme requereu na exordial. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 67 e 67. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de recolhimento de custas. P. R. I.

**0006247-58.2012.403.6110** - ANDRE SOUZA MARUJO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado ANDRE SOUZA MARUJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA-UNISO, objetivando provimento judicial que garanta à Impetrante o direito à sua matrícula no segundo semestre de 2011, bem como a emissão de boletos bancários para pagamento. Sustenta a impetrante, em síntese, ser estudante do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade impetrada, desde o primeiro semestre de 2010 e que em razão de um desconto concedido por equívoco pelo Banco foi gerado dois débitos, os quais estão obstando a sua matrícula para o segundo semestre de 2011. O presente mandamus foi distribuído inicialmente na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, tendo o MM. Juiz Estadual acolhido a preliminar de incompetência absoluta arguida pela autoridade impetrada, declinou da competência de processar e julgar estes autos, bem como declarou nulo todos os atos decisórios praticados e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Instada a emendar a inicial (fls. 206), nos seguintes termos: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Promova o recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. III) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que da análise dos autos verifica-se que o impetrante almejava nos autos sua matrícula no segundo semestre no ano de 2011. IV) Prazo: 10 (dez) dias. V) Após tornem os autos conclusos para deliberação. VI) Intime-se. O impetrante manifestou-se às fls. 207 dos autos requerendo o julgamento do processo no Estado em que se encontra e recolhendo as custas processuais. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 211/2012, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva restou analisada pelo MM. Juízo Estadual, razão pela qual passo a analisar o mérito da ação. Da análise da exordial, observa-se que o impetrante, objetiva na presente ação sua matrícula no segundo semestre de 2011, do Curso de Arquitetura e Urbanismo, pretensão a qual foi concedida, por força de medida liminar, pelo MM. Juiz Estadual da 5ª Vara Cível desta Comarca às fls. 39 dos autos. Assim, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula do aluno dito inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, observa-se que houve um equívoco por parte da Instituição Bancária no ato do pagamento da matrícula do impetrante, em 08/06/2011, concedendo um desconto que somente poderia ter sido concedido somente até o quinto dia útil do mês (07/06/2011), fato que

gerou um débito de R\$ 119,74 (cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos) para o impetrante e conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico.No entanto, deve-se ressaltar que ao descobrir o erro o impetrante efetuou o pagamento para a devida regularização, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo.Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito.O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal.É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de :(...) 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público.Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre a iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...)Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares.Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado.Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem.Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa.Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de manter ao impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no segundo semestre de 2011 do Curso de Arquitetura e Urbanismo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

**0006622-59.2012.403.6110** - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO E SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 152, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista se tratarem apenas de cópias simples, nos termos do provimento CORE 64/2005.Certifico o trânsito em julgado da presente demanda, conforme requerido e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007151-78.2012.403.6110** - SHIANNE VALENCIO HARVEY - INCAPAZ X MARCOS ROGERIO VALENCIO(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado

pelo SHIANNE VALÊNCIO HARVEY (representada por MARCOS ROGÉRIO VALÊNCIO), no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA -SP, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência, sob n.º 87/551514331-7, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS, em 22/05/2012, Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a requerente não possuía nacionalidade brasileira. Fundamenta que nos termos do artigo 12, alínea C da Constituição Federal é brasileira nata. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/101. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 104/106 para o fim de assegurar à impetrante a análise do seu pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a Pessoa com Deficiência, perante a autoridade impetrada, devendo ser adotado administrativamente as providências cabíveis para a realização do laudo sócio-econômico, afastando-se a qualidade de estrangeiro como impedimento para análise do referido pleito administrativo, independentemente da comprovação da opção da nacionalidade brasileira. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 117 afirmando que convocou a impetrante para a realização de entrevista necessária a elaboração do laudo sócio-econômico, afirmando que o resultado foi favorável à impetrante. Laudo sócio-econômico às fls. 119/122. O Representante do Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança (fls. 124/126). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante satisfaz os requisitos para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada para pessoa com Deficiência. Da análise dos autos, observa-se que a impetrante é menor, nascida nos EUA em 24/07/1997, filha de mãe brasileira e pai jamaicano, estando residindo no Brasil com seus avôs maternos, que possuem a guarda provisória da menor deste 02 de abril de 2012. Assim, a finalidade do presente mandamus diz respeito à possibilidade de se conceder benefício assistencial ao estrangeiro menor cuja guarda provisória são dos avôs maternos, bem como verificar se a impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado. Não obstante este Juízo entender que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 3º, inciso IV e 5º, caput, da Constituição Federal, deve-se registrar que é necessário verificar se a impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório. Ademais, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NÃO NATURALIZADO. IRRELEVÂNCIA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PROVAS A AFASTAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com os artigos 3º, inciso IV e 5º, caput, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Grifos nossos 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Processos 2004.61.04.006571-1 e 2008.03.00.046398-7. 6. Laudo sócio-econômico e demais provas dos autos peremptórias a afastar a existência de hipossuficiência econômica. 7. Ausência de elementos contrários. 8. Recurso improvido. (Processo 00229669520104036301. - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA. TRSP. 5ª Turma Recursal - SP. Fonte. DJF3 DATA: 13/12/2011) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. Grifos nossos 4. Agravo desprovido. (Processo APELREEX 00023559520094036127. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1657697. Relator(a). DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NÃO NATURALIZADO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, decorrente de enfermidade incapacitante. 4. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 5. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com os artigos 3º, inciso IV e 5º, caput, da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Grifos nossos. Precedentes: TRF 3ª Região, Processos 2004.61.04.006571-1 e 2008.03.00.046398-7. 7. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 8. Recurso improvido. (Processo 00306013020104036301. 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA. TRSP. 5ª Turma Recursal - SP. Fonte DJF3 DATA: 08/03/2012) No caso dos autos, verifica-se que no cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada realizou laudo sócio-econômico concluindo que:(...) Conforme Avaliação Social e Perícia Médica, o resultado baseado na CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde), teve como conclusão: Fatores Ambientais: L (leve), Atividades de Participação : M (moderado), Funções do corpo: G (grave). Com base em pareceres técnico-social e médico-pericial a requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, observado o disposto no 2º do Art. 4º do Anexo do Decreto 6.214/07.(...) Com base na Avaliação Social realizada anteriormente, nos relatos do Sr. Marcos, avô materno e responsável direto pelos cuidados e pela manutenção da requerente, considerando que não há renda formal, contribuição previdenciária dos familiares em questão, da situação sócio-econômica familiar, da necessidade de tratamento especializado e da aquisição de produtos de tecnologia para uso pessoal e mobilidade da requerente, constata-se parecer social a favor da concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência par a requerente em questão.- fls. 121/122. Conclui-se, desse modo, que a impetrante satisfaz os requisitos legais para a implantação do Benefício de Prestação Continuada para pessoa deficiente ante e ausência de rendimento familiar e a sua condição de deficiente sem capacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 85 a 93). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n.º 8.742/93, o qual deverá ter início na data do requerimento administrativo (ESP/NB nº 87.551.514.331-7). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0007418-50.2012.403.6110** - TEREZINHA RABELO DE JESUS (SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA RABELO DE JESUS contra ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora cumpra o determinado na Resolução nº 66, 23/06/2009-MPS/INSS, bem como implante seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu via postal uma correspondência da autoridade coatora, denominada Aviso para Requerimento de Benefício, informando que de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constava o registro de 216 contribuições mensais ao INSS e que a mesma completaria naquele mês a idade mínima necessária para requerer a Aposentadoria por Idade. Aduz que, surpreendentemente, teve seu pedido negado de plano, sendo informada que não possuía contribuições suficientes para requerer o benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma por fim que, mesmo após vários pedidos de recontagem de tempo de contribuição, todos negados por fundamentos inconsistentes, em 12/09/2012 recebeu o Comunicado de Decisão de Indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Idade, por falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls 11/22. Emenda à inicial às fls. 26/39. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 44 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade cumpra o disposto na Resolução nº 66, 23/06/2009-MP/INSS, bem como implante seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 44/45 carreada aos autos que, (...) com o advento do Memorando-Circular nº 37/DIRBEN/INSS em 22/11/2012 (folhas 31-47 da cópia anexa), as adequações sistêmicas foram providenciadas, as quais possibilitaram, a partir de sua data, o cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, entre períodos contributivos, para fins de carência. Dessarte, ao consubstanciar todo o período contributivo, o benefício em questão alcançou 212 contribuições (folha 64 da cópia anexa), enquadrando-se, a ora Impetrante, nos requisitos aduzidos no caput do artigo 48 e 142 da Lei 8.213/91. Destarte, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0, mantendo-se a data de

entrada do requerimento do benefício em 23/08/2012 para efeitos de pagamento, conforme preceitua o inciso II, do artigo 52 do Decreto 3.048/99. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 248/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Avenida Itavuvu, 223, Zona Norte, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, CEP: 18075-042, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0007511-13.2012.403.6110** - CLAUDEMIR LIMA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDEMIR LIMA em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, visando que a autoridade coatora desconstitua a dívida que lhe foi atribuída no valor de R\$ 23.820,18 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), que será descontada do benefício sob n.º 143.786.633-3, bem como seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, sem prejuízo da pena de desobediência. Dogmatiza o impetrante, em suma, que em 03/02/2006 lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, que se manteve pelo período de dois anos, sendo cessado em 31/03/2008, sob alegação de que havia sido concedido indevidamente. Alega que, recebeu uma GPS solicitando o pagamento do valor a ser ressarcido à autoridade, no importe de R\$ 23.820,18 (vinte e três mil oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), e por não concordar com a referida cobrança se negou a pagar. Afirma que, em 30/03/2009, lhe foi concedido a Aposentadoria por Idade sob n.º 143.786.633-3, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Aduz que em razão do não pagamento da cobrança indevida, a autoridade administrativa o notificou afirmando que irá descontar de sua renda mensal de aposentadoria por idade os valores ilegalmente cobrados. Sustenta que o suposto débito foi consequência de uma falha do próprio INSS, não podendo, de maneira alguma, ser cobrada do beneficiário. Assevera que não se pode impor a devolução de verbas de natureza alimentar, recebida de boa-fé, exceto se ficasse comprovado que o mesmo tivesse dado causa ao pagamento indevido da vantagem reclamada, o que não ocorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Instado a emendar a inicial (fls. 42), nos seguintes termos: Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, colacionando aos autos a notificação do INSS que comunica a realização de descontos na aposentadoria, bem como comprovante da data do recebimento da intimação, para que se possa aferir a existência do ato coator e a tempestividade para o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Int. O impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 43, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fl. 42, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Deve-se consignar que o impetrante, após devidamente intimado deixou de apresentar os documentos solicitados para a análise da tempestividade para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, dessa forma, havendo sido dada oportunidade a impetrante para que emendasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 42. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**0007538-93.2012.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA ME em face do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando: a) que seja determinado à autoridade impetrada a imediata reunião dos processos administrativos sob n.º 10830.002044/2009-00, 10830.003633/2009-05, 10830.0015759/2009-14, 10830.001205/2009-30, 10830.0012828/2009-38, 10830.0017396/2009-51, 10830.011434/2009-62, 10830.004955/2009-63, 10830.002565/2009-71, 10830.007487/2009-89, 10830.008922/2009-92 e

10830.000824/2010-41, nos termos da Portaria RFB n.º 666/2008; b) seja reconhecido o direito de compensação com o crédito apresentado (empréstimo compulsório sobre energia elétrica) e, por conseguinte a homologação dos pedidos de compensação; c) que nos casos de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios, seja garantido seu direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos; d) seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; e) a abstenção de inscrever e cobrar os créditos tributários em favor da União, anulação e/ou suspensão da cobrança dos mencionados créditos tributários; f) a não aplicação de multa isolada e não inclusão do nome da impetrante no CADIN. A impetrante sustenta, em síntese que em 12/07/2012 foi protocolizada reclamação trabalhista visando à reunião processual, nos termos da Portaria RFB n.º 666/2008 e, outros pedidos, sendo que até a presente data não houve manifestação da autoridade julgadora. Aduz que existe previsão legal da segunda instância administrativa para o seguimento das manifestações de recursos voluntários no caso de compensação com empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ou seja, a autoridade impetrada não poderia ter negado a compensação de créditos tributários com título público representado por Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Às fls. 84 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista o pedido formulado na letra A, 1º e os autos se encontrarem no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela impetrante, traga aos autos cópia da petição inicial dos seguintes processos: 0009579-38.2009.403.6110, 0000011-61.2010.403.6110 e 0003824-96.2010.403.6110, a fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência de pedidos. Int. Embora regularmente intimada, a impetrante deixou de atender as determinações acima mencionadas, conforme certidão de fls. 85. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Registre-se, ainda, que em consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal e em análise das cópias constantes nos livros de registro sentenças, as quais seguem em anexo, é possível verificar a possível existência de prevenção em relação aos processos números 0009579-38.2009.403.6110 (n. antigo 2009.61.10.009579-7), 0003824-96.2010.403.6110, os quais tramitaram neste Juízo e, ainda, em relação ao processo sob n.º 000011-61.2010.403.6110 (n. antigo 2010.61.10.000011-9), que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No processo número 0009579-38.2009.403.6110, a impetrante objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda às análises meritórias referentes às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n.ºs. 10830.002044/2009-00, 10830.001205/2009-30 e 10830.003633/2009-05. Assim, este Juízo, da análise dos documentos acostados aos autos, verificou que a impetrante formalizou pedidos administrativos de restituição, através dos processos n.ºs. 10830.002044/2009-00, 10830.001205/2009-30 e 10830.003633/2009-05, pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei n.º 9.430/96. Em 10/09/2009, foi publicada sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A do CPC. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Já no processo n.º 0003824-96.2010.403.6110, a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe assegure compensação de exações decorrentes do Simples Nacional mencionados nos processos administrativos n.º 10855.002565/2009-71, 10830.015759/2009-14 e 10830.017396/2009-51 e/ou seguimento de recurso administrativo, para, assim, obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, a abstenção de inscrever e cobrar os créditos tributários em favor da União, anulação e/ou suspensão da cobrança dos mencionados créditos tributários. Assim, este Juízo, pela análise dos documentos acostados aos autos, verificou que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição, através do processo n.º 10855.002565/2009-71, 10830.015759/2009-14 e 10830.015396/2009, pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei n.º 9.430/96. Em 17/05/2010, foi publicada sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A do CPC. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Com relação ao processo sob n.º 0000011-61.2010.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi possível verificar que a impetrante almejava garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos processos administrativos n.ºs. 10830.004955/2009-63, 10830.008922/2009-22, 10830.007487/2009-89, 10830.011434/2009-62 e 10830.012828/2009-38, com a consequente suspensão de

cobrança dos débitos a ele vinculados.. o MM. Juízo da 2ª Vara reconheceu que a irresignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que não é lícito à impetrante declarar compensação expressamente vedada na lei 9.430/96 - artigo, 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9.430/96 - art. 74, 13). Assim, em 18/02/2010, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Anote-se que em consulta ao sistema processual, a qual segue em anexo, verificou-se que em relação ao processo administrativo sob n.º 10830.0017396/2009-51, apesar de não ter sido apontado do quadro de prevenção, em razão da forma de cadastramento no sistema, também consta com requerimento idêntico nos autos do mandado de segurança n.º 0007526-50.2010.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. O mesmo ocorre no tocante ao processo administrativo sob n.º 10830.000824/2010-41. No referido feito, a impetrante visava garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017396/2009-51 e 10830.000824/2010-41, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados.. No presente caso, tomo a liberdade de transcrever os tópicos finais da sentença publicada em 30/08/2010: Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irresignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não é lícito à impetrante declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Desta feita, deve ser verificada a ocorrência de litispendência entre as ações sob n.ºs 0009579-38.2009.403.6110 e 0003824-96.2010.403.6110, 0000011-61.2010.403.6110 e 0007526-50.2010.403.6110. Em uma breve leitura das sentenças proferidas nos autos supra mencionados, repito verificada em consulta processual e em análise do livro de registro de sentenças, constata-se a existência do mesmo pedido, qual seja: a determinação de análise das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos sob análise e, por conseguinte, o reconhecimento ao direito da compensação com o crédito apresentado (empréstimo compulsório sobre energia elétrica - cautelas da Eletrobrás) e a consequente homologação dos pedidos; a mesma causa de pedir e a semelhança dos integrantes no pólo passivo e ativo desta ação (autoridade da Receita Federal do Brasil em Sorocaba), restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Assevere-se que, de acordo com a boa doutrina, a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que está a amparar a sua pretensão. Por outro lado, o nosso sistema processual, como cediço, adotou a teoria da substanciação do pedido, segundo o qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão. Portanto, não há como não reconhecer que tanto a causa de pedir (próxima e remota) como o pedido (mediato e imediato) são idênticos aos Mandado de Segurança de n.ºs 0009579-38.2009.403.6110 e 0003824-96.2010.403.6110, impetrados perante esta 3ª Vara Federal. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.a Região, abaixo transcrito: **EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. UMA AÇÃO É IDÊNTICA A OUTRA QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. (ART. 301, 2º, CPC). 2. A CAUSA DE PEDIR NÃO SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO LEGAL DA CAUSA. A LITISPENDÊNCIA DECORRE DA REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. 3. EM CASO DE OMISSÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU, DEVE O TRIBUNAL ANALISAR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA INICIAL. PARA SEU DEFERIMENTO BASTA A ALEGAÇÃO DE POBREZA, SE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. 4. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EXIME OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, À MÍNGUA DE DISPOSITIVO LEGAL E ESPECÍFICO E PORQUE A TODOS DEVE SER EXIGIDA A LEALDADE PROCESSUAL. CASO EM QUE, ENTRETANTO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PROCESSUAL À PARTE CONTRÁRIA. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01365158 PROCESSO: 199501365158 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 13/03/2000 DOCUMENTO: TRF100094190 FONTE DJ DATA: 24/04/2000 PAGINA: 62 RELATOR(A) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA DECISÃO DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE.)** Por outro, deve-se consignar que a impetrante, após devidamente intimada deixou de apresentar os documentos solicitados para a análise de eventual litispendência entre os pedidos, dessa forma, havendo sido dada oportunidade a impetrante para que emendasse a inicial e, depois disso, persistindo ainda o vício, a exordial deve ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil . ANTE O EXPOSTO:1) Tendo em vista que a Impetrante

deixou de cumprir as determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e V, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.2) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu, em relação aos processos sob n.ºs n.ºs 0009579-38.2009.403.6110 e 0003824-96.2010.403.6110, 0000011-61.2010.403.6110 e 0007526-50.2010.403.6110.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007704-28.2012.403.6110** - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.49: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Intime-se.

**0007985-81.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ITABERA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afastado a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 116, por apresentar ato coator distinto. Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITABERA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), em relação às verbas pagas a título de: a) abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, b) terço constitucional de férias, c) auxílio-transporte em pecúnia, d) auxílio-creche e auxílio-educação (bolsa de estudo de emprego), e) horas-extras, f) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, g) salário maternidade e h) 13º Salário (gratificação natalina). No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN e as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (v.g. IN SRF n.º 900/08). Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP (antigo SAT).Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/115. É o breve relatór. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título de: a) abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, b) terço constitucional de férias, c) auxílio-transporte em pecúnia, d) auxílio-creche e auxílio-educação (bolsa de estudo de emprego), e) horas-extras, f) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, g) salário maternidade e h) 13º Salário (gratificação natalina), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo

154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a e b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas: 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO**

EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)d) Auxílio-creche e Auxílio-educaçãoNo tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. No que se refere ao auxílio-educação, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)e) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que

as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno,

o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE

DATA:22/09/2010) g) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. h) 13º Salário (gratificação natalina) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim

dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêlê sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I

do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃOAnote-se, outrossim, que o impetrante almeja seja autorizada a compensação do montante que entende ser recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça e 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, senão vejamos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários ...Destarte, como se não bastasse a argumentação supra, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Assim, não há justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei

12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 249/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0008007-42.2012.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, da análise da exordial e dos assuntos indicados no quadro indicativo de fls. 44/49, afasto as prevenções apresentadas.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja declarado o seu direito de não se submeter à aplicação da sistemática de substituição tributária do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações realizadas com destinatários situados na Zona Franca de Manaus.Requer, liminarmente, autorização para depositar, de forma mensal, judicialmente, o valor integral do crédito tributário controvertido. Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da Cofins e do PIS, sendo optante pelo regime especial de que trata o artigo 58-J da Lei n.º 10.833/03.Afirma que dentre as operações realizadas estão as de venda de produtos a destinatários situados na Zona Franca de Manaus e que tais operações são inequivocadamente desoneradas daquelas contribuições, por força do disposto no artigo 2º da Lei n.º 10.996/2004. Assevera que a União Federal, por meio da sistemática de substituição tributária prevista no 2º do artigo 65 da Lei n.º 11.196/2005, tem exigido o pagamento do PIS e da Cofins nas operações realizadas com destinatários sediados na Zona Franca de Manaus, fato que anula por completo os benefícios fiscais concedidos àquela região. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Em uma análise sumária, verifica-se a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.Da análise da exordial, verifica-se que a impetrante requer, liminarmente, autorização para efetuar depósitos judiciais mensais do crédito tributário controvertido, de modo a suspender sua exigibilidade.Neste juízo de cognição sumária, verifico em parte a presença do *fumus boni iuris*.Anoto-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida. Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, determino que a impetrante deposite o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação as operações realizadas com destinatários situados na Zona Franca de Manaus. Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização

de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida acima mencionada. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que o impetrante deposite judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação as operações realizadas com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Determino a impetrante que no prazo de 5 (cinco) dias, junte-se aos autos comprovante de depósito judicial. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 250/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**0008149-46.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, anote-se haver prevenção entre o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de fls. 63 (processo: 0007229-09-79.2011.403.610), cuja cópia da sentença, extraída no sistema processual desta Justiça Federal, segue em anexo. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade em relativo às verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina), em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito, tais

como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 55/62. É o breve relator. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina) encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) FÉRIAS O impetrante formulou pedido genérico em relação às verbas pagas a título de férias, no entanto, dá sua fundamentação, fls. 16/17, extrai-se que o pleito almejado é afastar a incidência de contribuição previdenciária em no que concerne às verbas pagas a título de um terço constitucional de férias. Anote-se que a teor do que dispõe o artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Pois bem, o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 63 dos autos, apontou possível prevenção em relação aos seguintes processos: 0007229-09-79.2011.403.610, desta forma, em consulta ao sistema processual verificou-se que o mesmo já foi julgado, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo apreciado o pedido de não incidência de contribuição previdenciária em relação à verba paga a título de férias, conforme cópias que seguem em anexo. No processo n.º 0007229-09-79.2011.403.610, o impetrante requereu: a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Sendo proferida sentença nos seguintes termos: **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. No mais, observe-se que quanto às verbas relativas às férias, debatidas no corpo da petição inicial de fls. 02/54, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007229-09-79.2011.403.610, pelo que nada mais há a ser apreciado neste feito, sob pena de litispendência. Anote-se que para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. b) GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais. Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI

00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219

..FONTE PUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.c) SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos

termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.d) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 253/2012-MS para os fins de

cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0008150-31.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, anote-se haver prevenção entre o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de fls. 62 (processos: 0009768-79.2010.403.610 e 0003198-43.2011.403.6110), cujas cópias das sentenças, extraídas no sistema processual desta Justiça Federal, segue em anexo. Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade em relativo às verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina), em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 55/61. É o breve relator. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina) encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) FÉRIAS O impetrante formulou pedido genérico em relação às verbas pagas a título de férias, no entanto, dá sua fundamentação, fls. 16/17, extrai-se que o pleito almejado é afastar a incidência de contribuição previdenciária em no que concerne às verbas pagas a título de um terço constitucional de férias. Anote-se que a teor do que dispõe o artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Pois bem, o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 62 dos autos, apontou possível prevenção em relação aos seguintes processos: 0009768-79.2010.403.610 e 0003198-43.2011.403.6110), desta forma, em consulta ao sistema processual verificou-se que os mesmos já foram sentenciados, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo apreciado o pedido de não incidência de contribuição previdenciária em relação à verba paga a título de férias, conforme cópias que seguem em anexo. No processo n.º 0009768-79.2010.403.610,

o impetrante requereu: declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, no período de 09/2005 a 09/2010 e períodos subsequentes, com suspensão da exigibilidade da exação. Sendo proferida sentença nos seguintes termos: concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação às fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Já do processo nº 0003198-43.2011.403.6110, o impetrante questionou: o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), abono assiduidade, auxílio-transporte, abono único anual, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.. No mais, observe-se que quanto às verbas relativas às férias, debatidas no corpo da petição inicial de fls. 02/54, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0009768-79.2010.403.6110 e 0003198-43.2011.403.6110, pelo que nada mais há a ser apreciado neste feito, sob pena de litispendência. Anote-se que para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. b) GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais. Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. c) SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do

salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.d) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo

será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 252/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0008433-54.2012.403.6110** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à liberação de suas máquinas de fabricação de cigarro para fins de locação. Declara a impetrante que em virtude de uma crise financeira deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações referente ao Parcelamento Especial, o que ocasionou o cancelamento de seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, conforme Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 40, expedido em 13 de outubro de 2011 (processo administrativo n.º 13896.722306/2001-96). Alega que em razão do cancelamento do Registro Especial, houve a lacração de sua fábrica, assim como a apreensão de todo o maquinário aplicado na fabricação de cigarros, paralisando todo o seu processo industrial. Assevera que possuía a intenção de locar suas máquinas de fabricação de cigarros, todavia, devido a lacração da fábrica e a apreensão de todo o maquinário, encontra-se impedida de locar, vender ou até circular os referidos equipamentos, sob pena de ser apenada por descumprir o mandamento administrativo. Afirma que a lacração da fábrica e a apreensão de todo o maquinário viola o seu direito de propriedade. Assim, socorre ao Poder Judiciário, objetivando, preventivamente, dispor do seu direito líquido e certo sobre os maquinários de sua propriedade, com base do disposto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º e inciso II e III do artigo 170, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/102. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Por força desta ação mandamental, denominada como preventiva, pretende a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito usufruir livremente de seus bens, quais sejam: maquinários de fabricação de cigarro apreendidos, em virtude do cancelamento de seu Registro Especial de Fabricante de Cigarros, nos termos do Ato Declaratório Executivo Cofis 40, de 11 de outubro de 2011 (fls.32). Conforme se observa dos fatos narrados e dos documentos acostados nos autos, a impetrante teve ciência do Termo de Lacração na data de 10/04/2012 (fls.35/38) e do Termo de Apreensão e Depósito MPF 2011.00273/01 na data de 13/10/2011 (fls. 41/43). Assim, levando-se em consideração que a Impetrante tomou conhecimento da indisponibilidade temporária de seus bens, através do último procedimento de lacração datado de 10/04/2012, muito além de 120 (cento e vinte) dias depois de expirado o prazo legal permitido para o manejo do mandado, a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência. Nesse ponto, aduza-se que a causa de pedir da impetrante está relacionada com o ato coator de lacração das máquinas, ato jurídico este apontado pela

impetrante como óbice para que exerça seu direito de propriedade. Com efeito, toda a sua fundamentação jurídica centra-se no fato de que a lacração, tornando inviolável a coisa, é o ato coator que pretende impugnar. Em sendo assim, fica evidente que não estamos diante de um mandado de segurança preventivo, visando impedir um ato construtivo futuro indesejável, uma vez que o ato construtivo já ocorreu no passado em 10 de Abril de 2012 e, de fato, impede que a impetrante efetue a locação de suas máquinas, sob pena de incorrer em crime e ilícito administrativo. Portanto, o ato administrativo coator ocorreu em 10 de Abril de 2012, sendo que a deslacração das máquinas para locação providência solicitada pela impetrante restou fulminada pela decadência em relação à utilização da via estreita do writ. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 632. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo a Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao ato coator, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, pronunciando a decadência do direito à impetração com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 10 do mesmo diploma legal. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0008507-11.2012.403.6110** - ANA DE CARVALHO COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA DE CARVALHO COSTA contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/554.191.343-4, desde 14/11/2012, data de indeferimento do pedido administrativo e até ulterior realização de perícia médica a cargo do INSS. Sustenta a impetrante, em síntese, que filiou-se ao INSS em setembro de 1999, encontrando-se na condição de segurada desde tal data. Aduz que devido às patologias incapacitantes ficou constatada a sua incapacidade laborativa pelo perito médico do Impetrado, o qual concedeu o benefício com data limite até 15/01/2013. No entanto, o benefício de auxílio-doença, requerido em 14/11/2012, restou indeferido pelo INSS sob a alegação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fl.5). Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/31. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a impetrante invoca seu direito, que sustenta líquido e certo, à concessão de auxílio-doença, cujo pedido administrativo restou indeferido em 14/11/2012, sob a alegação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições. Assim, no caso em tela, é necessária a fixação da data da incapacidade da impetrante, o que demanda a indispensável produção de prova, através de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança do juízo. Ora, a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória (perícia médica), inadequada se mostra a via

processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Não há a incidência de custas neste caso, haja vista o pedido de assistência jurídica gratuita feito na inicial, que ora defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica juntada em fls. 12 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003860-70.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X MARCIO FUNCIA SARMENTO

I) Recebo o recurso de apelação da União, fls. 304/307, nos efeitos legais. II) Ao requerido para contrarrazões no prazo. III) Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9)** - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição acostada pela União às fls. 445/446, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, ou havendo manifestação favorável, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos até os montantes consignados na PLANILHA DE PARTILHA DEPÓSITOS elaborada pela RFB.

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Despacho de fls. 430: I) Tendo em vista a arrematação ocorrida nestes autos, conforme auto de arrematação de fls. 421 e guias de depósitos de fls. 423/424 e, o decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação, nos termos do art. 746 do CPC, com a alteração dada pela Lei nº 11.382/2006, dê-se vista a União Federal, ora exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Mandado de Entrega, Desbloqueio e Transferência, devendo o arrematante ser intimado para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no ato de entrega dos bens arrematados. II) Com a devida entrega do bem, descrito no auto de arrematação de bem móvel colacionado às fls 421 dos autos, o CIRETRAN devesse ser oficiado para desbloqueio do veículo mencionado e conseqüente transferência do mesmo ao novo proprietário. Intime-se. Despacho de fls. 435 Fls. 434: Defiro o pedido de ofício à CEF para a conversão em renda da União (código DARF de conversão nº 2864) do numerário depositado nos presentes autos a título de honorários advocatícios, fl. 424, após a entrega do bem ao arrematante (fls. 421). Esclareça o Sr. Procurador Federal à afirmação de que: de que ainda há bens penhorados - não arrematados, tendo em vista que todos os bens penhorados nos autos de penhora e depósito de fls.163/164 já foram arrematados. Assim, manifeste a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que as diligências realizadas para garantia do débito restaram infrutíferas (fls. 225/226, 228/229 e 241), manifeste-se a ré, ora exequente, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

**0001643-54.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Município da Estância Turística de Itu-SP, considerando o cálculo de fls. 254. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005419-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-10.2011.403.6110) THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prévia oitiva da parte contrária, ajuizada por THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando executar provisoriamente a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a emissão e entrega do diploma de conclusão de curso, o histórico escolar com as faltas abonadas e certificado de colação de grau. Sustenta o impetrante, em síntese, que após julgamento em primeira instância, foi concedida sua matrícula, entretanto, sem o abono das faltas do período anterior a liminar obtida em mandado de segurança, o que tornou sem eficácia a decisão de 1ª Instância, pois apesar de matriculado, já estava reprovado em faltas. Aduz que, em 25/05/2012, foi dado provimento às razões recursais do exequente e negado seguimento à apelação do executado, assim, irrisignado, o executado interpôs agravo regimental, o qual teve o provimento negado pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que não há prejuízo ao executado diante do cumprimento da sentença, eis que o provimento cinge-se a fornecer o histórico escolar com as faltas abonadas, o certificado de colação de grau e o diploma de conclusão do curso de Direito, uma vez que não possui débitos com a instituição de ensino, assim como foi aprovado em todos os componentes curriculares do último semestre do curso de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. Liminar indeferida às fls. 52/53. Citado, o executado apresentou embargos à execução sob n.º 0006299-54.2012.403.6110, o qual encontra-se em apenso a estes autos. O Doutor Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 80/51, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos observa-se que foi proferida sentença em primeira instância julgando os autos do mandado de segurança n.º 0007604-10.2011.403.6110, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no décimo semestre do curso de Direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. E, ainda, inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação, oportunidade que obteve provimento para que sejam abonadas as faltas havidas no período antecedente à concessão da medida liminar, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida (fls. 30). Contra a referida r. decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo regimental, o qual teve provimento negado, em 26/07/2012, conforme consulta processual que segue em anexo. Já dos documentos carreados às fls. 25/26 dos autos, verifica-se que houve a interposição de medida cautelar incidental, na qual o exequente logrou êxito para participar da cerimônia de colação de grau que se realizou no dia 26/01/2012. Assim, não observo haver determinação para que a autoridade impetrada expeça e entregue a certidão de colação de grau e do diploma do curso ao exequente, conforme pleiteia. No caso, impende anotar, ainda, que da consulta processual realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à apelação/reexame necessário, a qual segue em anexo, em 04/09/2012, foi proferido o seguinte r. despacho; Petição de fls. 415/421, em que o demandante noticia o descumprimento do decidido nestes autos e, com fundamento no art. 461 do CPC, requer a adoção de providências no sentido de assegurar o adimplemento da obrigação. Interpostos recursos excepcionais, este relator não mais possui atribuição para oficiar no feito (art. 33, inc. I, do RITRF-3ª Região). Remetam-se, pois, à egrégia Vice-Presidência, para as providências que couberem. Dê-se ciência. Diante do despacho supra mencionado, impende registrar que a não apreciação, pela Egrégia Vice-Presidência, dos recursos excepcionais, desautoriza a manifestação deste Juízo sobre essa questão, para que não haja supressão de instância. Por outro, conforme consignado na decisão liminar proferida, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de expedição de certificado de colação de grau e diploma de conclusão do curso de Direito em favor do exequente, consoante alegações esposadas na exordial, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente. Por consequência, não há subsunção do caso em tela ao disposto pelo artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009, em face do caráter satisfativo da execução provisória pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de execução provisória, já que não há subsunção do caso em tela ao disposto pelo artigo 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009, em face do caráter satisfativo da execução provisória pretendida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. P.R.I.O.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006299-54.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2012.403.6110) FERNANDO DE SA DEL FIOLE X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução em face ao cumprimento provisório

de sentença proferida em sede de mandado de segurança sob n.º 0007604-10.2011.403.6110, proposto pela Universidade de Sorocaba - UNISO e outros, em face de Thiago Guerra Alves De Lima, para o fim de não ser autorizada a expedição do certificado de colação de grau, do diploma de conclusão do curso, bem como do histórico escolar com as faltas abonadas. Sustenta o embargante, em síntese, a impossibilidade de efetivação da matrícula extemporânea; da autonomia didático científica da executada; da impossibilidade de reversão do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/150. O Doutor Representante do Ministério Público Federal tomou ciência às fls. 154. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente registre-se que a questão da impossibilidade de efetivação da matrícula extemporânea e da autonomia didático científica da Instituição restou analisada na sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0007604-10.2011.403.6110. Pois bem, em decorrência da liminar indeferida às fls. 52/53, diante da sentença proferida nos autos supra mencionados e nos autos da execução provisória sob n.º 0005419-62.2012.403.6110, a qual, por prudência, não acolheu o pedido do impetrante/aluno no sentido de autorizar a expedição do certificado de colação de grau, do diploma de conclusão do curso, bem como do histórico escolar com as faltas abonadas, verifica-se não mais existir interesse processual dos embargantes na presente ação. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos embargantes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, dessa feita, a falta de interesse processual dos embargantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-83.2003.403.6120 (2003.61.20.004757-9) - BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a decisão de fl. 2584, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para oitiva da DD. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Eloisa Helena Machado. Designo o dia 13 de junho de 2013, às 14h30 para oitiva das testemunhas Luiz Augusto Pires, Fabio Eduardo Boschi, Nelson Edilberto Cerqueira e Luis Fabiano dos Santos. Fl. 2639/2664: Dê-se vista à União acerca dos documentos juntados. Int. Cumpra-se.

**0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL**

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 73/81) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000969-80.2011.403.6120** - MARGARETE APARECIDA CARIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha Weder José Fontoura. Indefiro a expedição de ofício ao TSE tendo em vista as testemunhas arroladas à fl. 65. Int. Cumpra-se.

**0003375-74.2011.403.6120** - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fl. 152: Indefiro o arbitramento requerido pela perita (assistente social) tendo em vista que não ficou demonstrado os gastos dispendidos com a elaboração do laudo social. Ademais, os honorários foram arbitrados acima do valor máximo da tabela (fl. 105). Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0004991-84.2011.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentadas, intimem-nas para comparecer à audiência, advertindo-as sobre o não-comparecimento. Int.

**0005405-82.2011.403.6120** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 88: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 16h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 13) para comparecerem à audiência designada, advertindo-as quanto ao não-comparecimento, bem como a parte autora. Int.

**0007189-94.2011.403.6120** - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a nomeação de fl. 82 à Dra. Rosangela Cristina Gomes - OAB/SP n. 253.468, esclareça a curadora nomeada, as assinaturas do advogado, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues - OAB/SP n. 141.510, nas petições de fl. 84 e 85/87. Int.

**0007925-15.2011.403.6120** - PEDRO MENDES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Pedro Mendes em face da União por meio da qual a autora objetiva a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda descontado do montante percebido quando do pagamento de requisição de pequeno valor. Em síntese, a autora sustenta que a União reteve indevidamente essa verba, uma vez que aplicou o regime de caixa em vez do regime de competência na apuração do tributo devido. Em contestação, a União argumentou que nos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre a totalidade dos rendimentos. Sustentou, ainda, que o imposto de renda também incide sobre os juros de mora. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora alega que teve concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.993.056-9). Entre o requerimento a e concessão do benefício se passaram cerca de dois anos, de modo que o autor recebeu crédito referente a atrasados no montante de R\$ 41.294,81. Afirma que ao sacar os valores atrasados, foi descontado o valor de R\$ 10.318,14 a título de retenção na fonte de IRRFPF. Assim, vem a juízo pleitear a condenação da União Federal a proceder ao cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em razão de ação revisional de benefício previdenciário aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, adotando o regime de competência (mês a mês), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Pede, ainda, que seja

declarada a inexigibilidade do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora dada a natureza indenizatória da verba. Pois bem. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial

improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29

de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Vejamos. A questão referente à natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No

segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Pois bem. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte da verba correspondente a juros moratórios pagos a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, verba de caráter remuneratório. Logo, como o principal corresponde a prestação de natureza salarial, incide IR sobre os juros correspondentes a mora no pagamento desse montante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente a autor, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebido em razão de sentença proferida nos autos n. 2007.61.20.008272-0, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008347-87.2011.403.6120** - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0008754-93.2011.403.6120** - EDSON LUIS DIAS (SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 43/44: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito. No mais, esclareço que é desnecessário a expedição de alvará tendo em vista que o depósito foi efetuado em nome da patrona do requerido. Cumpra-se o tópico final da sentença. Int.

**0009305-73.2011.403.6120** - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito a ordem. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício da LOAS indeferido pelo INSS em razão de não estar comprovado que se trata de pessoa portadora de deficiência, ou seja, incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). No caso, a

autora tem trinta anos e alega ser pessoa deficiente juntando atestado médico de 26/02/2009 informando diagnósticos de mastoidite não especificada, outro cisto ósseo, desvio do septo nasal, disfunção do labirinto e perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial, tendo inclusive, realizado três cirurgias (29/11/1993, 14/07/1994 e 17/03/2000) - fl. 28. O INSS, por sua vez, em 2009 indeferiu definitivamente o restabelecimento benefício, cessado em 2008, com base em perícia médica contrária (fls. 16/21). No caso, a assistente social, diz que a autora mora com os filhos Uendril, Hilary e Kenedy que recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 120,00, pelo pai Antonio que está desempregado, pela mãe Lúcia que recebe aproximadamente R\$ 250,00 do trabalho que exerce como coletora de sucatas e pela avó Adelina que recebe amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo (CNIS em anexo). Logo, considerando todos os rendimentos da família, a renda per capita é de R\$ 141,71, portanto, inferior a do salário mínimo (R\$ 155,50). Da mesma forma, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de surdez bilateral, de forma total e permanente (quesitos 3/5 - fl. 54) e necessita no momento de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 - fl. 54). Todavia, o INSS impugnou o laudo pericial médico e, de fato, há controvérsia quanto às respostas dos quesitos serem da Portaria 08 (fl. 54) ou da Portaria Conjunta 01/2010 (fl. 64). Nesse quadro, imprescindível verificar-se se há capacidade jurídica atestada por perito médico. Assim, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ROBERTO JORGE, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). Ocorre que partindo-se das conclusões do laudo social (aponta que a autora é amparada pela mãe que faz de tudo para ela, mas a autora não tem iniciativa para cuidar dos filhos, dos afazeres domésticos e da sua própria higiene pessoal, é bastante apática - fl. 69, ela tem dificuldade com dinheiro, não sabe se o troco está certo, não faz compras sozinha, apenas acompanhada - fl. 71 e já realizou cinco cirurgias na cabeça - fl. 73) e o fato de que a autora recebeu amparo social por 5 anos devido à surdez bilateral, verifico que há indícios de que a autora apresenta incapacidade para a vida independente, assim, NOMEIO como curadora especial da autora, no presente processo, sua mãe, Lucia de Fátima Lopes Gonçalves, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, vislumbra-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Assim, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando a contradição entre a senilidade e a afirmação de que vive sozinho, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de prestação continuada a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). Provimento nº 71/2006NIT: 1.174.235.993-5 Nome do segurado: Luciana Aparecida Gonçalves Nome da mãe: Lucia de Fátima Lopes Gonçalves RG: 45.758.072-0 SSP/SPCPF: 340.536.868-57 Data de Nascimento: 25/03/1982 Endereço: Avenida Geraldo Ademilson Corrêa, 258, Jardim Altos de Pinheiros I e II, Araraquara/SP - CEP. 14.811-618 Benefício: amparo social a pessoa portadora de deficiência DIP: 30/10/2012 Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sendo os primeiros do INSS (para eventual proposta) e, por último, em sendo constatada a incapacidade, também ao Ministério Público Federal. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

**0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 117: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 08) para comparecerem à audiência designada, advertindo-as quanto ao não-comparecimento, bem como a parte autora. Int.

**0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 53: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, à Comarca de Taquaritinga/SP. Int.

**0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0003818-88.2012.403.6120** - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o pedido da autora se refere a fenômeno natural (excesso de chuvas) ocorrido em dezembro de 2009 e entre janeiro a março de 2010, Considerando que somente foi juntada aos autos comunicação de perdas para chuva de granizo em 16/12/2009 (fl.

116), Considerando que o relatório de comprovação de perdas não menciona análise em razão das chuvas excessivas alegadas em janeiro a março de 2010, mas somente em razão de aplicação de técnica inadequada de cultivo (fls. 117/119), Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer se protocolou outros pedidos de comunicação de perda de lavoura para o período entre janeiro a março de 2010, trazendo aos autos cópia do documento, se for o caso. Em caso positivo, intime-se o Banco Central para que traga aos autos os respectivos relatórios de comprovação de perdas. Sem prejuízo, intime-se, ainda, o Banco Central para juntar as fotografias originais de fls. 142/143. Após, juntados documentos, dê-se vista à parte autora e ao Banco do Brasil para manifestação em 10 dias, iniciando-se pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0004838-17.2012.403.6120** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 371/372: Defiro a prova oral requerida pelos réus. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Forneçam os requeridos o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 374/375: Defiro. Oficie-se ao Prefeito do Município de Araraquara para que informe: a) os motivos do não-cumprimento de todo o acordo firmado na audiência de conciliação do dia 16/08/2012; b) qual o novo prazo para a entrega das Unidades Habitacionais do Jardim Hortência; c) as razões da não-concessão do aluguel social ao morador da casa 02, Senhor Osmar. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0011817-92.2012.403.6120** - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista o documento de fl. 19. Recolha o autor os valores relativos às custas iniciais, junto à CEF - código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257, CPC). No mesmo prazo traga cópia integral do processo n. 228/2011 (Ação de Interdição) que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP para instruir o feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001998-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001998-2)** - JOSEPHA RAMIRO NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0006290-09.2005.403.6120 (2005.61.20.006290-5) - ZILDA MARIA RAMOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000700-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000700-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que proceda à averbação do período de atividade rural entre 01/01/1973 a 31/12/1987, nos termos do julgado. Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos. Int.

**0002944-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002944-0) - MARIA MINSONI ELIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004153-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004153-0) - MARIA APARECIDA MANCINI FRAJACOMO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos

termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005076-70.2011.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 100/101: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ipirá/BA para oitiva da testemunha Ozair da Silva Moraes. Encaminhe-se as perguntas apresentadas pela autora que deverão ser respondidas pela testemunha. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória n. 11/2012 independente de cumprimento. Int.

**0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por LUIZ CARLOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (23/08/2010). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, alegou que o autor não atendeu o requisito de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo/idade e juntou documentos (fls. 23/42). Houve réplica (fls. 45/47). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 65) e decorreu in albis o prazo para o INSS requerer provas (fl. 66). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 67). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais (fls. 70/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (23/08/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 18/10/2009 (fl. 06). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram

segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na cópia da Carteira de Trabalho (fls. 07/12), sendo a atividade rural incontestada até 29/02/1980. Há controvérsia, porém, em relação à perda da qualidade de segurado, que motivou o indeferimento do benefício (fl. 17) e o fato de o autor não estar exercendo atividade rural quando completou a idade ou requereu o benefício administrativamente. Da prova oral colhida em audiência, o autor diz que trabalhando como meeiro depois de 1980. Passou a não ser mais ser funcionário registrado e ser meeiro, arrendatário sem recolher. Diz que sempre trabalhou em fazenda, mas desde o ano passado trabalha como serralheiro, por conta. Diz que trabalhou como meeiro até 2010, 2011 no município de Gavião Peixoto e região. Fez arrendamento com os proprietários Cirilo Ferraz, Paulo Parruda, Francisco Luis Malara, mas não soube dizer por quanto tempo. Disse que não havia um tempo certo, dois, três anos de um depois mudava para o outro conforme o que dava melhor, plantando milho e algodão. Disse que somente ele trabalhava, ninguém da família trabalhava com ele. Tinha um trator e as fazendas tinham aproximadamente 37, 150 e 54 alqueires, mas só arrendava uma parte. Arrendava 4, 5 ou 10 alqueires, dependendo do que plantava. Vendia a produção para compradores diversos. Ia vendendo aos poucos. Disse que foi mais ou menos em 2010 que procurou o serviço de serralheiro porque é um serviço mais prático do que o serviço rural por causa da idade. Disse que a serra é do genro e trabalha (presta serviço) para o genro. Disse que o trator Valmet 80 não tinha documento no seu nome porque nessa época os tratores não ficavam no nome do proprietário. Teve o trator entre 1985 e 1995, aproximadamente. A testemunha SR. ANTONIO disse que conheceu em 1975 na fazenda São José do Pântano onde o autor trabalhava como campeiro, cuidando do gado. Disse que não morou nessa mesma fazenda, mas trabalhou para irmã da patroa do autor e por isso o conheceu. Disse que as fazendas eram quase vizinhas e se iam quando iam pescar juntos aos domingos. Disse que a patroa dele se chamava Terezinha, que havia outros empregados, que havia plantio laranja, arroz e feijão e a fazenda era grande. Disse que a fazenda em que trabalhava era um pouco menor que a fazenda em que o autor trabalhava e pertencia a dona Cecília - finada irmã de Terezinha. Disse que depois de trabalhar para dona Cecília ele continuou a exercer serviço braçal por conta. Acha que ele arrendava terra na região, hoje trabalha com madeira há um ano, dois anos, mais ou menos. Não sabe de quem arrendava as terras, ajudou-o uma vez no plantio do arroz, mas não se lembra o nome da fazenda nem quando foi, mas faz um tempinho. A testemunha SR. KARIN disse que conhece o autor desde menino quando ele trabalhava na fazenda São José do Pântano mexendo com gado. Depois que ele saiu dessa fazenda o via na cidade, mas não sabe dizer exatamente o que ele fazia. E sabe que hoje ele trabalha com moto-serra. Não soube precisamente dizer desde quando trabalha com isso. Perguntado se fazia mais de cinco ou dez anos que trabalhava como moto-serra disse que não sabe se precisar vai estar mentindo. Disse que ele sempre trabalhou rural e disse que conhece os filhos dele, todos casados. Pois bem. Ao que consta dos autos, o autor exerceu atividade como empregado rural até 29/02/1980 (fl. 08). A partir de 1980, a teor da prova oral o autor teria passado exercer atividade rural como meeiro arrendando terras, de forma que deixou de ser empregado rural e, nos termos da Lei 8.213/91, se caracterizou como contribuinte individual: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Nesse quadro, teria que efetuar recolhimentos como pequeno produtor (se em área superior a quatro módulos fiscais), a não ser que (se em área inferior a quatro módulos fiscais) ficasse caracterizada a condição de segurado especial. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Bem. Recolhimentos o autor não fez. E, como segurado especial, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais

que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Acontece que, se a Lei diz que o lavrador pode ser aposentado aos 60 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando como lavrador até essa idade, o que ficou comprovado nos autos através de prova exclusivamente testemunhal o que é inadmissível nos termos do enunciado da Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso, vale ressaltar que a prova testemunhal (aliás, toda a prova oral) produzida sequer foi verossímil, notadamente em relação à data em que o autor deixou de exercer atividade rural e passa a exercer a atividade de serralheiro. Note-se que somente a primeira testemunha confirmou as afirmações do depoimento pessoal (atividade rural como arrendatário seguida de atividade urbana de serralheiro há um ano com o genro). A segunda testemunha conhece o autor de menino e sabe detalhes da vida atual da irmã do autor que mora em Gavião Peixoto e também dos filhos dele, todos já casados, um deles funcionário da Embraer, uma trabalha aqui e a outra do lar, mas não confirmou desde quando o autor passou a trabalhar com moto-serra por conta, dizendo que não é empregado de ninguém (lembre-se que o autor disse que trabalha com o genro). A segunda testemunha também não quis responder de forma precisa quando questionado se estava nessa atividade com moto-serra a cinco ou dez anos porque, disse ele, se precisar vai estar mentindo (aos 2 minutos e 53 segundos do depoimento em vídeo) o que deu a entender que temia contrariar os demais depoimentos o que, convenhamos, só se justifica se pretendesse faltar com a verdade. Ademais, embora isso não tenha ficado consignado na ata da audiência, incumbe-me consignar que esta segunda testemunha chegou atrasada e foi ouvida por insistência do INSS (já que a patrona desistiu de seu depoimento por não tê-la entrevistado previamente não sabendo se ela ia dizer algo que prejudicasse seu cliente), fatos presenciados por mim, pelo Procurador do INSS e pelo técnico judiciário que me auxiliou na audiência. De fato, com 31 anos de idade (em 1980) e três filhos para criar é razoável acreditar que o autor tenha mantido alguma atividade laborativa remunerada, mas estando esse fato supostamente comprovado nos autos através de prova exclusivamente testemunhal não ficou claro qual a natureza dessa atividade tampouco em que momento deixou de ser rural e passou a ser urbana. Seja como for, se as testemunhas e o autor disseram a verdade (exercício de atividade rural como arrendatário a partir de 1980, seguida de atividade urbana de serralheiro há um ano) ainda há o empecilho da prova exclusivamente testemunhal. Então, apesar do cumprimento do requisito etário e da carência exigida para a aposentadoria por idade rural não faz jus ao benefício já que não fez prova de que exercesse atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício com início de prova material. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Pet 7476 / PR - PETIÇÃO 2009/0171150-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição

mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. VOTO-VENCEDOR O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (...) É que a Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Nesse desiderato, para aqueles já em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, dispensou-se o recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). O art. 143, repetindo a redação do inc. I do art. 39 e do 2º do art. 48, dispõe que a aposentadoria por idade será concedida desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, observada a tabela de transição do art. 142 da Lei de Benefícios. Dessa forma, se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a citada regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. O que não se mostra possível é conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. (...) AgRg no REsp 1253184 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0107658-3 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1242720 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0049642-6 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2012 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. Sem prejuízo disso, considerando que os depoimentos da autora e da testemunha trazem indícios de falso testemunho, cabe levar o fato ao Ministério Público Federal. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia da inicial, da audiência (termos e vídeo) e desta decisão, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006393-69.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046

- RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SILVANE NUNES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move SILVANE NUNES DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) já que não há diferenças a serem pagas a título de salário maternidade, além de haver valor a ser restituído. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 07vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade no valor da remuneração integral, reformada parcialmente em apelação do INSS para fixar o valor do benefício em quatro parcelas de um salário mínimo cada. O INSS apresentou cálculo dos atrasados entre 18/06/2006 e 15/10/2006 no valor de R\$ 906,45 (para março de 2011) descontando o período concomitante em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 75/78, dos autos principais). Assim, alega excesso de execução pois a autora teria recebido R\$ 752,57 indevidamente. A parte exequente, por sua vez, pediu a citação nos termos do art. 730, CPC, com base em cálculo da contadoria do juízo que apurou valor devido de R\$ 1.052,10 (fls. 91, daqueles autos), aceitando que os benefícios não podiam ser recebidos de forma cumulada, ou seja, indicando o valor negativo em outubro de 2006 (fl. 105). Ocorre que, tendo sido pagas todas as parcelas em 08/06/2011, não há mais valores a serem recebidos pela embargada que, de fato, já recebeu além do devido pelo INSS. Dessa forma, está configurado o excesso de execução. Considerando, porém, que o valor já foi pago à autora, a mesma deverá restituir o valor ao INSS, mediante depósito nos autos principais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS restituir o valor ao INSS e determinar à autora que restitua, mediante depósito nos autos principais (n. 0002650-27.2007.4.03.6120), no prazo de trinta dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 100,00 por dia e crime de desobediência (art. 330, do Código Penal) o valor de R\$ 752,57, atualizado até março de 2011. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fl. 04, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002650-27.2007.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). PRI

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007389-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007389-2) - WALDCYR ALVARES TEDESCHI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Waldcyr Alvares Tedeschi em face de ato do Gerente Geral da CEF bem como em face da Caixa Econômica Federal para que as autoridade coatora pague todas as parcelas de seguro desemprego. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que foi dispensado sem justa causa em 31/07/2000 e requereu o seguro desemprego em 04/09/2000. Decorrido o prazo de trinta dias para processamento do pedido, foi surpreendido com a notícia de que o benefício não havia sido liberado. Dirigiu-se ao Ministério do Trabalho sem obter esclarecimentos. Na agência da CAIXA foi informado de que se tratando de PADV não teria direito e que as parcelas eventualmente liberadas deveriam ser devolvidas, o que entende descabido. Afirma que em 04/08/2001 solicitou extrato de seguro-desemprego e no mesmo constava que as duas primeiras parcelas do benefício teriam sido devolvidas, não havendo informação sobre as outras três parcelas havendo, prova, portanto de que tem direito ao seguro. Afirma que em 28/08/2001 protocolou carta junto à Agência da autoridade coatora sem resposta até 03/09/2001 (data do ajuizamento do presente writ). A inicial foi indeferida por ausência de prova do ato coator (fls. 29/31). O impetrante apelou da sentença (fls. 33/87). Após parecer favorável da Procuradoria Regional da República (fls. 91/93), o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 100). Interposto agravo legal (fls. 103/108), o Tribunal anulou a sentença entendendo presente o interesse de agir e determinou o prosseguimento do feito (fls. 110/111). Redistribuídos os autos a este juízo, o impetrante foi intimado a emendar a inicial (fls. 115) se manifestando às fls. 116. Foi indeferido o pedido de liminar e corrigido, de ofício, o pólo passivo para incluir a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com a autoridade coatora (fl. 119). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 122/127) alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou impossibilidade de atendimento da demanda pela CEF e litisconsórcio necessário com a União. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl. 133/135). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora bem como a necessidade de inclusão da União em litisconsórcio necessário. Dispõe o art. 15 da Lei nº 7998/90: Art 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normal a serem definidas

pelos gestores do FAT. Vê-se que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal e é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, inclusive seu pagamento, mesmo sendo este custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Assim, por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249119 2002.61.13.001972-9 /SP DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal Castro Guerra. Julgado em 11/11/2008). No mesmo sentido a ementa abaixo: FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO À VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal. (AC 960719, Proc. 20016106001764-2/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, Julgado em 27/01/2009). Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, no inciso II do artigo 7º e no inciso III do artigo 201, prevê expressamente garantias ao trabalhador em situação de desemprego: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social II - (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: I - (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Nesse contexto, posteriormente a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei n. 10.608/2002, vigente à época da rescisão, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Como se vê, o desemprego involuntário é condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente já que sendo inesperadamente demitido pelo empregador tem no valor pago o suficiente para prover sua necessidade durante certo período de desemprego. No caso concreto, verifico que o documento constante na fl. 13 menciona além das verbas ordinárias pagas ao empregado em caso de demissão sem justa causa constam indenização especial, complemento de indenização e subsídio cap recolocação (indenização FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias, saldo de salário, horas extras - fl. 13vs.) rubricas que levou a CEF a concluir que se tratava de PADV (fl. 27vs.). Entretanto, no termo de rescisão consta como motivo do desligamento 14 - DISP. SEM JUSTA CAUSA, pagamento de aviso prévio e indenização FGTS e indenização 40% FGTS, verbas que, em tese, não seriam devidas ao empregado que aderiu a PADV. Ocorre que o Superior Tribunal do Trabalho já se manifestou sobre o tema dizendo que a adesão ao programa de demissão incentivada não implica em quitação plena e assim, por si só, não quita aviso prévio e multa do FGTS, que podem ser pleiteados pelo empregado em juízo alegando invalidade do PDI. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte, Processo: RR - 158200-21.2000.5.01.0045, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012: ... 3 - Em grau de recurso ordinário, o e. Tribunal Regional foi claro ao relatar a demanda: -A lide é simples. O recorrente quer a declaração de nulidade da cláusula do PDI instituído por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que previa que a adesão do empregado tem natureza de pedido de dispensa, e o reconhecimento da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, com o pagamento do aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS. (...) Com efeito, aquele Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de inexistência de vícios maculadores da adesão ao PDI e desconsiderando o pedido de dispensa sem justa, exatamente com base na perfeição do ato de desligamento, como procedido, julgou improcedente o pedido de aviso prévio e multa do FGTS, decisão que foi confirmada pelo Egrégio TRT. Ou seja, o Regional entendeu que a adesão espontânea ao PDI quita as parcelas objeto da reclamação trabalhista (fl.234). Ocorre que a 3ª Turma desta Corte, adotando a tese dos efeitos relativos da quitação deu-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de julgar o mérito dos pedidos de aviso prévio e multa do FGTS, sob a premissa de que a adesão ao PDI por si só não quita tais parcelas, eis que -A natureza do Programa de Desligamento Incentivado não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho ... Tal programa tem por finalidade tão somente adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, por meio da redução do seu quadro de pessoal. Entretanto, no caso tais verbas foram pagas espontaneamente pelo empregador, na própria rescisão do contrato, levando a crer que não tenha ocorrido adesão a PADV, mas efetiva dispensa sem justa causa. Por outro lado, o impetrante em nenhum momento nega que tenha aderido ao programa, limitando-se a dizer que essa era uma desculpa estapafúrdia já que o seguro-desemprego é uma garantia constitucional e que não há lei de restrição no sentido de impedir a concessão do benefício em tais circunstâncias (fls. 03 e 06). Ao contrário, admite expressamente a adesão do PADV ao dizer que a forma de desligamento do impetrante junto a sua empregadora, ou seja, o PADV foi considerado nulo de pleno direito pelo próprio sindicato da classe, uma vez

que realizado dentro da empresa empregadora, sem qualquer assistência sindical ao impetrante, o que lhe tirou totalmente o caráter de validade (fl. 06). Ocorre que o impetrante não trouxe nenhuma prova do alegado ato do sindicato que teria tornado nulo o PADV. Ao contrário, o termo de rescisão constante dos autos foi homologado pelo sindicato de classe. Em caso muito semelhante, julgado em primeira instância pela 1ª Vara Federal desta Subseção, o TRF da 3ª Região assim se manifestou: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006672-41.2001.4.03.6120/SP 2001.61.20.006672-3/SP RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES APELANTE: Caixa Economica Federal - CEFADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO APELADO: ALEXANDRE SANTORO DE OLIVEIRA ADOVADO : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP DECISÃO Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE SANTORO DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Liminar concedida às fls. 31/34. A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para liberar o pagamento do seguro-desemprego do impetrante. Em razões recursais de fls. 59/63, alega o impetrado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ser indevido o pagamento do benefício pretendido por ter a demissão do autor decorrido de sua manifestação de vontade ao aderir ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária. Contra-razões às fls. 66/72. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 75/77, opinando pelo desprovimento do apelo. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil (...). O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. O seguro-desemprego encontra sua origem na Constituição de 1946, tendo sido regulamentado apenas em 1965 com o advento da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, cuja vigência ainda ficou condicionada à regulamentação e à criação de um fundo de assistência ao desempregado, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966. (...) A Constituição de 1967 manteve a garantia nos termos do art. 165, XVI, in verbis: (...) Para tanto, a legislação seguiu a passos lentos. Inicialmente, a Lei nº 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, que em seu art. 2º previu: (...) Posteriormente, o Decreto nº 70.301, de 20 de março de 1972, em seu art. 1º, disciplinou: (...) Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o referido benefício passou por nova reestruturação jurídica e hoje é previsto no art. 7º, II, combinado com o art. 201, III, da novel Carta Magna e, por esta última disposição, integrante da Seguridade Social, tendo sua regulamentação expressa pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Estabelece o art. 7º, II, da Constituição Federal: Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; No presente caso, o autor, que não contesta que sua demissão tenha se dado em razão de ter aderido ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, manifesta a sua insurgência alegando que o seguro-desemprego é uma garantia constitucional a todo trabalhador, independente da forma de desligamento deste junto a sua empregadora, sendo necessário tão somente que ela tenha se dado sem justa causa. É certo que, segundo alega, o ... PADV foi considerado nulo de pleno direito pelo próprio sindicato da classe, uma vez que realizado dentro da empresa empregadora, sem qualquer assistência sindical ao Impetrante.... Não obstante tal afirmação, o requerente deixou de trazer aos autos prova do alegado, razão pela qual tenho como válida a sua participação junto ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária. Verifica-se, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 12/13, aliado ao Ofício expedido pela CEF de fls. 41/42, que o requerente recebeu, dentre as verbas rescisórias, o pagamento de indenização especial, fato que demonstra a sua adesão ao PADV, sendo este o motivo de recusa do pagamento do seguro-desemprego por parte da Instituição Bancária. Sobre o tema, cabe destacar o que dispõe o art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 10.608/02: Art. 2º. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Observo que o seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta. É certo que a demissão sem justa causa é considerada aquela advinda do desligamento involuntário do trabalhador, nos termos da legislação que rege a matéria. Diversa é a situação que se apresenta nos presente autos, quando o empregado adere aos Planos de Apoio à Demissão Voluntária, porque tal decisão decorre da livre manifestação da vontade deste. Os PADVs se constituem em um meio utilizado pelo empregador, pelo qual se oferecem vantagens pecuniárias aos empregados (além daquelas expressamente previstas em lei), em contrapartida ao desligamento de seus quadros. Nos referidos planos, as empresas demitem seus empregados sem justa causa, arcando com o pagamento de todas as verbas indenizatórias, além de benefícios adicionais em pecúnia, como no caso dos autos, com o escopo de assegurar a manutenção do trabalhador até sua eventual admissão em outro posto de trabalho. Desta feita, a adesão pelo empregado ao PADV, pressupõe manifestação volitiva deste quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador, o que afasta a involuntariedade da rescisão do contrato de trabalho, requisito necessário à concessão do benefício ora

vindicado. Nesse sentido é o que preceitua o art. 6º da Resolução nº 252, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT): A adesão a Planos de Demissão Voluntária (PDV) ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Trago a colação os julgados do C. STJ sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.(...)3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 856780, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 16.11.2006, p. 236). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.(...)4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 940076, Rel. Min. José Delgado, DJU 08/11/2007, p. 201). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, dou provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança. Sem recurso, retornem os autos à origem. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2010. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Convocada Tudo somado, concluo que o impetrante aderiu a PADV válido e não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004713-83.2011.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento de períodos de atividade especial com exposição ao agente físico ruído. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Conquanto o TRF da 3ª Região tenha reconhecido, em agravo (fls. 74/75), a existência de prova pré-constituída hábil à apreciação do pedido, o impetrante está exercendo atividade remunerada (extrato anexo), de modo que não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ou prejuízo ao impetrante. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A. (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 277/287 e 295/315: Mantenho a decisão agravada (fl. 271/271-v) por seus próprios fundamentos. Int.

**0009937-65.2012.403.6120 - KAMILA CAMPANA (SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA - MANTENEDORA ASSOCIACAO SAO BEN**  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kamila Campana contra ato praticado pelo Reitor do Centro Universitário de Araraquara - Uniara. Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sob pena

de extinção (fl. 41), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 41vs.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte impetrante regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o pólo passivo: Reitor do Centro Universitário de Araraquara - Uniara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012416-31.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo, esclareça, especificamente, quais são as gratificações eventuais e, ainda, se o pedido quanto às férias se refere às férias gozadas ou férias indenizadas. Int.

**0012436-22.2012.403.6120** - ROBSON NAKAMURA DE BONIS - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de adesão a parcelamento da dívida inscrita sob n. 80.4.08.006665-1, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do seu nome do CADN. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ao que consta dos autos, em 17/06/2010, o impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 da totalidade dos débitos existentes e vem efetuando os pagamentos da parcela mínima mensal no tempo e modo devidos (fls. 32/51). Todavia, não conseguindo realizar a consolidação pelo sistema informatizado da Receita, pois o sistema não acusava nenhum débito pendente (fls. 30/55), formulou pedido de consolidação manual dentro do prazo para realizar a consolidação do débito (fls. 57/58), obtendo o seguinte despacho em 09/09/2011: "... Verificamos que a modalidade aderida está incorreta, portanto, o sistema não bloqueou as inscrições para consolidação. Não temos, no presente momento, orientação sobre como proceder nestes casos, nem ferramenta no sistema disponível para solucionar a demanda. O presente requerimento ficará na situação de Pendente, até que a PGFN (Brasília) normatize o procedimento a ser seguido pelas Unidades Seccionais. Tão logo a questão seja regulamentada, retomaremos esta solicitação, para concluir a análise, e dar ao contribuinte uma resposta (deferido ou indeferido) ao seu pedido. (fl. 60). De outra parte, verifica-se que a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada e que havia sido suspensa em 05/07/2011, foi reativada em 23/08/2011 (fl. 66): Ocorrência: INSC NÃO ENCAM P/ NEG LEI 11941; Situação: ATIVA AJUIZADA, MODALIDADE 905 (ART. 3 - SALDO REMANESCENTE PARCEL) Assim, tendo seu nome incluído no CADIN em 15/09/2012 (fl. 71), o impetrante solicitou exclusão do CADIN em 04/10/2012 alegando que o requerimento de consolidação manual ainda não havia sido apreciado (fl. 68/69). Não obstante, em 07/12/2012 o Banco do Brasil rejeitou financiamento ao impetrante por restrição no CADIN (fls. 72) o que demonstra que o requerimento de exclusão do CADIN não foi apreciado ou já foi negado. Nesse quadro, constata-se que a consolidação do parcelamento está pendente há mais de um ano por motivo alheio à vontade do impetrante (histórico impresso de 25/09/2012 - fl. 60), mas não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário o que está causando prejuízos financeiros ao contribuinte. Assim, verifico os requisitos necessários à concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.4.08.006665-10 e expeça certidão positiva com efeito de negativa, ressalvada a existência de outros débitos (art. 206, CTN), no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertido em favor do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

**0012454-43.2012.403.6120** - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de

formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações, bem como para que informe a este Juízo o prazo para apreciação dos pedidos formulados pela Impetrante elencados na exordial. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0011790-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-75.2011.403.6120) MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente ação para o rito ordinário. Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena dos Santos Fermiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Aparecida Fatima Costa Geraldo, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6)** - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001995-16.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A Fls. 254/260: Trata-se de pedido de conversão em renda do valor devido após a aplicação da redução de juros prevista na lei n. 11.941/2009, insurgindo-se autora quanto à restrição do desconto da multa e dos juros de mora. Com efeito, a Lei n. 11.941/2009, que instituiu o parcelamento para débitos tributários, previu a redução da multa e juros de mora para os depósitos judiciais, no caso de pagamento ou parcelamento de tributos discutidos judicialmente, mediante renúncia ou desistência do direito. O artigo 1º, 3º deste mesmo diploma legal estabelece os percentuais de redução para as diversas possibilidades de pagamento e parcelamento, preservando sempre o valor do principal na sua integralidade. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta

por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Com efeito, ao contrário do alegado, o artigo 32 da Portaria 10/2009 da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal, não padece de ilegalidade porque se limitou a discriminar os critérios já previamente definidos em lei para depósitos judiciais e administrativos, sem se afastar do comando legal. Também não diverge, na essência, do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que ressaltava as mesmas reduções para consolidação do débito. De fato, a Portaria 10/2009, apenas detalhou esta consolidação para as condições que especifica, revogando sua antecessora (Portaria 06/2009). Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. No caso, verifica-se no relatório que somente o depósito efetuado referente ao período de apuração 05/2004 foi acrescido de multa de mora e juros eis que realizado com atraso (fl. 195). Logo, a redução prevista deverá incidir apenas sobre estas rubricas (multa de mora e juros incidentes em 05/2004). Por outro lado, não houve previsão de remissão para esta hipótese. Portanto, não haverá abatimento do valor do principal. Cabe ressaltar que se tanto a autora quanto o Fisco ficaram privados da disponibilidade do crédito, é certo que aquela esteve em posição favorável pela regularidade fiscal mantida por estes depósitos, sem embaraços na consecução de seus objetivos sociais. Dito isso, observa-se que o cálculo elaborado pela Fazenda Nacional nos termos da Lei n. 11.941/2009 (art. 1º, 3º, I,) considerou os valores históricos nas datas dos depósitos aplicando o redutor de 100% para a multa e 45% dos juros de mora somente no período indicado. Como o depósito realizado é compatível com o valor do débito e, portanto, configura pagamento a vista, não haverá consolidação posterior, necessária apenas para pagamentos parcelados. Assim, o montante indicado pela Receita Federal já representa a consolidação pelos parâmetros discriminados acima. Por outro lado, verifica-se que a requerente impugnou os valores indicados, mas não quantificou sua pretensão e não estabeleceu os critérios que pretende sejam reconhecidos para a conversão e levantamento. Ora, em que pese a alegação de nulidade pela irregularidade da intimação dos atos que antecederam a conversão em renda dos depósitos judiciais, não houve demonstração de prejuízo concreto, limitando-se sua argumentação à impugnação dos critérios utilizados pela Fazenda Nacional para o cálculo do montante devido, afastados nesta decisão. Ademais, o fracionamento dos valores creditados em percentuais, como indicado pela Fazenda Nacional, preserva a expressão econômica, conservando íntegro o crédito de cada parte, na proporção em que apontado. Assim, fica mantida a conversão efetivada. Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da requerente. Intimem-se e Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009171-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RODRIGUES**

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Júlio César Rodrigues. Custas recolhidas (fls. 22). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 25). O réu foi citado (fl. 28). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 29). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 50). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009172-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR**

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR visando a reintegração da posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, pactuado em 10/09/2003, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Custas recolhidas (fl. 21 e 27). A CEF emendou a inicial (fls. 24). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 29). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava

integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009176-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES E CARINA APARECIDA DA SILVA visando a reintegração da posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par - Programa de Arrendamento Residencial, pactuado em 16/12/2004, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Custas recolhidas (fl. 22). Foi deferida a liminar, reintegrando a CEF na posse do imóvel (fl. 25). A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 27). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 27). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

**0011881-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL ZIN PIRES

Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 25 não está datado. Assim, traga a CEF documento hábil que comprove a notificação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3642**

**USUCAPIAO**

**0002105-69.2012.403.6123** - SHIROJI SATO X MARIA REGINA SATO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, distribuída originalmente aos 27/11/2008 junto a D. 02ª Vara Cível da Comarca de ATIBAIA-SP, manejada por Shiroji Sato e sua esposa Maria Regina Sato, com o ânimo de usucapir uma gleba com área de 500 M, como parte ideal de uma área total de 157.06.28 ha, situado no bairro do Mato Dentro ou Tanque, zona rural do município de Atibaia, matriculado sob nº 51.436 do CRI de Atibaia, cadastrado no INCRA em nome de Fábio Ferreira Arantes e outros sob código 634.018.008.559-6. Aduzem na inicial que adquiriram de Amauri Lopes de Araújo e sua mulher Sonia Bueno da Cruz, em 27/10/1997, os direitos possessórios da gleba usucapienda, consoante Contrato de Compromisso de Compra e Venda juntado às fls. 06/07. Aduzem, ainda, que tiveram notícia ao longo de todos esses anos, sem precisar data, que obtiveram informação de que o referido imóvel pertencia de forma originária à Fabio Ferreira Arantes e outros, com registro no INCRA nº 634.018.008.559-6, que adquiriram como parte ideal de venda e compra em face de Paulo Rogério Franco e outros, informando, ainda, que todo o loteamento ali implantado não está regularizado e nenhum dos imóveis existentes possui escritura levada à efeito junto ao CRI competente. Nos termos de decisão inicial proferida pelo D. Juízo de origem, fls. 11, os autores aditaram à inicial comprovando recolhimento de custas judiciais, fls. 13/17, bem como certidão negativa de distribuição de ações possessórias, fls. 18/20, e certidão atualizada do CRI, fls. 21/25. Manifestação do I. Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia-SP, fls. 27/28. Citados a União Federal, fls. 53/54, Fazenda Estadual, fls. 51/52, GENIVAL MARINHO DA SILVA E SUA ESPOSA LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, AMAURI LOPES DE ARAÚJO E SUA ESPOSA SONIA BUENO DA

CRUZ ARAUJO, FABIO FERREIRA ARANTES E A Prefeitura Municipal DE ATIBAIA, todos estes consoante fls. 78.A Fazenda Estadual se manifesta pela ausência de interesse na ação, fls. 63, assim como a Prefeitura Municipal de Atibaia-SP, fls. 80.A União se manifesta às fls. 65 requerendo a citação do DNIT, responsável pela jurisdição do imóvel que confronta com a Rodovia Fernão Dias.Certificado decurso de prazo para contestação dos confrontantes GENIVAL MARINHO DA SILVA E SUA ESPOSA LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, AMAURI LOPES DE ARAÚJO E SUA ESPOSA SONIA BUENO DA CRUZ ARAUJO, FABIO FERREIRA ARANTES, fls. 86.Certificada publicação de edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, fls. 99.Citação do DNIT Às fls. 101/102.Contestação apresentada pela ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES) e pelo DNIT, fls. 103/109, arguindo, em suma, incompetência absoluta e inadequação do pólo passivo, em sede de preliminar, bem como, no mérito, necessidade de perícia para verificação de eventual interferência em área de domínio autárquico federal.Proferida decisão pelo D. Juízo Estadual de origem acolhendo pretensão da União pelo deslocamento da competência dos autos a este Juízo Federal, fls. 115.É o relato do necessário.Decido.1. Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais devidas perante a Justiça Federal, nos moldes da Resolução nº 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, e da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996, em GRU, junto a CEF.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a União Federal, e incluindo a ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES). 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga planta planimétrica e memorial descritivo com a devida preservação da LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinárias) e faixa de domínio da UNIÃO, nos moldes da manifestação da ANTT.

#### **MONITORIA**

**0002204-10.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) Dê-se ciência à CEF das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 80, requerendo o que de oportuno, observando-se, ainda, os termos do art. 791, III, do CPC

**0001439-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO X JOANNE BOLEA BENTO Considerando a decisão de fls. 58 e a minuta de edital para citação do réu trazida pela CEF às fls. 59/60, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, com prazo de vinte dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0002029-79.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000024-50.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 49, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, TRE-SIEL e CNIS para consulta de endereço atualizado da requerida MARCIA MARIA PIRES PEREIRA, CPF: 000.884.537-70.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

**0001106-19.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

1- Fls. 53/59: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias,

substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-27.2002.403.6123 (2002.61.23.001348-8) - ADAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000481-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000481-2) - FRANCISCO ACEDO PARANHOS X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO PRANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001067-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001067-1) - DARIELE HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001365-58.2005.403.6123 (2005.61.23.001365-9) - FRANKLINO MESSIAS DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002076-92.2007.403.6123 (2007.61.23.002076-4) - LOURDES TEIXEIRA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o

dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000821-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000821-5) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 135/137: dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos

**0000939-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000939-6) - DORIVAL MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO FLS. 132 Aguarde-se no arquivo, sobrestado, cumprimento do determinado às fls. 131 quanto a habilitação dos sucessores da de cujus, vez que, regularmente intimados para tanto fls. 131, quedaram-se silentes. Int.

**0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1- Dê-se ciência à parte autora dos termos da manifestação do INSS de fls. 106/107 quanto as diligências necessárias para regularização dos pagamentos mensais do benefício implantado.2- Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 99/100.

**0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 110: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Rivanilda Cacimiro de Lima Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Rivanilda Cacimiro de Lima para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito Angel Jareno Flores, a partir da data da citação, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 09/45.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e do de cujus (fls. 49/55).Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Requereu, outrossim, a citação dos filhos menores

do falecido (fls. 59/65). Documentos às fls. 66/71. Manifestação da parte autora sobre a Contestação às fls. 74/75, requerendo a citação dos filhos menores do falecido e declarando, entretanto, não ter conhecimento do endereço dos mesmos. Deferida a citação de Miguel Angel Jareno e Kevin D. Jareno, filhos menores do falecido Angel Jareno Flores, mediante despacho de fls. 77. Juntada de minuta de edital, mediante mídia às fls. 83. Decorrido o prazo para contestação de Miguel Angel Jareno e Kevin D. Jareno, foi-lhes decretada a revelia, através da decisão de fls. 86. Requerida a prova testemunhal foi apresentado o respectivo rol pela parte autora às fls. 92/93. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, juntada aos autos às fls. 95/97. Determinada a nomeação de curador especial aos réus citados por edital. Nomeação de curador especial aos réus revéis (fls. 99). Juntada de pesquisa aos cadastros da Receita Federal, CNIS e ao BACEN (fls. 100/105). Apresentada contestação pelos coréus Miguel Angel Jareno e Kevin D. Jareno às fls. 111/114. Réplica às fls. 117/118. Documento às fls. 119. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Assim, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Alega a parte autora que manteve união estável com Angel Jareno Flores, falecido aos 15/11/2009, desde outubro de 2004 até o falecimento do mesmo, fazendo jus à percepção de pensão. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 10); 2) cópia da cédula de identidade de estrangeiro, do CPF e do cartão nacional de saúde - SUS do falecido (fls. 12); 3) cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 13); 5) Cópia do Termo de Responsabilidade e Ciência pela Internação do falecido, ocorrida em 14/11/2009, onde a autora foi identificada como responsável (fls. 14); 6) Cópia do Comunicado S.U.S. (fls. 15); 7) Cópia do Certificado de Nacionalidade expedido pelo Consulado General da Espanha em favor do falecido Angel Jareno Flores (fls. 16); 8) Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Único de Habitação efetuada em 04/03/2009 pelo falecido e pela autora (fls. 17); 9) Fotos (fls. 10/19); 10) Cópia de CTPS (fls. 29/30); 11) Recibos de pagamento de proventos e planilhas de gastos mensais do falecido (fls. 31/44). Quanto à dependência econômica da companheira em face de seu consorte é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, a relação de união estável da autora e de seu companheiro deve ser comprovada, ex vi do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Os documentos acima relacionados fornecem um razoável e contemporâneo início de prova material dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar a alegada união estável entre a autora com o falecido Angel Jareno Flores. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, a autora convivia maritalmente com o falecido Angel. Configura-se, dessa forma, a situação de convivência pública, marital e duradoura, levando para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. No que se refere à condição de segurado do Sr. Angel Jareno Flores, verifico que a parte autora, buscando comprovar esse requisito, fez juntar aos autos a cópia da CTPS do falecido, onde consta a anotação do último vínculo empregatício do mesmo, em 01/03/2006, sem referência à data de saída (fls. 30). Corroborando essa informação, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 50/52. Dessa forma, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do Sr. Angel Jareno Flores, uma vez que ele estava empregado na data de seu óbito. Preenchidos os requisitos legais, admissível se mostra a concessão da pensão por morte em favor da companheira do de cujus. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve requerimento no prazo determinado no artigo 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dever ser considerada a data da citação, ou seja, 23/03/2010 - fls. 58. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (23/03/2010 - fls. 58), conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela

novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA, filha de Francisca Cacimiro, CPF nº 874.417.133-15, NIT nº 1.164.217.353-8; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(06/12/2012)

**0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando o depósito espontâneo efetuado pela CEF às fls. 104/105 com o escopo de satisfação do julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X SANDRA APARECIDA DE MORAES X ALEXANDRO DIAS DE MORAES X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001312-04.2010.403.6123 - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001526-92.2010.403.6123** - SONIA APARECIDA VERZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento à determinação contida nos autos e em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, sendo estes inferiores a 60 salários-mínimos, descaracterizando-se a obrigatoriedade do reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos. 5. Por fim, dê-se ciência à parte autora do benefício implantado pelo INSS, fls. 82.

**0002038-75.2010.403.6123** - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000357-36.2011.403.6123** - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001309-15.2011.403.6123** - NAYANE FERREIRA DA SILVA-INCAPAZ X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENICE RODRIGUES DA SILVA

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da corrê ALDENICE RODRIGUES DA SILVA, citada Às fls. 63, decreto sua revelia. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001343-87.2011.403.6123** - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : SEBASTIÃO ROSA SANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos trinta dias do mês de outubro de 2012, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MMº Juiz Federal Substituto, Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as

formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento a esta audiência da parte autora e de seu advogado constituído, embora para tanto devidamente intimadas (fls. 25-vº). Ausentes ainda as testemunhas arroladas e o I. Procurador Federal do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Justifique a parte autora sua ausência na audiência designada para esta data, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.. Nada mais. (30/10/2012)

**0001409-67.2011.403.6123** - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001601-97.2011.403.6123** - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequêntes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001975-16.2011.403.6123** - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002096-44.2011.403.6123** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 148/149.2. Dê-se ciência ao INSS do determinado Às fls. 145 e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002179-60.2011.403.6123** - RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIO(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002191-74.2011.403.6123** - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos termo de guarda da menor Amanda Silva Ramanini, consoante requerido pelo INSS, para regular instrução do feito.Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

**0002534-70.2011.403.6123** - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes da decisão de fls. 292 e das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 296/297, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias

**0000054-85.2012.403.6123** - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIO FERNANDO DE MELORÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Considerando que o perito do juízo - especialidade psiquiatria - recomendou a avaliação por clínico geral, sob o fundamento de que, em decorrência do uso exacerbado de álcool, vários órgãos do autor entraram em colapso ou estão lesados; nova perícia médica faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. ALEX SANDRO PONCE CINICIATO, CRM: 104.629, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas; b) o grau evolutivo das mesmas; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora; f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora; g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Com a juntada do novo laudo, intem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (31/10/2012)

**0000200-29.2012.403.6123 - TEREZINHA FATIMA DO COUTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA FÁTIMA DO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/15. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/37). Quesitos às fls. 38/39. Colacionou documentos às fls. 40/43. Relatório socioeconômico às fls. 46/58. Laudo pericial apresentado às fls. 65/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/83 v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.  
DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com

deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de gastrite; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 65/69 atestou que a autora é portadora de gastrite crônica; de intensidade leve e fácil tratamento; encontrando-se capacitada para exercer sua função habitual de faxineira. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 46/58) a autora vive com sua filha Juliana Cristina Leite (18 anos); em casa própria (sobrado com alguns cômodos em construção),

composta de seis cômodos e guarnecida com mobília básica. Foi declarada uma renda mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); proveniente do trabalho da autora como diarista. Esclareceu a senhora assistente social que além das despesas com água, luz e alimentação; a autora ainda paga para a filha um plano odontológico no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais e um curso na Microcamp no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, tem condições de pagar plano odontológico e curso de computação para a filha, que já conta com 18 anos (fls. 53), portanto, em idade de trabalhar, para ajudar o núcleo familiar. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/12/2012)

**0000312-95.2012.403.6123** - PAULO LOPES (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: PAULO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência, determinando à senhora perita que complemente o laudo; a fim de esclarecer: 1) se a doença incapacitante atestada às fls. 59/67 enquadra-se no conceito de alienação mental; 2) se, pela documentação juntada aos autos; bem como pelo histórico apresentado pelo autor e por sua mãe às fls. 60, pode-se afirmar que o periciando não era portador da incapacidade atestada no laudo anteriormente a 16/6/2008 (data da filiação ao RGPS); devendo justificar a resposta de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada. Com a juntada da complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (05/12/2012)

**0000478-30.2012.403.6123** - JOSE LADISLAU DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000813-49.2012.403.6123** - MARCELO CALIXTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000856-83.2012.403.6123** - MARCELO RAFAEL PINTO (SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para

comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Se em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

**0000872-37.2012.403.6123** - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Autor - SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados percebidos de fora acumulada em razão de reclamação trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados relativos às verbas a que faria jus, a sua tributação na fonte teria se dado por alíquota menor de tributação do IR ou seria isento. Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento destes atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Junta documentos às fls. 14/58. Citada, fls. 68/70, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 71/88, com documento às fls. 89, aduzindo preliminar de ausência de documento obrigatório, batendo-se, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 92/96. Manifestação da ré às fls. 98. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, ambas as partes requerem o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos obrigatórios não quadra acolhimento, porquanto todos os documentos necessários à comprovação da retenção dita indevida estão presentes, sendo, a partir disso, possível efetuar o cálculo do montante devido. Porque atende aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Passo à análise do mérito. Análise, ex officio, a questão da prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 06/2007, fls. 58 (declaração da retenção tributária sobre o pagamento), é este o termo a quo da prescrição (data do recebimento, pela Fazenda Pública, do valor que se diz indevido). Partindo-se desta data, o autor teria prazo de 05 anos para interromper a prescrição da pretensão de restituição em face da União Federal, ou seja, o termo ad quem da prescrição ocorreria em 06/2012. Este prazo foi observado. A ação de repetição do indébito foi distribuída em 02/05/2012 e o despacho ordinatório da citação da ré (art. 202, I do CC) exarado e data de 04/05/2012, o que certamente atende ao dies ad quem da prescrição antes mencionado. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA ALÍQUOTA DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve deferida, por meio de reclamação trabalhista, percepção de verbas a tal título, com o reflexo em atrasados a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor de sua massa salarial (isento), seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das parcelas relativas ao benefício previdenciário da requerente decorreu, em verdade da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte.3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.Por outro lado, e já avançando sobre o outro capítulo da controvérsia aqui posta, é de ver que o STJ, evoluindo em relação a posição anterior, pacificou que não incide a tributação em causa sobre os juros moratórios pagos de forma vinculada à hipótese de rescisão do contrato de trabalho reconhecidos como devidos por meio de decisão judicial. Neste sentido, colaciono precedente representativo: Processo: AgRg no REsp 1255863 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0119457-6 Relator(a) : Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 16/10/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Seção de direito público deste Tribunal, quando do julgamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria e consolidou o entendimento no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 2/12/11).2. Não há necessidade de sobrestamento do processo, uma vez que o presente caso refere-se a situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese não abrangida no REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 3. Agravo regimental não provido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.Daí porque, também nesse ponto, procede a pretensão inicial, no que a parcela do montante total relativa a juros moratórios deve ser excluída da base de cálculo do tributo em comento. É procedente a ação. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:(1) CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre a remuneração mensal do autor (isento) e aquela que foi efetivamente aplicada quando do

pagamento integral dos atrasados decorrentes da reclamação trabalhista por ele promovida; (2) CONDENO a ré a restituir ao autor, integralmente, os valores retidos, a título de Imposto Renda - Pessoa Física, incidentes sobre a parcela de juros de mora paga ao autor em decorrência da reclamatória aqui em epígrafe. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa Selic, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, estipulo 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (05/12/2012)

**0001286-35.2012.403.6123** - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Se em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

**0001290-72.2012.403.6123** - APARECIDA LOURDES FERMINO DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA LOURDES FERMINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/17. Extratos do CNIS juntados às fls. 22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31). Quesitos apresentados às fls. 32/33 e documentos às fls. 34/37. Relatório socioeconômico às fls. 38/40. Réplica às fls. 43/47. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para

a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-

2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 38/40) a autora reside com seu esposo Sr. Manoel Hipólito da Silva (80 anos). Restou esclarecido que o casal é usufrutuário do imóvel em que reside. Esclareceu o laudo socioeconômico que a residência é composta de dois dormitórios; copa e cozinha e guarnecida com mobília básica. O INSS em sua contestação comprovou que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 736,63 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos).É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que

somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros; não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois vive com dignidade; havendo a aposentadoria do marido a ampará-la, com uma renda per capita familiar superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo

único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/12/2012)

**0001550-52.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA BOCAYUVA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001553-07.2012.403.6123** - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001582-57.2012.403.6123** - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001652-74.2012.403.6123** - ELISABETE DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32: indefiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos pessoais que instruíram à inicial, vez que não há documentos originais nos autos, nos termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Arquivem-se os autos.

**0001670-95.2012.403.6123** - HELENA VICENTI PETROLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001689-04.2012.403.6123** - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001767-95.2012.403.6123** - ROSA MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001790-41.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES CENCIANI LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001892-63.2012.403.6123** - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002106-54.2012.403.6123** - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.58, por se tratarem de pedidos diferentes, conforme extratos de fls. 61/68.

**0002107-39.2012.403.6123** - CARLOS ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PINHALZINHO/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0002126-45.2012.403.6123** - CARMELITA BUENO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0002132-52.2012.403.6123** - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001869-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001869-8) - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002097-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002097-5) - JACIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000436-15.2011.403.6123 - PAULINA MARIA LEME DINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

**0000830-85.2012.403.6123** - ALYPIO LOPES DE SOUZA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto as diligências administrativas adotadas para o recebimento dos valores objeto da presente ação, nos termos do determinado às fls. 24 e 30, comprovando nos autos, esclarecendo ainda quanto ao interesse no prosseguimento desta. Prazo: 15 dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001056-90.2012.403.6123** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende levantamento de valores depositados junto a conta nº 79.095 da agência 1234 da Caixa Econômica Federal, que se encontra bloqueado, alegando, em suma, ter sido vítima de estelionato, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), vez que a CEF contesta o pedido formulado na inicial. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto às provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 3692**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001737-94.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X FABIO MALUF AIDAR(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME) X RMH PARTICIPACOES LTDA(SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP315262 - EMERSON YOSHIYUKI UEHARA E SP237547 - GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS E SP283592 - RAPHAEL MARTINUCI)

Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto do Porte de Remessa e Retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção: Unidade Gestora UG Gestão Código 090017 00001 18730-5 - STN - Porte de Remessa e retorno dos autos (CAIXA) Após, se em termos, subam os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000661-69.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY APARECIDA VARGAS(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER)

Reconsidero o despacho de fls. 100, e o faço para indeferir o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a advogada dativa nomeada não apresentou nenhuma manifestação nos autos anteriormente à prolação da sentença extintiva. Assim, tornem ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

## JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

### Expediente Nº 618

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046417-56.2000.403.0399 (2000.03.99.046417-7)** - JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000240-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000240-0)** - VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de abril de 2013, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1)** - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 151/202).

**0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2)** - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a ré. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Praça Dom Pedro II - Bauru/SP - Cep 17015-905 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0)** - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 141), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8)** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Considerando que o laudo social contém divergências no que diz respeito ao número de filhos da parte autora, pois em resposta ao quesito 10 consta que a autora não tem

filho, enquanto no quesito 11 existe a informação de que o filho José Severino da Silva, proprietário da residência, é quem paga as contas de água, luz e telefone, determino a complementação do laudo de fl. 60/66, devendo a assistente social esclarecer quem são os residentes (todos) do imóvel localizado no endereço constante da petição inicial, qualificando-os (ao menos nome completo, data de nascimento e nome da mãe, e, se houver número do CPF). 2. Feito isso, com a resposta da ilustre perita, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos. Despacho de fls.90: Em face da informação de fls.89, reconsidero o despacho de fls.85. Considerando que a perita nomeada nestes autos não tem interesse em continuar atuando como perita neste Juízo, consigno sua destituição e nomeio, em substituição, Helena Maria Mendonça Ramos, para realização de nova perícia. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de nova perícia sócio-econômica, devendo a sra. Perita atentar-se quanto ao laudo apresentado às fls.60/66, bem como quanto ao despacho de fls.85. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int.

**0001350-22.2010.403.6121** - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo pericial juntado, bem como quanto à petição de fls.59/62. Após, tornem os autos conclusos..OA 0,5 Int.

**0002193-84.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DA GUIA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0003170-76.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a data do encerramento do vínculo empregatício com Gilson de Andrade Rezende. 3. Após, abra-se vista ao INSS e na sequência, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0000958-48.2011.403.6121** - FABIO VIANA DE MOURA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0001445-18.2011.403.6121** - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos

todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 26/28 e fls. 38/44, restaram comprovadas a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança das alegações. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS providencie a implantação, em 45(quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, do benefício assistencial ao(à) autor(a) JULIO CESAR SILVA SANTOS, NIT.: 16829550085, brasileiro, solteiro, portador do RG 52.952.017-5, filho de Manoel dos Santos e Claudia Aparecida Silva, endereço Rua Chapeuzinho Vermelho, 199, Jardim Gurilândia - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Intimem as partes da presente decisão.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal (fls. 37), nomeio como Advogada Voluntária para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.Int.

**0003087-26.2011.403.6121** - NATIVA DE FATIMA DA SILVA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0003103-77.2011.403.6121** - ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

**0000377-96.2012.403.6121** - EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 133/136, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA, NIT.: 1.230.272.729-2, brasileira, casada, portadora do CPF n. 081.179.718-01, RG 19.487.354 SSP/SP, filha de Geraldo Alves dos Santos e Djanira de Araújo Santos, endereço Rua Dr. Asdrúbal do Nascimento Neto, nº 311 - Parque Urupês - CEP 12071-000, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da presente decisão.Intimem-se.

**0000560-67.2012.403.6121** - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONÇA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA DONIZETTI THEODORO MENDONÇA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente

para desempenhar suas tarefas laborativas habituais por possuir lesões em sua coluna lombar, ombros direito e esquerdo, coluna cervical e mão direita. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/195). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 198/199), cujo laudo foi juntado às fls. 205/207. Declarada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os seus efeitos (fl. 213). A autora se manifestou acerca do laudo (fls. 216/217). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 205/207) que a autora apresenta em quadro de Espondilolistese L4-L5, L5-S1, com radiculopatia, Sd túnel do carpo e ombro doloroso, sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de mulher de 56 anos, com quadro inflamatório em coluna lombar, ombros documentado desde 2003, por agravo documentado, a partir de janeiro de 2006, documentado por tomografia lombar, fica clara a incapacidade para o trabalho, omniprofissional e definitiva, já com lesões estruturais graves à época. Ficou três anos em auxílio-doença, porém, mesmo com tratamento adequado o quadro agravou-se em ombros, coluna lombar e punhos, sugerindo quadro reumático como causa da doença. Mesmo após cessar o benefício, não resta dúvidas da incapacidade que persiste até hoje. Existe farta documentação de exames, laudos, documentos da empresa, concatenados aos achados do exame físico pericial - (fl. 207). A autora está com 57 anos de idade (nascido em 15.11.1955). Assim, considerando as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, patente o direito da autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 10.04.2012, data da realização do laudo médico pericial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DONIZETTI TEODORO DE MENDONÇA (NIT 1.260.257.824-1), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.04.2012 (data da realização do laudo médico pericial), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4.<sup>o</sup> da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.<sup>o</sup> do artigo 475 do CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.<sup>o</sup> 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A):

Maria Donizetti Teodoro de Mendonça ENDEREÇO: Rua Jeanni Guisard, 355, Bairro Estiva - Taubaté/SP CPF: 138.478.198-60 NOME DA MÃE: Francisca da Conceição Teodoro NIT: 1.260.257.824-1 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 10.04.2012 (Data da elaboração do laudo médico pericial) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0001166-95.2012.403.6121** - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo juntado às fls. 61/68 restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Ademais, muito embora o INSS tenha argumentado, em contestação, que o requisito miserabilidade não foi preenchido, juntando aos autos consulta CNIS da autora onde consta inscrição como segurada especial com competência inicial em 26.06.2008 e com anotação de que a autora trabalha e é segurada, pelo conjunto de provas nos autos e pela ausência de prova de remuneração e contribuição em nome da autora, entendo que o pedido de tutela deve ser deferido. Senão vejamos: O laudo socioeconômico (fls. 61/68) informa que a autora reside com o marido, que é beneficiário de uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que o imóvel é cedido, pertencente a herdeiros, e que o estado de conservação do imóvel é precário e as condições de higiene e organização da casa é ruim. Consta do laudo: "... o grupo familiar está sobrevivendo com muita dificuldade, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família e dependem da ajuda de vizinhos e da filha... - fl. 68. E mais: Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Maria Vera Oliveira Moreira, não possui nenhuma fonte de renda própria, e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à idade e a saúde, sendo dependente financeiramente de seu esposo José Londaldo Moreira. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente - fl. 68. Assim, nos termos da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Outrossim, com relação ao documento CNIS juntado pela ré à fl. 82, onde consta inscrição da autora como segurada especial com admissão em 26.06.2008 e anotação de que a autora trabalha e é segurada, a parte autora se manifestou alegando que tais informações não condizem com a realidade dos fatos, pois a autora encontra-se doente, com 69 anos de idade, sem qualquer remuneração. De fato, no conjunto probatório constante dos autos, entendo que a autora, com 69 anos de idade, encontra-se em situação precária e hipossuficiente. Além do que, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, não foi constatada qualquer comprovação de vínculo ou recolhimentos ou remuneração em nome da autora. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA, NIT.: 1.682.312.511-0 ou 1.298.029.724-2, brasileira, casada, portadora do CPF 000487618/00 e do RG 3.216.171-2, filha de Alfredo de Paula Oliveira e Paulina dos Santos Oliveira, endereço Rua Dr. Monteiro de Godoy, 261, Bosque da Princesa, Pindamonhangaba/SP, cep. 12.401-390. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Abra-se vista ao MPF para manifestação. Intimem-se.

**0001318-46.2012.403.6121** - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0001625-97.2012.403.6121** - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 81/83, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado.Embora o laudo tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da autora, do conjunto probatório, considerando a idade da autora 54 (cinquenta e quatro) anos, escolaridade e situação de saúde, tenho que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS, NIT: 1.248.201.546-6, brasileira, casada, portadora do CPF n. 019396858-42, RG 14.648.470-8 SSP/SP, filha de João Baleiro e Alayde de Barros Baleiro, endereço Rua Jose Marcelino Santos Junior, nº 161, Parque São Cristóvão - CEP 12.053-160 - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se a AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001946-35.2012.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos que acompanham a contestação juntados aos autos às fls. 340/342 e fls. 351/353, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de julho de 2010, sendo que o a última contribuição à Previdência realizada pela autora se deu em 09/2005 e o último benefício previdenciário recebido cessou em 10.11.2008, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, não fazendo jus aos elásticos previstos no art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial, da contestação e da presente decisão.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002138-65.2012.403.6121** - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano

irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 38/46, restou comprovada a idade e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA, NIT.: 1.689.698.988-3, brasileira, casada, CPF: 363.186.728-00, filha de Benedito Nunes de Moraes e Maria Benedita de Moraes, endereço na Estrada Particular Loteamento Santa Tereza IV, n. 1800, Bairro do Barreiro, Taubaté-SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002199-23.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO INDIANI (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 71/73, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança das alegações. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor CARLOS ALBERTO INDIANI, NIT.: 1.062.706.333-8, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 072322298-36, RG 12.929.229-1 SSP/SP, filho de Essio Antonio Indiani Filho e Dulce Nunes Indiani, endereço Rua Armando de Moura, 290 - Parque Três Marias - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial seu advogado, ANDERSON PELOGGIA, OAB/SP nº 145.274, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o advogado dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Após as providências acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0002500-67.2012.403.6121** - LIDIA CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os

requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 42/51, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor TEREZA MARTINS ANDRADE, NIT.: 1.149.838.680-0, brasileira, casada, CPF: 394.727.098-42, filha de Ricardo de Oliveira Martins e Maria das Dores, endereço na Rua Bahia, 110, Jardim dos Estados, Taubaté-SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002706-81.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor MARIA APARECIDA DE SOUZA, NIT.: 1.149.795.805-3, brasileira, casada, CPF: 098.697.858-24, filha de Benedita Maria da Conceição, endereço na Rua Nove, 34, Marlene Miranda, Taubaté-SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002815-95.2012.403.6121 - JOSE ALVES GADELHA FILHO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de

forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 40/42, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o laudo atestou que o segurado não necessita da ajuda de terceiros, não se verificando o pressuposto para tal acréscimo. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor JOSE ALVES GADELHA FILHO, NIT: 1.225.272.966-1, brasileiro, casado, portador do CPF n. 396.794.974-53, RG 993.446 - Estado da Paraíba, filho de Jose Alves Gadelha e Severina dos Santos Gadelha, endereço Rua Silvio da Costa Rios, nº 508, Capivari - Campos do Jordão/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se a AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002980-45.2012.403.6121 - MARILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos que acompanham a contestação juntados aos autos às fls. 45/47 e fls. 53/59, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de novembro de 2011, sendo que a última contribuição efetuada pela autora foi em 10/2005 e o último benefício previdenciário recebido encerrou em 30/04/2006, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial, da contestação e da presente decisão. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003402-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9)) ALDA DE MACEDO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua

concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 76/79, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA, NIT.: 1.068.132.609-0, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 973.260.908-06, RG 12.229.062 SSP/SP, filha de Virgílio Rosa e Maria Aparecida Ultramari Rosa, endereço Rua Vimeiro, nº 752, Abílio Flores, Pindamonhangaba/SP - CEP 12420-200, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se a AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 41/44, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade total e temporária da autora, também refere, na conclusão, que tal incapacidade pode se tornar permanente, em caso de não resposta ao tratamento psiquiátrico a ser estabelecido juntamente com o tratamento neurológico e multiprofissional. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a idade da autora 55 (cinquenta e cinco) anos, escolaridade e situação de saúde agravada, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora ISOLINA MARIANA MONTEIRO, NIT.: 1.066.789.112-6, brasileira, casada, portadora do CPF n. 098662338-55, RG 22.056.278 SSP/SP, filha de Jose Virgínio de Oliveira e Mariana Maura de Oliveira, endereço Rua Abrahão Jose Moreira, nº 216, bairro São Cristóvão, CEP 12.053-180 - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0003577-14.2012.403.6121 - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Autor(a): DEVANIR RIBEIRO Ré(u): UNIÃO FEDERAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando

da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003668-07.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA (SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Indefiro o pedido de autos suplementares para guarda do juízo de documentos pertencentes à parte autora, devendo citados documentos serem entregues ao advogado da parte autora e apresentados em eventual perícia médica em sendo o caso. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0004014-55.2012.403.6121 - CLAIR ANTUNES PIRES (SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CLAIR ANTUNES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de verossimilhança na alegação, pois a parte autora não juntou aos autos os documentos necessários para análise da condição de exposição do trabalhador a agentes químicos, conforme relatado na petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia do processo administrativo, além de documentos que demonstrem o direito alegado (PPP - SB40 - DSS 8030). Com a juntada dos documentos pela parte autora, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil avençado entre as partes. Pede o autor a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, seja a ré compelida à exibição de documentos, bem como se abstenha de incluir os seus dados nos serviços de proteção ao crédito. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a verossimilhança da alegação nem do direito invocado pelo autor, pelas razões abaixo indicadas: O autor firmou o contrato n.º 24.4103.185.0003878/94 em 22.11.2004, pelo qual a CEF concederia limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade do Curso de Graduação em Educação Física, nos termos da Lei nº 10.260/2001. A cláusula décima quinta do contrato dispõe expressamente sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante

aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Conquanto o autor se rebelou contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Consoante reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários celebrados depois da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), permite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (por todos, AGA 983776-GO - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 15/04/2008, p. 1). E no presente caso o contrato foi firmado em 22.11.2004, ou seja, depois da MP citada no parágrafo anterior, razão pela qual não há de se falar em ilegalidade na capitalização mensal de juros. Não cabe ao Judiciário, em casos tais como o dos autos, definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES.

INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EAC 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti). Assim, o pedido do autor esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência de tal princípio: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27). Ademais, quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, tal conduta está amparada pelo artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a justiça gratuita. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004086-42.2012.403.6121 - PAULO GEOVANI SOUSA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por PAULO GEOVANI SOUSA em face do INSS, com o objetivo de obter a conversão do auxílio-doença ocupacional em aposentadoria por invalidez (fls. 10). Afirma que, desde a data em que teve que se afastar de suas atividades laborativas, não pode retornar para o trabalho, pois a mesma ainda é acometida das referidas moléstias incapacitantes, sendo considerada inapta ao labor em virtude inclusive de reconhecimento de doença ocupacional (CID: M54.2/M54.1), inclusive com emissão de CAT nº 2011.357.015-5/01 pelo empregador, sendo referido benefício auxílio-doença por acidente de trabalho CÓD. 91 - NB: 550.644.945.7, DER: 23/3/2012 Decisão: deferimento do pedido, Motivo: constatação de incapacidade laborativa - fls. 04 - (grifos do autor). A parte autora junta CAT (comunicação de acidente de trabalho) às fls. 31, bem como documentação referente ao benefício de auxílio-doença (fls. 18) e auxílio-doença por acidente de trabalho às fls. 58 e fls. 61. Este é o breve relatório. Decido. O formulário CAT data de 23.08.2011 (fls. 31). Conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 29.09.2010 a 23.01.2011 (E/NB 91/5428870300); auxílio-doença previdenciário de 25.05.2011 a 24.11.2011 (E/NB 31/5463472676); e auxílio-doença por acidente do trabalho de 21.03.2012 a 11.12.2012 (E/NB 91/5506499457). O autor encontra-se com benefício acidentário ativo. O pedido formulado pelo autor tem como causa de pedir a conversão do benefício que recebe - auxílio-doença por acidente do trabalho, muito embora faça menção ao auxílio-doença - em

aposentadoria por invalidez. Assim, como o litígio envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).-----  
-----PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recurso. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social. Int.

**0004106-33.2012.403.6121** - DARCI DONIZETE CASTRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DARCI DONIZETE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor encontra-se empregado e percebendo remuneração mensal, conforme se depreende da

consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou em juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício denegado na esfera administrativa, circunstância que inviabiliza a análise do tempo de contribuição apurado pela Autarquia e eventual constatação, por este Juízo, de erro na contagem desse período. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Cite-se, intímem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0004113-25.2012.403.6121** - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LAZARO DE MELO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor encontra-se empregado e percebendo remuneração mensal, conforme se depreende do documento de fls. 29 e consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG

200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou em juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício denegado na esfera administrativa, circunstância que inviabiliza a análise do tempo de contribuição apurado pela Autarquia e eventual constatação, por este Juízo, de erro na contagem desse período. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0004197-26.2012.403.6121** - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0004214-62.2012.403.6121** - BENJAMIN MARQUES TAVARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000371-89.2012.403.6121** - ANTONIO MARIO DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE

SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3785**

#### **MONITORIA**

**0001378-16.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DEZANI

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001885-74.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)) ADEMIR EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X TOMAZ CARLOS OLIVEIRA  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que o valor da causa nos Embargos à Arrematação deve corresponder ao valor econômico pelo qual o veículo foi arrematado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa. Apensem-se aos autos de Execução Extrajudicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001442-26.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001523-1)) FABIO ORLENS TURRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais. Certifique-se a oposição destes embargos e apensem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000366-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000366-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X GILSON GUIMARAES JUNIOR X ROSANI MENDES PEREIRA MANZANO. X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)  
Junte-se a exceção de pré-executividade apresentada e documentos pertinentes. Devolva-se ao advogado subscritor as cópias destes autos que acompanham a petição. Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento apresentado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)  
Por ora, manifeste-se a exequente quanto à petição e fotografias apresentadas pela empresa executada (fls. 137/140), no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000579-41.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASTOS

COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)  
Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado para que promova os demais pagamentos via DARF, utilizando-se o código de receita referente ao tributo exigido em cada CDA : 80208039213-71 (Cód.3551); 80608146037-66 (Cód.4493) e 80608146038-47 (Cód. 1804), com isso, os valores recolhidos serão automaticamente imputados na dívida ativa da União. Conforme informado pela Fazenda Nacional, deverá a empresa executada verificar, via Internet (atendimento integrado Receita/Procuradoria - e - cac), o momento em que cada CDA será extinta pelos pagamentos parciais realizados, momento em que ele deverá prosseguir com os recolhimentos apenas em relação às CDAs que permanecerem em situação ativa. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados nos autos, devendo a exequente providenciar a apropriação desses valores para abatimento na dívida exequenda. Feito isto, aguarde-se a quitação do parcelamento.

#### **Expediente Nº 3787**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000511-23.2012.403.6122** - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão retro, noticiando que a testemunha Josefina Crispin da Silva Martins não reside nesta cidade de Tupã/SP, esclareça a parte autora o endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se a audiência designada na sede deste Juízo Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3788**

##### **ACAO PENAL**

**0001451-22.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Intimem-se os réus de que estão disponíveis em Secretaria para cópia mediante fornecimento de mídia compatível (HD externo), todos os audios produzidos durante a interceptação telefônica n. 0001491-04.2011.403.6122, totalizando os arquivos 133 GB. Não será autorizada, outrossim, a carga das mídias fornecidas pela DPF, mas tão somente a transferência dos dados. Após, às partes para memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2750**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000132-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0)) MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO

MACEDO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não conheço o pedido de fl.157, tendo em vista que o presente feito está extinto, conforme se observa na r. sentença proferida às folhas 143/146.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001716-52.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Porque tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 88/91.Dê-se vista ao agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000374-69.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Clodoaldo Alves, visando, sob a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, afastar a pretensão executiva. Salienta o INSS, em apertada síntese, que houve o trânsito em julgado, no feito em que fora condenado à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em 20 de fevereiro de 2003. Solicitou-se, em 22 de outubro de 2003, a implantação da prestação concedida. Nada obstante, posteriormente, ocorreu o arquivamento dos autos, sendo apenas iniciada a execução em 1.º de julho de 2010. Se, desde o trânsito em julgado, a sentença já poderia haver sido executada, os valores pretendidos estão integralmente prescritos. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Despachando a inicial, determinei, à folha 80, a remessa dos autos à Sudp, para fins de correção da autuação. Houve retificação da autuação. Os embargos foram recebidos, à folha 81. Os embargos foram impugnados. Instadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, apenas o INSS se manifestou, aduzindo que não produziria outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo sentença proferida em processo civil de conhecimento (sentença substituída, em parte, por acórdão - autos n.º 0001399-98.2003.4.03.6124 - Clodoaldo Alves e Vera Lúcia Alves x INSS - v. art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 5/24, que Clodoaldo Alves e Vera Lúcia Alves, incapazes representados por Mafalda Silvestre Alves, moveram, em face do INSS, ação visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Mencionaram que seriam portadores de retardo mental e paralisia, portanto, incapazes, e também necessitados. Em tutela antecipada, determinou-se a implantação das prestações (v. decisão cumprida, à folha 38). Às folhas 33/37, o pedido foi julgado procedente em primeira instância, com a condenação do INSS na implantação a cada um deles, a contar do laudo pericial produzido, do benefício. Interposta apelação pelo INSS, e submetida a sentença ao reexame necessário, o E. TRF/3, às folhas 39/42, negou provimento tanto ao recurso quanto à remessa oficial. Como os autores também haviam recorrido de forma adesiva, o E. TRF/3 deu provimento à apelação interposta, fixando, como termo inicial dos benefícios, a citação ocorrida no processo. Interpostos, pelo INSS, recursos especial e extraordinário, apenas este foi admitido. Por sua vez, o E. STF, por decisão, negou seguimento ao extraordinário (v. folhas 48/49). Após o trânsito em julgado, ocorrido, de acordo com a certidão de folha 272, em 20 de fevereiro de 2003, Clodoaldo e Vera, à folha 53, requereram a implantação das duas prestações. À folha 54, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, para fins de implantação. No ato, Clodoaldo e Vera foram intimados a apresentar o cálculo da sentença, ficando cientes de que acaso descumprissem o ato, o feito aguardaria, no arquivo, nova provocação. Às folhas 55/58, deram início à execução, em 20 de setembro de 2004. À folha 59, foram intimados a

apresentar, em 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, cópia autenticada da inscrição no CPF. Apresentada em cópia simples, foram intimados a autenticá-la, à folha 60. Houve a interposição de agravo retido, com a manutenção da decisão (v. folhas 62/64). Intimados da remessa ao arquivo em agosto de 2005 (v. folha 65), Clodoaldo e Vera, às folhas 66/72, ajuizaram, novamente, execução, apenas em 1.º de julho de 2010, visando a satisfação de eventual saldo da dívida, incluídos honorários sucumbenciais. Concorde, em parte, com o INSS. A dívida está realmente prescrita, mas, tão somente, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Explico. Como observado anteriormente, a execução (v. folha 55), no caso, foi proposta em 20 de agosto de 2004, e, por não haver sido procedida a citação do INSS, apenas ocorrida em 11 de março de 2011 (v. folha 74), aliás, por culpa exclusiva da parte interessada na satisfação da dívida (v. folhas 55/65), dentro de 5 anos (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), verificou-se a prescrição desta parcela do direito pretendido. Note-se, de um lado, que pelo art. 219, caput, e, do CPC, haverá interrupção da prescrição, com retroação à data do ajuizamento da demanda, acaso promova o credor as medidas processuais necessárias à citação, o que não se verificou, e, de outro, na hipótese, nem mesmo havia sido determinada quando da remessa dos autos ao arquivo, em agosto de 2005 (ao contrário do alegado, à folha 85, na impugnação, deu-se a regular intimação dos embargados - v. folha 65). Por outro lado, quanto ao principal devido aos embargados, seja pelo art. 198, inciso I, c.c. art. 3.º, inciso II, do CC, ou pelo art. 103, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 8.213/91, não corre prescrição quando sendo discutidos direitos de incapazes, situação esta adotada pela decisão definitiva. Eles, além de pobres, são deficientes físicos e mentais (v. folhas 35, e 41). Desta forma, em relação a eles, não se verificou a prescrição, atingindo, somente, a parcela do direito relativa ao advogado. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Pronuncio a prescrição do direito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. O valor devido, a título de principal, deverá ser calculado com respeito ao título executivo transitado em julgado, com juros e correção, descontadas todas as parcelas eventualmente já recebidas (v.g., tutela antecipada). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Cópia da sentença para a execução (v. com o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar a conta do devido). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Jales, 10 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000855-95.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000855-95.2012.4.03.6124. Embargante: União Federal. Embargado: José Fernandes Silva. Embargos à Execução (classe 73). Vistos, etc. Folhas 22/27: vejo que o embargante apresentou embargos de declaração em face da decisão prolatada à folha 19, sustentando a existência de contradição. Salienta que por se referir à execução contra a Fazenda Pública, opôs os embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC. O Juízo, por sua vez, determinou o processamento dos Embargos nos termos do artigo 736 do CPC. Argumenta que a decisão ignorou o procedimento próprio previsto em lei. Sustenta que os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública correm em apenso à ação principal, tornando desnecessária a instrução com cópias da ação principal. Vejo, assim, que a embargante, ao interpor, da decisão de folha 19, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Não há contradição na decisão embargada, quando muito, desacerto. Ademais, entendo que o artigo 736 e seu parágrafo único estão inseridos no capítulo destinado às disposições gerais dos Embargos do Devedor, devendo, ao contrário do que alega o embargante, ser aplicável, também, à Fazenda Pública (v. acórdão proferido nos autos n.º 200883000108351, Apelação Cível - 507696, da 3ª Turma do E. TRF/5ª Região, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Fonte DJE - Data 09.08.2012, página 298: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. TRASLADO DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO, QUE NÃO FOI EFETUADO, O QUE SERIA ÔNUS DO APELANTE-EMBARGANTE. 1. Apelação desafiada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em face da sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução. 2. Autarquia Previdenciária que se insurgiu em face dos cálculos apresentados, pelo particular, em sede de Execução de sentença, sob a alegação de que os mesmos desbordariam do período em que deveriam ser pagas as diferenças pleiteadas - julho de 2007. Apelante que não cuidou de comprovar as alegações que subscreveu, porquanto não carrou para os autos, sequer, a cópia dos referidos cálculos. 3. Os Embargos à Execução são ação autônoma, que deve ser instruída com documentos suficientes para o que o Tribunal possa apreciá-la, mesmo quando desapensada dos autos principais, sendo ônus do(a) Embargante trazer para os autos, a prova das respectivas alegações, tal como preceitua o art. 333, do CPC. À míngua de qualquer prova capaz de demonstrar o alegado, não podem prosperar as pretensões do(a) Embargante. Precedentes. 4. Resolução das questões postas que reclama, necessariamente, a presença de peças que não foram acostadas aos autos pelo(a) Embargante, que não cuidou, sequer, de juntar ao processado, a cópia dos cálculos e da sentença postos em xeque. Apelo improvido (grifei). Posto isso, mantenho a decisão de folha 19. Intime-se e, após,

prossiga-se, nos termos daquela decisão. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001200-61.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) Autos n.º 0001200-61.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargada: Maria Francisca da Silva. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Francisca da Silva, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos, à folha 38. Intimada a se manifestar, a embargada, às folhas 40/41, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 127.560,87, e pleiteou sua homologação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Na medida em que embargada, ao ser ouvida sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso II, do CPC). Custas ex lege. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000243-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000243-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl.323: anote-se no sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000764-73.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito à folha 541, para, se o caso, impugnam no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Não havendo impugnação do seu valor, cumpra-se a parte final da r.decisão de fl.522. Intimem-se.

**0000041-83.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0)) ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antônio Neo Alves dos Santos, qualificado nos autos, visando, em caráter principal, a extinção ou, de forma eventual, a suspensão, da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional). Requer o embargante, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que a execução fiscal embargada tem por fundamento a notificação fiscal de lançamento de débito NFLD n.º 35.428.951-9 (CEI 2124.903.696-69). Explica que a dívida constante da NFLD foi apurada mediante aferição indireta, através de ARO - aviso para regularização de obra (valor originário R\$ 10.945,34). No entanto, ajuizou demanda em face da União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de discutir o valor levantado, que, por sentença, após perícia judicial, restou estabelecido em R\$ 8.196,86. Depositou, então, com prévia autorização judicial, a quantia atualizada de R\$ 14.314,31, para fins de suspensão da exigibilidade. Daí, entende, que a execução é frustrada, inclusive a penhora ocorrida (em veículo). Foi surpreendido pelo prosseguimento da execução fiscal, já que o montante cobrado foi depositado nos autos. Houve, por parte da União Federal (Fazenda Nacional), a interposição de recurso, e este aguarda para ser apreciado pelo E. TRF/3. Entretanto, com toda a certeza a decisão de primeira instância será integralmente mantida. Entende, assim, que estando garantida, não há espaço para o prosseguimento da execução. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema questionado. Junta documentos. Concedi, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e recebi os embargos, determinando, no ato, a suspensão da execução fiscal. Os embargos foram impugnados. Na visão da União Federal (Fazenda Nacional) o depósito não teria sido integral, e, além disso, a sentença no processo de conhecimento estaria sendo questionada em recurso recebido no duplo efeito. Instei as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações. O embargante requereu a juntada aos autos de cópia do comprovante de depósito realizado na ação em rito ordinário, e de extrato relativo à movimentação processual

desta demanda. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e o caso, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Busca, pelos embargos opostos, Antônio Neo Alves dos Santos, a extinção da execução fiscal embargada, ou, de forma eventual, sua suspensão. Diz, em apertada síntese, que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face dele execução fiscal em que pretende a satisfação de crédito relativo a contribuições sociais sobre obra de construção civil, calculado por aferição indireta. Contudo, explica que, em ação em rito ordinário, teve, em seu favor, sentença que reconheceu que a quantia cobrada era inferior àquela apontada como devida. A partir daí, efetuou, nos autos do processo mencionado, devidamente atualizado, o valor integral do débito. Entende, portanto, que a execução fiscal não pode prosseguir, já que, confirmada a decisão, a quantia será convertida em renda. Além disso, a penhora em veículo de sua propriedade não pode subsistir. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pedido. De um lado, porque o depósito efetuado pelo embargante não teria sido integral, e, de outro, em razão de a sentença proferida na demanda estar sendo questionada por recurso recebido no duplo efeito. Os embargos são improcedentes. Explico. Observo, às folhas 11/21, que o embargante ajuizou ação em rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo questionou dívida previdenciária oriunda de obra de construção civil apurada por aferição indireta, e, na apontada demanda, sagrou-se, em parte, vencedor. Fixou-se, destarte, através de perícia acolhida pela decisão, que, no mês de junho de 2000, o crédito não seria de R\$ 14.314,31, senão de R\$ 8.186,86. E, antes mesmo de ser realizada a prova pericial, ele, em 5 de março de 2004 (v. folha 17), realizou o depósito da quantia de R\$ 14.314,31. Note-se, pelo teor do despacho de folha 18, que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, teria o depósito de ser integral. Além disso, prova o documento de folha 36, que a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso, recebido no duplo efeito, da sentença mencionada. Ora, se o débito originário, em junho de 2000, já estava fixado em R\$ 14.314,31, resta evidente que o depósito feito, pelo embargante, em março de 2004, nos autos do processo apontado, tomando por base o mesmo valor, não se mostrou integral. Lembre-se de que, pelo art. 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá com o depósito do seu montante integral. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula STJ n.º 112 (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Desta forma, não está impedida a União Federal (Fazenda Nacional) de buscar, através do processo executivo, a satisfação do crédito que entende devido. Além disso, nada obstante tenha o embargante se sagrado, em parte, vencedor naquela demanda em que procedido o depósito, e este, se considerado o novo valor da dívida fixado na sentença, possa até cobrir, em sua respectiva data, o total da dívida, com o recebimento do recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) no duplo efeito, estão desde então suspensos os efeitos materiais da decisão que, em tese, autorizaria o acerto da tese defendida nos embargos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 10 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): JOSÉ GARCIA LUIZ E OUTRO, com endereço na Rua Mário de Andrade, nº 435, Rubinéia/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1205/2012 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: Intime-se a Curadora do executado, Sra. LUIZA CLEMENTE LUIZ, CPF nº 254.728.508-86, no endereço acima mencionado, para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o Termo de Curatela a fim de regularizar o presente feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1205/2012-EF-dpd, instruída com cópias de folhas 165-verso, 256 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é isenta do pagamento de custas, intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o despacho de fl. 188, expedindo-se a carta precatória e instruindo-a com as GUIAS ORIGINAIS, substituindo-as nos autos por cópias. Int. Cumpra-se.

**0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 1162/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a regularização do polo passivo para fazer constar ESPÓLIO DE TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR, representado pelo administrador provisório Sr. JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI, CPF nº 136.929.548-08 (fls. 129/133). Remetam-se os autos à SUDP para as providências necessárias. Cumprida a determinação pela exequente, proceda-se da seguinte forma: a) CITE-SE o ESPÓLIO DE TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR na pessoa de seu administrador provisório Sr. JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI, CPF 136.929.548-08, com endereço na Rua Leo Liedtke, nº 2092, Bairro Vila Municipal, Pereira Barreto/SP (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$24.993,67 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 1162/2012-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 129/133, 138 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

faço vista dos autos à exequente acerca da aplicação do Bacenjud para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA  
vista à exequente acerca da aplicação do Bacenjud para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 123.

**0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE

AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

Fls. 782/785: expeça-se nova certidão de inteiro teor que atenda as exigências da nota de devolução nº 539 do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP (fl.786), quais sejam: 1) descrição completa dos imóveis matriculados sob os nºs. 21.779 e 21.780 (fls.512 e 520) ; 2) nome do juiz da causa e 3) nome do fiel depositário.No mais, intimem-se os executados para que cumpram o r. despacho de fl. 762.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)  
vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.59.

**0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA  
vista à exequente acerca da aplicação do Bacenjud para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 61.

**0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Executados: 1) COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME, CNPJ 03.340.870/0001-06; 2)MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, CPF 070.508.988-64, Rua Mário Benez, 276, Jardim Ana Luiza, Fernandópolis/SP ou Avenida Líbero de A Silvares, 2713, Fernandópolis/SP; 3)ANIZIO VIEIRA DA SILVA, CPF 906.900.288-49, Rua Mário Benez, 276, Fernandópolis/SP ou Rua Progresso, 278, Bairro Coester, Fernandópolis/SP ou Av. Libero de Almeida Silvares, 2713, cs coester ou 1641, cs coester, Centro, Fernandópolis/SP ou Av. dos Arnaldos, 1250, Santa Helena, Fernandópolis/SP ou Rua Brasil, 1894, Centro, Fernandópolis/SP; 4)OCLAIR VIEIRA DA SILVA, CPF 118.138.448-60, Rua Trevizzo, 82, Vila Veneto, Fernandópolis/SP ou Rua Paraná, 205 ou 209, Vila Veneto II, Fernandópolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP  
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 791/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME, CNPJ 03.340.870/0001-06; 2)MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, CPF 070.508.988-64; 3)ANIZIO VIEIRA DA SILVA, CPF 906.900.288-49 e 4)OCLAIR VIEIRA DA SILVA, CPF 118.138.448-60 (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$19.507,39(dezenove mil quinhentos e sete reais e trinta e nove centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou

qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 791/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001667-74.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANEZIO DELABONA FERNANDOPOLIS - ME X ANEZIO DELABONA  
vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória juntada às folhas 38/44, conforme determinação de fl.30.

**0000862-87.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIS CABRERIZO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): RENATO LUIS CABRERIZO, CPF 095.390.868-25 (Rua Missão Akissue, 1623, Jardim Aeroporto, CEP: 15370-000, PEREIRA BARRETO/SP) JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N.º 730/2012. 0,15 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. a) CITE-SE o executado RENATO LUIS CABRERIZO, CPF 095.390.868-25, supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$17.672,64 (dezesete mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 730/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS DE QUE TRATA O PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA, instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000881-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora (fls.47/49), no prazo de 30(trinta) dias.

**0000883-63.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SUMAN JUNIOR X ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN

Exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA Executados: MAURO SUMAN JUNIOR, CPF 059.570.818-84 e sua esposa ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN, CPF 089.171.098-10 (Av. Leo Liedtke, 2869, PEREIRA BARRETO/SP) JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 732/2012. Remetam-se os autos à SUDP para que providencie a retificação do polo ativo da ação a fim de que passe a constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA em vez de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(FL.02). Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. a) CITEM-SE os executados MAURO SUMAN JUNIOR, CPF 059.570.818-84 e sua esposa ANA ELISA SANCHEZ GIOMETTI SUMAN, CPF 089.171.098-10, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$17.672,64(dezessete mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 732/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS DE QUE TRATA O PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA, instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000912-16.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE ADRIANO BASSAM

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: JORGE ADRIANO BASSAM, CPF 119.876.388-40, Rua 29, 135, Jardim Aeroporto, ILHA SOLTEIRA/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 749/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. a) CITEM-SE os executados JORGE ADRIANO BASSAM, CPF 119.876.388-40, Rua 29, 135, Jardim Aeroporto, ILHA SOLTEIRA/SP (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$28.439,54 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição

competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 749/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS DE QUE TRATA O PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000632-31.2001.403.6124 (2001.61.24.000632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)**

Fls. 220: Trata-se de pedido de penhora do faturamento da empresa executada formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Verifico que foi determinado por este Juízo o bloqueio de dinheiro por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (BacenJud), que restou infrutífero. É relatório do essencial. Decido. O Código de Processo Civil determina que quando por vários meios se puder promover a execução, ela deverá ser processada da forma menos gravosa para o devedor. No entanto, não foi possível até o momento a satisfação total do crédito exequendo, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de penhora (169 e 184). Desta forma, e considerando que a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, entendo que é possível que a penhora recaia sobre o faturamento do devedor, desde que o montante a ser penhorado seja fixado em percentual razoável, de forma que não inviabilize a continuação de suas atividades. As recentes alterações legislativas apontam que o direito de crédito deve ser prestigiado e intensificada a sua cobrança, em atenção ao princípio da efetividade do processo judicial. Nesse diapasão, a alteração do artigo 185-A do CTN, e o previsto na Lei nº 11.382/06, que disponibiliza meios de constrição judicial mais eficazes em benefício do credor. Assim sendo, é de rigor a determinação de que a penhora recaia sobre seu faturamento, sendo certo que tal medida encontra o devido amparo em nosso ordenamento jurídico. O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 prescreve que a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos da executada, incluídos neste último conceito os créditos provenientes da atividade empresarial. Os artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil além de darem suporte a tal medida, também estão em perfeita consonância com ela, uma vez que permitem a penhora sobre os créditos da executada. O Código Tributário Nacional, no intuito de proteger os créditos fiscais, também permite tal medida, conforme se depreende do seu artigo 184. Cumpre salientar, que a aplicação de tal medida não inviabilizará as atividades da executada ou acarretará a sua extinção, mas sim, mas sim permitirá o prosseguimento do feito, com a consecução de seu objetivo principal, que é, como dito acima, a satisfação do crédito exequendo. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DETERMINO: 1) A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA, observadas as seguintes condições: a) A penhora incidirá mensalmente no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada. b) Nomeio como administrador/depositário dos valores penhorados o senhor ANTONIO RAFAEL CONDE, sócio administrador da empresa executada, independentemente de sua vontade, atendendo assim ao estatuído nos artigos 677 e 678 do CPC. c) O administrador/depositário deverá também ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por Contador devidamente habilitado, a renda da empresa executada, da qual 10% (dez por cento) deverão ser depositados à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF, ficando ele sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete deverá ser encaminhado por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento, juntamente com o depósito. Sem prejuízo, a exequente fica encarregada, por meio de sua fiscalização, de zelar pelo estrito cumprimento desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO Nº 322/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001862-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLAY HOUSE COML/ LTDA X LUCI ROSANA GARCIA**

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003088-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003088-0)** - FAZENDA NACIONAL X NELSON GIRALDELO  
Autos n.º 0003088-51.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal da Jales/SP.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado(a)(s): Nelson Giraldele. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (v. folha 55). Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 05 de dezembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000190-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERRA NOSSA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X ELVANDRO MATOS DOS SANTOS

Autos n.º 0000190-60.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Terra Nossa Terraplanagem e Construções Ltda e Elvandro Matos dos Santos Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Terra Nossa Terraplanagem e Construções Ltda e Elvandro Matos dos Santos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 188/189). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000888-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000888-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JACIR LAINE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Autos n.º 0000888-90.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: JACIR LAINE. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JACIR LAINE.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 52/54). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001537-84.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

vista à exequente acerca da aplicação do Bacenjud para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de

30 (trinta) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 117.

**0000126-69.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA ALTIMARI DE SOUZA COSTA Autos n.º 0000126-69.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Executado: JULIANA ALTIMARI DE SOUZA COSTA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de JULIANA ALTIMARI DE SOUZA COSTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 26). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000664-50.2012.403.6124** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X OSMAR MARQUES DA SILVA Autos n.º 0000664-50.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Executado: Osmar Marques da Silva Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Osmar Marques da Silva, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 10/11). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à folha 07/07verso, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS & VERRI LTDA - ME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DIAS & VERRI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls.398/399: tendo em vista a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000556-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Defiro o pedido de fl. 183. Portanto, sobrestem-se os autos em secretaria até a realização da hasta pública na execução nº 0001688-94.2004.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000192-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000186-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI (OAB 159088)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X INSS/FAZENDA X OSWALDO SOLER JUNIOR

Fl.194: tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0002079-78.2006.403.6124 (2006.61.24.002079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-11.2001.403.6124 (2001.61.24.000504-6)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Fl.188: tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0002082-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000502-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Fl.210: tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3298**

#### **MONITORIA**

**0003626-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X DOMINGOS LEMOS JUNIOR(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DOMINGOS LEMOS JÚNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.688,87 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), consubstanciada no contrato e demonstrativo de débito de fls. 10/21.À fl. 128/129, estando os autos já em segunda instância, a parte autora manifestou ao Relator do processo que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial, devendo ser declarada a perda de objeto do recurso interposto.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 128/129), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0)** - IVAN AGUIRRA X ANA SILVIA DE SOUZA AGUIRRA X LUANA AGUIRRA X PABLO AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - À luz da petição e documentos de fls. 288-292, 295-296, 299-303 e 309-313, e considerando a manifestação do INSS (fl. 315), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Ivan Aguirra, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Ana Silvia de Souza Aguirra; (ii) Luana Aguirra; e (iii) Pablo Aguirra, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome

dos sucessores ora habilitados. II - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 269-277) e pelo réu (fls. 279-287), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para as respectivas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000841-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000841-9) - GENI DURANTE DE BARROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos das fls. 144 e 145, bem como em face da certidão da fl. 146v, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003440-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003440-6) - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1974 a 14.2.1977 (serviço industrial - Décio Spada); (ii) 16.3.1977 a 8.10.1980 (servente/acabamento - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (iii) 14.10.1980 a 22.12.1982 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iv) 24.1.1983 a 31.10.1986 (servente industrial - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (v) 17.11.1986 a 15.9.1988 (costureiro - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (vi) 1.º.10.1988 a 8.12.1990 (costureiro - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (vii) 2.1.1991 a 8.2.1996 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (viii) 1.º.6.1996 a 21.10.1998 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (ix) 1.º.2.1999 a 17.3.1999 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (x) 29.5.2001 a 31.7.2001 (montador - H I Ind. e Com. De Equipamentos Ltda.); (xi) 3.10.2001 a 12.4.2002 (montador - H I Ind. e Com. De Equipamentos Ltda.); e, (xii) 19.11.2002 a 30.8.2009 (montador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51 para, preliminarmente, arguir a ausência de interesse de agir e, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 57/62. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho das fls. 66 e 73. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 90. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar argüida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei

nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1974 a 14.2.1977 (serviço industrial - Décio Spada); (ii) 16.3.1977 a 8.10.1980 (servente/acabamento - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (iii) 14.10.1980 a 22.12.1982 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iv) 24.1.1983 a 31.10.1986 (servente industrial - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (v) 17.11.1986 a 15.9.1988 (costureiro - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (vi) 1.º.10.1988 a 8.12.1990 (costureiro - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (vii) 2.1.1991 a 8.2.1996 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (viii) 1.º.6.1996 a 21.10.1998 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (ix) 1.º.2.1999 a 17.3.1999 (assist. manutenção - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (x) 29.5.2001 a 31.7.2001 (montador - H I Ind. e Com. De Equipamentos Ltda.); (xi) 3.10.2001 a 12.4.2002 (montador - H I Ind. e Com. De Equipamentos Ltda.); e, (xii) 19.11.2002 a 30.8.2009 (montador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.7.1974 a 14.2.1977 (serviço industrial), 29.5.2001 a 31.7.2001 (montador), e 3.10.2001 a 12.4.2002 (montador), observo que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a

pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de serviço industrial e montador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto ao período de 14.10.1980 a 22.12.1982, laborado como ajudante geral para a TNL Indústria Mecânica Ltda., verifico que o autor apresentou o correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 28/29. Entretanto, no mencionado PPP não foi apontado nenhum agente agressivo apto a ensejar o reconhecimento do período como especial. No tocante aos períodos de 16.3.1977 a 8.10.1980 (servente/acabamento), de 24.1.1983 a 31.10.1986 (servente industrial), de 17.11.1986 a 15.9.1988 (costureiro), de 1.º.10.1988 a 8.12.1990 (costureiro), de 2.1.1991 a 8.2.1996 (assist. manutenção), de 1.º.6.1996 a 21.10.1998 (assist. manutenção), de 1.º.2.1999 a 17.3.1999 (assist. manutenção), observo que foi juntado o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 30/32. No referido PPP são apontados, com relação apenas ao período de 1.º.4.1997 a 17.3.1999, os seguintes agentes agressivos: ruído de 84 a 100,5 dB(A), óleo e graxa lubrificantes e querosene. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.

2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n.9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a

concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, no período apontado pelo PPP o nível de pressão sonora oscilava entre 84 e 100,5 dB(A), o que, a princípio, impediria o reconhecimento pleiteado. Contudo, se fizermos a média aritmética dos níveis sonoros apontados, o resultado será de 92,2 dB(A), portanto, superior ao limite mínimo estabelecido para a época, motivo pelo qual é possível reconhecer a especialidade da atividade para o período de 1.º.4.1997 a 21.10.1998 e de 1.º.2.1999 a 17.3.1999. Ademais, a exposição ao óleo e graxa lubrificantes também levaria ao reconhecimento do labor como especial, porquanto estes são previstos como agentes insalubres pelo código 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Portanto, dos períodos laborados para a Colchões Castor, é possível reconhecer apenas os períodos de 1.º.4.1997 a 21.10.1998 e de 1.º.2.1999 a 17.3.1999, porquanto comprovado pelo PPP acostado aos autos a exposição aos agentes nocivos à saúde. No tocante ao período de 19.11.2002 a 30.8.2009, laborado como montador para a TNL Indústria Mecânica Ltda., o autor apresentou o PPP da fl. 33, no qual é apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora de 86 a 99,5 dB(A). Assim, tem-se que a média do nível de ruído para o período é de 92,7 dB(A), sendo maior que o limite estabelecido para a época, conforme já consignado. Em consequência, é possível reconhecer o período de 19.11.2002 a 10.3.2009 - data em que emitido o mencionado PPP. Com relação ao período posterior, em razão de não haver comprovação da especialidade, não há como reconhecer como especial. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.4.1997 a 17.3.1999 e de 19.11.2002 a 10.3.2009. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 8 (oito) anos de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição,

entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 3 meses e 14 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). De igual forma, na data de citação do INSS (em 21.1.2010 - fl. 43, verso), conforme planilha anexada, o autor perfazia 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porém não tinha a idade mínima necessária de 53 anos de idade, uma vez que contava com 51 anos de idade, o que impede seja o benefício concedido. Contudo, mediante consulta junto ao CNIS do autor ora anexada, verifico que o autor continuou a trabalhar para a TNL Indústria Mecânica Ltda. após a data da propositura da ação. Assim, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a considerar o tempo de serviço desempenhado pelo autor após a propositura da presente demanda e conseqüente citação do INSS. Ressalto, por oportuno, que o autor não formulou prévio requerimento administrativo. Desta feita, de acordo com a planilha anexada, o autor em 6.3.2010 completou 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.4.1997 a 17.3.1999 e de 19.11.2002 a 10.3.2009; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em conseqüência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 6.3.2010 (data em que o autor completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Levando em consideração a sucumbência recíproca, os honorários ficam compensados. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Amadeu Morelim Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 6.3.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 6.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-98.2010.403.6125 - JUNKO WAKABAYASHI FURLAN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 15/19 e, posteriormente, o de fls. 26/40 e 45/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). (Citado, o INSS apresentou contestação para, inicialmente, pugnar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 59/63). Juntou documentos (fls. 64/67). Réplica da parte autora às fls. 71/72. O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 74/96. O INSS, ao se manifestar sobre o estudo social, juntou os documentos de fls. 107/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

II - Do mérito

A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 18.07.1941 (fl. 16), completou 65 anos em 18.07.2006, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.

Em 12 de outubro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e com mais dois filhos maiores. Consta do laudo que o marido da autora recebe o valor de R\$ 545,00 referente a sua aposentadoria, que um dos filhos, de 40 anos, está desempregado e que o outro filho, de 33 anos, trabalha em um escritório de despachante. Depreende-se do estudo social que a residência tem sete cômodos e uma garagem, possuindo ainda no quintal uma churrasqueira e uma horta onde estão plantados almeirão, cheiro verde e outras plantas. A assistente informa que a residência está guarnecida com muitos móveis e em ótimo estado de conservação. Na conclusão a assistente declara que: A autora e sua família não estão desprovidas de recursos materiais, pois sua casa está em ótimo estado de conservação, contendo vários eletros domésticos, no recurso financeiro declara receber ajuda dos filhos que moram junto, para pagamento de algumas contas, pois o salário do marido da autora não seria suficiente para pagar todas as despesas (sic, fl. 76). Várias fotografias foram acostadas ao laudo e delas pode-se perceber que embora a autora possua uma residência simples, ela é própria e fornece à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Ficou claramente evidenciado pelas fotografias que a família não vive apenas da renda do marido, que recebe aposentadoria no valor mínimo (R\$ 545,00), situação inclusive confirmada pela autora, que disse que os filhos a ajudam. O INSS juntou aos autos telas do CNIS que indicam a remuneração de um dos filhos da autora, Daniel Furlan, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 109). De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se vê deste caso concreto, um dos filhos da autora, que auferia R\$ 1.000,00 mensais, é solteiro (Daniel) e o outro (Helcio) deixou a esposa no Japão e não tem data certa para retornar àquele país e, no Brasil, permanece também na casa dos pais. Embora conste do laudo que ele está desempregado, a autora disse à assistente social que ele ajuda pagando as contas de água e telefone (fl. 76), o que indica que ele tem alguma renda. Nesse passo, ainda que se considere tão-somente a importância de R\$ 1.000,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e dois filhos), a renda per capita é de R\$ 250,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido da autora ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. Portanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade, servindo como parâmetro a renda familiar ser inferior a do salário mínimo. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002503-78.2010.403.6125 - CONCEICAO DE CARVALHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002949-81.2010.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003117-83.2010.403.6125 - CLEUZA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 07/21. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 29/30). Juntou documentos (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/40. Na primeira audiência designada em 09 de maio de 2012 foi colhido tão-somente o depoimento pessoal da parte autora, pois seu defensor requereu a juntada de cópia do pedido administrativo cujo atendimento foi agendado para 14 de maio de 2012 (fls. 49/54). Acatando o pedido de reconsideração do decidido em audiência foi novamente designada data para colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 57/62 e 64). As testemunhas foram então ouvidas por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (26/05/2011), já que o pedido administrativo foi feito no curso da ação (18/04/2012 - fl. 52) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação (26/05/2011), ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/04/2010), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 30/04/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/05/1996 a 26/05/2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 30/11/1995 a 30/04/2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento datada de 30/06/1973, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 11); (ii) cópia de sua CTPS constando vínculos trabalhistas já considerados pelo INSS (fls. 13/22). Em juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que começou a trabalhar na lavoura com doze anos de idade, juntamente com seus pais, na região de Itambé-PR. Relatou que depois que se casou, morou e trabalhou na lavoura na região de Irapuã-PR, por cerca de cinco anos. Afirmou que depois voltou a morar em Itambé-PR, por cerca de dois anos, oportunidade em que residiam na cidade e seu marido trabalhava em uma firma e ela cuidava da casa. Lembrou-se que foi morar em Maringá-PR, onde seu marido trabalhou em uma pedreira e ela não trabalhou, tendo permanecido por dois anos lá. Afirmou que depois se mudaram para Campinas-SP, passando a trabalhar na colheita de café em companhia de seu esposo. Depois de dois anos, voltou para Itambé-PR, onde ficou por cerca de oito meses, período em que esteve separada de seu esposo. Afirmou que ao reatarm o casamento, voltou para Campinas, onde ficou até 1981. Recordou-se que depois se mudaram para Marques dos Reis-PR, onde inicialmente passou a trabalhar em sítios da região e depois de ter se mudado para a cidade, passou a trabalhar como bóia-fria em usinas da região. Afirmou que morou em Marques dos Reis por cerca de dezessete ou dezoito anos e que depois se mudou para Ourinhos, no ano de 2007, quando não mais trabalhou, passando a sobreviver com a aposentadoria que seu esposo percebe desde antes de se mudarem para esta cidade. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora desde 1992 quando a informante se mudou para a mesma rua que a autora morava, na cidade

de Marques dos Reis. Que moravam em casas da rede ferroviária. Que já conhecia a autora antes, quando ela morava próxima ao Rio Paranapanema, com seus filhos. Que trabalhou com a autora como bóia-fria. Que trabalhavam para o mesmo gato, Sr. Zé da Bota. Que trabalharam juntas na Fazenda Ponte Preta (atual Comanche), na usina São Luiz e sem registro em sítios. Que nestas fazendas trabalharam depois que já moravam nas casa da rede ferroviária. Que antes trabalharam sem registro, como bóia-fria. Que a autora teve cerca de 7 filhos. Que um filho trabalhou na lavoura com ela, o Josias. Que há 5 anos a informante se mudou para a cidade de Ourinhos, sendo que a autora mudou-se há 7 anos. Que nesta cidade a autora fez bicos, carpindo terrenos e colhendo café alguns dias na semana. Que a informante parou de trabalhar há 2 anos e a autora parou antes. A segunda testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há 16 anos, quando o informante morava em Ourinhos e a autora em Marques dos Reis. Que trabalharam juntos na Fazenda Santa Luz, com carteira assinada. Que nesta fazenda se plantava cana e café. Que trabalhou com a autora por 7 anos, desde que a conheceu. Que o informante foi trabalhar na Usina São Luiz. Que visitava a autora em Marques dos Reis. Que a autora lhe contava que trabalhava na Usina de Jacarezinho, Usina São Luiz e na Comanche. Que a autora não era casada e tinha 2 ou 3 filhos. Que um dois filhos da autora trabalhava com ela na lavoura para sustentar a casa. Que este filho chegou a trabalhar com a informante na fazenda Santa Luzia. Que a autora mora em Ourinhos há 4 anos e não trabalha, somente fazendo faxina em casa de família. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pela parte autora, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. Ressalto, também, que apesar de a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal que a partir de 2007 não exerceu mais atividade laborativa, as anotações em CTPS, todas como trabalhadora rural, abrangem o período de 1992 a 2004, os quais acrescidos dos períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho permitem concluir que ela trabalhou em tempo suficiente, de forma descontínua, no meio rural. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data em que o INSS foi citado - 26.5.2011 (fl. 28, verso). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação do INSS em 26.5.2011 (fl. 28, verso). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: CLEUSA FERREIRA MARCOS; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 26.5.2011 RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 10.12.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 09/10. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/30). Réplica às fls. 33/34. Na primeira audiência designada em 09 de maio de 2012 não foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora ou os depoimentos das testemunhas diante da notícia do procurador da parte autora que de que não sido feito requerimento administrativo do benefício (fl. 43). Acatando o pedido de reconsideração do decidido em audiência foi novamente designada data para colher os depoimentos da autora e

das testemunhas arroladas pela autora (fls. 47/53 e 55). Autora e testemunhas foram então ouvidas por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (26/05/2011 - fl. 16 verso), já que o pedido administrativo não foi feito a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação (26/05/2011), ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/05/2001), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 06/05/2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/05/1996 a 26/05/2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 06/05/1991 a 06/05/2001 (120 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos sua certidão de casamento datada de 09/09/1967, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 10). Em juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade, com seus pais e 13 irmãos, na fazenda Jacutinga. Que seu pai era empregado nesta fazenda. Que saiu desta fazenda com 21 anos, quando se casou. Que seu marido era lavrador. Que passaram a morar em Ourinhos. Que seu marido passou a trabalhar de vendedor no Dias Martins, uma indústria de cereais. Que vendia produtos para mercados. Que nesta cidade a autora trabalhou como bóia-fria por 8 anos. Que seu filho mais velho teve problema mental e a autora não teve mais como trabalhar. Que em 1995 seu marido faleceu a autora passou a ser sustentada por seus filhos. Que a autora recebe pensão por morte de seu marido e a divide com seu marido. Que a autora trabalhou com gato, em fazendas da região, carpindo cana. Que acha que o nome do gato que a contratava em Ourinhos era Sr. Sebastião. Reinquirida afirmou que trabalhou 8 anos depois que veio morar em Ourinhos, mas que trabalhou depois que seu marido faleceu. Reperguntada afirmou que trabalhou mais 6, 7 ou 8 anos depois que seu marido faleceu. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, cerca de 25 anos. Que a conheceu quando a autora morava na Fazenda Jacuti, perto de Santo Antonio da Platina. Que o informante morava com sua família também com sua família. Que a autora trabalhava na lavoura nesta fazenda. Que cerca de 5 anos depois o autor mudou-se com sua família para a cidade de Ourinhos. Que cerca de 5 anos depois a autora passou a morar em Ourinhos, na mesma rua, na mesma quadra. Que a autora se mudou com seu marido. Que seu marido passou a trabalhar na prefeitura. Que a autora passou a trabalhar como bóia-fria, que o informante chegou a ver a autora pegando o ônibus para ir trabalhar. Que a autora parou de trabalhar há 8 anos. Indagado pelo o que a autora mencionou, afirmou que não sabe, que só sabe que há 8 anos não vê a autora trabalhando. Que via a autora voltando do trabalho. Que indagado afirmou que também via a autora indo trabalhar algumas vezes. Que via a autora indo ou voltando do trabalho. Que chegava a ver a autora indo ou voltando do trabalho cerca de 2 vezes na semana. Que o marido da autora faleceu há cerca de 5 ou 6 anos. Que a autora depois passou a viver da aposentadoria de seu marido da prefeitura. Que não sabe se o marido da autora trabalhou no Dias Martins. Que a autora teve 4 filhos. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1992, quando mudaram-se para o mesmo condomínio habitacional. Que a autora era casada e tinha cerca de 3 ou 4 filhos. Que o marido dela prestou serviço público por um tempo e depois faleceu, em 1995 mais ou menos. Que a autora trabalhava na lavoura. Que trabalhou até cerca de 10 anos atrás. Que a testemunha saía às 06:00 para pegar leite e via a autora esperando a condução para ir trabalhar. Que via a autora pegando o ônibus de segunda a sexta ou sábado. Que nunca notou algum filho dela indo trabalhar. Assim, percebe-se que o depoimento da autora mostrou-se demasiadamente contraditório e que as testemunhas ouvidas não foram muito coerentes em seus depoimentos. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que o único documento juntado serve apenas para comprovar eventual labor rural executado no período nele consignado, além deste período ser anterior ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do

Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000227-40.2011.403.6125 - ROSELI DE MELO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 27, oportunidade em que foi deferido o pedido de produção antecipada da prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 58/61. O laudo do assistente técnico do réu foi apresentado às fls. 81/82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 67/71. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 88/91, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 97. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 58/61), tendo o perito judicial concluído que no momento a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (item III- conclusão). O expert esclareceu também que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar, compatível com sua idade e tendinopatia em antebraço direito, mas não incapacitante no momento (fl. 59, 1.º quesito). Também mencionou que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 59, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-14.2011.403.6125 - MARIA ANGELA DE LIMA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-32). O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 51/74, juntando instrumento de procuração à fl. 75. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 76) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 78/108. A parte autora se manifestou quanto à produção de provas (fls. 110/115), pleiteando por todos os meios de provas admitidas em direito e pela inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para sentença em 24 de agosto de 2012 (fl. 117). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária

dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastar o preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora, pois ainda que fossem apresentados os extratos que comprovavam a existência de crédito na conta no período pleiteado, não merece prosperar o pedido, senão vejamos:IPC - Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à

diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000643-08.2011.403.6125 - EZIDIO PRAXEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 100), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 102). O instituto previdenciário, por seu turno, embora reiterando o conteúdo da contestação, apresentou quesitos na hipótese de realização de perícia (fls. 104-105). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários. Int.

**0001122-98.2011.403.6125 - ISRAEL CANDIDO PEREIRA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 143), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 153-154). O instituto previdenciário, por seu turno, afirmou que não pretende produzir outras provas (fl. 151). No presente caso revela-se incabível a produção de prova oral, uma vez que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários. II - Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo in albis, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - O pedido feito na fl. 154, último parágrafo acerca da imediata implantação do benefício em favor do autor revela nuances quanto a pretensão de uma antecipação de tutela a qual, em verdade, vem prevista no art. 273 do CPC e não no art. 461, conforme indicado pelo causídico que, contudo, não demonstrou os requisitos legais aptos à satisfação in limine de sua pretensão que, por ora, fica indeferida. Int.

**0001474-56.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (PR030027 - FERNANDO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante

aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 14/19). A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial (fl. 25), atendendo a providência às fls. 25/26, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se, ainda, a citação da ré, e na eventual alegação de preliminar, a citação da parte autora para apresentação de réplica no devido prazo legal (fl. 27). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 29/46). Juntou documentos nas fls. 47/49 e 52. O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, apresentando réplica as fls. 55/59. Há nos autos, ainda, conforme se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão, fls. 47/48 e o próprio Termo de Adesão de (fls. 52). A parte autora se manifestou pleiteando a produção de possíveis provas (fl. 60), e a CEF, por sua vez, se manifestou reforçando o pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 62/63). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de setembro de 2012 (fl. 64). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão fls. 47/48) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 52). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o

negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa na informação de fls. 47/48 e Termo de Adesão de fls. 52, o autor já levantou os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação.Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual.Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No

caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita.(AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001570-71.2011.403.6125 - JOSE NATAL CUNHA X LUCIO ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO RAFAEL(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07/27).O juízo determinou a citação da ré, bem como a intimação dos autores para réplica (fl. 32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 34/52). Juntou documentos nas fls. 53/65 e 68/69. Não houve manifestação da parte autora.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2012 (fl. 71).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2.1 Do Termo de AdesãoEis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 -

FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) Lançamento da Conta Vinculada e Termo de crédito e saque (JOSÉ NATAL DA CUNHA, fls. 55/56 e MARIO RAFAEL, fl. 62/64); (ii) cópias da Consulta do(s) Termo(s) de Adesão (JOSÉ NATAL DA CUNHA, fls. 53/54), (LUCIO ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA, fls. 57/58), (MARIO RAFAEL, fls. 60/61); (iii) Extrato de Conta Vinculada de LUCIO ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA (fl. 59) e, (iv) próprio termo de adesão (fls. 68 e 69) de JOSÉ NATAL DA CUNHA e MARIO RAFAEL, respectivamente. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO.

POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa na informação de fls. 53, e 60 e consulta do termo de adesão de Lúcio Rogério Cardoso de Oliveira (fl. 57/58), bem como próprio Termo de Adesão dos autores José Natal Cunha e Mário Rafael (fls. 68 e 69), todos os autores já levantaram os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se buscam em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido aos requeridos, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo alegam ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse

de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do falecimento da parte autora (fl. 83), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Em que pese o(s) documento(s) já trazido(s) aos autos (fl. 82-84), providencie o procurador da parte autora, informações completas quanto ao estado civil de cada um do(s) habilitando(s), trazendo inclusive documentos pertinentes inclusive dos cônjuges ou conviventes, se o caso, em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularize a representação processual.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida (fl. 81).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.II - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais.III - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002995-36.2011.403.6125 - VITORIO BRUSTOLIN FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por VITORIO BRUSTOLIN FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 11.5.1993, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/209). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 233/241). Réplica às fls. 252/264. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 11.5.1993 (fl. 10). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 55.473.152-5, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-63.2011.403.6125 - ANTONIO DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 30 de janeiro de 2013, às

10h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/08/1995 a 05/08/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 05/08/2009) ou de 21/09/1996 a 21/09/2011 (180 meses contados da DER - 21/09/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0003881-35.2011.403.6125** - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em três dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0004133-38.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Indefiro o pedido de prova oral formulado pelo autor, uma vez que a prova documental é suficiente para apreciação do mérito da demanda. II - Em razão de ser essencial ao deslinde da causa, intime-se a ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada dos pagamentos efetuados pelo autor relativamente ao contrato de financiamento n. 8.0327.6086.093-0, devendo constar as datas de vencimento das prestações, os valores devidos e as datas dos respectivos pagamentos e, se o caso, consignar se existem prestações em aberto e se por ocasião de alguma prestação não paga o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. III - Intimem-se.

**0000245-27.2012.403.6125** - TEREZINHA GONCALVES EUGENIO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em três dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0000255-71.2012.403.6125** - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por SERGIO APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 3.6.1998, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/9). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 18/30). Réplica às fls. 48/58. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 3.6.1998 (fl. 15). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no

DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 3.6.1998 (fl. 15). Ora, se o benefício foi deferido em junho/98, é certo afirmar que em julho/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 3.2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 109.186.093-6, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-76.2012.403.6125 - ELSO DAMETO FELIPE(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ELSO DAMETO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe desde 28.5.1998, mediante o reconhecimento de que o INSS deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 24/31). Não foi apresentada réplica (fl. 46). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 28.5.1998 (fl. 13). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 12.6.1998 e data de início (DIB) em 28.5.1998 (fl. 13). Ora, se o benefício foi deferido em junho/98, é certo afirmar que em julho/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/08/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/08/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 8.2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 109.186.162-2, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-87.2012.403.6125 - MARCO AURELIO FERREIRA LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento Imobiliário firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e a repetição do indébito da quantia paga indevidamente. Aduz que as parcelas do contrato estão sendo calculadas em desacordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que há incidência de anatocismo e aplicação da taxa de juros em desacordo com o contrato firmado. Afirma que o método de amortização aplicado denominado SAC (Sistema de Amortização Constante) é excessivamente oneroso, além de não estarem sendo abatidas do saldo devedor as parcelas pagas mensalmente, o que provocaria um desequilíbrio contratual. Por conseguinte, alega fazer jus à repetição do indébito, ante os excessos praticados pela ré. Em caráter liminar requer: (i) autorização judicial para efetuar o pagamento das prestações mensais de acordo com o valor que entende devido e que fora apontado na petição inicial; (ii) expedição de ordem judicial para que o agente financeiro se abstenha de incluir seu nome em órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc); e, (iii) determinação judicial para que o agente financeiro seja impedido de dar início ao processo de execução extrajudicial, previsto pela Lei n. 9.514/97. Requer, ainda, que

seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da liminar requerida. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que por não haver identidade entre o que se pede no início com aquilo que será obtido ao final da lide em comento, o pedido não é de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, em face do disposto no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, tornou-se possível o acolhimento do requerimento de tutela antecipada como pedido liminar, sem que isso cause qualquer prejuízo às partes. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida medida liminar. O contrato de financiamento imobiliário, objeto da presente lide, foi firmado em 29.7.2009 (fls. 31/51), e, ainda, consoante análise preliminar, o autor está regular com o pagamento das prestações mensais pactuadas. Assim, não existe periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, porquanto não há razão para o réu dar início à execução extrajudicial ou incluir o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, demonstrando que o objeto principal da presente lide é revisar o financiamento pactuado, para reduzir o valor das prestações mensais. Outrossim, entendo que há necessidade da formação do contraditório e da consequente instrução processual para, se o caso, ao final, autorizar que o pagamento das parcelas vincendas seja feito pelo valor que o autor entende devido. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intimem-se.

**0002170-58.2012.403.6125 - MARCO ANTONIO MARCANTE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA E SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETIFICA WINSTON LTDA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Marco Antonio Marcante em face da Caixa Econômica Federal e a Retífica Winston Ltda., sob o argumento de que em razão de a segunda requerida ter se utilizado do mesmo número de PIS para fazer os depósitos referentes ao PIS e ao FGTS atinentes ao seu contrato de trabalho e ao de um outro funcionário e, ainda, em razão de a primeira requerida, como órgão gestor, não ter se atentado para a duplicidade do número de inscrição, devem ser responsabilizadas à regularizarem os números de inscrições do PIS e a indenizá-lo pelos prejuízos morais daí advindos. A título de indenização por danos morais pleiteia que a condenação não seja inferior a 70 (setenta) salários mínimos, motivo pelo qual fixou o valor da causa em R\$ 43.540,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais). Em decorrência, a ação foi distribuída nesta vara federal comum em detrimento da vara especializada do JEF existente nesta Subseção Judiciária. Anoto, ainda, que o autor pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, o que implica dizer que, concedida a gratuidade da justiça, eventual sucumbência não será por ele suportada. Assim, impende reconhecer que tanto faz requerer uma condenação de um mil reais ou de 1 milhão de reais a título de reparação pelos abalos morais alegados que, em caso de insucesso na sua pretensão, não sofrerá os riscos da improcedência de uma pretensão eventualmente irresponsável e descomprometida com a jurisprudência em relação ao quantum debeatur indenizatório em hipóteses análogas. O que pretende aqui infirmar é que essa situação não pode permitir ao autor, manipulando o valor da causa sem qualquer critério jurídico aceitável, ao seu livre alvitre, burlar a regra de competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal, direcionando propositamente sua ação à Vara Comum a fim de, em caso de sucesso em sua pretensão, obter a condenação das rés em honorários advocatícios, sem correr o mesmo risco em caso de insucesso de seu desiderato. Assim, pautada na orientação jurisprudencial e doutrinária que leciona ser dado ao juízo (e não à parte autora) fixar o quantum indenizatório em caso de procedência da ação que tenha por objeto a reparação por danos morais, mediante apreciação equitativa e com a acuidade própria do ato jurisdicional, reduzo ex officio o valor da causa para o teto dos JEF's de modo a que a presente ação seja redistribuída àquela Vara Federal especializada, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, mormente por não ser dado à parte escolher o juízo competente, a seu bel prazer e aparentemente motivada exclusivamente em parâmetros de conveniência econômica. Intime-se o autor, dê-se baixa na distribuição e redistribua-se a presente ação à Vara do JEF-Ourinhos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001315-79.2012.403.6125 - DANILO ROGENSKI(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DANILO ROGENSKI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o provimento jurisdicional que determine à instituição financeira a exhibir documentos referentes ao contrato habitacional firmado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 7/13. Por meio do despacho da fl. 17 foi concedido prazo de sessenta dias para que o requerente comprovasse ter formulado administrativamente pedido junto à requerida para fornecimento dos documentos em questão. Decorrido o prazo, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A

necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja par impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade aceda da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) A pretensão veiculada na presente ação tem como único objetivo a exibição dos documentos que acompanham o contrato habitacional firmado entre as partes litigantes. Entretanto, concedido prazo razoável para que o requerente comprove a tentativa de obter administrativamente os documentos que entende necessário para posterior propositura de ação de rito ordinário, ele se quedou inerte, conforme certificado à fl. 20. Por conseguinte, está evidenciada a ausência do interesse processual, uma vez que referidas cópias podem ser facilmente conquistadas junto à agência bancária envolvida na questão, conforme bem delineado no despacho da fl. 17. A intervenção judicial somente teria cabimento se o requerente comprovasse a resistência injustificada da requerida em fornecer a documentação mencionada ou, em última instância, se formulado o requerimento ela permanecesse silente por tempo considerável. Diante do exposto, ante a comprovada ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face da não formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9) - CONCEICAO APARECIDA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, indefiro o requerimento para concessão de prazo a fim de ser localizada a autora, uma vez que efetuado o depósito da quantia requisitada por meio de RPV, cabe ao juízo apenas informar o patrono da autora acerca do pagamento efetuado. Assim, em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 319/320, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi intimado a apresentar a conta de liquidação e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedido por decisão transitada em julgado. Em resposta, às fls. 186/187, o INSS noticiou que, de acordo com os autos, no curso da presente demanda, foi administrativamente concedida aposentadoria por idade, a qual se mostraria mais vantajosa ao autor, uma vez que a RMI e a RMA são maiores, motivo pelo qual requereu a intimação do autor para se manifestar sobre a opção a ser feita. Devidamente intimada, a parte autora, às fls. 218/219, optou por continuar a receber com a aposentadoria por idade vigente, renunciando ao direito de receber os atrasados referentes à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que esta opção teria se mostrado mais vantajosa. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da manifestação e cálculo apresentados pelo INSS às fls. 186/187 e expressa concordância do autor, a opção pela aposentadoria por tempo de serviço que foi concedida nestes autos não resulta em benefício mais vantajoso. Pelo contrário, se implantada a aposentadoria por tempo de serviço resultará em renda mensal inicial e renda mensal atual inferiores as da aposentadoria por idade. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Se procedida à implantação do benefício de acordo com a sentença executada, chegou-se a conclusão de que resultará em prejuízo ao autor, motivo pelo qual o provimento judicial, nesta fase de execução, torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000315-25.2004.403.6125 (2004.61.25.000315-1)** - DOUGLAS HENRIQUE FELIX(DANIELE CRISTINA GONCALVES)(SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DOUGLAS HENRIQUE FELIX(DANIELE CRISTINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

**0002957-68.2004.403.6125 (2004.61.25.002957-7)** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE MANDURI X UNIAO FEDERAL

Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 200 (cf. fl. 204), a qual negou seguimento a remessa oficial, confirmando a sentença de fls. 166-174, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003366-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003366-4)** - MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5)** - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do cumprimento da sentença exequenda, conforme noticiado pelo INSS à fl. 336, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a exequente foi intimada sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 336 e não se manifestou, levando a crer que concordou com o quanto informado judicialmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-14.2006.403.6125 (2006.61.25.003163-5)** - RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 190-191 (cf. fl. 195), a qual negou seguimento ao agravo retido e à remessa oficial, confirmando a sentença de fls. 183-185, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001090-30.2010.403.6125** - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001468-83.2010.403.6125** - ANTONIO VERGILIO SENIGALIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VERGILIO SENIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA.Na forma do determinado à fl. 206, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003988-31.2001.403.6125 (2001.61.25.003988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-84.2001.403.6125 (2001.61.25.003687-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA KI TELHA LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003112-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003112-2)** - META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA  
I - Fl. 377: Intimada nos termos do art. 475-J do CPC a dar cumprimento a sentença, verificou-se o decurso do prazo sem manifestação da executada (fl. 373, verso). Após, ordenada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 374), a executada peticionou comprovando o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor devido e requerendo o parcelamento do restante, nos termos do art. 745-A do CPC. Intimada, a exeqüente (Fazenda Nacional), manifestou-se na fl. 386, requerendo a intimação do executado a comprovar o pagamento das demais parcelas ou a liquidação total do débito. Indefiro o pedido, uma vez que o art. 745-A somente se aplica à execução de título extrajudicial e não a feitos em fase de cumprimento de sentença, conforme julgado proferido por nossa egrégia Corte Regional que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA PREVISTA NO ART. 475-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O parcelamento do débito previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil, sendo incompatível com o disposto no artigo 475-J, caput, não se aplica à fase de cumprimento de sentença, incidindo, tão somente, à execução de título extrajudicial. 2. Agravo improvido. (TRF/3ª Região. AI 00385705020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461985 - DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA - e- DJF3 Judicial 1, DATA 14/05/2012)II - Diante do requerido pela exeqüente (Fazenda Nacional) na fl. 386, intime-se o executado a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o montante da dívida já pago. Decorrido o prazo sem comprovação pelo interessado, voltem-me os autos conclusos, com urgência. Int.

**0003069-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003069-9)** - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - Intimado a dar cumprimento a sentença nos termos do art. 475-J do CPC, o executado peticionou nos autos comprovando o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo ainda seja o saldo remanescente dividido em seis parcelas, com fundamento no art. 745-A do CPC (fl. 185). Indefiro o pedido, uma vez que o art. 745-A somente se aplica à execução de título extrajudicial e não a feitos em fase de cumprimento de sentença, conforme julgado proferido por nossa egrégia Corte Regional que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA PREVISTA NO ART. 475-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O parcelamento do débito previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil, sendo incompatível com o disposto no artigo 475-J, caput, não se aplica à fase de cumprimento de sentença, incidindo, tão somente, à execução de título extrajudicial. 2. Agravo improvido. (TRF/3ª Região. AI 00385705020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461985 - DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA - e- DJF3 Judicial 1, DATA 14/05/2012)II - Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de requerer o que de direito, informando, inclusive eventual pagamento da dívida.

**0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º,

inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAValiação, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003649-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003649-6)** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PICCININ PEGORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria o disposto na fl. 124, in fine, dando-se ciência às partes autora acerca das informações da Contadoria do Juízo nas fls. 126-127, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e, com a manifestação das partes, venham-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 3299**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, intime-se a COCAFI para, no prazo de 10 dias, apresentar suas alegações finais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001966-14.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-14.2004.403.6125 (2004.61.25.004047-0)) EDER SILVESTRE DE LIMA(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso em relação ao bem embargado (um caminhão, marca VW/VW, placas BTO 4506), nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos informando que o veículo em questão deverá ser liberado apenas para fins de licenciamento. III- Cite-se a embargada (Fazenda Nacional). Int.

**0002052-82.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8)) NILTON MARQUES LUQUETO(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Os presentes embargos foram opostos por NILTON MARQUES LUQUETO e RUTE DIAS DOS SANTOS LUQUETO em face da UNIÃO, com o objetivo de ser desconstituída a penhora recaída sobre o imóvel matriculado sob n. 31.421 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Relatam os embargantes que adquiriram o imóvel em questão de Armando Manoel da Silva Ribeiro em 19.8.2005, ocasião em que foi lavrada a escritura pública de compra e venda. Afirmam que antes da formalização do negócio solicitaram certidão atualizada referente ao imóvel junto ao CRI de Ourinhos, a qual não apontou nenhum impeditivo a frustrar a negociação. Os embargantes relatam também ter, no ano de 2008, procedido ao registro da compra e venda junto ao CRI de Ourinhos. Entretanto, afirmam que, em 7.11.2012, foram surpreendidos com a intimação acerca da penhora incidente no imóvel proveniente da determinação exarada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001731-8, na qual figura como um dos executados Armando Manoel. Assim, afirmam que por serem legítimos proprietários e possuidores do imóvel mencionado, por terem o adquirido de boa-fé, deve ser desconstituída a penhora aludida, já em caráter liminar. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/20. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiros a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios,

reservados ou de sua meação. Os embargos de terceiro constituem o meio processual adequado, útil e necessário ao possuidor não integrante da relação processual ou cujo título de aquisição ou mesmo posse impeça a apreensão judicial. Legitimidade e interesse processual emergem da qualidade de terceiro, traduzida na posse de bem que não poderia ser objeto de constrição judicial. Assim sendo, o interesse do terceiro é ver-se livre da constrição ilegítima, competindo-lhe demonstrar a legitimidade da posse ou do título de aquisição. A legitimidade do embargante decorre da simples posse, como preconiza do art. 1.046, caput e 1º, do CPC. Neste ponto, o STJ editou enunciado de súmula jurisprudencial afirmando a qualidade de terceiro do promitente comprador, ainda que sem registro (Súmula 84). Quanto ao interesse processual, cumpre destacar que o art. 1.046 do CPC instituiu meio de defesa da posse, restringindo assim a matéria oponível pelo terceiro. Tal restrição se funda na qualidade mesma de terceiro: não integrando a relação processual, não cabe ao terceiro opor embargos fundados em matéria de defesa própria do devedor. Em verdade, legitimidade ativa e interesse processual se confundem neste ponto: o terceiro, por ostentar tal qualidade, não é parte da execução - não é executado - e não pode, portanto, alegar matéria própria de quem o é - o devedor. Dito de outra forma: é legitimado a opor embargos na qualidade de terceiro, tão somente para a defesa de sua posse. No presente caso, os embargantes insurgem-se contra a penhora determinada nos autos da execução fiscal subjacente, sob o argumento de que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel adquirido em 2005 por meio de escritura pública de compra e venda levada a registro somente no ano de 2008. Aduzem que adquiriram o imóvel de boa-fé, tomadas as precauções necessárias, razão pela qual não podem ser prejudicados por conta de dívida fiscal do antigo proprietário, Armando Manoel. Entretanto, a aludida questão sobre a propriedade do imóvel já foi decidida nos autos da execução fiscal subjacente n. 2001.61.25.001731-8, às fls. 174/177, nos seguintes termos:(...). Quanto ao bem imóvel indicado à penhora (fl. 106), muito embora exista nos autos prova de que o seu proprietário (co-executado ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO) celebrou por escritura pública a venda do referido bem a Nilton Marques Luqueto, entendo que tal alienação se deu em evidente fraude à execução. Primeiro porque, como relatado acima, o referido co-devedor foi citado na presente execução fiscal em 28 de outubro de 2002 (fl. 78), sendo que a referida escritura de compra-e-venda daquele imóvel foi lavrada em 19 de agosto de 2005, quando o devedor já tinha plena ciência da existência desta obrigação. Segundo porque o comprador é morador da cidade de Ourinhos, conforme se vê de sua qualificação naquele negócio jurídico (fl. 116), o que lhe permitiria, sem grandes dificuldades, diligenciar no sentido de obter certidões junto ao fórum federal desta cidade a fim de verificar se havia ou não pendências contra o referido devedor, o que não fez. Se não foi diligente, deve suportar os riscos de sua negligência. Terceiro porque da própria escritura pública consta expressamente que o comprador estaria dispensando certidão negativa para o registro no cartório competente, bem como as certidões de feitos ajuizados, tendo sido o outorgado comprador pessoalmente orientado quanto à importância desses documentos, para maior segurança do ato jurídico, e que assume total responsabilidade pela omissão (fl. 116, verso). Assim, não há como sustentar não tivesse conhecimento dos riscos da evicção e, portanto, deixa-se de aplicar, in casu, o disposto na Súmula 375 do STJ, que tem por essência ideológica exatamente tutelar o adquirente diligente e de boa-fé. Além disso, a referida compra-e-venda não foi levada a registro, o que permite concluir, também por este motivo, que o indicado comprador ainda não é o legítimo proprietário do bem, à luz da legislação vigente. Por tudo isso, considero ineficaz em relação à Fazenda Nacional a referida compra e venda, motivo, por que, determino seja lavrada a penhora sobre o referido bem (objeto da matrícula n. 31.421 do CRI de Ourinhos-SP - fl. 106), oficiando-se ao r. Cartório para registro, com cópia da certidão a ser lavrada depois do termo de penhora nos autos. Como depositário deverá o Sr. Oficial de Justiça a quem couber a avaliação nomear o atual morador, a menos que se recuse expressamente, situação em que deverá ser advertido pelo Sr. Oficial de Justiça de que será desalojado do imóvel (mediante oportuna expedição de mandado de desocupação) para que nele passe habitar o depositário a ser nomeado pelo juízo, a quem competirá zelar pela manutenção, guarda e conservação do bem até sua posterior alienação judicial.(...). Da decisão em questão não foi interposto nenhum recurso, tendo ela já produzidos seus efeitos, com a conseqüente penhora que agora é combatida. Nesse passo, entendo que não há interesse processual a embasar o pedido dos embargantes, uma vez que a questão sobre o negócio jurídico entabulado entre os embargantes e o co-executado Armando Manoel já foi definitivamente decidida, tendo o juízo reconhecido a existência de fraude à execução e julgado ineficaz a compra-e-venda em questão. Poder-se-ia alegar que em razão de os embargantes não terem feito parte da discussão travada nos autos da execução fiscal subjacente sobre o negócio jurídico em questão, seus efeitos não podem atingi-los. No entanto, ao decidir a questão aludida, o juízo já analisou todos os elementos de defesa trazidos pelos embargantes, não cabendo mais discussão e, ainda, por se tratar de ineficácia de negócio jurídico, esta produz seus efeitos com relação aos envolvidos no negócio, mesmo que um deles não tenha participado efetivamente da discussão judicial. Assim, os efeitos da decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente atingem os embargantes porque ao declarar ineficaz o negócio jurídico com base no reconhecimento da fraude à execução, o juízo o fez obviamente com relação a eles também, enquanto participantes ativos da relação julgada ineficaz; e porque é deste instituto jurídico produzir efeitos em relação aos terceiros, já que fundado em direito público. Sobre o assunto discorre o eminente Dr. Silvio de Salvo Venosa in Código Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2010, p. 179/180: Na fraude de execução, o interesse é público, porque já existe demanda em curso. Não é necessário, portanto, que tenha sido proferida a

sentença. O interesse é público porque existe processo, daí porque vem a matéria disciplinada no estatuto processual. Na fraude de execução, o elemento má-fé é indiferente, tanto do devedor como do adquirente a qualquer título, pois é presumido. Nessa hipótese, existe mera declaração de ineficácia dos atos fraudulentos. Não se trata de anulação, como na fraude contra credores; conforme já mencionamos, a moderna doutrina tende a considerar esses negócios ineficazes.(...).A idéia central da fraude de execução é impedir o descrédito do Poder Judiciário; impedir que o credor depois de mais ou menos longo caminho judicial veja frustrada sua pretensão e o adimplemento de seu crédito.(...).Sustentada e provada a fraude no curso da ação, pode o credor pedir a penhora do bem fraudulentamente alienado, pois tal alienação para o direito público é ineficaz em relação a terceiros. Estes, é claro, terá ação regressiva contra o transmitente para se ressarcirem do que pagaram, cumulada com perdas e danos, se presentes seus requisitos. Assim, eventual prejuízo a ser sofrido pelos ora embargantes deverá ser reclamado em sede de ação regressiva contra o co-executado Armando Manoel. Logo, é de rigor reconhecer a carência de ação dos embargantes ante a flagrante ausência de interesse processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial ante a carência de interesse processual dos embargantes e extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a não formação da relação jurídica. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal subjacente e após arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: RECAR AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ n. 47.582.408/0001-82, CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA, CPF n. 364.743.989-49, e MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI, CPF n. 426.078.098-00ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO SALADINI, 246, APTO. 101, e RUA PREFEITO EDUARDO SALGUEIRO, 580, APTO. 06, VILA MANO, AMBOS EM OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 75.168,02 (MAIO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Despacho da f. 215: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,36), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 75.168,02), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 209).

**0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)  
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: MARIA A. M.M. GONÇALVES OURINHOS-MEENDEREÇO: RUA ALMIRO CARDOSO PEREIRA, 643, VL. MUSA, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.029,30 (MAIO/2012). Cumpra-se a conversão em favor do INMETRO, já deferida às fls. 93, transferindo para a conta indicada à fl. 97. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE

LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEISEXECUTADA: SILVIA DONIZETE LUSCENTE, CPF 037.547.938-45ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 752, CENTRO, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 3.352,05 (MAIO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Despacho da f. 118:Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 6,94), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 3.352,05), motivo por que deve ser dada ciência ao exeqüente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Aguarde-se a tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça (f. 113).

**0004422-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)**

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 4.004,71) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 1.972.454,64), aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 81). Neste caso, fica a exeqüente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exeqüente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

**0002235-87.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)**

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 18,56), conforme extrato do sistema acostado aos autos.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 12.617,27), motivo por que deve ser dada ciência ao exeqüente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Também houve tentativa de penhora pelo Sistema RENAJUD, localizando-se apenas um veículo já com alienação fiduciária.Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exeqüendo (princípio do resultado).Sendo assim, é certo que, se o bem indicado à penhora não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, poderá o Juiz que atua no feito indeferir, de plano, a penhora sobre o mesmo (Nesse sentido: AG - Agravo de Instrumento Processo: 2006.04.00.033143-2. UF: RS. Órgão Julgador: 2º T. DJU DATA:14/11/2006. p. 741).Assim, e tendo em vista a falta de liquidez do bem indicado à penhora, pois alienado fiduciariamente, indefiro a penhora pretendida.Intime-se a parte exequente desta decisão e para que indique bens passíveis de penhora e com liquidez para satisfação de direito creditório, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Ainda, esclareça a executada a petição de fl. 22 onde requer a juntada de substabelecimento, haja vista inexistir nos autos procuração anterior outorgada a outro profissional, o que deverá faze-lo em improrrogáveis 15 dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual devendo colacionar aos autos o contrato social da pessoa jurídica.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0003699-49.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. D. & M.**

## CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 94-105. Providencie a Secretaria a busca de bens da devedora por meio do Sistema BACEN JUD. Int. Despacho da f. 120: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 4,76), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 101.627,66), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e dos documentos juntados às f. 109-115, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

## ACAO PENAL

**0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)**

I. Fls. 328/346: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) ADEMIR ROQUE NOGUEIRA demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, no curso da ação penal e sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II. Quanto ao requerimento da defesa para que o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM venha prestar esclarecimentos sobre a demora na concessão da licença ambiental (fl. 337), poderá ser apresentado pelo próprio réu diretamente àquele órgão, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo Federal. Da mesma forma, não compete a este Juízo responsabilizar o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM pela não concessão da licença ambiental durante o período de setembro de 2000 a maio de 2005, como pretendido pela defesa. Vale dizer, ainda, que referidos fatos não são objetos de apuração nestes autos. III. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 15H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. IV) Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Ourinhos-SP, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, a apresentação da testemunha arrolada pela acusação CARLOS ALBERTO GUICHO, Policial Militar Ambiental, RE-86414-1, lotado e em exercício na Base Operacional da Polícia Ambiental, localizada na Rua Manoel Vieira Junior n. 175, Jardim Europa, Ourinhos-SP, telefone (14) 3322-3077, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO N.

\_\_\_\_\_ -SC01. V. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_ -SC01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Piraju-SP, acompanhada das cópias necessárias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa: JORGE PEREIRA DA SILVA, Rua Sete de Setembro n. 936, Sarutaiá-SP; PAULO CÉSAR MINOZZI, Prefeito Municipal de Timburi, com endereço na Prefeitura Municipal localizada na Rua 15 de Novembro n. 467, Timburi-SP, ISNAR FRESCHI SOARES, Prefeito Municipal de Sarutaiá, com endereço na Prefeitura Municipal localizada na Rua Santa Catarina n. 47, Sarutaiá-SP, b) CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_ -SC01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cerqueira César-SP, acompanhada das cópias necessárias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa: PEDRO JOSÉ BODELÃO, Rua Cibele Torralbo n. 116, Jardim São Lucas, Cerqueira César-SP. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. VI. Diante dos endereços do réu informados nos autos, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA n° \_\_\_\_\_ -SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carlópolis-PR, para INTIMAÇÃO do réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, RG 2224510/SSP-PR, CPF n. 361.087.079-68, filho de Altamiro Roque Nogueira e Isaura Pereira Nogueira, natural de Ribeirão Claro-PR, nascido aos 01/10/1960, comerciante de pedras, com endereço na Alameda Andorinha, lote 11, Bairro Ilha Bela, Carlópolis-PR, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente

acompanhado(s) de advogado. b) CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Piraju-SP, para INTIMAÇÃO do réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, RG 2224510/SSP-PR, CPF n. 361.087.079-68, filho de Altamiro Roque Nogueira e Isaura Pereira Nogueira, natural de Ribeirão Claro-PR, nascido aos 01/10/1960, comerciante de pedras, com endereço na Rua Sebastião Carlos Simões n. 900, Centro Timburi-SP, ou na Rua Joaquim Franco de Godoy n. 45, Centro, Sarutaiá-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. VII. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. VIII. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. IX. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0002421-47.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 578-623). Designo o dia 02 de ABRIL de 2013, às 15H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa residentes na cidade de Ourinhos (fl. 569) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arrolada pela defesa, JAIR (ou JARI) BERNARDELLI, brasileiro, casado, médico, com endereço na Rua Joaquim de Azevedo nº 628, Ourinhos/SP, e ANÍSIO DONIZETE DE BATIANI, brasileiro, casado, funcionário público estadual, Presidente da Associação Forense de Lazer e Esporte de Ourinhos (AFOEL), com endereço no Fórum Estadual da cidade de Ourinhos/SP, ambos para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça(m) na audiência acima designada a fim de ser(em) ouvida(s) como testemunha(s) nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2012-SC01 a ser entregue no SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS, FÓRUM ESTADUAL DE OURINHOS, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha ANÍSIO DONIZETE DE BATIANI, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias do presente despacho deverá, ainda, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO ADILSON MORENO, funcionário público estadual, nascido aos 26.08.1966, filho de Antonio Moreno e Lindora dos Reis Moreno, RG n. 16.741.318-1/SSP/SP, CPF n. 086.794.948-10, com endereço na Rua Jorge Abrahão Bahrum n. 244, Jardim São Lourenço, Piraju/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Fls. 316-320: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGUEL demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o referido réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) abaixo especificados para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelias e revogação de liberdade provisória concedida, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos: a. EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL, nascido aos 22.05.1977, RG n. 32.808.963/SSP/SP, filho de Luiz Meneghel e Benta Rodrigues Meneghel, com endereço no Sítio Santo Antônio, bairro Fundão, Fartura/SP; b. WOCHITON BENFICA ALMEIDA, natural de Itapeva-SP, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfica Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, CPF n. 378.938.398-8, com endereço na Rua Fernando Gobbo n. 484, Taguaí/SP; c. SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 47.683.240-8/SSP/SP, CPF n. 394.216.118-45, filho(a) de Timoteo Fogaça de Oliveira e Laide

Feliciano dos Santos Oliveira, nascido(a) aos 18 de abril de 1991, em Itapeva/SP, com endereço no Sítio Nossa Senhora das Graças, bairro Taquara Branca, Fartura/SP;d. GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 45.641.374-1/SSP/SP, CPF n. 378.938.388-09, filho(a) de Timoteo Fogaça de Oliveira e Laide Feliciano dos Santos Oliveira, nascido(a) aos 09 de março de 1989, em Itapeva/SP, com endereço no Sítio Nossa Senhora das Graças, bairro Taquara Branca, Fartura/SP;e. ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 36.138.371/SP, filho(a) de Leomil Rodrigues da Cruz e Maria Madalena Oliveira da Cruz, nascido(a) aos 22 de novembro de 1979, em Fartura/SP, com endereço na Rua Sebastião Jorge n. 204, Vila Planalto, Fartura/SP;f. JOEL DE LARA, RG n. 19.637.497-2/SSP/SP, CPF n. 089.644.188-16, filho de José Vitor de Lara e Nair Silva Lara, nascido aos 11.05.1967, com endereço na Rua das Palmeiras n. 435, Jardim Primavera III, Taguaí/SP.Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_\_, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AVARÉ/SP, com o prazo de 90 dias, para oitiva das testemunhas (arroladas pela acusação e pelos réus EDSON e WOCHITON) JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE n. 890194-5, com endereço na Rodovia SP 255, km 261 + 600 metros; e EDERSON CARLOS PINHATA, RE n. 105869-0, Policial Militar Rodoviário Estadual, lotado no 5º BPRV, 3ª CIA. GPTOR, Avaré/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 02-14, 99-100, 101, 126-134, 233 e 316-320), ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Edson Aparecido, Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 3322-3488.Relativamente ao veículo apreendido nos autos, especificado no Auto de Apreensão da fl. 15, item 2, a defesa foi regularmente intimada para que se manifestasse sobre o interesse na sua restituição, porém permaneceu inerte (fls. 312 e 326).Desse modo, tendo em vista o veículo não interessa para o processo porquanto não está relacionado aos fatos objeto da denúncia, que conforme pesquisa realizada por este Juízo junto aos bancos de dados do INFOSEG e RENAJUD há restrição administrativa sobre o veículo e, ainda, que o veículo está em nome de terceira pessoa, acolho o parecer ministerial da fl. 324, o qual adoto como razão de decidir, e determino a remessa do veículo apreendido ao órgão de trânsito da cidade de Marília (haja vista que o veículo encontra-se acautelado no pátio da DPF-Marília) para que o referido órgão dê a ele a destinação pertinente no seu âmbito de atuação.Informe-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília, em resposta ao ofício n. 1395/2012, fl. 310, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_, para que seja providenciada a remessa do veículo especificado no Auto de Apreensão da fl. 15, item 2, ao órgão de trânsito, como determinado no parágrafo anterior.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0003983-57.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)**  
Fls. 55-63: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merecem acolhida as alegações quanto à ocorrência da prescrição penal em face da data da constituição definitiva do tributo (fl. 24), bem como no que se refere ao pagamento do tributo, como bem explanou o órgão ministerial às fls. 67-70, cujos argumentos acolho como razão de decidir. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ao realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO FILHO, nascido aos 20.11.1965, filho de Francisco Eroides Quagliato e Stella Fátima Correa Rocha Quagliato, RG nº 11.759.274-2-SSP/SP, CPF nº 061.749.708-76, com endereço na Av. José Esteves Mano Filho nº 200, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, telefone 14-3302-2000, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado.Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como:a. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) MAURI BUENO, com endereço na Rua Rubens de Arruda nº 14-17, bairro Altos da Cidade, Bauru/SP;b. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS GRÉGIO, com endereço na Rua Silva Jardim n. 275,

bairro Zona 1, Ed. São Conrado, apto. 1902, Maringá/PR. Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha arrolada pela acusação à fl. 35, DAVID ITIRO FUJIYAMA, abra-se vista dos autos ao MPF para que informe seu endereço completo. Vindo para os autos a referida informação, caso a testemunha tenha endereço nesta cidade, fica desde já designada a data supra para sua oitiva, expedindo-se o necessário para sua intimação e ciência ao respectivo superior hierárquico. Do contrário, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para sua oitiva, anotando-se a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo e intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0004005-18.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 58-60: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu WALLACE ANDERSON DA SILVA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 40, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 02 de ABRIL de 2013, às 16H15MIN, munido das certidões de distribuição criminal e de execução criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como mandado a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu WALLACE ANDERSON DA SILVA, RG nº 54865718/SSP/SP, CPF nº 749.653.019-00, nascido aos 22.04.1973, filho de Nelson Ferreira da Silva e Eunice Maria de Jesus Silva, com endereço na Rua Antonio Prado nº 437, Ourinhos/SP, telefone 3326-7120. Regularize a advogada signatária da resposta escrita do réu, Dra. Ângela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903, sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 dias, sob pena de seu nome ser excluído dos autos e o réu ser intimado para nomeação de novo advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000710-36.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG060813 - RACHEL CRISTINA INHAN LEROY)

Fls. 205-206: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 16H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO VICENTE, matrícula 150.291-7 Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, telefone 3324-9427, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvida como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2012-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de CONTAGEM-MG, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) JOSÉ ANTONIO VARGAS (arrolada pela defesa), brasileiro, com endereço na Rua Araruama n. 153, bairro São Sebastião, Contagem/MG; II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao Juízo Federal Criminal de MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (arrolada pela acusação), Policial Rodoviário Federal, matrícula 1199903, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília, com endereço na BR 153, km 259, Marília/SP. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que,

conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de CONTAGEM/MG, para intimação pessoal do réu CÁSSIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Nadim Ferreira dos Santos e Cleusa Gonçalves dos Santos, natural de Teófilo Otoni-MG, nascido aos 25/04/1978, Cédula de Identidade RG nº 10439393/SSP-MG, CPF n. 035.436.716-18, com endereço na Rua Mandarim nº 339, 336 ou 341, CEP 32.145-370, Jardim do Lago, Contagem-MG, telefone (31) 8542-2261, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia, de quebra da fiança prestada e revogação da liberdade provisória que lhe foi concedida), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado CASSIO para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 3301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-03.2011.403.6125** - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. II - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais. III - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003913-40.2011.403.6125** - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000925-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I- Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos. II- Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III- Não sobrevindo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).Int.

**0001979-13.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000890-52.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 39.873,66 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 21). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 21), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001390-21.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSNI APARECIDO FREIRE

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSNI APARECIDO FREIRE, objetivando o pagamento do montante de R\$ 26.514,71 (vinte e seis mil, quinhentos e catorze reais e vinte e um centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 26). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 26), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA(O)(S): COM E IND PRODUTOS ALIMENTICIOS MUSA LTDA ME, CNPJ 47.975.313/0001-29, VALDECI DOS SANTOS VILELA, CPF 959.175.278-49 e MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA, CPF 266.145.628-78. Inicialmente, intime-se o patrono da executada para que, em 15 dias, indique onde se encontram os bens penhorados à fl. 58, haja visto não terem sido localizados para constatação e reavaliação (fl. 161, verso). Decorrido o prazo, expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA em bens dos devedores, empresa e pessoas físicas, (fl. 161, verso). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 58/59, 226/227. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002465-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ X FAUSTO PERES(SP158844 - LEANDRY FANTINATI E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA)

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2001 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 13 de Setembro de 2006, conforme decisão de fl. 93. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:(...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e Resp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009. (...) Por tal motivo, passível de reconhecimento ex officio à luz do disposto no art. 219, 5º do CPC, outra sorte não há senão extinguir-se a presente execução por conta da prescrição intercorrente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003295-47.2001.403.6125 (2001.61.25.003295-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X EMBRAMEDICA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA X RODRIGO LUIZ GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2001 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 24 de maio de 2005, conforme decisão de fl. 95. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:(...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e Resp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido

arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009. (...)) Por tal motivo, passível de reconhecimento ex officio à luz do disposto no art. 219, 5º do CPC, outra sorte não há senão extinguir-se a presente execução por conta da prescrição intercorrente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dou por levantada a penhora de fl. 88, desonerando o depositário do seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA**

A presente Carta Precatória a que se refere a exequente, já foi devolvida, encontrando-se juntada aos autos de Execução Fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125, inclusive, com expedição de Carta de Arrematação. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos para deliberação.

**0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)**

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002683-41.2003.403.6125 (2003.61.25.002683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X RAMIRO APARECIDO COIMBRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 127), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, somente em relação às referidas inscrições, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 130, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 25,41 (vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Determino o cancelamento da penhora da f. 96 (matrícula n. 34.765 do CRI de Ourinhos - Av. 3). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias, devendo a parte interessada comparecer neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirar o mandado de cancelamento de penhora, a fim de providenciar o recolhimento das custas/emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X**

VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

I- Tendo em vista a petição das f. 287-289, providencie o arrematante Gerson Waitman, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de casamento.II- Após, adite-se a Carta de Arrematação das f. 283-284 a fim de que fique constando o quanto requerido pelo CRI local à f. 289, item 2.º.III- Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Ourinhos-SP, informando da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 6283 do CRI de Ourinhos, e solicitando as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o referido bem, instruindo o expediente com cópia da decisão das f. 221-223 e f. 272.IV- Providencie a exequente planilha atualizada do débito, já deduzindo o valor arrecadado em razão da arrematação (f. 281).V- Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da petição da f. 290.Int.

**0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atender, inclusive, ao despacho proferido à fl. 191. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do quanto requerido pela executada às fls. 196/197.Int.

**0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato de pagamento da f. 189, referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003391-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 90-103.Int.

**0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP092580 - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0004423-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA OLIVEIRA PINTO OURINHOS ME(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO)

Em virtude do pagamento do débito referente à inscrição n. 36.393.535-5, conforme manifestação da exequente (f. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, somente em relação à referida inscrição, com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 88, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 128,59 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Por não ter havido penhora de bens, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-02.2010.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002924-68.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000400-64.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)  
EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA, GONÇALVES, CAMPOS E SILVÉRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 08000115/0001-98 EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV em favor de Carlos Eduardo Gonçalves, OAB/SP 215.716, e, com o pagamento, intime-se-a e arquivem-se os autos. Caso haja embargos, voltem-me conclusos.

**0001752-23.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição das f. 71-74. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002151-52.2012.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FACULDADE ESTACIO DE SA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GABRIEL RUMIM em face da impetrada FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, com a finalidade de lhe ser assegurado o direito de continuar a frequentar as aulas e realizar as provas do 6.º termo do curso de Direito em que está inscrito. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/52. Em seguida, foi aberta conclusão. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito, verifico que o impetrante anteriormente tinha ajuizado mandado de segurança perante a Comarca Estadual, porém o juízo estadual reconheceu sua incompetência para o processamento da demanda e determinou a remessa dos autos para este juízo federal (fls. 50/51). De acordo com a consulta ao sistema processual, a qual passa a ser parte integrante desta, o mandado de segurança foi redistribuído a este juízo federal sob n. 0002160-14.2012.403.6125. Assim, analisando o presente mandamus, bem como o de n. 0002160-14.2012.403.6125, constato a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, visando elidir quaisquer dúvidas, verifico que, em ambos os feitos figuram,

respectivamente, no pólo ativo, João Gabriel Rumim, e no passivo, a Faculdade Estácio de Sá. O pedido, por sua vez, consiste essencialmente na obtenção da ordem de segurança que lhe assegure o direito de continuar a frequentar as aulas e realizar as provas do 6.º termo do curso de Direito em que está inscrito. Ademais, no tocante à causa de pedir, observo que o motivo ensejador da impetração das ações mandamentais é a suposta proibição de o impetrante frequentar as aulas do curso universitário que está inscrito e suspensão de sua matrícula, imposta pela impetrada. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3.º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002191-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8)) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): SABEH DISTRIBUIDORA LTDA Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos. FL. 338: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 338/342. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000508-59.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-

60.2002.403.6125 (2002.61.25.004042-4)) OLINDA REGONHA MARTINS(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA REGONHA MARTINS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): OLINDA REGONHA MARTINS Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos. FL. 271: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 271/273. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

#### **ACAO PENAL**

**0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi deferida a restituição de bens e valores apreendidos (fl. 176), haja vista que este Juízo entendeu que não era cabível a aplicação da pena de perdimento (fls. 284). Regularmente intimados para manifestarem-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns), fls. 328), os réus

não se manifestaram (fl. 329). Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) especificado(s) na Guia da fl. 176 e que se encontra(m) no depósito deste Juízo, com exceção do material especificado no item 1 da mencionada Guia, por se tratarem de papéis diversos, os quais deverão ser autuados neste feito. O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado na presença de 2 testemunhas, servidores deste Juízo. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo pelo meio mais célere, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da fl. 176. Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns) e valores, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5503**

#### **MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)**

Fl. 190: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 189. Aguarde-se em escaninho próprio a liberação do acesso ao sistema Infojud. Int. e cumpra-se.

**0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO (SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)**

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 97. Int.

**0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Rios Muraro objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 97.732,43, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 00.0905.160.0000212-61, firmado em 12.03.2008. Citado (fl. 31), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 35/43) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, pois não se tem a data de início da inadimplência e o contrato é título executivo. No mérito, reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurgiu-se contra os valores cobrados, aduzindo que existem cláusulas abusivas, notadamente no que se refere à incidência de juros capitalizados, comissão de permanência e taxas de abertura de crédito e operacional. A Caixa Econômica Federal impugnou, sustentando, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 48/60). Realizou-se audiência, mas as partes não se conciliaram (fl. 72). Foi produzida prova pericial contábil (fls. 96/108), com ciência às partes e manifestação apenas da CEF (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A inadimplência ocorreu a partir de novembro de 2008. Das quarenta prestações constantes do empréstimo o embargante pagou apenas oito (fls. 13 e 104). Já a ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo ex-trajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo

do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF ins-truído a exordial com o contrato de abertura de crédito, nota promissória, instrumento de protesto e planilha evolutiva da dí-vida (fls. 06/14).No mais, não identifico nulidade na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumi-dor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subje-tivo do consumidor que firma livremente o contrato de emprésti-mo.Também não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se apli-cam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou priva-das, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacio-nal, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de corre-ção monetária. (STJ - REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203)Sobre os juros capitalizados, não há ilegalidade a ser corrigida. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vi-gente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 12.03.2008 (fl. 10), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava pre- vista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora em-bargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Por fim, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito - TAC, no percentual de 1,5% do valor do limite do crédito, e da taxa de juros de 1,54% ao mês incidente sobre o saldo devedor (taxa operacional), uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido con-trato (cláusula oitava - fl. 07), sendo relevante salientar que o réu é médico (fl. 35), pessoa instruída, não podendo vir agora alegar desconhecimento em relação àquilo que foi avençado entre as partes. A despeito do Código de Defesa do Consumidor ser a-plicável às instituições financeiras, como já visto, tal fato não autoriza o descumprimento ou alteração de cláusulas contra-tuais previamente ajustadas de acordo com a lei sob o mero pre-texto de serem abusivas.Issso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 97.732,43, em 24.04.2010 (fl. 03).Arcará a parte embargante com o pagamento dos hono-rários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 46).Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

**0003271-95.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA

Fls. 88 - Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003575-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004599-60.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 60. Int.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO

VIEIRA)

Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001332-8)** - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fl. 228. Int. e cumpra-se.

**0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7)** - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de fls. 210/212, tendo em vista a natureza jurídica da parte ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 168/178 - Ciência à parte ré. Int.

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, apurou-se valor inferior àquele ofertado pela ré. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 23.455,96 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em março de 2012, apontado pela ré, pois conforme o julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1)** - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 113/114 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3)** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 359 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA, CNPJ nº 02.575.011/0009-82, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 21.255,72 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), já acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e

cumpra-se.

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 122 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0002277-33.2011.403.6127** - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 86/99 - Ciência à parte autora. Int.

**0003096-67.2011.403.6127** - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da concordância da CEF com o valor depositado, officie-se à agência depositária para que converta o saldo da conta 3696-6 em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003179-83.2011.403.6127** - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Os autores MIRIAM LÚCIA GONÇALVES e ED MARCIO BRIANTI, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do DL 70/66, anular procedimento expropriatório levado a efeito com base em seus termos e seus efeitos, a exemplo do registro de carta de arrematação e eventual venda a terceiro. Narram, em síntese, que em 24 de julho de 1998, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de bem imóvel, adquiriram de Celso Araújo Toledo e Elizabeth do Amaral o imóvel localizado à Rua dos Jasmins, nº 234, Itapira/SP, imóvel esse que se encontrava hipotecado à CEF, por financiamento ainda ativo contratado pelos vendedores. Alegam que o contrato de financiamento firmado com os vendedores pactuou o sistema SACRE como sistema de amortização, o que não foi observado pela ora ré, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes a tabela Price, com anatocismo. Com isso, deixaram de adimplir as prestações do contrato de mútuo, levando a instituição financeira a levar o bem a leilão, por meio do procedimento de expropriação previsto no DL 70/66. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e inobservância do regular procedimento de notificação, bem como abusividade das cláusulas contratuais. Defendem, ainda, a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré sem sua anuência. Requerem, assim, seja o pedido julgado procedente para o fim de anular ou declarar ineficaz o processo de execução extrajudicial e todos os atos dele decorrentes, o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Instruem a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/68), defendendo a carência da ação pela ilegitimidade de parte, inépcia da inicial por não apontar quais as irregularidades que anulariam o procedimento extrajudicial levado a efeito, litisconsórcio passivo necessário da CEF, denúncia da lide ao agente fiduciário e, no mérito, defende a legalidade de todo o procedimento adotado, pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 71/125. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 126), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 138/148), distribuído ao TRF da 3ª região sob o nº 0037797-05.2011.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 153/154). Pela petição de fl. 128/129, a parte autora requer a produção de prova pericial. Réplica às fls. 130/137. A CEF, por sua vez, diz que não tem outras provas a produzir - fl. 149. Indeferida a produção de prova pericial à fl. 156, o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 157/161), contraminutado às fls. 165/167. Pela petição de fls. 169/170, a CEF reitera a alegação de ilegitimidade passiva dos autores, que com ela não celebraram nenhum contrato. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES 1) ILEGITIMIDADE ATIVA O contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações foi originalmente firmado entre CELSO DE ARAÚJO TOLEFO e ELISABETH DO AMARAL e a CEF. Em 01 de março de 2006, os mutuários originários e ED MARCIO BRIANTI e MIRIAM LUCIA GONÇALVES BRIANTI firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel em questão. Verifica-se, assim, o chamado contrato de gaveta. Diante das mais recentes decisões judiciais reconhecendo a validade dos chamados contratos de gaveta sob argumento de que, em que pese não ter a adquirente providenciado a formalização da transferência do financiamento perante o agente financeiro, tal condição restou suprida pelo ajuizamento da presente ação, oportunidade em que a CAIXA passou a ter conhecimento, efetivamente, da referida transação (apelação cível nº 2002.71.00.014811-9/RS, em trâmite perante o TRF da 4ª Região), tenho que deve ser reconhecida a validade do contrato particular firmado

entre o antigo mutuário e a parte autora, transferindo a esses os direitos e deveres relativos ao financiamento em tela. A questão nem mais mereceria discussão, ante os termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a qual consigna que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro. Esses os termos do artigo 20, da Lei nº 10.150/00: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim sendo, diante dos termos legais, outra não pode ser a conclusão desse Juízo que não pelo reconhecimento da validade dos efeitos do instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o mutuário e os ora autores na data de 01 de março de 2006, donde se infere, pois, a legitimidade dos autores para figurarem no pólo ativo da presente demanda. Não obstante, a transferência dos direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento não tem o condão de anular o contrato de hipoteca firmado em favor da CEF. 2) DA INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial, por não se verificarem no caso quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Isso posto, rejeito a preliminar. 3) DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A CEF entende que a UNIÃO FEDERAL deveria integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que a mesma versa sobre contrato de mútuo vinculado ao SFH. É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem reiteradamente entendido nossa jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MUTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por falta-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) Também nesse sentido a ementa do Recurso Especial nº 213.505/GO, de safra do Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins: SFH. CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e Agente Financeiro, excluindo-os do feito no qual a CEF deve ser reincluída, desde quando dele foi afastada. 3. Recurso Provido. 4) DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO Argumenta a ré CEF que, caso o presente pedido seja julgado procedente, o agente fiduciário eleito para a efetivação do leilão extrajudicial deverá indenizá-la pelos prejuízos então sofridos. Nos termos da lei, ao agente fiduciário compete acompanhar a atuação de securitizadora da administração de um dado patrimônio, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a defesa dos interesses dos seus representados - uma delas apresenta-se na forma do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Para ultimar suas responsabilidades, no entanto, mister se faz a obediência aos ditames legais. Realizado um leilão público e comparecendo ao Poder Judiciário um mutuário alegando a não observância do rito legal com a conseqüente anulação da concorrência, entende a CEF que mister se faz a presença do agente fiduciário nos autos, para defesa dos atos por ele praticados e posterior indenização pelos prejuízos causados caso decretada a nulidade do procedimento. Entretanto, nos termos do artigo 40, do Decreto-Lei nº 70/66, somente em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé há que se falar em dever do agente fiduciário em indenizar o agente financeiro pelos prejuízos experimentados, não bastando para tanto a simples sucumbência em autos em que se discuta a legalidade do procedimento extrajudicial adotado. Não se aplicam ao caso, pois, os termos do inciso III, artigo 70, do Código de Processo Civil. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DECRETO-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do Decreto-lei nº 70/66.2. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 46505 - Processo nº 1999.02.010490246/RJ - Juiz Antonio Cruz Netto - DJU 14 de dezembro de 2004)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.1.(...)4. A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 826912 - Processo nº 2002.61.190008499/SP - Desembargador Federal André Nabarrete - DJU 15 de agosto de 2006)Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação de atos decorrentes do registro da carta de adjudicação, já que o imóvel foi objeto de dois leilões extrajudiciais, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo sido adjudicado pela CEF, com regular registro do ato, tendo os autores, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e inobservância do rito. O pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. No caso dos autos, os requerentes aventam o desrespeito ao procedimento nele previsto. Não obstante, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 88/119, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Ressalte-se que os ora autores são titulares de contrato de gaveta, de modo que à CEF não foi dada ciência da relação material havida entre os mesmos e os

mutuários originais. Com isso, não há qualquer ilegalidade no fato da ré ter tentado a notificação dos mutuários originais (Celso de Araújo Toledo e Elizabeth do Amaral). Pondere-se, ainda, que foram as ora autores que receberam a notificação então enviada por Cartório de Registro de Título e Documentos aos mutuários originários, declinando que os mesmos tinham mudado de endereços sem, contudo, declinar a existência do contrato de gaveta (fls. 88 a 109). Os demais documentos comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização dos leilões. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entenderem os requerentes estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedaram-se inertes no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário. O registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 391491 Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. 5) DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Defende o autor que a escolha do agente fiduciário que estaria incumbido de levar o bem a leilão deveria dar-se de comum acordo, sendo vedada a imposição unilateral do mesmo. Determina o artigo 30, parágrafo

2º, do Decreto-Lei nº 70/66 que: Art. 30 - Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 e 38:(...)Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste Decreto-Lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.O contrato em análise foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, caso em que o agente fiduciário age em nome do Banco Nacional da Habitação. Dessa forma, a sua escolha não depende de comum acordo entre as partes, como ressalvado na parte final do parágrafo 2º retro transcrito.Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL: POSSIBILIDADE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF).2. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de onze anos e não logrando eles comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial.3. É válida a notificação dos mutuários por edital, quando certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que se encontram eles em local incerto e não sabido (DL nº 70/66, 2º do art. 31). Precedentes desta Corte. Nulidade não configurada.4. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.5. Não há se falar em iliquidez do título executivo extrajudicial quando demonstrado, por intermédio de prova pericial, que há saldo devedor em favor do agente financeiro.6. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.7. Apelação dos Autores improvida(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 2002350000013010 - DJU 28 de junho de 2005 - Desembargador Federal Fagundes de Deus) - grifeiPROCESSUAL CIVIL E CIVIL SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM.1. O DEL-70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional.2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução, pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório.3. O DEL-70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento.4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2 do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo.5. Compete à parte autora trazer aos autos os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia.6. É defeso ao Tribunal pronunciar-se sobre matéria já atingidapela preclusão.7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória.8. Se o autor entendesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 9604402137/RS - DJU em 14 de outubro de 1998 - Juíza Luiza Dias Cassales) - grifeiDIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela

instituição financeira.VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.X - Agravo parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 108566 - Processo nº 200003000229487/MS - DJU 25 de agosto de 2006 - Desembargadora Federal Cecília Mello)Não há que se falar, pois, em ilegalidade na nomeação do agente fiduciário.6) DA INEXIBILIDADE DO DÉBITONão há que se falar, outrossim, em iliquidez, incertexa e inexigibilidade da dívida executada, uma vez que não havia qualquer procedimento, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, que estivesse discutindo os valores cobrados pela CEF.Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**0003477-75.2011.403.6127** - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em dez dias, forneça a corré CAIXA SEGURADORA S/A os dados bancários para transferência do valor depositado às fls. 258/260 dos autos ou indique advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Comprovada a transferência ou a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

**0003710-72.2011.403.6127** - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002099-50.2012.403.6127** - ROSANA GIORDANO D ARCADIA CASALI(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002259-75.2012.403.6127** - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002306-49.2012.403.6127** - ANGELINO BENTO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002395-72.2012.403.6127** - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002416-48.2012.403.6127** - NILSON TEIXEIRA QUIODANO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002538-61.2012.403.6127** - ZILFA ALVES DE OLIVEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002712-70.2012.403.6127** - JULIANA TEIXEIRA(SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0003109-32.2012.403.6127** - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Mercantil do Brasil objetivando antecipação da tutela para exclusão de restrição em seu nome (SERASA e SCPC). Alega que, na qualidade de aposentado, firmou um empréstimo consignado junto ao Banco Mercantil, que vem sendo corretamente descontado de seu benefício previdenciário, mas com falha no repasse à instituição financeira, o que gerou a restrição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 29/42 revelam que tem havido o desconto do empréstimo no benefício. Por isso, sem prejuízo de posterior deliberação e considerando que no empréstimo consignado a responsabilidade pelo pagamento é das partes contratantes do convênio (instituição financeira e INSS), não se justifica a permanência da restrição referente ao mesmo contrato (fls. 21/28). Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à parte requerida que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar ao SEDI para retificação do termo de autuação (pólo passivo). A advogada Mariana Lopes de Faria subscreveu a inicial, mas não possui procuração nos autos. Por isso, se pretende continuar patrocinando a causa, regularize a representação pro-cessual. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória com notícia do falecimento da coexecutada, requerendo o que de direito. Int.

**0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Em dez dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 111. Int.

**0003218-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 95 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002625-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 58 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras

que o(a/s) executado(a/s) MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO, CPF nº 870.727.698-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2012, correspondia a R\$ 42.913,76 (quarenta e dois mil, novecentos e treze reais e setenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO**

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CLAUDEMIR NORONHA PINTO, CPF nº 266.179.338-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 14.897,98 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003110-17.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Célia Rego Soares em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício por determinação judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, o pedido inicial foi julgado improcedente, o benefício cessado e a autoridade impetrada lhe enviou carta de cobrança, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, concedo a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 17/19.Requisitem-se informações e ciência à pessoa jurídica (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da citada lei).Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0) - ANACELI SOARES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)**

Arbitro os honorários da defesa dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se, ainda, conforme determinado na sentença. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5504**

#### **MONITORIA**

**0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)**

Fl. 541: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual devidamente regularizada, fica ela, requerida, intimada, na pessoa de seus i. causídicos para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 921.609,57 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE**

Diante das transferências noticiadas, configurando-se, dessa forma, penhora, intemem-se as executadas, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (Espírito Santo do Pinhal/SP). Int. e cumpra-se

**0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS**

Diante da transferência noticiada, configurando-se, dessa forma, penhora, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (Mogi Guaçu/SP). Int. e cumpra-se

**0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO**

Diante da transferência noticiada, configurando-se, dessa forma, penhora, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (Casa Branca/SP). Int. e cumpra-se

**0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI**

Fls. 69: defiro, como requerido. Intime-se o requerido, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.028,53 (treze mil e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas à distribuição e diligências da deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000395-4) - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

Fl. 212/212v: defiro. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar doravante a União Federal (Fazenda Nacional). Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 210. Int. e cumpra-se.

**0001959-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001959-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2) - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL em lugar do INSS. Após, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor, nos termos definidos pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, dando-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

**0000742-79.2005.403.6127 (2005.61.27.000742-7) - DANIELA BICALHO NICOLAS ME(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0001877-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001877-0) - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos em decisão. O acórdão transitado em julgado (fl. 239) reconheceu como devidos não só os índices previstos na Súmula 252 do STJ, como também o índice de 84,32%, relativos ao IPC de março de 1990, ressaltando eventual pagamento administrativo dos mesmos, além dos juros progressivos no período de 16.08.1960 a 25.05.1976, observada a preciação trintenária (fl. 153). Com a descida dos autos, a CEF alegou, acerca dos expurgos, que o autor já os recebeu, pois aderiu aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 245/249) e, sobre os juros progressivos, defendeu a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho findou-se em 05.1976 e a ação proposta em 07/2007 (fl. 242). O autor requereu o prosseguimento da execução, com determinação à devedora para apresentar os extratos necessários à apuração do saldo credor (fls. 253/254). Relatado, fundamento e decido. Assiste parcial razão à CEF. O acórdão (fl. 153) determinou a incidência dos juros progressivos no contrato de trabalho que vigorou de 16.08.1960 a 25.05.1976 (fl. 26), respeitada a prescrição trintenária. A prescrição incide, no caso em tela, sobre as parcelas anteriores aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação. A ação foi proposta em 31 de julho de 2007, sendo que o contrato de trabalho em questão findou-se em 25 de maio de 2006. Não se trata de desconsiderar a coisa julgada, mas de constatação, em fase de execução, de que, por conta da prescrição, não se tem valores a executar no que se refere aos juros progressivos. Acerca dos expurgos a conclusão é outra. A CEF somente se eximirá da obrigação de correção da conta do FGTS do autor se provar que já procedeu, administrativamente, à atualização pelos índices determinados no acórdão. Trata-se, portanto, de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), não cabendo, na fase de cumprimento da sentença, rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Desta forma, prossiga-se com a execução, delimitada à incidência dos expurgos, como determinado pelo acórdão de fls. 148/154, devendo a CEF apresentar, no prazo de 30 dias, os extratos como requerido pelo autor (fls. 253/254), para que este então os analise e, se o caso, apresente o valor que entende credor. Intimem-se.

**0005225-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005225-2) - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0001733-79.2010.403.6127** - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0003350-40.2011.403.6127** - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em decisão.Os autores Juliana Graziella da Silva e Wesley Raphael da Silva pretendem a condenação do Município de Aguai-SP e do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT no pagamento de indenização por danos moral e material, além de antecipação dos efeitos da tutela para que cessem imediatamente o escoamento das águas pluviais e lixos para o interior da propriedade dos requerentes.Alegam, em suma, que o Município procedeu ao escoamento das águas das chuvas de alguns bairros para uma estrada municipal. Como a estrada não suportou o volume das águas, acompanhadas de entulho e lixo, começou a desaguar na linha férrea e a União (DNIT), por sua vez, para evitar que a água e o lixo se acumulassem na linha férrea, procedeu à abertura de valetas, jogando toda a água da chuva e o lixo na propriedade dos requerentes, causando os danos.O feito foi saneado, restando extinto em face da União Federal, além de rejeitadas as preliminares do Município.O DNIT foi incluído na lide e, citado, ofereceu contestação (fls. 229/234), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, já que os requerentes não registraram a propriedade em seus nomes. Sustentou a ilegitimidade passiva, aduzindo caber à concessionária Ferrovia Centro Atlântica responder pela lide e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, apre-sentando documentos (fls. 235/248).Sobreveio réplica (fls. 254/255).Relatado, fundamento e decido.Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 203/204, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e ati-va, bem como indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tu-tela, pois obras de correção ambiental devem ter destinatários certos, havendo necessidade de prosseguimento do feito para afe-rição de eventuais danos e de seus responsáveis.No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o re-querido Município de Aguai sobre os documentos apresentados pelo DNIT (fls. 235/245).Intimem-se.

**0001234-27.2012.403.6127** - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001895-06.2012.403.6127** - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao Sedi para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da demanda. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003118-91.2012.403.6127** - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação junto a este Juízo Federal. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos em relação àqueles apontados à fl. 101, por tratar-se de matéria diversa. Ratifico os atos praticados no D. Juízo Estadual. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000728-51.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Comércio de Móveis Gianozelli Ltda, Eduardo Cesar Gianozelli Pinto e Edson Paulo Gianozelli Pinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor da execução. Alega-se, preliminarmente, a iliquidez da cédula de crédito bancário, reclamando, por isso, a extinção da ação sem re-solução do mérito. No mais, insurge-se contra os valores cobrados, aduzindo que não foram contratados os juros capitalizados, discorrendo de sua incidência em dias não úteis, bem como da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. Defende-se, ainda, a ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade e tarifas a título de excesso de limite, além do IOF incidente sobre o excesso de juros. Recebidos os embargos (fl. 169), a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 170 e 178). Os embargantes requereram emenda à inicial (fls. 171/172). As partes informam não ter interesse na produção de outras provas (fls. 183 e 186). Não houve conciliação, dada a ausência, à audiência, da parte embargante e seu advogado (fl. 189). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, a CEF não apresentou impugnação aos embargos. Todavia, embora a lide contemple direitos disponíveis, os efeitos da revelia apenas induzem presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados, mas não sobre questões de direito. Assim, passo ao exame do direito veiculado na ação. Rejeito a preliminar. A liquidez ou não do título executivo extrajudicial é tema que pertence ao mérito e com ele será examinado. Os embargos improcedem. Os embargantes discordam do valor da execução, alegando que não contrataram os juros capitalizados. Contudo, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato primitivo foi celebrado em 27.07.2007 (fl. 54), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros (cláusula quinta - fl. 51), não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 12ª - fl. 52), e não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 74). A taxa de rentabilidade não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, como no caso (Súmula 294 do STJ). Em conclusão, por conta da inadimplência iniciada em 22.04.2009 - fl. 74, não houve cobrança de juros ou quaisquer outros valores, como IOF, em excesso, nem abusividade nas taxas e tarifas pactuadas no contrato. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Prossiga-se com a execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução. P.R.I.

**0002941-30.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000517-15.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) MAGDA BRATFICH MIGUEL (SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Magda Bratfich Miguel em face da Caixa Econômica Federal objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução. Alega que o contrato que originou a execução foi firmado pela empresa, Drogaria, em não pela sócia, ora embargante, que se retirou da sociedade em 10.08.2005, não sendo o caso de descon sideração da personalidade jurídica. Recebidos os embargos (fl. 15), a Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via eleita, pois a embargante assinou o contrato de empréstimo como co-devedora (fls. 18/19). Relatado, fundamento e decidido. Consoante dispõem os artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são a ação do terceiro para defesa da posse e propriedade de bens penhorados. No caso dos autos, não se tem penhora alguma nos autos da execução. Assim, de fato inadequada a via eleita para a discussão pretendida (questão da legitimidade do sócio na execução e descon sideração da personalidade jurídica). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 34). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000565-71.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL (SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Lazaro Laerte Miguel em face da Caixa Econômica Federal objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução. Alega que o contrato que originou a execução foi firmado pela empresa, Drogaria, em não pelo sócio, ora embargante, não sendo o caso de desconsideração da personalidade jurídica. Informa, ainda, que foi decretada a falência da empresa, cabendo à exequente a habilitação naquele processo. Recebidos os embargos (fl. 09), a Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via eleita, pois o embargante assinou o contrato de empréstimo como co-devedor. No mais, sustentou que a falência não impede o prosseguimento da execução em face dos demais devedores. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, mas o devedor e seu advogado não compareceram (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Consoante dispõem os artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são a ação do terceiro para defesa da posse e propriedade de bens penhorados. No caso dos autos, não se tem penhora alguma nos autos da execução. Assim, de fato inadequada a via eleita para a discussão pretendida (questão da legitimidade do sócio na execução, desconsideração da personalidade jurídica e falência da empresa). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 06/14 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Diante da transferência noticiada, configurando-se, dessa forma, penhora, intime-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (Vargem Grande do Sul/SP). Int. e cumpra-se

**0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI

Diante da transferência noticiada, configurando-se, dessa forma, penhora, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (Itapira/SP). Int. e cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001661-24.2012.403.6127** - ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES X LETICIA TAIS ANDRADE DE MORAES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Letícia Tais Andrade de Moraes e sua genitora Alessandra de Andrade de Moraes em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista objetivando receber o benefício de pensão por morte em sua integralidade. Informa-se, em suma, que Larissa, irmã menor da primeira impetrante e filha da segunda, também era beneficiária da pensão deixada pelo pai, mas por determinação judicial passou a receber o benefício assistencial, e a autoridade impetrada exigiu que ela optasse pela pensão ou pelo benefício da LOAS, escolhendo ela o recebimento do benefício assistencial. Contudo, sua quota parte da pensão não reverteu para as impetrantes, do que se discorda e busca reparação. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que indeferiu a liminar (fl. 28) e declinou da competência (fls. 160/161). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/39) defendendo a legalidade do ato porque, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, não houve a extinção da quota parte de Larissa, apenas a suspensão. Apresentou documentos (fls. 40/153). Com a redistribuição dos autos, as partes manifestaram-se e o Ministério Público Federal opinou pela

denegação da segurança (fls. 172/175).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é una. Seus beneficiários é que podem ser muitos. Tem ela um único valor (art. 75 da Lei 8.213/91). Esse montante é rateado em partes iguais entre os beneficiários (art. 77), e, cessando o direito de um deles, sua parte individual reverte-se em favor dos demais (art. 77, 1º, da Lei 8.213/91).No caso dos autos, a pensão é devida ao conjunto (mãe e suas filhas - Larissa e Leticia). Uma delas (Larissa) abriu mão (renúncia de fl. 21) de sua parte individual, não sendo mais pensionista. Assim, sua cota reverte-se às demais beneficiárias (impetrantes).Isso, aliás, é o que vai acontecer quando Leticia completar 21 anos em 26.01.2015 (forma legal de extinção da parte individual - art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), ocasião em que sua cota vai para sua mãe, Alessandra.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor integral da pensão das impetrantes (sem descontar a parte individual de Larissa).Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002196-50.2012.403.6127 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS BERGAMIN contra ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, objetivando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de protocolizar requerimentos de benefícios, acompanhar processos, obter certidões (CNIS e outras) e ter vista de autos de processos administrativos em geral, dentro e fora da repartição, pelo prazo legal, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Discorda da necessidade de prévio agendamento ou de ter que retirar senha para ter vista de processos, sob argumento de violação ao exercício de sua profissão, e ao quanto estatuído pelo inciso XXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal.Pela decisão de fls. 36/37, esse juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que o impetrante fosse atendido mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha.Inconformado, o INSS interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 70/82), não havendo nos autos notícia de eventual decisão.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 44/55, ocasião em que a Procuradoria Geral Federal, com base no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, requer o seu ingresso no feito. Defende a inexistência de violação de direitos do impetrante, inexistindo qualquer motivo que justifique um tratamento diferenciado ao mesmo, em especial se se levar em conta que na agência em questão não há demora ou espera para o atendimento.Junta documentos de fls. 56/64.Parecer ministerial às fls. 83/88, opinando pela denegação da segurança. Relatado, fundamento e decidido.Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração.Como asseverado na decisão de fls. 36/37, a Constituição Federal, em seu artigo 37, arrola de modo explícito os princípios que deverão nortear o exercício da atividade administrativa (e, por consequência, os atos de seus funcionários), destacando-se, para o presente caso, os princípios da moralidade e da eficiência.Evidente que o atendimento ao público requer a imposição de regras pelas quais o mesmo se dará, evitando-se que as repartições sejam tomadas pelo caos. Daí a plena aceitação da distribuição de senhas (o que, aliás, apresenta-se como altamente recomendável, a fim de se impedir o atendimento preferencial, preterindo-se a ordem de chegada).É certo que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil se apresenta como uma carta de prerrogativas dos profissionais do Direito. Entretanto, em se tratando de INSS, não se pode olvidar que grande parte de seu público se apresenta como idosos ou incapacitados, sendo que aos mesmos também é legalmente garantido atendimento prioritário. Assim, a observância da ordem de chegada, organizada por meio de senhas, garante a todos um atendimento sem violação dos direitos garantidos por lei.Não obstante a necessidade de senha, não se pode obrigar os impetrantes ao prévio agendamento para fins de atendimento. É certo que a determinação de agendamento de dia e hora para análise dos documentos apresentados para pedido de qualquer benefício se apresenta como instrumento de organização administrativa dos trabalhos da autarquia previdenciária, que não pode ser interpretado como negativa de atendimento. Mas veja-se que o agendamento para análise dos documentos não se confunde com o protocolo do requerimento, não podendo esse ser postergado, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito de petição.A inovação no atendimento prestado pelo INSS revela a concretização do referido princípio, na medida em que traz, sem sombra de dúvidas, maior comodidade ao segurado que, sem pressa ou urgência, deseja submeter seu pedido à análise daquela Autarquia, que pode fazê-lo mais detidamente, bem como uma diminuição expressiva nas filas de atendimento, não raras de se evidenciar em seus postos de atendimento. Enfim, grandes são os benefícios proporcionados pelo INSS ao dispor novos meios, absolutamente legais, de servir a população.Todavia, não é admissível a recusa do INSS em se protocolar requerimentos administrativos apresentados fora do meio eletrônico.Todo cidadão detém o direito de requerer a satisfação de seu direito perante qualquer Órgão Público, seja em nome próprio ou por meio de advogado.A utilização desses meios de atendimentos disponibilizados pelo INSS à toda população constitui mera faculdade de escolha, não se podendo, assim, impor ao segurado ou procurador o agendamento para que possa protocolar seu requerimento.Assim, ainda que o impetrante compareça pessoalmente ao setor de protocolos de

requerimentos de benefícios sem o prévio agendamento, devem os documentos ser aceitos e formalizados o procedimento administrativo, o que não significa dizer que esses documentos devam ser analisados naquele exato momento. Não obstante, fazer com que o procurador legal apresente uma senha para cada processo administrativo que queira verificar, ou mesmo para cada pedido de benefício que queira protocolizar acarreta total desrespeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo será obrigado a percorrer uma verdadeira via crucis para o exercício de seus direitos e sem a certeza de sua plena satisfação, situação que não pode ser avaliada pelo Poder Judiciário. Apresentada uma senha para atendimento - o que garante que não haja privilégios dentro do serviço público - não pode haver restrição dentro desse mesmo atendimento, não pode haver limitação de pedidos a serem apresentados para essa única senha. Todo cidadão detém o direito de requerer a satisfação de seu direito perante qualquer Órgão Público, seja em nome próprio ou por meio de advogado, e esse direito não pode ser restringido com a obrigação de se apresentar tantas senhas quantos forem os pedidos. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. V - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 338363 - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - DJF 27 de setembro de 2012) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança requerida para determinar seja o impetrante atendido mediante a apresentação de senha, mas sem limitação de requerimentos para essa mesma senha, de modo que todos os seus pedidos (vista de autos para os quais possua procuração, carga desses mesmos autos, requerimento de benefício e etc) sejam atendidos sem que haja necessidade de voltar à fila de atendimento e apresentar nova senha. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se, Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001485-14.2012.403.6105** - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para cumprimento de decisão nos autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4)** - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 220. Int.

**0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5)** - LOURDES COZENTINO TAVARES (SP193351 - DINAMARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 253/260, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 253/260, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002447-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002447-1)** - APARECIDA DE FATIMA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Requeira a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito. Int.

**0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 235. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 224/234, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 224/234, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000442-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000442-0)** - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6)** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 129. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 125/128, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 125/128, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001861-02.2010.403.6127** - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003013-85.2010.403.6127** - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0001177-43.2011.403.6127** - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261: defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos presentes autos (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Int.

**0001426-91.2011.403.6127** - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliseu Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não

conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 262). Desta decisão interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (fl. 267), tendo o E. TRF da 3ª Região o provido (fls. 329/343). O INSS contestou (fls. 294/295), defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 321/324), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 321/324) demonstra que o autor é portadora de doenças incapacitantes, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de trabalho habitual. Verifico, ainda, no apontado laudo pericial, que o autor é lavrador e estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Considerando, também, a idade do requerente, qual seja, 43 anos (nascido aos 24.02.1969 - documento de fl. 52), se faz imperioso o reconhecimento de que sua incapacidade o impede de exercer outra atividade de trabalho a partir da qual possa retirar seu sustento, razão pela qual, cabível a fixação, em seu benefício, da prestação do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.04.1998, data na qual, segundo informação do próprio réu (fl. 349), foi concedido o primeiro benefício de incapacidade ao autor. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece a mesma ser mantida. Assim, a cessação administrativa ocorrida em 21.03.2011 (documento de fl. 261), mostrou-se ilícita, devendo esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 21.03.2011 (data da cessação administrativa do pagamento do benefício por incapacidade - fl. 261), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Via de consequência, resta prejudicada a determinação do pagamento do benefício de auxílio doença, oriunda do E. TRF da 3ª Região (fls. 329/343). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES**

**FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Donizetti Fenício, representado por sua curadora Ana Marcondes Fenício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 56/58) defendendo a improcedência dos pedidos, pela inexistência da incapacidade laborativa e pela perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 68/72), com ciência às partes. Manifestação do MPF às fls. 85/88. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede, pois a perícia médica (fls. 68/72), apesar de reconhecer a incapacidade total e temporária do autor, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes, fixou a data de início da incapacidade no ano de 1997, quando o requerente não havia cumprido o período de carência. Isso porque, conforme se verifica no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 79), em 1997 só constavam 04 (quatro) contribuições dele em favor do Regime de Previdência Social, ocorridas entre 05.12.1992 e 10.04.1993. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento do período de carência, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002165-64.2011.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002861-03.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado no período de 19.05.1980 a 31.12.1980, bem como de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.10.2009, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não reconheceu o vínculo empregatício do período de 19.05.1980 a 31.12.1980, bem como o tempo de serviço especial prestado nos intervalos de 02.02.1981 a 23.01.1988 e de 26.11.2001 a 29.10.2009, em que esteve exposto a agentes agressivos. Carreou documentos (fls. 14/150). Foi concedida a gratuidade (fl. 153). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 161/181), defendendo a improcedência dos pedidos pela não comprovação das condições especiais de trabalho; ausência de exposição habitual e permanente; impossibilidade de conversão em tempo

comum após 28.05.1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.663-14/98; período de 19.05.1980 a 31.12.1980 não consta do CNIS; e o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Apresentou documentos (fls. 182/187). As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 189 e 191). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse o laudo da empresa Akita Pintura e Manutenção Industrial Ltda (fl. 192), o que se deu às fls. 194/248. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de requerimentos preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de trabalho do período de 19.05.1980 a 31.12.1980, prestado como pintor, para Edivaldo Silva da Cruz, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Isso porque, a fim de comprovar o alegado, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fl. 26), o que é insuficiente à prova do efetivo exercício do trabalho reclamado, muito embora se apresente como início de prova material. Pondere-se que início de prova material não pode ser interpretada como prova cabal. O início de prova material reclama complementação por outro tipo de prova para sua corroboração. Com efeito, o registro em CTPS não é prova absoluta da prestação do serviço, nos termos da Súmula 225 do STF (não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional). Considerando que as anotações não foram acompanhadas dos devidos recolhimentos das contribuições sociais devidas, cabia ao autor fazer a complementação da prova, seja com outra prova documental, seja com a prova testemunhal. Entretanto, instado a fazê-lo, requereu o julgamento do feito (fl. 189). Diante disso, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, com relação ao reconhecimento do vínculo tido no período de 19.05.1980 a 31.12.1980, o pedido deve ser negado. Em relação aos serviços prestados de forma alegadamente especial, tenho que o autor não tem razão. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do

Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, tendo em vista que não foi reconhecido o vínculo empregatício compreendido entre 19.05.1980 e 31.12.1980, os períodos controvertidos são de 02.02.1980 a 23.01.1988 e de 26.11.2001 a 29.10.2009. Vejamos esses períodos: a) de 02.02.1980 a 23.01.1988, trabalhado junto à empresa PINTURAS SILVA CRUZ S/C LTDA., na função de pintor oficial. A fim de comprovar o alegado, apresentou o autor cópia de sua carteira de trabalho. Para a época, bastava o enquadramento da atividade exercida nos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64 e a atividade de pintor, por si só, não é considerada especial. Com efeito, somente a atividade de pintor a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) se encontra prevista no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.3). Assim, ante a ausência de elementos que demonstrem as alegadas condições insalubres em que o trabalho foi desenvolvido, tal período deve ser tomado como tempo de serviço comum. b) de 26.11.2001 a 29.10.2009, trabalhado junto à empresa AKITA PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., na função de líder de pintura. Para a época, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. A fim de comprovar o alegado, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 117/119) e de laudo técnico pericial (fls. 204/248). Primeiramente, cumpre esclarecer que a perícia realizada no bojo de reclamação trabalhista (fls. 122/125) não se presta como prova nestes autos. Isso porque, produzida em relação jurídico processual da qual não participou a autarquia ré, de modo que a ela não fora dada oportunidade de participar da instrução probatória, formulando quesitos e indicando assistente técnico. Ademais, o objeto da ação movida perante a Justiça do Trabalho não era a configuração da especialidade do labor para fins previdenciários. Pois bem, dos documentos apresentados extrai-se o seguinte: a) de 26.11.2001 a 19.06.2005: não há informação quanto a possível exposição do autor a agentes nocivos (fls. 117/119); b) de 20.05.2006 a 21.12.2008: consta que o autor esteve sujeito a ruído de 80,0 dB (20.06.2005 a 20.06.2006), 97,06 dB (28.09.2006 a 28.09.2007) e 97,5 dB (21.12.2007 a 21.12.2008), além dos agentes químicos tintas e thinners. Verifico, todavia, que aludido documento foi subscrito pelo representante legal da empregadora, pessoa que não detém a qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança, o que desqualifica tal documento como meio de prova das condições de trabalho do autor. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais,

prevê o artigo 272, 1º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. No caso, não há nos autos laudo pericial que tenha subsidiado a emissão do PPP no período encimado, de modo que não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada;c) 21.01.2009 a 29.10.2009: consta que o autor esteve sujeito a ruído de 53,8 dB e a agentes químicos tintas e thinners. Extraí-se do laudo técnico que o autor esteve sujeito a ruído, de forma habitual, enquanto exercia suas funções no escritório da International Paper. A esse respeito, há observação de que a exposição aos funcionários do setor ocorria de acordo com a necessidade, pois ficam coordenando/supervisionando os trabalhos realizados na área fabril da International Paper (fl. 228). Acerca da sujeição aos agentes químicos, assinala o laudo que ela se dava de forma permanente na área fabril da International Paper (fl. 241). Infere-se, assim, que o requerente exercia suas funções em mais de uma área da empresa, de modo que não se há falar em habitualidade e permanência na exposição aos citados agentes nocivos, necessárias a caracterização da especialidade do serviço. Deve, pois, todo o período ser tomado como tempo de atividade comum. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento que foi convertido em retido, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 62/63) e, posteriormente, apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 67/68) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Realizada conclusão para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para que fosse trazida informação da empregadora do autor, que restou cumprida (fl. 114), cientificada as partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade de trabalho habitual (fls. 75/78), sendo que, conforme informação prestada pelo próprio autor ao perito, durante a realização da prova técnica, e de sua empregadora (fl. 114), houve sua readaptação, continuando o requerente a exercer atividade remunerada de trabalho, conforme comprovado pelo réu pelo documento de fl. 95. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002961-55.2011.403.6127** - LUIS MARINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Marino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 30/34) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003202-29.2011.403.6127** - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 67. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 63/66, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 63/66, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003985-21.2011.403.6127** - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Souza Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que foi acometida por neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio é portadora de problemas de saúde mental, o que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Citado, o INSS contestou (fls. 88/97) sustentando a improcedência do pedido por ausência de incapacidade para a vida independente e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio-econômica (fls. 146/153) e médica (fls. 166/168), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 185/189). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Explicita o 2º, do art. 20, da citada Lei que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Extrai-se, assim, que pessoa com deficiência é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No caso, o laudo pericial médico demonstra que a autora, portadora de carcinoma retroperitoneal, transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e doença diverticular do colon, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e seu filho (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11) e a renda familiar é composta pelas aposentadorias percebidas por estes, no valor de um salário mínimo cada. Desse modo, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para desconsiderar uma das aposentadorias, a renda per capita familiar supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000347-43.2012.403.6127** - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000388-10.2012.403.6127** - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Claudiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou (fls. 93/95) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade

laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 108/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 108/110). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Não merece acolhida o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (fls. 115/133), haja vista que os quesitos apresentados não se originaram de fatos posteriores à produção da prova técnica, razão pela qual restam preclusos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000625-44.2012.403.6127** - ANA MARIA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente. Concedida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou o pedido (fls. 24/33) e foi realizada perícia sócio econômica (fls. 74/79). A autora não compareceu ao exame pericial médico (fl. 92) e, intimada a justificar a ausência, requereu a extinção do feito, pois desde 24.09.2012 passou a receber o benefício na esfera administrativa (fls. 94/96). O INSS sustentou a perda do objeto e ausência de interesse de agir, requerendo a extinção do processo (fls. 99/100) e o Ministério Público Federal também opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 104/106). Relatado, fundamento e decidido. Tanto autora como requerido concordam com a extinção da ação. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000934-65.2012.403.6127** - NAIR LAZARO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000945-94.2012.403.6127** - RUBENS CIVIDATI (SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000957-11.2012.403.6127 - LUANA CRISTINA FERREIRA GIANELLI(SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luana Cristina Ferreira Gianelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51/vº). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 57/58), que foi convertido em retido, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 70) e, posteriormente, apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 71/75) defendendo a improcedência do pedido, pelo não cumprimento do período de carência e pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 105/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 105/108). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 50/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Bernardo Maschio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Desta decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 67), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 101/108). O INSS contestou (fls. 80/82) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 93/96). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Candido Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que, em que pese ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, houve indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 185). Citado, o INSS contestou (fls. 199/201), alegando que o surgimento da incapacidade do autor é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 210/212), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente do autor. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 210/213), concluiu que o requerente é portador de moléstias incapacitantes que o levaram a apontado quadro. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.05.2011, com fundamento no documento médico de fl. 145. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pelo expert, devendo prevalecer sua conclusão. Assim, a partir da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 223/225), verifico que antes do termo inicial de sua incapacidade, ele manteve vínculo com a Previdência Social de 12.04.2009 a 18.06.2009, regressando ao Regime Geral somente em julho de 2011. Com efeito, ainda que não se olvide da redação do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estipula o chamado prazo de graça, segundo o qual, pelo período de 12 (doze) meses, mantém-se a qualidade de segurado daquele que deixar de exercer atividade remunerada pela Previdência Social, mesmo assim em 10.05.2011 não detinha o autor qualidade de segurado, faltando a ele, dessa forma, requisito necessário para percepção de benefício por incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Donizetti Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 54/58) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 76/79). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 75/76), com o que concordou a parte autora (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Matilde Estencial da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 43/45), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 55/59), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de transação (fls. 68/69), que foi rechaçada pela autora (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 55/59) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, data da realização da prova técnica. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece a mesma ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.08.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 55/59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Irma Judice Castelani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/41) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001453-40.2012.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Desta decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 56), que teve seu provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 68/70). O INSS contestou (fls. 71/73) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa e pela recusa do autor em continuar no programa de reabilitação profissional. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 104/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 104/108). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Beniti Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/39) alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a percepção, pelo autor, de benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, defende a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 47/51. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Não há amparo na preliminar trazida, na medida em que, conforme comprovou documentalmente a parte autora (fls. 52/56), houve a cessação do benefício concedido administrativamente. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as demais condições da ação, na ausência da alegação de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o

exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/65). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Não merece acolhida o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (fls. 67/69), haja vista que os quesitos apresentados não se originaram de fatos posteriores à produção da prova técnica, razão pela qual restam preclusos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Caparron Iranso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, teve indeferido o pedido administrativo, por falta de período de carência. Deferida a gratuidade (fl. 69). O INSS contestou, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois os intervalos de 31.07.1989 a 31.05.1997 e de 01.08.2000 a 31.08.2002 foram homologados administrativamente e o período anterior a 31.07.1989 não foi objeto de análise. No mérito, defende a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 168 meses, necessários ao benefício (fls. 74/82). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais (fls. 166/167). Relatado, fundamento e decidido. Conforme se verifica pelo documento de fl. 56, os períodos de 31.07.1989 a 31.05.1997 e de 01.08.2000 a 31.08.2002 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, de modo que carece a autora de interesse de agir nesse tópico. Por outro lado, não reconheço a carência da ação quanto ao período anterior a 31.07.1989, tendo em vista que a requerente, ao formular pedido administrativo de aposentadoria por idade, apresentou outros documentos além da certidão emitida pela entidade sindical. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o

disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.A requerente completou 55 anos de idade em 22.12.2009 (fl. 19), de modo que, na data do requerimento administrativo (13.06.2011- fl. 60), já havia implementado o requisito etário.A autora não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) certidão de casamento da autora, realizado em 20.04.1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador - fl. 20;b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, em que se atesta o serviço prestado pela requerente como diarista em diversas fazendas pelo período de 07.1989 a 02.1998 e de 08.2000 a 08.2010 - fls. 21/23;c) certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 14.07.1975 e 27.08.1979, na qual o pai é qualificado como lavrador - fls. 27/28;d) cópia da CTPS de seu marido, com vínculos rurais nos períodos de 01.03.1998 a 04.07.2000, 15.02.2007 a 11.09.2007, 01.10.2007 a 02.08.2010 e a partir de 02.08.2010 - fls. 29/36;e) escritura de compra de terreno, realizada em 05.04.1989, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador - fl. 37.Primeiramente, cumpre esclarecer que a declaração emitida por entidade sindical (fls. 21/23) não se presta à prova do alegado, eis que não contemporânea aos fatos alegados.Pois bem, a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.Nesse contexto, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, realizado em 20.04.1974, até os dias atuais, o que é confirmado pela prova testemunhal que, mostrando razão de ciência, foi coerente e uníssona quanto ao desempenho de atividade rural pela autora.No mais, cumpre esclarecer que não é mister que o labor rural seja contínuo, pelo que é irrelevante a anotação em CTPS como doméstica pelo curto período de três meses. O conjunto probatório demonstra, pois, que a autora se dedicou à atividade rural em tempo superior à carência exigida de 168 meses, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 13.06.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 60).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001546-03.2012.403.6127** - MAINARA JANE FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MICHEL JEAN FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MILENE JEANI FELICIO - INCAPAZ X JURACI CASSIA FELICIO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Mainara Jane Felício Azarias, Michel Jean Felício Azarias e Milene Jeani Felício, menores representadas por Juraci Cássia Felício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Dirceu Azarias, ocorrida em 14.09.2011 (fl. 26).Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último

salário de contribuição do detento é superior ao limite legal e apresentou documentos (fls. 51/57).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/69).Relatado, fundamento e decidido.Para se ter direito ao auxílio reclusão, ou qualquer outro benefício, é necessário que o interessado se enquadre no que dispõe a legislação de regência. No caso, os documentos que instruem o feito são suficientes à correta aferição da pretensão. Tem-se, nos autos, o atestado de permanência carcerária (fl. 60), a CTPS do segurado (fl. 23) e o CNIS (fls. 55/57). Trata-se, portanto, de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de prova da parte autora (fl. 59) e passo ao julgamento.Não há preliminares e, no mérito, o pedido improcede.O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso dos autos, quando da prisão de Dirceu Azarias, em 14.09.2011 (fl. 26), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão.Entretanto, o último salário de contribuição do genitor das requerentes foi de R\$ 1.311,51 (CNIS de fl. 57), acima do limite da referida Portaria.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Donizetti Negreiros Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).O INSS contestou (fls. 37/41) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/64).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório

e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Geraldo Dutra Simao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS contestou (fls. 53/55), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), sendo que, no momento, possui nível indetectável do vírus e as células de defesa orgânica encontram-se em limite abaixo de 350 células/ml, além de apresentar efeitos colaterais dos medicamentos retro-virais, de modo que se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 13.07.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 28.09.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir

da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Aparecida Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/56). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial e o pedido de realização de nova prova técnica (fls. 60/67), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001734-93.2012.403.6127 - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia de Souza Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Desta decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 41), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 92/96). O INSS contestou (fls.

55/57) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 85/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 85/89). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002100-35.2012.403.6127 - IDACIR MIOTTO(RS066488 - ELIS REGINA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.48: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.18/26, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Int.

**0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36/37: consigno que não se faz necessária a contratação de um expert para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fls. 34, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

**0002515-18.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/123.927.297-6, com inclusão, no período básico do cálculo, dos valores que recebeu a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 18 e 23) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, não cumpriu a determinação. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por

força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003055-66.2012.403.6127 - JOSE FLORENTINO CARMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Florentino Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de

aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que,

em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003056-51.2012.403.6127** - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional,

preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003057-36.2012.403.6127 - ELIANA BERGONZONI JUNQUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Bergonzoni Junqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à

possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de

contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003058-21.2012.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Athenesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. Reputo não caracterizada a litispendência. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário****

vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do

Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra

final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003059-06.2012.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0003102-40.2012.403.6127 - GELSON ALVES SATURNINO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gelson Alves Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.<sup>2</sup> A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.<sup>3</sup> A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no

art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5571**

##### **MONITORIA**

**0002905-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SONIA REGINA CORDEIRO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)**

Diante do teor da petição de fl. 106, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no D. Juízo deprecado (Comarca da Casa Branca/SP), qual seja, dia 17/01/2013, às 16:30 horas. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO**

Ciência à CEF acerca da necessidade de recolhimento das custas processuais relativas à carta precatória distribuída no D. Juízo da Comarca da Casa Branca/SP (nº ordem 865/2012), conforme expediente colacionado à fl. 146. Int.

**Expediente Nº 5573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (3º Ofício da Comarca de Mogi Mirim/SP) para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, dia 05/MAR/2013, às 15:30 horas. Int.

**Expediente Nº 5576**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002016-68.2011.403.6127** - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da não intimação da testemunha Denis Fernandes de Oliveira. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-40.2010.403.6139** - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 78/79

**0000113-93.2010.403.6139** - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 77/79

**0000310-48.2010.403.6139** - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada as fls. 59/62

**0000464-66.2010.403.6139** - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 37 (ausência à perícia)

**0000505-33.2010.403.6139** - SILVANA GONCALVES DE ANDRADE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 68/69 (implantação do benefício)

**0000527-91.2010.403.6139** - DARCI FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.96/99

**0000718-39.2010.403.6139** - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 70/72.

**0000768-65.2010.403.6139** - JOICE FOGAA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 45, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 44

**0000778-12.2010.403.6139** - MARIA ROSARIA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 93/95.

**0000056-41.2011.403.6139** - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 59/66

**0000901-73.2011.403.6139** - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 70/79

**0001511-41.2011.403.6139** - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 95 (solicitação de exames complementares)

**0001517-48.2011.403.6139** - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Petição de fls. 48/54.

**0001550-38.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 125

**0001556-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GOUDIN MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 49, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 48

**0001630-02.2011.403.6139** - ANIBAL DE MELO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0001719-25.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 78, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 76/77

**0001724-47.2011.403.6139** - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada as fls. 69

**0001726-17.2011.403.6139** - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do MPF de fls. 61

**0001728-84.2011.403.6139** - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/95

**0001896-86.2011.403.6139** - CONCEICAO CORREA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0001969-58.2011.403.6139** - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 150, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 147

**0002016-32.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002061-36.2011.403.6139** - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 60, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 59

**0002163-58.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002339-37.2011.403.6139** - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 40/47

**0002473-64.2011.403.6139** - NARCISO PINTO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 119/120

**0002474-49.2011.403.6139** - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 126, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 122

**0002629-52.2011.403.6139** - EURIDES DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002743-88.2011.403.6139** - VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.75/76

**0002774-11.2011.403.6139** - NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002871-11.2011.403.6139** - JOSE ROBERTO CORREA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 99, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 97/98

**0002925-74.2011.403.6139** - ALCINO COSTA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002936-06.2011.403.6139** - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 66/74.

**0002948-20.2011.403.6139** - RUTH LOPES DE ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002985-47.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do INSS de fls. 77

**0003069-48.2011.403.6139** - NELCILIA FERREIRA GOMES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do MPF de fls. 76

**0003094-61.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 38, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 36

**0003105-90.2011.403.6139** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls.

**0003166-48.2011.403.6139** - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social e do laudo-médico de fls. 44/89

**0003471-32.2011.403.6139** - IVALDO VILA NOVA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0004062-91.2011.403.6139** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 45, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 44

**0004159-91.2011.403.6139** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentada pelo INSS as fls. 111/112

**0004293-21.2011.403.6139** - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 122, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 121

**0004299-28.2011.403.6139** - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 85, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 84

**0004334-85.2011.403.6139** - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Decisão de fls. 113/114.

**0004487-21.2011.403.6139** - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0004489-88.2011.403.6139** - JOSIEL PROENCA COSTA - INCAPAZ X JAIR ARAUJO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 124, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 123

**0004591-13.2011.403.6139** - ANTONIA MARTINS DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 126, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 125

**0004612-86.2011.403.6139** - JOAO CORREA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 111, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 110

**0004633-62.2011.403.6139** - RICARDO DOS SANTOS LEIROZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 126/131

**0005173-13.2011.403.6139** - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 59/63

**0005286-64.2011.403.6139** - ELIZANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 91/92

**0005604-47.2011.403.6139** - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/132

**0005733-52.2011.403.6139** - SIMONE CAMARGO ALMEIDA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/70

**0005935-29.2011.403.6139** - TEREZA GOMES DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0005939-66.2011.403.6139** - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0005995-02.2011.403.6139** - DIVA DA ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 29, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 28

**0006017-60.2011.403.6139** - HELCIO DE LIMA NUNES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 49/56.

**0006020-15.2011.403.6139** - BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006021-97.2011.403.6139** - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006065-19.2011.403.6139** - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 76 (ausência à perícia)

**0006088-62.2011.403.6139** - JOAO VITOR SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ILDERLI APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 72/74.

**0006109-38.2011.403.6139** - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 55/62

**0006117-15.2011.403.6139** - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 39 (ausência à perícia)

**0006134-51.2011.403.6139** - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 47, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 44/44v

**0006150-05.2011.403.6139** - GISLAINE CRISTINA DE ALMEIDA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 98/106

**0006162-19.2011.403.6139** - TERESA GOMES DE MORAES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006164-86.2011.403.6139** - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 71

**0006207-23.2011.403.6139** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006226-29.2011.403.6139** - JOSE DALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006280-92.2011.403.6139** - PAULA TAVARES PALMEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006289-54.2011.403.6139** - SILVANA VIEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 58/65

**0006333-73.2011.403.6139** - OSMARINA DE FATIMA BENFICA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 31/38

**0006336-28.2011.403.6139** - ALBINO FERREIRA DE MOURA X MARINA CARMELINA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006339-80.2011.403.6139** - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 35/42

**0006346-72.2011.403.6139** - EZENI PEREIRA VAZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 42/50

**0006348-42.2011.403.6139** - DALIRIA CEBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006353-64.2011.403.6139** - SIDINEIA CAMARGO MATOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 33/40

**0006373-55.2011.403.6139** - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 66 (ausência à perícia)

**0006440-20.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 62/69

**0006483-54.2011.403.6139** - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 128/134.

**0006488-76.2011.403.6139** - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006518-14.2011.403.6139** - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 80, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 79

**0006535-50.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 227/234

**0006586-61.2011.403.6139** - FERNANDA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 33, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 31

**0006736-42.2011.403.6139** - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls.189

**0006743-34.2011.403.6139** - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 33, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 28v

**0006760-70.2011.403.6139** - JOSE LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0006761-55.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 32, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 30

**0006775-39.2011.403.6139** - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 69/74

**0006843-86.2011.403.6139** - MARISELHA REGINA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls.

**0007017-95.2011.403.6139** - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Decisão da Ação Rescisória de fls. 81/82.

**0007092-37.2011.403.6139** - MARCIO BENEDITO LAZINI(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.27/41

**0008441-75.2011.403.6139** - HORACIO DOS SANTOS TEODORO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0008561-21.2011.403.6139** - EVA DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0009107-76.2011.403.6139** - ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.82/85

**0009590-09.2011.403.6139** - VANILDA MORAIS DE BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0009769-40.2011.403.6139** - LUIZ PAULO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 89, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 87

**0009790-16.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 47, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 45

**0009819-66.2011.403.6139** - ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010020-58.2011.403.6139** - CUSTODIO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 128/135

**0010047-41.2011.403.6139** - ANDRE MOLNAR NETO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 56, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 55

**0010069-02.2011.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 75, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 73

**0010153-03.2011.403.6139** - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 62/65.

**0010237-04.2011.403.6139** - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010240-56.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010242-26.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010243-11.2011.403.6139** - AUGUSTO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010531-56.2011.403.6139** - OTAVIO NUNES DAS CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010663-16.2011.403.6139** - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 122/12

**0010701-28.2011.403.6139** - ELZA LOPES DE ARAUJO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010797-43.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0011000-05.2011.403.6139** - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentada pelo INSS as fls. 47

**0011098-87.2011.403.6139** - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 79/82.

**0011179-36.2011.403.6139** - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 22, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 21

**0011344-83.2011.403.6139** - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 77/82

**0011567-36.2011.403.6139** - VENINA GONCALVES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0011663-51.2011.403.6139** - GERALDO SOARES DOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Manifestação do INSS de fls. 31/43.

**0011665-21.2011.403.6139** - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

**0011754-44.2011.403.6139** - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 130, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 129

**0011993-48.2011.403.6139** - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 33/38

**0011994-33.2011.403.6139** - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls.88/89

**0012012-54.2011.403.6139** - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/32

**0012016-91.2011.403.6139** - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 34, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 33

**0012052-36.2011.403.6139** - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 49/55.

**0012148-51.2011.403.6139** - JAIME JOAQUIM DE QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 49, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 48

**0012172-79.2011.403.6139** - MOACIRA JORGE DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.23/31

**0012253-28.2011.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS CONCEICAO MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA

MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0012286-18.2011.403.6139** - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 40, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 39

**0012300-02.2011.403.6139** - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 98/106

**0012425-67.2011.403.6139** - ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.25/27

**0012450-80.2011.403.6139** - HELENA MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 117/122.

**0012562-49.2011.403.6139** - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 30/38

**0012638-73.2011.403.6139** - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 63 (solicitação de exames complementares)

**0012744-35.2011.403.6139** - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 24, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 23

**0012751-27.2011.403.6139** - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 21, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 20

**0012755-64.2011.403.6139** - ROSEANE DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.16/18

**0012805-90.2011.403.6139** - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.20/24

**0012817-07.2011.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.56/66

**0012874-25.2011.403.6139** - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 18/19 (devolução de mandado de intimação não cumprido)

**0000010-18.2012.403.6139** - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 26

**0000025-84.2012.403.6139** - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.22/26

**0000311-62.2012.403.6139** - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0000312-47.2012.403.6139** - JACIRA ANTUNES DA COSTA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.19/24

**0000315-02.2012.403.6139** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.57/64.

**0000381-79.2012.403.6139** - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 25v

**0000409-47.2012.403.6139** - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.345/389

**0000427-68.2012.403.6139** - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.249/265

**0000633-82.2012.403.6139** - PEDRO DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 131/136

**0000717-83.2012.403.6139** - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 33, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 32

**0000831-22.2012.403.6139** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 48, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 47

**0000920-45.2012.403.6139** - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM

DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 139/140

**0001015-75.2012.403.6139** - SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 62/74

**0001081-55.2012.403.6139** - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 26

**0001082-40.2012.403.6139** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/34

**0001089-32.2012.403.6139** - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 71, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 70

**0001098-91.2012.403.6139** - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 132/134

**0001267-78.2012.403.6139** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 64, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 63

**0001278-10.2012.403.6139** - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 218, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 217

**0001520-66.2012.403.6139** - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 84/86

**0001570-92.2012.403.6139** - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/50

**0001618-51.2012.403.6139** - DARCI MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 129

**0001639-27.2012.403.6139** - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do MPF de fls. 190/191

**0001660-03.2012.403.6139** - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.34/41

**0001752-78.2012.403.6139** - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social de fls. 64/69

**0001806-44.2012.403.6139** - DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para Alegações Finais.

**0001810-81.2012.403.6139** - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.69/70

**0001818-58.2012.403.6139** - JULIANA MARIA LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 99, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 98

**0001824-65.2012.403.6139** - MARIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 21/25

**0001825-50.2012.403.6139** - ANA CLAUDIA MARTINS GOMES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de

**0001892-15.2012.403.6139** - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.49/57

**0001982-23.2012.403.6139** - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.23/29

**0001999-59.2012.403.6139** - LEONILDA GOMES DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/43

**0002002-14.2012.403.6139** - SELMA EDILENE DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.27/32

**0002010-88.2012.403.6139** - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.56/64.

**0002033-34.2012.403.6139** - SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 124/126

**0002062-84.2012.403.6139** - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/35

**0002102-66.2012.403.6139** - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 84/97

**0002114-80.2012.403.6139** - ARNALDO CARDOSO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 193, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 192

**0002146-85.2012.403.6139** - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 85/87

**0002156-32.2012.403.6139** - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 72/73

**0002159-84.2012.403.6139** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 130/134

**0002176-23.2012.403.6139** - CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 167/169

**0002178-90.2012.403.6139** - SALETE BENEDITA PRESTES X FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentada pelo INSS as fls. 257/262

**0002182-30.2012.403.6139** - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/34

**0002190-07.2012.403.6139** - JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 121/124

**0002215-20.2012.403.6139** - GETULIO PONTES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 134/139

**0002309-65.2012.403.6139** - JANDIRA RAMOS DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 122/127

**0002349-47.2012.403.6139** - ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 48/51

**0002353-84.2012.403.6139** - INEZ BATISTA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 103/108

**0002355-54.2012.403.6139** - NARCIZO ROSA DE MORAES(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 102/106

**0002359-91.2012.403.6139** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 59/60

**0002360-76.2012.403.6139** - EDMARA CAMARGO DE ARRUDA - INCAPAZ X JOANA CAMARGO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 177/182

**0002361-61.2012.403.6139** - DEVANI PIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 84/88.

**0002383-22.2012.403.6139** - FABIO DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 234/241

**0002441-25.2012.403.6139** - JOSIELE DE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 73/74

**0002447-32.2012.403.6139** - DAYANE DA SILVA PEREIRA TRINDADE(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.69/70

**0002454-24.2012.403.6139** - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 71/74

**0002457-76.2012.403.6139** - MARTA DA SILVA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.75/76

**0002494-06.2012.403.6139** - GERALDA CRISTINO DE LIMA(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 160/169

**0002542-62.2012.403.6139** - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 56/64

**0002590-21.2012.403.6139** - SILVIA DE SOUZA PETRY(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 97/101

**0002620-56.2012.403.6139** - MARIA FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 114/118

**0002642-17.2012.403.6139** - DURVALINO ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 95/101

**0002727-03.2012.403.6139** - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 26

**0002756-53.2012.403.6139** - ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 19,

que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 18

**0002862-15.2012.403.6139** - LUIZA DA SILVA TAVARES(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 26

**0002871-74.2012.403.6139** - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 28, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 27

**0002927-10.2012.403.6139** - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 60, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 59

**0002929-77.2012.403.6139** - CACILDA DE JESUS MACIEL(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 34, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 32

**0003176-58.2012.403.6139** - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003773-61.2011.403.6139** - EVA LIMA DA TRINDADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de fls.137/142.

**0003916-50.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO MACHADO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Ofício de fls. 312/313.

**0008569-95.2011.403.6139** - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do MPF de fls. 39/40

**0010222-35.2011.403.6139** - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010233-64.2011.403.6139** - JOAO LUIZ ARANHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0002352-02.2012.403.6139** - JOSE VENENCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls.168/173

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 383**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005948-55.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. retro. Teor do despacho:Fls. 80: Manifeste-se a embargante, conclusivamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003821-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-62.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Os presentes embargos à execução fiscal, apenso aos autos principais n. 0003820-62.2011.403.6130, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, foram redistribuídos a esta Vara Federal em 27.06.2011.A parte embargante peticionou (fls. 298/308), em 05.07.2010, ocasião que os autos tramitavam no Juízo Estadual, noticiando a adesão ao parcelamento do débito em cobro, nos termos da Lei 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Compulsando os presentes autos, verifica-se, a não juntada de procuração outorgando poderes ao patrono para renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Converto o julgamento em diligência. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, providencie a parte embargante a juntada de procuração com poderes especiais, para renúncia, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, em face da petição de fls. 299/308. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

**0006924-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-77.2011.403.6130) SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 -

EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP234269 - EDSON GANYMEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos principais a exequente promoveu a substituição da CDA (fls. 74/85), tendo a embargante sido intimada naqueles autos, inclusive sobre a reabertura de prazo para embargos. Em seguida, a embargante se manifestou às fls. 159/179, nestes autos, juntando novos documentos. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a manifestação de fls. 159/179. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0016245-24.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016242-69.2011.403.6130) RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS/FAZENDA, requerendo a atribuição de efeitos infringentes, em face da sentença de fl. 485 que JULGOU EXTINTO o processo, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cuida o feito de Embargos à Execução, em face das execuções fiscais n. 0016242-69.2011.403.6130 e 0016243-54.2011.403.6130, ajuizadas originariamente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP. A empresa Ricavel Veículos e Peças Ltda. protocolou petição (fl. 483), requerendo a desistência dos Embargos à Execução e manifestando a renúncia ao direito em que fundou a sua pretensão, em face da adesão ao parcelamento do débito referido nos autos principais, nos termos da Lei 11.941/2009. Em face da manifestação da então Embargante nos Embargos à Execução, o Juízo de Direito da Comarca de Osasco prolatou a r. sentença de fl. 485, julgando extinto os Embargos, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. O INSS/FAZENDA, por meio dos presentes Embargos de Declaração, objetiva reformar a sentença, a fim de que os Embargos à Execução sejam extintos com julgamento do mérito, devido à confissão e renúncia apresentados pela executada, conforme exigência da Lei 11.941/2009. Com a instalação das Varas Federais em Osasco as execuções e os embargos foram remetidos a esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há como confirmar se os presentes Embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 494/501, diante da inexistência de registro da intimação da Fazenda logo após a sentença de fl. 485. Cabe então presumir a tempestividade, tomando em conta a ciência manifestada após o despacho de fl. 492. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a modificação da decisão em seu favor. Não assiste razão à Embargante na sua pretensão de alterar o dispositivo da sentença à fl. 485, objetivando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Nos autos dos Embargos à Execução não consta procuração com poderes para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Deste modo, não há como reformar a sentença prolatada a fl. 485, cabendo, neste caso, tão-somente o acolhimento do pedido de desistência da ação. Destarte, não reconheço qualquer omissão contida na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a ora embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019425-48.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-63.2011.403.6130) BELMIRO AFONSO ANDRADE(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X IAPAS/BNH(SP024675 - SASA IIZUKA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos foram opostos pelo sócio da executada, senhor BELMIRO AFONSO ANDRADE e não pela pessoa jurídica PANIFICADORA SUPERCAPRI LTDA. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação destes Embargos a fim de que passe a constar o nome do embargante. Após, republique-se a decisão de fl. 17. Cumpra-se.

Em

cumprimento ao despacho de fls. 19, republico o despacho de fls. 17. Teor do despacho: Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Promova a parte embargante a regularização da inicial, apresentando a garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0004534-85.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-73.2012.403.6130) WANDERLEY KULPA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. WANDERLEY KULPA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0002750-73.2012.403.6130. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por

meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a emenda da inicial, atribuindo valor que refletisse o conteúdo econômico da causa, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa e o comprovante da efetivação da garantia do juízo prestada nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 12). Intimado, o embargante não se manifestou. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000395-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA AP DELAPRIA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002683-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MITIHARO IWAKI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do executado ter solvido integralmente os débitos acostados na inicial, conforme consta à fl. 18. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003862-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EGILCE DOS SANTOS SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 17 e 22), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 18 e 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004144-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MATERNIDADE DR CURY S/C LTDA(SP252595 - ALECSON PEGINI)

Recebo a apelação do exequente de fls. 96/105, em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (executado) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004263-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/ SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. O exequente requereu a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fl. 22). É o relatório. Decido. O exequente requereu a extinção da execução em virtude da desistência da ação, noticiando o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004643-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA REGINA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 13 e 18), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 14 e 20. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004743-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA

Indefiro o requerimento de fls. 26/27, tendo em vista a citação de fls. 08. Manifeste-se o exequente, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004745-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA ROBERTA DO ROSARIO LIMA

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. 21. Teor do despacho: Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005075-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 19 e 24), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência

absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005453-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVO SERRA GARROTE

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 109. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005729-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIAS DE SOUZA PIMENTEL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005971-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSTRUTORA CONSTRUSOLIDO LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) Antes de apreciar o requerimento de inclusão do(s) sócio(s), preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove que o(s) referido(s) sócio(s) agiu(ram) com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Intime-se.

**0005977-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIZA MARIA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 30 e 35), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 31 e 37. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6º Região. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008889-75.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG

1. Nas execuções fiscais nº 0008889-75.2011.403.6130 e 0008897-52.2011.403.6130, figuram no pólo ativo o mesmo Exequente e no pólo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0008889-75.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se.2. Prejudicado o pedido de inclusão dos sócios Auro Gorentzvaig e Caio Gorentzvaig, considerando que já configuram no pólo passivo da presente execução por terem sido indicados às fls. 02.3. No tocante a Ricardo Schwartzmann, antes de apreciar o requerimento de inclusão do(s) sócio(s), preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove que o(s) referido(s) sócio(s) agiu(ram) com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN.4. Manifeste-se, ainda, o exequente quanto ao bem penhorado às fls. 435. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das informações solicitadas, bem como do anteriormente requerido às fls. 89/90.Intimem-se.

**0008897-52.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X AURO GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da execução dos sócios Auro Gorentzvaig e Caio Gorentzvaig, conforme fls. 02. Nas execuções fiscais nº 0008889-75.2011.403.6130 e 0008897-52.2011.403.6130, figuram no pólo ativo o mesmo Exequente e no pólo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0008889-75.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se.

**0009102-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA CESCHINI**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 37.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009452-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ**

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0009762-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.Instada a recolher as custas judiciais (fls. 39 e 44), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 40 e 47.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010006-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

Suspendo a execução, a requerimento do exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

**0010221-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEW HOPE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X MARCIO ROBERTO GAMA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado às fls. 38/39, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o(s) número(s) do RG e CPF, bem como, a indicação do nome do patrono que deverá constar, para fins de expedição de alvará de levantamento, atentando para a necessidade de procuração com os poderes específicos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0010393-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL TORRE DE PIZA LTDA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ao SEDI para corrigir a autuação do polo ativo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Fls. 17: Indefero. O executado não necessita deste Juízo para realização da diligência ora requerida, vez que poderá realizá-la através de vias próprias. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0011409-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a recolher as custas judiciais (fl. 18), a parte exequente limitou-se a requerer a extinção da presente execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme consta à fl. 19.É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012740-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LRM CONSULTORIA E EMPREITEIRA LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 18.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013048-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSILANE SILVA DE ALENCAR

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O

exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 65.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015120-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 22, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos Fiscais n°s: 0015121-06.2011.403.6130, 0015122-88.2011.403.6130 e 0015123-73.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0015120-21.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0015121-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0015120-21.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0015122-88.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0015120-21.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0015123-73.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0015120-21.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0017042-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X LANDAU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0017045-52.2011.403.6130, 0017046-37.2011.403.6130 e 0017047-22.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0017042-97.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0017075-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARIA MADELENA DA SILVA Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a recolher as custas judiciais (fl. 47), a parte exequente limitou-se a requerer a extinção da presente execução com base no art. 26 da Lei 6830/80 em face da remissão administrativa do débito (fl. 48).É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com

fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017244-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FORNASA SA(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC). Assim sendo, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0017896-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0018212-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X DSL COMERCIO DE BATERIAS E ACESSORIOS LIMITADA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido. Intimem-se.

**0019312-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. 313. Teor do despacho: Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0019424-63.2011.403.6130** - IAPAS/BNH(SP024675 - SASA IIZUKA) X PANIFICADORA SUPERCAPRI LTDA X ARNALDO MARQUES LOUREIRO X JOSE AUGUSTO FERREIRA X BELMIRO AFONSO ANDRADE(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação prestada pela DRF/Osasco de fl. 13 e a petição do exequente de fl. 74, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da pessoa jurídica, devendo constar PANIFICADORA SUPERCAPRI LTDA, bem como que seja cadastrado o nome do sócio BELMIRO AFONSO ANDRADE, inscrito no CPF sob nº 402.227.648-72 (fl. 69). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, nos termos da parte final da decisão de fl. 235. Cumpra-se.

Em

cumprimento ao despacho de fls. 236, republico o despacho de fls. 235. Teor do despacho: Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 155: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente.

**0019671-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA-ROME COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.11.005549-57, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Em relação à CDA nº 80.6.11.025320-58, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0020234-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X M.L DO NORDESTE LTDA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme consta à fl. 57.É o relatório. Decido. A exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020379-94.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022040-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MALHEIROS SERVICOS MEDICOS SC LTDA  
Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta às fls. 32/33.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022123-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. 2. Assim, forneça a exequente o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.3. Decorrido o prazo constante do item 2 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022124-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

Tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000027-81.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA OLGADO DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, recolha o exequente as custas devidas na Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, desentranhem-se as referidas custas para que sejam anexadas à Carta Precatória, mantendo cópia nos autos.Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

**0000938-93.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RODOCINI TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LT(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 30/43, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência. Após, venham os autos conclusos.

**0001544-24.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA CESCHINI

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001771-14.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZA PIAULINO DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 16. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004217-87.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Fls. 07/32: Incumbe a Executada diligenciar junto aos órgãos (SERASA/CADIN/SPC) a exclusão de seu nome dos cadastros. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de tal exclusão pela negativa daquele(s) órgão(os), caberá a este Juízo determinar as providências judiciais cabíveis. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se

**0004490-66.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X KIFARTURA IND\ E COM\ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta às fls. 07. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004494-06.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta às fls. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 384**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003622-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-40.2011.403.6130) FARMALEO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. FARMALEO LTDA - ME, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face

da FAZENDA NACIONAL, distribuídos na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, por dependência à Execução Fiscal n. 0003621-40.2011.403.6130.No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança.Com a inauguração das Varas Federais em Osasco este feito foi redistribuído para esta 30ª Subseção Judiciária.Foi determinada à parte embargante a regularização da inicial no sentido de apresentar a efetivação da garantia do juízo prestada nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos (fl. 40 dos autos de execução fiscal). Intimado, o embargante não se manifestou, conforme consta à fl.17.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia do despacho de fls. 40 dos autos principias para estes autos de embargos a execução fiscal, e da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0004032-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-98.2011.403.6130) FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.FARMÁCIA E PERFUMARIA DROGALÚCIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, por dependência à Execução Fiscal n. 0004031-98.2011.403.6130.No processo principal ocorreu a penhora de 5% do fautramento mensal da executada.Com a inauguração das Varas Federais em Osasco este feito foi redistribuído a esta 30ª Subseção Judiciária.Foi determinada à parte embargante que providenciasse a emenda da inicial, atribuindo valor que refletisse o conteúdo econômico da causa, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, a regularização da representação processual, cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal e cópia atualizada do Contrato Social nos termos do art. 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção dos embargos (fl. 27). Intimado, o embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial (fl. 27), o embargante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, atribuindo valor que refletisse o conteúdo econômico da causa, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, a regularização da representação processual, cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal e cópia atualizada do Contrato Social, deixando de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Além disso, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil preceitua que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. E devidamente intimado, deixou o embargante de promover a regularização de sua representação processual. Denota-se, assim, a ausência de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento regular da relação jurídica travada nos autos, consubstanciada na falta do instrumento de procuração.Por oportuno, confira-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial

acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00021541920074036113, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. Intimada a embargante para emendar a inicial juntando aos autos procuração, cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, bem como termo de penhora e certidão de intimação, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00002693620084036112 - QUARTA TURMA DES. FED. ALDA BASTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017024-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017023-91.2011.403.6130) SERV CESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP036487 - EMERSON ZEMELLA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Sentença.SERV CESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017023-91.2011.403.6130.A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O patrono da embargante renunciou ao mandato (fls. 205/210). Ocorreram tentativas de intimação da embargante para, regularização da representação processual às fls. 217 e 223, que se tornaram infrutíferas devido a não localização no endereço indicado na inicial e o falecimento do representante legal Sr. Francisco Orlando de Almeida, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça. É o relatório. Decido.A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Em face da formação da relação processual ocorrida nestes autos, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0017321-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-98.2011.403.6130) OLVEBRA INDUSTRIAL S/A(RS025181 - JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS E RS073223 - ANGELA BONOTTO HOFFMANN PAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Vistos etc.OLIVEBRA INDUSTRIAL S/A, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0017320-98.2011.403.6130.No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa da executada, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança.A exequente noticiou o parcelamento do débito exequendo por parte da executada (fl. 82) dos autos principais. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi redistribuído a esta 30ª Subseção Judiciária.Foi determinada à parte embargante a manifestação quanto ao prosseguimento do feito (fls. 144 e 162).Intimado, a embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição parcial ou total da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, fica evidenciada a falta de interesse de agir diante da notícia do parcelamento administrativo do débito perante a parte exequente.Por outro lado, a adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018855-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-92.2011.403.6130) LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**

Vistos etc.LAÉRCIO BIANCHINI, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, por dependência à Execução Fiscal n. 0018853-92.2011.403.6130.No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança.Com a inauguração das Varas Federais em Osasco este feito foi redistribuído a esta 30ª Subseção Judiciária.Foi determinada à parte embargante a regularização da inicial no sentido de apresentar a efetivação da garantia do juízo prestada nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 25). Intimado, o embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019659-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-50.2011.403.6130) NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)**

Vistos etc.NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0006013-50.2011.403.6130.A embargante sustenta, em síntese, que o débito exequendo é objeto de parcelamento, nos termos da Lei 11941/2009.Com a inauguração das varas federais em Osasco, o presente feito foi redistribuído a esta 30ª Subseção Judiciária.Foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento dos presentes embargos (fl. 151). Intimada, a embargante não se manifestou.É o Relatório. Passo a decidir.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição parcial ou total da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, não se mostra viável a utilização deste meio para noticiar o parcelamento administrativo do débito perante a parte exequente. Por outro lado, a adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios por não ter se formado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000197-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN X INSS/FAZENDA**  
Vistos em Sentença.FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0000195-83.2012.403.6130.A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O

exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 252 dos autos principais, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000199-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN X INSS/FAZENDA**  
Vistos em Sentença. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0000198-38.2012.403.6130. A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 252 dos autos principais de nº 0000195-83.2012.403.6130, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000201-90.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN X INSS/FAZENDA**  
Vistos em Sentença. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0000200-08.2012.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 2ª Vara do Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 252 dos autos principais de nº 0000195-83.2012.403.6130, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000203-60.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN X INSS/FAZENDA**  
Vistos em Sentença. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0000202-75.2012.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 2ª Vara do Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O

exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 252 dos autos principais de nº 0000195-83.2012.403.6130, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000205-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN X INSS/FAZENDA**  
Vistos em Sentença. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAN, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0000204-45.2012.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 2ª Vara do Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente, ora embargado da presente ação, à fl. 252 dos autos principais de nº 0000195-83.2012.403.6130, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001283-59.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-45.2011.403.6130) PAULO DE CAMARGO (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos etc. O embargante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 26/37, contra a sentença prolatada às fls. 23/24, que indeferiu a petição inicial pelo não cumprimento das determinações de emenda. Alega o embargante que houve erro de fato, pois os documentos teriam sido juntados nos autos principais, isto é, da execução fiscal, assim, requer sejam os embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos (fls. 26). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Os Embargos à Execução Fiscal, ainda que opostos em caráter incidental, constituem ação de conhecimento, cuja petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação em obediência ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Tendo sido aberta oportunidade para que fossem sanadas as irregularidades apontadas na decisão de fl. 21, o embargante manteve-se inerte, sendo certo que é seu o ônus de encartar aos autos os documentos necessários ao conhecimento da demanda. Consequentemente, a petição inicial foi indeferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO. AUTONOMIA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Considerando que os embargos à execução constituem ação incidental autônoma, ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título exequendo, e que não se confunde com a execução, a petição inicial deve preencher todos os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do CPC. 2 - Na hipótese dos autos, verifica-se que, uma vez constatada a irregularidade, a apelante foi regularmente intimada para instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura dos Embargos (inicial do processo de execução e certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45), deixando, contudo, transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a aludida determinação judicial (fl. 66/v.). 3 - Não se faz possível a verificação de alegações feitas nos autos se ausentes a cópia da CDA e outros documentos comprobatórios do direito da autora. (AC 0002533-67.2006.4.01.3811/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.491 de 08/04/2011). 4 - (...) Decisão de origem - Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo

único.) 1 - Não atendendo o autor a determinação judicial (Código de Processo Civil, art. 284), a petição inicial deve ser indeferida. (AC 2006.38.00.021870-4/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Convocado: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1870 de 17/12/2010). 5 - Apelação improvida.(AC 199938000404698, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1510.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Por força do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os embargos do devedor, constituindo processo autônomo em relação à execução embargada, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame da lide. 2. Em sendo desatendida a determinação judicial, para a juntada de documentos indispensáveis ao regular processamento do feito, o processo deve ser extinto, na forma dos artigos 284, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. 3. Precedente do TRF1: AC 0018295-11.2010.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.198 de 01/04/2011.4. Apelação não provida.(AC 200438000114327, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/09/2012 PAGINA:181.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento.(AC 00044599220104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3ª Região - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012.) Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 23/24 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que o embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001379-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Fls. 22: Indefiro. Cabe ao executado diligenciar junto ao exequente a atualização do valor do débito.Requeira o exequente diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003621-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMALEO LTDA ME(SPI48588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003683-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X SONIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA TAVARES

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003697-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCOS SCKER DE SOUZA

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003709-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOMAR COLFERAI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 47), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 48. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003764-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA JANAINA RIBEIRO BUZETI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 27), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003883-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RUBENS LUIZ NEVES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do executado ter solvido integralmente os débitos acostados na inicial, conforme consta à fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004031-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Requeira o exequente diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004059-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MORACIR CETARA

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de

prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004060-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ELIZABETH PITTERI CETARA

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004062-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X TATIANA TAIS SIBOV

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004269-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO

Publique-se o teor da sentença de fls. 29.Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int. Teor

da sentença de fls. 29:Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO move contra JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição da dívida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004803-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado a recolher as custas judiciais (fl. 15), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 16.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC - SP.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004855-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FABIANA RODRIGUES MARQUES

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005220-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLERISMAR PINHO F.NOGUEIRA DA SILVA

Requeira o exequente diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.No mesmo período, regularize o exequente sua representação processual. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005747-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIS HENRIQUE SILVA PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0006581-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCOS SCKER DE SOUZA

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007203-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND.COM.LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 16 e 21), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 17 e 23. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007345-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0033805-02.2012.403.0000. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008566-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO CAPDEVILLE BOTELHO JR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 25 e 30), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 26 e 32. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008967-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORJA OSASCO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Em razão dos fatos alegados na petição de fls. 216/217, devolvo o prazo para interposição de recurso. Int.

**0009264-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 22 e 27), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 23 e 29. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009267-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ARAGONI ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 18 e 23), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 25. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009369-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BEAUTY DOG LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 18 e 23), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 25. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009475-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA DE L.SOUZA AVICULTURA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 18 e 23), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 25. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas

as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009476-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KELLY CRISTINA BARBOSA OSASCO ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 15 e 20), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 16 e 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009615-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GAUDY DOG COLLI PET SHOP LTDA ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 20 e 25), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 21 e 27. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010116-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KELLY FUKASE  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 17 e 22), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 18 e 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010503-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NIDIA ALCANTARA VIEIRA PEREIRA AVICULTURA ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a

instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 15 e 20), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 16 e 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010939-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INDUSTRIA DE CONSERVAS M.F. LTDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 23 e 28), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 24 e 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011095-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS SERGIO GARCIA ME**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 17 e 22), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 18 e 24. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011100-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 32 e 37), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 33 e 39. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011108-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E MERCEARIA ARCO IRIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 16 e 21), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 17 e 23. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011854-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 18 e 23), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 19 e 25. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015288-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ELIZABETH PITTEI CETARA

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016817-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO FOGACA SOBRINHO ME(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA)

Indefiro o pedido de fls. 14/21, tendo em vista que o executado não necessita deste Juízo para realização da diligência ora requerida, vez que poderá realizá-la em sede administrativa. Considerando as informações prestadas pelo executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0019532-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PS PLASTIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora e Depósito às fls. 84/85 e 213/214. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0019517-26.2011.403.6130, conforme consta à fl. 247. Nos autos principais (fl. 1.143) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no

presente feito, torno-a insubsistente. Traslada-se cópia da petição de fl. 1.143 dos autos principais, que requereu a extinção do presente feito, a estes autos de execução fiscal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020231-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONSTRUTORA CASTINEIRA LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Ciência ao executado da manifestação do exequente de fls. 34.Preliminarmente,tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça ser inconclusiva a respeito dos bens penhoráveis do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento ou o parcelamento da dívida no âmbito administrativo ou ofereça bens que possam garantir a presente execução.No silêncio, tornem os autos a conclusão para apreciação do pedido de penhora eletrônica. Int.

**0021473-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 0000847-93.2012.403.6100.Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se o despacho de fls. 15, dando vista ao exequente.Intimem-se.

**0021760-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS APARECIDA MORENO DE MORAIS

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 23.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000195-83.2012.403.6130** - INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN(SP070999 - ANA CRISTINA GUIDI E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 238) ocorreu o apensamento a estes autos dos autos das Execuções Fiscais n. 0000198-38.2012.403.6130, 0000200-08.2012.403.6130, 0000202-75.2012.403.6130, 0000204-45.2012.403.6130 e 0000206-15.2012.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 252.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000198-38.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-

83.2012.403.6130) INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0000195-83.2012.403.6130, à fl. 79.Nos autos principais (fl. 252/261) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000200-08.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-

83.2012.403.6130) INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0000195-83.2012.403.6130, à fl. 150. Nos autos principais (fl. 252/261) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000202-75.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN**  
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0000195-83.2012.403.6130, à fl. 153. Nos autos principais (fl. 252/261) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000204-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN**  
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0000195-83.2012.403.6130, à fl. 118. Nos autos principais (fl. 252/261) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000206-15.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-83.2012.403.6130) INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OSASCO - FUSAN**  
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0000195-83.2012.403.6130, à fl. 140. Nos autos principais (fl. 252/261) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000721-50.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZ DE OSASCO S/(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)**  
Regularize o subscritor da petição de fls. 24/27, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como, procuração (art. 38 do CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001561-60.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOICE PAULA DE AZEVEDO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 24), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001587-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA SOARES DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Instada a recolher as custas judiciais (fl. 24), à parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004109-58.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

Intime-se o advogado da executada para regularização da assinatura da petição de fls. 09/27 referente ao protocolo 2012.61000260835-1.

**0004821-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 580**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002255-20.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)**

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA PROCESSO Nº 0002255-20.2012.403.6133 distribuído por dependência aos

autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000173-16.2012.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZVistos etc.Trata-se de incidente de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ em que defende, em suma, que, apesar do excepto declarar que reside na Rua José Mazolle, nº 560 - Mogi das Cruzes, possui residência no município de Guaratinguetá, conforme documento de fl. 04.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de incompetência territorial, relativa, arguível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado, ou seja, Guaratinguetá.Intimado o excepto, às fls. 08/18, manifestou-se contra o pedido de exceção de incompetência e juntou declaração de que reside na cidade de Mogi das Cruzes (fls. 08/18), em razão de ficar mais próximo de seu local de trabalho (Itaquaquecetuba). Aduz que em razão de sua profissão já exerceu seus trabalhos em diversos lugares e que, atualmente, presta serviços em Itaquaquecetuba e reside em Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente não merece ser acolhida. O INSS juntou documento informando que o autor possui endereço em Guaratinguetá (fl. 04). Entretanto, observo que o autor declarou residir no Município de Mogi das Cruzes, conforme documento de fl. 13 e exerce sua atividade profissional no município vizinho de Itaquaquecetuba.Da análise dos autos principais pode-se verificar que o autor já residiu em diversos municípios, conforme informado em sua resposta à impugnação e que, por ser médico e prestar serviços em Itaquaquecetuba, entendeu por bem residir em Mogi das Cruzes.Considerando, portanto, a profissão do autor (médico e professor) e a declaração firmada à fl. 13, entendo assistir razão ao excepto.Posto isso, rejeito a exceção de incompetência interposta e determino o prosseguimento do feito principal neste Juízo.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000173-16.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002257-87.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-16.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAPROCESSO Nº 0002257-87.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 7.089,58 e ainda o benefício previdenciário no valor de R\$ 1.381,75.Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 13/15, informando que à época da propositura estava desempregado, bem como que é pessoa idosa, hoje com 77 anos de idade. Pugnou pela rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 10, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Com efeito, à época do ajuizamento o autor

não possuía o vínculo empregatício que ora lhe auferia a renda de R\$ 7.089,58 (fl. 06/10). Muito embora mantivesse vínculo com a Prefeitura de Itaquaquecetuba, este se encerrou em fevereiro de 2012. Por outro lado, o impugnado conta com 77 anos de idade (fl. 12), de sorte que sua empregabilidade é extremamente reduzida, além de contar, certamente, com maiores gastos para manutenção da saúde e outras necessidades decorrentes da idade avançada. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000173-16.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 7 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 76**

#### **ACAO PENAL**

**0005259-58.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JADIEL COSTA PEREIRA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JADIEL COSTA PEREIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 82). O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo, em síntese, a absolvição sumária do réu, devido à falta de prova das alegações do autor e de que os esclarecimentos apresentados pelo réu demonstra que os fatos não constituem crime (fls. 93/101). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Int.

**0005970-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO RICARDO CORREA DE LIMA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 155). O réu foi devidamente citado (fl. 162) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia alegando a ausência de indícios da autoria delitiva (fls. 165/169). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas.Do exposto, determino o prosseguimento do feito.Aguarde-se a vinda aos autos das folhas de antecedentes requisitadas e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo conforme manifestação de fl. 154.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0006405-37.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO ANTONIO GUIDOLIN, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 24 de setembro de 2012 (fl. 149).O réu foi devidamente citado (fl. 161) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo, em síntese, a improcedência da denúncia, bem como a absolvição sumária do réu por negativa de autoria (fls. 169/173).É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pelo réu serão apreciadas.Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Sebastião para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Edgar Aparecido Lopes e Roque Aparecido Deraco, lá residentes.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **Expediente Nº 77**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002508-02.2012.403.6135** - ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Retifique-se o pólo ativo para constar o autor como exequente e no pólo passivo o INSS como executado.Aguarde-se o processamento dos embargos à execução.

**0002701-17.2012.403.6135** - VICENZO DI FRANCO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a decisão dos embargos à execução.Retifique-se o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o réu INSS como executado.

**0002960-12.2012.403.6135** - THEREZA LUCARELLI(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se baixa nos autos para cumprimento do determinado na exceção de incompetência em apenso.Encaminhem os autos à Fazenda Pública Estadual.

**0002966-19.2012.403.6135** - FRANCISCO MORENO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Retifique-se a autuação para constar no pólo ativo o autor como exequente e o INSS como executado.Considerando que já consta o pagamento do requerimento expedido, inclusive o respectivo alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**0002977-48.2012.403.6135** - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Aguarde-se o retorno dos embargos à execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento da execução.Retifique-se o pólo ativo da

ação para consta o autor como exequente e o réu INSS como executado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000070-03.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Expeça-se ofício ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal solicitando informações sobre eventual expedição do requisitório em favor do exequente.

**0002971-41.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-02.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Encaminhem os autos à contadoria para apresentar parecer e cálculos nos termos do acórdão.

**0002975-78.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-17.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENZO DI FRANCO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 88/90 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002978-33.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-19.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MORENO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002970-56.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-12.2012.403.6135) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM X THEREZA LUCARELLI(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
Cumpra-se a decisão da exceção. Encaminhem os autos à Fazenda Pública Estadual.

#### **Expediente Nº 78**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1)** - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO)  
Dê-se ciência da redistribuição. Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário da autora. Intime-se o DNER na pessoa da Advocacia Geral da União. Oportunamente, ao MPF.

#### **Expediente Nº 79**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000065-78.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-93.2012.403.6135) REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Diga o embargante sobre os honorários periciais, conforme fls. 148/151, bem como apresente os documentos requeridos pela embargada às fls. 139.

**0000221-66.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-81.2012.403.6135) FRINORTE ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o desenrolar nos autos da execução fiscal em apenso.

**0000279-69.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2012.403.6135) FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a substituição dos bens imóveis penhorados nos autos por apólices da Dívida Pública.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que a penhora dos imóveis é inferior ao valor do débito nos autos da execução fiscal nº 0000269-25.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0000384-46.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-61.2012.403.6135) ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à SUDP para retificação da distribuição para fazer constar do pólo ativo as pessoas elencadas na inicial.Após, voltem conclusos para apreciação.

**0000395-75.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X CHOITI KOMOTO X FLAVIO MISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA X MARISA MAYUMI SHIBATA AGUIAR X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA LIKA SHIBATA X ASAE TOKIKAWA TARORA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se a redistribuição de autos e documentos do juízo estadual. Finda esta e não comprovado pelo embargante a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000460-70.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-85.2012.403.6135) SEBASTIAO BATISTA PIMENTA(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo apenas, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Providencie a embargante documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita pela instancia superior. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do processo principal. Subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0000528-20.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-35.2012.403.6135) E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 85, traslade-se cópia dela, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0000527-35.2012.403.6135. Após, desapensem-se estes autos de embargos, remetendo-se-os ao arquivo.

**0000606-14.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-29.2012.403.6135) GILMAR MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Recebo os embargos.Diga o Embargante se deseja o prosseguimento destes embargos.

**0000755-10.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-91.2012.403.6135) AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Recebo os embargos.Vista à embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0000948-25.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-26.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Aguarde-se o desenrolar dos autos da execução fiscal n. 0000935-26.2012.403.6135.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Recebo a execução de pré-executividade para discussão.Sem prejuízo de análise posterior, primeiramente, esclareça a executada a nomeação de imóvel pertencente a CNPJ diverso do registro da executada, e se for o caso, providencie termo de anuência da proprietária do bem imóvel oferecido para garantia do juízo.

**0000064-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista a suspensão destes autos em virtude da interposição de embargos, aguarde-se o desenrolar daqueles autos.

**0000220-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRINORTE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ALVES X EDUARDO SYLVESTRE MACHADO X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se os autos do referido Agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de substituição da penhora, conforme requerido à fl. 174.

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.As execuções fiscais números 0000269-25.2012.403.6135 e 0000280-54.2012.403.6135 encontram-se apensadas.As partes acordaram o pagamento das execuções em comento, conforme fls. 618/622, a ser efetivado através de numerário oriundo de indenização por desapropriação, pela Municipalidade, nos autos do processo nº 384/2012, em trâmite pela 2ª. Vara desta Comarca, do imóvel matrícula sob nº 3.248, por força da transcrição 4.454 de São Sebastião, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000123-81.2012.403.6135, fls. 173, numerário este a ser transferido em conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Primeiramente, expeça-se ofício àquela Vara para que providencie a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 0797, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos desta execução, para o pagamento do débito no valor de R\$ 1.059.757,28 (um milhão cinqüenta e nove mil setecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e oito centavos).Após, com a efetivação da transferência intime-se o Sr. Advogado para que apresente as guias DARF referentes às execuções acima referidas, para pagamento pela instituição bancária, mediante ofício a ser expedido pela Secretaria desta 1ª. Vara, liberando o valor destinado à quitação dos débitos destas execuções, bem como para que informe o valor do saldo remanescente.

**0000280-54.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Prossigam nos autos principais, execução fiscal nº 0000269.25.2012.403.6135.

**0000383-61.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado do Acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento, desapensem-se referidos autos para remetê-los ao arquivo. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 366/378, diga a Exequente se o valor do débito em parcelamento refere-se ao valor total da dívida executada.

**0000393-08.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP para regularização da distribuição, fazendo constar os nomes dos co-responsáveis tributários conforme indicados à fl. 113 e já determinada à fl. 118 nestes autos, bem como nos autos em apenso. Fls. 265/270: Lhozaku Shibata e outros pedem em caráter liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros da SERASA, uma vez que alegam ser partes ilegítimas na presente execução e que tiveram seus nomes incluídos no órgão de proteção.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Osvaldo Macao Tarora oferece, às fls. 232/233 bem imóvel à penhora, com anuência dos proprietários às fls. 245/247.Ainda presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, restando a aceitação, pela exequente, do bem oferecido à penhora, sendo, no momento, legítimos os apontamentos, indefiro, por ora, a exclusão dos nomes dos co-responsáveis da SERASA, até a garantia efetiva nos autos de execução. Abra-se vista à exequente para se manifestar quanto às alegações feitas e quanto à nomeação do bem de fls. 234/243.

**0000527-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se o(a) executado(a) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F.,

consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Exequirente para requerer o que de direito.

**0000540-34.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000541-19.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000541-19.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-34.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Apensem-se s estes autos os autos das execuções fiscais números 0000571-54.2012.403.6135 e 0000118-59.2012.403.6135 para nestes prosseguirem, tendo em vista o pedido conjunto das partes, bem como desapensem-se os autos da execução fiscal nº 00000570-69.2012.403.6135, uma vez que consta parcelamento nestes autos.As partes acordaram o pagamento das execuções em comento, conforme fls. 144/148, a ser efetivado sobre numerário oriundo de indenização por desapropriação pela Municipalidade, nos autos do processo nº 384/2012, em trâmite pela 2ª. Vara da Comarca de Caraguatatuba, de bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000123-81.2012.403.6135, fls. 173, e a ser transferido em conta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da execução fiscal nº 0000269-25.2012.403.6135, na agência da Caixa Econômica Federal, agência 0797. Nos autos da execução fiscal nº 0000269-25.2012.403.6135 foi expedido ofício àquela Vara para a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de vários débitos em executivos fiscais contra a executada.Aguarde-se a resposta do ofício. Após, tornem conclusos para apreciação.

**0000571-54.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-69.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000541-19.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem.

**0000605-29.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GILMAR MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.Fls. 86- Defiro. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequirente. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000677-16.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHIMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA SCHIMIDT CARDOSO(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 146- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000935-26.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se os autos do referido agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Fl. 234- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0001330-18.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MARIA FERNANDES MENINO CARAGUATATUBA ME(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, instruindo-as com as cópias necessárias, quanto as fls. 55/58.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000043-20.2012.403.6135** - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Trata-se de Ação Cautelar objetivando a exclusão do nome da executada nos autos de execução fiscal nº 000042-35.20122.403.6135 dos registros da SERASA.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente.O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).No caso em tela, o provimento pleiteado no ano de 2005, foi indeferido pelo E. Juízo da Comarca de Caraguatatuba, onde a ação foi originalmente interposta, em data de 25/08/2006, de modo a ensejar a perda superveniente do interesse jurídico-processual (necessidade/utilidade) de prosseguir com a lide.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 000042-35.2012.403.6135. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-14.2012.403.6131** - PAULO SILVANO FERNANDES(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por PAULO SILVANO FERNANDES em face do INSS no desiderato de alcançar a concessão de benefício previdenciário por força de incapacidade laboral (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado, pois padece de enfermidade incapacitante para o trabalho.Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão.Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:Examinando os autos virtuais, verifico que há necessidade de prova pericial para a comprovação da doença alegada e a sua causa. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada. 2. No caso presente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, na consideração de que reclama prova doença e data de instalação da conseqüente incapacidade, a cotejar com momento de filiação previdenciária. 3. Agravo a que se dá provimento.(grifei). (TRF3 - AI 323275 - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves - Publicado no DJF3 de 27/05/08).PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVELIA. AFASTAMENTO DE SEUS EFEITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA E TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo deverá julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC. - Para a conclusão sobre ter ou não a parte autora direito aos benefícios postulados, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral. - De ofício, afastada a aplicação dos efeitos da revelia e declarada nula a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido laudo médico, proferindo-se outra sentença. Recurso prejudicado e tutela antecipada revogada. (grifei)(TRF3 - AC 1157374 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vera Jucovsky - Publicado no DJU de 02/05/07).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ART-104, DEC-2172/97. 1. A concessão da tutela antecipatória nos moldes do ART-273 do CPC-73 pressupõe a configuração dos requisitos legais explicitados naquele dispositivo. 2. Hipótese em que ausente a prova inequívoca da alegação, porquanto a verossimilhança do direito alegado encontra-se na dependência de realização de perícia médica, para certificação de que na data do óbito a requerente era inválida. Inteligência do ART-104 do DEC-2172/97. 3. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (TRF4 - AG 9704745117 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Publicado no DJ de 29/04/98).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise do valor atribuído à causa, nos termos com artigo 260 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a competência deste juízo.Após, se em termos, com a realização da perícia médica, voltem conclusos para nova apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000625-32.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO) X JOICE APARECIDA CAMARGO**

Ante o valor do imóvel, informado no contrato de fls. 14/20 (cláusula quinta), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, verifico que não se apresenta risco imediato de perecimento de direito, e não estando a petição inicial devidamente instruída, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização de audiência de justificação (art. 928, caput, do CPC), ato que será designado após a regularização do feito, conforme determinado no parágrafo anterior.Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2297**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011107-44.2012.403.6000** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A VISTOS ETC.Sanando a omissão citada às fls. 81-84, complemento o despacho de fl. 76, para fazer constar: Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como primeira parcela do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Intime-se o réu Banco do Brasil S/A para se manifestar especificamente acerca do item II dos pedidos da exordial (informar os valores das parcelas de 2010 e 2011 da operação 072.800.068, devidos com a concessão do prêmio de adimplência), no prazo de 5 dias. Após efetuados os depósitos pelo autor, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Cumpra-se.Intimem-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

#### **ACAO MONITORIA**

**0012563-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012563-5)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDJUFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E M.P.U. NO MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 247, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0011077-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X RUTH SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VICTORINO SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)  
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 197-198, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora efetuada sobre numerários conforme termo de penhora constante dos autos.

**0006691-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRACI SOUZA RAMOS DE BARROS(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)**  
Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada IRACI SOUZA RAMOS DE BARROS. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de aposentadoria, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 125/131 e 136/137). É a síntese do necessário. Decido. A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada nestes autos, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil. Com efeito, para desfazer a constrição de que se trata, deve a parte executada comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. In casu, os documentos apresentados pela executada não são suficientes para fazer prova nesse sentido. O informe bancário de fl. 137 demonstra apenas que houve a constrição. Não há prova de que a conta a que ele se refere seja destinada exclusivamente ao recebimento de salário/proventos. Da mesma forma, o holerite de fl. 129 demonstra apenas que a referida conta é a indicada para o recebimento de pensão militar. No entanto, apesar de instada a tanto (fl. 132), a executada não trouxe aos autos extratos bancários que demonstrem que todos os valores daquela conta sejam referentes única e exclusivamente à pensão militar. Nesse contexto, por não estar suficientemente demonstrada a impenhorabilidade alegada pela executada, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003949-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003949-3) - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do despacho de f. 142, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos à f. 143/144. Prazo: cinco dias.

**0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios de acordo com os valores homologados por este Juízo (f. 205/221), observando-se a parte final da decisão de f. 249/250. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003172-31.2004.403.6000 (2004.60.00.003172-4) - CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE DE ARAUJO X GILSON MARCOS DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Autos nº 2004.60.00.003172-4 Autor(es): CELIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo B Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal em que os autores objetivam o pagamento do percentual concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 sobre suas remunerações. Citada, a União apresentou contestação às f. 31/48. Juntou documentos às f. 48/61. Às f. 78/84, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) aos vencimentos dos autores, respeitada a prescrição quinquenal. A parte apresentou recurso de apelação às f. 87/98. Foi dado parcial provimento ao recurso e à remessa oficial (f. 120/121). O recurso especial interposto não foi admitido (f. 144/146) e ao agravo de instrumento foi negado provimento (f. 158/163). Trânsito em julgado à f. 164. Através da peça de f. 168/177, a ré apresenta, em consonância com a Portaria nº 1.053/06 da AGU, termos de transação para que, uma vez aceitos pelos autores, sejam homologados por este juízo. Intimados a se manifestarem, os autores, através do advogado que possui poderes para transigir, concordaram com os termos do acordo. Requerem a retenção de

10% sobre o valor a ser requisitado em nome do advogado André Lopes Beda (OAB/MS 8765), por força de contrato de honorários, juntados às f. 153/155. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.053 da AGU, in verbis: Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais ajuizados até 28 de dezembro de 2005 e que tenham por objeto a diferença pleiteada pelos militares das Forças Armadas referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos: I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação, limitados ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000; II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo legal; III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da sua propositura; e V - o termo da transação conterá, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Nesse sentido, depreende-se que os Advogados da União, obedecidos os requisitos legais, estão autorizados a transacionar em demandas que envolvam o reajuste de 28,86% pleiteado por servidores públicos. Conforme se vê na petição de f. 184, os autores concordam com os valores e requerem a homologação do acordo proposto. Assim, HOMOLOGO, para que produzam os seus legais efeitos, os acordos firmados entre os autores e a União, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme os contratos de honorários firmados pelas partes. P. R. I. Intimem-se os autores para prestar as informações necessárias ao preenchimento dos requisitórios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, art. 8º VIII (valor da contribuição do Plano de Seguridade Social) e XVIII (número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, valor do exercício corrente e anteriores). Vinda a informação, expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes, intimando-se as partes dos mesmos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Campo Grande (MS), 05 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta 1ª Vara

**0002936-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002936-2) - ARLINDO CAVALHEIRO (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Autos nº 2006.60.00.002936-2 Autor: ARLINDO CAVALHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A ré (Caixa Econômica Federal), através das peças de f. 183/192, informa que já efetuou os créditos decorrentes da sentença proferida nestes autos, na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor; bem como procedeu ao depósito judicial dos honorários advocatícios fixados na sentença (f. 76/82). O autor concordou com a conta e o depósito efetivados (f. 200). Ante o exposto, homologo o pagamento do débito efetuado pela ré, razão pela qual julgo extinta a presente, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à f. 185. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Campo Grande (MS), 11 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)**

O autor/credor concordou com a conta elaborada pela União a título de perdas e danos e a título de honorários advocatícios (fl. 295). Portanto, homologo o cálculo efetuado pela União, às fls. 286/294. Outrossim, diante do que dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, bem assim, do valor a ser pago pela Fazenda Pública, no caso, deverá ser expedido precatório. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, formulado pela parte exequente (fl. 295). Requisite-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

**0005353-97.2007.403.6000 (2007.60.00.005353-8) - ANTONIO CELSO CORTEZ (MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 241, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora efetuada sobre numerários conforme termo de penhora constante dos autos.

**0006920-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006920-4)** - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, fica intimada a executada para tomar ciência da penhora efetuada pelo Termo de Penhora de f. 349, bem como para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 dias.

**0009461-38.2008.403.6000 (2008.60.00.009461-2)** - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 213, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0009010-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009010-6)** - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 117, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0004090-25.2010.403.6000** - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f. 852/947.

**0014114-78.2011.403.6000** - ANTONIO EDILSON DA SILVA X CRISTIANE MARTINS DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

O autor alega que sofre de problemas mentais, preexistentes à época de sua demissão por inassiduidade habitual, e que provocaram suas faltas ao trabalho. A prova testemunhal requerida pelas partes não se revela útil para o deslinde da questão controvertida nos autos; vale dizer, se impõe, no caso, a realização de perícia técnica por médico psiquiatra para se aferir se o autor sofre efetivamente de problemas mentais, bem como a data de início da incapacidade. Ressalto que as provas produzidas na ação de interdição 0813360-73.2011.8.12.0001, bem como a sentença prolatada nos referidos autos, não podem ser opostas à FUNAI, que não participou do processo, não podendo ser atingida pelos limites subjetivos da coisa julgada. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2012, às 14hs, e determino a realização de perícia judicial. Nomeio para a realização da perícia o psiquiatra DRA. MARIA TEODOROWIC, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico psiquiatra: 1. O periciando é portador de doença mental? 2. Em caso afirmativo, essa doença o incapacitou para o exercício da atividade de vigilante no momento de seu acometimento? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008694-58.2012.403.6000** - CARDOSO E BARBOSA LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE

## AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende a autora a restituição do veículo SCANIA K112, Renavam 262269627, placas BXA 8989, de sua propriedade. Para tanto, aduz que o referido veículo foi apreendido em operação policial quando viajava em excursão organizada por Nétily das Graças Barbosa (a qual havia fretado o veículo), em razão de suposto transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Entende que, na condição de proprietária do referido veículo, sem envolvimento na prática de qualquer ilícito penal ou administrativo, e, portanto, terceira de boa-fé, não poderá sofrer qualquer tipo de sanção, diante do princípio da pessoalidade da pena. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/83. Citada, a União apresentou resposta às fls. 95/109, defendendo a regularidade do procedimento administrativo que declarou o perdimento do veículo descrito na inicial. Também juntou documentos (fls. 110/195). É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela empresa autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Embora tenha defendido a qualidade de terceiro de boa-fé, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado fretamento do ônibus para Nétily das Graças Barbosa. Além disso, a informação técnica da Polícia Federal, que instrui o procedimento administrativo (fls. 51/53), é no sentido de que há suspeitas de adulteração no número de identificação veicular do ônibus cuja restituição se pretende. Registre-se ainda que, no caso, fora apreendida uma enorme quantidade de mercadorias, estimadas em US\$ 1.323.208, 74 (fls. 39/47). Nesse contexto, não há que se falar, por ora, em liberação do veículo na seara administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, com escopo de resguardar o objeto da presente ação, determino que a parte ré não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação de decisão em sentido contrário. Outrossim, faculto à autora a apresentação, no prazo de dez dias, de laudo pericial que comprove a regularidade do veículo e, bem assim, do contrato de locação mencionado na inicial. Apresentados esses documentos, voltem-me os autos conclusos. À réplica. Intimem-se.

## **0010224-97.2012.403.6000 - CREDI FACIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/S LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a empresa autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada pelo réu. Alternativamente, pede a redução do valor dessa multa. Aduz, em síntese, que a penalidade lhe foi aplicada porque o Banco Central do Brasil - BACEN entendeu que suas atividades de compra conjunta seriam, na verdade, consórcio, para o qual haveria necessidade de autorização daquela autarquia federal. Defende, outrossim, que seu modelo societário não se confunde com o ramo de consórcio, razão pela qual não se faz necessária prévia autorização do BACEN e, portanto, não deve subsistir a multa aplicada. Defende, ainda, a violação aos princípios da livre iniciativa, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/214. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 217). Citado, o BACEN apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir ou conexão com a ação de execução fiscal em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, refuta todos os argumentos da autora (fls. 225/246). Também juntou documentos (fls. 247/462). É um breve relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu merece ser acolhida. A empresa autora busca, através da presente demanda, a nulidade da multa que lhe foi aplicada pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que, quando da propositura desta ação anulatória, em 01 de outubro de 2012, já estava em curso ação de execução fiscal referente ao mesmo débito aqui discutido, autos nº 0003338-82.2012.403.6000 (extrato do andamento processual à fl. 462). Ademais, em consulta àqueles autos, vislumbra-se que a citação se deu em 28/09/2012. Com efeito, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, falta ao devedor interesse processual para propor ação autônoma quando já em curso a execução fiscal, eis que dispõe dos respectivos embargos. A respeito, colaciona-se a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despropositiva e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1285834/SP - Min. LUIZ FUX - DJe de 03/08/2010), porque pertinente, transcrevo excerto do voto do Ministro LUIZ FUX proferido no Agravo Regimental acima

ementado:Ademais , se ainda não fosse, o Eg. Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que proposta a execução, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.Ora, quando já proposta a ação de execução fiscal, mostra-se inadequada a propositura de ação anulatória para veicular, na condição de autor, matéria de defesa. Portanto, procede a preliminar apresentada pelo réu. Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011274-61.2012.403.6000** - HANS DONNER VITOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL Autos nº. 0011274-61.2012.403.6000AUTOR: HANS DONNER VITOI SOLDERARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter provimento antecipatório que determine à União Federal a imediata colocação do requerente na situação de agregado, ficando vinculado à Base Aérea apenas para fins de vencimento e alterações, garantindo-se a continuidade a tratamento médico especializado.Aduz que, incorporado pelas Forças Armadas em 03/03/2008, sofreu acidente de trânsito quando se deslocava da Base Aérea para sua residência, em 09/09/2008, sofrendo graves fraturas na tíbia e fíbula direita. Afirma que passou por procedimento cirúrgico, permaneceu incapaz temporariamente, sendo afastado da atividade militar, e que, em que pese o incidente tenha lhe causado várias sequelas, foi licenciado em 28/02/2012.Fundamenta o pleito na ilegalidade de seu licenciamento, uma vez que o estado de incapacidade causado pelo acidente ocorrido não lhe permite exercer qualquer atividade da vida civil.Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, fundamenta a verossimilhança das alegações nas patologias incapacitantes decorrentes do acidente sofrido em serviço e, o receio de dano irreparável, na necessidade urgente de submissão a tratamento médico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-89.Contestação às fls. 96-103.É um breve relatório. Passo a decidir.Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.Com efeito, embora o requerente afirme ter adquirido a enfermidade mencionada na inicial dentro das fileiras da Aeronáutica, não verifico neste momento a presença de prova inequívoca dessa afirmação nos presentes autos. De fato, não há como se constatar, nesta fase de cognição sumária, que as sequelas apontadas pelo autor o incapacitam. Os laudos médicos apresentados não possuem o condão de demonstrar a veracidade dessa afirmação, que só poderá ser efetivamente demonstrada por ocasião da realização de perícia médica, no decorrer da instrução processual. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos.Campo Grande, 03 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0012047-09.2012.403.6000** - ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 80) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012253-23.2012.403.6000** - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do Feito, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a atrair a competência deste Juízo Federal, no prazo de 10 dias. Deverá o autor providenciar os documentos que servirão de contrafé no ato citatório. Após, cite-se. No mesmo mandado, intime-se o litisconsorte para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0012540-83.2012.403.6000** - KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca o autor, servidor público federal, a sua permanência na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. No mérito, busca a nulidade do ato que determinou seu retorno ao órgão de origem, com a determinação de redistribuição de seu cargo por reciprocidade, nos termos

do art. 2º da Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Narra, em síntese, que é analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que em 2008, observada a legislação de regência, foi removido para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante permuta por triangulação. Narra ainda que decorridos mais de quatro anos desde a remoção, foi surpreendido com decisão daquela Corte determinando seu retorno, sob alegação de nulidade da permuta então realizada. Defende a ilegalidade do ato administrativo que determina seu retorno ao órgão de origem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/58. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado. A remoção do autor para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região se deu a pedido, por permuta em triangulação, formalizada através do ato nº 99, de 25 de fevereiro de 2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 26). A despeito disso, através do ofício SGP nº 495/2012, de 28 de junho de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa que é nula a remoção por permuta do autor em razão da falta de reciprocidade. Logo, o autor contesta este ato de anulação. A remoção é ato administrativo que pode ocorrer, de ofício ou a pedido do servidor, sempre de acordo com os interesses da Administração. Ato este que deve apresentar a validade de todos os seus elementos para que possa produzir efeitos jurídicos. A anulação de um ato pressupõe vício em um dos seus elementos, quais sejam, a forma, o objeto, o motivo, a finalidade ou a competência. Pela análise do ofício que comunicou o servidor de seu retorno ao TRT da 2ª Região, a anulação do ato de permuta deu-se por falta de reciprocidade na triangularização da permuta efetuada em 2008, ou seja vício no motivo do ato inicial. O autor foi removido em 2008 para Campo Grande a pedido. Recebeu em junho do presente ano ofício do Diretor Geral de Coordenação Administrativa do TRF da 24ª Região informando-o da decisão tomada pelo TRT da 2ª Região em anular seu processo de permuta. Pois bem. Verifico que este ofício do Presidente do TRT da 2ª não decorreu de um procedimento administrativo prévio que culminasse com a nulidade do ato em questão, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sequer foi dada oportunidade de defesa ao autor para contestar as razões que supostamente deram causa à esta nulidade. É certo que, de acordo com a súmula 346 e 473 do STF a autotutela é considerada como princípio de direito administrativo, decorrente do poder-dever geral de cautela e vigilância que a Administração deve ter com os atos praticados. A autotutela implica que a Administração pode rever seus atos de ofício, independentemente de provocação, usando a auto executoriedade. Contudo, é preciso ponderar que a Administração não pode exercer a autotutela de ofício em toda sua plenitude. Essa premissa encontra respaldo em especial nos casos onde a anulação atinja interesses de pessoas que serão prejudicadas com o desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso, o interesse à manutenção do ato. (Curso de direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho). Não estou afastando a prerrogativa da Administração em anular seus próprios atos, quando eivados de algum vício. Ocorre que esta prerrogativa deve ser utilizada em ponderação ao direito fundamental do administrado ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, da abertura de um processo administrativo onde se apure o vício alegado e onde seja propiciado ao administrado a possibilidade de expor suas razões para manutenção do ato. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público falecido. Pensão deixada a Viúva e a Companheira. Questionamento quanto à condição de ex-companheira. Nulidade do ato administrativo sem prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 488443, GILMAR MENDES, STF) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Nulidade da nomeação. Demissão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Observância. Necessidade. Reexame da legislação local e dos fatos e das provas dos autos Im possibilidade. Precedentes. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que qualquer ato da Administração Pública que repercuta no campo dos interesses individuais do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento administrativo no qual se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional local e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 /STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 435196, DIAS TOFFOLI, STF) Verifico, pelo teor dos fatos narrados na inicial e pelos documentos juntados aos autos que o autor foi comunicado da anulação da sua permuta, sem qualquer possibilidade de se defender. O próprio autor alega que foi surpreendido em julho do presente ano com o ofício do TRT da 2ª região determinando seu retorno. O documento de fls 30 (ofício do Presidente do TRT da 2ª Região ao Presidente do TRT da 24ª Região) não deixa dúvidas quanto ao fato da decisão de anulação da permuta de não ter sido precedida de processo administrativo com participação do autor. O ofício apenas menciona que, em razão da falta de reciprocidade na permuta, esta tornou-se nula, gerando a necessidade de retorno do autor. Ora, será que a ausência de reciprocidade ocorrida mais de quatro anos após a permuta é suficiente para anulá-la? Trata-se de questão a ser discutida em processo administrativo com participação do autor. Além disso, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20, de 06 de setembro de 2007, que embasou a remoção do autor e, à época, disciplinava a aplicação desse instituto para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça do Trabalho (cópia às fls. 42/45), prevê a possibilidade de revisão apenas para o ato de remoção de ofício (art. 8º). Para a remoção a pedido (por permuta ou para preenchimento de vaga de lotação), não

há tal disposição. O contraditório e a ampla defesa são princípios previstos na Constituição da República que regem todos os processos em quaisquer graus de jurisdição, incluindo os processos administrativos como bem dispõe o artigo 2º da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ora, pelo que se vê dos fatos narrados e documentos que acompanham a inicial, a remoção do autor, mediante permuta em triangulação, se deu em estrita observância da legislação de regência e, ainda, com a anuência de todos os servidores e Tribunais envolvidos. Já a anulação da remoção deu-se sem observância ao contraditório e à ampla defesa, além de possíveis vícios no motivo que ensejou a nulidade da remoção. A simples movimentação posterior dos outros servidores permutados, por si só, não macula automaticamente a remoção do autor. Cumpre ainda asseverar que já se passaram mais de quatro anos desde a remoção do autor para a cidade de Campo Grande-MS. E, a esse respeito, o autor demonstrou satisfatoriamente que tem laços familiares nesta Capital (fls. 23/25 e 38/39), tendo seu sogro como dependente no plano de saúde oferecido pelo Tribunal Regional da 24ª Região (fl. 40). Também demonstrou que faz parte da atual Diretoria do sindicato dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, em Mato Grosso do Sul. Ora, diante do tempo decorrido desde a remoção e dos laços familiares e profissionais formados pelo autor, não seria razoável o seu retorno para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em respeito, inclusive, ao princípio da segurança jurídica. Da mesma forma, vislumbro presente o perigo da demora. O ofício de fl. 36 demonstra que o prazo para o autor reassumir suas funções no órgão de origem está próximo de se esgotar. Por fim, não há irreversibilidade da medida ora concedida, pois, caso o autor não obtenha sucesso na presente demanda, o ato ora objurgado poderá se concretizar. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a permanência do autor junto à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nesta Capital. Intimem-se, com urgência. Cite-se

**0012583-20.2012.403.6000 - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO nº 0012583-20.2012.403.6000AUTOR: THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIORRÉ: UNIÃO SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare: a sua ilegitimidade de parte, para excluí-lo do polo passivo dos processos executivos fiscais n. 003699-51.2002.403.6000, 0003973-10.2005.403.6000 e 0001953-75.2007.403.6000; extinção das ações executivas com julgamento do mérito, por decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário, em relação ao autor relativo a períodos anteriores a 2003; julgamento das ações tributárias sem resolução do mérito por violação ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal na via administrativa; reconhecer que os requisitos à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Matosul, atual Senecar Veículos, não estão presentes para o redirecionamento da execução contra o autor, seu sócio cotista. Como fundamento do pleito, o autor alega, em síntese, que era sócio da empresa Matosul Concessionária Veículos e Peças Ltda., cujos débitos foram objetos de execuções fiscais federais. Aduz que foi incluído no polo passivo de tais feitos, conquanto nunca tenha exercido a gerência da empresa durante o período em que foi seu sócio cotista, de 22/12/1993 a 01/07/2002, de modo que não existe relação jurídica tributária entre o autor e a União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-527. É um breve relatório. Decido.- CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FALTA DE UTILIDADE/NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO A ação declaratória não é a via correta para combater os créditos tributários em questão, porquanto as respectivas execuções fiscais já foram ajuizadas, sendo que naqueles feitos o autor foi indicado como legítimo responsável proporcional pelas obrigações tributárias em apreço. Com efeito, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, falta ao devedor interesse processual para propor ação autônoma quando já em curso a execução fiscal, eis que dispõe dos respectivos embargos. A respeito, colaciona-se a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1285834/SP - Min. LUIZ FUX - DJe de 03/08/2010). Porque pertinente, transcrevo excerto do voto do Ministro

LUIZ FUX proferido no Agravo Regimental acima ementado:Ademais , se ainda não fosse, o Eg. Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que proposta a execução, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.Ora, quando já proposta a ação de execução fiscal, mostra-se inadequada a propositura de ação anulatória para veicular, na condição de autor, matéria de defesa. Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA

FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 65, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0005742-09.2012.403.6000 (2001.60.00.004663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO

SANTACATTERINA FLORES) X MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Autos n. 0005742-09.2012.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZASentença tipo BSENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada Maria Edileuza Amarante de Souza, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais.Aduz que no cálculo apresentado pela embargada há um excesso no valor de R\$ 49.066,59 em razão de ter a mesma se equivocado quanto aos índices de correção monetária.Juntou documentos de f. 5-47.A embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (fl. 53-54).É o relatório. Decido.Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 336.841,38, atualizados até 31.02.2012.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Demais questionamentos e pedidos relacionados à expedição de precatório devem ser feitos e analisados nos autos principais.Campo Grande, 26 de novembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005960-62.1997.403.6000 (97.0005960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ANTONIO MENIN BASTOS(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE)

Mantenho a decisão impugnada (fls. 221-222), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do ofício n. 541/2012-SD01-ARB (fl.230). Após, conclusos. Intimem-se.

**0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO

SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Despacho de f. 120: ... intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X

DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exquente para se manifestar sobre o prosseguimento do

feito.

**0011151-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011151-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO VIRGILI MENDES X ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA)  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0013337-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013337-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de que a executada efetuou o pagamento do débito exequendo (f. 33), dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES  
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0002646-20.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)  
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0003991-21.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALENCAR MODAS LTDA ME X DOMACYR SANCHES RUANO X IRACI ANDRADE DE ALENCAR  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0007874-73.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO  
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0013031-27.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDINEI BORNIA BRAGA  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente à f. 25, no sentido de que a parte executada efetuou o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0013072-91.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANEZIO BATISTA MAGALHAES JUNIOR  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 24, no sentido de que o executado efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada, e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. Observo que a exequente renunciou ao prazo recursal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007580-84.2012.403.6000** - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS013045A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0007580-84.2012.403.6000IMPETRANTE: METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP E REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.Afirmam que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF).Pedem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos, sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-49). Contra citada decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73-98), ao qual foi negado seguimento, conforme comprova documento de fls. 99-103. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza salarial (fls. 53-57). Em seu parecer, o Ministério Público Federal alegou que o ato atacado não implica qualquer providência do parquet, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 67-70).É o relato do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis:Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão às impetrantes quanto à impossibilidade da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 06 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0008273-68.2012.403.6000** - BRUNO MARINHO CARVALHO COSTA(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008273-68.2012.403.6000IMPETRANTE: BRUNO MARINHO CARVALHO COSTAIMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE ISENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Bruno Marinho Carvalho Costa, por meio do qual busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Curso de Sistema de Internet do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Unidade II, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do 2º grau.O impetrante alega que obteve êxito no ENEM, classificando-se para ingressar no curso de Sistema de Internet no instituto impetrado. Todavia, por não haver concluído o 2º grau, estando a cursar a 3ª série do ensino médio no Colégio Rui Barbosa, foi impedido de matricular-se no citado curso (ausência de certificado de conclusão do ensino médio).Afirma que, em que pese a exigência legal quanto à conclusão do ensino médio para cursar a universidade, tem apresentado ótimas notas, estando apto ao ingresso antes de concluir o ensino médio.Por fim, aduz que a conclusão do ensino médio é uma questão de tempo, haja vista que pela sua colocação no vestibular realizado pela autoridade coatora, denota-se seu grau de inteligência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-27.O pedido liminar foi indeferido (fls. 30-31).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, diante da observância dos princípios administrativos, em especial, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (fls. 34-45). Juntou documentos de fls. 47-53.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 57-59).É o relato do necessário. Decido.O artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o programa de graduação em educação superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Ao juiz é dado interpretar a lei, não revogá-la, só podendo deixar de aplicá-la se houver razões que o convençam de sua inconstitucionalidade.A necessidade de o aluno cursar o ensino médio antes de ingressar num curso superior é pautada em critérios científicos. A exigência expressa no dispositivo legal mencionado não pode ser considerada como desprovida de significado lógico, uma vez que emerge de investigação da capacidade média das pessoas de desenvolverem aptidões exigidas num curso que exige maiores conhecimentos básicos.É desaconselhável e também desarrazoado, comprometer a estabilidade jurídica, negando eficácia às normas jurídicas calcadas em princípios científicos, com uma simples justificativa de ordem política, simplesmente a partir de observação firmada em convicção subjetiva.A garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino não dispensa a satisfação dos requisitos legais para tanto, como quer fazer crer o impetrante. Além disso, após o encerramento do prazo para matrícula (em 08/08/2012 - fl. 51), não me parece razoável obrigar a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita à lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão.Conforme asseverou a impetrada, após o indeferimento do pedido de matrícula do impetrante, foram feitas outras convocações, estando a vaga do impetrante ocupada por outros candidatos que, havendo preenchido os requisitos necessários, foram matriculados dentro do número de vagas assegurado ao Curso em questão. Assim, o ingresso do impetrante no curso almejado, sem a satisfação dos requisitos exigidos, importará, inexoravelmente, na exclusão de outro candidato que tenha cumprido as exigências, violando o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola, previsto no artigo 206, I, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta Magna).Corroborando com o entendimento exposto acima, trago os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida.(AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260.)ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido.(AG 00027943220114050000, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página: 406.)Diante do

exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0010658-86.2012.403.6000** - MARCELO MAURICIO FRANCA (MS011847 - MARCELO MAURICIO FRANCA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0010658-86.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARCELO MAURICIO FRANÇA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO MAURICIO FRANÇA em face do PRESIDENTE DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-34). Contra citada decisão foi interposto Agravo Retido com pedido de reconsideração (fls. 37-42). Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, a impetrada foi intimada para apresentar suas contrarrazões (fl. 43). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 49-59). Juntou documentos de fls. 60-66. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 67-68). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configura-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011738-85.2012.403.6000** - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011738-85.2012.403.6000 IMPETRANTE: TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-09. O pedido liminar foi indeferido (fls. 12-15). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 21-31). Juntou documentos de fls. 32-38. A impetrante requereu a extinção da ação, face a perda do objeto ante a realização das eleições da OAB/MS (fl. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 40-41). É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da petição de fl. 39, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011809-87.2012.403.6000** - EDIR DA MATA SILVA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011809-87.2012.403.6000IMPETRANTE: EDIR DA MATA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDIR DA MATA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-34. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-36). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 42-52). Juntou documentos de fls. 53-59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 60-61). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configura-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011812-42.2012.403.6000** - AGNOL GARCIA NETO(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011812-42.2012.403.6000IMPETRANTE: AGNOL GARCIA NETOIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇASENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGNOL GARCIA NETO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-29. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32-34). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 40-50). Juntou documentos de fls. 51-57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 58-59). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configura-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011815-94.2012.403.6000** - JORGE KALACHE(MS002594 - JORGE KALACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011815-94.2012.403.6000IMPETRANTE: JORGE KALACHEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA O-AB/MS SENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JORGE KALACHE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-34. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-39). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 45-55). Juntou documentos de fls. 56-62. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 63-64). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configura-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011819-34.2012.403.6000 - MARCIO TULLER ESPOSITO X SANIA CARLA BRAGA X DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS**(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011819-34.2012.403.6000IMPETRANTE: MARCIO TULLER ESPOSITO, SANIA CARLA BRAGA E DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhes assegurar o direito de voto na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alegam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-48. O pedido liminar foi deferido (fls. 51-56). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 67-76). Juntou documentos de fls. 77-83. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 65-66). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que os impetrantes se insurgem quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 11-20), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se os impetrantes, inadimplentes com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estariam impedidos de votarem nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 51-56), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido

processo legal e do contra-ditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da

livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de co-branção do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB/MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 51-56, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011823-71.2012.403.6000 - IRIS WINTER DE MIGUEL (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º: 0011823-71.2012.403.6000 IMPETRANTE: IRIS WINTER DE MIGUEL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRIS WINTER DE MIGUEL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n.º 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-17. O pedido liminar foi deferido (fls. 22-27). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 35-44). Juntou documentos de fls. 45-51. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52-53). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS n.º 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 09-11), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução n.º 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 22-27), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política,

repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS nº 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 22-27, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal Substituto

**0011829-78.2012.403.6000** - EVANA GONCALVES SILVA (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011829-78.2012.403.6000 IMPETRANTE: EVANA GONÇALVES SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EVANA GONÇALVES SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qual-quer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. O pedido liminar foi deferido (fls. 38-43). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 52-61). Juntou documentos de fls. 62-68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 69-70). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 26-35), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 38-43), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso

incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contra-ditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte

orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de co-branção do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 38-43, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011834-03.2012.403.6000** - NEIDE GOMES DE MORAES (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011834-03.2012.403.6000 IMPETRANTE: NEIDE GOMES DE MORAES IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEIDE GOMES DE MORAES em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-36. O pedido liminar foi deferido (fls. 39-44). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 55-64). Juntou documentos de fls. 65-72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 53-54). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 21-30), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 39-44), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto no artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o

contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 39-44, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011836-70.2012.403.6000 - MARIA CLARA BACCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011836-70.2012.403.6000IMPETRANTE: MARIA CLARA BACCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTENÇA TIPO ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Clara Bacchi Rodrigues de Oliveira Ribeiro em face do Presidente da OAB/MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-33. O pedido liminar foi deferido (fls. 36-41). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 45-54). Juntou documentos de fls. 55-61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 62-63). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 24-33), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 36-41), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas

mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de a-líquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 36-41, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal Substituto

**0011843-62.2012.403.6000 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011843-62.2012.403.6000IMPETRANTE: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA O-AB/MS SENTENÇASSENTENÇA TIPO B**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-22. O pedido liminar foi deferido (fls. 25-30). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 40-49). Juntou documentos de fls. 50-56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57-58). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 25-30), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições,

multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado

destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 25-30, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011853-09.2012.403.6000** - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011853-09.2012.403.6000 IMPETRANTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-23. O pedido liminar foi deferido (fls. 26-31). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 35-44). Juntou documentos de fls. 45-51. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52-53). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 26-31), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art.

37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de

compe-tência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 26-31, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011854-91.2012.403.6000 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO X ARMANDO PEREIRA JUNIOR (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011854-91.2012.403.6000 IMPETRANTE: RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO E ARMANDO PEREIRA JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO E ARMANDO PEREIRA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alegam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-24. O pedido liminar foi deferido (fls. 27-29). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 38-47). Juntou documentos de fls. 48-54. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55-56). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que os impetrantes se insurgem quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 14-23), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se os impetrantes, inadimplentes com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estariam impedidos de votarem nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 27-29), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições,

multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado

destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB/MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 27-29, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011855-76.2012.403.6000 - FABIANA PEREIRA MACHADO**(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011855-76.2012.403.6000 IMPETRANTE: FABIANA PEREIRA MACHADO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABIANA PEREIRA MACHADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-28. O pedido liminar foi deferido (fls. 31-36). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 47-56). Juntou documentos de fls. 57-63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 45-46). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 12-21), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 31-36), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art.

37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de

compe-tência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 31-36, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011857-46.2012.403.6000 - VICENTE AZUAGA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011857-46.2012.403.6000IMPETRANTE: VICENTE AZUAGAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇASentença TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VICENTE AZUAGA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-18. O pedido liminar foi deferido (fls. 21-26). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 37-46). Juntou documentos de fls. 47-53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 35-36). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 21-26), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto no artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do candidato os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o

contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 21-26, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011866-08.2012.403.6000 - CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011866-08.2012.403.6000IMPETRANTE: CAROLINE MACHADO SIVIEROIMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSSENTENÇASSENTENÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAROLINE MACHADO SIVIERO em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-42). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 46-57). Juntou documentos de fls. 58-64. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 65-66). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 25-34), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Conselho Federal da OAB. É de se considerar que, com a centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, portanto, esta preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com relação à referida auto-ridade, excluindo-a da lide. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 37-42), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se mani-

festou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍ-QUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao impetrado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por reconhecer, de ofício, sua ilegitimidade passiva; e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, RATIFICO a liminar de fls. 37-42, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Intime-se a impetrante para regularização de sua representação processual (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011867-90.2012.403.6000** - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º: 0011867-90.2012.403.6000 IMPETRANTE: VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n.º 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-18. O pedido liminar foi deferido (fls. 44-46). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua

ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 57-66). Juntou documentos de fls. 67-73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55-56). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 32-41), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Conselho Federal da OAB. É de se considerar que, com a centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, portanto, esta preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito com relação à referida autoridade, excluindo-a da lide. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, tido como inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 44-46), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATOSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu

a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição.Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB.No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaqueiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaqueiAlém disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos.Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao impetrado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por reconhecer, de ofício, sua ilegitimidade passiva; e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, RATIFICO a liminar de fls. 44-46, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. À SUDI para retificação do polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0011873-97.2012.403.6000** - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011873-97.2012.403.6000IMPETRANTE: LAIZA SALOMONI

OLIVEIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAIZA SALOMONI OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-32. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-40). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 49-58). Juntou documentos de fls. 59-65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 47-48). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 23-32), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 35-40), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causidico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E

CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 35-40, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal Substituto

**0011875-67.2012.403.6000** - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011875-67.2012.403.6000IMPETRANTE: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSSENTEÇASSENTENÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-31. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-39). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 49-58). Juntou documentos de fls. 59-65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 47-48). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 16-25), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 34-39), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA,

09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido. (AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. (RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 34-39, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal Substituto

**0011876-52.2012.403.6000** - ELIANE ANGELICA DA CRUZ(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011876-52.2012.403.6000IMPETRANTE: ELIANE ANGÉLICA DA CRUZIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVO-GADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTEÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida limi-nar, impetrado por ELIANE ANGÉLICA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIO-NAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição mar-cada para o dia 20.11.2012.Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, po-rém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advo-gados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-31.O pedido liminar foi deferido (fls. 34-36).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações ale-gando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 43-54). Juntou documentos de fls. 55-61.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 62-63).É o relato do necessário. Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurispru-dência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 22-31), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado.Rejeito, portanto, esta preliminar.O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria im-pedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS.Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 34-36), assim me pronunciei:Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devi-dos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de a-cordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natu-reza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contra-ditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA OR-DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obriga-tório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado in-frator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a reti-rar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia si-tuação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profís-sional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das e-leições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferi-da em favor dos advogados

inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SEC-CIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 34-36, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA

**0011878-22.2012.403.6000** - ELAINE CORREIA PEREIRA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011878-22.2012.403.6000IMPETRANTE: ELAINE CORREIA PEREIRAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTEÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELAINE CORREIA PEREIRA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qual-quer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-29. O pedido liminar foi deferido (fls. 32-34). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 43-52). Juntou documentos de fls. 53-59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 60-61). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 14-23), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 32-34), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63

do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 32-34, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011882-59.2012.403.6000** - GIEZE MARINHO CHAMANI (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011882-59.2012.403.6000 IMPETRANTE: GIEZE MARINHO CHAMANI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
B) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GIEZE MARINHO CHAMANI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-29. O pedido liminar foi deferido (fls. 32-34). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 43-52). Juntou documentos de fls. 53-59. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 60-61). É o relato do necessário.  
Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 14-23), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 32-34), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde

tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 32-34, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impetrante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada

para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011885-14.2012.403.6000** - ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011885-14.2012.403.6000 IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
SENTENÇA TIPO B  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-33. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-40). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 48-57). Juntou documentos de fls. 58-70. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 71-72). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que a impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 18-27), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 35-40), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto no artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS,

CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SEC-CIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 35-40,

tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar à impe-trante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011887-81.2012.403.6000** - FELIPE BARROS CORREA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011887-81.2012.403.6000IMPETRANTE: FELIPE BARROS CORREAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇASENTEÇA TIPO BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida limi-nar, impetrado por FELIPE BARROS CORREA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e outro, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qual-quer condição, constrangimento ou discriminação na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, po-rém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advo-gados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-40.O pedido liminar foi deferido (fls. 42-47).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações ale-gando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 57-66). Juntou documentos de fls. 67-73.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55-56).É o relato do necessário. Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurispru-dência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 31-40), não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado.Rejeito, portanto, esta preliminar.O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria im-pedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS.Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 42-47), assim me pronunciei:Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devi-dos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.E o art. 37, dispõe:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de a-cordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natu-reza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contra-ditório, visando à aplicação da penalidade cabível.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA OR-DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obriga-tório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado in-frator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a reti-rar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia si-tuação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaqueiMANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS

ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n°s 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n°s 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento

solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 42-47, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impleto o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011888-66.2012.403.6000 - WALTER RAVASCO DA COSTA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011888-66.2012.403.6000 IMPETRANTE: WALTER RAVASCO DA COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WALTER RAVASCO DA COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-14. O pedido liminar foi deferido (fls. 16-21). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 31-40). Juntou documentos de fls. 41-47. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 29-30). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que o impetrante se insurge quanto ao disposto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, não há que se falar em ilegitimidade passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedido de votar nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 16-21), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM

ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/09/2008 - Página:496 - Nº:170.)Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF n.ºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas n.ºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente

esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 16-21, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar ao impe-trante o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011893-88.2012.403.6000 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ X CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES X PAULO MAGALHAES ARAUJO X ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011893-88.2012.403.6000 IMPETRANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ, CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES, PAULO MAGALHAES ARAUJO E ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OR-DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MSSENTENÇAS SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida limi-nar, impetrado por JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ e outros em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA O-AB/MS, objetivando ordem judicial para lhes assegurar o direito de voto na eleição marcada para o dia 20.11.2012. Alegam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), es-tão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-42). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 54-63). Juntou documentos de fls. 64-70. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52-53). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado, saliento que a ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. Assim, uma vez que os impetrantes se insurgem quanto ao dis-posto na Resolução OAB/MS nº 07/2012, de 10/08/2012, que dispõe sobre as eleições gerais de 2012 no âmbito da OAB/MS, expedida pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS (fls. 19-28), não há que se falar em ilegitimida-de passiva do impetrado. Rejeito, portanto, esta preliminar. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se os impetran-tes, inadimplentes com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estariam impedidos de votarem nas eleições marcadas para 20/11/2012, conforme previsto no artigo 18 da Resolução nº 07/2012 da OAB/MS. Ao apreciar o pedido de liminar (decisão de fls. 37-42), assim me pronunciei: Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devi-dos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de a-cordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natu-reza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contra-ditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA OR-DEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obriga-tório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado in-frator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a reti-rar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia si-tuação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA

TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade. 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em 17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas.(AMS 200685000050332, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/09/2008 - Página: 496 - Nº: 170.) Em síntese, estimo que, se não houver a pena de suspensão aplicada, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Esta ilegítima coação se assemelha às formas de execução indireta para pagamento de tributos, as quais não são admitidas pelo STF. Isso porque não é possível a exigência de anuidades para exercício de um direito fundamental (voto) caso o advogado esteja em situação regular com a Ordem. Apenas após o devido processo administrativo e aplicação da sanção de suspensão é que afasta-se o advogado do exercício da profissão e conseqüentemente dos atos decorrentes da mesma, como o voto na eleição. Da mesma forma que os tribunais superiores não admitem a apreensão de mercadorias como forma de compelir o contribuinte ao pagamento dos tributos devidos, da mesma forma incabível vetar o direito ao voto do advogado que esteja apenas inadimplente com a OAB. No sentido de proibição às formas de execução indireta, o STF já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 E-MENT VOL-02328-05 PP-00899) destaquei 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação aos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e ao da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, repelida pela jurisprudência sumulada deste Supremo Tribunal (Súmulas STF nºs 70, 323 e 547). 2. Agravo regimental improvido.(AI 529106 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00052 EMENT VOL-02219-16 PP-03270) destaquei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido.(RE 216983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 13-11-1998 PP-00012 EMENT VOL-01931-05 PP-01073) destaquei Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. O regulamento não pode extrapolar aquilo disciplinado na lei, em especial quando da restrição de direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-

MS, caso eles não estejam expressamente sus-pensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 37-42, tornando-a definitiva, e julgo procedente o pedido exarado na inicial do presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de assegurar aos impe-trantes o direito de voto na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20/11/2012, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0012919-24.2012.403.6000 - FLAVIO MORAIS TORRES (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - DIVISAO NACIONAL DE ARMAS DE C. GRANDE**

Mandado de Segurança n. 0012919-24.2012.403.6000 Impetrante: Flávio Moraes Torres Impetrado: Delegado de Polícia Federal - Divisão Nacional de Armas de Campo Grande DECISÃO Flávio Moraes Torres impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, objetivando, em sede de liminar, o imediato sobrestamento do ato administrativo e, conseqüentemente, o deferimento do porte de arma ao impetrante. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é empresário, no ramo de transporte de cargas, e que a região onde funciona a empresa é perigosa, oferecendo risco a sua segurança. Aduz que possui arma de fogo devidamente registrada e que teve indeferido o pedido de porte pela autoridade impetrada; que pretende o porte de arma de fogo para preservar seu patrimônio, proteger seus funcionários e resguardar sua vida, bem como que, para tanto, já passou por todos os testes de aptidão exigidos e que atende aos demais requisitos legais. Sustenta que o periculum in mora residiria no fato de que a sua vida e o seu patrimônio correm risco. Juntou documentos às fls. 13-35. É o relatório. Decido. O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, a princípio, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade apontada como coatora. Por outro lado, ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0002577-36.2012.403.6005 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002577-36.2012.403.6005 IMPETRANTE: JURACY DOS SANTOS PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA** Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Juracy dos Santos Pereira em face do Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação na eleição da OAB/MS, marcada para o dia 20 de novembro de 2012. Alega que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional (art. 18 e parágrafos), está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o

dia 22.10.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-15.O presente mandamus foi inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal da Comarca de Ponta Porã que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande (fl. 17), sendo o processo distribuído a esta vara federal somente em 05/12/2012 (fl. 19). É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 09. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas próximas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2012.Assim, uma vez que a presente ação somente fora distribuída a este juízo em 05/12/2012, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 06 de dezembro de 2012.ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004081-5) - CRISTOVA SARALEGUI(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTOVA SARALEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publiquem-se os despachos de fls. 262 e 274. Intime-se, pessoalmente, o advogado Claudinei Bornia Braga, dando-lhe ciência da revogação do seu mandato, bem como para, querendo, se manifestar acerca das petições/documentos de fls. 280 e seguintes, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal, respectivamente às fls. 280 e 299-302.DESPACHO DE F. 262: Diante dos documentos de fls. 241-242, bem como da concordância tácita da exequente (ausência de manifestação certificada à fl. 261, verso), comunique-se ao TRF3 a cessão de crédito (Precatório 20110125384) noticiada nas folhas 238-239 dos autos, a fim de que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará de levantamento, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 168 do CJF, de 05 de dezembro de 2011. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.DESPACHO DE F. 274: Providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento do alvará de levantamento nº 112/1ª 2012. Como medida de cautela, intime-se a autora, pessoalmente, a fim de que confirme a cessão dos créditos constantes nestes autos a seu favor para a empresa WSUL - Gestão Tributária Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, por envolver interesse de pessoa idosa, bem como por tratar-se de cessão de verba de caráter alimentar, à luz do que dispõem os artigos 74, II e IV, 75 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Satisfeitas as determinações, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004102-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004102-3) - EDSON GONCALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às f. 229/234, a executada apresentou os cálculos do valor que entende devido, com os quais o autor concordou expressamente (f. 238).Assim, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios.Intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se o autor/exequente para informar os dados necessários para o cadastro do ofício requisitório em seu favor, constantes nos incisos XIII e XVII do art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Vindas as informações, cadastrem-se e dê-se ciência às partes. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica dos requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001613-30.1990.403.6000 (90.0001613-4) - DJAIR CAMILLO ANTUNES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DJAIR CAMILLO ANTUNES(MS001342 - AIRES GONCALVES)**

Nos termos da Protaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9)** - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora efetuada sobre numerários conforme termo de penhora constante dos autos.

**0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6)** - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora efetuada sobre numerários conforme termo de penhora constante dos autos.

**0005943-84.2001.403.6000 (2001.60.00.005943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EOLO GENOVES FERRARI

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 152, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0002989-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002989-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL DIAS DE PAULA(MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0004850-47.2005.403.6000 (2005.60.00.004850-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 -

KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)  
PA 1,5 Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 178, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0005293-95.2005.403.6000 (2005.60.00.005293-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0004753-13.2006.403.6000 (2006.60.00.004753-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GISLENE CARDOSO PEREIRA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO)  
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 178, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

**0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)  
1- Intimem-se os herdeiros de José Rubens Vendramini para que, no prazo de 10 dias, atendam ao requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 642/643. Após, à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. 2 - Fls. 628/640: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, conforme já decido por este Juízo em caso análogo (Feito nº 0004384-14.2009.403.6000 - fl. 1276), aguarde-se o pronunciamento do e. TRF da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo para, então, se for o caso, proceder-se à expedição de alvará de que trata aquele decisum objurgado. A fim de atender ao requerido pelo Dr. Walfrido Rodrigues, quanto à observação do novo advogado por ele constituído (fls. 628/630), intime-se-o para que traga aos autos a respectiva procuração. 3- Defiro a dilação de prazo requerida pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos (fls. 644/645), por mais 20 dias. Durante a prorrogação ora deferida os honorários contratuais deverão permanecer à disposição deste Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 614/618. 4-O pedido de transferência de valores formulado pelo Dr. Walfrido Rodrigues, à fl. 648, será apreciado após o decurso da prorrogação de prazo acima concedida. Intimem-se.

**0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Intimem-se os herdeiros de José Rubens Vendramini para que, no prazo de 10 dias, atendam ao requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, à fl. 761. Após, à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. 2 - Fls. 747/759: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, conforme já decido por este Juízo em caso análogo (Feito nº 0004384-14.2009.403.6000 - fl. 1276), aguarde-se o pronunciamento do e. TRF da 3ª Região acerca do pedido de

efeito suspensivo para, então, se for o caso, proceder-se à expedição de alvará de que trata aquele decisum objurgado. A fim de atender ao requerido pelo Dr. Walfrido Rodrigues, quanto à observação do novo advogado por ele constituído (fls. 747/749), intime-se-o para que traga aos autos a respectiva procuração. 3- Defiro a dilação de prazo requerida pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos (fls. 764/765), por mais 20 dias. Durante a prorrogação ora deferida os honorários contratuais deverão permanecer à disposição deste Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 731/735.4- O pedido de transferência de valores formulado pelo Dr. Walfrido Rodrigues, à fl. 769, será apreciado após o decurso da prorrogação de prazo acima concedida. Intimem-se.

**0008436-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002945-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON MAMORU TAMAKI(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON MAMORU TAMAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 71, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007760-23.2000.403.6000 (2000.60.00.007760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARI FINGLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executados para tomarem ciência da penhora efetuada através do(s) Termo(s) de Penhora de f. 244, bem como para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 15 dias.

#### **Expediente Nº 2301**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013273-49.2012.403.6000** - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9A REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RAFAEL AVILA SCARINCI, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar. Alega, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente e que, por haver concluído o curso de graduação em medicina no mês de agosto do corrente ano, foi novamente convocado para se apresentar ao Serviço Militar. Defende, pois, a ilegalidade dessa nova convocação. Juntou documentos às fls. 13/49. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. No caso, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 20), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Com efeito, na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2287**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Intime-se o embargante para emendar corretamente a inicial, conforme despacho de fls. 113. Deverá ainda, apresentar o comprovante das custas judiciais e a contrafé. Após, conclusos. Campo Grande/MS, em 18 de dezembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1237**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001479-31.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 132 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 134/138.

**0001482-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 930 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 931/932.

**0002554-08.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Não assiste razão às alegações da defesa, no tocante a remoção do apenado para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, quando cumpria pena em regime semiaberto, uma vez que a ordem liminar provisória, concedida nos autos do habeas corpus n.º 0001086-65.2011.8.03.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (fls. 176/178), para progredir o reeducando RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA para o regime semiaberto, foi cassada, quando da apreciação do mérito do pedido, sendo denegada a ordem pretendida, restabelecendo-se, portanto, o regime fechado para cumprimento da pena (fls. 195 e 246/256). Com relação aos demais pedidos, aguarde-se as informações solicitadas às fls. 236.

**0010503-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)**

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 219 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 220.

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0012035-92.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

### **HABEAS CORPUS**

**0012717-47.2012.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para o fim de afastar o ato da autoridade coatora e autorizar a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da esposa (convivente) do paciente Valquir Garcia dos Santos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). Recorro de ofício (art. 574, I, CPP). Ciência ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011148-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011148-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EDDI ROMÊO FILHO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0002384-70.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDILSON DA SILVA COSTA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EDILSON DA SILVA COSTA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012231-62.2012.403.6000** - ANDERSON ROSA MENDONCA X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS X JERONIMO GUIMARAES FILHO X LEOMAR OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES X MAURICIO HERNANDEZ NOROMBUENA X NATALINO JOSE GUIMARAES X SERGIO DE SOUZA X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. P.R.I.

**0012814-47.2012.403.6000** - MARCIO SANTOS NEPOMUCENO X ANDERSON BONFIM VIEIRA X ALDERLEI CARVALHO ASSEMI X JOSE CHEISAN BARROS DE SOUZA X MICHEL ALVES DAS CHAGAS X ODIR DOS SANTOS X EMERSON SEDREZ X EDILSON LOURENCO AZEVEDO X CASSIO SANTANA DE SOUZA X EDILSON COSTA DE SOUZA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS X FABIO JUNIO CORDEIROROSA X EDGAR ALVES DE ANDRADE X ALEXANDRE NUNES FERREIRA X SERGIO DA COSTA BRUM X GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPO VIEIRA X EDVALNEI CRISPIN DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ BARANOSKI X ELIZABEL MENDES CRUZ X ANDRE HENRIQUE PEREIRA X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE X JOSE ROBERTO FELIX DE ARAUJO X JOSINALDO LISBOA DA SILVA X SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO X EDER SANTOS CARVALHO X MARCELO FONSECA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR COELHO DA COSTA JUNIOR X ANCELMO GARCIA DE ALMEIDA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA X RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA X OCIMAR NUNES ROBERT X FRANCISCO XAVIER PINHEIRO X JOCICLEY BRAGA DE MOURA X ALEX SANDRO SERAFIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ. Prazo: 31.10.2012 a 25.10.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0013315-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013315-4)** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, indefiro o pedido de retorno do preso elaborado pela defesa (fls. 302/306) e autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES. Preso: ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA. Prazo: 26.11.2012 a 20.11.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ODIR DOS SANTOS. Prazo: 06.11.2012 a 31.10.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Ressalto, por fim, que a oitiva da defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCELO FONSECA DE SOUZA. Prazo: 06.11.2012 a 31.10.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0006286-31.2011.403.6000** - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis. Preso: SÉRGIO DE SOUZA. Prazo: 24.06.2012 a 18.06.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0012540-20.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Ressalto, por fim, que a oitiva da defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da

defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES. Prazo: 13.11.2012 a 07.11.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0012541-05.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 263, uma vez que este Juiz Federal não tem competência para realização da oitiva da defesa, que deverá ser deprecada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS. Ressalto, por fim, que a oitiva da defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS. Prazo: 13.11.2012 a 07.11.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 193/verso. O Juízo de origem não tem como encaminhar cópia da decisão que determinou a regressão cautelar do preso, uma vez que os autos de execução de pena foram encaminhados para este Juízo Federal e estão apensados a este feito (0004364-18.2012.403.6000 e 0005121-12.2012.403.6000). Nas citadas guias de execução, não consta decisão de regressão cautelar. Entretanto, o que motivou o pedido de inclusão do preso no sistema penitenciário federal foi sua prisão em flagrante delito ( fls. 14/21). Fls. 194/197. Defiro em parte, uma vez que a certidão, nos termos requeridos pela defesa, pode dar a entender que o preso encontra-se ilegalmente preso em regime fechado. Desta forma, caso a defesa manifeste interesse, expeça-se certidão de objeto e pé dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 258/260. Int. Ciência ao MPF.

**0012542-87.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Ressalto, por fim, que a oitiva da defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: VALQUIR GARCIA DOS SANTOS. Prazo: 13.11.2012 a 07.11.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0012695-23.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ELIAS PEREIRA DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ressalto, por fim, que a oitiva da defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ELIAS PEREIRA DA SILVA. Prazo: 26.12.2012 a 20.12.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0013623-71.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR. Prazo: 10.12.2012 a 04.12.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0013624-56.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN)

MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: SERGIO DA COSTA BRUM. Prazo: 10.12.2012 a 04.12.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0013625-41.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: NELSON RODRIGUES DOS ANJOS. Prazo: 10.12.2012 a 04.12.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0001668-09.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSE MARIANO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

(DESPACHO DIA 26-11-12) Fls. 60/63. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 36/37, que deferiu a inclusão definitiva do interno, por seus próprios fundamentos. Int. (DESPACHO DO DIA 18-12-12) Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, decisão, fundamentada, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno JOSÉ MARIANO DOS SANTOS no sistema penitenciário federal ou determinando o retorno do preso à origem, nos termos do art. 5, 5º, da Lei 11.671/08.

**0001688-97.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ALEXANDRE NUNES FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 83, devendo, portanto, passar a constar: Fls. 78/81. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 31/32, que deferiu a inclusão definitiva do interno, por seus próprios fundamentos. Int. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL (Juízo de origem) solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, decisão, fundamentada, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno ALEXANDRE NUNES FERREIRA no sistema penitenciário federal ou determinando o retorno do preso à origem, nos termos do art. 5, 5º, da Lei 11.671/08.

**0001848-25.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ELIZAELE MENDES CRUZ(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 180 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Canindé/PE. Preso: ELIZAELE MENDES CRUZ. Prazo: 21.08.2012 a 16.02.2013 (180 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 132. Int. Ciência ao MPF.

**0003994-39.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO. Prazo: 26.12.2012 a 20.12.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

**0011129-05.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA(RO004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA)

Posto isso, autorizo a inclusão definitiva do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO. Preso: ANSELMO GARCIA DE ALMEIDA. Prazo: 09.08.2012 a 03.08.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso) e do DEPEN. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (Juízo de origem) comunicando a presente decisão e solicitando que encaminhe a

este Juízo Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a(s) guia(s) de execução da pena expedida em desfavor do apenado.Int. Ciência ao MPF.

#### **EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL**

**0004187-25.2010.403.6000** - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 177. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais.Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões, bem como para se manifestar sobre o pedido do preso de fls. 160/161, uma vez que se trata de pedido de comutação de pena (Decreto n.º 7.420/2010) e não de indulto (manifestação de fls. 176) que já foi decidido às fls. 154/157.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 1246**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004585-35.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Designo o dia 06/03/2013, às 14 horas para a audiência de transação penal.Intime-se Paulo Cezar dos Santos e seus advogados (fl. 128/129), estes por publicação.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 619-verso: Tendo em vista que o querelado não aceitou a suspensão condicional do processo, designo o dia 21/02/2013, às 14 horas, para, nos termos do art. 400 do CPP, ouvir o ofendido (querelante), as testemunhas de acusação (Sílvia Regina Borges, Maurício Pepino da Silva e Abel Cafure) e a defesa (Francisco Antônio da Silva Freixinho Júnior).Intimem-se. Requisitem-se.O querelante, na pessoa de seu advogado, deverá informar, no prazo de cinco dias, se deseja ser ouvido diretamente por este Juízo ou por carta precatória.Posteriormente, será expedida carta precatória para o interrogatório do querelado, caso este esteja impossibilitado de comparecer neste Juízo.

**0006007-79.2010.403.6000** - JOSE FRANCISCO DE MATOS X YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA CRIME oferecida contra ARCELINO VIEIRA DAMASCENO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009996-25.2012.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER  
Designo audiência para o dia 21/02/2013, às 13h30min, para promover uma tentativa de conciliação das partes, nos moldes do disposto no artigo 520 do Código de Processo Penal.Cópia deste despacho serve como:1) a Carta Precatória nº 698/2012-SC05.B \*CP.n.698.2012.SC05.B\*, para o fim de intimar os querelantes FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido em 22/02/1981, natural de Naviraí (MS), filho de Francisco de Lima Primiani e de Nair Sgorlan Primiani, portador do RG sob o nº 1214708 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 923.040.601-53, domiciliado na Rua Felipe de Brum, nº 65, Ponta Porã (MS), e IMPÉRIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.171.795/0001-42, com sede na Rua dos Agricultores, nº 139, Ponta Porã (MS), na pessoa do seu representante

legal, acerca da designação da audiência de conciliação e para que compareça neste fórum federal na data e horário acima indicados;2) o Mandado de Intimação nº 1949/2012-SC05.B \*MI.n.1949.2012.SC05.B\*, para o fim de intimar o querelado GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, brasileiro, servidor público federal, nascido em 05/08/1971, natural de Ijuí (RS), filho de Henrique Timler e de Hermine Timler, portador do RG sob o nº 613.568 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 528.011.441-34, domiciliado na Rua Gameleira, nº 57, Carandá Bosque, CEP 79.032-370, Campo Grande (MS), e com endereço profissional na Receita Federal, localizada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), acerca da designação da audiência de conciliação e para que compareça neste fórum federal na data e horário acima indicados;3) o Ofício nº 6356/2012-SC05.B \*OF.n.6356.2012.SC05.B\*, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), requisitando-lhe que o querelado GUSTAVO HENRIQUE TIMLER compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.

#### **ACAO PENAL**

**0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR)

O acusado, citado (fls. 368/369), apresentou resposta à acusação (fls. 293/319), na qual suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial, por não indicar a conduta eventualmente por ele praticada apta a configurar o delito que lhe é imputado e por não descrever o fato com todas as suas circunstâncias e provas, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, a atipicidade do delito, pois não teria havido omissão de rendimentos e não teria falsidade material nos documentos por ele apresentados. E, no mérito, sustentou a atipicidade de sua conduta, diante da ausência de dolo. O Ministério Público Federal, às fls. 347/350, rechaçou tais argumentos, asseverando a completa descrição da conduta imputada ao denunciado, em plena observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também refutou a alegada inexistência de omissão de rendimentos, pois o denunciado teria recebido R\$ 118.691,76 da UFMS em 2002, ao passo que somente teria declarado o recebimento de R\$ 69.259,57. Insurgiu-se também contra a falta de falsidade material, eis que a falsidade imputada a tais documentos seria ideológica. Por fim, afirmou que este não seria o momento processual adequado para uma discussão acerca do dolo em sua conduta. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, tenho que a mesma não merece prosperar, porquanto a inicial preenche todos os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo, às fls. 267/270 (especialmente nos itens 1 a 3 constantes à fl. 268), descrição detalhada dos fatos a ele imputados, não consistindo, assim, em empecilho à plena efetivação de sua ampla defesa e do contraditório. Posto isso, rejeito a aludida preliminar, a qual se encontra destituída de fundamentos. 2) Por outro lado, no tocante à alegada atipicidade da conduta, por supostamente não ter havido omissão de rendimentos, nem falsidade material dos documentos apresentados e nem dolo, tais matérias consubstanciam o mérito desta demanda, somente podendo ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação CELSO ROBERTO GUIDORIZZI e MARILDA EXTRATO SIMIOLI (fl. 270 verso) e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Designo o dia 14/03/2013, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E

MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Itacir, requer em fls. 5571, a reconsideração da homologação da desistência tácita da oitiva de Erlan Camacho, eis que a testemunha, agora residindo no Brasil e neste município, é de suma importância para sua defesa. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa defiro o pedido da defesa de Itacir. Designo o dia 05/03/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa Erlan Camacho e reinterrogados os acusados residentes neste município, quais sejam: Gandi Jamil Georges, Itacir Fernandes Sebben, Jamil Name, João Alex Monteiro Catan e Michiel Youssef. Intimem-se. Intimem-se as defesas dos demais acusados não residentes neste município para que, no prazo de cinco dias, informem se desejam ser reinterrogados diretamente por este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se cartas precatórias para os reinterrogatórios dos acusados, solicitando-se aos Juízos deprecados que as audiências ocorram em datas posteriores à supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004771-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004771-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS RIBEIRO MORAES X FIRMINO SUGIURA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLOVIS RIBEIRO DE MORAES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Defesa escrita de Clauber juntada em fls. 624/630, sem arrolar testemunhas. Paulo Pagnoncelli respondeu a acusação em fls. 633/644 e arrolou 8 testemunhas, todas residente neste município. Alexandre F. Pagnoncelli apresentou sua defesa em fls. 651/661, arrolando também 8 testemunhas, das quais 3 residem em Campo Grande. A defesa escrita de Vilmar Vendramin (fls. 662/674) arrolou 8 testemunhas, sendo que, destas, cinco residente nesta capital. Acolho a cota ministerial de fls. 676/677 e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa de Alexandre Fabris Pagnoncelli para, no prazo de cinco dias, regularizar sua situação processual. Designo o dia 13/03/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes neste município. Intimem-se. Requisite-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa de Alexandre e Vilmar. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)  
FICA A DEFESA DO ACUSADO ROBINSON ULISSES DOS SANTOS INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

**0003917-69.2008.403.6000 (2008.60.00.003917-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SAMIR SAMIH GHARIB X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O acusado ANDERSON, em sua resposta à acusação (fl. 626), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. Já a defesa do acusado SAMIR, em sua resposta à acusação (fls. 627/628), limitou-se a requerer a sua absolvição e a arrolar duas testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2013, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação ROZEMBERGUE PEREIRA NOMINATO, ALI MOHAMAD AHMAD ISSA e ADELINO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 589 verso). Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a oitiva da testemunha de acusação ELAINE BEJARANO HURTADO (fl. 589 verso) e da testemunha de defesa FARID ABDEL HAG MUSTAFÁ (fl. 627) e à Subseção Judiciária de Guarulhos (SP) a

oitiva da testemunha de defesa MARIA DALVA OLIVEIRA PRIMO (fl. 627). Intimem-se. Requeiram-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI) Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o paradeiro do acusado, tendo em vista que este não foi encontrado no endereço anteriormente indicado. Designo o dia 14/03/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intime-se Amer Akre nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal em fl. 211 e pela defesa, se houver. Caso as diligências retornem negativas, voltem-me conclusos para análise da decretação de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000429-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) Fl. 872: Concedo, pela última vez, o prazo suplementar de 08 (oito) dias para que a defesa apresente razões de apelação.

**0002125-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES) O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 76/87), limitou-se discutir o mérito da presente demanda. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 14/03/2013, às 14h30min, para a oitiva do ofendido ANDRÉ LUIZ ALBERNAZ MARTINEZ e da testemunha de acusação JOÃO BATISTA AMARAL DE BARROS (fl. 60). Depreque-se: 1) à Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS) a oitiva da testemunha comum RINALDO DA ROCHA NUNES (fl. 60) e das testemunhas de defesa ELIAS PREGENTINO, EDIRSON MOREIRA DE ARAÚJO e EDSON DE TAL (fl. 87); e2) à Comarca de Pompeu (MG), com endereço na Praça Governador Valadares, nº 64, CEP 35.640-000, Pompéu (MG), fax (37) 3523-1369, a oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS GIRALDI (fl. 87). Intimem-se. Requeiram-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007437-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES E MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) Fica a defesa de ALEXANDRE ALMEIDA NUNES intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

**0002116-79.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA(MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ)

1) A denunciada, em sua resposta à acusação (fls. 514/518), limitou-se a discutir matéria de mérito, requerendo a sua absolvição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 19/02/2013, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de acusação GISELE MARIA BRANDÃO DE FREITAS (fl. 494 verso) e o interrogatório da acusada REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA. Por derradeiro, nos moldes da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à acusada, em virtude de sua declaração de fl. 569.2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) a Carta Precatória nº 714/2012-SC05.B \*CP.n.714.2012.SC05.B\* , à Comarca de Terenos (MS), para o fim de intimar a acusada REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA, brasileira, casada, técnica contábil, filha de Salvador Dias de Souza e de Alaíde Kruki de Souza, nascida em 14/08/1948, natural de Campo Grande (MS), portador do RG sob o nº 29626155-5, inscrito no CPF sob o nº 181.605.141-15, domiciliado na Rua Jofre Farias Albernaz, nº 430, Vila Ferreira, Terenos (MS), telefones (67) 9663-2771 (Regina) e (67) 9959-1498 (marido dela: Pedro Lino), para que compareça a este fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, acompanhado(a) de advogado, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha de acusação e ao seu interrogatório; 2.2) o Mandado de Intimação nº 1975/2012-SC05.B \*MI.n.1975.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de acusação GISELE MARIA BRANDÃO DE FREITAS, brasileira, separada,

médica infectologista, natural de Campo Grande (MS), nascida em 28/05/1962, filha de Fabiano Brandão de Freitas e de Claire Aparecida de Freitas, nascida em 28/05/1962, portadora do documento de identidade sob o nº 2514 CRM/MS, inscrita no CPF sob o nº 528.250.351-49, domiciliada na Rua Náutico, nº 72, Bairro Jardim Panamá, e com endereço comercial na Rua Pedro Celestino, nº 944, Centro, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3361-2333, (67) 9604-4012 e (67) 3325-1512, para comparecer, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003838-51.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANGELO ANTONIO MARCON(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X VALMIR SACRAMENTO X AMAURI DA SILVA CASADO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X ANTONIO GILVETE NUNES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

O acusado VALMIR, em sua resposta à acusação (fl. 394), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. Já os demais acusados, em suas respostas à acusação (fls. 395/398, 402/406 e 407/411), limitaram-se a negar a materialidade e autoria do delito, matéria que se confunde com o mérito da presente demanda. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 364 verso) e de defesa (fl. 394) e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0004098-31.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDDY AUGUSTIN ESPINOLA CONDE X ZENON CARACARA JUCHASARA X OSMILDO PAULESKI PILLA

1) O acusado MISRAEL, em sua resposta à acusação (fls. 182/183), limitou-se discutir o mérito da presente demanda. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 19/02/2013, às 15 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação IVANILDO GOMES AZAMBUJA (fl. 127) e o interrogatório do acusado MISRAEL. Intimem-se. Requistem-se. 2) Diante da manifestação ministerial de fl. 185, depreque-se: a) à Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a audiência de suspensão condicional do processo em favor dos acusados EDDY e ZENON, bem como a fiscalização das condições a eles impostas, em caso de aceitação da proposta formulada pelo Parquet; b) à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado OSMILDO, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação da proposta formulada pelo Parquet. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4307**

**ACAO PENAL**

**0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas LUIZ

ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO e PEDRO SENA MONTEIRO, as quais não compareceram à audiência do dia 10.10.2012, em Penápolis, são factuais ou meramente abonatórias. Caso se trate de testemunhas meramente abonatórias, faculto ao acusado, no prazo de dez (dez) dias, que junte suas declarações por escrito. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. Consigno que tal determinação tem por fim permitir ao Juízo a apreciação acerca da ocorrência ou não do quanto previsto na parte final do 1º do art. 400 do CPP, bem como em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Na hipótese de o acusado insistir na oitiva das testemunhas restantes, determino que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justifique a ausência das duas testemunhas na audiência realizada em Penápolis/SP, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4308**

##### **ACAO PENAL**

**000622-13.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E AL010687 - ANDREZZA DE BRITO SILVA E AL008421 - ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR)

Vistos. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Pedro Lazzaris, cujas razões se encontram às fls. 260/265. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de São Miguel dos Campos/AL, a intimação pessoal de MÁRCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA acerca da sentença de fls. 200/205. Ademais, no ato da intimação, deverá o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se os advogados constituídos à fl. 287 (Dra. Andrezza de Brito Silva OAB/AL 10.687 e Dr. Rommel da Cunha Lima Júnior OAB/AL 8421) permanecerão na sua defesa nos autos desta ação penal, caso contrário, deverá informar se possui outro advogado ou se necessita da nomeação de defensor público federal para patrocinar sua defesa nos atos processuais que se seguirem. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4309**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000404-56.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

.PA 0,10 Tendo em vista que a defesa não informou o novo endereço da testemunha Benedita Evangelista, consoante certidão de fl. 237, declaro precluso o direito a sua oitiva. 2. Desse modo, depreque-se a intimação da testemunha de defesa Margareth Tomé Amâncio Jacinto à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que compareça naquele Juízo para ser inquirida por meio de videoconferência, no dia 19/03/2013, às 16h. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Campo Grande, a intimação do acusado BRUNO ENRIQUE DE LIMA, para comparecer a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, para a audiência acima mencionada, na qual será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu. 3. Consigno que a ausência do réu à audiência de interrogatório ocasionará a sua revelia. 4. De outro lado, defiro o pedido do Ministério Público Federal, formulado à fl. 225/225-v, devendo-se oficiar ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, a fim de que forneçam, caso conste em seus registros, cópia do prontuário civil de BRUNO ENRIQUE DE LIMA ou BRUNO ENQUIRE DE LIMA, nascido aos 07.01.1986, no município de Eldorado/MS, filho de Antônia de Lima, RG n. 1282075 SSP/MS e CPF n. 013.683.691-70. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a modificação da classe processual. 6. Após, ao MPF. Publique-se. 7. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: A) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS; B) OFÍCIO N. 1105/2012-SC02 ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.

#### **Expediente Nº 4310**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000855-73.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS

SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROSANGELA MARTINS SOUSA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que os pedidos de fls. 271 e 273, tratam-se de cópias de documentos, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se os requerentes para trazerem aos autos o documento original. Após, com a juntada, expeça-se alvará, nos termos da sentença de fls. 255/262. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4311**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Intimem-se as partes de que foi designado, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, a data de 12/03/2013, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha GUSTAVO RIZZO RICARDO. CÓPIA DESTES DESPACHO SERIVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIAO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000771-43.2010.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA1 - DETERMINO a inclusão no polo passivo da ação de: a) ALBERTO YUJI UEHARA, CPF 273.061.351-04, b) MARIA MASAYO UEHARA, CPF 285.235.551-53, c) MARLENE MITYO UEHARA, CPF 437.416.811-72, d) VALTER KOJI UEHARA, CPF 285.138.191-15 e e) NELZA FUMIKO UEHARA MARTINS, CPF 570.867.457-07, na qualidade de herdeiros de TERUYOSHI UERAHA. Ao SEDI para regularização.2 - Dê-se ciência à UNIÃO da petição de fl. 217, da petição de fls. 220/222 e documentos de fls. 223/238, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), acima nomeados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).4 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.5 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHO SERIVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à UNIÃO, ora parte autora, que ficará responsável pela distribuição das cartas precatórias, devidamente instruídas com peças necessárias para o ato de citação, junto aos respectivos Juízos Deprecados, bem como pelo recolhimento das custas necessárias para o ato deprecado, juntando aos presentes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 30 (trinta) dias. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS

Juízo

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL - MS Rua Antônio Barbosa, 800- FÁTIMA DO SUL - MS - CEP 79.700.000 Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação, nos termos do despacho acima, de: ALBERTO YOJI UEHARA - Rua Nove de Julho, 916, Fátima do Sul, e VALTER KOJI UEHARA - Avenida 9 de Julho, 919, Fátima do Sul-MS. OBSERVAÇÃO ADVOGADO DO RÉU Mariano Massayuki Uehara, Dr. Alexsandro Mendes Feitosa, OAB MS 13.532. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-

MS

Juízo

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS Av. Alcides Menezes de Farias, 1137 - Nova Andradina-MS - CEP 79-750-000 Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação, nos termos do despacho acima, de: MARIA NASSAYO UEHARA - Rua Joahn Gill, nº 1320, Nova Andradina-MS. OBSERVAÇÃO ADVOGADO DO RÉU Mariano Massayuki Uehara, Dr. Aleksandro Mendes Feitosa, OAB MS 13.532. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA ITAPORÃ-

MS

Juízo

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ - MS Av. São José , 02 - ITAPORÃ-MS -CEP 79.890-000 Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação, nos termos do despacho acima, de: MARLENE MITIYO UEHARA - Rua Francisco Leal de Queiroz, 724 Itaporã-MS. OBSERVAÇÃO ADVOGADO DO RÉU Mariano Massayuki Uehara, Dr. Aleksandro Mendes Feitosa, OAB MS 13.532. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE CIANORTE

PR

Juízo

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - PR Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação, nos termos do despacho acima , de: NELZA (NEUZA) FUMIKO UERARA, Av. Pará , n. 235, ap. 11.03, zona 01 - CIANORTE - PR. OBSERVAÇÃO ADVOGADO DO RÉU Mariano Massayuki Uehara, Dr. Aleksandro Mendes Feitosa, OAB MS 13.532. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 17 de dezembro de 2012. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001678-47.2012.403.6002** - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

DESPACHO//OFÍCIO Nº. 723 /2012/ SM-02 AUTOS : 0001678.47.2012.403.6002 - Mandado de

Segurança PARTES : Jaime Andrade de Almeida X Chefe do Posto do INSS EM Dourados-

MS

Intime-se o impetrante da

vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

**0002941-17.2012.403.6002** - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA (MS012298 - MARIENE HELENA PLETIUM DE MIRANDA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFMG/PROAP X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003093-65.2012.403.6002** - DAVID VICENSI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DAVID VICENSI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexistência da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi postergado (fl. 42). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 46/78. A União se manifestou à fl. 79. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso

extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 10/12/12

**0003094-50.2012.403.6002 - WANDERLEY RODRIGUES MACIEL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 2871

### ACAO DE DESPEJO

**0000406-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000406-5)** - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X RAMAO BATISTA CAVALCANTE(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o réu intimado a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### ACAO MONITORIA

**0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome L de Miranda ME, CNPJ 33.140.484/0001-23, e Luiz de Miranda, CPF 005.956.308-71, até o limite de R\$ 105.698,62 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) réu(s), requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF apresentada pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Designo o dia 5/3/2013, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, à qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000964-26.2008.403.6003 (2008.60.03.000964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EWERTON MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Tendo em vista a declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Ewerton Mosciaro Dias, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, ao e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)**

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOTI ALVES MEIRA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)**

Designo o dia 5/3/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, à qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA**

Tendo em vista o resultado das pesquisas efetuadas pelo sistema Renajud, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes aos requeridos, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA**

Considerando que foi realizada a regular citação do(a) executado(a) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Leandro José de Almeida, CPF 351.879.068-44, até o limite de R\$ 13.421,20 (treze mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000143-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA**

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da ré, venham os autos

conclusos.Intime-se.

**0002097-64.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELZA DOS SANTOS**

De início, certifique a Secretaria acerca de eventual prevenção da presente ação com os autos indicados no termo de fls. 21.Caso as ações refiram-se a diferentes contratos, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 30/10/2012) de R\$ 23.790,85 (vinte e três mil setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-DVAutos n. 0002097-64.2012.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Elza dos SantosPessoa a ser citada: Elza dos Santos, CPF 078.983.648-30, com endereço na Rua Terezinha de Campos, n. 980, Vila Terezinha, neste município.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)**

Ante o teor da petição de fl. 116, homologo o pedido de desistência da execução e determino a remessa destes autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000969-29.2000.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**0002183-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001034-04.2012.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se os executados para que tragam aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)**

Considerando que o imóvel penhorado localiza-se no município de Campo Grande/MS, depreque-se a realização de leilão àquela Subseção Judiciária.Cumpra-se.

**0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RICARDO HENRIQUE LALUCE**

Expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do dinheiro depositado na conta judicial n. 2720.635.447-3 como forma de abater a dívida cobrada.Após, considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, e na ausência de outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, remetam-se os autos ao arquivo.Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que

seguem:\*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\*Autos n. 0000843-32.2007.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ricardo Henrique LaluceAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSCumpra-se. Intime-se.

**0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

**0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO**

Defiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado.Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS**

Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 78 e 81), intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO**

Indefiro o pedido de fls. 140.Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art.232, inciso III, da referida norma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON AUGUSTO FONSECA**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001363-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Defiro o novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 37 (14/11/2012), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0001665-16.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Tendo em vista a certidão de fls. 53, declaro revel o executado Edson Izaias dos Santos e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como curador o advogado voluntário Dr. Naymi Salles Fernandes Torres, OAB/MS 14.087, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-DVAutos n. 0001665-16.2010.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Edson Izaias dos SantosPessoa a ser intimada: Dr. Naymi Salles Fernandes TorresEndereço: Av. Capitão Olinto Mancini, 830, fone 3521-4676.Anexos: Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0001731-93.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CLICIO PEREIRA DA SILVA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Designo o dia 5/3/2013, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, à qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0001787-29.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Madeireira Alta Floresta Ltda EPP, CNPJ 09.188.627/0001-92, Julia Furrier de Souza Fiorussi, CPF 063.164.378-89, e Jurandir Jose Fiorussi, CPF 557.373.828-34, até o limite de R\$ 29.471,64 (vinte nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000551-08.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Ivone de Carvalho Móveis ME, CNPJ 05.644.795/0001-

94, e Ivone de Carvalho, CPF 278.431.188-02, até o limite de R\$ 46.187,12 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000591-87.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

Designo o dia 5/3/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, à qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Nos termos do despacho de fl. 98, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000779-80.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 66, requer a expedição de ofício à Receita Federal. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).A autora não comprovou nos autos que tenha efetuado diligências necessárias à localização de bens penhoráveis, conforme determinado no despacho de fl. 64.Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 66 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intimem-se.

**0001619-90.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS ME X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS

Considerando que foi realizada a regular citação do(a) executado(a) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Sandra Mara Carvalho Campos - ME, CNPJ 09.246.546/0001-00, e Sandra Mara Carvalho Campos, CPF 097.552.078-48, até o limite de R\$ 18.620,42 (dezoito mil seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo

interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001820-82.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO**

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Rafael Patrick Francisco, CPF 011.853.871-37, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001827-74.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA MACHADO DE FARIA**

Considerando que foi realizada a regular citação do(a) executado(a) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Juliana Machado de Faria, CPF 403.618.291-91, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ**

Ante o teor da certidão de fl. 49, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Caso o endereço encontrado seja idêntico àquele constante nos autos, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231,

II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Por sua vez, se o endereço obtido for diverso daquele onde houve tentativa frustrada de citação, fica autorizada a expedição de mandado ou carta precatória para fins de citação da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001833-81.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Liliane Maria de Souza Rocha, CPF 004.982.401-50, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001837-21.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Após consulta efetuada ao banco de dados da Receita Federal para verificação do endereço do executado, foi obtido endereço diverso daquele indicado na inicial, no município de Nova Canaã Paulista/SP (fl. 24), jurisdicionado ao município de Santa Fé do Sul/SP, o que pode ser confirmado em consulta eletrônica ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim sendo, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001856-27.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Enevaldo Alves da Rocha, CPF 272.613.281-20, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002080-28.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ILZA ARAUJO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Autos n. 0002080-28.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Ilza Araújo da Silva Pessoa a ser citada: Ilza Araújo da Silva, CPF 465.810.301-04 Endereço: Travessa Marli, n. 340, Jardim das Paineiras, quadra 1, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 24/10/2012: R\$ 17.312,46 (dezesete mil trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos) Anexo(s):  
Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002272-58.2012.403.6003** - DILMARA ALVES DA SILVA (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a CEF para manifestação no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001016-03.2000.403.6003 (2000.60.03.001016-0)** - JOAO FERNANDES DE MELO (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS004962 - JAIR DE SOUZA FARIA) X COMANDO DA POLICIA MILITAR FLORESTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000142-95.2012.403.6003** - ALINE BARBOSA DA SILVA CHAGAS (SP132009 - PEDRO GARIBALDI MATARELIO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

**0001974-66.2012.403.6003** - ADILSON RODRIGUES LIMA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Diante da renúncia informada pela defensora do impetrante (fl. 20), revogo a nomeação de fls. 08. Nomeio em substituição a Dra. Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS 14.338, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho de fl. 18. Dê-se ciência ao impetrante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0002208-48.2012.403.6003** - EXTINFER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME (SP279963 - FABIANO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como cumpra-se o comando disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante da decisão, bem como para que junte seu contrato social no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 -

MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Tendo em vista que não foram localizados bens pertencentes ao executado (fl. 309), retornem os autos ao arquivo.

**0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 602/604, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se os executados para que cumpram a parte final da decisão de fls. 562, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intimem-se.

**0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8)** - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Ao que se colhe dos autos, restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud em nome de Nilson Gomes Azambuja (fl. 373). Por sua vez, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verificou-se que o único veículo existente em nome do executado está gravado com alienação fiduciária (fl. 374/375). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora do veículo. Contudo, considerando que o executado não efetuou sequer parte do pagamento da dívida, mantenho a restrição para transferência lançada pelo sistema Renajud. Com relação ao pedido de penhora do imóvel de matrícula 11.787, observando-se atentamente a cópia de fl. 370, verifica-se que foi declarada sua indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública 0010181-02.2004.403.0000, como forma de garantir o ressarcimento ao erário caso confirmada a prática de improbidade administrativa, o que inviabilizaria a realização da penhora. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO. TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada destacou a jurisprudência no sentido de que o patrimônio tornado indisponível em ação civil pública vincula-se à garantia do ressarcimento do erário lesado por ato de improbidade praticado, o que corrobora o entendimento de que, dirigida a tal finalidade, a penhora por execução de título extrajudicial não pode ser deferida em prejuízo à destinação que se fixou previamente, até porque inexistente demonstração de que o imóvel seja suficiente para suportar e garantir simultaneamente ambas as pretensões em Juízo deduzidas. Existe correlação lógica perfeita entre a jurisprudência e o caso concreto, legitimando a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Não se trata de favorecer o executado, impedindo a penhora de seus bens na execução de título extrajudicial, mas de garantir que a indisponibilidade, previamente decretada a favor do ressarcimento ao erário, seja resguardada em sua eficácia, utilidade e objeto, cabendo à agravante a busca de outro patrimônio e não a sobreposição de gravames sem a devida comprovação da capacidade do bem de suportá-la. (...) 9. Em suma, não existe ilegalidade alguma na decisão agravada, que se encontra a assegurar, como assentado na jurisprudência firmada, o direito e o objeto da ação civil pública, cuja preferência sobre a penhora na execução fiscal decorre não apenas da anterioridade da medida, como da natureza e relevância do direito em discussão, e do risco que existe em tornar-se ineficaz a sua proteção se admitida a cumulação sucessiva e posterior de constrições

sobre o mesmo bem do agravado. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024439-07.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1104).Sendo assim, torno sem efeito a determinação de expedição de mandado de penhora contida no despacho de fl. 372, restando prejudicada a análise da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família.Ante o exposto, considerando que para garantia e satisfação do débito faz-se necessária a identificação de outros bens penhoráveis, e como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Nilson Gomes Azambuja, CPF 040.789.771-20.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000813-89.2010.403.6003** - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL MENDES

Considerando que foi realizada a regular intimação do(a) executado(a) e que não houve pagamento da dívida, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Manoel Mendes, CPF 002.323.511-04, até o limite de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001077-09.2010.403.6003** - ACIR KAUMS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACIR KAUMS

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**0000979-87.2011.403.6003** - JORNAL DO POVO S/C LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X JORNAL DO POVO S/C LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de fl. 177, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, restando encerrada a discussão sobre o quantum devido.Ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar JORNAL DO POVO LTDA EPP (fl. 16).Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Com a liberação dos valores, nada mais havendo a ser feito, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001190-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001190-3)** - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a ausência de manifestação das partes sobre o resultado da diligência administrativa, conforme disposto na audiência realizada no dia 6/3/2012, determino o prosseguimento do feito.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela União às fls. 209.Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Em prosseguimento, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência e providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002053-45.2012.403.6003** - IVANDERSON ALVES FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-DVAutos n. 0002053-45.2012.403.6003Classe: 241 - Alvará JudicialPartes: Ivanderson Alves Franca X Caixa Econômica FederalPessoa a ser citada: Caixa Econômica FederalFinalidade: Citação e intimação do requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Anexos: Contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2877**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001960-82.2012.403.6003 (2009.60.03.000696-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000696-1)) AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0000696-35.2009.403.6003). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000544-94.2003.403.6003 (2003.60.03.000544-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGROPECUARIA GRARA SUIA S/A  
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5070**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001468-87.2012.403.6004 (2007.60.04.000664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000664-0)) MARIA JOSE NUNES ARAUJO X MARIA JOSE NUNES ARAUJO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no valor de R\$777,00 - Caixa Econômica Federal, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (proventos da Prefeitura Municipal de Corumbá - fls. 19/25 e 81/85).Por outro lado, deixo de receber os presentes embargos, considerando que a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida - Art. 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.2007.60.04.000664-0.Intime-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5074**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000184-44.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Verifico que na audiência de instrução não foi realizada a oitiva da testemunha LUIS GUILHERME DE MELO SAMAPAI, Agente de Polícia Federal, faltando o registro em ata da desistência desta oitiva por parte do Ministério Público Federal e da defesa do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN; tão pouco, houve manifestação nos Memoriais apresentados.Assim sendo, intimem-se as partes para que se manifestem, em 48 horas, quanto a ratificação, retificação ou substituição das peças apresentadas.Silente as partes, entende-se por ratificados os Memoriais apresentados e subam os autos conclusos para Sentença.Publique-se.Às providências.

## **Expediente Nº 5075**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001552-88.2012.403.6004 (2005.60.04.000240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5)) JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI, presa no dia 08.09.2012, por supostamente ter cometido o crime previsto no art. 296, 1º, I do Código Penal.Alega-se, em suma, que o acusado teve seus documentos roubados no ano de 2003 e não tinha ciência da ação penal movida contra ele. Apresentou documentos (fls. 10/11) a fim de comprovar residência fixa na cidade de São Paulo e comprometeu-se a comparecer a todos os atos processuais.Instado a manifestar-se sobre o pleito, o Ministério Público Federal ponderou a inexistência de documentos comprobatórios de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, requisitos ensejadores da liberdade provisória. Além disso, asseverou a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.É o que importa para o relatório. DECIDO.O presente pedido de liberdade provisória deve ser indeferido.A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus comissi delicti verifica-se em virtude da prisão do requerente, em flagrante delito, tentando adentrar em território nacional usando documento público falsificado, em desacordo com as disposições legais vigentes (fls. 02/04). Na esteira da manifestação ministerial, observo que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Os documentos juntados às fls. 10/11 apenas comprovam que o réu residiu na cidade de São Paulo no período entre Janeiro de 2003 a dezembro de 2011, sendo que o acusado foi preso em 08.09.2012 (fl.227/228).Não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu não tinha conhecimento da ação penal que corria contra sua pessoa, pois o mesmo foi preso em flagrante em 22.03.2003 e solto, conforme Termo de Compromisso em Liberdade Provisória (fl. 41), sob a condição de informar ao juízo, por meio do Consulado da Bolívia, seu endereço em território estrangeiro. Conforme documento juntado pela defesa à fls. 10/11, o réu morou no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo, do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2011. Analisando que uma das condições de sua liberdade provisória era informar seu endereço em território boliviano, plausível concluir que deveria o réu ter informado a este juízo seu endereço em território brasileiro.Portanto, o fato do réu ter permanecido durante 7 (sete) anos sem cumprir a obrigação que havia assumido em juízo para a permanência de sua liberdade provisória caracteriza o periculum libertatis, pois há indícios robustos de que o réu, caso seja colocado em liberdade, não irá cumprir com suas obrigações processuais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, archive-se.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000699-79.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ILSOSON JOSE DOS SANTOS DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ILSOSON JOSÉ DOS SANTOS DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir

descritos. De acordo com a peça inicial, acusatória, no dia 27 de maio de 2012, policiais federais flagraram ILSON JOSÉ DOS SANTOS DE LIMA transportando 54,1 kg (cinquenta e quatro quilos e cem gramas) de cocaína, acondicionados nas lanternas traseiras e no para-choque do veículo KIA Soul de placas HTN 9205, de Anastácio/MS. O veículo apreendido na posse de ILSON JOSÉ já estava sendo monitorado por agentes da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá. Dias antes do flagrante o referido veículo foi localizado em uma oficina desta cidade. Na data dos fatos, os agentes notaram que o veículo não se encontrava estacionado na garagem do bairro Guatós desta cidade, onde normalmente pernoitava, e, antevendo a possibilidade de o veículo ter saído da cidade, resolveram seguir pela estrada em direção a Campo Grande/MS. Ao chegarem no pedágio de Porto Morrinho, foram informados que tal veículo passara há cerca de cinco minutos em direção à Capital. Os policiais seguiram na busca, logrando interceptá-lo na BR-262, após o Posto Pioneiro e próximo ao trevo de Anastácio. Conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, ILSON JOSÉ contou que trabalhava com a venda de perfumes e gel na Bolívia, há cerca de 04 (quatro) anos, bem como já havia recebido proposta para levar droga da Bolívia para o Brasil. Disse, ainda, que recebeu uma proposta de um boliviano chamado JUAN para adquirir um veículo com intuito de ser utilizado na venda de perfumes e no transporte de drogas. Então, no ano de 2011 o veículo KIA Soul, placas HTN-9205, foi adquirido para tal finalidade e em seu nome, não sabendo indicar quem adquiriu o veículo. Finalmente, confessou que foi informado acerca da existência da droga oculta no veículo, bem como receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada criminoso. (fl.07 - interrogatório policial). Constam, nos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/05; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo preliminar à fl. 14; IV) Nota de Culpa à fl. 17; V) Relatório do Inquérito Policial 26/29; VI) Denúncia às fls. 38/39; VII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu à fl. 52, 53, 60, 61, 77 e 78; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 63/66; IX) Laudo de Perícia Criminal (veículo) às fls. 68/73; X) Defesa prévia apresentada às fls. 56/57; A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2012 (fls. 92/94). No dia 07 de novembro de 2012, o réu ILSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA foi interrogado, bem assim foram ouvidas as testemunhas de acusação RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e RODOLFO DIAS GOMES e da defesa RONILZA SOUZA e JOSÉ WILSON DE MATOS, tendo a acusação desistido da testemunha RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA e a defesa da testemunha LEONA JOSÉ DA SILVA, cuja homologação se deu na mencionada audiência, (fl. 130). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu ILSON JOSÉ pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 138/143). A defesa de ILSON JOSÉ apresentou memoriais às fls.148/150, pugnando, em síntese, pela absolvição do réu quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06. Requereu, em caso de condenação por tráfico, a aplicação da atenuante da confissão, o benefício previsto no art. 33, 4º da Lei de Drogas e o afastamento da internacionalidade prevista no artigo 40, I, da mesma Lei, como causa de aumento de pena. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 11, em que consta a apreensão em poder do acusado ILSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA, de aproximadamente 54, 1 kg (cinquenta e quatro quilos e cem gramas) de substância com características de cocaína, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 63/66. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório, em âmbito extrajudicial e em Juízo. No âmbito policial, ILSON JOSÉ contou que trabalhava com a venda de perfumes e gel na Bolívia, há cerca de, 04 (quatro) anos, bem como já havia recebido proposta para levar droga da Bolívia para o Brasil. Disse, ainda, que recebeu uma proposta de um boliviano chamado JUAN para adquirir um veículo com intuito de ser utilizado na venda de perfumes e no transporte de drogas. Então, no ano de 2011 o veículo KIA Soul, placas HTN-9205, foi adquirido para tal finalidade e em seu nome, não sabendo indicar quem adquiriu o veículo. Finalmente, confessou que foi informado acerca da existência da droga oculta no veículo, bem como receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada criminoso. (fl.07 - interrogatório policial). No interrogatório judicial, o réu ratificou as informações prestadas em no inquérito policial, afirmando que fora contratado por um nacional boliviano para transportar a droga até a cidade de Campo Grande/MS, mediante a promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada criminoso. Explicou com detalhes como realizou o intento criminoso. Vejamos:(...) Confirmou que tem conhecimento da acusação imputada a ele pelo Ministério Público Federal (...). Que trabalhava em Corumbá/MS como vendedor de produtos de cama, mesa, banho, cosméticos e perfumes, auferindo uma renda mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (...); Disse que há uns quatro anos trabalha na Bolívia e que lá recebeu várias propostas de tráfico e nunca quis, até que na época dos fatos estava devendo para o banco, bem como, passando apertado e resolveu aceitar a proposta de um cliente boliviano de nome JUAN (...). Que JUAN já havia lhe oferecido anteriormente, mas que só agora resolveu aceitar (...). Relatou que JUAN ligou para o réu e que combinaram tudo. Afirmou que JUAN disse que lhe pagaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que JUAN pegou o carro, colocou a droga e levou na casa do réu, pegando o carro já com a droga. Afirmou que levaria a droga para Campo Grande e iria deixar o carro lá no Posto Locatelli, na saída

de Três Lagoas, e iria pegar um moto taxi e iria embora, deixando o carro lá (...). alegou que não presenciou colocarem a droga. Confirmou que a droga veio da Bolívia e que seria levada para Campo Grande pelo réu. (...) Sabia que poderia ser preso. (...) Falou que a todo tempo teria uma pessoa acompanhando o réu (...). (fl. 136). Os depoimentos das testemunhas, são consentâneos e harmônicos em afirmar que o réu foi abordado em situação de flagrância transportando cerca de 54,1 kg (cinquenta e quatro quilos) de cocaína acondicionadas nas lanternas do veículo apreendido, corroborando, assim, a confissão do réu. Veja-se:(...) Confirmou que participou da prisão de ILSO e que se recorda dos fatos. Na época recebiam muitas informações de outras Delegacias da Polícia Federal e uma dessas informações dava as características de um veículo que parecia o que eles encontraram em uma oficina em Corumbá, então, passaram a acompanhar o veículo através de vigilância (...). No dia dos fatos, perceberam que o veículo não estava mais no local e que provavelmente ele saiu desse lugar na troca do plantão policial. Asseverou que os policiais resolveram fazer uma busca pela cidade e não encontraram o veículo, então resolveram ir até a rodovia e, ao chegarem no pedágio de Porto Morrinho, os policiais perguntaram no local se havia passado um carro com as características apresentadas por eles, e foram informados que tinha uns cinco minutos que tinha passado o tal carro (...). que só identificaram o carro próximo ao trevo de Anastácio/MS, onde foi parado por um policial rodoviário federal (...). que ao chegarem ao local fizeram uma entrevista preliminar com ILSO e, como não tinham ferramentas para vistoriar o carro, ligaram para o Delegado de Corumbá e este deu ordens para que trouxessem o carro até a delegacia (...). Ao chegarem na Delegacia, colocaram o carro na garagem e com as ferramentas adequadas começaram a procurar, sem lograr êxito, então pegaram a cachorra BENA, deram uma volta com ela no carro e ela parou na traseira do veículo. Com isso, chamaram o Ricardo, que trabalha com a parte de transporte da Delegacia, este abriu a lanterna do carro e assim conseguiram visualizar as bexigas cor de rosa, retiraram todas que totalizaram 54 (cinquenta e quatro) bexigas (...). Disse que ao pesarem deu 54 quilos e com isso deu voz de prisão ao réu (...). Por fim, relatou que ILSO disse, em entrevista preliminar, que comprou o carro de um boliviano com a intenção de realizar o tráfico de drogas e também vender cosméticos. Disse o réu que era a primeira vez que realizava este transporte. A droga era escondida na Bolívia o réu pegava o carro, não se lembra s na Bolívia ou Brasil, e a partir daí transportava até Campo Grande, onde ele deixava num posto de gasolina (...). O réu falou que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte e disse que iria entregar a droga para pessoas em um posto de gasolina de nome Locatelli. (Testemunha RODOLFO DIAS GOMES - f. 136).No mesmo sentido, declara RÔMULO FALCAO:Disse recordar dos fatos. Contou que estavam investigando o veículo através de informações de outras delegacias (...). Estava fazendo revezamentos de vigilâncias de equipes, e num revezamento desses a equipe informou que o veículo já estava prestes a movimentar e a gente começou a acompanhar ele. O veículo saiu pela cidade, parou na feirinha de domingo, na região alta da cidade, e saiu em direção à BR para a cidade de Campo Grande. Foram no seu encalço (...) depois do posto Pioneiro conseguiram alcançar ele, abordaram e o réu já confessou que estava transportando drogas (...). Que a existência da droga foi confirmada na Delegacia após passarem o cachorro (...). Relatou que em entrevista preliminar o réu disse que trabalhava com cosméticos e que um boliviano entrou em contato com ele querendo colocar um carro no nome dele para que em alguma oportunidade o réu pudesse realizar o tráfico de drogas. O réu falou que recebeu esse carro e não sabe quem colocou em nome dele. Certo dia este carro foi para a Bolívia e voltou e o réu sabia que ele estava carregado, sendo a época em que tinha que fazer o transporte. O pessoal avisou para ele que tinha que ir para saída de Três Lagoas, em Campo Grande e foi assim que ele fez. (Depoimento de Rômulo Falcão - Fl. 136).Nota-se, portanto, que o réu confirmou tanto durante o inquérito policial, quanto na esfera judicial, ter realizado o transporte da droga oriunda da Bolívia, cujo destino final fixava-se na Cidade de Campo Grande/MS, para a obtenção de recompensa financeira no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fatos, estes, corroborados pelo depoimento judicial das testemunhas, o que, de per si, concretiza a autoria do crime. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte do réu em realizar o crime de tráfico internacional de drogas.Muito embora existam indícios, não existem provas de que o carro apreendido e que consta em nome do réu tenha sido adquirido por outro traficante para a mercancia da droga. Não há sequer provas acerca da existência do tal JUAN suposto traficante dono da droga. Demais disso, se o veículo era usado de forma permanente para a traficância, não se carreu aos autos, registros de que este veículo tenha realizado o trajeto Bolívia-Corumbá, em outras ocasiões. O que se extrai da prova colhida é que ILSO transportava drogas com o específico fim de benefício econômico próprio. Apesar da elevadíssima quantidade de droga, tal fato não constitui prova suficiente para uma condenação por associação para o tráfico de drogas, razão pela qual deve o réu ser absolvido desta imputação.Assim sendo, passo a individualizar a pena do crime de tráfico

de drogas.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52, 53, 60, 61, 77 e 78), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que ILSO não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Mas, quanto às circunstâncias em que a droga foi encontrada, entendo, ser relevante o acréscimo da pena-base. A droga foi acondicionada em bexigas ocultas sob as lanternas e para-choques traseiros, conforme consta no laudo de perícia criminal (fls. 68/70), com inequívoco intuito de escondê-la e dificultar a ação policial na localização da mesma. Por isso, relevante, a majoração. Ademais, constato, também, que outra circunstância do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, qual seja, a quantidade e a natureza da droga. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 54,1 kg (cinquenta e quatro quilos e cem gramas) de cocaína representa parcela elevadíssima a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Além disso, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...). (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - (...); (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando as circunstâncias em que a droga foi transportada, a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (um meio) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação

da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu confessou, em todas as oportunidades em que ouvido, ter recebido a droga oriunda da Bolívia, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga. Extraí-se de seu depoimento judicial:Confirmou que a droga veio da Bolívia e que seria levada para Campo Grande pelo réu. (...) Sabia que poderia ser preso. (...) Falou que a todo tempo teria uma pessoa acompanhando o réu (...). (fl. 136).Da mesma forma, confirma a testemunha ROMULO FALCAO:(...)O réu falou que recebeu esse carro e não sabe quem colocou em nome dele. Certo dia este carro foi para a Bolívia e voltou e o réu sabia que ele estava carregado, sendo a época em que tinha que fazer o transporte. O pessoal avisou para ele que tinha que ir para saída de Três Lagoas, em Campo Grande e foi assim que ele fez. (Depoimento de Rômulo Falcão - Fl. 136).Ademais, pelo fato de que o acusado foi preso em flagrante ainda nas proximidades da fronteira entre Corumbá/MS e a Bolívia, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprer ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...)CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...)1 . (...). 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 .(...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º11.343/06.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, não tendo sido comprovado que se dedica à atividades criminosas, nem integra organização criminosa, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): o que totaliza 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.Pena definitiva ao réu ILSÓN JOSÉ: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.2.3 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARResalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram

para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

2.4. Dos Bens Apreendidos Em relação ao bem apreendido (fl. 11), sendo um veículo KIA SOUL EX 1.6 L, ano/modelo 2009/2010, cor cinza, placa HTN 9205, verifico que foi utilizado como instrumento do crime de tráfico de drogas, sendo o entorpecente acondicionado dentro de um compartimento oculto nas lanternas do carro, conforme laudo pericial. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia CONDENO ILSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, à pena de: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVO o acusado ILSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Oficie-se a SENAD, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5076**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001516-46.2012.403.6004** - RAMONA CATARINA ORTIZ DOS SANTOS (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a anulação de ato administrativo perpetrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na redistribuição do cargo 0869720, pertencente originariamente à área de museologia, bem como sua nomeação e convocação para apresentação de documentação e exercício no cargo de técnica em laboratório na área de museologia. Narra a inicial que, em 2009, a requerente prestou concurso público, promovido pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Técnico em Laboratório/Área de Museologia. Após a realização das provas, foi aprovada no concurso e classificada em 5º lugar. Ocorreu, contudo, que nenhum dos aprovados que a precederam (1º ao 4º lugar) logrou comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos no edital para investidura, fato que motivou a impetração de mandado de segurança pela candidata ocupante do 4º lugar - autos n. 0006509-18.2010.403.6000 - que teve em seu favor liminar deferida para posse e exercício no cargo, de número 0869720, em 28.6.2010. Porém, em maio de 2012, houve sentença no mandado de segurança mencionado. O magistrado posicionou-se pela denegação da ordem, o que resultou na expedição do ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da 4ª colocada. No entender da requerente, haveria direito à sua nomeação, que não ocorreu por atraso no julgamento do Mandado de Segurança da 4ª colocada, bem como pelo fato da requerida ter redistribuído, em novembro de 2012, o cargo almejado para a área de arqueologia. Requesta que lhe seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, para anulação do ato que redistribuiu o cargo 0869720 para a área de arqueologia. É o que importa como relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, não verifico a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispõe a Constituição Federal que os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e - na forma da lei - aos estrangeiros, por concurso público, ressalvados os casos de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Quanto ao prazo de validade do concurso, assim preceitua o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...); III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (...). No caso presente, o concurso público teve o prazo de duração fixado em 1 (um) ano, nos termos do item 11.1 do edital de abertura, juntado pela requerente às fls. 22/40. A data de homologação do concurso ora versado foi 15.6.2009 (fl. 48). Portanto, o prazo de validade do certame seria até 15.6.2010,

ressalvado o caso de prorrogação, quando alcançaria o dia 15.6.2011. Observo que o ato de nomeação da 4ª colocada, embasado na decisão liminar proferida em mandado de segurança, ocorreu em maio de 2010, ou seja, antes do término do prazo de validade do concurso. Não há, nos autos, comprovação de que o concurso foi prorrogado por igual período, ou seja, até a data de 15.6.2011. Mas, ainda que fique patente a prorrogação do prazo de validade do concurso até 15.6.2011, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro melhor sorte à requerente, já que não apresentou argumento que legitime a chamada ulterior em concurso público cuja validade está expirada. É preciso consignar que a requerente tinha expectativa de direito quanto a sua nomeação, já que o entendimento firmado na Corte Excelsa aduz que somente tem direito à efetivação de tal ato aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, o que não é o caso. Consoante se deduz dos autos, existia apenas uma vaga prevista para o pólo da Universidade Federal em Corumbá e essa vaga foi preenchida pela 4ª colocada, ainda que a título precário, decorrente da liminar deferida na ação de mandado de segurança. Deveras, tal situação talvez tenha atrasado o chamamento dos candidatos seguintes, todavia, impõe-se considerar que a permanência da 4ª colocada no cargo se deu por determinação judicial, ou seja, de forma legítima. Havendo mera expectativa de direito da requerente, o atraso em seu chamamento para preenchimento da vaga então existente - que sequer era certo, já que tal ato obedece a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública - não tem força para justificar a relativização da expressa vedação constitucional quanto à validade do concurso público, especialmente pelo enfoque da segurança jurídica. Quanto a anulação do ato administrativo de redistribuição do cargo, atento a requerente ao disposto no artigo 37 da Lei 8.112/1990. Portanto, incumbe-lhe a demonstração da existência de algum vício com aptidão para justificar o deferimento de tal pleito, o que não fez na peça vestibular. Por não vislumbrar verossimilhança das alegações e periculum in mora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para contestar a presente ação no prazo legal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000783-80.2012.403.6004** - ARIOVANDRO CARUSO VIANNA DA SILVA (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ARIOVANDRO CARUSO VIANNA DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmava o requerente que preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tanto por ser portador de doenças que o impediam de exercer qualquer atividade laboral - hipertensão essencial primária, transtorno da personalidade e do comportamento do adulto não especificado, paralisia do membro superior direito e dificuldades na fala - quanto pela impossibilidade de ter sua subsistência custeada por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. À fl. 24 foi noticiado o falecimento do requerente, comprovado pelo atestado de óbito de fl. 29. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Veio aos autos a informação de que o requerente faleceu, o que foi comprovado pela certidão de óbito de fl. 29. Bem se sabe que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de forma que não são gerados efeitos pecuniários em favor de terceiros a partir do óbito daquele que teve reconhecido o direito à sua concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. FALECIMENTO DA POSTULANTE NO CURSO DA AÇÃO. 1. O art. 267, IX, do CPC determina a extinção, sem resolução do mérito, da ação que for considerada intransmissível por disposição legal. 2. O benefício assistencial - LOAS (art. 203 da CF/88) é personalíssimo e intransferível, pelo que deixará de existir quando da cessação das condições que deram origem ao benefício ou pelo falecimento do beneficiário. 3. Apelação não-conhecida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - DATA: 27/08/2010 PAGINA: 90). No caso em apreço não houve sequer a citação do requerido. Além disso, não se realizou a perícia social - necessária à comprovação do preenchimento do critério objetivo fixado em Lei (renda per capita inferior a do salário mínimo) - tampouco a perícia médica, imprescindível à aferição da deficiência alegada. Logo, não se tem a comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos insculpidos em Lei. Diante do óbito do requerente e do caráter personalíssimo da ação, outra sorte não há a se ofertar ao presente processo que não a declaração de sua extinção, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001308-62.2012.403.6004 - MARCELO FIDELIS MARCELINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Alega o impetrante na exordial de fls. 02/07que: a) é cabo da Marinha do Brasil; b) cursava Direito na Universidade Federal de Rio Grande/RS, contudo, trancou sua matrícula quando foi transferido para o Rio de Janeiro, onde teve que estudar na Escola de Aprendiz de Marinheiro; c) foi transferido ex officio do Rio de Janeiro para o município de Ladário/MS; d) teve negado o direito à matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Corumbá/MS por falta de comprovação da condição de estudante regular na localidade de origem da transferência, qual seja, Rio de Janeiro.Requereu a realização da matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS - tendo em vista a inexistência de congênere no município de Ladário/MS e a proximidade de tais cidades - para o segundo semestre, que teve início em 30.7.2012.Alega o impetrante na exordial de fls. 02/07Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a perda do objeto da impetração, por falta de interesse processual, em virtude do escoamento do prazo para efetivação de matrícula para o segundo semestre deste ano, já em curso. No mérito, evocou o mesmo argumento dispensado na negativa de matrícula do impetrante, qual seja, o fato de não estar cursando a faculdade na cidade de origem da transferência (fls. 42/51).Juntou documentos de fls. 08/33.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 37/37vº).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/51). Juntou documentos às fls. 52/59.A liminar foi deferida às fls. 62/64.Parecer favorável à concessão da ordem pelo Ministério Público Federal às fls. 75/77vº.É o que importa como relatório. Não houve fatos novos ou apresentação de argumentos com aptidão para alterar o posicionamento adotado na decisão liminar de fls. 62/64, motivo pelo qual os invoco para fundamentar a presente sentença:1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRO manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, que, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despicendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica.Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento no escoamento do prazo para efetivação da matrícula, uma vez que o pedido de transferência foi apresentado administrativamente, pelo menos, no mês de junho do corrente ano, já que a negativa data de 12.6.2012 (fls. 15/17). Logo, a matrícula não foi levada a efeito por obstáculo criado pela autoridade impetrada e não por desídia imputável ao impetrante.Portanto, se constatada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado, inapto a produzir efeitos jurídicos válidos.Desse modo, não reconheço a preliminar de falta de interesse de agir, pois respeitado o prazo para impetração desta ação, bem como efetuado pedido de transferência com observância ao calendário fixado pela Universidade no uso de sua autonomia administrativa.2. DO MÉRITOSuperada a preliminar, passo à análise do pedido liminar, que consiste no requerimento de matrícula, pelo impetrante, no segundo semestre do Curso de Direito na Universidade Federal de Corumbá/MS, iniciado em 30.7.2012.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuri.O impetrante é militar e foi transferido para a cidade de Ladário/MS no interesse da Administração Pública. Para dar continuidade ao curso superior iniciado na Universidade Federal de Rio Grande/RS, requereu sua admissão na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS, uma vez que na cidade para a qual foi transferido não há instituição federal de ensino superior e este é o município mais próximo daquela cidade, o que viabiliza a continuidade de seus estudos. No caso, aplicável o disposto no art. 1º, da Lei 9.536/97:Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (grifei e negritei).Os requisitos constantes em lei foram satisfeitos. Verifica-se que houve mudança de domicílio no interesse da Administração, que o curso pretendido é oferecido pela Universidade e que a continuidade da educação superior se dará em instituição congênere, no município mais próximo a cidade para qual foi designado. Contudo, o fundamento do indeferimento administrativo repousou na falta de comprovação de regularidade, pois o impetrante não estava cursando Direito na cidade de origem da transferência.Nesse sentido, o impetrante alega que não foi possível a continuidade do curso no Rio de Janeiro em virtude de participação na Escola de Aprendiz de Marinheiro. Tratando-se, pois, de militar da Marinha, o aprimoramento de suas aptidões - com a realização de cursos oferecidos para esse fim - é requisito imprescindível à sua promoção na carreira, fato que justifica o sacrificio do curso superior durante tal período, dada a impossibilidade de conciliação de ambos.Saliento, por oportuno, que o direito à educação foi erigido ao patamar constitucional por merecer especial atenção do legislador. Trata-se de direito social imperativo, que visa à concretização do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do próprio

país, fato que justifica as diversas medidas protetivas deflagradas pelo Estado. Revela-se, portanto, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que qualquer resistência a seu acesso deve ser tolida, pois dissonante da sistemática constitucional. De outro norte, a interpretação das leis deve ser balisada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula, exclusivamente por falta de regularidade na origem, fere o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual tal ato deve ser invalidado. No tocante ao abono de faltas - mencionado nas informações do impetrado - a documentação que acompanha a inicial não demonstra o comparecimento do impetrante às aulas, mesmo que sem efetivação da matrícula. Aliás, não há pedido autoral nesse sentido. Por isso, o impetrante arcará com as faltas lançadas em seu nome, fato que não impede sua matrícula, mas pode acarretar em reprovação, nos termos do regramento aplicável pela Universidade, que estabelece número máximo de ausências toleradas. O periculum in mora se verifica porque o segundo semestre iniciou as aulas no final do mês de outubro, em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos professores da instituição, amplamente divulgado na mídia nacional. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS para o segundo semestre do corrente ano. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra, imediatamente, a presente decisão, permitindo que o impetrante assista às aulas do curso de Direito. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo e com a vinda das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar e conceder a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se requisição de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5134**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)**

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado para 06/02/2013, às 14:30 horas, para oitiva do requerido, observando-se que, consoante determinado em audiência, o não comparecimento do réu implicará a pena de confissão. Cientifique-se o MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fl. 37, vez que o autor é realmente idoso. Assim, comprovada sua idade, fica o mesmo dispensado da perícia designada. Desconstituo, portanto, o perito nomeado à fl. 19 para exame médico, devendo ser intimado acerca de sua desconstituição. Mantenho, no mais, integralmente o despacho anterior. Cumpra-se o item c do mesmo, com urgência. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as

partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5137**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001776-23.2012.403.6005** - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que tanto a autora quanto as testemunhas residem em Bela Vista/MS, reconsidero o despacho de fl. 53. Depreco a oitiva da autora e testemunhas para a Justiça Estadual da Comarca de Bela Vista/MS. Retire-se o processo da pauta de audiências deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando-o acerca do presente despacho, devendo o mesmo designar data para a oitiva da autora e testemunhas, bem como proceder às suas intimações. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001777-08.2012.403.6005** - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que tanto a autora quanto as testemunhas residem em Caracol/MS, reconsidero o despacho de fl. 19. Depreco a oitiva da autora e testemunhas para a Justiça Estadual da Comarca de Bela Vista/MS. Retire-se o processo da pauta de audiências deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando-o acerca do presente despacho, devendo o mesmo designar data para a oitiva da autora e testemunhas, bem como proceder às suas intimações. Sem prejuízo, manifeste-se a autora indicando o endereço correto das testemunhas Rubens Ferreira Leite e Elena Lopes, vez que não consta da inicial indicação sobre o número de suas casas e/ou lote. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

##### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003432-49.2011.403.6005** - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não haver a parte agravante, em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5139**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001428-39.2011.403.6005** - SEVERO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder amparo social a Severo Ferreira desde a citação (DIB: 16/04/2012) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 18/12/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário porque o valor da condenação certamente é inferior a 60 salários mínimos. Não incide a Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida, pois para a determinação do quantum debeatatur basta simples cálculo aritmético e se percebe, ictu oculi, que a condenação é em montante inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001046-90.2004.403.6005 (2004.60.05.001046-7)** - MARIA JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001639-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001639-5)** - MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA(MS007738 -

JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000599-34.2006.403.6005 (2006.60.05.000599-7)** - EDIEL VIEIRA MUZEL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIEL VIEIRA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000849-33.2007.403.6005 (2007.60.05.000849-8)** - ELVIRA MIRANDA DE SOUZA REIS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MIRANDA DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001371-89.2009.403.6005 (2009.60.05.001371-5)** - ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004783-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004783-0)** - PAULINA CHIMENES DE JESUS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA CHIMENES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000889-10.2010.403.6005** - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001026-89.2010.403.6005** - EMILIA VERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001680-76.2010.403.6005** - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002710-49.2010.403.6005** - LENIR LIMA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003246-60.2010.403.6005** - LUCIENE PEREIRA COTRIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE PEREIRA COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002440-88.2011.403.6005** - ALDINA MARTINES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDINA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003148-41.2011.403.6005** - SEBASTIAO TERTULIANO DIAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TERTULIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5140**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001069-5)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002008-45.2006.403.6005 (2006.60.05.002008-1)** - MARGARIDA PEREIRA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001351-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001351-2)** - LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7)** - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINA PACHIGUA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003644-41.2009.403.6005 (2009.60.05.003644-2)** - MARIA EMILIA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA EMILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004894-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004894-8)** - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO EZEQUIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000828-52.2010.403.6005** - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA RICARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000886-55.2010.403.6005** - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000920-30.2010.403.6005** - ELIANE DA SILVA ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001930-12.2010.403.6005** - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002446-32.2010.403.6005** - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA CORONEL VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001872-72.2011.403.6005** - ALZIMIRO VIRISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIMIRO VIRISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para retirarem, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

## Expediente Nº 5143

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001529-42.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORGE ESMERALDO DE FREITAS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

## Expediente Nº 5144

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000948-27.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:14. JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA: 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 104,8Kg (CENTO E QUATRO QUILOS E OITOCENTOS GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada.De outro vértice, trata-se de Réu primário, não se havendo que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em Juízo os fatos da denúncia, o que faço à base de 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA - chegando-se em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700

(SETECENTOS) DIAS-MULTA.14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos dos itens 14.1 supra a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que JUAN ALBERTO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (um sexto, vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). Quanto a tal causa de diminuição de pena, é de se ver que o MPF, em alegações finais, não especifica ou fundamenta sequer a hipótese que ensejaria a denegação do benefício: se o Réu se dedica a atividades criminosas, ou se integra organização criminosa. Ora, o Réu é (tecnicamente) primário, e a macular sua conduta social não pesam sequer registros de investigações - de onde se tira (aliado à ausência de provas nos autos) que não se dedica a atividades criminosas. De outro giro, observo que tal circunstância não foi, em momento algum durante o trâmite do presente, objeto de debate, ou seja, não foi objeto de contraditório e ao Réu não se ofereceu ampla defesa para infirmar a questão. Friso que a quantidade/qualidade do entorpecente já foi objeto de valoração na primeira fase. Observo, outrossim, que, na hipótese de o Réu integrar organização criminosa, tal vem a significar a estabilidade e permanência de sua(s) conduta(s) na organização/planejamento/cometimento de delitos - o que não vem evidenciado pela prova dos autos. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES, E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).15.3. Agregue-se que se trata de cidadão paraguaio, residente e que desempenha atividade produtiva naquele País. Ademais, o acusado possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.6. Decreto o perdimento dos: I) veículo MITSUBISHI/GALANT, preto, placa AYZ-

202, com danos de média monta, aparentando ser de origem paraguaia, com documento paraguaio nºA380177 e chave (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09/10 e Laudo de Perícia Criminal Federal/Veículo de fls.71/79); II) aparelho de telefone celular e respectivo chip (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09/10 e Laudo de Perícia Criminal - Informática às fls.139/155) - devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.15.7. Providencie a Secretaria a restituição do valor em dinheiro (R\$306,00, cfr. fls.09 e 34) à(o)(s) legítima(o)(s) proprietário(s), mediante recibo, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.15.8. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.15.9. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS com cópia desta sentença para adote as providências que entender cabíveis. 15.10. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 08 de Novembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5147**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002198-95.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 65), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de provar sua inocência no decorrer da instrução penal, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a inquirição das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. 3. Diante da juntada da procuração (fl. 66), destituo a defensora dativa nomeada à fl. 63. Arbitro os honorários no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Ciência ao MPF. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 566/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. A DEFESA FICA INTIMADA A ACOMPANHAR A DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

#### **Expediente Nº 5148**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002754-97.2012.403.6005** - JORGE RAMAO MATTOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos. Ponta Porã/MS 19 de dezembro de 2012Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5151**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002743-68.2012.403.6005** - NELSON BOX RAPIDO LTDA ME(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON BOX RAPIDO LTDA ME contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV - COR PRATA - CHASSI Nº 8AJFZ29G376035536, RENAVAM Nº 903897245, PLACA HSX7210 - DOURADOS/MS, ANO 2006, MODELO 2007.O impetrante alega, em suma, que no dia 05 de novembro de 2011, durante uma fiscalização, policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante, ressaltando que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O documento de fl. 14 comprova que o impetrante é proprietário do bem apreendido.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo impetrante, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão de fl. 27.Desta

forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1472**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000384-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000389-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 365.

**0000390-23.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000394-60.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000478-61.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000479-46.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000481-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0000484-68.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 dias.

**0001675-80.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes sobre o desmembramento e remessa de cópia dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000284-27.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 39/40). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 45/51). A parte autora informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pela concessão imediata do benefício de auxílio-doença, haja vista a presença dos requisitos legais (fls. 52/61). A r. decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 62). O aludido recurso foi convertido em agravo retido (fls. 64/65 e 75/76). Foi elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 70/73). Citado (fl. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/81), alegando não haver nos autos prova da incapacidade, temporária ou permanente, da parte autora. Sustentou que a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença e que este foi cessado devido à conclusão da perícia médica realizada em processo administrativo, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos; e, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos (fls. 82/84). Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fl. 85), o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 85-v); o autor, por sua vez, aduziu ter sido comprovada sua incapacidade laboral desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário, em 17.03.2011, até a data de 05.10.2011 (fls. 87/88). A parte autora impugnou a contestação, reiterando o pedido de procedência do pedido inicial (fls. 89/92). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor (fl. 106). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio

doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o autor é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) emitido por este Juízo, nesta data, e anexo a esta decisão. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 70/73, que concluiu que o autor apresenta lombalgia residual, com possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade a curto prazo (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Segundo o expert, a incapacidade existe desde 28/10/2010 conforme atestado médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Concluiu o perito que a incapacidade é temporária para a atividade exercida pelo autor (v. resposta ao quesito 5 do Juízo) e sugeriu reavaliação em 90 dias, a contar da data da perícia realizada em juízo (v. resposta ao quesito 6 do Juízo). Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, com possibilidade de retorno ao trabalho a curto prazo, tanto é que o autor retornou ao trabalho em outubro/2011 (fl. 111) e sua última contribuição é de outubro/2012 (extrato do CNIS, em anexo). Sendo assim, a data de início do benefício deve ser fixada no dia em que se iniciou a incapacidade laboral do autor, aferida em 28.10.2011, conforme conclusão do perito judicial. Entretanto, considerando que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença em novembro/2010, com cessação em 17.03.2011, deve a DIB ser fixada em 18.03.2011. Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após 90 (noventa) dias da realização da perícia. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 05.10.2011, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, independentemente do retorno do autor ao trabalho. Ressalto que o eventual retorno do segurado às suas atividades após a cessação administrativa do benefício que vinha recebendo não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até mesmo porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é pregresso de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifiquei que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (AC 00455346920104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, os períodos nos quais o autor tenha trabalhado e recolhido contribuição previdenciária não devem ser considerados para pagamento das diferenças do benefício, uma vez que não é possível a cumulação de auxílio-doença com outras parcelas remuneratórias. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n.

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor do autor MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.03.2011, até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontados os valores recebidos pelo autor a título de remuneração. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia judicial realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a ser efetivada em até 30 (trinta) dias. A DIB é 18.03.2011 e a DIP é 01.11.2012. Comunique-se, servindo o dispositivo desta sentença como ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000449-74.2011.403.6006** - JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000605-62.2011.403.6006** - JAIR CORREA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 602/2012-SD para a Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.

**0000662-80.2011.403.6006** - BRUNO HENRIQUE DE LIMA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRUNO HENRIQUE DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 20/21). Foram acostados aos autos os laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 27/28). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 45/47). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 48/52), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial, a fixação de honorários advocatícios não superiores a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e juros e correção monetária aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 53/54). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 55/55-v). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário

verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, o autor é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 54). Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 45/47, em que o perito do Juízo concluiu que o periciado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer suas atividades laborais (fl. 46), porém, em respostas aos quesitos do Juízo e das partes, atestou que o autor possui doença ou lesão que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho (v. respostas aos quesitos 1 e 5 do Juízo). Informou, ainda, a data de 27.07.2009 como a data de início da aludida incapacidade (f. resposta ao quesito 4 do Juízo), não havendo data limite para a reavaliação do benefício (v. resposta ao quesito 6 do Juízo). Assim, tratando-se de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença até sua reabilitação em outra atividade. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada na data do requerimento administrativo (26.05.2011 - fl. 16), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete

entendimento consolidado nesta Corte.(TNU. PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Ressalto que o eventual retorno do segurado as suas atividades, após o indeferimento administrativo do benefício, não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até mesmo porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é pregresso de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4-Agravo que se nega provimento.(AC 00455346920104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, os períodos nos quais o autor tenha trabalhado e recolhido contribuição previdenciária não devem ser considerados para pagamento das diferenças do benefício, uma vez que não é possível a cumulação de auxílio-doença com outras parcelas remuneratórias. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26.05.2011, até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontados os valores recebidos pelo autor a título de remuneração. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nestes autos, estes já foram arbitrados e o pagamento requisitado (fls. 55/56). Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia judicial realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a ser efetivada em até 30 (trinta) dias. A DIB é 26.05.2011 e a DIP é 01.11.2012. Comunique-se, servindo o dispositivo desta sentença como ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JOÃO DURVAL DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 23/24). Foram acostados aos autos os exames periciais

realizados no autor em seara administrativa (fls. 31/32). A parte autora informou nos autos que, em razão de estado de necessidade, retornou a sua atividade laboral em data de 08.09.2011, requerendo, assim, que o benefício de auxílio-doença lhe seja estendido até 07.09.2011 (fls. 40/41). Juntou documentos (fls. 42/52). Elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 54/57) Citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação (fls. 58/64), alegando não haver nos autos prova da incapacidade, temporária ou permanente, da parte autora. Sustentou que após o indeferimento administrativo a parte autora estabeleceu vínculos empregatícios, o que demonstra a ausência de incapacidade laborativa. Aduziu que o autor foi segurado do RGPS até 02.11.2009, quando cessou seu último vínculo empregatício, de forma que sua qualidade de segurado perdurou até 02.11.2010, quando encerrou seu período de graça. Afirmou que em 16.06.2007 houve novo ingresso ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, não tendo sido demonstrado nos autos que a alegada incapacidade tenha surgido no período em que o autor possuía a qualidade de segurado. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos; e, a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou quesitos e documentos (fls. 65/72). A parte autora impugnou a contestação, reiterando o pedido de procedência do pedido inicial (fls. 74/79). Em manifestação sobre o laudo pericial, o autor afirmou restar comprovada a incapacidade laboral desde a data do requerimento ou cessão do benefício previdenciário em sede administrativa em 28.02.2011 até a data de 28.12.2012 (fls. 81/82). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo, sob o argumento de que o autor voltou a trabalhar em 16.06.2011 e continua trabalhando com vínculo ativo (fl. 83). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o autor é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 84/85), pois, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social em 16.06.2011, sem perder a sua condição de segurado, uma vez que de 19.03.1990 a 02.11.2009 recolheu mais de 120 contribuições, o que estende o seu período de graça para 24 meses, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 54/51, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Porém, segundo o expert, não foi possível determinar a data de início da doença e da incapacidade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo), sugerindo reavaliação em 12 meses, a contar da data da perícia realizada em Juízo (v. resposta ao quesito 6 do Juízo). Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, passível de melhora com o uso de medicamentos (v. resposta ao quesito 5 do INSS), e haver possibilidade de reabilitação para outra atividade (v. respostas aos quesitos 3 do juízo e 7 do INSS). A data de início do benefício deve ser fixada no dia em que foi realizado o exame pericial em juízo (28.12.2011), haja vista não ter sido possível aferir quando se iniciou a incapacidade, conforme conclusão do perito judicial. Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após 12 meses da realização da perícia. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, psiquiatra e psicoterapeuta, e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deve vigorar até 28.12.2012, data a partir da qual deve ser feita a reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Ressalto que o eventual retorno do segurado as suas atividades, após o indeferimento administrativo do benefício, não afasta a sua condição de incapaz, ora reconhecida, até mesmo porque o autor necessitava prover o seu sustento e continuar filiado à Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é progressivo de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifiquei que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observei que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (AC 00455346920104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Por outro lado, os períodos nos quais o autor tenha trabalhado e recolhido contribuição previdenciária não devem ser considerados para pagamento das diferenças do benefício, uma vez que não é possível a cumulação de auxílio-doença com outras parcelas remuneratórias. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor do autor JOÃO DURVAL DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28.12.2011, até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontados os valores recebidos pelo autor a título de remuneração. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia judicial realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a ser efetivada em até 30 (trinta) dias. A DIB é 28.12.2011 e a DIP é 01.11.2012. Comunique-se, servindo o dispositivo desta sentença como ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000891-40.2011.403.6006** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 591/2012-SD ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva de testemunha.

**0001090-62.2011.403.6006** - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da expedição de Carta Precatória nº 601/2012 ao Juízo da Comarca de Caarapó, para oitiva de testemunhas arroladas.

**0000432-04.2012.403.6006** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 349, intime-se o réu para especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001684-42.2012.403.6006** - SUELI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUELI DA SILVA / CPF: 795.317-SSP/MS / 560.098.281-04 FILIAÇÃO: FRANCISCO ELOI DA SILVA e MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 109/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001685-27.2012.403.6006** - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS / CPF: 1.467.237-SSP/PR / 237.047.219-72 FILIAÇÃO: JOÃO RODRIGUES e IRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 22/8/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

**0001687-94.2012.403.6006** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANORG / CPF: 369.778-SSP/MS / 847.067.241-04  
FILIAÇÃO: JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO e MARIA OZINI DE JESUS ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 13/6/1961  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001693-04.2012.403.6006 - GILBERTO ANDRADE MUNIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIARG/CPF: 8.689.298-7 SSP/PR/883.950.149-53  
FILIAÇÃO: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES e MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 31/10/1969  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001710-40.2012.403.6006 - APARECIDO COSTA OLIVEIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 13 e 14), os quais

deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.15).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo, ou requerimento formulado pessoalmente, em audiência que vier a ser realizada nestes autos.Intime-se.

**0001712-10.2012.403.6006** - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 20 destes autos, foi recolhida em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, quando deveria ter sido recolhida para o Estado de Mato Grosso do Sul.Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000420-24.2011.403.6006** - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000607-32.2011.403.6006** - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001080-18.2011.403.6006** - APARECIDA ROSA RAMOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001294-09.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001497-68.2011.403.6006** - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

**0000028-50.2012.403.6006** - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DINALVA DOS SANTOS DILL e MARCELO DOS SANTOS DILL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo/pai Gelson Dill, falecido em 2010. Alega que preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, determinou-se a citação do requerido para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim para apresentação de rol de testemunhas. Na oportunidade, determinou-se, ainda, fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 21).O INSS foi citado (fl. 23) e ofereceu contestação (fls. 25/32), sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus diante da ausência de documentos aptos a comprovar o labor rural. Aduz que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 06.03.2001, razão pela qual teria perdido a qualidade de segurado ao tempo da morte, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Assevera, ainda, que o labor rural não pode ser provado exclusivamente por prova testemunhal. Requereu a improcedência do pedido, ou na hipótese de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como a observância do disposto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos.Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos dos autores (fls. 62/64). Juntada carta precatória n. 55/2012-SD (fls. 67/77) contendo os depoimentos das testemunhas Francisco de Assis Pedrosa, Pedro Carvalho Peres e Zulmar

Curzel. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno da deprecata, bem assim para apresentassem alegações finais (fl. 78). A parte autora se manifestou à fls. 79/80, em alegações finais, aduzindo estar comprovada a qualidade de trabalhador rural do de cujus, bem assim a condição de dependentes dos autores, pugnando, então, pela procedência do pedido. A autarquia federal manifestou-se de forma remissiva aos termos da contestação (fl. 81). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para concessão de pensão por morte é necessário que se comprove o óbito, a condição de cônjuge, no caso da esposa, e a filiação, no caso de descendente, e sua menoridade, bem assim a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela cópia do registro de fl. 16. Nesta, ainda, consta observação informando que o falecido era casado com a Sr. Dinalva dos Santos Dill, ora requerente. Ademais, o matrimônio está comprovado pela certidão de casamento acostada à fl. 11; e a filiação pela certidão de nascimento de fl. 10, tendo o requerido nascido na data de 02.09.1992, contando, nesta data com 20 (vinte) anos de idade. Nesse caso a qualidade de dependentes do de cujus é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, tratando-se de trabalhador rural, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, consta razoável início de prova material, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente na certidão de casamento de fl. 11 qualificando o de cujus como vaqueiro. Assim, existente o razoável início de prova material, deve ser corroborado por prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, verifico que as testemunhas foram assentes e coerentes ao afirmar que este, na época em que faleceu, trabalhava como bóia-fria em diversas fazendas e ajudava no sítio pertencente à família. Nesse sentido a autora, em seu depoimento pessoal, afirma: Meu marido, Gelson Dill, faleceu em 18.04.2010, sendo que ele trabalhou até o final. Ele trabalhava em Juína/MT, como roceiro. Ele trabalhava em várias propriedades rurais. Quando entrava as águas, a partir de setembro, diminuía o serviço e ele ia trabalhar um pouco na cidade, uns biquinhos aqui, outros ali. (...) No campo ele fazia cerca, derrubava mato, tirava leite, plantava as coisas. (...) Meu marido sempre trabalhou na roça depois que saiu da madeireira. Por sua vez, o autor informou: Meu pai era Gelson Dill, já falecido. Ele mexia com roçada. Não tem lembrança dele trabalhar com outra coisa que não fosse isso. Não lembro que meu pai tenha trabalhado numa madeireira. Ele trabalhava o ano toda na roça. Meu pai trabalhava mais na roça, não tinha profissão para trabalhar na cidade. Trabalho na roça é direto, não acaba. Ele trabalhou até a época em que ele morreu, sempre em Juína/MT. Corroborando o depoimento prestado pelos autores, a testemunha Francisco de Assis Pedroso informou que: Que conhece a requerente Dinalva há, aproximadamente, 15 anos, que a conheceu no período em que ela morou em Juína/MT, junto com seu companheiro Gelson; Que conheceu o Gelson, vulgo Teco, nesse período em que ele trabalha no mato, realizando roçadas, empreitas de serviços em fazendas; Que não sabe informar se o Gelson faleceu em Juína, que ele sempre trabalhou desde na atividade rural (...). Por sua vez, a testemunha Pedro Carvalho Peres atestou: Que conhece a requerente Dinalva há mais de 25 anos, assim como conhece o requerente Marcelo, filho da Srª Dinalva, que quando conheceu a reutente Dinalva ela já convivia com o falecido Gelson, e ambos trabalharam com o depoente; Que trabalhar na propriedade rural do depoente, em roçadas, derrubadas, formação de pasto, dentre outros serviços rurais; Que trabalharam para o depoente cerca de 12 anos; Que o último serviço prestado para o depoente foi em julho de 2006; Que após ter executado este trabalho, ele mudou-se para a cidade. Por fim, a testemunha Zulmar Curzel, asseverou: Que conhece a requerente Dinalva há aproximadamente de 25 anos, assim como conhece o requerente Marcelo, filho da Srª Dinalva, que quando conheceu a requerente Dinalva ela já convivia com o falecido Gelson; Que conheceu o Gelson trabalhando no sítio do Sr. Pedro, que o depoente também trabalhava para o Sr. Pedro, e era responsável por levar produtos alimentícios para o Sr. Gelson e a família no sítio onde moravam; Que ele trabalhava na feitura de cercas, em roçadas, derrubadas, formação de pasto, dentro outros serviços rurais; Que desde que conheceu a família eles sempre trabalharam na roça. Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Por outro lado, o fato de ter desenvolvido atividades de cunho urbano, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais

acostado aos autos às fls. 35/36, tal não é suficiente a descaracterizar o labor rural pelo de cujus, mormente diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas que foram assentes em afirmar que o falecido sempre atuou no âmbito rural, inclusive no período que antecedeu à sua morte, requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte, que prescinde de carência, não havendo falar, portanto, em perda da qualidade de segurado. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do esposo e pai dos autores, bem como a qualidade de dependente destes (que é presumida), restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que os requerentes fazem jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que, conforme se observa do extrato de consulta do SISTEMA PLENUS (fl. 43), a requerente pleiteou o benefício administrativamente na data de 09.08.2010; e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de Gelson Dill, bem como a pagar os valores vencidos desde a data de entrada do requerimento (09.08.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2012.

**0000173-09.2012.403.6006** - ORACI JORGE DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000402-66.2012.403.6006** - ANITA DOS SANTOS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANITA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (06.11.2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e a intimação do autor para que trouxesse aos autos o rol de testemunhas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 31). Juntado aos autos o rol de testemunhas (fl. 29). À fl. 30 revogou-se em parte a decisão de fl. 27 para determinar a citação do requerido a fim de que este comparecesse em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, bem como para depositar o rol de testemunhas. Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 34/42) alegando, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito alega que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim aduz não ter demonstrado a autora o preenchimento da carência mínima de 180 meses de exercício de atividade rural, requerendo, nesse sentido, a improcedência da ação e, no caso de procedência da ação a fixação de honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento da autora e das testemunhas José dos Santos Prior, Antonio José dos Santos e Jilvan Coelho dos Santos (fls. 48/53). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 06.11.2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este

dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. O início de prova material resta plenamente atendido, tendo em vista, dentre outros, cópias de certidão de nascimento da filha da autora (fl. 20), datada de 1992, em que consta como ocupação de seu companheiro a de agricultor; da certidão de casamento (fl. 22), onde consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador; e diversas notas fiscais de venda de alimentos (raiz de mandioca, e leite in natura - fls. 10/19) datadas dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, em nome de sua filha Simone Aparecida da Silva, onde consta como seu endereço o lote 420, no Assentamento Sul Bonito, lote este ocupado pela requerente, conforme será visto pelos depoimentos prestados em Juízo. Registre-se que o fato de as notas fiscais estarem em nome de sua filha não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural pela requerente, mormente diante do fato de que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas exemplificativo, possibilitando, portanto, que outros documentos venham a consubstanciar início de prova material, quando, ainda, corroborados por provas testemunhais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e as notas fiscais em nome do pai do autor, comprovando a condição de agricultor do genitor, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. (TRF4 IUJEF268 PR 2004.70.95.000268-5, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 18/04/2008, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. As Instruções Normativas que sucederam a de nº 94/2004 admitiram o cômputo de tempo rural dos 12 aos 14 anos entre 1º/03/67 a 04/10/88 (art. 32 da Instrução Normativa nº 20/2007). Assim, ausente pretensão resistida, não há porque se pronunciar o Judiciário sobre a questão. 2. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que

importa é a apresentação de documentos que se prestem como indício do exercício de atividade rural (como notas fiscais, talonários de produtor, comprovantes de pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, cadastros em lojas, escolas, hospitais, etc.), os quais podem se referir a terceiros, pois não há na lei exigência de apresentação de documentos em nome próprio e, ademais, via de regra nas famílias dedicadas à atividade rural os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo, geralmente o genitor (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/08/2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05/06/2002, p. 293). Assim, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural. Inteligência da Súmula 73 do TRF 4ª Região. 3. Hipótese em que, reconhecida a eficácia probatória dos documentos apresentados, deve o INSS reabrir o processo administrativo, decidir acerca do tempo rural à luz dos documentos apresentados e, se for o caso, conceder o benefício. (Destaquei).(TRF4 AC 3674 SC 2007.72.05.003674-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 03/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 22/09/2008)Assim, tais documentos consubstanciam início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...]. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Com efeito, ainda, cumpre ressaltar que a própria Autarquia Federal não contesta a existência de início de prova material do exercício de atividade rural, limitando-se a repudiar o fato de que as provas carreadas aos autos consigam abarcar todo o período de carência que se pretende comprovar.Pois bem. Quanto a este ponto, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma:Sou boia-fria desde os 8 anos de idade. Sempre trabalhei na roça. Eu moro no Assentamento Sul Bonito, área rural. Moro com meu filho. Nesse assentamento eu moro de 18 a 20 anos, que fica em Itaquiraí. (...) A casa onde eu moro fica nos fundos da propriedade do Sr. Antônio José dos Santos. Moro lá desde que cheguei no Assentamento. Nessa propriedade eu também trabalho, arranca mandioca, carpindo feijão.Em consonância com o depoimento pessoal da autora, a testemunha José dos Santos Prior afirmou: Conheço a autora desde 1994 para cá. (...) Trabalhamos juntos como boia-fria naquela época, sendo que quando saiu o assentamento a autora não pegou terra. (...) de 1994 a 2005, a autora sempre trabalhou no sítio como boia-fria. Ela trabalhava para os vizinhos, são áreas pequenas e ela trabalhar onde pagavam alguma diária. Até 2005 estava na mesma situação da autora, no assentamento, às vezes trabalhava com ela, às vezes não, dependia de quando tinha serviço. De 2005 até março de 2011, trabalhei na Prefeitura de Itaquiraí, na Secretaria de Agricultura, quando me mudei para a cidade. Nesse período, continuou vendo a autora, mas não com tanta frequência, porque o serviço na secretaria de Agricultura consistia em prestação de serviços aos assentamentos. As vezes eu ficava no assentamento Sul Bonito trabalhando durante quinze dias, depois passava dois ou três meses sem ir lá. Todas as vezes que eu ia lá via a autora trabalhando na diária, como boia-fria. (...) A autora mora, se não me engano, no lote 420. Não tenho certeza, mas acho que esse lote é da filha dela.A testemunha Antonio José dos Santos, por sua vez, informou: Conheço a autora de 1996 para cá. No ano de 1996 eu peguei um lote e sempre precisava de alguém para trabalhar lá e a autora passou a trabalhar pra ele na lavoura de algodão, feijão, milho, mandioca. A autora trabalhava para outros vizinhos também. A autora trabalha todo ano para mim, pelo menos algum período. Hoje a autora mora no Assentamento Sul Bonito. O meu lote fica no Assentamento Sul Bonito. (...) Eu vejo a autora trabalhando para outras pessoas. A autora mora no lote 420 do Assentamento. (...) Faz um ano que parei de produzir, mais ou menos, até então a autora trabalhava comigo.Corroborando os testemunhos acima, Jilvan Coelho dos Santos aduz: Conheço a autora desde 1994, 1995, mais ou menos. Conheci a autora na área rural, no Assentamento Sul Bonito. Sou proprietário desde àquela época e autora trabalhou em uma propriedade vizinha a minha. (...) Já presenciei a autora trabalhando no sítio do Sr. Antonio, que prestou

depoimento antes de mim, neste Juízo.(...) Desde 1994/1995 a autora está nessa situação, trabalhando na lavoura, até hoje. Nesse tempo em que a conheço, nunca vi a autora trabalhando fora do campo, nem ouvi falar. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Por outro lado, nada obstante a comprovação do labor rural, muito embora tenha pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural na condição de segurado especial, pelas provas acostadas aos autos e depoimentos das testemunhas arrolados, verifico se tratar, na verdade, de segurada na qualidade de empregada, por se tratar de boia-fria, conforme entendimento jurisprudencial respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (06.11.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 06.11.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora. A DIB da aposentadoria é 06.11.2011 e a DIP é 01.11.2012, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o

montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001100-72.2012.403.6006** - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS.

**0001234-02.2012.403.6006** - FRANCISCA LINS DE CARVALHO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de f. 47.

**0001697-41.2012.403.6006** - VALMISIA SALVIANO ALVES (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação

necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001698-26.2012.403.6006 - PAULO ALVES(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade

administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001547-60.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Diante da informação prestada pelo i. delegado da polícia federal (f. 80), redesigno a audiência para o dia 30/1/13, às 16h00min.Requisite-se a testemunha, policial federal MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES (Ofício 1597/2012-SC).Comunique-se ao juízo deprecante (Ofício 1598/2012-SC).Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001674-95.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o interrogatório do acusado MARCOS APARECIDO NERES para a data de 26/1/13, às 16h30min.Requisite-se o encarcerado ao Diretor do Presídio de Naviraí (Ofício 1619/2012-SC).Solicite-se a escolta do incriminado ao Batalhão da Polícia Militar (Ofício 1620/2012-SC).Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0001013-19.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-14.2011.403.6006) ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência formulada por ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Aduz que o excepto ajuizou ação penal (autos nº 0001326-14.2011.6006), na Justiça Federal de Naviraí/MS, pugnando pela condenação do excipiente por ter praticado o crime previsto no art. 299 do Código Penal - falsidade ideológica. Afirma que, por se tratar de crime formal, o local da consumação é aquele em que o agente omite, insere ou faz inserir declaração falsa em documento público ou particular. Dessa forma, o excipiente aduz que deveria responder à ação penal no local onde exerce suas funções, isto é, em Campo Grande/MS, na Superintendência do INCRA, já que todos os documentos apontados como irregulares pelo MPF e por ele assinados foram produzidos nesse local.Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela rejeição da exceção (fls. 8/9). Argumenta que o excipiente foi denunciado em razão de provas levantadas através de uma operação conduzida pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, adstrita à região Sul do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual se verificou a sua participação em um esquema de regularização de lotes, por emitir pareceres ideologicamente falsos. Sustenta o Parquet, assim, que, ao caso, aplica-se o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, a competência será determinada pela conexão.É o relatório.Decido.Não assiste razão ao excipiente. ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS foi denunciado nos autos de n. 0001326-14.2011.403.6006, por integrar um esquema de regularização de lotes por meio de concessão de pareceres ideologicamente falsos.Os indícios dessa participação no crime foram colhidos através uma minuciosa operação deflagrada na região sul deste Estado. Basicamente, conforme aponta o MPF, as irregularidades em concreto ocorriam no interior do Estado, onde se situavam os lotes, com o conhecimento de servidores do INCRA em Campo Grande/MS, os quais ratificavam os atos praticados na região de Naviraí.Em razão disso, o ajuizamento da ação penal em desfavor do excipiente se deu perante este Juízo, tendo em vista a conexão existente entre as condutas praticadas por Alípio e outros fatos apurados na citada operação, que deu origem ao inquérito policial distribuído neste Juízo sob o n. 0000867-46.2010.403.6006.Nada obstante, por razões de economia e celeridade processual e, até mesmo, visando assegurar a ampla defesa, haja vista o grande número de indiciados, os autos acima citados, atualmente com 14 volumes, foram desmembrados por grupo de denunciados.Dessa forma, o desmembramento dos autos em nada alterou a conexão entre os fatos investigados. Deveras, diz o art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;Sobre o conceito de conexão probatória, ou instrumental, confira-se o entendimento doutrinário:O vínculo é objetivo, dizendo-se, neste caso, que a conexão é consequencial ou causal, se a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O vínculo é processual, determinando-se a conexão instrumental ou probatória (Vicente Greco Filho, Manual de processo penal, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 165).A razão para este instituto encontra-se na garantia de que infrações que nutrem

uma certa relação de causa e efeito, interferindo uma nas outras, especialmente no que diz respeito ao material probatório, tenham um mesmo tratamento pelo órgão julgador, evitando-se, assim, soluções discrepantes. Este é o ensinamento de José Frederico Marques: Na conexão objetiva, as infrações ligadas entre si ou derivam da mesma causa, ou são engendradas uma pela outras. Para existir a conexão objetiva, não há necessidade de mais nada que a relação de causalidade, não se cogitando, por isso, de concomitância, pluralidade de agentes ou concerto prévio. Isso quer dizer que, nesse conjunto de fatos que se encadeiam uns aos outros, pelos elos da relação de causa e efeito, podem ser vários os autores, ou haver um só agente (José Frederico Marques, Da competência em matéria penal, 1ª ed. revista, atualizada e complementada por José Renato Nalini e Ricardo Dip, Editora Millennium, Campinas, 2000, p. 368). E ainda: É que a conexão, além de contribuir para a economia processual, evita decisões divergentes ou contraditórias, e, por possibilitar uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito (José Frederico Marques, Da competência em matéria penal, 1ª ed. revista, atualizada e complementada por José Renato Nalini e Ricardo Dip, Editora Millennium, Campinas, 2000 p. 363). Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência, como é possível constatar a partir da leitura do seguinte julgado: **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. SE A PROVA DE UMA INFRAÇÃO OU DE QUALQUER DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES INFLUIR NA PROVA DE OUTRA INFRAÇÃO, TEM-SE A COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, A TEOR DO ART. 76, III, DO CPP.** Havendo a Justiça Federal recebido parcialmente a denúncia para julgar somente os crimes de sua competência, também lhe caberá o julgamento dos restantes, pois o resultado de uns influenciará nos outros. Competente, in casu, a Justiça Federal, suscitada (STJ, 3ª Seção, CC 5103 - Rel. Cid Fláquer Scartezini - j. 23.10.1996, DJU de 25.11.1996, p. 46138). Assim, por se configurar flagrante hipótese de conexão instrumental ou probatória, REJEITO a exceção de incompetência suscitada, com fulcro no art. 77, inciso III, do Código de Processo Penal, e determino o regular prosseguimento do feito 0001326-14.2011.403.6006 neste Juízo Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000203-78.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Fl. 53: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 791, inciso II, do CPC.

**0000204-63.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Fl. 58: Indefiro por ausência de amparo legal. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001559-11.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) ALECIO STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente às fls. 45/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência da decisão de fls. 42-43, bem como para que presente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o veículo objeto deste pedido já foi restituído ao seu proprietário, haja vista a absolvição do réu Osmar Steinle nos autos de n. 0001434-43.2011.403.6006. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001705-18.2012.403.6006** - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Devem os autores adequarem o valor da causa ao valor econômico objetivado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 258 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se.

**0001706-03.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 -

LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Devem os autores adequarem o valor da causa ao valor econômico objetivado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 258 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001137-70.2010.403.6006** - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL  
Não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000756-28.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROBSON DE SOUZA X TONY ANDERON LIMA X JUCIMAR GOMES FAVORETTI X GUILHERME NOVAES FAVORETTI

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 77, consigno que a destinação dos veículos FIAT PALIO FIRE FLEX e VW SAVEIRO 1.6, placas EEW-9827 e ARK-6458, respectivamente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 71, será deliberada no feito pertinente, a saber: autos n. 0001531-09.2012.403.6006. Sendo assim, não havendo outras providências, por ora, a serem tomadas, permaneçam os presentes autos apensados aos de n. 0000541-18.2012.4.03.6006, até o julgamento da ação penal principal. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000700-58.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IVANI JARDIM DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ANTONIO FELIX DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Tendo em vista que os réus constituíram defensor (fl. 80), revogo a designação da defensora dativa Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, fixando os seus honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/2007, considerando ter promovido a defesa dos réus apenas na parte inicial do processo (fls. 112/119). Requisite-se o pagamento dessa verba, bem como daquela já fixada anteriormente (fl. 54-verso). Concedo aos réus o benefício da justiça gratuita. Mantenho a decisão liminar. A alegação de que a liminar é indevida porque o autor já tinha ciência da ocupação há mais de ano e dia merece rejeição. Em primeiro lugar, porque o esbulho possessório não se configurou quando o autor teve ciência da ocupação irregular, mas quando o réu não atendeu a intimação para desocupação. A formalização da negativa de anuência do autor com a ocupação clandestina do lote, com o decurso do prazo para a desocupação, é uma garantia do réu, que só fica obrigado a deixar o lote depois disso. Porém, essa garantia produz efeitos jurídicos em face de ambas as partes, isto é, posterga a mora do réu mas também posterga o início do prazo para o INCRA propor ação possessória de força nova. O réu não pode pretender que essa garantia só produza efeitos para beneficiá-lo. Em segundo lugar, porque a liminar de desocupação também seria cabível na forma da antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, que não se subordina a prazo algum, mas tem requisitos mais rigorosos. Não obstante, esses requisitos também estariam atendidos no caso, isto é, a verossimilhança da alegação, tratando-se de hipótese de assentamento comprovada e confessadamente clandestino (fls. 08, 11 e 23), e de perigo na demora, tendo em vista o relevante interesse público de o autor promover, com urgência, o assentamento de beneficiário regularmente inscrito e legalmente habilitado a participar do projeto de reforma agrária. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo legal. Em seguida, vista à parte ré, para o mesmo fim e no mesmo prazo. Intimem-se. Naviraí (MS), 06 de dezembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000702-28.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Defiro o pedido de justiça gratuita, por estarem atendidos os requisitos legais (fl. 78). Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo legal. Em seguida, vista à parte ré, para o mesmo fim e no mesmo prazo. Intimem-se. Naviraí (MS), 06 de dezembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0002075-63.1999.403.6002 (1999.60.02.002075-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 964, EXPEÇA-SE Guia de Execução de Pena aos sentenciados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que recalculou a pena anteriormente aplicada, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 862/866 e do acórdão de fls. 946/951, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Com o retorno dos autos, lancem-se os nomes de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser rateadas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001015-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001015-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Às partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da superior instância. Após, conclusos.

**0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN(PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

Inquiridas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu RICARDO CAGNIN. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)

Remessa à publicação para intimação da defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Conforme despacho da f. 264.

**0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Não obstante o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 595, com fulcro no art. 392, inciso VI, do CPP, expeça-se edital de intimação da sentença de fls. 577/579 ao réu JAMES ERÉDIA RUIZ. Prazo: 60 dias (art. 392, parágrafo 1º, parte final, do CPP). Oportunamente, sendo o caso, certifique-se o decurso de prazo do edital e o trânsito em julgado da sentença para as partes. Ato contínuo, expeçam as comunicações legais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para modificação da situação processual dos réus. Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER

APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Ante o teor da certidão de fl. 2401, declaro preclusa a oitiva da testemunha Varsides Bruch, arrolada pela defesa do réu NASSER KADRI. Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2415/2416 (item 1), intime-se o réu ELÓI VITÓRIO MARCHETT para que instrua adequadamente o requerimento de fls. 2338/2341, de forma que indique as folhas destes autos a que se referiu, bem assim que junte cópias dos documentos aptos a comprovar a ocorrência dos fatos processuais que fundamentaram o referido pedido. Os documentos e petições eventualmente apresentados deverão ser juntados por apensamento, a fim de se evitar embaraço processual. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para emissão de parecer. Quanto ao mais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lages-SC, para oitiva da testemunha de acusação - Sebastião Leandro de Andrade (fls. 2415-2416, item 2). Por fim, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, para que remeta a este Juízo, cópias de fls. 150 e 151 dos autos lá distribuídos sob o n. 016.10.000925-0, conforme mencionado no ofício n. 736/2012 (fl. 2399) e no termo de assentada (fl. 2400). Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1626/2012-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo. Cópias de fls. 2399/2400 e 2415/2416 deverão instruir o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Compulsando os autos, verifica-se a seguinte situação processual dos réus: 1) DIRCEU MOREIRA: aguardando apreciação da resposta à acusação de fls. 367/380; 2) JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURÍCIO ALVES, LUIZ ROBERTO SÓRIO, ORLANDO CÉSAR CERATTI, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO e MILTON DE MATOS: aguardando o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo nos Juízos deprecados (v. certidão de fl. 552); 3) FRANCISCA MARIA GOMES e MIGUEL CARLOS DE MARCO: há notícia de seus falecimentos (v. fls. 537/538 e 584, respectivamente); 4) CELESTINO CREMASCO e JOÃO SANTO CREMASCO: extinta a punibilidade (fls. 545/547). Quanto à resposta escrita apresentada pelo réu DIRCEU MOREIRA às fls. 367/380, verifica-se que não ficou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, quanto a este réu. Antes, porém, de dar início à instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 148. Em caso positivo, por motivo de economia processual, deverá o Parquet fornecer o endereço atualizado delas. Registro que a defesa do réu DIRCEU MOREIRA não arrolou testemunhas. Quanto ao mais, oficie-se aos cartórios competentes, a fim de que encaminhem a segunda via das certidões de óbito dos réus FRANCISCA MARIA GOMES e MIGUEL CARLOS DE MARCO. Nesses termos, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Oficie-se ao Segundo Serviço Notarial e de Registro Civil de Dourados/MS, solicitando a segunda via da certidão de óbito da ré FRANCISCA MARIA GOMES. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1630/2012-SC. Cópia de fl. 538 deverá instruir o expediente. b) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itu/SP, solicitando a segunda via da certidão de óbito do réu MIGUEL CARLOS DE MARCO. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1631/2012-SC. Cópia de fl. 538 deverá instruir o expediente. c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no oitavo parágrafo deste despacho, bem assim para que tome ciência da sentença de fls. 545/547. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 545/547, expeçam-se as comunicações legais e encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação processual dos réus CELESTINO CREMASCO e JOÃO SANTO CREMASCO. Por fim, aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias expedidas para a propositura e fiscalização do cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, quantos aos réus JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURÍCIO ALVES, LUIZ ROBERTO SÓRIO, ORLANDO CÉSAR CERATTI, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO e MILTON DE MATOS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Considerando que não houve manifestação da defesa dos réus quanto à proposta de honorários da tradutora, embora devidamente intimada (vide fl. 823), declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, RONALD VILLALBA e RICHARD VILLALBA. Sendo assim, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório dos réus MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 926 e, em seguida, expeçam-se as comunicações legais. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação processual do réu SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 200, encaminhei a carta precatória nº 670/2012-SC ao juízo de direito da comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, com a finalidade de interrogatório do réu Valdir Roberto Kaefer. (Súmula 243-STJ).

**0000626-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000626-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o teor da certidão de fl. 274, verso, depreque-se o interrogatório do réu DYOVANE LOPES DE MOARIAS, atentando-se também ao endereço fornecido na procuração de fl. 276. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)

Parecer ministerial de fl. 218: defiro. Depreque-se o interrogatório do réu AMAURI BOTACINI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Parecer ministerial de fl. 224: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, SIDONIO CUNICO, observando-se o endereço fornecido pelo Parquet. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000804-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DO IMPERIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação do seguinte despacho, para fins de intimação da defesa a se manifestar: Tendo em vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida (v. fls. 244-246), intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, para manifestarem se insistem na oitiva da testemunha não localizada (v. fls. 239 e 244). Não havendo interesse, e nada sendo requerido, depreque-se o interrogatório do réu.

**0001054-54.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADI PEDRO MIERRO

Conforme determinado no despacho de fl. 98, encaminhei a carta precatória nº 741/2012-SC ao juízo de direito da comarca de Caarapó/MS, com a finalidade de interrogatório do réu Adi Pedro Mierro. (Súmula 243-STJ).

**0001348-09.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Remessa à publicação para intimação da defesa a apresentar alegações finais (conforme despacho da f. 517).

**0000527-68.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da certidão retro, declaro preclusa a produção da prova testemunhal mencionada. Solicite-se, assim, à Primeira Vara Federal de Dourados/MS a devolução da carta precatória 112/2012-SC (cópia deste despacho serve como o Ofício 1584-2012-SC). Depreque-se, à Vara Estadual de Eldorado/MS, o interrogatório do acusado. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória 754/2012-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes: Classe: Ação Penal. Partes: Ministério Público Federal X Deividly Fernando Panício dos Santos. Deprecante: Sexta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Deprecado: Justiça Estadual de Eldorado/MS. Finalidade: Interrogatório do acusado DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS (brasileiro, nascido em 20/9/79, titular da identidade 300892032180 MEX/MS e do CPF 71431977187, filho de Maria Panício dos Santos, residente na Rua São Paulo, 1372, telefones 3473-1248 e 9260-2032, em Eldorado/MS). Prazo: trinta dias. Cumpra-se. Instrua-se a deprecata com as cópias pertinentes. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001326-14.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Fls. 917-933. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese o réu ter alegado, em preliminares, ser parte ilegítima no processo e falta de justa causa para a ação penal, consigne-se que tais premissas não foram devidamente comprovadas com as provas colacionadas pela defesa, o que, de fato, demanda instrução processual. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 29, verso) e pela defesa (fl. 934). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001434-43.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Concedo o derradeiro prazo de 8 (oito) dias para que a defesa constituída do réu ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o defensor dativo nomeado a esse réu à fl. 2657, para que apresente as RAZÕES do recurso interposto nos autos, bem como CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpridas tais providências, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 2657 (4º parágrafo). Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001550-49.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

REMESSA À PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE DESPACHO, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA DEFESA A SE MANIFESTAR, UMA VEZ QUE O MPF JÁ FALOU: Fls. 49-50. A resposta à acusação não demonstrou de forma cabal a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Antes de dar início à instrução processual, porém, considerando que a presente ação penal é desmembrada de outro feito (autos n. 0001435-28.2011.403.6006), decorrente da Operação intitulada Marco 334, deflagrada pela DPF/NVI/MS, em setembro de 2011, por meio da qual várias pessoas foram indiciadas e já denunciadas, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se insiste na oitiva de todas as testemunhas arroladas às fls. 19/19-verso, devendo indicar, em caso positivo, os respectivos endereços atualizados. Com a manifestação do Parquet, abra-se vista à defesa do réu ISMAEL DAROLT, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, uma vez que arrolou as mesmas testemunhas do MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000536-93.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fls. 458-471. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Além disso, o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva não deve prosperar, tendo em vista que o réu ADILSON DE SOUSA se encontra foragido. Rememore-se que, por tal motivo, estes autos foram desmembrados dos de n. 0001438-80.2011.403.6006. Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da Lei Penal. 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia antecipada. 3. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 24.449; Proc. 2008/0200162-0; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 01/09/2009; DJE 13/10/2009). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Antes, porém, de dar início à instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, devendo informar, em caso positivo, seus endereços atualizados. Registre-se que a defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Com a juntada da manifestação ministerial, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000654-69.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Solicitação de informações de fl. 223: OFICIE-SE ao Detran/MS, para o fim de informar a qualificação completa do réu MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro do Oeste, nascido em 01/04/1977, filho de Laudivino Neres e Cícera Barbosa Neres, portador do RG nº 70288923 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 020.778.829-48, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1470, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Registro que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do réu se encontra juntada à fl. 81 e periciada às fls. 83/89. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1701/2012-SC. Instrua o expediente com cópias de fls. 83/89, 195/204 e 223. Quanto ao mais, aguarde-se a juntada das razões recursais do recurso interposto nos autos (v. fl. 221). Cumpra-se.

**0001352-75.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DIONATAM BATISTA SILVA, às fls. 129-131, alegando, em síntese, excesso de prazo da custódia cautelar. Sustenta, ainda, que sua prisão é injustificada, já que não estão presentes os pressupostos que legitimam a prisão preventiva. Argumenta, por fim, que, na hipótese de eventual condenação, ser-lhe-á fixado regime mais brando para o cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes pelo menos dois motivos para a decretação da prisão preventiva do réu. É um relato. Passo a decidir. O prazo para a instrução processual na Justiça Federal é de 101 (cento e um) dias, não se levando em consideração os prazos relativos à movimentação cartorária. Ademais, não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Assim, segundo o entendimento pretoriano, aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo. (LIMA, Renato Brasileiro de; Manual de Processo Penal. 2011: Impetus, pág. 1360). Conforme apontado pelo MPF, a prisão em flagrante do acusado se deu em 6/9/2012; a denúncia foi oferecida em 3/10/2012 e recebida em 4/10/2012; a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas se deu em 5/11/2012 e, há informação de que a audiência deprecada para o Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo foi designada para o dia 22/1/2013 (fl. 144). Logo, a instrução criminal tem seguido o curso normal para a hipótese de réu preso, sem atrasos injustificados, atendendo, assim, à regular e razoável duração do processo. Além disso, como os prazos procedimentais previstos em lei não são peremptórios, podendo as circunstâncias específicas de cada processo justificar a sua dilação, infere-se que se encontra desarrazoado o fundamento alegado pelo requerente no tocante

ao EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Quanto à alegação de que não se fazem presentes os pressupostos da prisão preventiva, consignem-se que o réu não trouxe aos autos qualquer argumento ou fato novo que infirmem a decisão proferida nos autos do pedido de liberdade n. 0001370-96.2012.403.6006 (fl. 36). Por fim, não merece prosperar a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, uma vez que, na esteira do parecer ministerial, eventual possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direito e/ou fixação de regime de cumprimento aberto ou semiaberto, ao final do processo, não configuram impedimento para a prisão cautelar no curso da ação penal. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO POR DIONATAM BATISTA SILVA. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi, a fim de se obter informações quanto à distribuição e o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 110). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001464-44.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 83-88. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Cópia do presente servirá mandado de intimação ao réu GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972, natural de Teresina/PE, documento de identidade n. 1118020 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 794.113.551-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001514-70.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

O réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, às fls. 50/60, requer a revogação da prisão preventiva, alegando que é tecnicamente primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e nunca praticou outros crimes. Dessa forma, pleiteia a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Malgrado o acusado afirme que é réu primário e que possui bons antecedentes, juntando certidões de antecedentes criminais, é necessário que as condições de sua prisão por porte ilegal de arma de fogo (revólver calibre .38), em Sorocaba/SP, conforme por ele próprio admitido em sede policial, sejam melhor esclarecidas. Além disso, consoante a certidão do Infoseg juntada à fl. 83, consta que o réu RODRIGO registra informação penitenciária. O requerente, em sua petição, nada esclareceu quanto a essa prisão nem quanto à existência desse registro. Sendo assim, continua não esclarecida a situação do flagrado quanto aos antecedentes criminais, conforme foi lembrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 62/63), cabendo a manutenção daquela decisão, com base nos fundamentos lá expendidos. Em vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Quanto ao mais, a resposta à acusação de fls. 102/103 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 17 horas, na sede deste Juízo, a oitiva, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados, das testemunhas arroladas pela acusação, JOÃO VAZ, ADEMIR BASILIO DOS SANTOS JUNIOR e ANTONIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, todos policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se trará as testemunhas por ela arroladas (v. fl. 104) à audiência supradesignada, independentemente de intimação, ocasião em que, em caso positivo, o réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA será interrogado. Em caso negativo, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Registro que a inércia da defesa no prazo acima fixado será interpretada como se as testemunhas comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação da arma e munições apreendidas nos presentes autos, cujo laudo pericial se encontra juntado às fls. 87/96. Em sendo favorável o parecer do Parquet Federal ao encaminhamento desses artefatos ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, oficie-se à DPF/NVI/MS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento de tal diligência. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 791/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 PARTES: MPF x RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA (CPF N. 435.856.838-60) 1.2 FINALIDADE: Intimação das testemunhas arroladas pela acusação, JOÃO VAZ, ADEMIR

BASILIO DOS SANTOS JUNIOR e ANTONIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, todos policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo Deprecado, no dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 17 horas, a fim serem inquiridos pelo método de videoconferência.2. OFÍCIO n. 1688/2012: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA neste Juízo, no dia 23/1/2013, às 17 horas.3. OFÍCIO n. 1689/2012-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, filho de Antonio Marcos de Almeida e Sueli Pereira de Almeida, nascido em 10/01/1994, em Osasco/SP, documento de identidade n. 40.871.056-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 435.856.838-60, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.